



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2015 – São Paulo, segunda-feira, 03 de agosto de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -

Nº 9301000119/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07 de agosto de 2015, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000181-27.2015.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOAO BARBOSA

ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000414-79.2015.4.03.6328

RECTE: ANTONIO PEREIRA DA PAZ

ADV. SP261732 - MARIO FRATTINI e ADV. SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000460-95.2015.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JORGE ROCHA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0004 PROCESSO: 0000500-77.2015.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: FRANCISCO LOPES
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000880-92.2014.4.03.6333
RECTE: DIRCEU PECCININ
ADV. SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000916-03.2015.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO APARECIDO BORTOLAN
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0001065-95.2014.4.03.6183
RECTE: OSVALDO CALANCA GARCIA
ADV. SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0001588-29.2015.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ SHIGEO YAMADE
ADV. SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e ADV. SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID
HATUN
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0001776-22.2015.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0001821-98.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO LEITE DE REZENDE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0002279-74.2014.4.03.6328
RECTE: MARINETE DE FARIAS CORREIA
ADV. SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e ADV. SP151132 - JOAO SOARES
GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP151132 - JOAO SOARES GALVAO e ADV. SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0002973-06.2014.4.03.6114

RECTE: PATRICIA DEMERGIAN
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0005900-79.2014.4.03.6328

RECTE: NATALINO DE SOUZA SILVA
ADV. SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0006042-33.2014.4.03.6183

RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0006361-40.2011.4.03.6301

RECTE: NELSON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0016 PROCESSO: 0006494-10.2010.4.03.6304

RECTE: EDSON CORDEIRO DE LIMA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0007561-43.2014.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO VIVALDO BAZZEGIO

ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0008014-37.2012.4.03.6303
RECTE: GERALDO DE LIMA

ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0008146-95.2014.4.03.6183

RECTE: PAULO CESAR DE SOUZA
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS e ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0020 PROCESSO: 0008884-83.2014.4.03.6183
RECTE: JOAO BATISTA MARTINS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0021 PROCESSO: 0009149-85.2014.4.03.6183
RECTE: LUCELIA BALBINO DE SANTANA
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0022 PROCESSO: 0009596-73.2014.4.03.6183
RECTE: ANTONIO DONIZETI LUIZ PRANCHES
ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0023 PROCESSO: 0009597-96.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER JOSE DOS SANTOS
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA e ADV. SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0024 PROCESSO: 0010213-33.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO OSORIO DA SILVA
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0025 PROCESSO: 0012137-21.2011.4.03.6301
RECTE: LAURENTINO DOS SANTOS
ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0026 PROCESSO: 0015370-26.2011.4.03.6301
RECTE: AVANDERLI CARDOSO
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0027 PROCESSO: 0021179-83.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0028 PROCESSO: 0021210-17.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0022075-40.2011.4.03.6301
RECTE: GILMAR NUNES PEREIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0026861-25.2014.4.03.6301
RECTE: ELIAS DE ANDRADE
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0000177-72.2015.4.03.6319
RECTE: JOAQUIM LOPES
ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0000203-90.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA BASTOS SATYRO
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0000636-35.2015.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVELINO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0000665-47.2015.4.03.6183
RECTE: DJALMA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0035 PROCESSO: 0000778-44.2015.4.03.6104
RECTE: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0000807-23.2014.4.03.6333
RECTE: JOSE EDUARDO BRINA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 18/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0000881-61.2015.4.03.6327

RECTE: JOSE GILBERTO DONIZETTI ALVES
ADV. SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0038 PROCESSO: 0001302-06.2015.4.03.6342
RECTE: EDUARDO ANTONIO MESSINA
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 02/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0001964-15.2015.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0040 PROCESSO: 0002071-40.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA SIQUEIRA FLUD
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0002160-62.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: PERCILIA DA SILVA LUCCAS
ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0002506-11.2015.4.03.6302
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA MELO
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0003032-34.2014.4.03.6133
RECTE: JOSE APARECIDO CANDIDO
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 22/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0004666-12.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZETE GOMES
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0005254-16.2015.4.03.6302
RECTE: ARYOVALDO ROSA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0008709-30.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROBERIO CARNEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0008826-18.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON BERNARDINI
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0009107-36.2014.4.03.6183
RECTE: CLAUDIO BOLOGNANI
ADV. SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 17/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0009598-43.2014.4.03.6183
RECTE: SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM
ADV. SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES e ADV. SP234868 - CARLOS LOPES
CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0009869-52.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON SILVA GUSMAO
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0009871-22.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0010150-08.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE DA SILVA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0010187-35.2014.4.03.6183
RECTE: CESAR DO CARMO FONSECA
ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0011743-72.2014.4.03.6183

RECTE: LEONIE DOUEK
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0017200-77.2014.4.03.6315
RECTE: JOSE MANOEL BATISTA FILHO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0017593-10.2015.4.03.6301
RECTE: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0019591-13.2015.4.03.6301
RECTE: WALTER JOSE DE ASSIS
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0019965-29.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO EDISON MATURANA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0020031-37.2014.4.03.6303
RECTE: JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0023368-06.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0087672-48.2014.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA CASTIGLIONI FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 30 de julho de 2015.
JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA
Presidente em exercício da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 29.07.2015
EXPEDIENTE Nº 2015/9301000471

ACÓRDÃO-6

0001475-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102247 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. Vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de julho de 2015(data do julgamento)

0003269-38.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102980 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negá-lo a parte autora, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0002336-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102893 - APARECIDO JESUS DE MORAIS (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0080425-65.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102468 - JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0006643-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102721 - NILSON LUIS DOS

SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007373-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102726 - GENIVAL EMIDIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024822-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102749 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0005349-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102892 - BENEDITO CONSTANTINO PEDROSO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094257-63.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102977 - JOSE MARIA DO CARMO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE, SP264348 - EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO, SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008664-73.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102951 - JAIR BENTO CARNEIRO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000105-05.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102952 - ANTONIO JOSE SERAFIM (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003147-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102304 - MARINALVA ANA DA ROCHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006927-56.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102459 - JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011785-96.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102467 - FRANCISCO CARLOS BONITO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-92.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102440 - CARLOS ANTERO DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0010681-79.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102953 - DURVAL EVARISTO DE FRANÇA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP151165 - KARINA RODRIGUES, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004840-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102852 - HOMERO FIGUEIRA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005628-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102851 - JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004986-24.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102853 - ROBERTO KOHLER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso e pronunciar a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício previdenciário, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000364-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102628 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002897-73.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102627 - JOSE ADAUTO DE PAULA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001500-28.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102983 - SELMA TIEMI TANAKA OIWA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e

Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005375-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102670 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000323-31.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102623 - FLORENTINA FRANCISCATO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002985-24.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102966 - JURANDIR XIMENES (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0007176-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102317 - MARIA DO CARMO BABUGIA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001679-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102280 - SEBASTIANA RESENDE DE OLIVEIRA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002005-89.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102444 - ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

- AC?RD?O

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que s?o partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Regi?o - Se??o Judici?ria de S?o Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalh?es e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Ju?zes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

S?o Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0071779-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102583 - LUAN HENRIQUE LUCENA ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016576-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102552 - JOAO VITOR NEVES DA SILVA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001387-47.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102429 - CECILIA NADIN SEREDIUK (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO, SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000417-74.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102372 - FERNANDA ALVES DE SOUZA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000063-19.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102299 - APARECIDA DA SILVA ABREU (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002285-47.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102447 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013841-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102743 - CELSO DE ARAUJO SILVA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0008770-85.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102984 - LUCIANA MARIA MENDES SILVA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001771-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102604 - APARECIDO CARLOS CARDOSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002319-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102620 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-83.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102621 - AMADEU DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003362-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102586 - JOSE ANTONIO CAMPARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002976-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102603 - DURVALINO CALDEIRA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-68.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102619 - ABILIO MOSCATELLI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008156-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102601 - MAURO BORGES DE ABREU FILHO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001663-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102622 - TEREZINHA DOS SANTOS DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001197-94.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102588 - ANTONIO CARLOS ROMANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0013203-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102584 - GISELDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066592-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102599 - OZORIO SARAIVA DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004602-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102602 - NADIR DE JESUS LOPES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006198-44.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102764 - PEDRO AIRTON PASQUETA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0024939-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102751 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001597-65.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102979 - ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA PASCOAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000699-11.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102433 - JOSE LUCIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A 3ª. Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0004483-07.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102971 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0068341-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102666 - EDSON MORETTI BRAGHIROLI (SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido ao entendimento exarado no Recurso Extraordinário 566.621/RS, dando provimento ao recurso da União Federal para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0035851-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102550 - CLAUDIO DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010786-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102551 - MAGDA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009114-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102553 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001297-76.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102554 - ALANE TEIXEIRA DE MORAIS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0064313-50.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102955 - MARLI CELINA ROSA DE OLIVEIRA (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0003159-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102676 - HILDO XAVIER DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001144-73.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102460 - MARIO CARDOSO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido ao entendimento exarado no Recurso Extraordinário 566.621/RS, dando parcial provimento ao recurso da União Federal para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004286-76.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102631 - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084995-89.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102629 - ELIZEU CARLOS DE MOURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001857-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102632 - ADEMIR BIAZOTTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0033245-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102762 - FABIANA SIQUEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0002419-93.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102946 - MARIO PEREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido ao entendimento exarado no Recurso Extraordinário 566.621/RS, dando provimento ao recurso da União Federal para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0079414-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102659 - WALDEMAR ROBERTO SALINAS (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078106-22.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102660 - SIDNEY MALUF (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0005584-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102454 - MARIA APARECIDA DE SEIXAS (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102334 - FABIOLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004609-29.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102981 - JOSE CLOVIS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0012737-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102470 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0060327-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102766 - CICERO DUARTE DA SILVA NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011403-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102737 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003800-87.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102964 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer recurso da parte autora, e reformar a r. sentença apenas no que toca à possibilidade de inclusão nos cálculos da condenação das parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005919-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102451 - EDENILSE MARIA DA GAMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007353-89.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102465 - MAURO NEVES FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046815-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102487 - EDIVALDO TEIXEIRA DE MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-17.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102435 - MARCIA MARIA RANA ROSA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001944-64.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102443 - JORGE CANDIDO DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005216-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102686 - WALNIR DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0003108-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102794 - HELIO DONIZETTI DE MATOS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010618-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102779 - CLAUDIA HELENA FRANCISCO CIPOLINI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009823-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102781 - MARIA ALVES RAMALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010433-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102780 - ANTONIA DONIZETTI SMITH ROGANTI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016123-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102778 - TATIANA COLTURATO FESTI (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102767 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000414-31.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102799 - ISABEL CANDIDA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000565-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102798 - VALMIRA FERNANDES ROSA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009199-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102782 - MARIA ROSALIA DE JESUS MOREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003888-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102808 - AUGUSTO DONIZETI COELHO SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA, SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003347-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102563 - LUIZ ANTONIO POCENTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003367-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102793 - JOSE TIBURCIO DOS SANTOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002158-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102797 - PAULO SERGIO DELAPORTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002271-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102796 - JOAO BATISTA FERREIRA SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002035-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102757 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002418-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102795 - MANOEL MESSIAS JOAQUIM DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005945-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102787 - SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037725-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102694 - MIGUEL ARCANJO DE SOUSA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007860-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102784 - MARIA CRISTINA FERREIRA FONTES DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007183-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102785 - SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004596-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102791 - VALDENICE MOREIRA DE LIMA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005530-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102567 - MARINILDA ROSA FERNANDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004865-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102789 - LAERCIO MARINHO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004972-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102788 - ANA ALZIRA DOMENEGHETI ROSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009127-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102783 - FERNANDA MATIAS DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027439-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102776 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO ALMEIDA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0074921-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102774 - SEBASTIAO

CARLOS DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075426-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102773 - HORACIO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059280-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102807 - MAURILENA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062301-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102806 - CARLA MICHELE TUTIASHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066844-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102805 - KATIA NATALIA MARTINES CAMACHO COLERAUS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068376-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102775 - MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005668-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102690 - RAIMUNDO GONZAGA FERNANDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010836-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102736 - MARCIA APARECIDA MUCELINI SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020220-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102744 - ATENIR SOARES DA LUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0033141-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102560 - EDILSON PAULINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001189-16.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102561 - FABIANA DE RISSO ROMPA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0007393-43.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102950 - AVELINO DA SILVA MACHADO NETO (SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA, SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDAÇÃO

UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB (RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)
0003642-84.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102949 - CARINA ADORNO (SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001795-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102430 - VALDECI SILVA DOS SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001132-56.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102252 - DORIVALDO DE AMARAL (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000899-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102254 - TEREZINHA ALVES VENTURINI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002745-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102250 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA POLEZ (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0045687-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102462 - ADILSON DAVID (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027412-10.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102464 - VANDERLEI VALLEZI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029565-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102463 - GERALDO MARQUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000472-12.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102439 - RENEE ANTONIO REIS (SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ, SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0016004-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102287 - VICENTE OTAVIO DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102277 - NAZILDE DE FATIMA BOMFIM NASCIMENTO QUILES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001277-45.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102276 - CIRSO DONIZETE ALVES (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001019-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102594 - MARIA DAS GRACAS BELEM MARTINEZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000302-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102278 - DANIEL FRANCISCO ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013714-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102268 - ELIETE FELICIANO DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000185-53.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102279 - MARIA APARECIDA BERNARDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000563-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102595 - VIRGINIA MARIA BARBOSA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003883-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102273 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002210-73.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102275 - ROSELI APARECIDA NUNES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002056-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102549 - ELISA ROSA DA SILVA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005865-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102271 - MAGALI DOS SANTOS SILVA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055491-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102585 - ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007885-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102270 - MARIA SENHORA FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005667-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102593 - ANTERO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045858-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102589 - MARIA ROSA LONGHI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051097-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102587 - GEOVANA JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023955-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102426 - SERGIO DE BRITO CAMPOY - ESPOLIO (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025677-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102591 - AMILTON PEREIRA REIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034362-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102590 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021326-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102290 - ELITON FREIRE DE

BRITO (SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023213-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102592 - ANTONIO LOPES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023601-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102548 - HIDEO ISHIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011824-55.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102761 - LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0007275-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102962 - OSVANI DE ARAUJO FERNANDES (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073785-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102985 - NEUZA NOGUEIRA (SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) CELSO ITAO (SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001260-88.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102956 - WALDELY DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002203-16.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102195 - TEREZA SARAIVA DE FREITA CASES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 e julho de 2015 (data do julgamento).

0002563-28.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102987 - THAISA CRISTINA FONSECA X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO, SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0041572-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102576 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES (SP321231 - LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0051800-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102618 - EDSON SEVERINO DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053022-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102617 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004516-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102199 - JOAO VIRGINIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0054677-89.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102293 - ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, manter a decisão colegiada ora contestada e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0004458-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102792 - ANA BATISTA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024086-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102777 - FRANCISCA IZABEL RODRIGUES (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina

Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0022386-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102746 - DINORA DE JESUS MARTINS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002590-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102675 - ALZIRA AMADO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003199-82.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102677 - AURELIO AGOSTINHO REZENDE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000594-69.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102671 - ROSANA MARIA DE SOUSA ANTUNES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000780-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102672 - ANTONIO CARLOS APARECIDO GUERREIRO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000104-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102668 - SOLISMAR APARECIDO OLIVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001347-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102674 - IRENE BERNARDO GARCIA DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013542-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102741 - VANILDO LEAO VIEIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006913-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102723 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO DUARTE (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012117-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102740 - DENILDO ALVES DE SIQUEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009008-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102728 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034252-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102752 - EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004174-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102682 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005372-97.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102688 - JOAO DOMINGUES DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004380-45.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102683 - ANTONIO SILVINO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004540-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102685 - CLOVIS ALFREDO JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007414-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102727 - JOSE DANIEL DE CASTRO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004055-45.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102982 - VANUSIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002459-39.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102940 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102886 - NOELIA DA COSTA MENEZES DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002150-60.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102945 - ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002101-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102885 - SUELI DEZENA FEDEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004056-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102944 - KATIA LUCIA ANANIAS BIANCO DE PAULA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005861-46.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102942 - DORA LUCIA CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000607-77.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102948 - MASASHI KANAZAWA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102947 - FLAVIA PACHELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001517-80.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102972 - ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA (SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001074-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102887 - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010919-57.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102969 - GABRIEL MAZIERO TEIXEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0001641-45.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102918 - MARIA SANTA BATISTA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI, SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002324-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102939 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVESTRINI (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) DANIELI APARECIDA SILVESTRINI (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0015397-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102496 - JOAO VITOR FULQUINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000533-93.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102258 - ADEMAR DOS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-32.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102410 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BARBOSA TOLEDO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102414 - GERALDO BERNER NOVAIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000767-08.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102292 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000774-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102413 - ODETE FILETO DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000699-72.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102415 - JOSE GEREMIAS DOS SANTOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102412 - JOANA APARECIDA PLENS GUIMARAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-37.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102411 - MARIZA MOREIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000237-04.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102260 - MARLENE EVANGELISTA GARCIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000561-24.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102316 - MARIA NEUREDES CARDOSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000589-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102257 - LEONARDO ERNANDES DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000592-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102418 - JOAO PANASO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000605-67.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102325 - JANE MARIA SILVA MASUKO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-06.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102417 - VICENTE CORREA DE BRITO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000684-26.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102416 - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003112-13.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102384 - MARIA IOLANDA

GUEVE FONTE (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003125-91.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102350 - VICTOR CABERLIN AUGUSTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000325-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102327 - DEISE MARIA ALMEIDA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001371-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102399 - JOSE RIBEIRO BARBOSA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001442-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102248 - EDIVALDO DA COSTA BRAGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001510-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102398 - SEVERINO ROGERIO EDUARDO DE LIMA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001821-23.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102351 - VERA LUCIA DO VALE BASSO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000365-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102419 - CLARINDO DIONISIO PAULINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000298-59.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102288 - MARIA APARECIDA MARAN BANDEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000134-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102422 - HELIANA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000345-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102420 - EDITH DE FREITAS TARGA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000295-45.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102421 - ROSILEA PROVIDELLO RIBEIRO (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000368-31.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102326 - JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000422-72.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102259 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL GISELE PEREIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) AGENOR PEREIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) GISELE PEREIRA DE SOUZA (SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) AGENOR PEREIRA DE SOUZA (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) GISELE PEREIRA DE SOUZA (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000060-85.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102425 - MARIA REGINA LOPES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000072-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102424 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000122-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102423 - LOURIVALDO SILVA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001369-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102251 - CANDIDA SOARES ALGARTE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002045-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102322 - JOSE MOTA DOS

SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002106-47.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102245 - PEDRO JESUS DA SILVA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002115-70.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102394 - MARIA DO CARMO PEREIRA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002125-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102392 - RODRIGO MOURA SILVA (REPRESENTADO) (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001873-42.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102246 - REGIANE ZANETI DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-43.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102395 - ANA MARIA MUNHOZ (SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002026-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102323 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102295 - HERALDO ASSIS FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003673-62.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102380 - DERCILIA DE MELO SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002449-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102243 - VITOR BERZOTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002599-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102241 - JOAQUIM COSTA MACHADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102242 - KARLA SOARES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002632-79.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102389 - PAULO CESAR FERNANDES VIEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-68.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102244 - SEBASTIAO DONIZETI NUNES DA ROSA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002651-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102388 - SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002394-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102390 - GENIVAL FERREIRA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003062-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102238 - ANISIO PADILHA NETO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002678-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102387 - WAGNER ALVES DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-43.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102383 - ARILENE PRADO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003187-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102298 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-34.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102240 - VERA MARIA MANREZA BORTONE (SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN, SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002710-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102386 - LICIMAR CARLOS BATISTA (SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002744-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102239 - MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002793-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102385 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003660-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102381 - CLAUDENI APARECIDA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003721-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102236 - SONIA DA SILVA BRASIL ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102379 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003852-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102378 - VALERIA DE LOURDES CANEDO GONCALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003719-11.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102321 - STELA DE PAULA PINTO (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003929-43.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102235 - DORIVAL PANSÁ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003692-25.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102312 - IVO ANTONIO DE CARVALHO LOPES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003598-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102382 - VERA LUCIA PESENTI DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006358-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102366 - CIRENE TEIXEIRA MARQUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005568-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102369 - REGIVANIO BATISTA DE LIMA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004791-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102232 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004821-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102311 - MARILENE DE ARO CORDEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004219-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102377 - JOSMAR CIRILO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004240-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102234 - LUANA DE LUCENA NOVAES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004264-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102376 - RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004367-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102320 - TANIA MARIA BOSCATO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005766-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102230 - LUIZ VALDIR GONCALVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004760-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102233 - ROBES RONE DOMINGUES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005393-31.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102371 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005506-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102370 - MARGARIDA TAKAHASHI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005723-21.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102231 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004887-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102310 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005363-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102373 - ADILSON CAMARGO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039468-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102319 - WILLIANS ALECSANDRO DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039698-88.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102213 - MILTON DE ALMEIDA DUARTE NETO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044798-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102353 - CLAUDIO DEPETRI (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006089-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102229 - ISABEL DA SILVA CARVALHO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006366-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102228 - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006514-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102365 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006277-02.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102367 - MAURICIO DO PRADO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006710-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102364 - JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006805-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102363 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005773-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102368 - CARLOS ROBERTO VIOTTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004660-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102375 - SULEIME PINTO DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007735-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102359 - ANTONIO CARLOS SOUZA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)
0008069-54.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102223 - AZIMONE JOSE DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006963-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102226 - JOSE FIORESE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007107-82.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102360 - DONIZETE FOGAÇA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007668-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102224 - ELENIR MARTINS DE ARRUDA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007505-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102225 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008859-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102222 - JOSE CARLOS PRECIOZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001365-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102400 - VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001072-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102405 - RAFAEL FERNANDO DA SILVA RAIMUNDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001338-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102402 - FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO NETO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000994-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102315 - APARECIDO BENEDITO LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000945-21.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102409 - VALTER DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000947-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102408 - WILSON AURELIO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000953-16.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102407 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000956-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102256 - EDJALMA VALERIANO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000958-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102406 - SAMUEL DA SILVA NANSER (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001255-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102313 - JOSE JERONIMO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001072-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102255 - ALMIR ROGERIO DOMINGUES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001092-10.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102253 - ELIANE LILIAN DE SOUZA ROCHA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001096-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102404 - LUIZ CARLOS GERALDELI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001641-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102396 - SIMONE LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP326923 - FABIANE FERREIRA DE MORAES, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001652-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102324 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001423-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102249 - MARIA NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP317059 - CAROLINE SGOTTI, SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001349-56.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102401 - CLEIDE CORREA DE MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066235-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102208 - NELSON ARRABAL (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009484-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102219 - GLAUCIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA (SP295956 - RODRIGO LOPES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059689-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102210 - GILDETE MARIA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068825-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102207 - MARIA BONFIM GONCALVES DOS REIS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010730-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102218 - DALVA DOS SANTOS MAXIMO PINTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010788-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102356 - ADRIANO SANTOS DE SANTANA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009037-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102221 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009156-48.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102220 - TEREZA APARECIDA SIMEI DE MELO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001251-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102314 - CLARICE DE FATIMA BARBOSA RUIVO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010392-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102358 - DYEGO DA CUNHA IMBERT (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017015-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102215 - DORALICE TEIXEIRA DE CAMARGO (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020025-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102214 - SILVIA APARECIDA MOURA (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES, SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012652-92.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102217 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013398-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102355 - ANTONIO DOS REIS PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000050-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102261 - AUGUSTO

RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001228-59.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102403 - ALEXANDRE CAMARGO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0012470-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102570 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002373-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102581 - ROBERTO SILVIO SALLES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102657 - FELIX JORGE CAPINZAÍKI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002878-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102580 - MOACIR BONFIM GONCALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003155-29.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102579 - RICARDO JUSCELINO DE LARA RIGON (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102658 - WELESSON FELIPE NUNES (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001719-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102572 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006536-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102667 - ADERIUZA DE MOURA ALVES (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011206-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102652 - ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079335-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102569 - DEIZE SALES ALVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005252-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102654 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004972-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102578 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004197-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102655 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008678-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102577 - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS (SP319067 - RAFAEL RAMOS, SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI, SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI, SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO, SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008003-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102653 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002888-42.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102961 - OSWALTER GUARISE (SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes

Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0006601-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102612 - ARLETE TEIXEIRA SANTOS SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006826-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102611 - HILARIO RODRIGUES DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005930-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102613 - MARIA CLEANIR LIMA FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008077-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102610 - JOSE MIGUEL BARBOSA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004784-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102615 - CLAUDIO APARECIDO MAZURKIEVITZ BENS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054532-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102608 - MARIA LINDINALVA SAO PEDRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018458-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102609 - CLAUDIA RENATA ZIAUGRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP283206 - LUANA FERNANDES BASÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0005162-06.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102911 - PAULO FERNANDES CHAVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102915 - SIDNEI DOS SANTOS AIOLFI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102914 - PAULO ANDRADE SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0000702-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102905 - TOMIKO MARUYAMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102901 - VICENTE PEDRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004059-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102902 - ONOFRE GONCALVES DA COSTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002950-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102903 - LEVI DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102894 - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000884-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102904 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006808-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102895 - CARLOS ONEY TAQUES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005103-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102898 - ISOLINA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102896 - MARIA RITA DE MATTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005515-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102897 - MASSAYUKI MURAKAWA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004198-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102900 - ANTONIO PAPINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004783-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102899 - LUIZ CARLOS DE ABREU (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004371-28.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102986 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA, SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) - ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0004265-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102202 - TEREZINHA APARECIDA FORESTI DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0032437-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102891 - SUELY REJIANE CIURLINI DA COSTA E SILVA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102890 - VICTOR SAQUES JUNIOR (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003143-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102910 - ANTONIO ALVES JARDIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003765-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102888 - ELVIDIO DIANNI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002488-90.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102889 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0027038-96.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102393 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0003669-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102865 - ANTONIO IVALDO PINHEIRO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004071-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102864 - VALDEMAR ANDRADE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004095-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102863 - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003265-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102868 - LUIZ ARIIVALDO MINTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003516-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102866 - LUIZ MARIO COELHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003491-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102867 - OSWALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003057-76.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102871 - BENEDITO DIAS LEITE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001849-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102876 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002098-82.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102874 - CENIRA MARIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002274-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102873 - DONATO TIEPO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002034-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102875 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002339-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102872 - NIZETE FERREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005790-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102859 - MARIO FRANK (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015998-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102856 - APARECIDA DAS GRAÇAS BATISTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004561-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102860 - CARLOS ALBERTO DE FÁRIA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004465-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102861 - CARLOS VITOR ROSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004451-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102862 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013203-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102858 - NEDES MARTINS PEREIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003141-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102869 - IZAIAS TENORIO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000966-04.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102884 - JACYRA PAES DE BARROS CINTRA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001598-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102878 - SEBASTIAO DE SOUZA FERRAZ (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001671-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102877 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001441-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102879 - FABIO JOSE CINTRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003091-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102870 - NEIDE ROCCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004222-14.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102941 - JOAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP120867 - ELIO ZILLO)

0012648-79.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102943 - ANTONIA MARGARIDA CORREA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001699-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102342 - SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002284-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102341 - JONAS CARDOSO JUNIOR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARGARIDA MARANI GENARO CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003684-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102300 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003434-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102338 - OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003177-08.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102339 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003120-36.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102340 - SUELI DE FATIMA MALVETONI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000646-20.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102346 - ZENIR DE OLIVEIRA BATISTA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000201-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102348 - EDSON BUENO DOS SANTOS (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000479-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102347 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005958-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102336 - EDSON DINIZ MENEZES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102345 - HELENA ABREU DE OLIVEIRA SANTOS (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001243-91.2013.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102344 - IOLANDA DO

CARMO DE ALMEIDA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014297-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102331 - ROSEMARY DE CASSIA BRUSIANO ALVARENGA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011606-34.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102332 - NEIDE EUSEBIO MUNIZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035074-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102330 - GENILSA BARBOSA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036657-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102329 - GETULIO MOREIRA LIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004367-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102337 - MERCEDES BASILE IERARDI (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008641-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102333 - PATRICIO GADELHA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006079-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102335 - EDIVAILDO SIMOES DA SILVA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0004458-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102484 - DIONY LEONEL PRADO PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004903-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102483 - SANTO SANCHES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005006-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102297 - ODAIR RODRIGUES DA SILVEIRA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005238-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102482 - MARIO RAIMUNDO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078662-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102296 - JOSE LIAO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022433-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102480 - VICENTE CORREA DAS NEVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102486 - VERA LUCIA MESSIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003032-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102485 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0074642-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102597 - JOSE MARDEM PRATA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

0005169-62.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102446 - ALUIZIO ANTONIO DOS SANTOS (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000521-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102436 - ODILA TEREZINHA DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0004151-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102285 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do Julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000248-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102650 - GILSON ARTHUR ARACEMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102521 - EDIVALDO GONÇALVES FRANCO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003180-79.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102519 - WILSON BENAZIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000684-59.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102492 - LUIZ FREDERICO DEMARCHI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102543 - BENEDITO PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000830-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102649 - ARIOSTO CAMPITELI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-20.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102542 - BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA (SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000133-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102545 - HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003768-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102517 - JOSE BATISTA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-45.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102544 - VILMA GORETI LUCIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001443-40.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102535 - MARCIA VIRGINIA MONTELATTO MAZZA (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO, SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001416-15.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102648 - FUMIO YAMANAKA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001810-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102534 - JOSE AREOVALDO CASONATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000920-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102665 - ZAUDIRENE DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) JOSE WELLINGTON DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001122-21.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102540 - ALFREDO VAIVADAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000935-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102541 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001300-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102537 - OLAVO SABINO DE CARVALHO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002656-79.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102522 - MARIA DOMINGUES DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002360-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102527 - ELIAS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002329-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102528 - GERSON SIMÕES (SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002552-96.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102647 - STANISLAO SCARPELLI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002509-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102524 - JOSE CARLOS RAMOS DE LIMA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002488-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102491 - JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002464-88.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102526 - ALCIDES CANDIDO DE SOUZA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002465-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102525 - VALDOMIRO JOSE JARDIM (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003821-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102516 - JOSE RODRIGUES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002080-98.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102531 - ROSANGELA ANTONIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001938-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102532 - CLEUSA HELENA DA SILVA TAMBORIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-21.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102533 - LUVERCY LEPPI (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002247-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102529 - JOSE RUBENS LAURENTI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002101-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102530 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003636-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102646 - ANTONIO ALVES FILHO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003396-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102518 - PAULO BARREIROS DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006335-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102641 - MARCIEL EURIPEDES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007511-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102508 - LUIZ MAYER (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005366-41.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102489 - GERALDO PINTO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005604-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102642 - DORIVAL FIRMINO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005370-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102664 - GILBERTO MESSIAS DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005558-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102512 - JOVE NOGUEIRA RODRIGUES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004350-05.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102645 - DANTE RANALLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004865-72.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102490 - OLEGARIO GABELLA VILARINO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004762-24.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102644 - PEDRO MATHIAS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005314-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102513 - WALDIR ALPE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007491-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102509 - JOSE CARLOS SANTE (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007426-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102510 - PAULO SERGIO BALDONI (SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008454-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102505 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008390-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102506 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007849-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102507 - YURIE JUSSARA DE PAULA LEITE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008123-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102488 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP200726 - RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005769-37.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102511 - MALVINA DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001277-24.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102538 - VANILDO SILVESTRE DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009498-76.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102504 - DOMINGOS PASSONE CAMINAGA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001134-62.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102539 - OLIVIO CORREA DE MESQUITA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014158-04.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102640 - TANIA PEREIRA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022492-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102638 - JOSE JOAQUIM DE ASSIS (SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018941-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102639 - SEVERIANO XAVIER DE SANTANA (SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010617-28.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102502 - SONIA MARIA SABINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010354-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102503 - CARLOS MAURICIO PICOLLO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0047968-72.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102636 - MARCIRIA DE FATIMA GUEDES (SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010783-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102501 - GILSON DOS SANTOS JUVILLAR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067672-71.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102634 - SEBASTIAO INACIO PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059418-75.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102498 - RIVALDO VIDAL BEZERRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0082571-74.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102633 - EDINALDO LOPES DE LIMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032808-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102637 - VICENTE MANOEL DA SILVA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032421-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102499 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050750-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102635 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0080408-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102772 - MARIA DE JESUS SANTOS (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001595-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102916 - CICERO INOCENCIO DA COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0000750-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102198 - MARIA APARECIDA CARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010136-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102493 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015054-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102211 - JOSE CARLOS ROVAROTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015959-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102523 - IZAIAS DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000098-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102607 - JOSE CARLOS DOS REMEDIOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000108-10.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102309 - PRISCILA BOLIERO DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009877-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102203 - TEREZINHA RODRIGUES DE BRITO PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000877-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102200 - MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002759-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102267 - OLIVIA EZIDIO FERREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002092-63.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102283 - LUIZA DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002286-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102282 - FRANCIELE LIMA PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002344-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102452 - ROSEMERE DA

SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006577-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102606 - OSMAR FRANCISCO DE MOURA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0075490-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102598 - TEREZA RIBEIRO DE F COUTINHO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006585-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102266 - VERA LUCIA GRELLA FIRMINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006648-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102605 - ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005943-25.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102466 - EDISON LOPES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007624-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102475 - INES LAURENTINA DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044020-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102274 - BERNADETE DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011438-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102205 - APARECIDA NATALIA MARCELINO VARES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0076164-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102262 - DEZITA ALVES ALMEIDA SANTANA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0079641-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102272 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087542-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102269 - COSMERINA SOARES DE SOUZA DA SILVA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063567-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102237 - VICENTE FERREIRA CLEMENTE (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010768-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102265 - VANDERLINO PEREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0015179-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102449 - ANTONIA BELMIRO DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003068-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102450 - CAMILA RIBEIRO DE MENDONCA MELLO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de

Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0006223-14.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102717 - VALDEMAR GOMES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060090-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102881 - LEONOR ALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015080-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102882 - LUCIA MARIA DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001724-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102854 - JOSE GENIVALDO NAZARO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de junho de 2015 (data do julgamento).

0007266-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102565 - SEBASTIAO DE JESUS SILVEIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026216-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102564 - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102566 - MIGUEL FRANCISCO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000579-34.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102967 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, referendar a decisão monocrática, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o Sr. Juiz Federal, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. Vencido o Dr. Uilton Reina Cecato que não conhece do recurso.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento).

0006240-84.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102960 - CARLOS OLIVEIRA SIMOES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006233-16.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102959 - NEIR MATOS DE FREITA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007723-55.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102957 - IVANI DE LACORTE FERREIRA DA SILVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007427-33.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102963 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP236992

- VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
0009683-46.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102958 - HORACIO VICENTI (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006111-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102455 - JORGE OKIISHI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0017884-61.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102625 - ANDREIA DA SILVA MELO MAGALHAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0014005-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102194 - ZELITA PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001448-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102189 - CLEITON DO NASCIMENTO MELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0006240-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102206 - JOSEFA MARIA MARTINS (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005818-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102193 - DERCI ELIAS MAGALHAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0006111-87.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102445 - ADRIANO SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) BRUNO SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) JESSICA SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) AMANDA SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento).

0002435-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102191 - MARTA DE SOUZA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001244-34.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301102187 - ORLANDO FARIA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000172

LOTE Nº 50100/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0027378-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149539 - EVA GOMES DA SILVA DAVID (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios NB 521.948.675-2 e NB 530.316.672-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027185-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149549 - ELIAS AUDI JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

O pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido. De acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Portanto, como a parte autora recebe valor que supera o limite (tela créditos anexa) não há que se falar em presunção.

Assim, como não há presunção e não foi comprovada nos autos o estado de necessidade da parte autora, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027857-86.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150018 - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta de acordo ofertada pela União, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, officie-se a União para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-s

0001013-02.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147405 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Expeça-se RPV para pagamento, no importe de R\$ 4.658,19 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) - atualizado até janeiro de 2015.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0067159-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147407 - MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória

nesta data.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-27.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149791 - AILTON RIBEIRO (SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0107469-59.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149895 - AUGUSTO BATISTA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024404-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149790 - ROSANA PERRUPATO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) GENI ROSA DONADAO PERRUPATO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) REGIANE PERRUPATO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) GENI ROSA DONADAO PERRUPATO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014264-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149915 - JOANA ELENITA BATISTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002829-78.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149916 - NELSON APARECIDO BENJAMIN (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055358-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149739 - JOSE LINO PERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0060423-69.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149896 - IVANILDO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050136-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150150 - SEBASTIANA JOSEFA DA CONCEICAO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X MARIA EDUARDA JOSEFA DE SOUZA AUGUSTO HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009194-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148690 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CRISTINA APARECIDA ALVES (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CRISTINA

APARECIDA ALVES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Insurge a parte autora, em 16/10/2014, solicitando o pagamento dos atrasados relativos aos valores do complemento positivo não pagos a corr .

DECIDO

Primeiramente, cabe salientar que o desdobro do benef cio fora realizado na esfera administrativa, em favor da corr  Cristina Aparecida Alves.

Neste feito, o pleito versa sobre o cancelamento do desdobro e devolu o dos valores percebidos em decorr ncia da concess o indevida.

A senten a julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a cancelar o desdobro e pagar a pens o por morte   requerente na propor o de 100%. Tr nsito em julgado em 01/08/2014.

Contudo, consta em senten a que: "...Tais depoimentos d o conta de que o autor manteve uni o est vel com ambas as partes, sem a ci ncia de cada uma delas. Diante de tais provas, considerando, ainda, que as parcelas j  recebidas a t tulo do benef cio de pens o por morte possuem natureza alimentar, entendo que as parcelas vencidas s o irrep t veis e foram devidamente pagas   parte corr , sendo improcedente o pedido quanto a este aspecto...". Assim sendo, conclui-se que ambas as concess es foram devidas, em virtude do segurado manter uni o est vel tanto com a autora, quanto com a corr .

Raz o pela qual, embora a corr  tenha consentido com o cancelamento do desdobro, isso n o afeta os valores j  percebidos e/ou ainda n o levantados, raz o pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Tendo em vista que o r u comprovou o cumprimento da obriga o de fazer e considerando que n o h  valores a serem levantados, JULGO EXTINTA A EXECU O, nos termos do art. 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.

Ap s o tr nsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059301-11.2013.4.03.6301 - 10  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2015/6301149914 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora requereu o cumprimento da senten a no tocante a concess o do benef cio aposentadoria por tempo de contribui o em 25.06.2015, entretanto referido pedido n o foi formulado na peti o inicial e nem objeto de qualquer aditamento   inicial posteriormente, a parte autora requereu:" Proced ncia do pedido, com a conseq ente condena o da r  a inclus o do per odo 18/08/1990 a 28/12/1993, trabathado na empresa CONTACT ELETRO DOM. S.A.", dessa forma, n o   poss vel a execu o do julgado em rela o a concess o da aposentadoria por n o ter sido objeto da presente a o.

Tendo em vista que o r u comprovou o cumprimento da obriga o de fazer e considerando o dep sito do montante objeto de RPV/Precat rio, JULGO EXTINTA A EXECU O, nos termos do art. 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.

Friso ser desnecess rio aguardar a comprova o do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de interven o judicial (§ 1  do art. 47 da Resolu o 168/2011, do E. Conselho da Justi a Federal) e diante do que disp e o art. 51, caput, da Resolu o mencionada. Portanto, reconsidero eventual determina o proferida por este Ju zo em sentido contr rio.

Ap s o tr nsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001062-77.2013.4.03.6183 -1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2015/6301150009 - SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro a concess o de benef cio e declaro extinto o processo com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, I do C digo de Processo Civil.

Sem condena o em custas processuais ou honor rios advocat cios nesta inst ncia judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n  9.099/1995, combinado com o art. 1  da Lei n  10.259/2001.

Defiro os benef cios da justi a gratuita e a prioridade na tramita o do feito.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0000141-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149901 - ANTONIO COSTA SANTANA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017164-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150149 - IDALINO PEREIRA GUIMARAES SOBRINHO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150141 - LENI MARIA DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018646-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150339 - MARIA IZABEL VIEIRA CASARI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019421-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150338 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017600-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150066 - VANDERLEY SIMAO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0083183-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149719 - IRIS APARECIDA ROCHA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020608-84.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149557 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013395-27.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149759 - JUCINEIDE ALMEIDA DE SOUZA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001062-77.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150133 - SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pela referida parte em sua inicial, e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0011315-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301149038 - JOSE AMARO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023352-52.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301149033 - ROSINEIDE SANTOS SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038282-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301149764 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5. Registrado eletronicamente.

6. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010798-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150155 - VANESSA SANTOS DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011798-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301150167 - MARLI MATOS DE SOUZA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010327-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301150071 - LUCENILDA LOPES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022203-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150043 - EXPEDITO SOARES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0083962-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150008 - LEONTINA LUIZA MAFRA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I

0020314-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149872 - RAQUEL DA SILVA MASSOCO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) BEATRIZ MASSOCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

0004834-14.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149528 - DIVA NOVAES GONCALVES (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicada nesta data. Int

0015449-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150206 - LARISSA IRAEL DIONISIO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002368-13.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150135 - SHIGUEO ONDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001138-33.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150124 - EDSON DO CARMO SOUSA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035403-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149483 - GUARANILDA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033136-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149487 - EDMILSON ROSA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017941-28.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135153 - DOMINGOS PEREIRA DE LUCENA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070630-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301145347 - SIDNEY BARBOSA LIMA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040147-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149821 - CARLOS APARECIDO PIATEZZI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038085-23.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149886 - REGINA HERNANDES NUNES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação supra.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0074562-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149939 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018081-62.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149340 - ROZANGELA SOUZA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0009497-06.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150179 - JOSE SILVA DE CASTRO (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Julgo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum urbano de 06.10.83 a 21.08.84, 16.03.87 a 02.09.87 e 26.10.87 a 11.12.87 e reconhecimento da atividade especial do período de 27.01.2005 a 17.04.2012.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019364-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149326 - ANA RODRIGUES LOREDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013909-77.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006416-49.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149338 - RICARDO CORDEIRO LOURENCO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020268-43.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149343 - WASHINGTON DANIEL DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027002-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149525 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO total de eventuais diferenças relativas ao benefício NB 502.313.168-4 e parcial em relação ao NB 130.000.357-7, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em relação ao benefício NB 130.000.357-7 (na parte não prescrita), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I

0014942-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301144177 - MARIA NILDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os

pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0071978-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149937 - FRANCISCO FELICIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003390-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149986 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037815-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149524 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038384-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149884 - ANSELMO PINTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038385-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149399 - GERALDINA GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039232-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149401 - KATIA SOUZA DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0087433-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149367 - SEBASTIÃO ROBERTO GARVINO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087517-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149445 - LAERTE DEZERTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017857-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301145748 - JOSELY VALDECY DA SILVA (SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) A1 SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELY VALDECY DA SILVA em face da CEF e A1 Soluções em Recuperação de Crédito Ltda, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito referente ao cartão de crédito nº 5577.XXXX.XXXX.0151, cumulada com o reconhecimento de danos morais e correspondente indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Para tanto alega que no dia 01.11.2013 foi surpreendida com comunicado de cobrança da A1 Soluções em Recuperação de Crédito Ltda referente ao cartão de crédito nº 5577.XXXX.XXXX.0151. Em contato com a corre informou que não havia realizado nenhuma solitação de cartão junto a CEF, momento em que foi indicado que o referido cartão fora solicitado na agência da CEF em Brasília. Aduz que objetivando comprar a sua boa-fé, apresentou boletim de ocorrência lavrado em 03.11.2013 em que constava a perda de documentos pessoais, os quais estavam sendo utilizados na solitação de linhas de crédito. Por fim, sustenta que sofreu aborrecimento e prejuízos financeiros e emocionais sofridos em decorrência de tais fatos, cabendo a condenação da CEF em danos morais. Com a inicial vieram alguns documentos.

Instada a esclarecer a divergência na numeração da residência mencionada na inicial e a comprovada nos autos, a parte autora informa a existência de erro na elaboração da petição inicial, pois o endereço correto é Rua Manuel Oliveira Gonçalves, 17, Jardim Miguel Mauricio, CEP: 02318-390.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a A1 Soluções em Recuperação de Crédito Ltda apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva por ser mera prestadora de serviços contratada pela ORBITALL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrar as dívidas pendentes, sendo indicado apenas o crédito a ser recuperado e dados do responsável pelo mesmo. No mérito, pugnando pela improcedência da ação.

A CEF, citada, trouxe contestação impugnando os fatos narrados pela autora, acostando provas.

Instada a apresentar toda a documentação referente a conta aberta em nome da parte autora, a qual está vinculada ao cartão nº 5577. XXXX.XXXX.0151, a CEF cumpriu em 08.06.2015.

Consta manifestação da parte autora em 26.06.2015 impugnando os documentos apresentados e reiterando a procedência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção deste Juízo.

Reconheço a ilegitimidade passiva da A1 Soluções em Recuperação de Crédito Ltda vez que a aludida empresa tem como objeto social a prestação de serviços de recuperação de créditos mercantis ou civis, extrajudicial; tendo sido contratada pela CEF para a cobrança de crédito em seu favor, não se tratando a hipótese de cessão de crédito; no qual haveria a transferência do direito creditório a empresa A1 Soluções em Recuperação de Crédito Ltda, o que não se verifica. Ademais, eventual responsabilização da corré só ocorreria se restasse comprovado a cobrança de forma coercitiva e sem observância de padrões aceitáveis, o que não restou demonstrado.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito referente ao cartão de crédito nº 5577.XXXX.XXXX.0151, bem como danos morais no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais).

Como seria possível acolher o pedido da autora se: a) não narra quais compras e valores que não reconhece; b) ao

que se soma a inexistência de impugnação na via administrativa, seja da conta aberta ou das compras realizadas as quais alega serem indevidas; c) narra que entrou em contato com ré por inúmeras vezes, porém não demonstra nem mesmo os números dos protocolos resultantes das ligações com a parte ré, a fim de fazer prova de sua procura pela ré e informação do ocorrido; d) apresenta boletim de ocorrência lavrado em 03.11.2013, referente a fato ocorrido em 01.05.2012 indicando a perda do CPF; e) apresenta documento ilegível à fl. 15, imprescindível para verificação da cobrança. Não há como fazer qualquer ligação alegações e fatos a partir das omissões de dados e documentos corroboradores, sendo que quanto a este ponto não há ônus da prova a ser invertido, pois se refere ao objeto que a parte autora está a impugnar.

Anote-se que a inversão do ônus da prova somente encontra respaldo diante da verossimilhança das alegações da parte autora, o que é impossível aceitar neste caso, já que a própria parte autora, durante todo o processo, em que lhe foi disponibilizada oportunidades diversas, não consegue informar ao Juízo sobre o mínimo necessário para sua discordância com a conduta da parte ré; não relata e comprova o indispensável para viabilizar ao julgador o conhecimento de sua causa inteiramente, inclusive para dar-lhe ou não razão. O que se pode exigir que a ré comprove, invertendo o ônus da prova, já foi exigido com a apresentação dos documentos relacionados à conta bancária aberta em nome da parte autora, vinculada ao cartão nº 5577. XXXX.XXXX.0151; conforme consta dos autos, inclusive com vista a parte autora de tais documentos.

Da análise da documentação apresentada pela CEF, observa-se que a conta bancária nº. 00015241-5 foi aberta na agência 4077 (Bom Retiro), em 16.03.2011, com indicação dos dados pessoais da parte autora, até mesmo com a assinatura idêntica exarada às fls 01/03 (DOC - JOSELY.pdf - 08/06/2015), bem como utilização do RG, certidão de casamento e comprovante de endereço, corresponde este ao mesmo endereço indicado pela parte autora, havendo divergência apenas no número e no bairro indicado.

Em que pese a alegação da parte autora de que imbuída de boa fé lavrou boletim de ocorrência em 03.11.2013, após, portanto, da surpresa com a cobrança e principalmente sendo o boletim relacionado ao fato ocorrido em 01.05.2012, indicando a perda do CPF; avista-se que a abertura da conta em questão ocorreu em 16.03.2011, ou seja, quase dois anos antes do suposto extravio dos documentos da parte autora. Ora, esta divergência insuperável das ocorrências, deixa patenteado que as alegações da parte autora simplesmente não se sustentam, aparentando não guardarem a menor relação com os fatos surgidos em 2013.

O cenário em seu todo indica que a conta bancária muito provavelmente foi aberta pela parte autora, remanescendo a questão do cartão de crédito, o qual alega não ter sido solicitado e as compras não reconhecidas pela parte autora. Vale dizer, em princípio, o que se tem é a abertura da conta bancária pela parte autora, que simplesmente pode ter desistido de movimentá-la, sendo que hoje em dia os bancos não tem mais autorização do banco central para, por conta própria, encerrarem contas bancárias sem valores ou movimentações. Para tanto exige-se pedido formal do titular da conta. Assim, caso o mesmo simplesmente se omita, a conta permanecerá existente. Partindo-se deste ponto, restam as questões sobre o cartão de crédito e compras realizadas.

Como alhures registrado, não se tem como analisar o que a parte não descreveu pormenorizadamente, e muito menos o que não foi comprovado. Precisamente este nosso caso. A parte autora não indicou as compras e os valores os quais não reconhece, bem como não demonstrou ter promovido a impugnação administrativa seja em relação a conta aberta ou as compras realizadas as quais alega serem indevidas, tendo narrado que entrou em contato com ré por inúmeras vezes mas sequer demonstra de forma cabal os números dos protocolos, de modo que não há como prosperar a pretensão da parte autora pois em nosso ordenamento jurídico a falta de prova leva à improcedência, e não à extinção sem julgamento, de rigor o não acolhimento das alegações da parte autora e improcedência de seu pedido.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da A1 Soluções em Recuperação de Crédito Ltda, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto a esta corrê. E, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, em face da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com prazo recursal de 10 dias, tudo nos termos da lei do JEF. Outrossim, concedo a justiça gratuita. Extingo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo, resolvendo o mérito.

P.R.I.

0015127-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301146806 - GOLFREDO XIXTO BARRICELLI (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Trata-se de ação proposta por GOLFREDO XISTO BARRICELLI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.657.591-1, percebida desde 23/09/1992.

Narra em sua inicial que o INSS ao promover o cálculo de sua renda mensal inicial, não corrigiu monetariamente os salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo - PBC, bem como deixou de aplicar ou aplicou de forma incorreta os índices, de maio de 1996, junho de 1997, junho 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.
Da decadência.

Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora que pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial ocorreu em 23/09/1992 e a presente ação foi proposta em 23/03/2015. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Já no que atine ao pedido de revisão dos o reajuste aplicado ao seu benefício, passo analisar: Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a

preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que

leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da

renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei; inclusive no que diz respeito à sua atribuição legal para tanto.

Ademais, não se pode olvidar quanto a eventual correção arbitrária que se estaria majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a RMI do benefício de aposentadoria NB 42/055.657.591-1; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com relação ao pedido de revisão dos reajustamentos aplicados em seu benefício, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0003094-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150244 - VALERIA MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) GRAZIELLE MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se

0013135-47.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149903 - BENEDITA APARECIDA MARTINS DO MONTE (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

0039431-09.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149722 - SERGIO CALIM BORGES (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012818-49.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148534 - ABRAAN QUEIROZ DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0075871-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150046 - DULCE ALVES DE ANDRADE (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040582-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150104 - ANTONIA FRANCISCA DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040521-52.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150101 - JAIME LUIS COSTA REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001836-39.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150246 - ELOIZA DE MELO COSTA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040419-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149406 - OSVALDO LUIZ BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040277-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149404 - MARCIA TOTTI DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017776-78.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301143874 - JOAQUIM ANTONIO GOMES (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064137-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149956 - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- P.R.I

0005315-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149990 - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0039650-22.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149953 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA LIMA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0025863-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301127589 - ANTONIO GASPAROTTI NETO (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030424-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150103 - INACIA ALVES PEREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0004779-63.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149728 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I

0020361-06.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149988 - ERNANDO VIEIRA DE SOUZA TERCEIRO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017862-49.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149478 - ANTONIO ROZENDO DA PAIXAO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028378-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149949 - ANGELITA BONFIM DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950). Defiro o trâmite privilegiado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031082-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149931 - ALCIDES ARISSA SOARES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 -

PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e pela ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo pelo qual reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,621.031,87(renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,511.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,651.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,991.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,281.031,87(renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,391.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,811.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,981.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em

06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, ou, conforme parecer acima, a Renda Mensal Atual é inferior à R\$ 2.589,87, não havendo qualquer diferença a ser paga.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013918-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150037 - BENEDITA APARECIDA MARCELINO PEREIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149398 - CARLA MARIA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006635-62.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149273 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039588-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148348 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0080534-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150140 - MARIA CRISTINA SALES (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051326-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149577 - SILVIA MARIA SILVERIO VIEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SILVIA MARIA SILVERIO VIEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro WALTER PASTOR DA SILVA em 29.04.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/159.800.643-3, administrativamente em 11.05.2012, sendo referido pedido indeferido pela Autarquia ré sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o seu benefício em 11.05.2012 e ajuizou a presente ação em 04.08.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 03 - pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 29.04.2012. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 27.07.2015), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até abril de 2012.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- Termo de Compromisso do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia onde consta a Sra. Silvia como sua representante - pg. 10 do PDF de documentos da Inicial;
- consta nos autos o termo de depoimento de 03 testemunhas - Pg. 22-24 do PDF dos Documentos da Inicial;
- fatura de cartão emitida em nome da parte autora - período de dezembro de 2011 - pg. 11 do PDF de Documentos da Inicial, remetida ao endereço constante à Rua Doutor Nelson Monteiro de Carvalho, 304 - Jardim Martini - São Paulo - SP;
- cópia de conta telefônica emitida em nome do falecido, com data de vencimento em fevereiro de 2012, encaminhada ao endereço constante à Rua Doutor Nelson Monteiro de Carvalho, 304 - Jardim Martini - São Paulo - SP (fl. 13 - pet. provas.pdf);
- cópia de fatura emitida em nome da autora, com data de emissão em julho de 2012 (pós-óbito), encaminhada ao endereço constante à Rua Doutor Nelson Monteiro de Carvalho, 304 - Jardim Martini - São Paulo - SP (fl. 16);
- fotos (fls. 18/20).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora disse ter ficado junto com o falecido desde maio de 1998, perdurando a união até o óbito. Na época em que se conheceram o segurado havia feito uma cirurgia no coração. Em 2005 o segurado passou por nova cirurgia, momento em que teve um A.V.C., ficando com sequelas, tendo os movimentos comprometidos. A autora trabalhava em casa de família. Quando se conheceram, o falecido foi morar na casa da autora. O imóvel é próprio. Os filhos do falecido, havidos de relacionamento anterior moram no Rio de Janeiro e não tinham contato com o segurado. Quem cuidou das providências referentes ao sepultamento foi o irmão do falecido. Antes de falecer, o segurado ficou internado por dez dias. Antes disso, passou por diversas internações, e sempre foi cuidado pela autora, era ela a responsável por administrar os remédios ao segurado, cuidava da parte referente à higiene, fazia a comida. Ele tomava muitos remédios, uma parte deles era cedida pelo Posto de Saúde e os demais a autora pagava. O falecido fez três cirurgias no coração.

A testemunha afirmou conhecer a autora por ser irmão do falecido. Afirmou que a autora e o segurado moravam

juntos e cuidavam um do outro, desde 1998, perdurando o relacionamento até o óbito. Sabe que a autora trabalhou em casa de família. Afirmou que era a autora quem levava o segurado ao hospital. A casa em que o falecido residiu pertence à autora.

Conquanto a prova documental e oral conduzam à conclusão da existência de união estável entre a parte autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende da prova oral colhida aos autos, o falecido encontrava-se acometido de diversas enfermidades. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o falecido tomava uma grande quantidade de medicamentos, sendo que parte desses medicamentos a autora dispendia valores para adquiri-los. Com isso, não há como concluir que o segurado era o único responsável pelo sustento do lar, visto que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez deveria se destinar ao custeio de seus próprios cuidados, dadas as enfermidades que possuía. Demais disso, a autora é pessoa economicamente ativa, e sempre trabalhou, inclusive ao tempo do óbito do segurado. Tal situação é refletida pelos extratos DATAPREV anexados, os quais apontaram que a autora contribui de forma ininterrupta perante o RGPS desde novembro de 2010, com valor de contribuição sobre o salário-mínimo. Dessa forma, não reputo comprovado o requisito atinente à dependência. Não há nos autos qualquer outro substrato que venha a elidir tal conclusão.

Portanto, embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, e a existência de união estável, não restou comprovado o requisito atinente à dependência econômica entre a autora e o segurado instituidor, para gerar o direito pretendido. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063316-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149435 - ROSANGELA SALES DOS SANTOS SILVA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0012951-91.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149841 - JEAN SOARES LEITE SIQUEIRA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I

0007252-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150061 - AUGUSTA BORGES ACERBI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUGUSTA BORGES ACERBI em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha Gisele Borges Acerbi, falecida em 09.07.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 161.529.537-0, administrativamente em 18.09.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, propriamente dito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 18.09.2012 e ajuizou a presente ação em 13.02.2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- 1) óbito do instituidor;
- 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

NO CASO DOS AUTOS

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23-PROVAS). O mesmo quanto a qualidade de segurado da "de cujus", a qual teve o seu último vínculo empregatício no período compreendido entre 01.02.2011 e 01.08.2011, mantendo a sua qualidade de segurada até o óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente da “de cujus”.

Na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora documentos. Dentre os documentos anexados aos autos, destacam-se:

- comprovante de água - período de 07/2011, consta o nome de Luiz Acerbi na conta - pg. 34 do PDF de Documentos da Inicial;
- comprovante de luz - período de 12/2013, consta o nome de Jose Carlos Acerbi na conta - pg. 21 do PDF de documentos da Inicial;
- comprovante de pagamento a banco - período de 01/2015 - pg. 05 do PDF de Documentos da Inicial;
- fatura de cartão de crédito - período de 01/2012, consta na fatura compra realizada em supermercado - pg. 75 do PDF de Documentos da Inicial;
- Fatura de compra - se trata de compra de uma televisão na loja “Casas Bahia” período de abril de 2012, consta o mesmo endereço que a parte autora - Pg. 52 do PDF de Documentos da Inicial;
- Extrato de FGTS - período de 07/2012 - pg. 35 do PDF de Documentos da Inicial;
- Declaração de dependência econômica da Previdência Social, feita posteriormente ao falecimento de sua filha - pg. 50 do PDF de Documentos da Inicial;
- Pagamento de plano de saúde - declaração de quitação do plano Prevent Senior pela Sra. Augusta Borges - pg. 37 do PDF de Documentos da Inicial.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora narrou que sua filha faleceu aos 35 anos de idade. A segurada não fez faculdade. Seu último emprego foi em uma Academia, aonde exercia as atividades de recepcionista. Era solteira e não teve filhos. Tinha poucos amigos. A falecida ajudava o pai doente. Por vezes, saía à noite com os amigos. Não tinha namorado. Tinha telefone celular e recebia em torno de um salário-mínimo. O marido da depoente é falecido, cujo óbito ocorreu um ano e três meses após o falecimento de sua filha. Seu marido morreu aos 86 anos de idade. Na época em que a autora convivia com a filha, a depoente trabalhava como diarista duas vezes por semana, pois ambas revezavam-se nos cuidados de seu esposo.

A testemunha afirmou conhecer a autora por ser sua vizinha. Há vinte e cinco anos mora nas redondezas. A depoente não frequentava a casa da falecida, mas por vezes encontrava-a na academia em que ela trabalhava, e também no salão de beleza do bairro. A autora fazia salgadinhos para vender. Afirmou que sempre a falecida morou em companhia da autora. Sabia que a Sra. Gisele trabalhava na academia, tendo também trabalhado em loja de uniformes. A autora também trabalhava, como diarista, também vendia salgados, e ainda prestava serviços

passando roupas. O esposo da autora era idoso e doente. Ultimamente, a depoente não mais acompanhou o cotidiano da autora, por compromissos de trabalho.

Do conjunto probatorio dos autos, inclusive com o depoimento pessoal da parte autora, conclui-se que ela e sua filha, Gisele Borges Acerbi, residiam juntas até o óbito desta.

Já no que toca à alegada dependência, vejo que não restou efetivamente comprovada. Na verdade, ao contrário, o que se conclui dos documentos dos autos é a não dependência econômica da parte autora em relação à falecida. Vejamos. A filha da autora recebia em seu último emprego o montante estimado em um salário-mínimo. Era solteira, aparentando uma vida normal, isto é, saindo por vezes com os amigos, tinha gastos com telefone celular e demais despesas destinadas ao seu sustento, como gastos pessoais relativos à beleza, como pronunciado pela testemunha, que diz comumente encontrava com a falecida no cabelereiro. Diante de tal quadro, não é crível supor que a autora era dependente da segurada ao tempo do óbito, pois, a renda da falecida destinava-se, precipuamente, ao custeio de suas despesas ordinárias, reputando-se insuficiente para arcar com o sustento do lar. Quando muito, poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da parte autora. Ademais, a prova oral produzida em Juízo apontou que a autora sempre exerceu atividade laborativa, ainda que informal, auferindo rendimentos próprios. Dessa forma, reputo não comprovado o requisito atinente à dependência econômica da parte autora em relação à segurada instituidora, quando do óbito, para gerar o direito pretendido.

Não bastassem todos os argumentos expendidos, denota-se, dos extratos DATAPREV anexados, que a parte autora recebe da previdência social, desde 24.09.2013, benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, no valor de R\$ 1.387,82 (hum mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Ocorre que, não há como se olvidar sobre a impossibilidade legal de cumulação de pensão de marido/companheiro(a) com nova pensão de marido/companheiro(a) alcança igualmente a situação de pensão recebida por falecido de marido/filho, com posterior falecimento de filho/marido. Isto porque a lógica do sistema é exatamente a mesma. E caso a pensão anterior fosse decorrente de óbito de filho, e posteriormente fosse outro filho a falecer, certamente reinaria a interpretação da norma neste sentido, de modo que o mesmo deve vigorar em se tratando de pensão recebida por falecimento de marido com posterior pleito para recebimento de pensão de filho.

Por fim, objetivamente considerando os fatos, não se pode olvidar que três pessoas compunham o lar da parte autora, e a diminuição para uma única pessoa faz com que o gasto a esta restrinja-se, havendo assim também uma diminuição nas despesas antes existentes. Certamente não na mesma proporção, contudo, isto significa que não se pode simplesmente abstrair o cenário fático que passou a existir.

No caso somente não se disponibiliza a opção por uma ou outra em razão de que para isto, teria de ser previamente reconhecido o direito da parte ao benefício, e entendo que este direito não existe, por falta da dependência econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque n.º 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 14:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039844-22.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149164 - GILBERTO ROBLES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0015937-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150128 - NAIR VIEIRA DA SILVA GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053194-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149482 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3-Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- P.R.I

0006070-98.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149973 - JOSE ARLINDO DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/04/1995 a 28/04/1995 e 17/02/2010 a 28/08/2014, sujeito à conversão pelo índice 1,4; (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (NB 42/171.320.962-1), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 2.446,97 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 2.501,29 (em 06/2015), nos termos do parecer da contadoria e; (iii) pagar as diferenças vencidas no montante de R\$ 1.458,01, atualizado até julho de 2015, já descontados os valores pagos administrativamente.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pelo fato de o autor ser titular de benefício, enfraquecido o periculum in mora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0001678-81.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150220 - LUIZ GUASTALLI (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015059-93.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149938 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 607.840.625-0) em favor da parte autora, a partir de 14.11.2014, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 14.11.2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O valor referente às parcelas atrasadas deverá ter descontado os pagamentos referentes ao benefício de auxílio doença (NB 609.936.377-0), pelo período de 06.04.2015 a 31.07.2015, calculados mês a mês.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 30.04.2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, implante o benefício em 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0011769-07.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150152 - GERALDO MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 603.223.697-1, em prol de GERALDO MORAES, com DIB em 09/09/2013, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 09/09/2013 e 01/07/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0023969-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137059 - RUBENS VALTER DE OLIVEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos comuns já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora de 25/09/73 a 22/10/73, 05/06/74 a 12/09/78, 04/10/78 a 06/10/78, 03/06/79 a 24/03/80, 29/04/80 a 30/07/80, 01/09/80 a 11/09/80, 30/07/81 a 08/10/81 e 02/12/83 a 15/02/84.

2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 05/06/74 a 12/09/78, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe os períodos de atividade exercida pela parte autora de 25/09/73 a 22/10/73, 05/06/74 a 12/09/78, 04/10/78 a 06/10/78, 03/06/79 a 24/03/80, 29/04/80 a 30/07/80, 01/09/80 a 11/09/80, 30/07/81 a 08/10/81 e 02/12/83 a 15/02/84 e (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 05/06/74 a 12/09/78, sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0087011-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149145 - JOMARA SANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.454.272-0, em favor da parte autora JOMARA SANDRA PEREIRA DE SOUZA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 26.09.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 18.05.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0080370-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149535 - UBIRATAN ALVES DE JESUS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ubiratan Alves de Jesus

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/149.780.922-0

RMI R\$ 2.079,90

RMA R\$ 2.944,65 (junho/2015)

DIB 12.08.2009(DER)

DIP

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS da autora.

3 - Sem condenação em atrasados, nos termos da fundamentação supra.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, archive-se.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se

0048728-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149692 - DOMINGOS RODRIGUES FILHO (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a reconhecer apenas os períodos de tempo especial de 01.08.1989 a 24.09.1990 e de 09.12.1991 a 10.07.1992, devendo convertê-lo em tempo comum.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0084608-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150198 - QUITERIA ENEDINA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir do dia 24.07.2014, devendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, devidos até a data de efetiva implantação do benefício. O valor referente às parcelas atrasadas deverá ter descontado os pagamentos referentes ao período em que a autora exerceu atividade reenumerada, calculados mês a mês.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora em 45 (quarenta e cinco dias) a partir da intimação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007738-07.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148564 - LEIDE OLIVEIRA PAMPONET DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEIDE OLIVEIRA PAMPONET DA SILVA, e condene o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18.05.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 30.04.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0071584-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149873 - PAULO ROBERTO PUSSET (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Paulo Roberto Pusset

Benefício restabelecido Aposentadoria por Invalidez

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB 20/05/2015

DIP julho de 2015

2- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 20/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade

remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

8 - Publique-se e Intimem-se

0040663-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301144355 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos urbanos comuns de 01.10.1970 a 31.08.1971 (Livraria El Ateneo), de 08.08.1973 a 16.04.1974 (Banco Brasileiro de Descontos) e de 19.05.1986 a 01.09.1986 (Cosipa - Cia Siderúrgica Paulista Piaçaguera Cubatão-SP), os quais somam 31 anos, 9 meses e 13 dias juntamente com os demais reconhecidos administrativamente até 14.09.2012 (DER 161.179.659-5), não gerando ao autor o almejado benefício de aposentadoria integral, anotada a expressa ausência de interesse processual quanto à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, considerando que os pedidos deferidos abarcam tão-somente a averbação de determinados períodos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, desde que favorável, oficie-se o INSS para prova da expedição da CTC nos termos da sentença, no prazo de 45 dias.

P.R.I.O

0000480-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131374 - VITOR AUGUSTO NUNES (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da distribuição da ação (15/01/2015).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0010687-93.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147282 - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI (SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade parcial do lançamento indicado na Notificação de Lançamento nº 2008/246250766538517 lavrada em 12.09.2011, referente a IRPF Ano Calendário 2007, Exercício de 2008, determinando a exclusão de glosa no tocante às deduções dos valores de R\$ 17.000,00 pago Sul América Companhia de Seguro.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito dos autos, no limite do valor anulado por esta sentença, em favor da parte autora.

Por fim, com a tomada das devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I. Oficie-se

0007644-64.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150240 - ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço urbano o período trabalhado na empresa Nortis Ltda. (15.08.1971 a 31.08.1972), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 34 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - Alcides José Cordeiro Neto (NB 42/156.032.501-9), desde a data do início do benefício, ou seja, em 03.06.2011, passando a RMI ao valor de R\$ 2.069,95, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.527,19, em junho de 2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 33.940,84, atualizado até o mês de julho de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024605-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150090 - FABIO CARLOS DE SOUSA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS do autor, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir de 07.05.2015, condenando ao pagamento dos valores atrasados.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, implante o benefício em 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0045824-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148651 - SERGIO DE SOUZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer o período de tempo especial de 25.07.1974 a 29.04.1995, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado com os períodos já reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 36 anos e 28 dias, em 15.03.2014 (DER), bem como condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, (cem por cento), a contar da data da DER em 15.03.2014, tendo como renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 1.460,57 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) e como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.531,99 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), em junho de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores já recebidos por conta da aposentadoria por tempo NB 42/ 168.432.019-1, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.03.2014 (DER), resultando no montante de R\$ 26.044,30 (vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até julho de 2015, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0004786-55.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149529 - MARIANA FRAGOSO GIORGI (BA023127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de declarar tão somente a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança da contribuição social - PSS incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas. Condeno, ainda, a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição social - PSS incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, respeitada o prazo prescricional quinquenal. O cálculo correspondente deverá ser realizado pelo órgão competente da União.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF - Brasília (Manual de Cálculos da Justiça Federal), observada a prescrição nos termos acima mencionados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se

0023290-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148854 - JANETE GONCALVES DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JANETE GONÇALVES DE ALMEIDA para reconhecer como especial o período laborado de 21.08.1984 a 27.09.1999 (Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - Hospital Heliópolis), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e averbação no tempo de contribuição da autora no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0075750-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149999 - JOSAFAT LOPES DE SOUSA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, os períodos de 02/10/90 a 28/07/92 e de 01/04/98 a 15/07/2014.

Julgo improcedente o pedido do autor de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não de não ter alcançado todos os requisitos necessários para a sua obtenção.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084577-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150063 - KELVIN BAUMHAKL DA SILVA (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB NB 607.648.606-0, em prol de KELVIN BAUMHAKL DA SILVA, com DIB em 28/05/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 28/05/2015 e 01/07/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0017062-21.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150164 - ELIAS SILVA DOS REIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 06.01.2015 (DIB).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0018355-26.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149843 - ROSANGELA BRUNO MARTON (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao pagamento das parcelas de auxílio-doença vencidas entre 29/04/2014 e 01/06/2014, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Rosângela Bruno Marton

Benefício concedido parcelas vencidas de auxílio-doença

NB _

RMI/RMA _

DIB/DCB 29.04.2014 a 01.06.2014

DIP _

2- Os atrasados serão pagos pelo INSS somente após o trânsito em julgado da sentença, com expedição de requisitório e conta atualizada nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem

como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- P.R.I

0083096-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149439 - JOSE LUIZ SOARES DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 606.847.006-0, em prol de JOSÉ LUIZ SOARES DE ARAUJO, com DIB em 07/07/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 1 (um) ano contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 07/07/2014 e 01/07/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0088538-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149466 - LILIAN CAMPEAO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LILIAN CAMPEÃO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (16.05.2014) no valor de um salário mínimo para junho de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 11.524,16 atualizado até julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0039765-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150169 - MAURICIO PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009862-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149857 - MARGARIDA SANTANA CAVALCANTE MOURA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARGARIDA SANTANA CAVALCANTE MOURA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Beneficio Número 88/701.366.224-1

RMI/RMA -

DIB 10/11/2014 (DER)

DIP JULHO DE 2015

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 10/11/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculo da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta a presença da verossimilhança (sentença de procedência), com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício supramencionado.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014148-81.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149244 - LAILA CAROLINE ANTONIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada LAILA CAROLINE ANTONIO

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número 701.345.981-0

RMI/RMA -

DIB 26/12/2014 (DER)

DIP Julho de 2015.

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 26/12/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009654-76.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149842 - SORAYA FREIRE BELLONCE BATISTA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 603.126.878-0 desde a DER, em 31/08/2013, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Soraya Freire Bellonce Batista

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 603.126.878-0

RMI/RMA -

DIB 31.08.2013 (DER)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0042000-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149706 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.10.1988 a 18.01.1995 e de 01.06.1996 a 23.08.2012, que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 06 meses e 24 dias; e (b) a implantar em favor da parte autora (José Francisco Ferreira) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 27.05.2013 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 961,85 (NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para março de 2015.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 22.110,14 (VINTE E DOIS MILCENTO E DEZ REAISE QUATORZE CENTAVOS) , atualizado até o mês de abril de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001585-55.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149268 - LUZIA DE SOUZA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, LUZIA DE SOUZA, condenando o INSS a retroagir DIB do NB 21/168.925.986-5, para a data do óbito do instituidor, José Yoshio Nakata, em 26/02/2014, bem como pagar as diferenças em relação a retroação concedida, no valor de R\$3647,77, atualizados até 07/2015, conforme cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para pagamento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0045936-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148817 - HILDA JOSE RAMOS DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.512.200-6) a partir de 19/01/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 - salário mínimo (setecentos e oitenta e oito reais) atualizada para junho de 2015.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 19/01/2012, que totaliza R\$ 36.395,33 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até julho de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0043771-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149313 - VERA LUCIA PLACONA DE MATOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VERA LUCIA PLACONA DE MATO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por idade NB 41/168.640.548-8, retroagindo a DIB para a DER do NB 42/163.899.482-7 (14.05.2013), com renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (um salário mínimo).

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a nova DIB, no montante de R\$ 22.573,66 atualizado até julho de 2015, observada a prescrição quinquenal e já descontadas as eventuais parcelas recebidas pela autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução ora vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Fica a parte autora autorizada a retirar seus carnês originais arquivados neste Juizado.

P.R.I

0014509-98.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149355 - NELSON ARAUJO DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/03/2013.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os valores atrasados de aposentadoria por invalidez vencidos desde a DIB, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e de suas posteriores atualizações.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como segurado facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0043523-06.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301141410 - MARIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA BÁRBARA DE OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do aposentado Paulo Xavier, com os seguintes parâmetros:

- 1) Data do início (DIB) em 04.08.2010 (NB 153.759.201-4);
- 3) Renda mensal atual de R\$ 2.703,90 (DOIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAISE NOVENTACENTAVOS) para a competência de junho/2015;
- 4) Cessaç o da pens o por morte (NB 21/001.170.579-5, DIB 23.06.77 por ocasi o da implanta o do benef cio ora concedido);
- 5) Atrasados no montante de R\$ 147.478,23 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), valor em julho/2015, j  descontados os valores recebidos a r tulo da pens o inacumul vel referida no item anterior.

A corre o monet ria das parcelas vencidas e os juros de mora correspondem ao Manual de Orienta o de Procedimentos para os c culos da Justi a Federal, aprovado pelo Conselho da Justi a Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do tr nsito em julgado, conceda o benef cio de pens o por morte   parte autora, conforme crit rios expostos na fundamenta o. Oficie-se para cumprimento da obriga o em at  quarenta e cinco dias, devendo o INSS proceder   cessa o do benef cio NB 21/001.170.579-5, DIB 23.06.77 por ocasi o da implanta o do benef cio ora concedido.

Sem condena o em custas, tampouco em honor rios advocat cios.

Defiro os benef cios da Justi a Gratuita e concedo a prioridade de tramita o (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0026008-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147848 - IVONETE APARECIDA VALDRIGUES BATISTA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Landri Moreira da Costa   autora IVONETE APARECIDA VALDRIGUES BATISTA, com DIB na data do  bito e efeitos financeiros a partir da data do

requerimento administrativo (21.03.2014), com renda mensal atual de R\$ 3.324,36 para junho de 2015. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 37.992,52 para julho de 2015 já descontados os valores percebidos pela parte autora em decorrência do benefício assistencial durante o período dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao INSS para as providências que entenderem cabíveis, em vista de possível fraude na concessão do benefício assistencial NB 88/106.491.582-2. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014582-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150007 - NELSON FELIX BURITI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER, 04/12/2014.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (04/12/2014).

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0064947-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147265 - MARIA ELEUZA RODRIGUES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ELEUZA RODRIGUES, e condene o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (14.02.2014) no valor de R\$ 800,35 para junho/2015.

Em consequência, condene também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 10.837,51 atualizado até julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0081431-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150205 - VALQUIRIA PEIXOTO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para

o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida no período de 04/09/1989 a 05/03/1997, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,20, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALQUIRIA PEIXOTO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/170.253.392-8

RMI R\$ 2.145,65

RMA R\$ 2.196,07 (julho de 2015)

DIB 23/07/2014 (DER)

DIP __

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 29.691,27, atualizado até julho de 2015, nos termos da resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se

0009536-37.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149494 - CORDIE ALVES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais as atividades exercidas nos períodos de 28/12/1976 a 07/06/1979 e de 02/06/1997 a 31/01/2012, procedendo a sua averbação e conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Cordie Alves dos Santos

Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/163.382.798-1

RMI R\$ 1.598,58

RMA R\$ 1.792,58 (junho de 2015)

DIB 22.01.2013 (DER)

DIP __

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 10.221,18 (dez mil duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizadas até julho de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se

0022691-02.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150095 - MARIA INES BALBINO ROCHA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de CONDENAR a ré a restituir o imposto de renda pago a maior, no montante de R\$ 40.630,97 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS - julho de 2015), conforme cálculo da contadoria judicial, que passa a ser parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018563-10.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149894 - HENDRYCK SILVA DE ANDRADE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de HENDRICK SILVA DE ANDRADE, com DIB em 18/07/2014, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Diante do valor da aposentadoria que recebe a parte autora indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002013-37.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148504 - HIDEYUKI YOSHIGA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-67.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148427 - GERSON BATISTA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019728-92.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149838 - LUZIA MESSIAS VIEIRA DE FREITAS (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.423.930-5, em favor da autora LUZIA MESSIAS VIEIRA DE FREITAS, desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 13.09.2014, o qual deverá ser mantido até a reabilitação profissional da parte autora a ser promovida pelo INSS e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0012493-11.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148672 - ANTONIETTA TORDINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condene ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Diante do valor da aposentadoria que recebe a parte autora indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0004839-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149991 - SILVIA GONCALVES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 14/11/2014; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022612-94.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149380 - GENI APARECIDA PINHEIRO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a autarquia a conceder a parte autora o benefício de Amparo Social ao deficiente (LOAS) no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento (DER), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 13/05/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005807-66.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148557 - RUBENS CORREA CAMARGO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Diante do valor da aposentadoria que recebe a parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para instruir o feito com os documentos necessários à sua habilitação - procuração outorgando poderes ao advogado, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, carta de concessão da pensão por morte, no prazo de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012893-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148479 - CLEIDEMY DE SOUSA SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a CLEIDEMY DE SOUZA SANTOS a partir de 03.10.2014 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000587-87.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148482 - MADALENA HADERSPEK SALES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006794-05.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147673 - ANA MARIA LUCISANO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-17.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148452 - ELZA NICOLETTI (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024088-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149023 - FABRICIO LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WESLEY LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PRISCILA LOURENCO ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABELA LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WELLINGTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FRANCISCO LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de todos os requerentes, dos quais os menores têm como representante KATIA LOURENÇO GRANDI, já qualificada nos autos. A DIB está fixada da seguinte forma:

a) Em relação às quotas-parte de Priscila Lourenço Almeida, de Fabrício Lourenço de Almeida, de Francisco Lourenço de Almeida, de Isabela Lourenço de Almeida e de Wellington Lourenço de Almeida: no dia 16/04/2014; e

b) Em relação às quotas-parte de Katia Lourenço Grandi e de Wesley Lourenço de Almeida: no dia 30/10/2014.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão vencido desde a DIB, observando-se a fragmentação estabelecida nos parágrafos anteriores, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e de atualizações posteriores.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0005447-34.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149055 - ELAINE MARIA REIS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB na DII (07/01/2015), devendo manter o benefício ao menos até o prazo de reavaliação fixado na perícia (10 meses a partir do trânsito em julgado).
Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.
O valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0010972-94.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147779 - ELIETE PORTELA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ELIETE PORTELA DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2014) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0017845-13.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149246 - MARIA ALVES ARANTES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MARIA ALVES ARANTES a partir de 23.02.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0023014-78.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150096 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (25.03.2014), com renda mensal de R\$ 788,00, para junho de 2015.
Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.514,80, para julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.
Honorários advocatícios e custas indevidas.
P.R.I

0011995-12.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147628 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Diante do valor da aposentadoria que recebe a parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0065428-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150243 - JOCICLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DIANE DOS SANTOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte já concedido à filha da autora, incluindo-a como dependente do segurado instituidor do benefício, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Paulo de Souza

Beneficiários Jocicleide Francisca dos Santos; e
Diane dos Santos de Souza (já em gozo do benefício)

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício 21/169.393.187-4

DIB 13/05/2014 (data do óbito)

DIP __

2 - Não há condenação no pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação supra.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda ao imediato desdobramento do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da

parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes

0001977-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150215 - ETEVALDO EDUARDO DE SOUZA JUNIOR (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/602.157.746-0), desde a DIB, ou seja, 02.12.2013, passando a RMI ao valor de R\$ 2.814,49, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.156,06, para junho de 2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.266,21, atualizado até o mês de julho de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMI/RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0032109-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301150213 - VALDELIS VEITA ROGERIO (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033106-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150405 - VANDERLEI ARTEN (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031135-95.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150407 - TANIA REGINA CAMPOS INES (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027371-04.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150408 - IRENE MENDES DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012131-72.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301150411 - CARLOS ROBERTO VILAS BOAS (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036130-54.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150401 - ERIKA GARDENIA DOS SANTOS DOS SANTOS (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034091-84.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150403 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023905-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150410 - ROSEMEIRE FARIA ROLDAO RAMOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033773-04.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150404 - APARECIDO LAURIANO DO AMARAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023952-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150409 - MIGUEL ERNESTO MORGANTI (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027550-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149972 - EVA MARIA DO NASCIMENTO MORAES (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032981-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150172 - MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

0033274-20.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148201 - VANDERLEA BARBOZA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0049911-17.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0030927-14.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149853 - EDER TEIXEIRA ALVES (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

0040244-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150176 - LOURIVAL LELIS DIAS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00068870220144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

De acordo com o entendimento tranquilo dos tribunais pátrios, a coisa julgada aperfeiçoa-se mesmo que juntados novos documentos não acostados no processo anterior.

De fato, a alegação de que é possível reabrir a discussão mediante a apresentação de novos documentos não merece acolhida.

O art. 474 do CPC é claro ao estatuir que, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Portanto, o ingresso de novos elementos de prova não caracteriza mudança na causa de pedir, pois são fatos e elementos secundários, que não integram o núcleo de fatos essencial que define a causa de pedir.

Embora o julgador sempre deva dar especial atenção ao caráter de direito social das ações previdenciárias e à necessidade de uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes quando litigam em juízo, há limites na legislação processual que não podem ser ultrapassados, entre eles os fixados pelo instituto da coisa julgada material, exceto pelas estreitas vias previstas na legislação, como é o caso da ação rescisória (incabível no âmbito dos Juizados de acordo com o art. 59 da Lei nº 9.099/95 e enunciado 44 do FONAJEF).

Dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, V, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-46.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147305 - ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014679-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147301 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012754-39.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147303 - MARIA NETA PEREIRA FRANCA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035511-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150065 - MARIO CARNELOSSI SOBRINHO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0028554-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149993 - WALTER BIACCA JUNIOR (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037035-59.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149985 - ARLAN LOPES DE ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do CPF, da identidade oficial, da carteira de trabalho e o comprovante de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0082665-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149726 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

0011175-56.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150392 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se, no caso telado, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00302255420044036301, que tramitou neste Juizado Especial Federal, apontado no termo de prevenção.

O pedido de desaposentação foi julgado improcedente e, em sede recursal, a sentença foi mantida. Em 12/03/2010 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada. Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035169-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150042 - HERMINIA DE JESUS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0032274-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149933 - SONIA REGINA GERARD MACHADO (SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de residência, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Apesar disso, manteve-se inerte (não apresentou o documento indicado).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0040068-57.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150123 - MARCELA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado idêntica revisão no bojo do processo n. 00400555820154036301, em trâmite perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.
Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.
P.R.I.C.

0032336-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150153 - KATIA DA SILVA TEIXEIRA (SP336428 - CINTHIA KELLY DONOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0083803-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150189 - SARA RODRIGUES SILVEIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, decorrido o prazo concedido, o processo não foi devidamente instruído.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022617-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149919 - LUCIANO MAGALHAES PEREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial que, nos juizados especiais, é modalidade de competência absoluta.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0037922-43.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150224 - MARLY APARECIDA CABRAL DA COSTA (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Torno, em consequência, sem efeito o mandado de citação expedido em face do réu, recolhendo-o.
Concedo à autora as benesses da Justiça Gratuita.
P. R. I

0066322-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150195 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00041690320114036183).

O pedido pleiteado na inicial (concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/2013, conforme petição de 30/06/2015) refere-se a período anterior ao trânsito em julgado do processo nº 00041690320114036183, datado de 15/08/2014, consoante documentação colacionada ao feito 20/10/2014.

Sendo assim, deve ser reconhecida a coisa julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0076976-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150045 - AIDA MENDES BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se a parte Ré. Após, tornem os autos conclusos

0038367-61.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149910 - JOSE ANTONIO VITORIA DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0032805-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149050 - MARCELO SESTI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois diz respeito à matéria ou assunto diverso.

Dê-se baixa na prevenção.
Após, cite-se

0046781-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149849 - MILTON DE ASSIS PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte autora, e a fim de não causar maiores prejuízos, reconsidero o despacho de 24.3.2015. Entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art.110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação e se em termos, vista às partes e remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do representante da parte autora no sistema do Juizado. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0040380-33.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149987 - JOSE VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00533223420144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0035049-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149776 - JOAO BATISTA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0000852-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150086 - MARIA GORETE DE ARAUJO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a partes para manifestar-seno prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial (médico) anexado aos autos virtuais em 21/07/2015,e sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Cumpra-se

0039855-51.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150003 - LOURENCO SOARES LIMA JUNIOR (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento de identidade oficial (RG, Carteira de motorista), tendo em vista que o apresentado encontra-se ilegível;

2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0037900-82.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149747 - VERA LUCIA PEREIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize o polo passivo para inclusão do(s) filho(s) que recebe(m) pensão por morte. A parte autora deverá informar se o outro filho mencionado na certidão de óbito é menor de 21 anos e se recebe ou não pensão por morte. Caso receba, deverá ser incluído no polo passivo. Caso não receba, deverá ser incluído no polo ativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028367-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149970 - MARLI SEBASTIANA LUZ FREIRE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie a parte autora o quanto solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0030331-30.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149056 - GERMANA LIMA BASILIO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/07/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes

0034101-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149391 - SEBASTIAO DOS REIS CARDOSO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/07/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0039211-11.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150137 - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0039802-70.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149865 - SIDNEI APARECIDO TRINDADE DE ALMEIDA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão de irregularidades anexada aos autos, apresente a parte autora cópia legível de comprovante de residência (água, luz, telefone). em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se

0035533-85.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149782 - MARIA NAILZA SOUZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o advogado para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre a qualificação da parte autora na inicial e os dados que constam do CPF

0040124-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149879 - ADEMILSON FREITAS DE SANT ANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00672141020144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004698-17.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149509 - ALEXANDRE OSTAPENKO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre os níveis de ruído informados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72/74 e 95/98 do arquivo n.º 01, oficie-se à empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais, os laudos técnicos ambientais (ou documentos equivalentes) dos quais foram retiradas as informações de ruído dos períodos controvertidos.

Vindos os documentos, dê-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

0008625-88.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150094 - TERESINHA CAVALCANTE PEREIRA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) GUSTAVO PEREIRA CAVALCANTE (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada (vistos em saneamento de pauta):

Considerando que o INSS não foi citado e que NÃO haverá tempo hábil para apresentação da contestação no prazo legal de trinta dias, CANCELO a audiência designada para o dia 05.08.2015 e REDESIGNO nova data de instrução para o dia 23.09.2015, às 16h50min.

Os autores devem cumprir as determinações constantes do despacho anterior, sob pena de preclusão, cabendo aqui destacar a ampliação do prazo do item 01 para 15 (quinze) dias a partir da intimação da presente decisão.

CITE-SE. Int. partes e o MPF (menor no pólo ativo)

0062634-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150089 - FABIANO SILVA JEREMIAS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral e legível da reclamação trabalhista nº 01957200701402000.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada de referido documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União.

Intime-se

0035612-64.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149767 - ALESSANDRA DE CASSIA ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do número de benefício (NB), objeto da presente demanda.

Após, ao Setor de Perícias para agendamento.

0013220-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149784 - ESTELITA DIAS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se as partes do laudo elaborado pelo senhor perito para que se manifestem no prazo de dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0033112-25.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150100 - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040358-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150038 - GILBERTO LUIZ LIRA DE MELO (SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040173-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149998 - ELIAS DE SOUZA REIS (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039485-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150049 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DE QUEIROZ (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038495-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150113 - JOEL PEREIRA DE FARIA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039521-17.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150069 - MARINA

ARLINDA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040208-91.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149866 - MARIA CRISTINA GUILLEN FERNANDES (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0039976-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150041 - CARLOS ANDRE CARNEIRO (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0039613-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150084 - VANILDA FERREIRA GUARDA (SP367471 - MARIA DE LOURDESALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040061-65.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149906 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0040372-56.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149996 - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039633-83.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150006 - ALICE RIBEIRO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010353-67.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150088 - MARIA RODRIGUES ANTUNES (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039430-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149976 - HAMILTON JESUS DE SOUZA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039306-41.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149871 - MARIA HELENA DA CUNHA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0079553-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149980 - PAULINA DE LIMA SILVA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

- 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado e o nome dos representantes das empresas Oficina de Costura MAB S/C Ltda e Magic Maut Confecções, que serão ouvidos na qualidade de testemunhas do juízo, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
- 2 - Sem prejuízo da determinação acima, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 16:00 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.
- 3 - Decorrido o prazo do item 1, com as devidas informações, expeçam-se os mandados de intimação para comparecimento das testemunhas na audiência acima designada.
- 4 - No silêncio, tornem os autos conclusos.
- 5 - Intimem-se as partes com urgência

0011738-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149758 - IZILDA IOLINA VIEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que o autor emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, expondo, adequadamente, os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, apresentando toda a documentação necessária para a comprovação do alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se

0005746-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150015 - BENONE AUGUSTO DE PAIVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que cumpra corretamente o despacho proferido em 27/03/2015, a fim de que informe qual

índice de reposição foi utilizado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.958.527-7, com DIB em 10/04/1991, por ocasião da revisão administrativa, já que, segundo parecer da Contadoria, anexado em 24/07/2015, não é possível consistir a renda mensal atualmente percebida pela parte autora, com a utilização do índice de 1,3386.

Intime-se e oficie-se

0040022-68.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150081 - MARCOS PAULO CARRERO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0031753-40.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150238 - GESSILDA GOMES DE PAULA SANTOS (SP350468 - LEANDRO VASCONCELLOS GIARELLI) JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petição de 22/07/2015: Diante, do quanto alegado pela parte autora na petição de 14/07/2015 e pela ré na petição de 22/07/2015, defiro o depósito judicial da quantia referente à parcela nº 30 do financiamento objeto do contrato nº 1.5555.2520.830-0, com vencimento em 18/07/2015 (assim como das subsequentes). Intime-se a parte autora para que realize o 1º depósito no prazo máximo de 5 dias.

Sem prejuízo, ante a possibilidade de conciliação, enviem-se os autos para a CECON

0032580-51.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150223 - LINO CAVALCANTE DA SILVA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/07/2015: a parte autora alega que deixou de juntar aos autos cópia do processo administrativo em razão de greve da autarquia-ré. Entretanto, não comprova as diligências realizadas.

Assim, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos solicitados ou comprove que tenha feito o pedido e que ele não tenha sido atendido.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

As providências do Juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a fase em que se encontra a ação ajuizada perante a 7ª Vara-Gabinete.

Intimem-se

0040291-10.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150143 - JOSE ALIZABETO MENDES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00232592620144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0009329-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301148296 - MANOEL AMARAL DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de período laborado em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à empresa IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda, o PPP apresentado (folha 57) não informa a frequência de exposição ao agente nocivo que indica.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o quanto exposto.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos

se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se

0082050-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149768 - FLORISA BRITO CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação anterior (juntada de prontuários médicos completos), preclusa está a prova. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int

0082656-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150060 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente a contagem de tempo de contribuição que apurou 35 anos, 1 mês e 29 dias, em sede recursal na via administrativa, nos termos do parecer da Contadoria anexado em 12/05/2015.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do documento, vista ao INSS, com inclusão do feito no controle interno da Vara.

Int

0016261-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149848 - ADEMAR CARLOS PEREIRA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADEMAR CARLOS PEREIRA postula o reconhecimento de tempo de contribuição especial e de tempo de contribuição em condição de pessoa com deficiência, com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante.

Tendo em vista a apresentação do Processo Administrativo (PA) referente ao benefício nº 171.697.204-4, indeferido pela ré, bem como ante a consulta aos sistemas CNIS / TERA, anexa aos autos em 30.07.2015, entendo caracterizado o interesse de agir da parte autora, para ambos os pleitos formulados.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, em 30 (trinta) dias.

Por sua vez, considerando que o demandante alega ser portador de deficiência, em razão do quadro clínico de trombose nos membros inferiores, determino a realização de perícia, na especialidade Clínica Geral, para o dia 20.08.2015, às 10:00h, aos cuidados da perita Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos, posteriores à data do último exame, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Atente a autora que eventual ausência injustificada à perícia implicará extinção parcial do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0031065-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149488 - VALMIR SILVA DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora

trazer cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0040265-12.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149900 - JAIRO FANTENILIO SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00273840320154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0018638-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150178 - MARIA ELIETE PINTO GONCALVES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 30/06/2015: vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.

Inclua-se o feito no controle interno da vara para elaboração de cálculos.

Int

0055351-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150196 - ROQUE DE DEUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Vista às partes do Parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int

0040078-04.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149789 - ADILSON DOS PRAZERES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0556234-93.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150102 - PEDRO BORSATTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, RS057390 - KELI MAINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/07/2015: a atualização do montante apurado em 22/09/2014, até a respectiva expedição do ofício requisitório, observará a correção monetária prevista na Res. 168/11 do CJF.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados ou de questões já preclusas pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, como já determinado em 02/02/2015 E 26/06/2015.

Intimem-se

0040417-60.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150027 - LUIZ CARLOS

DE ARAUJO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprido, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int

0026842-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150219 - ANGELIM FERNANDES DOS SANTOS (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se INSS para que apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012521-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150326 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009634-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150263 - SELMARIA DE JESUS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080992-28.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150267 - LOURENÇO DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050413-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150294 - JOSE MATEUS DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150264 - LAISA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036336-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150306 - LOURIVAL MAIA DE FRANCA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028608-73.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150054 - HILMA MARCIA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente documento da Receita Federal (CPF), com o seu atual nome de casada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0073013-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150074 - VITORIA RAQUEL MARGARIDA DAS CHAGAS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Substabelecimento apresentado:

Concedo prazo adicional de dez dias para juntada do substabelecimento contendo a numeração correta da OAB do advogado substabelecido para cadastro no sistema/JEF.

Int

0018233-13.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149977 - VALERIA ASSUMPCAO DOS SANTOS WINNIK(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, em saneamento de audiência (pauta do dia 16.09.15):

A autora postula pagamento de danos morais e materiais em face da ECT em razão de extravio de duas correspondências de artesanato enviadas via Sedex como microempresendedora individual, prejudicando seu cliente e sua imagem como comerciante.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

A ré deve apresentar contestação contendo toda a documentação pertinente à causa, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0014070-87.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149397 - MARIA DE LOURDES DUARTE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o último empregador do filho falecido da autora, a empresa Telclass Editora de Guias Ltda, com endereço na Rua Sete de Abril, 264, para que envie a este Juízo cópia da ficha de registro de empregado de Paulo Henrique Duarte da Silva, bem como informe qual o endereço residencial declinado pelo ex-empregado quando da admissão na empresa. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Com a juntada do documento, vista às partes para manifestação em 5 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int

0040535-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149763 - JEANE APARECIDA SESTO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se

0038564-16.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149117 - IRENE SEVERINA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0040116-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150166 - TEREZINHA VIEIRA FORTUNATO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à autora do PA anexado em 29/04/2014.

Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, tornando conclusos.

Int

0026212-26.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149851 - DIVINO SILVERIO SANTOS (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para:

- retificação do polo ativo, com a exclusão de DIVINO SILVERIO DOS SANTOS e inclusão de NILZA IVO DOS SANTOS;

- alteração do Assunto/Complemento, para constar como Pensão por Morte;

- cadastro do NB;

- emissão de termo de prevenção.

Após, tornem conclusos

0006365-38.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150216 - SERGIO LUIZ VIEIRA (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Sergio Luiz Vieira em face do INSS, objetivando a averbação do período laborado na Fábrica de Malas São Paulo Ltda. de 02/02/1965 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 11/01/1973, bem a conversão do período de 02/02/1965 a 11/01/1973 em tempo especial.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Para melhor análise do pedido do autor, faz-se necessária a cópia integral do processo administrativo NB 136.826.014-1.

Embora o autor tenha informado que já juntou o documento acima, na inicial não consta cópia integral, tão somente cópia dos depoimentos prestados em justificativa administrativa.

Dessa forma, promova a parte autora a juntada de referida documentação, bem como todos os documentos que possuir do período em que trabalhou para a Fábrica de Malas São Paulo e para comprovar a especialidade do período em questão, no prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, designo o dia 30/09/2015, 16h para reanálise do feito eventual prolação de sentença,

DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se

0020201-78.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149499 - RICARDO DA SILVA LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à Ordem a fim de retificar o teor do despacho retro, passando a constar:

Diante da manifestação da parte autora de 13/07/2015, bem como os exames médicos acostados aos autos, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 20/08/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira e perícia médica em Clínica Geral para o dia 19/08/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia/Medicina do Trabalho, a serem realizadas na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer em ambas as perícias médicas, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0001452-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150035 - LENITA SILVESTRE BROGLIATTO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua condição de inventariante, mediante a juntada de certidão atualizada, ou aditar a petição inicial para fazer constar todas as herdeiras, apresentando, para tanto, os respectivos documentos (RG, CPF e procuração), sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprida a determinação acima, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo o andamento da intimação fiscal nº 2013/181610859767083, inclusive se já houve decisão e se, eventualmente, o IRRF foi restituído.
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Após, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial anexado aos autos.

Cumpram-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0040530-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150048 - ANDRE LUIS ATIQUÊ (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0039771-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150031 - FERNANDO SAEZ CONDE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036972-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149862 - JOSENICE RODRIGUES SENNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0038487-07.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150146 - MONICA MARIA DE LIMA BARROS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0035264-46.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150034 - CLEUZA MARIA FERRADOR DE OLIVEIRA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0076426-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150019 - OSMAR NUSSI SANCHES (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria no qual o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado

só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.
Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se

0034581-09.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150132 - SEVERINA FARIAS RIBEIRO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/08/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0019831-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150017 - CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES (SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, em saneamento de audiência (pauta do dia 23.09.15):

A autora postula o pagamento de danos materiais pela ausência de recebimento de mercadoria enviada a ela enviada por uma gráfica (adesivos personalizados) que seriam utilizados na festa de aniversário de seu filho, no dia 21.03.13.

Concedo a gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

A ré deve apresentar contestação contendo toda a documentação pertinente, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0038148-48.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150154 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação anterior.

Concedo, para tanto, o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento, venham conclusos para sentença sem resolução do mérito.

Intime-se

0028409-51.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149984 - ELIANE PAVAO CREMONES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência entre os endereços constantes nos comprovantes de residência anexados em 13.07.2015.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades,

proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0040176-86.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150114 - EDMAR FELICIO SANTANA (SP344073 - MONICA PEREIRA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040025-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150116 - JOSE ALVES LOPES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036484-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150121 - ALEX SOARES DE OLIVEIRA (SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0019399-56.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301147882 - ROGERIO MARQUES (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos, verifico que consta notícia do decreto de falência da empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda., conforme teor da certidão de anexo nº 65 e documentos de anexo nº 66, fls. 4/5.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que tome ciência dos fatos e para que (se assim desejar) providencie a habilitação do seu crédito no processo falimentar que corre perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP (ação nº 0022080-32.2012.8.26.0100).

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem conclusos.

Cumpra-se

0032259-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301147855 - MARIA VALDINEI RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo de cinco dias para emenda da inicial, justificando o pedido, que se apresenta contraditório com a fundamentação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, voltem os autos para análise da prevenção apontada.

Intime-se.

0018785-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149992 - AURELIO SANTANA GOMES (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em saneamento de audiência (pauta do dia 16.09.15):

O autor postula a liberação de parcelas de seguro-desemprego consoante determinado em juízo trabalhista.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis da ação trabalhista, bem como a respectiva certidão de inteiro teor, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se

0031138-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149868 - GEOVANA VICENTE D ARRIGO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Constata-se dos autos que o benefício de pensão por morte requerido pela parte autora foi indeferido em face da

perda de qualidade de segurado do falecido.

Verifica-se, entretanto, da anotação da CTPS, que o falecido foi admitido em 01/03/2005 e demitido em 23/01/2015 da empresa Brasfilter Indústria e Comércio Ltda.

Em consulta ao CNIS, constata-se que o falecido esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 15/02/2007 a 22/08/2008, 02/07/2010 a 18/11/2010 e 12/12/2010 a 12/02/2011, bem como que a rescisão do vínculo com a empresa Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. ocorreu em 23/01/2015 (data posterior ao óbito do “de cujus”). No entanto, não constam remunerações para o período posterior a julho de 2010.

Por outro lado, a ficha de registro de empregado anexada pela parte autora informa afastamento do trabalho por doença não profissional no período de 17/06/2010 a 22/01/2015.

Assim, ante as divergências relatadas e a fim de verificar a qualidade de segurado, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar documentos comprobatórios de que o “de cujus” permaneceu no exercício de suas atividades até a data do óbito, ou, então, que permaneceu afastado do trabalho, indicando os motivos do afastamento, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação da documentação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Incluam-se os autos em pauta extra para oportuno julgamento.

Int

0006574-12.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150336 - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que indique os períodos de auxílio-doença a que se refere a petição anexada em 29/06/2015, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0005064-71.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149943 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero a decisão proferida em 19/07/2013.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0018011-45.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149964 - JAZMIN FLORA ROCHA HUARACHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de audiência (pauta do dia 16.09.15):

A autora postula o pagamento de valores progressos de benefício de salário-maternidade pelo nascimento da filha Alexia em 20.08.2014.

O INSS indeferiu o benefício pela falta de carência, mas a autora afirma que houve recolhimentos pela empresa. O CNIS anexado (fls. 7/8 pdf.provas) revela a qualidade de contribuinte individual da autora e apontamento de irregularidade nos recolhimentos (rubrica PREMEXT).

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

Concedo à autora prazo de trinta dias para apresentação de cópias do contrato social e respectivas alterações da empresa onde trabalha (Fichas Jucesp), bem como as GEFIPs, recolhimentos de contribuições e comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0040094-55.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150144 - MARGARIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00256371820154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0028417-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149994 - LUCIANA

MARIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Considerando que há decisão definitiva transitada em julgado, proferida na ação civil pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com efeitos “erga omnes”, nos termos do art. 103, III da Lei nº 8.078/90, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, ressalvando o que o prazo prescricional contar-se-á a partir do ajuizamento DESTA ação.

2- Ademais, conforme informações anexadas aos autos, está previsto para 05/2017 o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que, eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae, com a formação da coisa julgada material, cujo resultado não está adstrito ao termos ajustados na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP

3- Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

4 - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

0040264-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149809 - GABRIEL MENDES SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 18/08/2015, às 11:30 hs, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Fica designada também a perícia socioeconômica para o dia 19/08/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025040-49.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149748 - ANA MARIA BARROS DE MENEZES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo final de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor regularize o feito e esclareça a partir de qual DER pretende seja implantado o benefício previdenciário, já que na petição de 2/6/2015 indicou diversos requerimentos administrativos.

Com a manifestação, tornem conclusos. Int

0037374-18.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149770 - LETICIA SARDINHA MENDES (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) MARIA LUIZA MENDES DE MORAES (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada por LETICIA SARDINHA MENDES em nome próprio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Abra-se vista ao MPF

0030342-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149751 - EVERTON BATISTA DIAS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0038886-36.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150122 - ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, seu pedido, visto que de uma breve leitura de sua inicial, a parte autora pede a revisão do benefício em razão do teto das Emendas Constitucionais e o seu pedido refere-se à aplicação da Lei nº. 6.950/81.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se

0025905-72.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149775 - TAMIE YOSHINO MUTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o presente feito trata-se de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, conforme documento acostado aos autos na página 38 da petição anexada em 19/05/2015, determino o cancelamento da perícia indireta em Neurologia agendada para 20/08/2015, tornando sem efeito o despacho de 29/07/2015.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0077963-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301148399 - FELICIA PAULINA FREIRE VICENTE (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de recebimento de LOAS pela autora, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 124.596.804-9 (LOAS) no prazo de quinze dias.

Com a juntada vista as partes pelo prazo comum de dez dias

Cancelo a audiência designada para o dia 04/08/2015, às 14:00 horas, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Com a juntada do referido PA, venham os autos conclusos para deliberação acerca da realização de audiência.

Intimem-se

0039793-11.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149918 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que o número do PIS do autor, que consta do extrato da conta vinculada ao FGTS do autor é nº1066356827-4, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024243-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301148771 - LENI DOS SANTOS CARLOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em emendar sua inicial no

que se refere ao período a ser reconhecido como atividade rural, tendo em vista que requer na inicial o reconhecimento dos anos de 1959 a 1964, entretanto consta nos autos documento indicando o exercício da atividade no ano de 1966 (certidão de casamento de fl. 17 do arquivo n.º 03).

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0071183-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149292 - JOSE OZANO MARINHO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, referente proposta de acordo. Após, conclusos.

0046069-68.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149983 - PEDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução 267/13 do CJF.

Compulsando os autos, verifico que a CEF, em petição anexada em 30/04/2015 (anexo nº 56), impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que não foram observados os parâmetros da Resolução 561/07, que consta do v. acórdão de 28/06/2012 (anexo nº 21).

DECIDO.

Não assiste razão à ré, pois está valendo-se de critério de cálculo já revogado.

Por ocasião do proferimento do v. aresto acima mencionado, a Resolução 561/07 já havia sido revogada pela Resolução 134/10, que, por sua vez, foi parcialmente alterada pela Res. 267/13.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial ao adotar a resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima utilizada pela Contadoria deste Juizado tem aplicação imediata aos processos em curso.

Em vista disso, reconsidero o despacho anterior e REJEITO a impugnação da ré e ACOLHO os cálculos de 30/05/2014.

Providencie a CEF a disponibilização à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores controversos, que foram creditados em conta “garantia de embargos/impugnação”, visto que a ré já remunerou na conta vinculada ao FGTS os valores incontroversos, conduta que justifica a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Intimem-se

0010214-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149045 - AGENOR BRASILIANO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as petições do arquivo 38 e 54, oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 42/ 165.638.876-3, deferido em 17.10.2014, com base na apuração de 15 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia, sob pena de busca e apreensão do referido documento.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0040517-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149888 - IVETE

APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040469-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149889 - DENISE BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0013696-71.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149460 - MARISA LAURENTINA DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que até o presente momento o INSS não foi citado, restou prejudicada a audiência agendada para o dia 12/8/2015.
Sendo assim, cite-se.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 6/10/2015, às 16:00 horas.
No mais, concedo o prazo de 10 dias para a autora esclarecer a partir de qual DER pretende seja o benefício concedido (em caso de eventual procedência). Int.

0019524-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150026 - RAFAELA DE SOUZA BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 dias.
Int

0079445-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149890 - LIDIA PINTAO DE AZEVEDO (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse na ação ajuizada, tendo em vista, que através da análise da fl. 22, (arquivo, LIDIA.pdf), constando a contagem elaborada pelo INSS, os períodos em que o autor percebeu auxílio-doença (NBs: 538.150.965-7, 553.081.489-8 e 601.637.234-3), foram computados, não havendo desta forma, nexos causais no pedido de averbação dos períodos de auxílio-doença.
Intime-se.

0045047-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149723 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição do autor:
Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 60 (sessenta) dias.
Int

0009196-79.2014.4.03.6338 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149861 - EDEVAN ROSA DE OLIVEIRA (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Em atenção à petição da parte autora, datada de 22.07.2015, indefiro o pleito de realização de perícia, na especialidade ortopedia, pois desde a propositura da ação nº 0052248-47.2011.4.03.6301 já estava caracterizado o quadro de redução de força muscular no braço direito, o qual não se deve a lesões ortopédicas, mas sim a sequelas do acidente vascular cerebral ocorrido em 2007. Portanto, o exame solicitado nada iria contribuir ao deslinde do feito.
Por outro lado, tendo em vista que o demandante alega ser portador de epilepsia, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de exames médicos recentes que atestem o quadro de saúde do demandante a fim de apurar a necessidade de avaliação por psiquiatra.
Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se

0035589-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149867 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0039917-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150117 - VILMA DE JESUS COSTA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039782-79.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150119 -

EXTRAVAGANCIAS MODAS LTDA - EPP (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040172-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150115 - ENEIAS DA COSTA DE OLIVEIRA (SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039785-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150118 - AG COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036115-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149860 - TANIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/07/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 25/08/2015, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0023983-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150112 - LINDACI MARIA DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.
Intimem-se

0015938-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150200 - LOURDES DONIZETE MARINS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 28/08/2015, às 13h30m, com a Dra. Rachel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se

0033823-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150056 - SEBASTIANA AGUIDA DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/09/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0037933-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149727 - SANDRA APARECIDA NOVEMBRE (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deve comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0045401-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149703 - CARLOS JESUS DE SOUZA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o perito em neurologia, em sua resposta ao quesito 18 do laudo pericial, formulado pelo Juízo, indicou a realização de exame por médico psiquiatra, bem como ante o requerimento formulado pelo demandante

em 27.07.2015, determino a realização de perícia, na especialidade Psiquiatria, para o dia 28.08.2015, às 9:30h, aos cuidados da perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos, posteriores à data do último exame, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Atente a autora que eventual ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Entregue o novo laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0033562-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149094 - SAMUEL ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/08/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0035044-48.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150097 - EDUARDO FERREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/08/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência

0038040-19.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149844 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 20/08/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral especialidade em cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0026944-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150126 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/08/2015, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.
Intimem-se

0026946-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150079 - HELENICE GOMES MACIEL (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se

0037878-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149724 - VILMA MEDRADO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0024825-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149732 - SALATIEL DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 29/07/2015, defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Neurologia, para o dia 20/08/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes

0035440-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149736 - JOANA RIBEIRO DOS ANJOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 12h30 min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0032929-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149887 - RUBENS CLARO RAMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0030578-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150232 - JORGE PAULO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0035474-97.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149752 - MARIA REGINA OLIVEIRA SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0023854-88.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149856 - DIVA FERNANDES DA SILVA E SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 01/07/2015: Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior exarada no despacho de 20/05/2015.

Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se

0037682-54.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149699 - SOLANGE DE JESUS ARAGAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença (NB 605.750.670-00, desde 07.04.2014) ou aposentadoria por invalidez.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs

00226025520124036301 e 00333204820114036301, apontados no termo de prevenção, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, alegando que apresenta problemas cada vez mais graves em sua saúde.

Todavia, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 00038251720154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0039724-76.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150106 - INES MARIA FELIX DA SILVA (SP344510 - JULIO CESAR EMILIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00242709020144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040184-63.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150082 - CILENE TAVEIRA DE OLIVEIRA (SP332292 - OSVALDO LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030443-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150311 - GABRIEL FELIX MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055429-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150289 - DILMA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DENIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032907-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150310 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073611-66.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150271 - DIRCEU DE PAULA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019412-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150319 - IVANI VIEIRA CIRINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027813-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150313 - ANTONIO LOPES BARBOSA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030104-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150312 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036046-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150307 - ISABEL PEREIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008539-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150330 - GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060216-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150280 - CICERA ALVES DE QUEIROZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012101-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150261 - JOSE AILTON RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027777-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150315 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028295-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150260 - RAIMUNDO PIRES RODRIGUES (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0358131-09.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150255 - PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) FELLIPE SOUZA SANTOS (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032930-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150309 - VICENTE BISPO DE PAULA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010084-33.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150329 - OSVALDINA SOARES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015344-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150322 - FRANCISCA GUEDES DAS CHAGAS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007996-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150332 - LUIZ LINO FERREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027189-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150317 - DENIS DO NASCIMENTO VIEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058635-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150286 - ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038304-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150303 - PATRICIA MARY KONELL (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002451-04.2014.4.03.6332 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150335 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064977-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150274 - ISABEL LOPES SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014977-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150323 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial retro.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0003575-43.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150254 - EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047098-56.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150251 - MARIA LUCIA SANTIAGO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028734-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150252 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034158-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150275 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0040486-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149941 - ONELICE DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040042-59.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149531 - MICHAEL ADAILSON PERLE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040491-17.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149940 - ELSA MARIA SOARES PENTEADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0040509-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149932 - ADALBERTO DE JESUS ALENCAR (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE

(2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

DECISÃO JEF-7

0039327-17.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149912 - RICARDO PEREIRA SANTIAGO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00255965120154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001445-21.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149412 - CLEONIDES SENA DOS SANTOS (SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

0031206-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150158 - AUGUSTO MONICA DE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intimem-se

0040403-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149944 - ENOCH DOS SANTOS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0031962-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301146990 - JOÃO DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à

concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da existência de união estável do autor em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento.

Registre-se e intime-se.

0039986-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149834 - NEIDES RODRIGUES LIMA LISBOA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040115-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149825 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039654-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150021 - CRISTIANO CUSTODIO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048976-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149711 - FILIPE LOPES DE LIMA (SP346220 - PRISCILA TORRES SANCHES, SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a certidão anexada, providencie a exclusão do nome da Dra. PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - OAB/SP262283 dos dados cadastrais do SisJef referente ao presente feito.

Cumpra-se

0010921-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149702 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição juntada aos autos em 17/06/2015 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Sobre a verba sucumbência fixada no v. acórdão no valor de R\$700,00, por ocasião da expedição do ofício requisitório, será observada a aplicação da correção monetária prevista na Res. 168/11 do CJF, a contar da data do aresto.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0075030-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149769 - MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Após, intime-se o autor para que se manifeste se efetivamente tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a incidência da prescrição sobre o período reclamado (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

0036443-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149951 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/08/2015, às 11h40, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0031301-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150192 - RUTH MARIA DE ALMEIDA (SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da CEF de 15/07/2015 (doc. 12): Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, tão somente para que apresente “[...] todas as informações acerca da dívida contestada pela parte autora através da presente ação, em especial, a forma e modo como foi efetuado o empréstimo no valor de R\$ 17.498,00, horário, agência, responsável pela liberação do crédito, documentos apresentados, imagens, bem como quanto as operações que lhe sucederam como saques em banco 24 horas e auto atendimento, envio TEV, e tudo o mais que dispuser [...]”, sob pena de inversão do ônus da prova, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Petição da parte Autora de 16/07/2015 (doc. 13): Tendo em vista o descumprimento da decisão judicial proferida em 17/06/2015 pela CEF, defiro o requerimento da parte autora para determinar que a CEF suspenda a cobrança da dívida apontada, no valor de R\$ 5.158,00 e os encargos dela decorrentes, nos termos em que foi decidido naquela r. decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00.

Com o cumprimento da tutela, retoma-se os autos à CECON.

Intime-se pessoalmente o procurador da CEF, com urgência. Cumpra-se

0040059-95.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149829 - RENATA DA SILVA CAMPOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes aos adicionais do cartão de crédito nº 5488 27** **** 3461, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora, RENATA DA SILVA CAMPO, CPF nº. 336.820.148-45, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão de movimentações realizadas no cartão de crédito mencionado (ou realize a imediata exclusão, em caso de já ter realizado a inscrição).

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cumpra-se. Intimem-se

0075941-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149793 - ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista o parecer da Contadoria, promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, contendo a contagem de tempo apurada quando da concessão administrativa, imprescindível para a análise do pedido formulado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0012028-02.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149712 - RAIMUNDO MATOS DE SOUZA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (prestações vencidas e vincendas).

Com efeito, quando da redistribuição da ação, a parte autora ainda não tinha como saber o valor exato da causa. Contudo, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os períodos pleiteados na inicial, verificando que a soma das doze parcelas vincendas com as vencidas supera o limite de alçada deste Juizado, tanto na data do ajuizamento da ação quanto na data atual.

Desse modo, deixo de suscitar conflito de competência, determinando apenas a devolução dos autos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo com cópia de todos os documentos digitalizados, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Int

0035332-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149773 - NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0035179-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149720 - APARECIDA PEREIRA BRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia em especialidade de Reumatologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0034133-36.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149750 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0034082-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149926 - PEDRO XAVIER BARROS (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se perícia já agendada.

Registre-se e intime-se

0040185-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149814 - JOAO CONSTANTINO FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, os empregadores para quem trabalhou e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.

3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int

0030755-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150162 - ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se

0036794-85.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149437 - JOSE MARIA SOUSA DOS SANTOS (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/08/2015, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0024860-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150073 - CELINA DA COSTA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e sua majoração de 25%.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta neste Juizado Especial Federal Cível (processo nº 00196669620084036301), em que foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 21/07/2010.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 21/07/2010, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período anterior a 21/07/2010, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir de 21/07/2010. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se

0040215-83.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149810 - LUCAS LIMA DE SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0040198-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149813 - MILTON LINO ROMUALDO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040338-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149807 - AUGUSTO BATISTA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040083-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149827 - MANOEL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017471-94.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301141935 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) LARISSA VITORIA DA SILVA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) DANILLO VICTOR DA SILVA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Determino que a parte autora junta aos autos cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária. Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int

0040116-16.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149824 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- deve haver menção no formulário / PPP à forma de exposição ao agente agressivo (se habitual e permanente ou não).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se

0030256-88.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149473 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato. Cite-se. Intime-se.

0036771-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149966 - AURIMENDES FAUSTINO TEIXEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/08/2015, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0035801-42.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149718 - ROSELI DE JESUS CAMPASSI GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0034114-30.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149141 - MARIA CARMELITA FERREIRA (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0040178-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149817 - ELIZETE DUTRA SEVERO DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando procuração pública, nos exatos termos do art. 654, § 2º, do Código Civil Brasileiro.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se

0042311-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149705 - ALICE FERREIRA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a anuência da parte autora e o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de anexo nº 42.

No mais, assiste razão à demandante quanto aos honorários de sucumbência, eis que v. acórdão de 20/03/2013 fixou a verba sucumbencial em 10% sobre o valor da causa.

Assim, levando em conta o valor da causa estipulado na petição inicial (anexo nº 4, fls. 6), defino os honorários sucumbenciais na quantia de R\$2.165,80 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), cujo montante será atualizada conforme correção monetária prevista na Res. 168/11 do CJF, por ocasião da expedição do ofício requisitório, a contar da data do arresto.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0023109-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149975 - JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0006348-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149704 - ERICA DAS DORES SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KARLEM DAIANE SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KATIA SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) MARIA TEREZA DO CARMO SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 141: não assiste razão à parte em sua impugnação.

A Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de anexo nº 136, observou os parâmetros fixados na Res. 267/13 do CJF, com a aplicação da correção monetária pelo INPC.

Também não prospera a alegação da utilização de 1% de juros de mora, pois, conforme a resolução acima mencionada, item 4.3.2, e a Lei nº 12.703/2012 estipulam o percentual de juros de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se

0034757-85.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149057 - EDIVALDO SANTOS DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/08/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Cite-se. Int.

0040310-16.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149808 - ERIBERTO JOSE DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040160-35.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149819 - LUCILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA LANZNASTER (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0031726-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150157 - JOSE FARIAS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 01.07.2015, esclarecendo a divergência entre o número do benefício mencionado na inicial daquele que consta dos documentos que a instruem, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.-se

0037556-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150397 - NELSON AMARAL SOUZA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia em especialidade de Infectologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/08/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0006856-65.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147123 - JOSELITO ALVES MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Helena Maria, Reginato e Elenita formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 13/10/2013.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que Helena Maria de Souza Moura requereu LOAS em 25/04/2011 e, conforme se observa nas declarações constantes no respectivo processo administrativo concessório, a requerente informou residir em endereço distinto do fornecido pelo autor (evento 160).

Outrossim, na declaração de separação de fato, a sra Helena afirmou: "...estamos separados de fato há 03 anos e não recebo nenhuma ajuda financeira...".

Ademais, o benefício assistencial está ativo e sendo devidamente levantado pela requerente, conforme pesquisa Hiscreweb anexada em 23/07/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Helena Maria de Souza Moura.

Com relação aos demais pedidos de habilitação, defiro-os, devendo ser providenciada a substituição do polo ativo da ação, fazendo constar Reginato de Souza Moura e Elenita Moura Dantas.

Por fim, considerando a justificativa apresentada em relação ao sucessor Josenito Alves de Moura, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, deixo de habilitá-lo.

Efetue a Secretaria as devidas anotações.

Intimem-se

0029527-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150163 - ANTONIA CAROLINA ALVES (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 08/07/2015, apresentando cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a

qualidade de segurado, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Saliento que os documentos apresentados pela parte autora em 20.07.2015, encontram-se ilegíveis. Int.-se.

0056684-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149845 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de provas, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/ 158.427.067-2, inclusive com a contagem de tempo elaborada pelo INSS, quando da concessão do benefício, para a verificação do tempo apurado até 16.12.1998.

Intimem-se

0034989-97.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149785 - ROSALINA CASSOLA COLOMBO (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 20/08/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral especialidade em cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0034567-25.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150107 - DULCINALVA DA SILVA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 20/08/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 - Conjunto 145-Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036901-32.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301146846 - JOSEFA ALVES

PEREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0034434-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149715 - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0037045-06.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149734 - ANA MARIA PEREIRA LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016791-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150214 - IVONETE MARIA MARTINS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de clínica geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 26/08/2015, às 9h, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, perito especialista em CLÍNICA GERAL E CARDIOLOGIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0035444-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149721 - MARIA VILANI GOMES MOTA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0023381-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150058 - IVAN SOUZA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a anuência da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pelo INSS de anexo nº 67 referente aos atrasados, no valor de R\$10.238,24 (dez mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

No mais, assiste, em parte, razão ao demandante quanto aos honorários de sucumbência.

O v. acórdão de 15/04/2014 fixou a verba sucumbencial em R\$500,00 (quinhentos reais).

Assim, por ocasião da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, tal montante será atualizado conforme correção monetária prevista na Res. 168/11 do CJF, a contar da data do aresto.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0040056-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149830 - ELIANA DONATO TAPIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Registre-se e intime-se

0023031-17.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150057 - JOSE IVANILDO CORREIA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/08/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0034476-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149731 - ANTONIO

FERREIRA DE BRITO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto(RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se.

0037358-64.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149495 - PETRUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à divisão médica para agendamento da perícia competente.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0039334-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149184 - GABRIEL ORLANDO DE MORAES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040072-94.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149828 - SEVERINA DA COSTA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051821-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149757 - LIDIANA NUNES DA SILVA (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Emanálise a petição apresentada pela parte autora em 10.06.2015 (PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf), manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora sobre o levantamento do valor referente a condenação por dano moral ser permitido somente na agência bancária situada no prédio sede do presente Juizado Especial Federal, bem como acerca do desconto referente ao mês de 05/2015 dos contratos declarados inexigíveis, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0033377-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150183 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

II - Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação, em especial a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica (“prova inequívoca”) a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise após dilação probatória.

III - Em consulta aos sistemas CNIS / TERA, anexa aos autos em 30.07.2015, observa-se que a demandante é beneficiária de pensão por morte (NB 079.408.184-3), desde 04.04.1985, circunstância não mencionada na sua petição inicial.

Neste particular, saliento que é vedado o recebimento de mais de uma pensão instituída por marido/companheiro, ressalvado o direito pela opção ao benefício mais vantajoso, nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei 8.213/91.

Deste modo, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, esclareça qual é a qualidade do instituidor da pensão nº 079.408.184-3, apresentando documentação pertinente, bem como, se for o caso, renuncia ao benefício, na hipótese desta demanda ser julgada ao final precedente.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036284-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149957 - MARIA LUCINA DA COSTA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 20/08/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 - Conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0040174-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149818 - VALDIZAR TELES DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se

0035293-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149392 - MARIA DE LOURDES VALDEVINO DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intime-se.

0076475-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149876 - CASSIA MARIA FERREIRA CATOLE (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Infelizmente a parte autora ainda não tomou as providências necessárias à regularização do polo ativo, imprescindível para o prosseguimento do feito. Isso porque ela se limitou a promover a juntada de decisão de curatela provisória, sem os dados necessários à regularização (não é possível saber, por exemplo, os dados pessoais do curador).

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos:

- 1) termo de curatela provisória (perceba-se que deve ser juntado aos autos o termo de curatela, a ser expedido pela Justiça Estadual, com alusão ao curador e ao curatelado),
- 2) documento pessoal do curador, com menção ao RG e ao CPF,
- 3) comprovante de endereço emitido em nome do curador.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos de imediato.

Intimem-se

0046361-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148869 - CECILIA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há suspeitas de fraude e de adulteração do comprovante de endereço apresentado em 16/12/2014, eis que o "Código NET" constante daquele documento pertence à pessoa estranha aos autos e domiciliada no Município do Rio de Janeiro (ofício anexado em 03/06/2015), intime-se a autora, pessoalmente, no endereço constante da Rua Alm. Nunes 55 - BL F - CS 1 - ap 11 - São Paulo/SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte o documento original e atualizado do comprovante de endereço da AES Eletropaulo, anexado em 19/03/2015, na secretaria deste Juizado, a fim de se verificar sua autenticidade.

Caso providenciada a juntada do documento original, determino ainda a expedição de ofício à AES Eletropaulo, no endereço da Av. Dr. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939 - Torre II - Barueri/SP, a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, os dados cadastrais pertencentes ao número do cliente 0013572481 e número de instalação 111325293.

Por fim, diante da constatação de documento fraudulento apresentado pela autora em 16/12/2014, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a ser instruído com as peças desta ação, para apuração de eventual conduta criminosa.

Intimem-se. Cumpra-se

0038528-71.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150108 - THIAGO MOREIRA SALLES COSTA (CE023335 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO, SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar as cobranças contestadas pela parte autora referentes ao cartão de crédito nº 5536 45XX XXXX 7299, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora, CPF nº. 570.147.868-57, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão dos débitos debatidos nestes autos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cumpra-se. Intimem-se

0040047-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149832 - MURILO FERREIRA DE MOURA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ressalto que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados nas Instruções Normativas de ns. 78/02 e IN 45/2010.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intime-se. Cite-se

0025661-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149717 - MALVINA FELIX DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0076052-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149780 - ASTERIO BISPO DE MELO (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do NB 162.624.633-4 em que conste a contagem de tempo de serviço de 17 anos, 08 meses e 01 dia, elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int

0020892-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150030 - MARIA MARIZE DE ANDRADE SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/08/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0052983-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149766 - FRANCISCO OSMAR BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente documento devidamente assinado pelo representante legal ou responsável com poderes para atestar referida situação, bem como comprove o não recebimento seja por meio de holerite sem valor econômico indicado, etc. no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0040532-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149864 - ANTONIO LAERTE SESTO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040478-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149859 - REGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0030405-84.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150099 - MARIANA AKEMI ODA DE OLIVEIRA SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 20/08/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. BECHARA MATTAR NETO, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Entregue o laudo, vistas às partes e ao MPF, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, para apreciação da necessidade de perícia socioeconômica.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0037048-58.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150029 - ANA MARIA DE LOURDES LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se

0033701-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150197 - OSVALDO MIRANDA SOUZA JUNIOR (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia médica.

Intimem-se

0040210-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149812 - ADALBERTO NUNES DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025659-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147350 - MARIA DE ALMEIDA NOBREGA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se

0033929-89.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149883 - CICERA JULIA DA CONCEICAO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0037070-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148307 - MARIA ALINE DA SILVA RODRIGUES (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS, SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A par do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida discutida na presente ação (fatura com vencimento de 09/12/2014 do cartão de crédito com numeração final 6440).

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0027858-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149013 - NILDO LINO NASCIMENTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par disto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em relação ao pedido de reajustamento do benefício no mês de junho dos anos de 1999, 2000 e 2001.

Prossiga-se em relação ao pedido de aplicação dos índices que melhor refletem a inflação, a partir de 2002.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se

0034763-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149909 - JOAQUINA DE JESUS BATISTA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0028605-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301141887 - AMARILIO PROCOPIO DE SOUZA (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0036599-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150059 - BRAYAN MOTA CAVALCANTE (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para designação de data para a realização da avaliação médica e socioeconômica.

Intimem-s

0021122-37.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149920 - LUIZA ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a conclusão do laudo juntado aos autos (incapacidade total e temporária - vide arquivo 9), antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Noto que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, uma vez que a própria autarquia vinha pagando tal benefício em favor da parte autora (vide arquivo 14).

Sem prejuízo, tendo em vista que a petição inicial e os documentos que a acompanham fazem alusão a patologia oftalmológica e considerando que o perito neurológico sugeriu exame nessa especialidade, determino que os autos sejam remetidos ao Setor de Perícias para designação de perícia na especialidade oftalmologia.

Int. Cumpra-se. Oficie-se

0035200-36.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149730 - SULAMITA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0039985-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149835 - AVELINA DA CONCEICAO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por AVELINA DA CONCEICAO em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Renato César Antunes, falecido em 12.06.2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão dos benefícios NB 21/167.250.199-4 e 21/169.342.012-8, na esfera administrativa em 28.11.2013 e 13.03.2014, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente como companheira.

Aditada a petição inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0014527-22.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149357 - MEIRE DE SOUZA REIS PACHECO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a data agendada na pauta de controle interno.

Intime-se.

0047684-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150343 - RENATO MARTINS MALDONADO (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 65: o INSS já providenciou o creditamento das parcelas administrativas do período de dezembro de 2007 a maio de 2015, valores já pagos e levantados pela parte autora em 19/06/2015, conforme histórico de crédito de anexo nº 68.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 30/04/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0013959-06.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149363 - ANTONIO BERNARDINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0039944-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149837 - GILBERTO DO NASCIMENTO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0037361-19.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149788 - MARIA DA NATIVIDADE LINO DE SOUSA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 20/08/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral especialidade em cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0035257-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149745 - NATHALIA GOMES CALDAS DOS SANTOS (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 20/08/2015, às 10h20min, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se.

0036534-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150010 - MARCIO BOARETO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/08/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0039231-02.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147493 - APARECIDA DIAS FERNANDES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão de pedido de liminar:

A autora APARECIDA DIAS FERNANDES ajuizou a presente execução autônoma em face da ausência de pagamento de atrasados apurados no processo n. 0195223-39.2004.4.03.6301, ora processado e arquivado perante este Juizado.

Recebo os presentes autos como Alvará de Levantamento considerando a impossibilidade física de desarquivamento do processo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Por outro prisma, defiro a prioridade de andamento (Estatuto do Idoso) devendo o MPF ser intimado.

Desde já determino à Secretaria que proceda à anexação dos extratos da conta judicial correspondente ao RPV emitido nos autos supracitados.

Cite-se. Int

0022917-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150052 - GELSON JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/08/2015, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0034435-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149779 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 25/08/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0020291-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301150110 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados

0083276-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301149969 - GERALDO SEVERINO DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos documentos contemporâneos ao período rural pleiteado na inicial, especialmente contrato de parceria agrícola e assentamentos cadastrais junto à empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba, que deverão ser requeridos pela parte autora à referida empresa.

Concedo ainda o prazo de vinte dias para que junte aos autos cópias dos PPP's relativos aos períodos de atividade

especial em que conste a informação de que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente.

Saem os presentes intimados. As testemunhas arroladas comparecerão à audiência redesignada independente de intimação.

0016829-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301149936 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GILVANE MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente as qualificações e os endereços de Gabriele e Matheus, filhos do falecido para integrarem a relação jurídica processual. No mesmo prazo, determino a seguinte providência instrutória: como se trata de um contrato de trabalho temporário, impõe-se a juntada de documentos que façam referência ao contrato de trabalho celebrado entre o de cujus e seus empregadores, a fim de que seja analisada sua qualidade de segurado. Sai a parte autora deste ato intimada. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22/10/2015 às 15:30 horas.

Saem os presentes intimados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0030424-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301149950 - INACIA ALVES PEREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033441-37.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301150080 - ANA KAROLINE SILVA LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000171

LOTE Nº 50094/2015

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0027830-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045842 - ROBSON ALEX SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049101-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045848 - ESTEVAM FIRMO DE SOUSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES

GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016922-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045776 - JONATAS DE ALMEIDA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021214-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045794 - DELZIRA VALADAO DE FREITAS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014312-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045767 - SINEIDE GENI DOS SANTOS (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011656-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045759 - MARCIENNE VICENTE NOGUEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008983-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045750 - ELIZABETH DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012831-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045760 - NATSUE MIYAKAWA MURAKAMI (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075816-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045856 - HILDA APARECIDA DE SOUZA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013167-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045761 - CARLOS ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025107-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045823 - RAFAEL HERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075150-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045854 - RAIMUNDO DE LIMA BONFIM (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083852-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045858 - MARIA FRANCINETE DE LIMA SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020019-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045788 - ALEX OLIVEIRA VARGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019803-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045787 - ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006158-39.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045744 - VALDICE NERY ARAUJO (SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023215-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045809 - MARIA DA CONCEICAO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021806-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045798 - RONIVALDA DOS SANTOS SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004850-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045742 - JAIRO FRANCISCO RIBEIRO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011418-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045758 - LAURA FRANCISCA DA SILVA COSTA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067605-62.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045851 - JOSE HAROLDO FELISMINO DA SILVA (SP198104 - ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023335-16.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045810 - BARTOLOMEU BONFIM DA CRUZ (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022976-66.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045807 - WALMIR ALVES DUARTE (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008781-76.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045749 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MORAIS (SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021907-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045800 - CLAUDIR RODRIGUES DE CARVALHO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007227-09.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045747 - MARIA SELMA SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018372-62.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045782 - DIOCINO GERALDO DO NASCIMENTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013731-31.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045763 - ELINEUZA MARIA DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018253-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045780 - ERICA GONCAES DA COSTA DE OLIVEIRA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015859-24.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045772 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022465-68.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045804 - JOAO ALVES GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027020-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045836 - LOURIVAL CELESTINO FLORIANO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023441-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045811 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022942-91.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045806 - RICARDO DOMINGUES DO PRADO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023594-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045812 - ADRIANA ELOI PINHEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009268-46.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045751 - ARGENTINA BEZERRA TORRES (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024038-44.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045813 - SEBASTIAO BENTO FRANCISCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017310-84.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045778 - MARIA CICERA DE MOURA FERREIRA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007055-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045746 - ALESSANDRA DOS SANTOS LEAL PORTO DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022482-07.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045805 - MAURO PEREIRA DA ROCHA FILHO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026596-86.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045835 - FABIANA ROSA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014872-85.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045770 - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026034-77.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045831 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO PIMENTEL (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024274-93.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045818 - DIEGO DE SOUZA VIEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015123-06.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045771 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043561-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045847 - EDUARDO LUIZ PIRES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080378-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045857 - DENICE DE SOUZA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013708-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045762 - MARIA CECILIA SALVIANO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084087-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045859 - JANAINA DA SILVA COSTA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005113-97.2015.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045743 - RITA JOANA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004410-69.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045740 - BENTO ROSENDO DE SOUSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-61.2015.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045737 - REINALDO RAMOS DE JESUS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021368-33.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045796 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020540-37.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045790 - MARLENE MACIEL TRIUNFO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013935-75.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045764 - JOELMA IVONE DA SILVA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001914-67.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045738 - ADRIANA CELIA RODRIGUES ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016447-31.2015.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045773 - FRANCISCO ALTOMAR PINHEIRO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023054-60.2015.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045808 - JENARIO DIAS SANTANA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016696-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045775 - JOSE CARLOS SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024379-70.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045820 - ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008716-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045748 - GIVALDO PEDRO DA PENHA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009704-05.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045753 - MIRALDINA INES DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024586-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045821 - NATAL FELIPE (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018811-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045783 - JOSE DE RIBAMAR BARROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018332-80.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045781 - NILZA RAMOS DE MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021817-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045799 - JURANDIR SEBASTIAO BHERING (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014358-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045768 - AILTON MARCELINO DE SOUZA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027812-82.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045841 - LIEGI DA SILVA AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018919-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045784 - ANDREA GONCALVES NASCIMENTO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010855-06.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045755 - MARIA JUVANETE BATISTA DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010306-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045754 - VIRGINIA NOGUEIRA ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086576-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045860 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066332-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045850 - ELISANGELA NASCIMENTO MATOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017556-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045779 - LUCIANA CALIXTO OMENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011057-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045756 - IVO ALVES DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004576-04.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045741 - AILTON VIEIRA DA ENCARNACAO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068191-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045852 - JANE IARA GOMES DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024328-59.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045819 - JOAOZITO BATISTA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060116-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045849 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020801-02.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045791 - ARI ANTONIO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006487-90.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045745 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032211-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045846 - WILLIAM FERNANDES DE ALMEIDA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002531-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045739 - CARLOS APARECIDO AUGUSTO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024104-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045816 - JULIO ALVES FEITOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024096-47.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045815 - ANTONIO JORGE VIANA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025333-19.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045824 - EDITE JOSEFA DE FARIA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068367-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045853 - FRANKLIN MONTANARO CIRELLI ELIAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024222-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045817 - WILLIAM MORAES RODRIGUES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024852-56.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045822 - VALDEVAN MOTA DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011196-32.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045757 - OLGA MARIA PEDROZO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 28/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014533-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045612 - MARIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)
0036046-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045611 - FIRMINO DA SILVA CUNHA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)
0032954-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047522 - ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao

beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0047819-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046405 - SILVIO NOGUEIRA PASCUZZI (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055408-80.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046409 - IVONE BOTASINI DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0312015-42.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046422 - VERA LUCIA PLEZ (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073341-42.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046417 - ANTONIO GARCIA CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046383 - LAURO ALVES PEREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086080-47.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046420 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056497-75.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046411 - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO, SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026489-86.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046392 - VERA LUCIA SEGANTI ALCAZAR (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061013-80.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046414 - FORTUNATO ANASTACIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059432-59.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046412 - EDINILSON MAURICIO DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035756-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046401 - ODETTE DE OLIVEIRA LEÃO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054475-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046408 - NATAL APARECIDO BARON (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-31.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046384 - EDVAR PEREIRA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027132-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046395 - FLAVIO POCOPETEZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084764-62.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046419 - AGENOR DE PAULA DEMETRIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023198-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046390 - ROGERIO ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088676-04.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046421 - ANTONIO

DA SILVA CACERES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066130-81.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046415 - RUBENS CAUBIANCO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030390-62.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046396 - JOSE CARLOS DE ARAUJO CORREIA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050201-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046407 - DALCI SANTOS DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013742-07.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046387 - JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060430-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046413 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045368-73.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046404 - MARIA TERESA BATISTA DE ANDRADE (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070249-56.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046416 - URUBATAN CATHARINI PALMA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0341300-80.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046423 - CECILIA ISSACO YAMADA YAMAMOTO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010661-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046386 - JOAO COLHADO JUSTINO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032784-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046399 - DONIZETE GOMES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056190-29.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046410 - JOSE MAURICIO FAGUNDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039761-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046403 - MOACIR DIAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017212-12.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046389 - SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034684-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046400 - NEIDE MARIA DE ROSSI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081072-89.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046418 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030999-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046397 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026424-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027087-11.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046394 - CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO (SP032234 - DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016988-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046388 - VILMAR PRESTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049626-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046406 - FERMIN VANO IVORRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026981-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046393 - GELCI CORREIA DOS SANTOS (SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003714-14.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046385 - OLIVEIRA ALVES COELHO (SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038130-03.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046402 - ALBERTO CARLOS PERES LEME (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031601-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046398 - ANNA NOTO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 29/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

0027728-81.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047523 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS SOUSA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
0023930-15.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047525 - NIVALDA DO ESPIRITO SANTO DE MELO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
0029962-36.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047524 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
FIM.

0025066-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046073 - MARIA CECILIA DE ARAUJO GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF 305, de 07 de outubro de 2014. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0019599-87.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046038 - IVA DAS NEVES BARBOSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024084-33.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045931 - GILDA RIBEIRO DA CRUZ (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010736-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045875 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025338-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045944 - ALEXANDRA SOUTO FERREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017878-03.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046025 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017503-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046023 - AGATA IRIS DE SOUZA SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013792-86.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045884 - GENILDO LOURENCO DA SILVA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015586-45.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046012 - CATARINO FRANCISCO DE JESUS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027696-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045956 - ROSENEIA DA SILVA CAMPOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021410-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045910 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083641-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046062 - EDIVALDO DA SILVA DOS ANJOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054017-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045964 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023365-51.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045922 - VERALUCIA MARIA BEZERRA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014228-45.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046007 - CRISLAINE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016772-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045891 - TULIO BRAGANTE RUZZANTE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084132-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045966 - SONIA RODRIGUES DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010864-65.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045877 - FERNANDO PAULO DE QUEIROZ (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015878-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045889 - ALEXANDRE DE JESUS ALEXANDRINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017628-67.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045896 - WILSON ROBERTO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018434-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045898 - JOSEFA MARIA DE SANTANA BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013505-26.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046004 - MARIA

RODRIGUES DE SOUZA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008924-65.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045874 - SONIA MARIA SALES (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016597-12.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046071 - MARIA VANDERLANIA DOS SANTOS CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016814-55.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046018 - FAUSTA JOSEFA DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007986-07.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045870 - ALZIRA DE SOUZA LIMA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008904-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045873 - ROSIMEIRE PATRICIO LUCIANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002228-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045991 - MARIA EDUARDA MALAQUIAS NOVAIS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011153-95.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045996 - MARLENE FRANCISCA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001387-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045863 - MAURICIO ADOLFO GOMES DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015738-93.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046013 - CARLOS ALBERTO ROMAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018625-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046032 - ROSILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022462-16.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045917 - MANOEL BENEVIDES COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006122-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045866 - ALEXANDRE BARBOSA DE MOURA (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011809-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045880 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056137-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045965 - PAULO TADEU DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026278-06.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045949 - JUCIMARA SALOMAO (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017166-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046021 - MARIA IOLANDA DE SENA RIBEIRO ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020258-96.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045905 - VAULI MACHADO BERLATO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024186-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045933 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017413-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045895 - ANTONIO JOSE FARNEZI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014580-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046009 - CLEIA GONZAGA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025226-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045943 - EDSON LEITE BARBOZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021825-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045913 - LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006370-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045867 - JAILSON SILVA SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024149-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045932 - JOSE CARLOS ALVES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017969-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046026 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018798-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045900 - MARIA CALISTO PINHEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027237-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046057 - LUCIO PEREIRA MASCARENHAS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014379-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045886 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015479-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046011 - VALNEIDE MARIA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018600-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046031 - BENEDITA MATIAS (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017128-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045894 - FRANCISCO CARLOS MERELES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015207-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045888 - JOSE APARECIDO MENDES ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018132-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046029 - MARIA MADALENA LOPES (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021783-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045912 - JOSE RIBEIRO BAHIA FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028043-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045958 - JOSUE GOMES DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002950-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045864 - VALDELI JORGE DE ARAUJO (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007279-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045993 - MARIA IVETE SANTOS MARTINS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018844-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046034 - IRACI BARBOZA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012165-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046001 - DAVID LOPES DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016206-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045890 - MARLI ALVARENGA WOOD (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020529-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046040 - IRINEU JUSTO SILLES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019642-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045903 - JOSUE MIGUEL (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008051-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045871 - GILDETE GOMES SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010974-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045878 - MARIVALDA DE SOUZA SANTANA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045988 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024041-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046048 - MARINA CELESTE DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017178-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046022 - EUNICE DIAS DA SILVA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023713-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045925 - SAMARA APARECIDA TERRONI DE ABREU (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021258-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046072 - ANTONIO CARLOS ARAUJO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025618-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045946 - ILRELY PAULA XAVIER CHAGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014460-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046008 - FELIPE GABRIEL FERREIRA VALE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016499-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046014 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016882-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046019 - MASSAO KUDO (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024702-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046050 - MARIA APARECIDA FURNIAL BANCALLEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007652-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045869 - RONALDO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017117-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045893 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026265-07.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046055 - MARIA TEREZINHA GALINDO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017992-39.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045897 - SILENE DA SILVA SOARES (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA, SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013158-90.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045883 - DILZA DE JESUS BATISTA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026282-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045950 - FRANCISCO RODRIGUES GOMES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019303-65.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045902 - ANTONIO SEMEAO FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016554-75.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046015 - MANOEL LUCIANO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018144-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046030 - MARIA DE FATIMA DASSERO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001703-16.2015.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045989 - ELIZABETH PERES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018043-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046027 - ANESIA UEHARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013117-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045882 - MOISES JOSE DE SANTANA (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014825-14.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046010 - IVETE MARIA DE OLIVEIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020349-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045906 - NADILZA ROCHA GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016657-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046016 - JOSE CARLOS SILVA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011985-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046000 - CONCEIÇÃO SOTERO DE JESUS MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023319-62.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046047 - MARIA DAS GRACAS NUNES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023942-29.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045928 - CRISTINA APARECIDA DE PAULA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023918-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045927 - MESSIAS MENDES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021440-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046043 - VALDEVINA PACHECO DE OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018947-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046035 - GABRIEL GOMES (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002225-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045990 -

LEANDRO ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019320-04.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046037 - CAETANA QUITERIA DA SILVA (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0088756-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045970 - MARIA DE FATIMA PAULA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025004-07.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045940 - CLAUDIO LINO DE SOUSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022341-85.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045916 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007050-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045868 - SUELI VIEIRA BRUNO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019122-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046036 - MARIA ZENITE SARAIVA DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014054-36.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046005 - GILMAR FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020615-76.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045907 - BEATRIZ DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025007-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045941 - DAILMA LIMA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023479-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045924 - LENI PEREIRA DA CONEICAO NASCIMENTO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003513-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045865 - ROBERVAL JOSE GOMES (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001226-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045987 - GUILHERME DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010930-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045995 - MARIA RODRIGUES DA PENHA (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086028-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045967 - LUCIANE LOPES DA SILVA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010818-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045876 - JOSE RICARDO AZARIAS (SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011797-38.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045879 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017107-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045892 - MARCELO SILVA MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021314-67.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046041 - MARIA DE LOURDES MASSUCCI COCA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010407-33.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045994 - MARIA D

ADILEUZA SILVA SOUSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018717-28.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046033 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011978-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046069 - LEONAIR DOS SANTOS MATOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002808-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045992 - EDNA KATIA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027817-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045957 - ELIEDE MARTINS MOREIRA DE ABREU (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025488-22.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045945 - MILTON DOS SANTOS BARRETO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014729-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045887 - REGINA DA SILVA CRUZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018909-58.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045901 - VALERIA LOPES FERRAZ (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014015-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045885 - VANDA ISABEL PEIXOTO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013091-28.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046003 - MARIDETE MIRANDA DE LIMA RAINER (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018760-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045899 - ALEXANDRE REIS DE CARVALHO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022949-83.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046046 - JEFERSON FERREIRA GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016920-17.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046020 - LETICIA LEICO NAKAMURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017770-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046024 - NELSON DAVID JUNIOR (SP351661 - RENATA NOGUEIRA PALLOTTINI, SP348251 - NATASHA ZANAROLI SCALDAFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012359-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045881 - GENI DOS SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020683-26.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045908 - JOSE APARECIDO FERREIRA RODRIGUES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087763-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045968 - PAULO PEREIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012896-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046002 - PATRICIA APARECIDA PELEGATE FERREIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000577-28.2015.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045986 - HIAGO

CUSTODIO MENDES SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087331-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046063 - IDANTE GALOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014066-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046006 - NELSON FARIA PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011515-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045998 - LUZINETE CARLOS DE LIMA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087799-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045969 - HILDO CARLOS DE MATTOS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008677-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045872 - DANIEL LUIZ FRANZOLIN (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014775-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046070 - MARIA RODRIGUES MELO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023394-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301045923 - TONIA MARA GONCALVES GOES (SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0012804-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046978 - TEREZA DE JESUS DA SILVA MUNIZ (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010201-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046976 - KATIA RAMOS NOGUEIRA LOPES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062734-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046984 - JOELSON JOSE DA FRANCA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0079747-98.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046986 - ANDREIA ARAUJO VALADARES SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001218-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046973 - MAURICIO BAFINI ROSSETTI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017321-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046981 - MARCOS ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 30/07/2015.
Prazo: 05 (cinco) dias.

0036650-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047532 - VANKS SOARES TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0036041-31.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047528 - YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)

0023946-66.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047530 - CLEONICE MARIA SOARES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0036813-91.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047531 - ANA MARIA DOS REIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
FIM.

0009930-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046602 - ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

0016566-89.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047520 - IRAILDES PEREIRA SILVA GONZAGA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1153715/15- SPJEFPRES deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.#

0020078-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047521 - JOSE SANTANA NOVAIS FILHO (SP170432 - JANILDA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

0075311-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047533 - JOAO CELESTINO SOBRINHO (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0055692-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046662 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032723-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047050 - MARIA GORETE ANDRADE ARAUJO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012295-42.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047423 - MARIA DAS DORES PIRES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029996-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047030 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024519-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047297 - ZELINDA DA SILVA ROSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051098-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046931 - DANIEL ANTONIO DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053741-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046622 - MARINA OLIVEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045923-32.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046815 - VALMIR TEIXEIRA SOARES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021211-41.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047251 - RUTHINEA COSTA DE MORAIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019340-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047213 - MONALISA DA SILVA RIBEIRO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041571-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047146 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO TREU (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013884-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047469 - CLEIDE DE CAMARGO CAMPOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083442-41.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046489 - GUILHERMINA LISBOA PORTO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019807-52.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047219 - HELIO LEVISKY (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054613-79.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046639 - JOSELMA ROSANA FIDELIS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025526-15.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047324 - JOAO SILVA DAMIAO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014046-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047474 - LUIZ ROBERTO ESTANISLAU (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0151804-32.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046563 - DAVI OLIVEIRA FRANCO (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053209-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046611 - ROSITA DIAS BARBOSA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034791-07.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047074 - EDSON FRANZAO MOMOLI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018709-66.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047205 - ELIZA COSSA MORAES (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085497-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046512 - FERNANDO VENCESLAU NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047115-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046836 - JOAO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018430-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047200 - DIRCE VAZ DE FARIA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050224-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046912 - MARCOS ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012852-68.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047434 - MARIA DA GLORIA DE FATIMA FERREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046243-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046822 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102535-58.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046557 - JOAO VICENTE DE ALMEIDA - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA JOSE CHAGAS DE ALMEIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106950-84.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046558 - FRANCISCO CORREA (FALECIDO) (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) SANDRA MARIA CORREA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) FRANCISCO CORREA (FALECIDO) (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051157-24.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046933 - FRANCISCA CARNEIRO MORAIS (SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053163-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046609 - JOSE BISPO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015047-55.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047491 - ENOC OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035756-09.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047088 - JOAQUIM ARNALDO NETO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050640-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046924 - ANTONIO MARCOS MENEGUETI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047933-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046854 - MARIA MARGARIDA ALVES PINTO (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053397-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046615 - MARIA ANTONIA FRANCISCA DO AMARAL SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026791-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046990 - SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037282-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047104 - MILTON GARCIA VERONEZ (SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028087-12.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047008 - LIDIA DOMINGUES FRANCISCO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008813-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047367 - JOAO DA COSTA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012008-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047414 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053951-18.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046627 - MARLUCE LUCIA DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014442-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047481 - ELISABETE LEONEL (SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046468-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046824 - ADEMILDO LEMOS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048156-31.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046860 - PAULA DAMIANA GUIMARAES (SP242623 - LILIANE DE LIMA TORRES, SP093869 - JOSE ANTONIO DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013959-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047472 - IDELIDES RODRIGUES TEIXEIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053709-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046621 - JURACI ROSA NAVASCONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058722-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046703 - MARIA GOMES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009016-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047370 - ELOISIO REIS EURICO (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021483-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047258 - WANDERLEY GALHIEGO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023014-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047280 - MARCOS ANTONIO PONGELUPE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047301-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046839 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025630-02.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047328 - SULIVAN PEREIRA BRITO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013048-04.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047441 - VANDERSON DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038190-10.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047120 - MIGUEL DA SILVA GARCIA JUNIOR (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036584-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047099 - LUIZ FRANCELINO DE LIMA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035703-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047085 - FRANCISCO DA SILVA MARTINS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082427-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046477 - NILDES BATISTA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020644-73.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047241 - JOAO HENRIQUE LIMA AMARAL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056322-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046671 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032878-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047052 - ANA PAULA SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029050-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047019 - FRANCISCA DA SILVA GUIMARAES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020706-84.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047243 - NARCISO MOREIRA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA, SP311633 - EMILIO RAUL DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046000-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046817 - VANIA DA SILVA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013039-47.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047440 - LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA (SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA, SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))
0034240-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047066 - DIANA MARIA GOMES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050429-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046918 - MACILENE DA SILVA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025100-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047310 - PAULA HENRIQUE STEOLA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013637-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047458 - JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042697-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047154 - JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078109-74.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046439 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0028579-72.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047010 - JORGE VALTER FERREIRA CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069602-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046763 - VALDELICE MENDES ROCHA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048514-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046871 - ANA MARIA FACCIOLA DE AMORIM (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009052-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047371 - VALDIR QUINELLO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350610-13.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046589 - JOSEFA OLIVEIRA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA, SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078576-87.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046445 - AFONSO NICOLAU DO NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038146-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047117 - HUMBERTO ALVES FERREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010186-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047384 - LUCIANA FERREIRA SOARES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INGRID EVANGELISTA DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) IRIS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSIELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

0079244-24.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046449 - LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056298-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046670 - ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO, SP248472 - EMANUELA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0356795-67.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046597 - ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007333-49.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047349 - RENALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0099542-42.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046556 - FREDI CALLAU MEDRANO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) HUMBERTO CALLAU MENDRANO-ESPOLIO (SP119760 - RICARDO TROVILHO) HENRY MARCELO CALLAU MEDRANO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) BIBIANA CALLAU INABA (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) BEATRIZ HAIDE CALLAU (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) BERENICE CALLAU (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) EDUARDO CALLAU MEDRANO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) HUMBERTO CALLAU MEDRANO FILHO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054713-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046642 - ERINALDO JOAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017983-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047192 - VIVIANE DE QUEIROZ GREGHI DO NASCIMENTO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043424-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047162 - JARBAS DA SILVA PINTO (SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043756-37.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046781 - AYLTON MOREIRA DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088827-67.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046543 - OSVALDO MOREIRA GOMES (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031940-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047042 -
FRANCISCA SILVA MARQUES PEREIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 -
MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058162-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046695 - ANDREIA
DA SILVA PAEZ (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076634-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046433 - ISAIAS
CASSIMIRO BIANO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052617-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046955 - MIRIAM
MARIA DO CARMO NEVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP278965 - MARCIO
FERREIRA DA SILVA, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053674-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046619 -
RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0010572-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047387 - DJALMA
ALVES DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017110-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047178 - CARLOS
EDUARDO PEREIRA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065644-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046746 - RITA DE
CASSIA MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0067175-91.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046751 - MARIO
BRUNO GONCALVES CAREZZATO (SP026509 - LUCIA RIOCO AKISSUE MATUBARA, SP033925 -
JOSE HIGINO SANT'ANNA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050347-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046915 - ADELMO
RODRIGUES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO
SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026623-16.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047341 - EDILSON
DONIZETE OLIVA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X UNIAO FEDERAL
(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0017601-70.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047187 - PAULO
BATISTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055425-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046656 - MARIA
DE DEUS ANIZIO DE ANDRADE (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021856-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047260 - JOAO
BENEDITO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010303-46.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047385 - ANTONIO
MANUEL ABRUNHEIRO FERREIRA (SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021219-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047252 -
IGUACIARA DE ALMEIDA ALHADAS (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0057148-78.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046682 - NEUZA
PAIVA MACIEL DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043700-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047165 - JARIVAL

GOMES DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012360-13.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047425 - CICERO PANTA CAVALCANTI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086156-71.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046517 - ALZIRA APARECIDA FARINA DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007113-51.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047347 - HELIO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057885-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046693 - PAULO HENRIQUE DE MATOS (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081272-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046465 - TATIANE ARAUJO GARBO BESERRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034191-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047065 - JOSE SERGIO GONCALVES DA CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028639-69.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047012 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014216-12.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047476 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052890-88.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046605 - EDSON LEITE (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073573-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046780 - MARINA ARAUJO DE NOVAES CUMINOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039468-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047132 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052585-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046954 - ANA RUTH LIMA COSTA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047400-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046841 - SANDRA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039584-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047134 - LUISA PALMIRA LAVADO RAMALHO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081570-54.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046467 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035352-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047081 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044721-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046792 - BERTOLINO ROBERTO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0090505-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046545 - ENY SILVA DE MATOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024601-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047300 - MARCELO DOS SANTOS (SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013184-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047446 - JESUS ALVARENGA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013799-25.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047467 - MITSUKI KOYANO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015264-06.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047496 - ANTONIO LUIZ ANTUNES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011203-39.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047395 - ARY RODRIGUES FERNANDES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048872-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046877 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027542-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046999 - FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP

0082426-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046476 - AUREA MARIA DE JESUS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047769-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046848 - CLOTILDES DA ROCHA CAVALCANTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047482-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046843 - IVANEIDE MARIA DE SANTANA NASCIMENTO (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063855-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046739 - VILMA DE JESUS (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020905-38.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047245 - NILMA DE CASTRO ABE (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034734-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047072 - LUCIANO BARBOZA COLA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042571-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047151 - PAULO KANADA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050861-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046928 - ARNALDO ALVES DE AGUIAR (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056600-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046676 - MARILENE DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030540-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047034 - GERSON LIMA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021465-43.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047257 - SIMONE DEFENDI (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018079-05.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047194 -

ANDRESON ARAUJO DA COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063689-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046736 - GABRIEL HENRIQUE LOPES (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075255-78.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046426 - MARIA DA SILVA FERREIRA (SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053616-67.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046617 - MANOEL GONÇALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078825-38.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046447 - HELENA YASSUKO IMAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048060-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046858 - FERNANDA SERAFIM (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079876-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046455 - ANA LUCIA PEZZINE (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010031-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047380 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046582-36.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046826 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078501-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046444 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020594-13.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047238 - ALICE ALVES DE CASTRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037008-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047101 - ALOISIO SERGIO SANTANA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010845-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047389 - ANA MARIA MACHADO ANICETO (SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014938-46.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047489 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050608-43.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046922 - ADONIAS BARRETO PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012926-93.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047437 - GERALDO SILVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062919-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046731 - ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS (SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020707-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047244 - LINDIMAR COELHO DA SILVA (SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035768-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047089 - VERUSKA PIAZZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019675-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047216 - GILDETE CORREA DA CONCEICAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057322-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046685 - NEUSA BARBOZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013762-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047464 - RUBENS DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020616-37.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047239 - ROMEU ZAKI DIB (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA, SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082773-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046483 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029197-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047020 - ELIENE ALVES (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) SAMARA ALVES PEREIRA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048055-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046857 - MERCIA FERREIRA TETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020593-62.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047237 - ADEMIR DE JESUS PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054749-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046643 - BIANKA KELLERMANN BIANCHI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0356416-29.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046594 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0082036-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046469 - IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350141-64.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046588 - KATHY DOS SANTOS ABREU (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

0015637-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047506 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030737-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047038 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010034-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047381 - JOSE CICERO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049684-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046896 - FRANCISCO LAURENTINO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021920-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047262 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037267-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047103 - IZAQUIEL ALVES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045377-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046802 - SOLANGE

COSTA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010788-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047388 - JOSE WILSON LAURIANO FILHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053784-30.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046623 - VERA LUCIA FERNANDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054630-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046641 - ZILDA MOREIRA MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042481-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047148 - APARECIDA CONCEICAO SCALZITTI TALARICO (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0287353-14.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046579 - SANDRA REGINA MARTINS DA CONCEICAO (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
0020018-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047224 - SEVERINO PEDRO DE LIMA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024912-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047306 - GABRIEL RODRIGUES MAIA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008675-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047365 - DOMINGOS ALMEIDA MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018452-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047201 - NILO FOSCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0013678-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047460 - VANDERLUCIO SILVERIO DE ALENCAR (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034793-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047075 - MUSSOLINO BARBOSA DOS SANTOS (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015199-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047495 - FRANCISCO HONORIO GONÇALVES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021137-50.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047249 - EDILTON SANTOS DE JESUS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045139-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046799 - EDICLEIDE DOS SANTOS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056729-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046678 - MARIA JOSE BEZERRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060080-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046713 - NATAL EGIDIO GONCALVES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017989-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047193 - AIRTON SCIACCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008529-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047363 - MARIA HARLENE CASSIANO DOS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059929-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046710 - CAMILA

ROSSI (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X SIMONE PEREIRA DE BARROS (SP261671 - KARINA DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0178395-31.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046568 - ROGERIA HELENA RODRIGUES MARTINS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) JOSÉ ROGERIO RODRIGUES - FALECIDO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) ROBERTO CEZAR SILVA RODRIGUES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) PEDRO EDUARDO RODRIGUES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052167-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046948 - ELIANA PIRES TODAO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012787-44.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047432 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021008-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047247 - PEDRO OSWALDO CESTINI (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038012-95.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047114 - ANTONIO GARCIA GONZALEZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057387-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046688 - JOSE ELIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013291-50.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047448 - MUDESTO COELHO DE SA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056462-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046674 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049710-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046897 - MARIA GILEUZA DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020583-52.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047236 - CLOTILDES MARIA DOS REIS (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045958-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046816 - IRENIO DIAS DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037987-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047111 - EDVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032350-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047045 - ADELINO ALMEIDA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036014-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047094 - SEVERINO LUIZ DE SOUZA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017800-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047191 - JOSE ROBERTO FELIX (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020658-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047242 - VICENTE ANTONIO DE PAULA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011380-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047401 - PEDRO PAULO CHAGAS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) KAIO EDUARDO CHAGAS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055676-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046659 -

MARCELO MARTINS DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0025310-54.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047318 - JOAO DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025359-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047319 - CARMINDA DA CUNHA BARRETO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041354-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047142 - MARIA APARECIDA DE FONTE (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049630-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046893 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082764-26.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046481 - JULINDA GUEDES DE ALMEIDA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020642-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047240 - REINALDO SOUZA MELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050307-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046913 - KEIKO HAYASHI (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050762-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046926 - SILVANA TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0315266-68.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046585 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0071255-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046769 - LINDA SALOMAO HOSSRI (SP304114 - LUIZ FELIPE PENTEADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057356-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046687 - LUIZ CARLOS CIVAKI (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035030-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047078 - NIVALDO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019967-14.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047222 - CLAYTON PEREIRA DINIZ (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011659-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047407 - POMPILIO BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022936-65.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047278 - AURELINA BRAGA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028739-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047014 - ARMANDO TADEU PERRONI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027639-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047000 - FABRICIO VITORIO DA ROCHA OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046862-12.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046832 - ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007440-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047352 - MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077674-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046435 - PRISCILA MORENO CATANHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009568-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047377 - MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA ALVES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015114-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047494 - ELENITA DA SILVA CORDEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046719-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046829 - FRANCISCA IRAILDE DE OLIVEIRA HOSTIN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054531-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046638 - JUNETIO CUSTODIO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054520-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046637 - EBENILTON DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022411-20.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047270 - LAERCIO SISTI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0068988-56.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046759 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO, SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080496-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046461 - MARIA LIDIANE PEREIRA MACHADO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052469-64.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046951 - MARGARIDA MARIA DE JESUS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027902-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047002 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052517-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046952 - ROSELY MENHA FLORIANO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033056-41.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047056 - ROSARIA DE FATIMA VALERIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038432-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047122 - RICARDO DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014315-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047477 - ANGELICA SOUZA DOS SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057661-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046690 - MARIA AUXILIADORA LOPES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048243-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046864 - EURIDES DIAS SANTANA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012934-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047438 - DIVINO JULIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012029-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047415 - MARIA BALTAZAR DANTAS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087185-59.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046529 - MILTON LOPES (SP155917 - ROBERTA MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053293-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046612 - ROBERTA CARMEM MIRANDA MELLO LUIZ (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0387936-41.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046599 - MARCYLENE NAPOLEAO MENDES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061397-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046720 - VALTER ANTONIO PEDRO (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043140-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047158 - CLAUDIO NELSON HONORATO ARAUJO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021406-21.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047256 - WILMA YOLANDA MERCALDI QUATRONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044631-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046789 - GILDEMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055713-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046664 - JOAO SATURNINO DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057824-89.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046692 - MARIA MADALENA SILVA DE ANDRADE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056815-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046680 - TIAGO SIRERA DE OLIVEIRA LOPES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353207-52.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046591 - MANOEL LEO TOME MOURA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) JOSE MAURICIO MOURA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA, SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) MANOEL LEO TOME MOURA (SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050125-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046907 - LUCINEIDE APARECIDA FELISBERTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086983-48.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046526 - ADRIANO DE SOUZA PEDROSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019404-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047214 - NILSA BERNARDINO DE CARVALHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042570-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047150 - DIONISIO MANTOVI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048730-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046874 - JOSE

BERGARA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055034-35.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046648 - RUBENS RODRIGUES COSTA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009208-54.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047374 - ELISANGELA LIMA DAS NEVES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014981-70.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047490 - DANIEL SAMPAIO DE SA - FALECIDO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) LUIZ GUILHERME DE BRITO DE SA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI, SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051651-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046939 - MAURICIO ANDENA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0009465-16.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047376 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO (SP172312 - CASSIANO TORRES GEROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0045504-12.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046807 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062471-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046727 - EDSON ROBERTO DE SOUZA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015853-61.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047513 - ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013667-26.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047459 - ANTONIO CESAR PELEGRINI (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047831-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046850 - MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058607-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046701 - TEREZINHA FRANCISCA VOIVODA DE LIMA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048481-35.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046870 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058939-48.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046706 - JURACY DOS SANTOS ORLANDI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084804-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046501 - MAURICIO LEITE SALVINO ALVES (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086519-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046521 - ELIVALDO DO NASCIMENTO E SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064259-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046742 - SILVIA DO ESPIRITO SANTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062741-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046730 - EDNA RIBEIRO CHAGAS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012241-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047420 - JASSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084021-52.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046497 - AMAURI TADEU DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0023538-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047285 - WALTER LOPES CALVO (SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046697-91.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046828 - PAULO PINHEIRO (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053835-12.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046624 - ADEMAR LIMA GONCALVES (SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013889-91.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047470 - JANDIRA DOS SANTOS GOMES (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024677-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047302 - DIVALNIR SANTOS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055339-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046653 - TATIANA ALVES BETARELLI (SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0070234-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046766 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025371-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047320 - TATIANE LIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KAUA ALEXSANDRO LIMA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) TATIANE LIMA DE SOUZA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086251-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046519 - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057655-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046689 - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0015770-16.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047511 - JOSE ANTONIO SILVA RAMOS (SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038534-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047124 - ANDRE LUIZ ALVES PINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0118853-82.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046561 - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007105-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047346 - OTILIA MARTINS DE FRANCA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0093008-14.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046551 - ANA FLAVIA BORGES BARBOSA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) FABIOLA BORGES BARBOSA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPENº 1.437.316)) 0041143-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047139 - MARIA CICERA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052287-78.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046949 - NILDA ALMEIDA RAMOS LEITE (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018385-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047198 - WAGNER BEZERRA DE ANDRADE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041533-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047144 - JOENTINA ROSA DO NASCIMENTO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062394-21.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046726 - CLOVIS ROCHA DA SILVA NETO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-66.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046745 - JOSUE ALVES CABRAL (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015063-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047493 - MIGUEL DOS SANTOS MEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060268-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046715 - LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022466-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047272 - HENRIQUE BORUCHOWSKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028085-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047007 - MARIA GONCALVES PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011734-91.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047409 - JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082415-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046475 - CLAUDIA SAMPAIO DA CRUZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048240-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046863 - WALTER ANTONIO FERNANDES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068519-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046755 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020287-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047229 - TERESA SAITO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029506-62.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047024 - RAFAELA LISBOA DOS SANTOS (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012891-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047435 - EDUARDO FONSECA THEODORO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015716-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047508 - JOÃO RAMOS DA CRUZ (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088011-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046535 - VIVIAN DE OLIVEIRA MATTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025827-93.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047330 - MARIA

DE LOURDES (SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA, SP239815 - RUFINO GOMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049226-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046886 - JOAO CARLOS FRANCO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024469-59.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047295 - MARIA EMELIANA DOS SANTOS GASPAS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017619-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047188 - IVO SPARSA GARCIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009758-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047379 - ARMANDO CABRAL DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077556-61.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046434 - MAURICIO OSSAMU BANDO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026613-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047340 - MARTA BATISTA FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019912-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047221 - FRANCISCO ERALDO PIMENTEL (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR, SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058754-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046704 - JAIR DE CAMPOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028042-37.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047004 - JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES, SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES, SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075999-39.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046429 - JOSE EDSON RIBEIRO (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042584-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047152 - LEONI DA SILVA CRUZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051745-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046941 - IVANDY VIEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026864-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046991 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071632-69.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046770 - MARIA DO CARMO TACARES DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012366-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047426 - MARINALVA PEREIRA SOUSA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058836-46.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046705 - ANA PAULA ARAUJO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018289-56.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047197 - ISABEL APARECIDA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011863-28.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047411 - CELIO

ALVES ROCHA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057058-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046681 - BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053172-92.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046610 - JOSÉ PIRES DA COSTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012248-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047421 - JOSEFA AVELINA DE JESUS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048929-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046878 - ROSALIA CARVALHO SOARES (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070523-20.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046767 - ROSIMEIRE DE LIMA GARCIA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018271-06.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047196 - JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060740-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046716 - FLAVINHO ALVES PEREIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037874-02.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047109 - PETRUCIO ALVES DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016401-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047166 - JOSE LOURENCO SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019791-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047217 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044656-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046790 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037864-16.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047108 - ILMA PEREIRA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051912-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046945 - SHIRLEY BARBARA PRESSE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011228-52.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047396 - DJALMA VIEIRA QUIEROZ (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012110-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047419 - JESUS LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013490-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047452 - MARIA NEUZA DA SILVA PEDROZO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051886-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046943 - MARIA ANUNCIADA VIEIRA DA COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033433-70.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047061 - SERGIO DIAS DO CARMO-FALECIDO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ANA CLAUDIA MARTINS ALVES DO CARMO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030174-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047032 - MARIA APARECIDA AMORIM MATTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051353-28.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046936 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025275-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047317 - ORLANDO ALDO PALMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011639-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047406 - IVANIR BORGES DE CARVALHO CAVALIERI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035744-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047087 - FABIO SILVA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029715-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047028 - MARIA HELENA DA CRUZ (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011280-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047398 - ARLINDO MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019308-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047212 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP116214 - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS, SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS, SP196771 - DÉBORA FARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0224149-30.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046571 - VIRGINIA DE BARROS CIUFE JACKEL (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ADOLFO ALFREDO JACKEL - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0288764-92.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046580 - RAPHAEL COHEN NETO (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018943-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047209 - ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049808-20.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046899 - EDSON SIMAO DE MELO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017215-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047182 - PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011432-96.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047403 - ANTONIO ACELIO DE BRITO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064059-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046741 - DELCI CARDOSO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051906-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046944 - ARQUIMEDES BERNI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059965-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046711 - VANDERLEY OLIVEIRA MOREIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051067-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046930 - IVETE LIMA DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042770-20.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047155 - ROMULO VILACA MAIA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0078359-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046441 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARDOSO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042592-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047153 - OSVALDO CASTLHEJO MONTE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055097-60.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046650 - ARISTON FERREIRA COSTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040031-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047138 - SONIA PIAGENTINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026918-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046992 - ELCIO BARBOSA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0029268-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047021 - CELIA APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086991-59.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046527 - SUELI APARECIDA BELLEI (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA, SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016882-83.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047175 - ADERCIO LOURENCO BASAGLIA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038148-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047118 - MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0279922-26.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046578 - GERONIMO LOURENCO CORREIA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055601-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046658 - JOSE ESMERALDO FERREIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053908-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046626 - MARISA TANIA VIANA DE BRITO (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO, SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0273563-60.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046576 - ADELAIDE ROSA FERREIRA DA COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011362-74.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047400 - JULIA OLIVEIRA FERNANDES (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0273546-24.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046575 - ANGELO ANDREOLI NETO (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) LUZIA FIDELIS ANDREOLI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) DORIVAL ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) VERA LUCIA ANDREOLI ROSSETE (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) MARIA HELENA ANDREOLI ALVES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) ALICE APARECIDA ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023525-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047284 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051457-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046938 - ELAINE APARECIDA VISINI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013585-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047457 - CIRLEIDE CAVALARI LEMES ANSELMO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080663-84.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046462 - MARIO JOSE SANTOS DE JESUS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050491-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046920 - LUZIA FELIX DE SANTANA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030720-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047037 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048807-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046875 - SERGIO DE LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047860-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046851 - LEONEL VIEIRA DE NOBREGA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053635-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046618 - ANTONIA DE FATIMA PARENTE DE ARAUJO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055891-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046666 - ROSALINA RAMOS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015634-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047505 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030172-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047031 - SILVIA LUCZENCKY LASAITIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035359-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047082 - CONCEICAO COSTA DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011049-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047392 - ITAMAR DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013387-55.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047451 - CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO CARDOSO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082939-83.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046484 - JOSE PARRA MUNHON (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020950-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047246 - CLAYTON APARECIDO VASCONCELOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013709-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047462 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049295-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046887 - MARIA RODRIGUES MELO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053684-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046620 - PAOLA ALVES DE BORTOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0313129-16.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046583 - JAQUELINE DA SILVA (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) TOMAZ EDSON DA SILVA (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) MARIA THEREZA DA SILVA - ESPOLIO (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) TOMAZ EDSON DA SILVA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) JAQUELINE DA SILVA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021967-74.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047265 - LUCILENE GUEDES SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047344 - MARIA DIAS ROCHA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X FRANCISCA LOURENCA DE SOUSA EVANGELISTA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) LEONARDO EVANGELISTA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VANESSA DE SOUZA EVANGELISTA

0058588-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046700 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050356-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046916 - ANA CHAVES DE CAMPOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050467-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046919 - EUNICE BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012518-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047427 - VERISSIMA BERNARDES DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012105-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047417 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033111-50.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047058 - MARIA DE LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028929-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047016 - ALMIR ROSA DE LIMA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087345-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046533 - ADAUTO ANDRE MARAGNO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034635-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047070 - IRANEIDE GONZAGA DE SOUSA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022439-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047271 - FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044163-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046785 - JOAO PEREIRA DE MELLO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086758-28.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046522 -

BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA (SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015756-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047510 - PATRICIA SANGALAN GERENCER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041470-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047143 - PAULO SERGIO JONAS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047744-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046846 - HELENA STADELL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056129-61.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046669 - HELENA LUIZA DE OLIVEIRA STIVANIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0006930-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047343 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041345-89.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047141 - JOSE SULATO GIRARDI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054158-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046633 - ADAIR MOREIRA PRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044920-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046796 - MARIZETE NUNES DOS SANTOS FERREIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062324-04.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046724 - MAXIMILIANO EDUARDO PRADA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034807-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047076 - NARA INES DA SILVA SOUZA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018110-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047195 - EUCLIDES GAMEIRO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009111-88.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047373 - ANESIA SIMOES TORRES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012726-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047431 - VAGNER BURIOLA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055362-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046654 - JOSE BENEDITO DA ROCHA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083885-55.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046493 - ANTONIO CARLOS DE BARROS XAVIER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030424-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047033 - ARLINDA ANTONIA BARBOSA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047042-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046835 - JOSE ANTONIO BARBOSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016404-02.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047167 - AKEMI TAKEDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046117-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046820 - ANA MACEDO RIBEIRO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045339-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046800 - NEIDE HERMINIA DE LARA (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013526-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047454 - WANDO DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0114221-47.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046560 - AGNELO VIEIRA DE MATOS - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) SEBASTIANA MOREIRA DE MATOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) AGNELO VIEIRA DE MATOS - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062980-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046732 - MARIA DE LOURDES ELOI ANDRADE (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024063-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047289 - SHEILA CARINA DO PRADO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058551-48.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046698 - ALDA ANDRADE BARBOSA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050191-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046910 - EUNICE NEPOMUCENO DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034637-52.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047071 - JOAO DA CONCEICAO MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025047-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047309 - MARCOS PAULO LIMA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054144-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046632 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045804-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046812 - ALAERCIO SUPERBI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044067-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046783 - EDIVALDO DE SOUZA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043532-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047163 - ALESSANDRA ROMANIUK (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050134-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046908 - CRISTINA ROSA PAULINO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083970-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046495 - MARCOS HENRIQUE SOUZA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046027-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046819 - FRANCISCA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046773-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046830 - MARIA DO SOCORRO MARTINS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011077-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047394 - FERNANDA JUSTINO SIMPLICIO (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352342-29.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046590 - GERALDA DA ROCHA DELGADO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018564-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047203 - LUIS CARLOS CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038479-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047123 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO (SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024669-37.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047301 - CLEONIZA GOMES DA SILVA BRAGA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016871-20.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047174 - JESUS ALVES DO NASCIMENTO (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0316054-82.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046586 - ATAUALPA INCA DOS REIS MARCONDES (SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048110-08.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046859 - EDINALDO SILVA ROCHA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031137-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047041 - VALDEMIR ILDEFONSO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028069-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047005 - LAZARO FRANCISCO MACHADO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014620-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047484 - IJANI ROSA SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044714-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046791 - JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013544-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047455 - ROMANI MAZZEU (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050346-98.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046914 - DORIVAL PINTO DE FARIA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053369-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046613 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA SALES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036018-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047095 - JOAQUIM FABIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024048-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047288 - JOAO IVO PASSOS (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088194-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046538 - JOSE CICERO DE LIMA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029308-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047022 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0356521-06.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046595 - ROSELY ALBACETE GUIRAO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR, SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR, SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077901-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046437 - LUIZ SERGIO CAMPANILI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0049314-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046888 - ANTONIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056707-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046677 - MILTON LADEIRA LOPES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073019-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046777 - ELZA APARECIDA ANDREAZI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048394-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046867 - MARIA RIBEIRO PRATES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021295-42.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047253 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021960-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047263 - HILDA DE ROSSI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045443-20.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046805 - OLAVIO GILBERTO DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017256-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047183 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008249-49.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047358 - ANTONIO PROFETA DE JESUS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045464-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046806 - TOME EVANGELISTA DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050698-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046925 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOUZA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012538-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047428 - CRISTIANE SIMOES VIEIRA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043113-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047157 - WELINGTON SANTOS TERRINHA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055680-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046661 - FRANCISCO VITORINO DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047594-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046844 - MARIO BATTISTEL (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0014117-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047475 - ARI ESTEVAO CRIVARI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021823-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047259 - NELSON JOSEPPIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078370-73.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046443 - VANDERLEI LOURENCO RAUL (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032640-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047047 - MARIA ROZA DA SILVA SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087317-82.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046530 - QUITERIA MARIA CORDEIRO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015399-81.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047498 - WILSON ROQUE FILHO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032888-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047053 - MARIA CLARA LEITE (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012842-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047433 - JAIRO ALVES MOREIRA (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015906-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047516 - NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009100-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047372 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049860-45.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046901 - IRENE MARIA ROCHA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015471-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047502 - JOSE JOVITA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054027-66.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046630 - MARIA VICENCIA DE SA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070159-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046765 - SIMONE DAS GRACAS MENDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014864-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047487 - JOSE CARLOS CUNHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051163-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046934 - MARIA DORINHA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077986-13.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046438 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013237-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047447 - IBIRACI CORNELIO DE MELLO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007355-73.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047350 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049522-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046890 - MARIA DE LOURDES MEIRELES MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016870-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047173 - IDALINA ANTONIA CUNHA AVELAR (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034307-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047067 - QUITERIA TEIXEIRA DA SILVA SOUSA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045025-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046797 - VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033689-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047062 - FERNANDO AFONSO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050992-06.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046929 - SIMONE APARECIDA SILVINO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017656-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047190 - GISELLE PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056523-78.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046675 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022280-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047268 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062628-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046728 - JOSEANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048587-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046872 - APARECIDO DONIZETI CABRAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054950-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046646 - MONICA APARECIDA DINIZ DE PAULA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044745-77.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046793 - JOAO PASSOS DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017436-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047185 - CLEUSA MACHADO AMORIM DE OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028974-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047018 - SEBASTIAO LANA DE MELO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041587-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047147 - IRACI DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055061-23.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046649 - JOSE CARDOSO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051794-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046942 - ENECY ROSA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021860-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047261 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010916-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047391 -

ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052059-40.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046947 - ELIZABETH PACITO MORAIS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047961-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046855 - PAULO GARGANO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056123-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046668 - EDSON PEREIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062709-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046729 - ELZA KIMIE HASHIMOTO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028567-87.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047009 - MARIA JOSE DA SILVA CIANGA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020367-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047231 - NADIA DE GOUVEIA REGO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025244-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047316 - CLEDES SILVA DE ALMEIDA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057154-85.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046684 - ALIRIO JOSE GONCALVES (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058229-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046696 - IVO APOSTOLO QUARESMA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046368-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046823 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056750-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046679 - JOSE ANDRE GOBIRA NOBREGA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081893-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046468 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009689-17.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047378 - JOSEFA ALBANEIDE GOMES DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039340-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047130 - SILVANE SOARES DA SILVA TORRES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025213-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047315 - EVANDRO JOSE DA SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057330-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046686 - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022919-34.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047277 - RUBENS DA SILVA PEZETTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022325-49.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047269 - APPARECIDA DE MOURA BERGAMIN (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086140-20.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046516 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085464-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046511 - VIVIANE MASCARENHAS DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007230-62.2009.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047348 - MARLI CORREA RIBAS DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057976-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046694 - ARLINDO OLIVEIRA SALES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048295-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046865 - WANER DE FARIA ALVAREZ ESPINA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082155-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046470 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007385-69.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047351 - EDEUZUITA SILVA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016672-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047169 - ENOCHI LIMA BEZERRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088547-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046541 - ANTONIO FRIGERIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022821-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047274 - MARGARIDA CARDOSO MARTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046616-45.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046827 - MARIA MOCINHA LIMA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073039-13.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046778 - SARTORE WACATOSSI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) TOSIKA WAKATOSHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) TERUKO WAKATOSHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) QUIMIO WAKATOSHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011983-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047413 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039857-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047136 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011050-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047393 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049636-44.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046895 - CLEONICE APARECIDA PINI BUENO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035992-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047093 - MADALENA VIEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052340-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046950 - MIRADALVA BESSA DA SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021141-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047250 - JANETE SALES (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049165-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046882 -

EDILEUZA PAULA ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068463-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046754 - ISAURA DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0356774-91.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046596 - POLIANA APARECIDA GOMES ALVES PAULO RICARDO GOMES ALVES MARIA DAS DORES GOMES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011959-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047412 - JURACY NEVES DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007681-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047355 - ANTONIO JOSE TEODORO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035706-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047086 - DONANA PACHECO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021963-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047264 - ASMARA FIORASO CESTINI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018713-74.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047206 - ANGELINA GIOVANNINI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083438-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046488 - LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027471-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046997 - MILTON AQUILINO DE FREITAS - FALECIDO (SP132647 - DEISE SOARES) CLEIDE PINTO DE FREITAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025974-85.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047332 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068334 - ANGELINA MARIA DE JESUS (MATR. SIAPENº0.658.463))
0026165-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047334 - MAURICIO ANTONIO VEZZALI JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0078825-04.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046446 - JOSE MARIO DOS SANTOS (MG109386 - PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0092682-25.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046550 - CARLA ANUSKA LEMECHEWSKY (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) MILTON LOURENCO NIERI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) KLEBER LEMECHEWSKY (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) HAMILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028801-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047015 - ONOFRE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024486-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047296 - MARIA DO SOCORRO BENTO JACINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015056-17.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047492 - MARIA DA SOLEDADE DE FREITAS LEITE (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO

JUNIOR)

0053878-75.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046625 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008367-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047359 - CICERA PEREIRA DE LIMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055844-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046665 - ROBERTA IBANEZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054623-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046640 - VIVIANE TROCOLI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047765-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046847 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039888-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047137 - JOSE ALVES PEREIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0182379-23.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046569 - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026215-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047336 - MARIA DA SOLIDADE SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026570-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047339 - ANDRE GINO DE NAZARE (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO, SP210514 - MICHELE DE SOUZAMORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0314893-37.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046584 - JOSE ATANAZIO OLIVEIRA (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080069-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046456 - BARBARA APARECIDA MACAO DINIZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027139-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046994 - ANA SILVA VIANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056394-05.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046673 - MATHILDE GOVEA CARDOSO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035832-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047091 - MARIA VERONICA DA SILVA CORREIA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068782-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046758 - MARCIA CECILIA DE MATOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038170-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028713-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047013 - ROSMARI FRANCISCO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035421-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047083 - AGUINALDO CAMILLO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020576-26.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047235 - PAULO JOSE AVELAR LOPES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0078989-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046448 - JOSE DE SA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013766-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047465 - IRENEIDE DE SOUSA NUNES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035248-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047080 - ALLINE JOSEFA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044022-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046782 - EDMUNDO DIAS CERQUEIRA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024223-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047292 - LOURDES MINGORANCE OGNA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053036-95.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046607 - BRUNO MORI FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014593-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047483 - PAULO ROBERTO BATISTA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077891-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046436 - PAULO HAILTON CORREIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037965-53.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047110 - MEIRE FRANCISCA DA SILVA TONINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012586-52.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047430 - CAROLINA WACKER RODRIGUES (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022004-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047266 - IVONE LEOPOLDINA CANDIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054055-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046631 - SELMA FRONDANA (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038141-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047116 - MARIA SENHORA DE MACEDO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-13.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047517 - JOAO CARREON FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049172-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046883 - LEIA MARCHIO (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0155573-82.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046564 - ROQUE AMOROSO LIMA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042875-26.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047156 - DANILO RODRIGUES SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075623-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046428 - PAULINO

SANTANA SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044561-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046788 - NANCY DE AZEVEDO RODRIGUES (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066543-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046750 - ELIEZE BEZERRA LINS FERREIRA BENEDITO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014906-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047488 - JOSAFÁ DE SOUZA MARTINS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071719-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046773 - SILVIO DO CARMO DA COSTA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079736-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046454 - MELRI OLIVEIRA LEAL (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048218-37.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046862 - SOLANGE GUIOMAR DE SOUZA NEVES (SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059146-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046707 - VALFREDO JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050637-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046923 - PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045432-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046804 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008431-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047362 - MARISA FERNANDES RODRIGUES (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075621-49.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046427 - ARY MUNIZ DE SOUZA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007682-18.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047356 - JOSE VASCONCELOS DA COSTA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA, SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022745-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047273 - ENY MOREIRA DO NASCIMENTO LOPES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038126-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015776-86.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047512 - FRANCISCO SILVA DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022880-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047276 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047657-47.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046845 - HELIO DO BRASIL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011569-68.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047405 - APARECIDA SOARES DA SILVA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015308-88.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047497 - EDSON LOPES COUTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014433-89.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047480 - FLAVIO HOMKE (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016699-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047170 - MARCOS ANTONIO ROSSI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015597-89.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047504 - AROLDO GURGEL GUERRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045767-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046811 - VAGNER PONCIANO COELHO (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046878-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046834 - MARLENE GAMA DE FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082196-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046472 - NEUSA CHAVES DA CRUZ (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046867-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046833 - LUCILENE ARAUJO DE SOUSA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090111-76.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046544 - FELISMINA CORREA DE MEDEIROS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008797-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047366 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA LEOPOLDINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071646-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046771 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032336-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047043 - VIRGINIA MARTINEZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054863-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046645 - GERSON BERNARDO DA SILVA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049097-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046880 - WILMAR ARTUR KLUG (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019976-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047223 - JOSE EDILSON BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055698-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046663 - JOSE VALTER GONCALVES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050194-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046911 - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078364-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046442 - LUCIANA MARQUES ARAUJO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057151-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046683 - JAIR

GOMES DE SOUZA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032715-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047049 - ELZA SANCHES PITA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019829-42.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047220 - ANTONIA AMARA DE SOUZA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027492-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046998 - KATIA PAZ SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084744-08.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046500 - RAMON SALES (SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094221-55.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046555 - JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049583-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046891 - LEONARDO PEREIRA DE ALCATARA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008408-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047361 - MARGARIDA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028945-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047017 - HELOISE SANTOS RODRIGUES BRITTO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035230-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047079 - MARINA MATICO INOUE NAKASHIMA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042 - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014625-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047485 - ANA PAULA DOS SANTOS TOLEDO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052745-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046956 - MARIA SANTOS DE SOUZA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048159-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046861 - MARIA ISaura FERNANDES PEREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014315-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047478 - LOURIVAL FERNANDES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0185325-65.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046570 - NEIDE ALVES SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037770-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047107 - RAFAEL RODRIGO DE LIMA SEMEAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011494-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047404 - JOÃO CAMBAUVA DO NASCIMENTO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042569-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047149 - EDSON EUZÉBIO DA ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050177-48.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046909 - NAIR DE LIMA DA SILVA (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028632-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047011 - BIANCA TONIOL DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046835-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046831 - ADRIANA MARA BARNEI (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091762-80.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046547 - MARIA SOCORRO BERTOLDO (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086798-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046523 - RONALDO BERNARDES DOS SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061991-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046723 - VALDEMAR TEIXEIRA DA FONSECA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085119-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046505 - JOSE GERALDO TORRES FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054968-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046647 - JORGE RODRIGUES DE FARIAS (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049145-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046881 - MAURO DE OLIVEIRA VILASSA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053595-91.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046616 - LUCIO CELESTINO GENEROSO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008368-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047360 - ROSELI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027963-92.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047003 - ELVIRA FLORENCIA BITENCOURT (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080142-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046457 - EUCLIDES LUCIANO DA CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015469-69.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047501 - TEOTONIO RAFAEL OZORIO SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086382-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046520 - SOLANGE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045600-56.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046809 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007020-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047345 - FRANCINETE AZEVEDO MATOS DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268651-20.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046574 - VERA APARECIDA DE SIMONI MARTINS (SP051362 - OLGA DE CARVALHO, SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA, SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035825-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047090 - LIONILDE BRUNETTI GARCIA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049199-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046884 - FAUSTO ONEY GOMES BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048821-47.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046876 - MARIA IDALINA DE ALMEIDA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045591-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046808 - GRACIELLA POLI MARANHAO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015748-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047509 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA OLGADO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045117-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046798 - NIVALDO CORREIA DA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013117-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047442 - CARLITO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017512-42.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047186 - LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009001-31.2002.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047369 - RENAN SCARINI VICENTINI (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) ALINE VICENTINI CORREA (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037996-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047112 - VILMA RAMOS PIRES CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027756-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047001 - JOAO RAIMUNDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010047-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047382 - MANOEL AFONSO OLIVEIRA DOS REIS (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261913-50.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046573 - VERA PASQUINI (SP049911 - VERA PASQUINI, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037116-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047102 - DENIS SEPULVEDA ROCHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068570-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046756 - ELFRIDA CRISTINA STEIN (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025434-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047323 - LOURDES CAMPASSI (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080293-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046459 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019802-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047218 - CLAUDIA MAMBELI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065171-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046744 -

EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055373-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046655 - EUZERRAL CAETANO LUZ (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033070-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047057 - SEBASTIANA VANDETE ALENCAR SELAN (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016823-61.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047172 - ANA LUCIA VIEIRA SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039646-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047135 - VALDETE PEREIRA PORTO (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029511-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047025 - SUELI DOS SANTOS CASSIOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0164992-92.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046566 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039489-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047133 - NILDA APARECIDA CRISTINA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043148-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047159 - JOSE GERALDO BRAGA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038545-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047125 - ELIAS LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056369-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046672 - ALEXANDRE BONIFACIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039219-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047129 - NILCIA PEREIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047175-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046837 - AMARO JOSE DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067465-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046752 - ROBERTO MASARU ISHIMARU (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053385-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046614 - LUIZA MARINAQUES DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087029-71.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046528 - EDUARDO AZEVEDO DIAS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026640-86.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047342 - OSCAR APARECIDO GASPAR (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083515-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046490 - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0255103-59.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046572 - TEREZA MOLINA BERALDO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO, SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014750-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047486 - TANIA ALVES (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027411-30.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046996 - MANOEL ROBERTO SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055678-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046660 - FLAVIO FORTINO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045372-81.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046801 - JOSE SERGIO RODRIGUES (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038548-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047126 - JOAO ABELARDO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063781-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046738 - MARIA JOSE DA SILVA VITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046490-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046825 - JOSE DE SOUZA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013697-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047461 - FRANCISCA MESQUITA CARVALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076286-70.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046432 - MATHEUS BORGES DA SILVA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022846-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047275 - LUIZ ANTONIO DE GOES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051119-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046932 - AMERICO MAGALHAES (SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044785-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046794 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-55.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047424 - FRANCISCA MENDES DE SOUSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049899-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046903 - NANCY DA SILVA LEANDRO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038006-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047113 - SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066413-75.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046749 - LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS (SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR (SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS (SP217975 - JOSÉ

DE HARO HERNANDES JÚNIOR) LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032901-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047054 - MARIA OLIVIA SILVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016740-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047171 - IVONILDE DA SILVA TEODORO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069461-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046762 - OSVALDO PEREIRA DE GODOY (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020370-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047232 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019094-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047210 - EDNALVA GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047829-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046849 - EDGARD MORILLA PRIETO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0161738-14.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046565 - MARIA BENEDITA ANDRADE (SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018626-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047204 - ELIZABETH AUGUSTA DE CASTRO SUMAN (SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029500-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047023 - ZULEICA GANDUR (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017168-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047179 - JOSEFA CORREIA CAVALCANTE (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046129-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046821 - ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017182-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047180 - FLAVIO YOSHIJI OHOSEKI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024772-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047305 - MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060922-43.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046717 - GISLENE GOMES DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045423-29.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046803 - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018753-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047207 - GERALDO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060186-64.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046714 - LETICIA NUNES CORREIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023002-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047279 - JOSE

PEREIRA GALVAO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024594-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047299 - ROSELI ARAUJO DIAS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014350-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047479 - APARECIDO FERNANDES COURA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028076-46.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047006 - ELISANGELA TEIXEIRA FRANCISCO (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO, SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082365-94.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046474 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013140-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047444 - JOAO BATISTA FRANZON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049968-40.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046904 - CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025597-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047326 - CICERO FIRMI DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062326-71.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046725 - JOSE CARLOS BENEDICTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083910-05.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046494 - IRACY HENRIQUE FREITAS (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025117-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047311 - FABIO BUENO CARDOSO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0527336-70.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046600 - GILMAR DONIZETTI MENINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) MARIA APARECIDO MENINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032343-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047044 - MERICE BOURSCHIED (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0169943-32.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046567 - DALVA NASCIMENTO DE SOUSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) JOÃO PEDRO NASCIMENTO DE LACERDA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) CAIQUE NASCIMENTO DE LACERDA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047267 - LUCIA REGINA DE CARVALHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034824-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047077 - JOSE NEVES DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072609-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046776 - EDIMILSON MANOEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068736-53.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046757 - IRACI RODRIGUES SOUZA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015888-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047515 - MARIA SITOLDA SCHUTZ GOMES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085954-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046514 - GILSON JOSE LIMA BELLO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058585-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046699 - MARIA DULCE DA SILVA FERNANDES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039418-15.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047131 - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049605-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046892 - REINALDO SERAFIM DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016411-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047168 - LUIZ ANTONIO VITALE (SP067601 - ANIBAL LOZANO, SP147057 - MILDERES ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048611-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046873 - NEIDE MASCARENHAS BATISTA DOS SANTOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088421-12.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046540 - KAZUE NAKANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079483-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046453 - MARIO ALVES GALVAO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024421-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047294 - WILSON MOREIRA DA VEIGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082265-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046473 - ELIZANGELA BARBARA AUGUSTINHO DE SANTANA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021315-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047254 - CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0311621-35.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046582 - JOSÉ DENISON DA SILVA (SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP126513 - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI, SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)
0094134-02.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301046554 - SANDRA DOMINGUES DA SILVA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018867-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047526 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 50105/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0040104-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP087591-SANDRA CORSINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2015 14:00:00

PROCESSO: 0040237-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ALBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP314407-PEDRO DE BEM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 30/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0040240-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINCOLN EDUARDO COSTACURTA FERRAREZI

ADVOGADO: SP292144-ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040259-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040270-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040278-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE CONCEICAO DE SILLOS
ADVOGADO: SP326469-CAROLINA MOLINA D'AQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 25/07/2016 15:30:00
PROCESSO: 0040282-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GOVETRI
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040287-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040295-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040296-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040297-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE BRITO RAMOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040299-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZERI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040302-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERINA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040311-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA NAPOLI LIMA
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040318-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PALLADINO MUSSI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040320-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL OSCAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040324-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA PACHECO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2015 15:30:00
PROCESSO: 0040327-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO: SP154439-MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040335-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA ANICETO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040339-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDAVIO PINHEIRO CANGUSSU
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040341-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040344-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES BALISA
ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040346-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARQUES DOS REIS SANCHES
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040348-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ANTONIO LOBO ALONSO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040351-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA

ADVOGADO: SP209807-LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2015 15:00:00

PROCESSO: 0040353-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITOS ALVES

ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040355-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040356-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE TANABE

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/08/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040359-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDALVA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP247102-LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040360-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BERTO

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040364-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDENIR TIENGO ANDRETO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040367-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ SARAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040368-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 16:00:00
PROCESSO: 0040378-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SILVIO BRONER
ADVOGADO: SP228844-CAROLYNA SEMAAN BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040381-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GUARDIA AUGUSTO
ADVOGADO: SP262888-JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040382-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040389-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ALVES COSTA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040392-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES OTONI
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040396-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO RUSSO
ADVOGADO: SP240535-LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040407-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP154471-ADALMIR CARVALHO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 31/05/2016 16:30:00
PROCESSO: 0040430-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEN ALFONSO CARRATU
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040431-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ZILDA PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040432-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040433-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS BATISTA

ADVOGADO: SP115881-ISMAEL ALVES FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040434-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARALINA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040435-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON DOS ANJOS REGASIO

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040436-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CANDIDA DE BARROS COUTO

ADVOGADO: SP332292-OSVALDO LEONARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0040437-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040438-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040439-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 14:00:00
PROCESSO: 0040441-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEUZA RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO: SP141942-ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040442-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA BELLINI
ADVOGADO: SP367357-LIVIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2015 13:00:00
PROCESSO: 0040443-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA GALDINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040445-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYRNA DE ABREU MACHADO
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040446-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040447-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CRISTINA D PEDER
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 14:30:00
PROCESSO: 0040448-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA ALICE BECK BARACHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040449-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040451-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NECIL DA SILVA

ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040453-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP337451-LUCIANA GUEDES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 25/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0040454-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PORTUGAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040455-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040456-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIOVALDA DOS ANJOS SANTANA ARAUJO

ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0040458-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON ALEXANDRE

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040459-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBANIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040460-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA PIRES DE GODOY SARRAO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040461-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040462-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE PEREIRA
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040463-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILAS STROPPA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040464-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCY MARIA CRUZ RESENDE
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040465-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO CIANCIOSI
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040466-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVONIR HOFFMANN
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040468-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040471-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA.
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040472-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040473-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040474-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040475-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BENTO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040477-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040479-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHRISPIM FERNANDES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040480-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACENA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040481-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040482-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040483-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040484-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICETO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040485-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CRUZ SOARES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040486-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONELICE DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP356412-JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040487-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS MARQUES MATTOS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040488-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CORREA NUNES
ADVOGADO: SP098155-NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040489-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040490-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADEMIR PERES GOMES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040492-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP264252-OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040493-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA
ADVOGADO: SP337178-SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040494-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE TORRES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040497-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDE TERESINHA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP191920-NILZA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040499-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP244443-WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 17/06/2016 15:00:00
PROCESSO: 0040500-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NECI DE JESUS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040502-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELIAS DA PENHA
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040503-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040505-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040506-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI GISLENE FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040508-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO BELLO
ADVOGADO: SP314398-NATALIA SILVA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040509-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS ALENCAR
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040510-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MOHAMED HAGE SALEH
ADVOGADO: SP113064-ARNALDO BISPO DO ROSARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 01/08/2016 14:00:00
PROCESSO: 0040511-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUECIA SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040513-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDESIO DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040514-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS ANTONIO DE MENESES
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040519-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040520-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040521-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LUIS COSTA REIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040523-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY CRUZ CARVALHO LOURENCO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 14:00:00
PROCESSO: 0040524-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040526-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO ALVES
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040527-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FELICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP258984-NADJA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040528-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA GOLIN DE CASTILHO
ADVOGADO: SP299833-CAROLINE DE CASTILHO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040529-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040533-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENICE MATOS TRANQUILLI
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040534-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040536-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040538-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040542-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: AYRTON PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP362070-CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040544-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA JANIERI ESTEVES
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040546-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107632-MARIZETE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040548-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERENILDA SOUSA MOTA
ADVOGADO: SP251100-RICARDO DE MORAES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040549-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAI SOUZA ILLESCAS
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040553-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP159821-BARTOLO MACIEL ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040554-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO MASSAHIRO SHIMIZU
ADVOGADO: SP336467-FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040555-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP340242-ANDERSON DOS SANTOS CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040556-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO ANTUNES COUTINHO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040557-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040558-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040563-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO BRITO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040564-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040565-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE NUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040567-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIS GRACA DE MATOS
ADVOGADO: SP163283-LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040571-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040572-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ALVES
ADVOGADO: SP086627-SERGIO SEBASTIAO SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0040574-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040575-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP178236-SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040577-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 14:45:00
PROCESSO: 0040579-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA VEIGA DE MEDEIROS CARVALHO
REPRESENTADO POR: DANIELLE VEIGA DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040580-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO MATEUS DE SALES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040581-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040582-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040586-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ESTANISLAU
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040587-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ADELSON ALVES
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040588-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DETINO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040589-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040590-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARUDE JAYME
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040591-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL PAULO PRUDENTE
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040592-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CERECOVICH PEREIRA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040597-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040598-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA TAVORE
ADVOGADO: SP292161-BEATRIZ INACIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040600-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ANTUNES
ADVOGADO: SP163283-LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040601-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040602-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALDO DA ROSA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040603-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON MASSENA DA SILVA
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040604-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVEIRA ROSSI
ADVOGADO: SP325979-ANGÉLICA PINGNATARI AGUILAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040605-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325690-FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040606-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIA BEATRIZ RABELO NEVES
ADVOGADO: SP256935-FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040607-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI TADEU AIALA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040608-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040609-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE FREITAS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040610-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO JOSE DE MENEZES
ADVOGADO: SP152235-REGINA DA CONCEICAO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2015 16:15:00
PROCESSO: 0040611-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP334618-LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040612-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONÇALVES NUNES

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040613-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040614-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294973B-LEANDRO MENDES MALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040616-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA JUSTINIANO

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040618-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURILENE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040621-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI ROSA MENDES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040622-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE DE JESUS SILVEIRA RAMOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040623-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040625-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JORGE LIMEIRA SOARES

ADVOGADO: SP204680-ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040627-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DUCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040628-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040630-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO LOURENCO PINHEIRO
ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040632-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHOICHI TAKANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040634-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040636-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS VERAS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040637-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MATIAS LOPES
ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040640-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI AGDA BERNARDINO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040641-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SOARES
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040642-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MARIA MARTARELLI

ADVOGADO: SP292161-BEATRIZ INACIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040643-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040644-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FELIX DE SOUSA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040646-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENDONCA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040648-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA CONTIM
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040649-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040651-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DOLABELA HERINGER
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040652-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JULIO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP339165-SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040653-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO MASSAHIRO SHIMIZU
ADVOGADO: SP336467-FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040654-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH AFONSO LOPES LYRA
ADVOGADO: SP244386-ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040655-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES COSTA

ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040656-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040658-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040660-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO MACIEL BORGES

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040662-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SAMPAIO

REPRESENTADO POR: JESSICA DA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040664-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040665-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE PATRICIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040670-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040671-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO DE CASTRO

ADVOGADO: SP360302-KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040673-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MESSIAS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040675-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA OLGA SAAVEDRA GALLEGUILLOS
ADVOGADO: SP231818-SIDINALVA MEIRE DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040678-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANEIDE RIOS CORREIA
ADVOGADO: SP189789-FABIANA ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040682-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP327577-MICKAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040684-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CARLOS ZANINELLI
ADVOGADO: SP120185-ADRIANA LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040686-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO ANTUNES COUTINHO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040689-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP082848-EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0040690-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS FERMINO
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040692-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOMINGOS
ADVOGADO: SP096614-ADILSON DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040710-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci MARIA BALDINI
ADVOGADO: SP133368-MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 10/05/2016 15:30:00
PROCESSO: 0040712-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ADRIANA FERNANDES
ADVOGADO: SP317092-EDSON SILVA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 14:30:00
PROCESSO: 0040714-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 15:15:00
PROCESSO: 0040717-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP315338-LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2016 13:45:00
PROCESSO: 0040720-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040722-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NIWCLES SANCHES ARANTES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040723-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERILENE SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040724-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RINALDI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040728-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040732-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO SILVA DALEZIO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040736-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARIA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040741-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ARBAJI CONTIN
ADVOGADO: SP031554-WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 17/05/2016 15:30:00
PROCESSO: 0040742-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040748-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP365659-VALTER HARUKI MIURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040750-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040764-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040765-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA LEO
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/04/2016 15:20:00
PROCESSO: 0040769-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMA PEREIRA GIL
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040771-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DIAS CARNEIRO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040776-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040777-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DA GAMA SILVA
ADVOGADO: SP342825-ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:00:00
PROCESSO: 0040778-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040779-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0040780-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP244533-MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2015 14:00:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000064-41.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CUNHA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000790-15.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LANZONI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000837-86.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ONIVALDO STECK
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000950-40.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIKIO SHIMURA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-94.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO DE MOURA
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001537-62.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DAVID GUSTINELLI
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001756-80.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ THEODORO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001836-39.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA DE MELO COSTA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001960-14.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE SOARES ROGERIO
ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002060-74.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003020-30.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003119-97.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 15:00:00
PROCESSO: 0003235-06.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCIANE CASTOR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003355-49.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TUDDA
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003405-75.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDE FERREIRA NEVES DANTAS
ADVOGADO: SP105060-GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS KAKIONIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105060-GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS KAKIONIS
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003581-54.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003811-96.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILTON SILVA ALVES
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007350-28.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320888-NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 20/04/2016 17:00:00
PROCESSO: 0008190-38.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ LUZ
ADVOGADO: SP293393-EDILSON HOLANDA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 01/08/2016 14:45:00
PROCESSO: 0009016-64.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP036125-CYRILO LUCIANO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0010054-14.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN PORTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296104-SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/04/2016 17:00:00
PROCESSO: 0010780-85.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAN HUGO RAMOS DO CARMO
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0011003-38.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT
ADVOGADO: SP187541-GERSON FAMULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013555-73.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CASTANHO PAULO
ADVOGADO: SP297679-THIAGO CASTANHO PAULO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 17/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0013598-10.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA DOS SANTOS DE JONGE
ADVOGADO: SP304053-CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014055-26.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0030522-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216791-WALERYE SUMIKO YASUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 16:10:00
PROCESSO: 0031615-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIRLAIDE MARTINS DE FRANCA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031643-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112805-JOSE FERREIRA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031984-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELY FLORES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JULIANY PASSOS FLORES
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032066-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032569-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA REIS
ADVOGADO: SP216013-BEATRIZ ALVES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033013-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE BEZERRA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033139-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033517-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRIACO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034225-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034232-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS
ADVOGADO: SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034314-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034792-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SAMPAIO PEIXOTO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035151-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035175-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035341-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036366-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES LOBEU
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037087-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037262-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTANIA LEITE DE SANTANA
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037816-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037841-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038728-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA PEREIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038758-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055167-82.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANE DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP195043-JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2007 15:00:00
PROCESSO: 0324155-11.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 235
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25

TOTAL DE PROCESSOS: 286

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 30/07/2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000472

ACÓRDÃO-6

0038421-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101669 - IVANETE LAURENTINO BORGES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0003418-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101712 - JOSE ALZANAN PEREIRA DE ALMEIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0054066-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101939 - EDUARDO ROSA MACHADO (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0001709-43.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101702 - SEBASTIAO SOUZA LOPES (SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0000970-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101951 - JOSE MARCELINO VIEGAS GAGO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006663-50.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101728 - EXPEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-16.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101725 - SERGIO RICARDO DA HORA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003251-05.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101724 - ELIAS DE LIMA MARIANO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003431-77.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101602 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0000047-07.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101946 - CIRENE APARECIDA DOMINGOS CACIATORI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006803-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101915 - EVA FERREIRA DA SILVA MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015. (data do julgamento).

0070464-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101942 - APARECIDA GONZAGA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006732-13.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101679 - MARCUS ALVES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0003534-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102019 - ADEMIR PAULO TORTOL (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002686-20.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101741 - WALTER INACIO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0043619-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101944 - ROSELI NEIVA BANDEIRA (SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0009620-21.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101717 - IOLANDA ARAUJO CANDIDO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002813-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101947 - OSVALDO FERREIRA TEXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001581-63.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101949 - LUIZ APARECIDO CORREIA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de

Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000519-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101914 - GERALDO MOREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0010999-79.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102125 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003537-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102137 - ROSEMEIRE APARECIDA CANTORE (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003731-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102136 - SEBASTIAO FERREIRA FONTES (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002636-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102138 - ODILA DA CONCEICAO DE SOUZA EZEQUIEL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010876-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102126 - ELIZABETE APARECIDA PEREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009901-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102128 - MARCOS RIBEIRO FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011381-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102124 - MARIA APARECIDA XAVIER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005913-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102132 - DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005535-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102134 - MARIA ISABEL RIBEIRO NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009748-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102130 - JOSE DOS REIS BELUTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010100-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102127 - ANTONIA VITORASSO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047730-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101948 - ARIOSVALDO NOGUEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0004952-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101899 - LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Drª. Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0010231-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101900 - MARIA REGINA DE SOUSA BASSOTELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0001765-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101934 - PASCOA VAILATTI RAMPONI (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0010337-84.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101628 - ISALTINA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0083868-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101651 - JULIO SHIGUEYUKI IWAMURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002427-79.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101650 - FRANCISCO DE ASSIS REZENDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003597-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101927 - ANDREA RIBEIRO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0054340-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101864 - CIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056263-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101863 - JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028688-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101866 - JULIO CESAR TONY ALVES ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029385-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101865 - MARIA DO CARMO VITIELLO DE BARROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0016126-08.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101676 - WALDIVINO ALEXANDRE DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso do réu e NEGAR provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0041447-77.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101720 - INEZ FILADELFO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002699-06.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101940 - ELOISA POZZI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003916-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102031 - MARCOS ANTONIO DESTRO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS e DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005106-49.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101716 - PAULO ANTONIO BALDUINO DE ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0035613-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102029 - IRENE FERREIRA BAGO (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso adesivo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0007436-63.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101675 - NIVALDO CUMPIAN (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0413786-97.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102173 - SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0009587-55.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102036 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA BREDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0013101-47.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101613 - ELEUTERIO PIRES DOS SANTOS (SP213721 - JOSÉ DONIZETTI NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

0001424-08.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101653 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000117-34.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101637 - MAURA DOS SANTOS MELLO (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, quanto à prescrição, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0026549-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101918 - ZELITA DE OLIVEIRA SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101917 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0010056-09.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101595 - MARIA DA SILVA BIAGGI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009719-83.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101599 - MARIA DALVA BERTANI DE FREITAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006066-50.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101667 - ELTON DANIEL DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003837-43.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101596 - HELENO JOSE ALEXANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008375-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101963 - ANTONIO CAMILLO MONDIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0014265-50.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101685 - ALMIR APARECIDO SCHIAVINATO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0006070-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102025 - CLAUDINES DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0024219-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102021 - SIMONE SESONIS BAIÁ (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0010645-90.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101768 - CLEBER ERALDO DE CASSIA TEIXEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, no tocante aos juros moratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0004498-15.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101649 - DANIEL COCHITO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0020043-67.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101664 - LILIANE BOIAJION (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS, SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0018501-48.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101686 - LEONARDO CHADAD MAKLOUF (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002525-19.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101646 - MASAKATSU YAZAKI (SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000688-12.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101618 - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002760-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101636 - MARIA PAULA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015037-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101635 - JACI MARTINS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002090-72.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101663 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004363-18.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101661 - ULISSES JESUS CATHARINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004135-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101624 - REGISLAINE DOS SANTOS (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001283-03.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101615 - NELSON GALTER (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000557-96.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101638 - EDUARDO AGRA DE BRITO NEVES (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007204-89.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101643 - ANTONIA GONCALVES ROMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005007-43.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101644 - ANTONIO ADENIR CEVIDAL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007551-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101620 - RICHARD DE ALMEIDA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007499-34.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101629 - HEITOR EDSON MAYNARDI (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008847-76.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101621 - ADELIA SILVA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005101-88.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101645 - ANTONIA APARECIDA CORREDEIRA DA SILVA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0062436-70.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101631 - MARINETE MENDES RIBEIRO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004695-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101657 - MARIA APARECIDA RAMOS VITOR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004779-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101630 - VANDERLEI MELI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006519-37.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101633 - TENG LIAU TAU MEI (SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI, SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052810-95.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101641 - AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043537-29.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101642 - GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA, SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003289-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101711 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006112-33.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102024 - LUIZ FAUSTINO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0050251-63.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101860 - VERA BEATRIZ TANCRIDI BERGAMO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054379-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101861 - LEIA LINERO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029048-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101862 - DEBORA CRISTINA KEILA REIS RODRIGUES DE CARVALHO (SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029349-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101859 - SILVIA DE ABREU ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0008269-34.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101617 - JURANDIR DO CARMO ZANI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001958-51.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101616 - MARIA IVANETE MATIAS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000071-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101766 - VITOR VENANCIO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0002617-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101921 - MARIA DE LOURDES E SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101929 - ADELAIDE ELIAS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003346-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102022 - FARAILDE MARIANO (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0041231-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101873 - NIRVAL PERSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043336-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101874 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014993-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101876 - ENIO CARLIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016553-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101875 - CARLOS ALBERTO DE GOUVEIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0009254-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101739 - MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008955-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101737 - TERESINHA EVANGELISTA DA ROCHA VIEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040545-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101735 - ANA MARIA OLIVEIRA CERVI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001228-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101736 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0020976-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101730 - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001823-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101733 - LUIZ SOUZA GUIMARAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001701-51.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101732 - VITORIA GABRIELE GOMES DA SILVA (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006793-51.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101605 - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001155-38.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101701 - ROSELI PEREIRA FORTES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-98.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101698 - ORLANDO DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003789-45.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101612 - APARECIDA DE JESUS FARIA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0006127-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101913 - JORGE AVELINO LIVIO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015958-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101891 - LUCIANO URENHA TITOTO (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004134-79.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101904 - ADHEMAR CAMARGO (SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos dos réus, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0008375-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102030 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTANA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0011776-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102069 - ANA MARCIA SANTOS LUCAS DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001423-76.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102054 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102020 - PAULO OZANIR CARREGA (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001376-73.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102017 - ANTONIO MARCOS BIGI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018275-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102065 - ERLANDIA GOMES DE SOUZA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032497-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102064 - MARLENE DE SELES ALVES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011322-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102010 - NELSON PAULO VITORINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000726-32.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102018 - JOSE EDSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012100-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102046 - OLIVIA FERREIRA MOTA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015915-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102066 - MARIA DO SOCORRO MELO DE SOUSA (SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE, SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013711-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102067 - TAILA CRISTINA DE SOUZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013138-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102068 - EMERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010824-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102070 - ANGELO MARCIO BARBOSA DE GUSMAO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061089-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102034 - MARIA APARECIDA FACHIN LOBO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061753-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102062 - JOSE ALVES BATISTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086441-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102121 - ALMI MONTEIRO ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003748-86.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101958 - MARCELO RODRIGUES FRANCO (SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003650-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102056 - RITA DE CASSIA SALGADO MACHADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA, SP239272 - ROGERIO

FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000412-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102015 - SERGIO DE JESUS LOPES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004236-52.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102016 - LUIZ ANTONIO IERICK (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004440-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102118 - EUNICE RAMIRO BOMFIM DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001104-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102080 - MALVINA DE SOUSA AMORIM (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004290-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102119 - SILVANA APARECIDA TURSSI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001784-12.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102055 - APARECIDA GAMA ROCHA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001204-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102079 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001202-81.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101960 - ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000072-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102083 - MARISA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001481-50.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102014 - ESTANISLAU VILAS BOAS DE ALMEIDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002086-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101962 - MERES BENEDITA TITTONEL (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001051-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102081 - ISAURA TAVARES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007753-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102108 - LAERTE GRASSETTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010645-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102072 - ELIAS CASSEMIRO DE BARROS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005026-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102052 - MARIA DALVENIZA LEAL BRITO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008962-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102048 - APARECIDA SEVERINO HONORATO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009416-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102077 - DALVA FERREIRA CHERUBELLI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009537-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102047 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009541-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102076 - MARIA ELZA SOUZA DE BARROS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010735-79.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102071 - GILVANDA

RAMALHO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005581-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102116 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009815-08.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102075 - JOAO JOSIA DE ARAUJO CITO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009860-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102074 - DARLI DIAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010166-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102073 - ETEVALDO BATISTA DE FREITAS JUNIOR (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007336-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102110 - BALTAZAR CARDOSO DURAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007683-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102109 - LUCIA ROMUALDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007873-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102107 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084244-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102059 - FERNANDO HENRIQUE GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006141-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102113 - LUCIMEIRE MUNHOZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080090-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102060 - MARIA DE FATIMA CRUZ DOS ANJOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055218-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102003 - LINDRACI DA ROCHA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047860-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102063 - IVAN LIMEIRA BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006028-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102114 - RITA DE CASSIA SOLCE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006033-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102051 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006048-07.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102035 - FABIANO SAE COPETTE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005605-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102115 - JUCENIRA SILVEIRA DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006256-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102112 - ALMERINDA RODRIGUES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006641-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102111 - JOSEFA VICTORIA BARBOSA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007011-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102050 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FELIPPE (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004844-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102026 - JANDIRA MATARAN ESPOSITO (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004786-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102117 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004667-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102053 - VERA LUCIA DA SILVA COSTA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000340-66.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101677 - GERONIMO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos do réu e do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006686-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101912 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040632-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101729 - TANIA MARIA PINTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0041867-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101909 - ANTONIO MAIOLINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102028 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA SANTOS (SP069094 - ROSEMARY CANGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004314-51.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101906 - ELZA CONCEICAO DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE, SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0000026-80.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101902 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001536-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101901 - JOSEFA ANGELINA NICOLA SPERETA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000679-64.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101699 - LUIZ XAVIER DA FONSECA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0030400-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102008 - JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0072395-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102037 - MARCIA MARIA ANTUNES VALERIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070241-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102038 - PAULO MARCOS DE FREITAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063814-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102039 - JUSSELINO MAGALHAES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015538-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102040 - ODISSEIA DOS SANTOS JASSI (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011518-86.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102041 - MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002844-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102043 - SEVERINO SANTANA DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001455-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102044 - EDILSON GRADO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102042 - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102045 - FRANCISCA DE ARAUJO NUNES ROSA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0004579-53.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101905 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

0010922-09.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101718 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0052306-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101611 - DURVAL BUONO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022320-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101609 - LUIZ CARLOS LOPES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003747-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101610 - NATALICIO ALVES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0007190-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101600 - ORIPES AMARAL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002984-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101601 - EUNICE BERNARDES DA COSTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000585-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102098 - WASHINGTON CRISTIAN ALVES DE SOUZA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003490-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102101 - MANUEL LEONARDO TERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003087-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102103 - MARIA AURENI DO NASCIMENTO GARCIA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102093 - JOSIAS ALVES TEIXEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000223-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102099 - VALDECIR PEREIRA DINIZ (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0001868-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102091 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102090 - IVANY FLORENTINO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001565-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102092 - SANDRO ALEXANDRE GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102104 - JOAO DAS GRACAS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002814-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102105 - FATIMA LUCIA XAVIER COUTINHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007230-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101957 - CEZAR BALLICO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002332-52.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102089 - ADENISIO TEODORO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102095 - DERMEVAL VITORINO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002513-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102088 - ADAIR ALVES GUIMARAES LOPES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001073-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102094 - REGINALDO RODRIGUES DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023456-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102086 - SONIA MARIA DA SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025240-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102085 - IVONE CREMILDA MEYER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012288-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101955 - ADILSON CESAR DE MORAIS (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073050-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102122 - JOVELINA SOUSA SOARES (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006591-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101890 - VALDERLI DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0010765-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102087 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0061110-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101660 - DELFIM PINHEIRO (SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001337-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101937 - EMILIO DE JESUS (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000617-03.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101597 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0006130-49.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101606 - ZILDO MARTINS DA COSTA JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0012571-80.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101908 - VILMAR BONDEZAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000790-87.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101907 - JOAO PEDRO FERNANDES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0001424-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101748 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003493-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101754 - HELSON DO

NASCIMENTO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003536-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101753 - FLAVIO AUGUSTO LOPES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101751 - GENTIL DOS REIS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004322-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101749 - ANTONIO GOMES XAVIER (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101764 - MARIA INES NAVES KANASHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101761 - MARIA LUIZA FURLANETO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101760 - FRANCISCO MASCARENHAS OLIVEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101752 - JOSE OTACILIO CHAGAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007909-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101747 - RAYDES ZILLO MARTINHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001637-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101763 - MANUEL SANMAMED CID (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101762 - MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002646-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101759 - ARIIVALDO BARALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016332-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101750 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024652-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101755 - OSMAR APARECIDO DE LIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005883-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101756 - JOAO MANAF (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005335-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101757 - MASSATO AKUNE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101758 - MARIO ZANARDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0005119-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101846 - ORIDES FRANCISCO MARTINS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051808-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101848 - ELENICE MOREIRA DA SILVA (SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036817-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101845 - MARLI BORGES SANTOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI, SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002510-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101851 - IVANEIDE DA SILVA SACRAMENTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002821-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101858 - HELOISA HELENA DA COSTA LOPES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001023-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101853 - GERALDO NUNES (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002097-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101852 - MARGARIDA RODRIGUES BISPO (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003379-67.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101850 - CARMINA SOARES DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0007536-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101895 - SAUL COSTA DE OLIVEIRA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002755-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101894 - ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004258-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101897 - CONRADO ALVES SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0003327-86.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101893 - HELENA BETOSCHI CARA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0007173-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101886 - EWAGNERTON PLACIDO COSTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004652-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101883 - ADEMIR MAZZUCATO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004738-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101882 - ADAIR BARBOSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006342-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101881 - ANTENOR MOREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050872-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101885 - RUI PEDRIALLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042224-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101880 - MARIA SAO PEDRO DE SANTANA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003989-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101887 - CARLOS ROBERTO DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003981-64.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101888 - CARLOS SERGIO BEZERRA HONORATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004066-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101884 - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003016-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101889 - ANTONIO VICENTE SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0008179-85.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101953 - JAEDSON AFONSO DOS SANTOS (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005765-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101954 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001312-33.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101959 - ROSILANE MARIA PASCOTTI (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-44.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102140 - MAURO GRACIANO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES, SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0072246-40.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101688 - JOSENILDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao recurso do INSS e manter a sentença, na íntegra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000960-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101961 - CLEITON LUIS MEDEIROS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000058-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102023 - GILDA FATIMA PELIZARO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002940-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102012 - CEZAR GIMENES VASCONCELLOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0007297-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101926 - MARIA JESILDA BARROS DE SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047150-13.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101919 - OLIMPIO CASTORINO RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058126-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101924 - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056335-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101923 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015273-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101925 - MARIA SANTOS DA COSTA BORTKEVICZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0007276-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102011 - MARIO SUMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002509-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102013 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA, SP115141 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0061368-12.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102002 - GILDO CABRAL DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo

e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015. (data do julgamento).

0039219-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101878 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077075-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101877 - JAIR PEREIRA DE FREITAS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-61.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101879 - JOSE BONFIM DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0004751-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101710 - ADAO FERNANDES DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-66.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101708 - MARIA APARECIDA NEVES DA COSTA (SP066514 - JULIO CEZAR MAYER, SP163482 - SÔNIA REGINA MAYER, SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000400-20.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101614 - ABEL LUIS DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000858-35.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101916 - MANOEL OLIMPIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015. (data do julgamento).

0019584-65.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301078085 - AMANDA FAZANO CARDOSO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0008594-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101941 - JOAQUIM VALDECI DE SIQUEIRA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de abril de 2015 (data do julgamento).

0005944-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101931 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.(data do julgamento).

0000568-05.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101607 - ILIDIO NARDI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0004822-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102144 - JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0002368-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102159 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003535-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102145 - PATRICIA JULIANA GONCALVES (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004251-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102171 - JOSE EDUARDO SAIA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000037-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102163 - MARIA DA GLORIA GUEDES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL

HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004363-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102153 - CRISTIANE SANTOS LIMA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003835-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102148 - LIDIANE PATRICIA GOMES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001026-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102160 - TEREZA CRISTINA DA CRUZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001528-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102157 - FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002724-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102161 - GLORIA ALVES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008063-50.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102169 - RENATA APARECIDA FARIA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014497-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102167 - MARIA APARECIDA SOARES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013498-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102168 - EUZAR APARECIDA FERREIRA PORTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068019-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102152 - RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080404-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102164 - EDSON LIMA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076227-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102150 - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048848-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102155 - LUIZ GATTINI NETO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004991-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102154 - HELOISA MOREIRA MATEUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007477-13.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102147 - ELISANGELA APARECIDA TREBI (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007709-53.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102170 - GERALDO ISMERIA DE SOUZA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0008723-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102162 - CREUZA APARECIDA ROSA BALBINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001441-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301102156 - ANA MARIA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002394-71.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101652 - ODAIR MOISES ZANOLLI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0012397-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301101634 - GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA ZANELA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0003529-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101570 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010204-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101564 - SIRLENE ALVES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002039-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101571 - ERMANTINA GONCALVES AMARAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011431-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101563 - NEUSA FRANCA PINTO (SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA, SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011776-37.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101562 - JOÃO ANTONIO JALBUT (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012066-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101561 - MARIA SUELI PERPETUA NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005000-12.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101569 - ANGELA APARECIDA PINTO RAMOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007596-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101579 - WALDEMAR DE SOUZA SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000642-95.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101573 - MARIA APARECIDA BETTE TENDERIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007465-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101566 -

IZOLINO RAMOS DE MOARES (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007398-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101567 - NEUZA DOS SANTOS SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006989-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101568 - MARIA MADALENA BORGES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051101-88.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101559 - LURDES RODRIGUES DA CRUZ (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038711-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101560 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000481-70.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101575 - JACYRA MARÇAL NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000549-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101574 - CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054718-22.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101587 - ROSANE SCHIKMANN (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os embargos da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0029462-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101871 - IARA PADULA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056404-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101872 - MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0007946-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101565 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0008700-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101545 - JUNI MEIRE LOPES (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001954-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101552 - RANIEL DA SILVA RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010422-77.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101544 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001986-48.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101551 - EDELSON DE ALMEIDA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002312-49.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101550 - JOSE MURILO LINS DE A PINHEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) SAMYA DE LARA LINS DE ARAUJO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005291-90.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101547 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000575-51.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101557 - JOSE LUIZ BUENO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008502-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101546 - BENEDITA SILVA DE LUCENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000710-49.2010.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101556 - MARCELINO DE JESUS REP P/ EMILIA AUGUSTA DE JESUS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-22.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101555 - JOSE LUIZ GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000857-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101554 - ELIANA REGINA BAZZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-56.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101553 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000042-48.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101558 - ROSELI BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009250-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101588 - MARIA SOUZA DE ALMEIDA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015.

0051026-49.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101590 - JOSE APPARECIDO BUENO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015.

0093159-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101591 - VALTERIO BARBOSA DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005252-39.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101504 - JOSE RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012606-06.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101484 - FRANCISCO DONIZETI TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003582-84.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101517 - AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

0003668-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101516 - BRAZ DE SOUZA TEIXEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005706-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101503 - MARIA LUCIA SOARES BRUNIERE (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003927-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101515 - APARECIDO CARLOS INNOCENCIO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003991-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101513 - GILBERTO DE CASTRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013258-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101481 - JOSE MAURICIO AGUIAR (SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA, SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006138-36.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101500 - JORGE KELLES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004049-37.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101512 - ALEXANDRE AMERICANO QUINTELA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004115-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101511 - AILTON JOAQUIM DE BRITO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005099-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101506 - CLAUDEMIR JOAO CHIAPINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-32.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101507 - ELIANA VANIN TANCK (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004811-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101508 - TEREZA ALVES RODRIGUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004458-18.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101577 - LEIDILENE PEREIRA RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004460-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101510 - MARIA FERNANDO FIGUEIREDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(AGU)

0002484-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101522 - ANALIA MARQUES DE BRITO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011375-34.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101485 - MARIA APPARECIDA EVARISTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010459-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101487 - PAULO ANGELOCCI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009852-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101488 - ANITA MIRANDA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002357-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101526 - MARTHA PINHEIRO DE ARAÚJO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002361-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101525 - ALVARO PEDROSO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009482-91.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101489 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS CLARO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015626-78.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101479 - CARLINDA SILVA BARRETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009207-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101490 - ANTONIO CARLOS JACINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP303555 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026801-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101473 - SONOE HIRAE (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001184-91.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101533 - FLAVIO COELHO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022672-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101474 - ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0022356-35.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101475 - GUILHERME MASSOLA FRANCO (SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021281-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101477 - EUGENIA BOTELHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0018107-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101478 - MARCELO ELIZEU DA CRUZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001121-67.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101578 - MARIA DE FATIMA CEDARO LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000305-45.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101541 - JOSE MARANZATO NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000959-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101536 - RAUL ANDRIOTTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP232929 - ROSANA KIILL, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0040154-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101468 - OTTO MIRANDA MENDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0045133-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101466 - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

(AGU)

0006008-96.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101501 - JUSSARA DE FATIMA MAGALHAES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000059-36.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101543 - ADRIANO SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000109-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101542 - ARLINDO VIANA DE SA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000842-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101537 - CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054066-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101461 - ANTONIO JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101539 - MARIA DO CARMO CARNEIRO BATISTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000554-51.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101538 - ADEMAR LOPES DA SILVA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034380-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101469 - IRENE CONCEICAO GALVAO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0032132-88.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101470 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030110-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101472 - JOAO DURAES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030990-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101471 - THERMA TAVARES MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005120-30.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101505 - MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006809-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101498 - ALCIR PINTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008942-85.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101491 - ELIAS CANDIDO DA SILVA NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002552-30.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101521 - SEBASTIAO ROSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008504-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101493 - ANTONIO MAURO DE SOUZA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007525-97.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101495 - ANANIAS RIBEIRO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007469-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101496 - WILSON RAMOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003206-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101519 - BENEDITA JULIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044650-08.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101467 - MARIA ANTONIETA ARNULPHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002879-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101520 - ALESSIO CANONICE (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010979-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101486 - ALFREDO MIRANDA CATHARINO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050489-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101463 - ALCIDES NUNES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046782-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101464 - MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0045713-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101465 - ANALDINA PINTO MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052007-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101462 - KESSAJI WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015365-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101580 - VERA LUCIA RODRIGUES SALGADO LOPES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001401-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101584 - HERALDO JULIO DE SOUZA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão no tocante ao exame do alegado tempo especial, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos da União e ACOLHER os embargos da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data de julgamento).

0029433-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101868 - MARIA DA GLORIA DEL TEDESCO MIRANDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050459-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101867 - ROSEMARY BALESTRO IZZO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028422-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101869 - NICIA APARECIDA BRANDAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027457-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101870 - MARIA SILVIA DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0037798-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101586 -

PEDRO ARAUJO DE MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

0073866-24.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101593 - ODAIR ANTONIO ROMERA (SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001535-73.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101529 - JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001855-08.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101528 - ALISON LEMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002466-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101524 - ANA COSTA SILVA LOUREIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002312-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101527 - OSVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021759-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101476 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001328-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101532 - ANA MARIA LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001438-88.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101530 - EBERT SANTOS DURAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000373-46.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101540 - MARCI APARECIDA DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001392-84.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101572 - MALZINETE DOS SANTOS WOLPE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005792-53.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101502 - SONIA MARIA BRISOLA FANTINATTO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003929-35.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101514 - CLAUDIO SAPATINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008890-19.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101492 - DAMIAO LOPES PRIMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007714-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101494 - VICENTE JANUARIO DE MORAIS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003216-60.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101518 - ALAN BISPO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006733-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301101499 - EDIVALDO SAO PEDRO MOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000649 - LOTE 10373/2015 - RPVS

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 06/2015, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/07/2015 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0002316-48.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008225 - DULCINEIA BARBOSA DA COSTA GALVAO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004803-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008226 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001425-27.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008223 - JULIETA GOMES ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014946-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008228 - MARIA BEATRIZ DA SILVA (SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010734-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008227 - OTACILIO GARCIA CAYRES FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 06/2015, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/07/2015 - BANCO DO BRASIL S/A.

0001239-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008229 - NEUSA SOUZA SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008171-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008231 - PEDRO ROMOALDO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000650 (Lote n.º 10394/2015)

DESPACHO JEF-5

0001157-17.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026278 - LUIZ PRECIOSO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para manifestar acerca da petição anexada em 28/02/2008.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se e cumpra-se

0012275-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026273 - CELSO RIBEIRO SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Azul - SP e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - SP, solicitando cópia integral dos prontuários médicos de CELSO RIBEIRO SOARES (Data do Nascimento: 04/11/1966, filho(a) de GERALDA FIRMINA DE SOUZA), com informações sobre a história progressiva do(a) paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
2. Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os laudo(s) médico(s), referente à(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) no autor CELSO RIBEIRO SOARES (Data do Nascimento: 04/11/1966, filho(a) de GERALDA FIRMINA DE SOUZA) no âmbito administrativo.
3. Após, com o cumprimento das determinações supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que no prazo de dez dias retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.).
4. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se

0001828-93.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026148 - RODRIGO CHRISTIANO MAZER DE SOUZA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda ano-calendário 2014, exercício 2015, bem como eventuais informes de rendimentos apresentados pela(s) fonte(s) pagadora(s).

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0010668-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026271 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias, apresente esclarecimentos quanto às afirmações de que a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas que não poderá concorrer no mercado de trabalho em igualdade de condições com indivíduos da mesma faixa etária e grau de instrução, conforme determinado no v. acórdão proferido no presente feito em 07.05.2015.

Sem prejuízo, DESIGNO o dia 19 de agosto de 2015, às 09:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após, com a juntada dos esclarecimentos do clínico geral e do laudo pericial do psiquiatra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se

0006560-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026131 - MARIA HELENA BUNHOTI DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição da autora, anexada em 24/07/2015, DESIGNO nova perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 08:00 horas a cargo do perito médico, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá a parte autora comparecer na data designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se

0003143-59.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026171 - NOEME ALVES DE ALMEIDA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 17/08/2015, às 9:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o cardiologista Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS nesse prazo e se o caso, apresentar proposta de acordo.

Int

0011105-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026291 - FERNANDO CESAR FRANCA (MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias para que ingresse com pedido na via administrativa, requerendo a concessão do benefício pleiteados nos presentes autos, juntando aos autos o(s) documento(s) comprobatório(s). Cumpra-se

0002599-71.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026236 - LUZINETE ROSA DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pradópolis e ao Hospital HC USP de Ribeirão preto (SP), conforme a requerimento do INSS com a juntada de documentos.

Em seguida, retorne-se aos autos para que o perito preste esclarecimento, retifique ou ratifique a DID e DII do autor, justificando a resposta com base nos documentos juntados aos autos.

Após, dê se vista às partes

0004598-59.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026290 - CR ALMEIDA BRINQUEDOS - ME (SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela CEF em sua contestação, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

Int

0016057-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026277 - JANIO SERGIO GURJON (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH, SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de cinco dias.

Int

0015113-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026303 - JOSE LORENCINI ZANON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 04 de setembro de 2015, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0005658-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026129 - LAVINYA GABRIELLY PAREDES ROCHA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição da autora, anexada em 24/07/2015, DESIGNO nova perícia médica para o dia 17 de agosto de 2015, às 13:30 horas a cargo do perito médico, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se

0010606-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026286 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 17 de agosto de 2015, às 18:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0009636-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026293 - FATIMA APARECIDA BATAGLIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 19 de agosto de 2015, às 10:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após, com a juntada do laudo pericial do psiquiatra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se

0006158-36.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026192 - ANTONIO RIBEIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o comunicado médico apresentado em 23/07/2015 pelo perito anteriormente nomeado, DESIGNO nova perícia médica para o dia 18 de agosto de 2015, às 08:30 horas a cargo do perito médico, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se

0004250-41.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026134 - MARIA ROSANGELA PEREIRA ANTONIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e Cumpra-se

0003888-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026287 - ANA PAULA NUNES SAES (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de seu RG e CPF.

Sem prejuízo, informe a CEF no mesmo prazo se existe possibilidade de conciliação no presente feito.

Int

0003005-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026206 - RITA DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 29.07.2015, DESIGNO o dia 19 de agosto de 2015, às 09:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0006732-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026170 - ROSARIO ARAUJO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do v. acórdão proferido nos presentes autos anulando a sentença anteriormente proferida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se

0004653-10.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026136 - JOAO VIANELLO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade/deficiência, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, tendo em vista a apresentação do laudo sócio-econômico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0011151-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026304 - SONIA CRISTINA SGARIONI DE FREITAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se e cumpra-se

0003804-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026289 - MARIA ELENA NOGUEIRA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.213.804-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se

0005744-38.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026196 - ADALVA ALVES DE BRITO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do óbito da autora cancelo a audiência anteriormente designada para o presente feito.

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação de eventuais herdeiros do autor da presente demanda, concedo ao patrono da parte autora o prazo de trinta dias, para que apresente cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento e comprovante de residência), bem como regularize a representação processual dos herdeiros, com a juntada de procuração, assinada, em nome do(s) advogado(s) que atua(m) na

causa, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se e cumpra-se

0006725-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026138 - RONALDO SCROCARO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição da autora, anexada em 24/07/2015, DESIGNO nova perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:30 horas a cargo do perito médico, Dr. ANTONIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá a parte autora comparecer na data designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se

0014258-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026288 - JESUS SOARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 17 de agosto de 2015, às 16:00 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011118-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026309 - MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a inexistência de perito geneticista cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme certidão exarada em 30.07.2015, DETERMINO a devolução dos presentes a Egrégia Turma Recursal para as providências que entender necessárias. Cumpra-se

0007227-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026284 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias para produção da prova acerca do seu efetivo desemprego, inicialmente com a juntada nos autos de eventual registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim como a demonstração de quaisquer outras formas de prova de inexistência de atividade remunerada (inclusive trabalho autônomo informal), valendo-se de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como testemunhas, levantamento do FGTS, anotação em registros oficiais como certidões da condição de desemprego ou do “do lar”, entre outras.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar documentação médica desde o acidente em 2004, esclarecendo se houve a feitura de CAT quando do acidente relatado em 2004, e se os problemas de saúde atuais que causam a incapacidade decorrem deste acidente do trabalho, bem como de todo o seu prontuário médico desde a concessão do primeiro benefício até os dias atuais.

3. Após, com o cumprimento das determinações supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que no prazo de dez dias esclareça acerca da possibilidade de retroação da data de início da incapacidade para data anterior à fixada.

4. Após, com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se

0004926-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026302 - NAIR

MOREIRA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 20 de agosto de 2015, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, INCLUSIVE CÓPIA DE RESULTADO DE EXAME REALIZADO NO HCRP EM 01/04/2014 (RETOSIGMOIDOSCOPIA), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0007484-31.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026294 - BRUNO AUGUSTO NUNES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

BRUNO AUGUSTO NUNES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Pede, ainda, a declaração de inexigibilidade da dívida inscrita, no valor de R\$ 1.570,71, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega que o apontamento nos cadastros restritivos de crédito é indevido e que solicitou à requerida o cancelamento da restrição, o que não foi feito.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A questão tratada nestes autos demanda a prévia oitiva das rés, uma vez que a documentação apresentada pela

parte autora é insuficiente para demonstrar a irregularidade da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Por conseguinte, ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor (de que é indevida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citem-se as rés para que apresentem sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se

0005227-33.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026201 - RAFAELA APARECIDA CANDIDO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUAN HENRIQUE PATRIANI BONAFIM

Verifico que até a presente data o corréu Luan Henrique Patriani Bonafim não apresentou sua contestação, eis que constou do mandado de citação que seu prazo coincidiria com a data da realização da audiência prevista para o dia 05.08.2015.

No entanto, consideradas as implicações decorrentes da apresentação da contestação apenas em audiência, cancelo a audiência anteriormente designada, ficando, entretanto, mantido o prazo do corréu para contestar o feito até o próximo dia 05.08.2015.

Após a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos para designação de nova data para audiência.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007549-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026194 - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007574-39.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026193 - MITSUGU YAMAUCHI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007539-79.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026195 - ANTONIO GERALDO PEREIRA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0015977-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026256 - JASON MOREIRA JARDIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que os registros constante da CTPS do autor, compreendidos entre 22.04.1974 a 18.06.1974 e 30.01.1975 a 25.09.1975, são extemporâneos à data de emissão desta (28.04.1993), reputo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h20, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Na data da audiência deverá a parte autora comparecer munida de suas CTPS originais.

Int

0003444-06.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026237 - DENILSON ROMEIRO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à empresa “Serralheria Leco Ltda”, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que serviu de base para preenchimento do PPP acostado às fls. 118/120 da peça inicial.

Providencie a secretaria a expedição do ofício, instruindo-o com cópia do PPP acima mencionado.
Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

0000561-86.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026292 - JOANINA NIGRO DE CAMARGO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Constato que restou negativa a diligência para o cumprimento do mandado de intimação do representante legal da empresa “Excelente Escolha Peças e Serviços Automotivos Ltda-ME”.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 18.08.15 e concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Executante de Mandados (Documento nº 30).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int

0002937-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026197 - CLEIDE CANDIDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição de nº 28 destes autos virtuais, intime-se a parte autora para esclarecer pontualmente seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, especificando se pretende neste feito apenas o reconhecimento dos tempos de trabalho constantes do CNIS ou se pretende ver reconhecidos outros períodos não anotados naquele cadastro. Nesta última hipótese, deverá a autora detalhar quais os períodos de trabalho que também pretende obter o reconhecimento judicial, apontando, expressamente, com relação a cada período (QUE NÃO CONSTE NO CNIS), a datas de início e de término, o nome do empregador e o local em que o labor foi exercido. Neste caso, a autora deverá também apontar a forma de comprovação dos vínculos que porventura vier a destacar, juntando a documentação pertinente.

Cumpra-se

0002996-33.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026275 - MARCIA DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral do PPP juntado com a inicial Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (EXPEDIENTE N.º 651/2015 - Lote n.º 10395/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007523-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORMINDA GERALDO GOMES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007530-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DEARIO NUNES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007531-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007532-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FEITAL SOARES PINTO
ADVOGADO: SP277169-CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007533-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007540-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP253222-CICERO JOSE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007543-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/08/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007550-11.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/08/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007551-93.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP312427-SARA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007553-63.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DOS REIS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007559-70.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE CIRIACO LIMA AZEVEDO

ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007560-55.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DELMA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007561-40.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER TOLEDO

ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007562-25.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA REZENDE FELIPE

REPRESENTADO POR: AMANDA GABRIELA DE SOUZA REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007563-10.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO PIRES

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007567-47.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE DE FARIAS

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007568-32.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO DONIZETE GONÇALVES

ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007569-17.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/08/2015 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007570-02.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELIA CORREIA LIMA

ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007571-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO GRIGOLETTO

ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007572-69.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELI RODRIGUES SANTAREN

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007573-54.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP317790-ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007577-91.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007578-76.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIELI DE CASSIA LOUREIRO

ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007579-61.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MIRALHA DEGRANDE

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007580-46.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PATROCINIA SIMONETTI MIGUEL
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007581-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007582-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GABRIEL DA CRUZ OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007583-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: PR044280-ALEXANDRE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007584-83.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RODRIGUES HERRERA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007585-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA GAMBONI
ADVOGADO: SP200482-MILENE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007587-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007590-90.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGINO SANT ANA

ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007591-75.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA GENI DANDARO ALVES

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007593-45.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007594-30.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA DA SILVA CORTEZ

ADVOGADO: SP263026-FLÁVIO TIEPOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007595-15.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELINDA GUERREIRO LISBOA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007601-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VIOTO FEDOSSO

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007602-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA GIACOBINI
ADVOGADO: SP213219-JOAO MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007603-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA MATHEUS MANFORTE
ADVOGADO: SP213212-HERLON MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007604-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007605-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SERAFIM
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007606-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FERNANDO PILOTO ROQUE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007608-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007609-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007613-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANIA SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007614-21.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007615-06.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007616-88.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE NEVES CAMBUI

ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007617-73.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA COIMBRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP327177-DR. JOÃO MARCOS ALVES COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/08/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007619-43.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA DAS GRACAS CRUVINEL BALDO

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007623-80.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007624-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BATISTA FRANCA
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007625-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DREGOTTI PIZZO
ADVOGADO: SP116932-JAIR APARECIDO PIZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007626-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TEODORO SANTOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007627-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUSA HELENA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007628-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA ALVES GOMES
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/09/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007629-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR DOS REIS BORGES
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007637-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO COLOZIO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007638-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007639-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007647-11.2015.4.03.6302
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: PEDRO HENRIQUE TROMBELA
ADVOGADO: SP115460-JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007648-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007649-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SAVI DE MELO
ADVOGADO: SP317661-ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005428-74.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP231020-ANA LUCIA MARCHIORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 65

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000589

ATO ORDINATÓRIO-29

0005878-67.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003296 - ADEILDO MANOEL DA SILVA (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP325450 - RENE EMMANUEL DA SILVA, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista a parte ré do documento anexado aos autos em 27/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010313-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003292 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes do correio eletrônico do Juízo Deprecado, anexado na data de 29/07/2014, designando audiência para oitiva das testemunhas, pelo prazo de 05(cinco) dias

0004675-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003297 - RYAN MIGUEL GOMES DE MATOS SOUZA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todo o processado, nos termos dos artigos 82 e 83 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias

0005846-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003298 - DINA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao réu do laudo técnico apresentado pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005151-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003294 - KATIA SANTOS DE SANTANA (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Vistas à parte autora dos documentos da CEF anexados em 29/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000590

DESPACHO JEF-5

0006356-61.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021614 - ANTONIO BERNARDO DE CALDAS LIMA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, uma vez que incompleta, bem assim regularize a procuração e a declaração de pobreza devendo constar o nome completo do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Após, cumprido, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0006359-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021602 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005876-83.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021767 - JUAREZ GOMES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 29/07/2015: foi deferido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no despacho de 14/07/2015.

Defiro a dilação pelo prazo requerido para que a parte autora regularize integralmente a petição inicial, conforme determinado por este Juízo.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

0006374-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021662 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente preenchida com os dados pessoais para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos referidos documentos, será designada perícia na especialidade oftalmológica.

Int

0005901-96.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021497 - MARIA JOSE ALMEIDA DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 27.07.2015: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra integralmente a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias o determinado em 14.07.2015 (termo n.º 6306020227), uma vez que não foi apresentada a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após cumprido cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006284-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021486 - MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA, SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia, nos termos dos artigos 284 e 295 do CPC, para que emende a exordial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, uma vez a fundamentação diz respeito ao reajuste de conta vinculada ao FGTS e dos pedidos consta a concessão de pensão por morte.

Após, cumprido, regularize-se o cadastro do processo e torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0008164-19.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021570 - MARIA APARECIDA CORREIA ALVES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da determinação da Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 15/09/2015 às 10 horas e 20 minutos, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0003553-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021575 - MARIA NEUSA NOGUEIRA DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados aos autos, sob alegação da não observação da prescrição quinquenal.

Sem razão a parte autora, eis que determinou o Acórdão:

“... Ante todo o exposto, pela análise do conjunto probatório constituído nos autos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e mantenho a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário da parte autora, adequando-o aos valores-teto estipulados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, condenando o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do ajuizamento da ação, que deverão ser regularmente apuradas em fase de execução”.

Portanto, correto os cálculos de liquidação, uma vez que foram apurados a partir do ajuizamento da ação, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.713,40 e R\$ 700,00, referentes à condenação e aos honorários sucumbenciais, respectivamente.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0004871-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021509 - FLAVIO MESSIAS DE JESUS SILVA (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO, SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em ofício acostado aos autos em 28/07/2015, informa a Caixa Econômica Federal que a conta vinculada do FGTS em nome da parte autroa está disponível para levantamento, pelo procurador constituído com poderes específicos para tal fim, conforme determinado no julgado.

O levantamento deverá ser efetudado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.**

2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006324-56.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021468 - ANA MARIA DE SOUZA FERRAZZINI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006327-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021501 - MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA GONZAGA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006187-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021482 - CECILINA BARBOSA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícia, determino a redesignação das perícias agendadas, clínica geral, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 7788

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA

0006187-74.2015.4.03.6306CECILINA BARBOSA DA SILVA 17/08/2015 14:30

0006199-88.2015.4.03.6306MARIA VILMA MATTOS SANTOS 17/08/2015 14:00

0006244-92.2015.4.03.6306ALINE CRISTINA DE TOLEDO 19/08/2015 10:40

0006286-44.2015.4.03.6306ROBSON DA SILVA VALENTIM 19/08/2015 11:00

0006417-19.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021686 - ALEX ROSA PEREIRA (SP187770 - GISELE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0003699-29.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021610 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES (SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente feito. Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência.

0006406-87.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021674 - ANTONIO CARLOS VICTORINO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com assinatura legível, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza igualmente com a assinatura legível para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0001035-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021695 - TEREZA MARIA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 28/07/2015:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida anteriormente termo n.º 6306020689/2015, pois não foi apresentado planilha justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005621-28.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021705 - SENHORINHA SOUZA DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 29.07.2015:

Considerando o movimento grevista do INSS, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado anteriormente no tocante ao fornecimento da cópia do processo administrativo.

Com o cumprimento cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006407-72.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021678 - ROZILDA AURORA DE LIMA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1 Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) ADILIA CANDIDA DA SILVA.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autorar atificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

4. Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos, com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

5. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int

0002809-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021571 - MARTA MARIA ALVES COSTA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício acostado aos autos pelo INSS em 28/07/2015, após, devolvam-se os autos ao arquivo, eis que encerrada a prestação jurisdicional.

0004217-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021439 - SICLEIDE SILVA MOTA DE SOUZA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X AMANDA GOUVEIA DA SILVA EDNA NOGUEIRA DA SILVA NICOLAS ATILA GOUVEIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) LUANA GOUVEIA DA SILVA Diante da tentativa infrutífera de citação da corrê LUANA GOUVEIA DA SILVA, conforme AR negativo anexado aos autos em 24/07/2015, renove-se a citação por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se. Cite-se

0006317-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021636 - MARIA ROSA

DE JESUS (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306021499/2015, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Concedo igual prazo para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Ainda, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006318-49.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021494 - GENICE APARECIDA MARTANENCO GIANELLI (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006423-26.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021741 - ELIDA DA SILVA PORCEL (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006301-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021454 - JOSE MARTINS DE MORAES JUNIOR (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006308-05.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021455 - LUCIANO ALEIXO XAVIER (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006424-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021742 - LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006343-62.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021590 - JOAO BATISTA RODRIGUES DUARTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005991-07.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021619 - RAIMUNDA COSTA DO NASCIMENTO (SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 27/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, afirmou que os comprovantes de endereço estão em nome de seu esposo, mas não trouxe aos autos o referido comprovante em nome do esposo datado até 180 dias anteriores à apresentação, juntamente com a declaração do terceiro (esposo), ou certidão de casamento. Quanto ao prévio requerimento a negativa administrativas, afirma não ter conseguido obter as cópias, visto que a autarquia ré está em greve.

Assim, defiro um prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de residência nos moldes do despacho de 17/07/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao prévio requerimento e negativa administrativas, concedo um prazo de 30 (trinta) dias para obter e anexar as cópias.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica, social, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005953-92.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021706 - ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 28.07.2015:

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data marcada pela agência previdenciária para a retirada de cópia do processo administrativo.
2. Com o cumprimento, cite-se o réu; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006217-12.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021730 - PALMIRA STANG (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/07/2015: foi deferido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, a parte juntou comprovante de endereço em nome de terceiro desacompanhado de declaração. Neste caso, deverá a parte autora juntar o comprovante de endereço atualizado, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (dias) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 23/07/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No descumprimento, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0002152-71.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021582 - IEDA BIZARRO CUNHA FRIEDRICH (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Torno sem efeito o despacho proferido no dia 27/07/2015 (termo nº 6306020833/2015).

Tendo em vista as conclusões do Laudo Pericial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que

forneça cópia integral de seus prontuários médicos, laudos e relatórios, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda, ou não, da documentação e levando-se em consideração a longa vida laborativa da autora (de 1992 a 2009, conforme extrato do CNIS anexado aos autos), intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ratifique ou retifique o Laudo Pericial informando a data em que a autora se tornou total e permanentemente incapacitada para exercer suas atividades.

Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0000467-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021506 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DE QUEIROZ (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Esclarecimentos periciais anexados em 15/05/2015: Diante da manifestação do jurisperito, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do prontuário médico da parte autora. Em referido ofício, deverá constar a qualificação da parte autora.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o jurisperito para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a data de início da incapacidade laborativa da parte autora.

Cumpra-se

0010143-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021714 - VALDINEIA MARCELINA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (docs. anexados aos autos em 12/06/2015), e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG. O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se

0008200-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021608 - IVETE FORNAZIERO X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BRADESCO S/A (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) BANCO BRADESCO S/A (SP320909 - RODRIGO DE SOUZA)

Petição acostada aos autos em 28/07/2015: INDEFIRO o requerido pelo Banco do Brasil e mantenho a decisão de nº 6306018200/2015, proferida em 26/06/2015, pelos seus próprios fundamentos.

Comprova o Banco do Brasil o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

Ciência à parte autora de que o levantamento do montante é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na Caixa Econômica Federal, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos.

0004596-77.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021735 - ANTONIO LOPES (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 24/07/2015: defiro o pedido formulado pela ré. Concedo-lhe mais 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos para instruir a contestação. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, devolvam-se os autos ao perito judicial para manifestação.

0005011-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021574 - MARIA APARECIDA BALICO DE ANDRADE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002710-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021572 - ANTONIO WELLINGTON CELESTINO (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006328-93.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021502 - MARCOS ANTONIO MARQUEZINI (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0007531-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021715 - EMERSON TERTULIANO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (docs. anexados aos autos em 29/05/2015), e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG. O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se

0006413-79.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021727 - ANOILTON DO

ROSARIO LIMA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e da justiça gratuita:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
2. Declaração de pobreza nos termos da Lei n. 1060/50;
3. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
4. Cópia do RG e inscrição no CPF;
5. cópia da carteira de trabalho;
6. A carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

Após, cumprido, torne o feito concluso.

Intimem-se

0006244-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021480 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícia, determino a redesignação das perícias agendadas conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 7788

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA

0006187-74.2015.4.03.6306 CECILINA BARBOSA DA SILVA 17/08/2015 14:30

0006199-88.2015.4.03.6306 MARIA VILMA MATTOS SANTOS 17/08/2015 14:00

0006244-92.2015.4.03.6306 ALINE CRISTINA DE TOLEDO 19/08/2015 10:40

0006286-44.2015.4.03.6306 ROBSON DA SILVA VALENTIM 19/08/2015 11:00

0006391-21.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021628 - ENEDILSON APARECIDO RAMOS MACHADO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se

0005753-85.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021736 - DJALMA DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, requereu dilação de prazo para providenciar o documento faltante, tendo em

vista a greve da autarquia ré. Assim, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte todos os documentos solicitados, nos moldes da decisão proferida em 06/07/2015.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada. Intimem-se.

0001433-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021504 - ZIRENE SOARES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 28/07/2015, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a reprodução do Exame de Retinografia de ambos os olhos em sua forma original (colorida), e não apenas o laudo do profissional que o realizou conforme anexado aos autos na petição de 20/7/2015.

Após, cumprida a diligência acima, intime-se o perito para concluir o laudo.

Intimem-se

0010327-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021507 - IGOR SOARES BENVINDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X MONIQUE CRISTINA SOARES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 28/07/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004572-49.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021666 - YASMIM MENDES FERREIRA RIBEIRO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o interesse de incapaz, intime-se o MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Cumpra-se

0000589-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021576 - IVO VAZ DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, sob alegação de que foram realizados com data fim em 28/02/2014, quando que o correto é 28/02/2015.

Com razão a parte autora.

Sendo assim, devolvam-se os autos ao perito judicial para que retifique os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005609-14.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021621 - ALINE AFONCIO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 15/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, requereu um prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o documento faltante, tendo em vista a greve da autarquia ré. Assim, concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte todos os documentos solicitados, nos moldes da decisão proferida em 15/07/2015.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Intimem-se.

0006156-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021498 - EDSON LOURENCO DOS SANTOS (SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU, SP359492 - LEANDRO FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 24.07.2015 como emenda à inicial.

2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra o item 2 do despacho proferido em 21.07.2015 (termo nº 20996/2015), pois não foi juntada cópia integral de sua(s) carteira(s) profissional(is).

3. Após, cumprido, prossiga-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005407-37.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021622 - EDNALVA DA PAIXAO SANTANA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 15/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, requereu um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o documento faltante, tendo em vista a greve da autarquia ré. Assim, concedo a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte todos os documentos solicitados, nos moldes da decisão proferida em 26/06/2015.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada. Intimem-se.

0006401-65.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021641 - JOSE GONCALVES DANTAS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses devidamente assinada pelo autor uma vez que subscrita por Jose Moreira Filho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006351-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021669 - MESSIAS NUNES DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG e inscrição no CPF.
4. cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
5. Laudos e atestados médicos com indicação do CID.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e marcação de perícia médica.

Intime-se

0006377-37.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021616 - TIAGO DE AQUINO MARQUES (ESPOLIO) (SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da comprovação da condição de inventariante de Tiago de Aquino Marques ou na falta desta proceda à integração no pólo de todos os herdeiros e junte aos autos cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento de identificação dos herdeiros nomeados, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0002313-81.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020442 - EDGAR AURELIANO DA CUNHA (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 13/11/2015, às 09:00 horas para a realização de perícia com o Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0004794-17.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019062 - RODRIGO FIGUEREDO NUNES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 14/09/2015 às 18:25 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000591

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, somente podendo ser interposto recurso por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006132-26.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021631 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006096-81.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021632 - ELZA VENANCIO DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006422-41.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021765 - OSVALDO MATIAS PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004797-69.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021224 - NEIDE MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003463-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020643 - MARIA BETANIA PORFIRIO DA ROCHA (SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004119-54.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021227 - CONCEICAO DA SILVA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001833-06.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021234 - EFIGENIA BENVINDA DA SILVA PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003596-42.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020626 - EDINEUSA SENA LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000626-69.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020965 - MARIA IRMA BARBOSA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002687-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021232 - SONIA REIS SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011155-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021221 - DEISE RODRIGUES CORREA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001734-36.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021235 - MARCELO GOMES BOMFIM (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011686-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021220 - MARIA JOSE DA SILVA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002501-74.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021233 - MARCIA ROSA VIANA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005051-42.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021223 - MARLENE SOARES LESSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004335-15.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020638 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005167-48.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020433 - CIRLENE MARIA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004100-48.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021228 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA (SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004624-45.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021225 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004832-29.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020447 - EDILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001145-44.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021236 - CLAUDIONOR JOSE DE SOUZA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002711-28.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021231 - CARLOS ALBERTO SAMPAIO AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004266-80.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021226 - QUITERIA PEREIRA DA SILVA (SP349060 - LUCAS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005140-65.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021222 - GILMAR GIMENEZ GARCIA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006372-15.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021672 - GERALDO RIBEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-89.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021607 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0005927-94.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021606 - PAULO DO NASCIMENTO ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006350-54.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021626 - JOSE LUCIO BINATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006231-93.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021605 - ANITO JOSE DE ALMEIDA (SP361393 - WESLEY PINHEIRO HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011834-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021613 - ISAAC SEVERINO DA COSTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI combinado com o artigo 295, III, todos do CPC.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I

0006157-39.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021438 - MARIA SENE RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, indefiro liminarmente a petição inicial, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e artigo 295, inciso III, todos do CPC.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001737-88.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021440 - GENIVALDO SEBASTIAO FERREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 10/07/2015: Tendo em vista que houve a concessão do benefício assistencial na via administrativa, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos

peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006214-57.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021411 - ATILIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006212-87.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021412 - CLEITON FERNANDO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006083-82.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020937 - MARIA CRISTINA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do auxílio doença relativo ao benefício n.º 5491134313.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00019959820154036306 distribuído em 09.03.2015, julgado em 19.05.2015 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 15.06.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada. Destaco que não consta dos autos requerimento administrativo posterior ao objeto da ação anterior.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004595-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021372 - RAMAO ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, jugo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I

0006400-80.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021638 - MESSIAS NUNES DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença relativo ao NB 605.109.616-0 e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00063513920154036306, distribuído em 28.07.2015, que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000592

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006110-65.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021693 - JOSE LUIZ DA COSTA (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001157-38.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021691 - ARIIVALDO PIRES (SP332472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003772-21.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021690 - LICARIAO DIAS FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010150-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021603 - EREMITO MATIAS DAS CHAGAS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005704-44.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021687 - ANTONIA FERREIRA LIMA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004399-25.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021689 - LUIS VENANCIO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005666-32.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021688 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001947-42.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021694 - CLAUDIO DOMINGUES ARANTES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005662-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021701 - FLABENILTO MACHADO PARREIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005756-40.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021700 - BEATRIZ DE MELLO PEREIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005801-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021699 - ADELINO FERREIRA PORTO (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0006276-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021323 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00055883820154036306 distribuído em 01.07.2015 e aguardando publicação de sentença de extinção proferida em 23.07.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006275-15.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021306 - SIDNEI ALMEIDA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00280873120154036301 distribuído em 03.06.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentona litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0014398-09.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021698 - DAVI RECHULSKY BEREZOVSKY (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X FUNDAÇÃO CESP (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFRAY) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO) FUNDAÇÃO CESP (SP339262 - EVELYN ARAUJO MATOS, SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY, SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS,

SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

O autor foi intimado a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

No entanto, o autor não cumpriu a determinação no prazo que lhe foi conferido e deixou de dar andamento ao processo por mais de 30 (trinta) dias.

Com isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC, combinado ao artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0005201-23.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021683 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005425-58.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021682 - ESTER DE ALMEIDA SENA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000593

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0002962-46.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021785 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004788-10.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021786 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006442-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021776 - MARIA ALICE LIMA GARCIA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Barueri, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se

0011277-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021578 - RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial e a inércia da parte autora sobre a renúncia ao valor que supera a alçada deste juízo, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão proferida anteriormente, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Em decisão proferida no REsp n.º 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006255-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021731 - MAURICIO SANTOS LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006224-04.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021733 - JULIMAR LEONCIO BISPO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006249-17.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021732 - LUIZ EMILIANO DA ROCHA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0006396-43.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021664 - PEDRO ANTONIO ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006305-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021671 - JONATAS ANDRADE DE FREITAS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia médica, não é possível constatar a existência da alegada deficiência. Da mesma maneira, necessária a realização de perícia social para verificação das condições socioeconômicas do grupo familiar.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Com a vinda dos laudo, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0005389-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020785 - WILSON MACIEL PACHECO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0006387-81.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021633 - ROGERIO EVARISTO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica na especialidade de psiquiatria para 15 de julho de 2014, às 11:40 horas a cargo da Drs. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

3. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado. Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Dalva Aparecida Malta.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autorar atificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

4. Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo, designação de audiência de tentativa de conciliação e julgamento e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos, caso contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int

0006411-12.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021665 - LOURDES DE OLIVEIRA MENDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica na especialidade de oftalmologia e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006316-79.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021453 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade

laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem assim de esclarecimentos com relação aos documentos de folhas 2,4,6,8,10,12,14,16,20,22,24,26,28,30,32,34,36,38 e 40 uma vez que em branco:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006310-72.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021667 - RITA CELIA JACAO PEREIRA (SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Necessária a realização de perícia contábil para aferição da carência necessária para concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial;

b) A cópia do comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006371-30.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021627 - VINICIUS GOMES DE CARVALHO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006355-76.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021668 - MARIA ODETE ROSA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0006397-28.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021670 - ALCIDES DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização das perícias médicas judiciais.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas

ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006369-60.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021648 - GILDENE DE SOUSA SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006432-85.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021782 - MAURICIO DE BARROS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006385-14.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021646 - JEAZI MOREIRA DOS SANTOS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006349-69.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021653 - JOSE LUCIO BINATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006398-13.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021644 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006357-46.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021651 - LEANDRO AMADEU AMADI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006336-70.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021655 - JOAO DIAS SOUSA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006353-09.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021652 - WELLINGTON ADRIANO ROSA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006388-66.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021645 - ALESSANDRO SALVADOR DE SIQUEIRA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006434-55.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021780 - IRAN VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005458-48.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021658 - FRANCISCO

FERREIRA MONTEIRO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005667-17.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021657 - RITA MARIA SODRE ORMANDES BERTUNES (SP273555 - HEYD MIYAMOTO DE FATIMA, SP300986 - MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006433-70.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021781 - FRANCISCO LUZIMAR LEMOS SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006408-57.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021642 - NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006346-17.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021654 - SANDRA REGINA FERREIRA (SP344864 - THIAGO PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006452-76.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021778 - GILMAR DOS SANTOS SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006358-31.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021650 - ANA MARIA FERNANDES FERREIRA TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006282-07.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021656 - ENEDINO GRACINDO ALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006445-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021779 - FRANCISCO JOSE FERNANDES RODRIGUES (SP353631 - JOSE NONATO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006367-90.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021649 - FLAVIO VAZ ANASTACIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006361-83.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021660 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006380-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021659 - JOSEFA PRESENTINO CLAUDINO FILIPPI (SP364634 - GUSTAVO ARCHIPOVAS CAPOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006354-91.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021661 - CLAUDIO ALVES CORGOZINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006381-74.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021623 - CLEONICE GONCALVES DA SILVA (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração, legível, com data não superior a 6 (seis) meses;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Em igual prazo forneça declaração de pobreza, legível e atualizada, para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006348-84.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021635 - MARCIO VIEIRA AMANDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 28.07.2015 como aditamento à inicial. Anote-se.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0006315-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021463 - DELZIRA APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação,

afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência de nome entre os documentos apresentados e a petição inicial, providenciando a sua regularização.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006394-73.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021637 - PEDRO RODRIGUES SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RAFAEL RODRIGUES SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) GABRIEL RODRIGUES SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ALEX RODRIGUES MOREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) MARLENE CORREIA SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RAFAEL RODRIGUES SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) GABRIEL RODRIGUES SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) ALEX RODRIGUES MOREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) PEDRO RODRIGUES SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) MARLENE CORREIA SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do atestado de permanência carcerária do instituidor, emitido nos últimos 60 dias;
b) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) dos coautores Alex Rodrigues Moreira, Pedro Rodrigues Santos, Gabriel Rodrigues Santos e Rafael Rodrigues Santos

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006298-58.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021457 - ALCEDINA THEREZINHA PRIETO MOREIRA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível do prévio requerimento e negativa administrativos;

c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000678-65.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR PIRES DE FREITAS
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000681-20.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA MUNIZ DA SILVA LEAL ROSSY MORETTI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SOUZA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE BRITO JATOBA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAM LOPES GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/03/2015 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 06/03/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000689-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GRACIANO DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE BERNARDINO HERMESDORFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/03/2015 18:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000707-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DOS SANTOS COCOLICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). 14/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000730-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FELICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000611-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GONCALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/03/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000718-91.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FREIRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 0001037-88.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR FERREIRA DE BRITO ANEAS
ADVOGADO: SP200006B-JORGE RODRIGUES PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°
9.099/95). (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS
ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). 03/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 0003215-44.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP243678-VANESSA GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/04/2010 13:20:00

PROCESSO: 0008762-65.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA JANUARIO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010434-45.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010799-70.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/01/2008 11:00:00

PROCESSO: 0038748-16.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO TEODORO SILVA
ADVOGADO: SP052027-ELIAS CALIL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000594

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002872-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020452 - EDNALVA APARECIDA NERI BRITTO (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011289-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021478 - PABLO EDUARDO RAMOS DA SILVA LOPES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003213-64.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021579 - ANTONIA DA SILVA MUNHOZ (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002758-02.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021717 - MARLI SOUSA DA SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003470-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021577 - MEIRY DA PAIXAO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005016-82.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020730 - EDNEIA DA PAIXAO OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009781-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021103 - AGNALDO SANTOS RIBEIRO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004436-52.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021581 - LAZARA CUNHA DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002335-42.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021584 - CARLITO LOPES DE OLIVEIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0011956-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022053 - GABRIELA SANTOS DE ANDRADE (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003917-77.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020685 - VALDEVINO DE JESUS DA PAZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio doença NB 601.634.661-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2014. Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 25/10/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.
Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.
No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000595

DESPACHO JEF-5

0010344-37.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021710 - WILSON TADEU CAIADO (SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante da inércia da União Federal, intime-se pessoalmente a PFN, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0022214-16.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021818 - CLARICIO DE SOUZA PEREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000790-44.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021823 - VALDAIR PEREIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009770-90.2008.4.03.9999 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021819 - BENEDITO ERNESTO FILHO (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0004078-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021862 - CELIDALVA DA PAIXAO OLIVEIRA MESQUITA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002995-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021871 - RENATA ALVES PUGAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003589-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021866 - EDSON RODRIGUES FERNANDES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002627-66.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021875 - ARMANDO BERTTI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003072-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021870 - JESSE SANTANA LOBO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007691-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021839 - GILBERTO SIMAO CARDOSO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005476-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021855 - JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014538-80.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021833 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011469-40.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021835 - RONALDO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002477-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021876 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014715-44.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021832 - RUTHE ROVARIS CESARIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006328-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021847 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000656-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021890 - MANUEL SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005942-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021850 - LUIZA MARTINS DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002629-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021874 - JOSE XAVIER ADELINO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003416-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021867 - ALEXANDRE MARTINS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006418-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021846 - ALMEIDA FELIPE DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000234-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021893 - MARILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001556-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021882 - NILTOM EUGENIO DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006520-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021842 - ADELAIDE BOTON REFUNDINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008409-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021837 - CECILIO SILVA SANTOS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006859-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021840 - BERNARDO LOPES DA SILVA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010732-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021836 - LIDIA SUHANOV (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0002266-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021879 - AURORA DEONISIA DE SOUZA FERRAZ (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002395-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021877 - IVANILSON FRANCISCO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000709-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021887 - EDILSON VIEIRA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013847-37.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021834 - JOSE CAMPOS RAFINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) MARLENE RAFINO BEATA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ANA MARIA RAFINO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) JOAO BATISTA RAFINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ANTONIO RAFINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) PAULO RAFINO CAMPOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005932-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021851 - CARLOS ROMERO DE ALBUQUERQUE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006445-94.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021844 - MARILDETE

ALVES DE SOUZA SILVA (SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME, SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA, SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004878-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021860 - LOURDES CAVELAGNA RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002166-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021881 - DIRANT VEIGA DURAES (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005734-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021852 - CATARINA VIEIRA DA SOLIDADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005574-35.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021854 - KAROLINE BEATRIZ CORREIA (SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) JESSÍCA BEATRIZ CORREIA (SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002821-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021873 - ANDREA ALEXANDRE MANGUEIRA DA SILVA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005655-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021853 - SOLANGE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002835-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021872 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008368-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021838 - ROSANA COUTO MAURICIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002213-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021880 - PEDRO EUGENIO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006451-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021843 - SUELY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000658-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021889 - VICENTE DOS REIS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005279-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021858 - MARIO BRITO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003766-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021865 - OLAVO

PRATA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006023-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021849 - MILTON GAEDCKE (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000925-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021885 - MARLIENE MACEDO LEAL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000677-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021888 - VERA LUCIA GERVASIO GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002341-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021878 - EDNEIA AIRES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000618-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021891 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000378-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021892 - JOCELINA DE MELO BRITO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001364-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021883 - ANTENOR MIGUEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001220-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021884 - CONRADO GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003891-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021864 - VIVALDINA FONTES NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005249-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021859 - FRANCISCO ALFREDO BONAGURA (SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006419-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021845 - EMILIO VIEIRA DOS SANTOS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005346-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021856 - JOSEFA RODRIGUES AZEVEDO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-35.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021721 - RAIMUNDO NONATO SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009787-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021720 - MAURO SARAIVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001314-07.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021817 - MAYSA BRITO PAIXAO BARRETO (SP276161 - JAIR ROSA) MARIA DO ROZARIO BRITO DA PAIXÃO (SP276161 - JAIR ROSA) MAYSA BRITO PAIXAO BARRETO (SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) MARIA DO ROZARIO BRITO DA PAIXÃO (SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ciência à senhora MAYSA BRITO PAIXAO BARRETO de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0001635-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022027 - CAMILA GARCIA DE BRITO SANTOS (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA, SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002633-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022013 - LUIZ GOMES LIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005926-61.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021942 - HERMINDA DOS SANTOS GOULART (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006113-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021936 - MARCONE CAMPELO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012453-24.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021899 - JOSENILTON PEREIRA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005671-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021950 - ANTONIA ZAGOLIM DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007189-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021914 - ZENAIDE MARIA DA CONCEICAO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) FLORIANO MANOEL DO NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ZENAIDE MARIA DA CONCEICAO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) FLORIANO MANOEL DO NASCIMENTO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006343-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021931 - MARIA GRACIETE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006449-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021928 - JOSE MONTEIRO DE FREITAS IRMAO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005481-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021959 - NIVALDO DE SOUZA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004888-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021968 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005095-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021964 - JUAREZ SOARES DE SOUZA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001110-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022032 - JOSAFÁ ASSAN JORDAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005691-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021949 - GILSON RESENDE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003249-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022002 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005784-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021947 - OTACILIO ROCHA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON

MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005627-11.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021955 - ALAIR FRANCISCO SOUZA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000213-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022048 - NANJI STEPHANO DE MORAES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002457-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022015 - HELENO MANOEL DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004234-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021982 - DOMINGOS JOAO DOS SANTOS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0038139-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021895 - VIRGILIO SOUZA CANGUSSU (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004469-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021977 - JORGE JOSE MUNIZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005235-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021962 - NELI MARIA DE CASTRO PROENCA PASCOA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005865-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021944 - JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001821-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022024 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000951-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022036 - PAULO ROBERTO DE CASTRO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007990-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021909 - FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004139-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021989 - ELIETE ARAUJO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS)

0006105-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021938 - MARILENE DA CONCEICAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005639-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021953 - LEONICE GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004578-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021974 - EMERSON CALZA DIAS (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001033-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022034 - JOAQUIM CARDOSO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004277-85.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021980 - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005497-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021958 - JOSE GABRIEL CASSIMIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000612-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022041 - MARCELO DIAS CERQUEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003713-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021993 - NATANEL FELIX VIANA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000911-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022039 - FRANCISCO LOPES MACHADO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005346-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021960 - PATRICIA FERREIRA DE FRANCA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004288-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021979 - GERALDO CLAUDINO REGO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002864-08.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022009 - ERONILDES GERMANO (SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008869-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021906 - EDUARDO JOSE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0003328-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022000 - FARLI MURATA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001773-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022025 - BENEDITO BALBINO ROSA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005185-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021963 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA BRASIL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001427-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022029 - DIANA NUZZI ALONSO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003403-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021997 - CONCEICAO DE MARIA VALENTIM (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003701-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021994 - FERNANDO DE LIMA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001394-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022031 - KAUA HENRIQUE CORREIA DA SILVA LEITE (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003827-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021992 - MARIA DE LOURDES DO LIVRAMENTO SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003382-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021999 - FRANCISCO JOSE LACERDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002883-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022008 - LAFIMONT FIBRAS E SERVIÇOS LTDA ME (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004212-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021985 - VICENTE CIRSO ROCHA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004880-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021969 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005732-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021948 - JESUEL DE PAULA TOLEDO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003070-22.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022005 - ANGELINO DE

OLIVEIRA BARBOSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004220-68.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021983 - ANTONIO CARLOS ALVES GUNDIM (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006971-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021917 - LEONILDA DOS SANTOS SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005817-08.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021945 - VALMIR SANTOS SOUZA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006643-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021923 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO, SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004540-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021976 - MABILIA NOGUEIRA DA SILVA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004190-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021986 - INACIANA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002748-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022010 - TEREZINHA COUTINHO DA SILVA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001979-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022022 - CLAUDIONOR PAULINO CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006529-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021925 - EDEVALDO ALMEIDA SARAIVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005073-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021965 - ANTONIA MANOEL JACINTA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006903-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021918 - IRACEMA ALVES DE MOURA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002414-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022016 - CELINA DE JESUS SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001756-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022026 - CLEONICE CHAVES DE AGUIAR MIRANDA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004804-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021971 - ALOISIO DEUS CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007064-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021916 - PEDRO CIRILO DIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001980-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022021 - LEONARDO MASSARUTE (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004633-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021973 - ANSELMO JOSE DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004549-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021975 - AMAZILDE SONEGO GOBI (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004214-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021984 - CLAUDIO CANDIDO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011747-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021901 - JOAQUIM MORAIS DA SILVA (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002636-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022012 - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000400-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022046 - ISAQUE FELIX DE AMORIM (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008290-69.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021908 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004293-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021978 - MARION COSMO DA SILVA (SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000575-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022042 - JOSEFA ELISA DE OLIVEIRA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0007839-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021910 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003510-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021996 - WALDEMIR MARCOS DE ANDRADE (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES, SP241215 - JOSÉ DE ANCHIETA GOMES, SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006225-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021934 - ANTONIO COSTA TESESKE (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006746-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021920 - JORGE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006116-19.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021935 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000972-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022035 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005798-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021946 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001973-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022023 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004187-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021987 - MILTON FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006454-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021927 - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012211-70.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021900 - EDNA APETITO AKAMATSU (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) CLELIA APETITO AZEVEDO LAIRTO APETITO ALAIDE APETITO CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005886-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021943 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001576-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022028 - JOAO GERALDO RODRIGUES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006603-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021924 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008331-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021907 - LUIS ALBERTO SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002271-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022018 - NIVALCI FERREIRA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002496-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022014 - EDIMILSON ALVES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003545-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021995 - SILVANA DE ARAUJO GENARI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007558-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021912 - FRANCISCA FAUSTINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005646-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021952 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005656-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021951 - JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011393-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021902 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004269-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021981 - MARINETE LIMA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004143-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021988 - VALTER ZANATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005061-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021966 - MARIA ELZA DA CONCEICAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005568-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021957 - APARECIDA VICENTE DIAS (SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0019666-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021896 - CAIO DE MORAIS VIANA (SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015171-28.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021898 - MARCELO DOS SANTOS SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003293-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022001 - MANOEL MENDES DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005325-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021961 - ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000924-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022038 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002083-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022019 - DANIEL DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007115-98.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021915 - JOAO LEITE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000405-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022045 - JOSE CARLOS DE MELO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000945-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022037 - GUIOMAR JACINTO DANTAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007705-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021911 - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006876-31.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021919 - MICHELLY CRISTINA FELIX DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003391-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021998 - MARIA IRACEMA COUTINHO DA SILVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002277-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022017 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007284-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021913 - GILDASIO RODRIGUES MATOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004664-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021972 - JOSE TORQUATO DA ROCHA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001420-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022030 - ANTRANIK BOCHOGLONIAN NETO (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003109-52.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022004 - JOSE CONRADO DE OLIVEIRA (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000461-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022043 - MANOEL ANDRADE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004131-44.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021990 - CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001990-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022020 - ANA PEREIRA DA SILVA ANDRADE (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005627-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021954 - NATALIA TAVARES FRANCISCHETTI ISQUEDO (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006008-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021941 - LUZARDO AMARO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002320-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021573 - IVANI DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) FLAVIA FERREIRA APPARECIDA CESAR RODRIGO FERREIRA DA APPARECIDA IVANI DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003919-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021811 - LAURIANO RODRIGUES NETO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição acostada aos autos em 30/07/2015: a questão já foi decidida no despacho anteriormente proferido.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil

Intime-se.

0011468-93.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021824 - SIDNEI MAGALHAES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000038-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021828 - LIVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002241-70.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021723 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).
No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021815 - ANTONIO WELLINGTON CELESTINO (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com a manifestação do perito judicial, tornem os autos conclusos.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0006428-48.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELISIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006429-33.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 18/09/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006430-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006431-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMAYA ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006432-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE BARROS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006433-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUZIMAR LEMOS SOARES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006434-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006435-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006436-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOMINGUES
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006438-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP320677-JOÃO APARECIDO BERTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006439-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006440-62.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254331-LIGIA LEONIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006441-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DONIZETE LAGO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006442-32.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE LIMA GARCIA
ADVOGADO: SP260788-MARINO LIMA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006443-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEIA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006444-02.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006445-84.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP353631-JOSE NONATO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006446-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DE PAULA CASTRO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006447-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006448-39.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2015 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006449-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006450-09.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006451-91.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIDE DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP291760-THIAGO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006452-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006453-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JUSTINO GONCALVES
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006454-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA DE OLIVEIRA ANCHIETA LIMA
ADVOGADO: SP279715-ADALTO JOSÉ DE AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006455-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006456-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006457-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006458-83.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006459-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006460-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE BRITO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006461-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RUFINO PEREIRA
ADVOGADO: SP263847-DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006463-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO BRITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2015 09:20 no seguinte endereço:RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006469-15.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000968-32.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004334-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007980 - MARCOS DAMACENO TOU (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004748-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007978 - CELSO LUIZ NUNIS PRADO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005050-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007975 - CLEUSA GONÇALVES DE LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005286-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007974 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP294394 - NEUZA VIEIRA, SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004848-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007977 - HELENA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0004165-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008012 - INGRACIA IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia; artralgia de joelho direito e esquerdo, mas que não há incapacidade para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença osteoarticular, mas que não há incapacidade para o exercício de sua atividade laboral.

Todavia, verifica-se que a parte autora ajuizou processo anterior, sob nº 0004540-11.2010.4.03.6309, que constatou que a parte autora estava incapacitada, do ponto de vista ortopédico, por 02 anos, mas conforme documentos anexos aos autos não ficou constatado que, no atual feito, houve alteração da situação fática.

Ademais, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por um longo período, de 25/05/2006 a 03/08/2006; 14/12/2006 a 30/01/2007; 01/02/2007 a 01/04/2010; 01/05/2010 a 31/10/2012, e atualmente conta com idade avançada o que torna inviável o retorno da autora ao mercado de trabalho.

Sendo assim, conclui-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade.

Vale destacar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos anexos aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 31/10/2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 15/08/2013.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

Tópico-síntese:

Restabelecimento auxílio-doença (NB 31/547.016.862-6) e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB: 01/05/2010

RMA: a calcular pelo INSS.

Atrasados: a calcular e pagar em sede judicial e somente após o trânsito em julgado

0000606-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008005 - MARIA DE FATIMA CAMARGO RODRIGUES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceram a autora e a respectiva patrona. Presente o INSS.

Foram ouvidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas abaixo qualificadas.

1ª TESTEMUNHA: JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, examinador de ônibus, RG 8.013.814-7 SP/SP, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 02, Biritiba Mirim-SP.

Assinatura

2ª TESTEMUNHA: CECÍLIA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, RG 21.109.801-2 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Anita Garibaldi, 53, Cruz das Almas, Biritiba Mirim-SP
Assinatura

Depois de ouvidas a autora e duas testemunhas.

Decidiu-se pela realização imediata de inspeção judicial.

Foi realizada a inspeção judicial com a presença da autora, de sua Advogada, do Procurador Federal (INSS), da Servidora e do Juiz Federal Substituto que preside esta audiência e que promoveu a diligência probatória.

Declaro encerrada a instrução. Pela autora as razões foram remissivas ao teor da exordial. De igual modo pelo INSS.

Tendo em vista que não há mais provas a produzir, sentencio nos termos que seguem.

SENTENÇA

1 - Relatório: dispensado no rito pelo JEF.

2 - Fundamentação:

Sem questões preliminares.

No mérito, o pleito é procedente pelas razões que seguem.

A autora completou 55 anos em 2011, precisando comprovar 180 meses de labor rural e não pode ter abandonado deliberadamente o campo.

A postulante realmente desempenha há muito labor rural na condição de segurada especial. Afinal, o CNIS dela, do marido e do filho retratam que ela não trabalhou no meio urbano, seu cônjuge há muito abandonou o trabalho citadino e o filho não possui vínculo empregatício urbano. A inspeção judicial revelou que ela e a família realmente tiram seu sustento da terra, inclusive quando chegamos até o sítio estavam o marido da autora e dois de seus filhos trabalhando. O cônjuge e o filho Anderson estavam cuidando dos cabritos, construindo uma fossa que eles explicaram ser um "chiqueiro". O filho Clayton estava lá também e nos mostrou a lavoura. A propriedade é pequena, arrendada, sendo o sustento da família extraído do plantio de hortaliças (alfaces de vários tipos - lisa, crespa e americana -, coentro, acelga, couve, etc.). As casas são bastante simples, condizentes com a condição de segurados especiais. O único elemento que poderia discrepar seria a pick-up GM/Corsa, mas a mesma seria do filho Clayton e se trata de caminhonete antiga, podendo, quando muito ser motivo para excluir apenas o filho da condição de segurado especial - e não a sua mãe, autora desta demanda.

Por todo o exposto, entendo que o caso é de PROCEDÊNCIA do pedido.

3 - Dispositivo:

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade desde a DER.

Defiro a gratuidade e a antecipação de tutela. Oficie-se com prazo de 45 para cumprimento.

Sem custas ou honorários.

Abra-se o prazo recursal, intimando, depois da juntada do auto de inspeção judicial para não prejudicar o contraditório recursal.

Tópico-síntese:

Aposentadoria por idade (rural)

Renda mensal de 1 (um) salário mínimo.

Atrasados a calcular e pagar após trânsito em julgado

0004094-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008009 - RAIMUNDO DE LIMA NOGUEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo bilateral, sem sinais de comprometimento funcional no momento, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora não é portadora de nenhuma doença psiquiátrica, portanto não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença osteoarticular e doença psiquiátrica, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

Todavia, o autor impugnou o laudo médico ortopédico afirmando que ainda está incapacitado, tendo em vista a realização de cirurgia, comprovando com documentos anexos ao processo. Ademais, verifica-se que no processo anteriormente ajuizado pela parte autora, sob nº 0002158-74.2012.4.03.6309, o autor foi submetido à perícia ortopédica que conclui pela incapacidade total e temporária devido à síndrome do túnel do carpo bilateral, com comprometimento funcional à esquerda por 01 ano.

Sendo assim, conclui-se que a parte autora ainda encontra-se incapacitada por um período de 01 ano, conforme laudo do processo anterior juntado aos autos do atual feito a título de prova emprestada.

Vale destacar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos anexos aos autos.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

Tópico-síntese:

Restabelecimento auxílio-doença

DIB: 20/06/2012

RMA: a calcular pelo INSS.

Atrasados: a calcular e pagar em sede judicial e somente após o trânsito em julgado

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho/ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000462-95.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008027 - ZILDA APARECIDA ROSSOTTI (SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005004-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008020 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002348-32.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008024 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MENDES (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004962-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008021 - MARIA SONIA OLIVEIRA SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002337-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008025 - FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000383-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008028 - VALDETE MARIA MENGARDA (SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004601-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008022 - JOSICLEIDE MARIA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001041-43.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008026 - CELSO LEONCIO MARTINS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002355-24.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008023 - APARECIDA PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar laudos técnicos ou Perfis

Profissionais Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000083-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007994 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000823-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007993 - MARCIA HELENA ESBEGUE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP297673 - RUBENS DE FREITAS JUNIOR, SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003113-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007989 - GERALDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0005480-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008015 - ADERSON ALVES ROCHA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. A decisão proferida por este juízo não foi cumprida.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005373-87.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007987 - MIX COLOR- ARTEFATOS TERMOPLASTICOS LTDA- ME (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela ré.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. A decisão proferida por este juízo não foi cumprida.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000060-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008019 - ZILDA APARECIDA ROSSOTTI (SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004749-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008016 - JOAO NETO SOUSA RAMOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0001218-41.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007991 - MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. A decisão proferida por este juízo não foi cumprida, tendo a parte autora deixado de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000185-79.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008003 - RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS, SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000881-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007992 - GENILDO LISBOA DOS SANTOS (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000392-78.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008002 - SONIA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar os documentos necessários ao julgamento da lide.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000861-27.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007996 - ANGELA MARIA BERTOTTI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de regularizar o polo passivo da lide.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004536-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008017 - JOSE CLEDSON PASSOS (SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002389-96.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008031 - SERGIO DA ROCHA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002382-07.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008036 - REINALDO JULIANO JUNIOR (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002368-23.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008037 - GERALDO MAJELA DA SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002396-88.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008048 - DIMAS DONIZETTI MOREIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002384-74.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008035 - VALDIVIO SALES DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002398-58.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008047 - JOSE MARIA LOPES MACHADO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000031-61.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008004 - JOSIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002385-59.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008034 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000491-48.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309008000 - MARCOS ROGERIO CORREA ARMELIM (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002394-21.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008049 - JOSE ANTONIO GRIFFO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002387-29.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008032 - RENATO DOMINGOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002405-50.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008043 - ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002444-47.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008041 - SERGIO APARECIDO BARBOSA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000698-47.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007998 - VALDECI DOS SANTOS (SP130713 - ELÍZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000701-02.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007997 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002459-16.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008040 - WALTER DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000433-45.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008001 - ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002402-95.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008044 - JOSE AMERCIO DA SILVA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005762-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008014 - MANOEL ANTONIO VITORIANO FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002393-36.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008030 - EDILENE GATO DE OLIVEIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000672-49.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007999 - DENILSON FREIRE SERAFIM (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002400-28.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008045 - JOSE SOARES ALVIM (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002367-38.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008038 - ELIAS BARBOSA FERREIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002364-83.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008039 - ANTONIO CELESTRINO CARDOSO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002386-44.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008033 - MARCIA NARIMATSU (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002399-43.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008046 - JORGE DA CONCEICAO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002407-20.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008042 - LEILANE MARIA PENHA CARVALHO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0006002-61.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007995 - MARIA ANTONIA SILVA LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002808-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007990 - PALOMA DE BARROS FONTES (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de emendar a inicial a fim de incluir o corrêu no pólo passivo da ação.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000211

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002955-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008018 - ISABEL PEREIRA ROLIM ROCHA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. A decisão proferido por este juízo não foi cumprida.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DECISÃO JEF-7

0003160-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007966 - SIMONE CONCEICAO DA SILVA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado

2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, para incluir no polo passivo o menor ALBERTO CARLOS DA SILVA CAMPOS, devidamente relacionado como dependente do de cujus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Na oportunidade, apresente cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do menor.

3- No mesmo prazo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Intime-se

0003416-85.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008007 - EDER TADEU TEIXEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareçam as partes acerca do autor ter começado a perceber benefício por incapacidade desde 2002 (conforme laudo pericial) ou 2009 (CNIS). Em que pese o CNIS apontar DIB em 19.10.2009, tal data revela-se duvidosa na medida em que se assim fosse nem mesmo teria qualidade de segurado para tanto, pois o término do seu último vínculo empregatício ocorreu em junho de 2002, segundo o próprio CNIS

0004966-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007976 - GERSON NISHIMURA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Da documentação apresentada pelo autor, vista ao INSS.

Depois, tendo em vista a relevante notícia da interdição do autor, faça-se nova perícia psiquiátrica.

Agende-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004378-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008343 - HELIO LOPES DE ALMEIDA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATORIO: "INTIMO A PARTE AUTORA sobre o reagendamento da perícia médica da especialidade neurologia para o dia 08 de setembro de 2015, às 11hs20min., a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002627-23.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008331 - IOLANDA DE CAMARGO ARISA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

0002153-23.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008338 - GEOVANNA FERNANDES GABRIEL (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se o INSS para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0004233-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008330 - GERALDO LOPES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0000216-41.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008328 - BENEDITO LESSA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS)

0000397-08.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008329 - GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0003267-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008327 - MARCEL LUIS LULUCKI VIEGAS (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

0002296-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008326 - PETRONIO VIEIRA DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005823-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012572 - JOSE MARIANO FERREIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000518-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012584 - RAIMUNDO CORREIA DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006181-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012570 - MARLI FERREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001054-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012583 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001205-02.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012580 - JUVANILDO BISPO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001494-32.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012575 - HERINELSON SOARES NOGUEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006381-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012568 - ERIKA SANTOS DE SOUZA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001117-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012581 - SEBASTIANA AGRELA BRAGA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

BORGES)

0004745-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012574 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006174-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012571 - ESMAEL PEDRO GONCALVES (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001450-13.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012576 - DENIR CAVALCANTE DURING (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005682-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012573 - MARIA DO CARMO GALINDO DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001065-65.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012365 - VANESSA PAULINO DOS SANTOS DA SILVA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001412-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012578 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001439-81.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012577 - JOÃO MANOEL DE SANTANA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006414-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012567 - SONIA MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA, SP332118 - BRUNA FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006380-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012569 - IVANEI DOS SANTOS FELICIO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000118-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012585 - MARA TEREZA DONATELLI MURO (SP217813 - WAGNER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005095-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012423 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005746-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012506 - ADRIANO TENORIO DA SILVA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000830-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012424 - ROBERTO GONCALVES COSTA (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004819-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012546 - MARIA FRANCISCA LOPES SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA

BARONTI MONTEIRO BORGES) QUITERIA MARIA DE ARAUJO BONFIM (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) GUILHERME DIAS BONFIM (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA, SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG)
0001840-80.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012516 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000734-83.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012357 - LAURA MAGALHAES DE SENA (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000485-35.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012358 - FELIPE SANTOS ZAMPIERI CESARIO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002821-12.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012433 - JOSELIO PEREIRA DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002471-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012649 - MARCIO SECKLER DE LIMA (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007148-73.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012399 - WELLTON ANDRE MARTINS (SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA, SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0005730-03.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012550 - SELMA REGINA VIEIRA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0003030-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012428 - LOURIVAL ROCHA LOURENÇO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0004660-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012634 - JUSSARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002532-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012509 - MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF

0001169-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012657 - VALDENICE QUEIROZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao (a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora VALDENICE QUEIROZ DA SILVA, desde a cessação do benefício 31/605.366.295-3 em 01.12.2015 até 28.02.2015 (DCB) e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos no período de 02.12.2014 a 28.02.2015, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004365-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012431 - THAYANE ALVES RUFINO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora THAYANE ALVES RUFINO, com DIB em 24.02.2015. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à parte autora. A DIB é 24.02.2015 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Depois de comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício pelo INSS, oficie-se ao agente operador do Bolsa-Família informando-o da concessão do presente benefício para que avalie se persistem as condições de enquadramento da genitora do autor no programa, instruindo o ofício com as cópias necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

0006285-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012401 - CARLOS ALBERTO PESTANA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e em consequência declarar a inexigibilidade dos recolhimentos de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário e rendimentos de aposentadoria (inclusive privada) de titularidade da parte autora, a partir de maio de 2010, bem como a condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora a esse título.

O montante a ser restituído deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000385-80.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012383 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, com DIB em 23/09/2014 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0001108-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012513 - SONIA MARIA BARRETO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora, com DIB em 11.11.2014. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a concessão judicial do benefício não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Além disso, do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à parte autora. A DIB é 11.11.2014 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Depois de comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício pelo INSS, oficie-se ao agente operador do Bolsa-Família, informando-o da concessão do presente benefício, requisitando-se a suspensão do pagamento à parte autora dos benefícios referentes ao programa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003271-28.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012528 - LUCIANA DE FARIA SANTOS ME (SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR, SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000766-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012640 - DANIELA DE MELLO PARRA (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.269.838-0, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 23.04.2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.269.838-0, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001253-58.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012665 - GERALDO GONCALVES (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.350.498-1, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 12.11.2015, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.350.498-1, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003846-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012508 - CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI

MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.048.911-5, desde sua cessação, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.048.911-5, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006113-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012679 - VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 13.03.2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 13.03.2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, com DIB em 13.03.2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001585-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012518 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora, com DIB em 24.06.2014. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a concessão judicial do benefício não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Além disso, do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à parte autora. A DIB é 24.06.2014 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002338-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012367 - DEIZI TORCATE (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

0002269-47.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012465 - ALEX TEIXEIRA GOES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) FABIANA ANTUNES GOES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) ALEX TEIXEIRA GOES (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos Autores para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução

nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002197-60.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012608 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002344-86.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012362 - DAVILSON MAFRA SILVA (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO, SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X ANCORA'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (- ANCORA'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0002054-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012612 - PAULO CORREA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002692-07.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012591 - ALBERTINA LIMA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002195-90.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012609 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002243-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012603 - ILIAN CRISTINA ORNELAS ALVES LEMELA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002223-58.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012604 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002335-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012598 - BENEDITO BARBOSA FILHO (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001517-75.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012363 - SERGIO PEDRO DE SOUZA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002036-50.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012613 - FRANCISCA LUCENA ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002696-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012590 - JOSE ROBERTO CUNHA BUENO (SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002209-74.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012607 - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002341-34.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012597 - ROSEMERE RODRIGUES BEZERRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS

ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002457-40.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012361 - JORGE EURIPEDES BERNARDES (SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002323-13.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012600 - WALDIR NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002403-74.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012655 - RENER OLIVEIRA DE CASTRO (SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA, SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002528-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012595 - CLEIDE DA LUZ NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002426-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012596 - ROSELI PAIVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002212-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012606 - JOAO PAULO MACHADO OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002318-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012601 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002642-78.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012592 - LUZIA MARCOS BISPO PAULINO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002728-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012589 - ALICE DA COSTA FARIA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0002216-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012605 - LUIZ CLAUDIO XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002580-38.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012593 - MARIA JOSE DOS SANTOS BRITO (SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002804-73.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012588 - MARIA LUZINETE DUARTE DE AZEVEDO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0002334-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012599 - ROLDAN BALBOA RODRIGUES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002185-46.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012647 - CLAUDIO FERRAZ MACEDO (SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002056-41.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012611 - RAIMUNDO FERREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0009879-42.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012587 - HILARIO MARTINS DOS SANTOS (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA, SP251341 - MAYRA BISCRIZAM DE MESQUITA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002563-02.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012594 - MANOEL RIBEIRO DA ANUNCIACAO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002058-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012610 - UBIRAN BARRETO TELES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002309-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012602 - JOSE ALCIDES ALVES DE AMORIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

DESPACHO JEF-5

0000696-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311012421 - DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0003213-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012446 - MARIA JESUS DO NASCIMENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.
Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0002361-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012445 - CLAUDIO BADIA DE BRITO (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0005156-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012437 - ANTONIO CARDOSO MODESTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006222-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012436 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002536-19.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012492 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002420-13.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012490 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X CASA LOTERICA VILA NOVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se

0001460-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012510 - MARIA DE ABREU JESUS SANTOS (SP348134 - ROBERTA SANTOS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser a autora incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.
2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).
3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono

da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interessado incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes

0006683-69.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012548 - RENATO CAFFARO FILHO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Por meio da presente ação o autor pretende o recebimento de diferenças de correção monetária relativas a pagamentos feitos administrativamente com atraso.

Conforme documentos de fl. 33 e seguintes da inicial vê-se que o pedido já foi deferido administrativamente (fl. 43, proc. TRT/MA n. 029/99), inclusive com o cálculo da quantia devida ao autor (fls. 44 e seguintes). Assim, apesar de não estar claro na inicial, o que pretende o autor é o recebimento dessa quantia já reconhecida administrativamente, visto que, quando da propositura da presente ação, em 2007, ainda se encontrava pendente de pagamento (fl. 46 da inicial).

Nesse contexto, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor para que comprove que a quantia reconhecida administrativamente não foi paga até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá esclarecer se fez parte do processo n. 98.0012414-4, por ele citado às fls. 6-7 da inicial, a fase em que se encontra o processo e se recebeu algum valor no decurso da referida ação, também com documentos comprobatórios.

Findo o prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012633 - SANDRA HELENA MOREIRA LIMA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001214-42.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012632 - MAURICIO JOSE DE AGUIAR BERNARDO (SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004656-79.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012561 - MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS, SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarujá para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0001310-76.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012368 - SAMARA CARDOSO DA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para reagendamento da perícia social.

0002946-77.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012491 - MARIA ANGELA DOS SANTOS LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que na procuração ad judícia anexada aos autos constanúmero de inscrição na OAB de Minas Gerais referente à advogada Michele Cristina Felipe Siqueira;

Considerando, no entanto, que na petição inicial referida advogada indicou o número de sua inscrição na OAB de São Paulo;

Intime-se a patrona da parte autora, Michele Cristina Felipe Siqueira, para que regularize a procuração ad judícia a fim de que conste o número de sua inscrição na OAB do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Considerando que no sistema do Juizado existem mais de cinco processos distribuídos em nome da advogada Carla Aparecida Alves de Oliveira, intime-se a patrona para que esclareça se possui inscrição suplementar na OAB do Estado de São Paulo, nos termos do Art. 10, § 2º, do Estatuto da OAB, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III - No mais, intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0001726-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012332 - ELIANO DOS SANTOS MARTINS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2015, às 14hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004313-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012692 - ONEIDA SOARES BICHIR (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 29.06 p.p.: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela Receita Federal.

Decorrido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se

0002582-08.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012663 - DOUGLAS GONCALVES DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2015, às 15h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo

de força maior.

Intimem-se

0001463-12.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012636 - JANETE PEREIRA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0006384-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012554 - VALDO FRANCISCO DE ALENCAR (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int

0002454-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012669 - ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base no cálculo apresentado pela parte autora em 23/06/2015 dos valores que entende devidos para fins de restituição do imposto de renda, proceda a secretaria à retificação do valor da causa no cadastro da ação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0011855-21.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012689 - LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) LEONIDA AMELIA GOUVEIA DOS SANTOS (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

0002882-67.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012499 - ALDEMAR DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em 40 salários mínimos (conforme pedido);

Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 1.975,41;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do

mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela PFN e atualizados pela contadoria judicial.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0011719-92.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012379 - FERNANDO FERREIRA SA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001963-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012380 - DENISON MAFUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0003605-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012678 - SIDNEY CAMPOS (SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS) MARILEIDE DOS SANTOS CAMPOS SIDNEY CAMPOS (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento dos honorários judiciais e ao documento comprovando o cumprimento do julgado.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de verbas de sucumbência poderá ser feito, caso ainda não tenha sido, independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

0001499-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012661 - SIMONE DA SILVA LIMA (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que as perícias foram realizadas por médicos especialistas e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 421 do CPC e artigo 276 do CPC, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 437 do CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia. Tampouco houve indicação no laudo pelos peritos que a autora devesse passar em outra especialidade médica, conforme resposta dada ao quesito 19 do Juízo.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0002636-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012427 - EFIGENIA MARIA DE CASTRO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se

0002276-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012476 - FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nada a decidir em relação aos recursos extraordinário e especial interpostos pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 29/06/2015.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000129-40.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012514 - RODRIGO CORREIA COSTA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Aguarde-se o prazo para o INSS apresentar manifestação. Após, voltem conclusos para sentença.

Int

0002367-32.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012422 - WILLIAM SERGIO EVANGELISTA (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante dos documentos anexados aos autos, notadamente em relação ao laudo médico anexado aos autos em 29/06/2015, em que o médico particular do autor atesta incapacidade parcial de exercer os atos da vida civil, “sendo que tais incapacidades limitam-se à atividade laboral e à gestão autônoma de seu patrimônio”, indicam ser o autor incapaz civilmente, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interessede incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes

0001076-94.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012539 - TEREZINHA SOUSA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) TEREZINHA SOUSA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ANGELICA RODRIGUES DA ROCHA

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.
2. Petição da parte autora protocolada em 19.06.2015: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95. Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência quando de sua designação.
3. Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de citação da corrê.
4. Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, verifiquei que constam como endereços residenciais da corrê ANGELICA RODRIGUES DA ROCHA os seguintes endereços:
- Rua Carmella Simonelli Zola nº 131 - Bairro CDHU - Igarapu do Tietê/SP CEP 17350-000.
Providencie a Secretaria a juntada das informações da corrê ANGELICA RODRIGUES DA ROCHA a junto ao PLENUS e CNIS, bem como as alterações cadastrais pertinentes.
Expeça-se mandado de citação para a corrê ANGELICA RODRIGUES DA ROCHA. Em sendo o caso, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória.
Sendo positiva a citação e decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0008254-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012457 - ODUVALDO VENANCIO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000422-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012461 - RENE PARIZI (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001001-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012460 - DAILTON ARAUJO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008323-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012456 - CARLOS PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003810-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012458 - ELAINE DE OLIVEIRA MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001118-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012459 - LUIZ ROBERTO KLAUSS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000202-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012462 - DAVID JOSE GOMES (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005198-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012463 - MARIA APARECIDA AFONSO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
Tendo em vista o pedido de desistência do recurso interposto pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Intimem-se

0005777-74.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012530 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora datada de 25/05/2015: Cumpra a parte autora a decisão anterior, nos termos da certidão de irregularidade na inicial datada de 08/05/2015, devendo juntar aos autos virtuais comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

0009385-85.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012411 - SOLENIR ROCHA CABRERA FAGUNDES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao autor do ofício do INSS comunicando o cumprimento do julgado.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se

0000253-67.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012552 - THIAGO RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) JOSEFA LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) JULIO RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) SANTIAGO RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) NARU RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a decisão anterior não foi cumprida integralmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração atualizada firmada pela autora da autora Josefa Lemos da Silva de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002558-77.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012683 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002555-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012684 - ELISABETE MARIA LEAL LOBO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002910-35.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012495 - ARIIVALDO FONSECA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e

c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0001918-74.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012414 - ANA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 16h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000538-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012400 - RICARDO VANDINI (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS comunicando o cumprimento do julgado.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando-se a certidão negativa na inclusão em pauta de conciliação datada de 07/07/15, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000949-59.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012535 - JOSE WALTER DE JESUS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0006389-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012534 - FLAVIO ROBERTO DE SOUZA (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001084-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012536 - SONIA MARIA LUCENA MONACCHI (SP335790 - GILBERTO GARCIA, SP209136 - JULIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0004449-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012693 - MARIA HELENA PESTANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0006859-19.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012667 - LÚCIA MARTINS LARANJEIRA (SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vista à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias do cálculo apresentado pela União.

Decorridosem manifestação, encaminhem-se os autos para a expedição ofício requisitório.

Intimem-se

0000966-95.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012500 - MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0008665-21.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012556 - IRONALDO GOMES DE BRITO (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003348-76.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012464 - OLAVO FERNANDO DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000866-58.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012563 - JOSE NICACIO PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008626-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012377 - JADIR CLAUDIANO GOMES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES, SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0002796-43.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012558 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) 0008394-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012382 - OTAVIO FERREIRA CHAGAS (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0003335-09.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012559 - RODRIGO DE JESUS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0004355-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012615 - THIAGO NONATO DE CAMARGO (SP302288 - THIAGO NONATO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA, SP135372 - MAURY IZIDORO) FIM.

0004525-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012686 - DIVANETE BARBOSA DA SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Nos termos do decidido pela Turma Recursal de São Paulo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo junto ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, devolvam-se os autos a Turma Recursal.

2 - Cumprida a providência determinada no item 1, aguarde-se a manifestação da autarquia ré pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar este Juízo sobre o desfecho do requerimento administrativo pela autarquia ré.

Intimem-se

0002637-56.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012671 - ADILENE ALVES PINTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2015, às 11hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0000001-59.2015.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012372 - ADRIEL VICTOR YABUTA CARVALHO DA CRUZ (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 07 de agosto de 2015, às 16hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorridos os prazos estabelecidos sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0002925-19.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012398 - ARIOSVALDO MELQUIADES DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008722-73.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012397 - NILSON RAMIRO DOS SANTOS (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002535-34.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012646 - JULIO DIMAS COMODARO ELIAS TICLE (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002369-02.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012643 - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007183-33.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012517 - JOSE EDMUNDO FERREIRA (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA, SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - BENESAUDE (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - BENESAUDE (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO)
Considerando a certidão anexada aos autos, intimem-se os patronos da corrê, da sentença proferida nos autos.
Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora.
Cumpra-se.

0001444-06.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012656 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Considerando que não há perito especialista em reumatologia cadastrado neste Juizado Especial Federal, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do VII Fonajef “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, tem-se por justificada o agendamento de perícia médica com clínico geral. Assim, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 17/08/2015, às 15h50min, neste JEF. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.
A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.
Intimem-se

0007002-37.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012642 - VERONICA SANTANA ARAUJO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
À contadoria judicial para a atualização dos valores fixados no julgado.
Após, tornem conclusos

0003123-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012542 - JOILSON FONTES DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos
Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que ainda não houve expedição de ofício requisitório ou precatório.
Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida em formulário próprio na Secretaria do Juizado somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, deverá a a parte autora apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado,

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do mérito (art. 267, I do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora o processo será extinto sem resolução do mérito.

No mais, determino a exclusão da advogada Michele Cristina Felipe Siqueira do presente feito.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0002496-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012694 - NEOCIDES ALVES BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002519-80.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012614 - NEOCIDES ALVES BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001461-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012557 - JOSEFA DAS DORES SOUZA SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Por fim, determino:

Oficie-se a HOSPITALIA; HOSPITAL ANA COSTA e HOSPITAL SANTO AMARO GUARUJÁ, a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade ortopédica que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 13,15,18,21 e 28 dos documentos que acompanham a inicial.

Após, intime-se o perito judicial para que esclareça a data de início da doença e incapacidade, diante dos novos documentos, se possível.

Int

0002116-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012478 - IRACI ROSA DE SOUSA ARAUJO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o perito judicial, Dr.

Alexandre de Carvalho Galdino, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0002559-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012454 - MARTA AUXILIADORA DE FRANCA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 25/06/2015, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 07/07/2015, sob nº 2015/6311021441, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0002764-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012540 - VILMA LARANJEIRA DE ABREU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0003625-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012543 - LUCIO DINIZ COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
FIM.

0002779-60.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012681 - MONIQUE ALBINO DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

0003812-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012364 - SERGIO GOMES DAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000751-22.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012637 - GILSON MOREIRA GOMES (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não há perito especialista em cardiologia cadastrado neste Juizado Especial Federal, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do VIIIFonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada o não agendamento de nova perícia, uma vez que a enfermidade do autor foi analisada pela perita médica especialista em clínica geral.

Venham os autos conclusos.

0007094-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012549 - ERASMO JOSE DA CRUZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A patrona do autor falecido requer o destacamento dos honorários advocatícios de RPV já expedido, uma vez que, embora tenha tentado proceder a habilitação dos herdeiros nos autos, não logrou êxito.

Foi determinada a intimação pessoal dos herdeiros VIVIANE MARIA DA SILVA CRUZ e HUGOR VINICIUS DA SILVA CRUZ; entretanto, este Juízo não logrou êxito em localizá-los nos endereços constantes nos sistemas da Receita Federal, Plenus, CNIS, Justiça Eleitoral e CPFL.

Desta forma, passo a decidir.

1. Considerando que a Dra. Patricia Cristiane Camargo Rodrigues foi a subscritora da petição inicial e atuou diligentemente durante o processo, bem como a declaração firmada pela advogada de que não houve nenhum pagamento antecipado a título de honorários pelo autor falecido, juntada aos autos em 10.05.2013, autorizo o

destacamento dos seus honorários contratuais, firmados em 30% do valor total a ser recebido pelos herdeiros, conforme contrato de prestação de serviços anexado com a petição inicial.

2. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que providencie a liberação de 30% (trinta por cento) do requisitório nº 20130000490R (Conta 2500128313103), pago em nome de ERASMO JOSE DA CRUZ (CPF 034.346.454-38), para a referida advogada.

Deverá ainda o Banco do Brasil providenciar o bloqueio dos valores restantes, depositados em nome de ERASMO JOSE DA CRUZ (CPF 034.346.454-38), até posterior decisão em contrário.

O ofício deverá ser instruído com cópia dessa decisão, bem como do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.

3. Por haver interesse de menores, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Após o levantamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 437 do CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0001113-24.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012619 - MARIA DE LOURDES DE GOES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000519-10.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012620 - RONILDO CABRAL DE MELO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005604-89.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012416 - LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002418-87.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012366 - MANOEL CORTEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SONIA MARIA CORTEZ DE MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000076-06.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012415 - ARCONCIO

FRANCISCO DUARTE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
0004685-32.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012418 - WALDYR PIERRY FILHO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) CRISTINA AZEVEDO PIERRY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

0002714-65.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012680 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração datada e assinada da Sra. Maria da Guia Ferreira do Nascimento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se

0002947-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012670 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2015, às 10h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0002128-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012685 - JOSE CARLOS RAMALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base na sentença proferida, confirmada pelo v. acórdão, e na portaria nr 20/2011 deste Juizado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviada mídia digital com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0004991-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012483 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001505-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012486 - FABIANA NEVES ROCHA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001317-68.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012487 - MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000589-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012488 - RENATA BARBOZA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001777-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012485 - ALINE DE SOUSA ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002278-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012484 - JOSE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002955-39.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012481 - LIZETE DUARTE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se

0002402-89.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012426 - REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante disso, não vislumbro verossimilhança na alegação da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias

0002952-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012502 - JOSE ROBERTO COLESNICO RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

I. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

II. Cumprida a providência, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.

Intime-se.

0001990-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012453 - MARIA LUCIA FELIX DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a perita judicial, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, para retificar o laudo apresentado, notadamente os quesitos de números 1, 2 e 8 do Ministério Público Federal, em face da aparente contradição. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais.

0001234-52.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012425 - LEONARDO DE SOUSA GOMES MOREIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) GUSTAVO DE SOUSA GOMES MOREIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) GRACIMAR DE SOUZA GOMES (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) PAULO DE SOUSA GOMES MOREIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) GUSTAVO DE SOUSA GOMES MOREIRA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) LEONARDO DE SOUSA GOMES MOREIRA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) GRACIMAR DE SOUZA GOMES (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) PAULO DE SOUSA GOMES MOREIRA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência ao MPF, tendo em vista que há interesse de menor de idade.

Int

0002004-45.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012523 - MARCELO VILAS BOAS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO, SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Redesigno a perícia médica em oftalmologia para o dia 06/08/2015, às 10h30min. A perícia será realizada na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intimem-se

0002258-43.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012544 - JOAO MANOEL DE SANTANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

II. Cumprida a providência acima, se em termos:

Cite-se o INSS para que apresente contestação, prazo de 30 (trinta) dias

0001724-74.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012687 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 28/05/2015 como emenda à inicial para incluir o Governo do Estado de São Paulo como corréu na presente demanda.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Cite-se o Governo do Estado de São Paulo.

III - Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s)

administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cite-se. Intimem-se

0002595-07.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012676 - RICARDO DA SILVA CURCIO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2015, às 11h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0002364-77.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012370 - JOSE NILSON DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001775-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012374 - MICHELE MARIA DA SILVA (SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA, SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 26 de agosto de 2015, às 15hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002716-35.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012675 - EDILEUZA SOUZA SANTOS BICHO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2015, às 16h50min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando

que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0005266-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012448 - JOSE AURELIO RODRIGUES BIBIAN X MUNICÍPIO DE SANTOS - SP (SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) ESTADO DE SAO PAULO
Chamo feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que o Governo do Estado de São Paulo não foi intimado da sentença proferida no dia 24/04/2015.

Em razão disso, expeça-se mandado de intimação ao Governo do Estado de SP.

Cumpra-se. Intime-se.

0012237-19.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012547 - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando a situação indicada na decisão de 01.07.2015, bem como o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal em sua petição de 15.07.2015, por cautela, devolvam-se os presentes autos, via sistema, à 10ª Turma Recursal para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

0011274-45.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012522 - GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento ao v. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se

0002611-58.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012682 - ISRAEL MARTINS RODRIGUES (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2015, às 12hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004960-15.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012519 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, remetam-se cópia integral da presente ação, após a devida impressão, a fim de que seja redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se

0001017-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012652 - REYNALDO DE MORAES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora: Defiro.

Expeça-se ofício à ex-empregadora da parte com prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Após, ciência às partes, tornando os autos conclusos
Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002972-75.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012403 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002927-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012405 - CLAUDEMIR DE MENEZES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002954-54.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012404 - JOÃO DE ASSIS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006073-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012695 - MITSU KOSHIKENE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-s

0006429-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012497 - MARIA EZILDA LEITE (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X KETLYN LEITE DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos: Considerando que a corré é filha da autora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça número de telefone que viabilize ao oficial de justiça localizar a corré KETLYN LEITE DE LIRA.

Após, com a vinda da informação, cite-se a corré KETLYN LEITE DE LIRA no endereço indicado pela parte autora em petição anexada aos autos em 23/07/2015.

Intime-se

0000351-18.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012493 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se officio ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0006415-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012412 - GERCINO BEZERRA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001432-89.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012525 - MARLENE DIAS DE FREITAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005465-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012435 - JULIANA LUIZA SANTANA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0000993-78.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012666 - RODRIGO LUIZ DIAS DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2015, às 11hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0002414-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012668 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício ou nova relação dos salários de contribuição emitida pelo empregador em virtude dos reflexos decorrentes da ação trabalhista, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo informar, inclusive, se o período em questão entra no cálculo do período básico de cálculo (PBC) e/ou se o benefício já foi calculado no teto.

Intimem-se.

0003898-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012537 - CICERO FERREIRA NETO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-

RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se

0002896-51.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012501 - MAYUMI TEZUKA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0001052-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012429 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP (SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Intime-se novamente a corrê da decisão anteriormente proferida, uma vez que foram incluídos os advogados da parte no cadastro do processo em 16/07/2015.

Cumpra-se

0006004-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012653 - ALCIDES NUNES TEIXEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS, SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se o INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB-41/133.566.545-2, bem como a memória de cálculo, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Oficie-se e Intime-se.

0004337-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012618 - MARIA DILMA PEREIRA BENTO (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0004286-03.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012531 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros determinados.
Intimem-se. Cumpra-se

0002643-63.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012664 - JOSUEL THEOTONIO ACCIOLY (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2015, às 10h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012631 - EUZEBIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006834-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012626 - ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRES. POR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006811-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012627 - ROSANGELA MARA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008013-96.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012622 - IZABEL BRITO DE ARAUJO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002588-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012630 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008191-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012621 - RUBENS CARLOS GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004219-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012629 - SANDRA HELENA PROCOPIO (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007476-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012625 - JOAO CORCINO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007962-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012623 - CLAUDINICE MONTEIRO ELENO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005523-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012628 - CLAYTON VELASCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0007599-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012624 - MANOEL ABDORAL FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002911-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012452 - PEDRO SOARES DE ALMEIDA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002913-87.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012451 - FRANCIMAR GOMES BARBOSA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002933-78.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012450 - CLEMILTON DE ASSIS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0007512-50.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012524 - JOAO CARLOS BOTELHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0002567-39.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012674 - LEONILDO PEREIRA DE MOURA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2015, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o perito judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0002080-69.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012473 - MANOEL MARCOS BELELLI (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001965-48.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012474 - ELIZABETH HILDEGARD OELSNER (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001332-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012480 - ESPERANCA PIRES MUNIZ (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001736-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012475 - MARCOS LUIZ DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002184-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012477 - LUZINETE BIZERRA CORDEIRO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002241-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012470 - VALBERTO CESAR DOMINGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005986-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012469 - ADONILDO ALVES DE SOUZA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros determinados.

Intimem-se. Cumpra-se

0004196-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012532 - MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004504-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012529 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004495-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012617 - KATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005485-26.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012635 - MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003044-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012541 - ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS.RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração atualizada firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0002568-24.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012673 - JOAO LINHARES JUNIOR (SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2015, às 16hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0002936-33.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012504 - ILZO RIBEIRO DA SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

II. Se cumprida as providências acima, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0005530-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012503 - EDIVALDO DO ROSARIO FERREIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 14.07.2015: decorrido o prazo para manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o perito judicial, Dr. André A. B. da Fonseca, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0001921-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012441 - WAGNER SILVA DE AQUINO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001882-32.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012443 - RUTH FERREIRA BUSTAMANTE (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO, SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do

benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004675-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012373 - CUSTODIO GIGLIO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004361-76.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012555 - ADEMIR BENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003826-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012447 - MARINA COUTO PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005046-20.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012376 - VALTER PAULO TAVARES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004754-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012378 - CELSO CASTILHO (RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT, SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004357-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012639 - ANTONIA JOIA DE GOES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006820-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012438 - GERALDO ESTEVÃO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001274-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012369 - RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0011933-54.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012697 - JOELMA REIS DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA R. DOS S. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) WESLEY DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA REIS DOS SANTOS

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS comunicando a regularização do benefício.

Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0002958-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012533 - ADOLFINA MARIA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se

0005298-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012385 - EDNA OLIVEIRA SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI

MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do C.J.F.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0002188-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012644 - MILTON DE REZENDE (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a decisão proferida anteriormente de nº 6311011084/2015, que por equívoco não foi intimada a parte autora, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

II. Cumprida a providência acima, se em termos:

Cite-sea União Federal (PFN) para que apresente contestação, prazo de 30 (trinta) dias.

0002472-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012381 - WILLIAN DOS SANTOS BENTO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, no caso, não se encontra presente tal requisito, pois eventuais documentos juntados pela parte autoracontrastam com a conclusão do INSS ao indeferir o benefício a partir da perícia realizada, a qual possui presunção de legitimidade, ainda que tenha havido o reconhecimento de incapacidade anterior. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação (art. 273, §4º, do CPC) após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intime-se

0005162-89.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012406 - MARCOS LIMA DE OLIVEIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA, SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente, verifico não estar clara a natureza do recurso apresentado pela autora por meio da petição anexada em 16/06/2015, pois, apesar de ter sido nominado de embargos de declaração - os quais são dirigidos ao juízo

prolator da decisão embargada, no caso, a este Juízo -,foi dirigido ao Tribunal Regional Federal - que, em tese, seria instância recursal, malgrado não o seja nos casos afetos ao rito dos Juizados Especiais Federais, em que os recursos são dirigidos às Turmas Recursais.

Desde já assinalo que, caso se trate de recurso inominado interposto pela parte autora, a ele deve ser negado seguimento, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Por sua vez, caso a petição se trate de embargos de declaração, deixo de provê-los, visto que conforme o art.48 da Lei 9.099/95 os embargos de declaração caberão apenas quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença ou acórdão.

Ora, no caso, não houve a referida omissão. A uma, porque a decisão de 01/06/2015 manifestou-se devidamente quanto à falta de intimação da decisão anterior, porém entendeu que, ainda assim, tendo em vista que a impugnação da autora veio desacompanhada de qualquer comprovação quanto a equívoco nos cálculos, não havia nada a prover a respeito. Assim, não houve omissão a respeito da alegada falta de intimação, pois a decisão devidamente se manifestou sobre o tema.

Ademais, novamente agora a parte autora se insurge de forma genérica quanto aos cálculos, apenas por não ter sido deles intimada, não apresentando qualquer fundamento que indique que os valores não foram suficientes à satisfação de seu crédito. Logo, mais uma vez não há o que prover quanto à sua insatisfação genericamente manifestada, pois a insurgência quanto aos cálculos deve ser específica, indicando em relação a que ponto se dirige.

Ainda que assim não fosse, assinalo que o valor fixado pela sentença proferida nestes autos a título de atrasados no momento de sua prolação (R\$ 23.360,88) não subsistiu, visto que o acórdão neste feito deu parcial procedência ao recurso do INSS para fixar a DIB na data de realização da perícia, não tendo a parte recorrido dessa determinação.

Assim, a DIB foi definitivamente fixada em agosto de 2007, momento a partir do qual passaram a ser computados os valores atrasados; por conseguinte, é notório que o valor devido seria menor do que o do cálculo que embasou a sentença (que havia determinado o restabelecimento do benefício, o que implicava atrasados desde fevereiro de 2007). Como o cálculo do INSS computou atrasados desde agosto de 2007, verifico que se encontra de acordo com os ditames do acórdão.

Portanto, a irrisignação da parte autora, muito embora não tenha sido intimada do recálculo apresentado pelo INSS, não tem procedência.

Retornem os autos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0004679-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012387 - PALOMA BISPO PERRI BONFIM (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002477-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012390 - EDLA OLIVIA SANTOS SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005756-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012384 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000203-94.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012395 - ANA ALVES DA SILVA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003479-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012388 - RAYANNE RIBEIRO BEZERRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000399-11.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012393 - CICERO DA SILVA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003114-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012389 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001995-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012392 - AMARA JOSE DA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005820-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012482 - SOLANGE TEREZINHA MARIANO DE FARIAS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado médico apresentado pelo perito especialista em oftalmologia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação solicitada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a complementação da perícia médica.

Intime-se.

0000568-66.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012641 - WAGNER PEREIRA SIMOES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Torno sem efeito a decisão anterior, proferida em 28.07 p.p., uma vez que, verifico que consta cálculo e parecer elaborado pela contadoria judicial do Juizado de São Vicente, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-s

0001796-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012396 - MARCELO DOS SANTOS DE JESUS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0002039-05.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004001 - CARLOS MORAIS MARQUES (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clinica geral, a ser realizada no dia 03/09/2015, às 9h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se

0002864-46.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003949 - AUREA MARIA DE JESUS MACEDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do laudo médico complementar. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0004791-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004006 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006435-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004011 - ERNANDES MAURICIO PESSOA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001272-64.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004008 - MARIA DE FATIMA MATOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001677-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004005 - TANIA MARA DE FRANCA MOREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005279-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003982 - MARIA

JOSEFA DOS SANTOS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) MARIA ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) WALDALICE DOS SANTOS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) VANDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002944-10.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003956 - GIVALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0002940-70.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003955 - PAULO ROBERTO CASTILHO (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002914-72.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003974 - REGINA CELIA MARQUES CARNEIRO DE CAMARGO (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

0002925-04.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003975 - SILAS DE OLIVEIRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

0002897-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003981 -

MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR, SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPE DE LIMA)

FIM.

0002980-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003979 - LEONARDO MACEDO DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Citem-se a União Federal e o corréu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se

0002883-52.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003963 - CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0002981-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003948 - GELSA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Citem-se a União Federal e o Banco do Brasil S.A.para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros).Citem-se. Intime-se.

0002880-97.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003978 - BENTO MARQUES PRAZERES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

0002861-91.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003976 - JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

0002879-15.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003977 - LUIZ SIDNEI PINTO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

FIM.

0002969-23.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003936 - JAILTON LOURENCO DOS SANTOS (SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.2. INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 10 (dez) dias.Dê-se prosseguimento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.

0003227-33.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003943 -

ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0002872-23.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003940 - ANA

PAULA ALMEIDA FEITOSA (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI, SP317482 - ANDRESSA FRAGA) 0003223-93.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003942 - ILSON JOSE PINA DE SOUZA FILHO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) 0003222-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003941 - GILSON MAMEDE DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) 0002983-07.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003935 - ALCIONE PAULINO DE ARAÚJO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) 0002982-22.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003969 - OSMAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) 0003232-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003944 - MARIA LUIZA LAZARO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) 0002970-08.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003934 - IVAN DE SOUZA (SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI, SP284522 - ANELISE FLORES GOMES) 0002963-16.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003933 - MARCELO DOS SANTOS EVANGELISTA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) FIM.

0002932-93.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003957 - WILSON ROBERTO SOUZA (SP143062 - MARCOS GONCALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2. Intimo ainda a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

0003745-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003983 - ANDRE LUIZ DO CARMO CARDOSO (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0005044-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003985 - SERGIO FERRANTI DA SILVA (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.

0004655-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003930 - MARCEL WALMOR JAQUES (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000626-54.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003932 - CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000757-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003927 - LUANA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES,

SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005430-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003931 - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005033-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003997 - EDNA KATIA DE TAVARES MADEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0001183-41.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003968 - CHRISTOFER ALEXANDRE LUIZ MORAIS (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP261777 - RAFFELINA ROSARIO CUOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001093-33.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003920 - EDVALDO OTAVIANO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001910-97.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003908 - MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001998-38.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004002 - APARECIDO WELTON DA SILVA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA, SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001338-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003929 - JOSE SOARES DA CONCEICAO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002158-63.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003950 - IVANI DE SOUZA LUZ (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001925-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003909 - SUELI APARECIDA TORRECILHAS SOBRINHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001736-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003988 - MARCOS LUIZ DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005124-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004004 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0001624-22.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003921 - SINOEMIA FEITOSA DA ROCHA COSTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004077-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003973 - MARIA HELENA DA SILVA GUIJEN (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001409-46.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003906 - CRISTINA LUCIA ALVARENGA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0006185-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003964 - BRUNO HENRIQUE MACHADO OLIVEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006366-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004003 - VANESSA PONTES DE OLIVEIRA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X IVONE PONTES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002184-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003993 - LUZINETE BIZERRA CORDEIRO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002089-31.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003911 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA (SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA, SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001426-82.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003912 - ANA MARIA GOMES DE MOURA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001965-48.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003990 - ELIZABETH HILDEGARD OELSNER (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002127-43.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003954 - DOMINGOS FERREIRA DE JESUS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002397-67.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003971 - ERICA CORREA BITENCOURT (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001400-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003905 - FABIANA DO AMARAL GOMES ELBEL (SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001808-75.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003907 - JORCELINO ALVES SANTOS (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002080-69.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003987 - MANOEL MARCOS BELELLI (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001455-35.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004010 - GERSON CARRASCO BRITO (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005986-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003994 - ADONILDO ALVES DE SOUZA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002181-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003972 - MAURILIO DE SOUZA LEITE NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001827-81.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003928 - JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001628-59.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003922 - GEORGE FREITAS MATOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002268-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003958 - SAYMON DOS REIS SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002111-89.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003952 - JOCELIA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003873-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003916 - ANTONIO GABRIEL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005565-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003965 - ANDRESSA DA CONCEICAO DE JESUS (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002116-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003992 - IRACI ROSA DE SOUSA ARAUJO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001920-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003913 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001970-70.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003923 - MARIA DO CARMO MENEZES DO NASCIMENTO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002007-97.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003910 - DIANA VIEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001941-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003914 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001332-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311003989 - ESPERANCA PIRES MUNIZ (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 23/07 a 30/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte

autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003051-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BARBOSA
ADVOGADO: SP280927-DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-39.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO BRAGA SGARBI
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-24.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERACIO CORDEIRO PESSOA
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003058-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON MILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003061-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOPES PERCHIAVALLI BOUZA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-23.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS STANQUINI
ADVOGADO: SP363979-ALAN FERREIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VINICIUS ZELANTE
ADVOGADO: SP104270-JOAO CARLOS ZELANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-89.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003082-74.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003085-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003088-81.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JODIENE JOSE GAMA MATOS
ADVOGADO: SP164279-RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DA SILVA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271859-TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-81.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MUNIZ MARTINS
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-51.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MUNIZ MARTINS
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/09/2015 15:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003288-88.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CALU DA SILVA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA LOPES BARREIROS
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITAMAR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/08/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAOLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003305-27.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-12.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003313-04.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/09/2015 16:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003356-38.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCEIA AZEVEDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-52.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL FERNANDO MARTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/09/2015 16:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003054-09.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELLOISA FRANÇA DA SILVA

REPRESENTADO POR: ERICA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-91.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA

ADVOGADO: SP052196-JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003059-31.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003060-16.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA FELIX
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-83.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORIGUACY GONCALVES
REPRESENTADO POR: ROSANGELA GONCALVES
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003318-26.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FELICIO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2015 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003323-48.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENELDES PEREIRA DE SOUZA SA
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2015 14:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003341-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RODRIGUES FLORENZANO
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LUCIA PEREIRA DA SILVA PINTO DOS REIS
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084918-PAULO SERGIO MIYASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2015 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003354-68.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO SOARES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2015 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003364-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI PIMENTEL DAMASO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003380-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003390-13.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2015 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003393-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-35.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003064-53.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003065-38.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBER ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ BERTOZZI
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CORDEIRO VALENCA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003071-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-82.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE MELLO SOUZA
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-44.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MARCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-14.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003087-96.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDINEUDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003090-51.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP164279-RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003093-06.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS EUZEBIO
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003094-88.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS UMBELINO FRANCISCO
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003095-73.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FRANCISCO LAVORATO
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003099-13.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL LAERTE SCHISSATO
ADVOGADO: SP164279-RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-35.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA RUTH ALMEIDA KULAIF
ADVOGADO: SP283145-TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-20.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO MUNIZ
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-49.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO ALADINO RIVERA FLORES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-04.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LAGO DE REZENDE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003120-86.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003138-10.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO LIRA
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BATALHA DIAS
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-02.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ROBERTO ESPOSTO BENFICA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003149-39.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RAMOS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003439-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORISMAR AUGUSTO GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2015 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003452-53.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003453-38.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2015 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003462-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VAGNER NOVAES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2015 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003096-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-43.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003098-28.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003100-95.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ADALBERT BRUNO
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-80.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERAUCHE
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003106-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MANOEL CORREA LOPES
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003107-87.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO
REPRESENTADO POR: ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-57.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249501-LETICIA DE CASSIA P SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003110-42.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DOS REIS
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003113-94.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP283145-TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-79.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES LEANDRO FILHO
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-64.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALGIRDAS EMILIO SIPAVICIUS
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-34.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA FERREIRA ARENA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-19.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-26.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DO AMOR DIVINO TEIXEIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: SAMANTHA DO AMOR DIVINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-77.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-77.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP277483-JOSODETE MARIA FRANÇA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-24.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON SIPIAO DAS NEVES
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2015 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2015 17:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003445-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003455-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GONCALVES ESTEVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-96.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENILSON XAVIER DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2015 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003480-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FELDMAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DA VEIGA BARBOSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003125-11.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA MACHADO CAJADO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003126-93.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-78.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMANCIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003128-63.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003130-33.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003131-18.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA MARQUES LINDINHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003132-03.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA COSTA SALES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003133-85.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003134-70.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-55.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ANTUNES
ADVOGADO: SP304027-TERCIO NEVES ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003136-40.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-25.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA CERCA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003147-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY BENJAMIM
ADVOGADO: SP202618-HISSAM SOBHI HAMMOUD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-31.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SALES MELO
ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS COELHO BRITO
ADVOGADO: SP170943-HELEN DOS SANTOS BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-30.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE VIEIRA
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003479-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-88.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003488-95.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003492-35.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDIANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP251651-MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003150-24.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SOLEDADE CARVALHO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003151-09.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO LUIZ ZEFERINO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-76.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-61.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003159-83.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-53.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-38.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO HELENO SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-23.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DELGADO TRINDADE
ADVOGADO: SP364687-DANIELA DELGADO DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003164-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITO SCHENA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BORTOLIN SILVA
ADVOGADO: SP241916-VANESSA MARINHO BITTAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-75.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003167-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDA ALVES SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003171-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LIMA
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FREITAS VASSAO JUNIOR
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-52.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003175-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-07.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA CARDOSO
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-59.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTOM SALEMA DA SILVA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-14.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003185-81.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PERES GUIMARAES

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PUGA
ADVOGADO: SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003187-51.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132251-SIMONE MARIANI GRANADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRO SALGADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DINIZ
ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-95.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-50.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-20.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA LACERDA
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ MARCELINO ALVES
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-12.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-79.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISTENIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-64.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-34.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERYKA RODRIGUES
ADVOGADO: SP240626-LEANDRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-40.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI EVARISTO SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-10.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SCHNEIDER TEIXEIRA
ADVOGADO: SP164273-RICARDO SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003264-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE FEITOSA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003265-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-14.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATTY VIVIANA BRAVO ZAPATA
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003283-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MARQUES
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003297-50.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003307-94.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003311-34.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202882-VALMIR BATISTA PIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-86.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-76.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003542-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI GERALDO DAS MERCES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/09/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAOLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003566-89.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUCIANO BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000112

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006504-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004026 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004505-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004021 - GIDELSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004341-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004020 - TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004168-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004019 - MARCELO MOURA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006346-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004025 - EMIR CECILIATO (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001988-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004015 - INES DANTAS DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0008593-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004029 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001566-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004013 - LELIO DELL ARTINO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001569-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004014 - AMALIA

JUSTO DE FREITAS (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0003445-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004017 - ADILSON SALGADO OCHOGAVIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004161-69.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004018 - MARIA APARECIDA NOBREGA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002988-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004016 - MANOEL BOMFIM DOS SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001504-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004012 - JOSE MARIA DE FARIA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004793-61.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004023 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PALHINHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0007873-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004028 - MARIA LUCICLEIDE FERREIRA PINTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) MAURICIO FERREIRA PINTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0009328-67.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004030 - LINDAURA RODRIGUES BOA SORTE DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0010217-21.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004031 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004713-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004022 - DANILO DOS SANTOS GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005866-68.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004024 - JOAO DONIZETE MENDES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0007673-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004027 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000189

LOTE3556

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informado o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0000434-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009208 - MARIA INES BARBATTI AMBROSIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000204-76.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009216 - ODETE MARIA MESTRINI RODRIGUES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000283-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009215 - MARIA LEONOR SANTINON FAGGIAN (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000297-20.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009214 - GISELIA MARIA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000301-81.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009213 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000326-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009212 - ELVIRA DA GLORIA ALEXANDRINO AZEVEDO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000382-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009211 - ALESSANDRO ALVES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000931-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009201 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000182-18.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009217 - ANTONIO CLEMENTE SAMOGIN (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000444-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009207 - ADOLPHINA LOURENCO ALVES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000464-95.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009206 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000531-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009205 - EVERALDO BARRETO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000646-57.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009204 - MARIA DE JESUS MARTINS MOYA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) INDALECIO CANDIDO MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) ROSINEI MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) VILMA CANDIDA MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) ROBERTO CANDIDO MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) RONALDO CANDIDO MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) MARINA CANDIDA MARTINS DE AZEVEDO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) NEREIDE MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) BERNADETE CANDIDO MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000775-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009203 - PEDRO DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000862-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009202 - ANTONIO MARIVALDO DOS REIS SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000426-59.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009209 - JORGE LUIZ VENDITTI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) JORGE VENDITTI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) LUZIA VENDITTI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) NORBERTO VENDITTI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000163-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009219 - JOANA DARK FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003425-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009164 - MADALENA QUITERIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000961-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009200 - SALVADOR CARNEIRO DE SOUZA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001025-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009198 - JOSE LAFAIETE MACIEL (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001061-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009197 - THIAGO PEREIRA MADURO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES, SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001110-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009196 - JOAO MIGUEL DE AGUIAR (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001331-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009194 - MARIA APARECIDA PIAI MARTINS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001382-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009193 - VERA LUCIA CURTI MIGUEL (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001393-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009192 - LUCIA COELHO FERREIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001477-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009191 - MARIA JANDIRA DA SILVA VIEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000175-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009218 - DONIZETE SOARES DOS REIS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001490-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009189 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001510-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009188 - JOAO PAULO GONCALVES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001531-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009187 - ADAO APARECIDO FARIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001548-68.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009186 - ANTONIA PACETTE DELSIN (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001616-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009185 - MARISA APARECIDA FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001618-22.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009184 - VERGINIA COVRE PALOMAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001478-46.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009190 - ZILDA DONIZETTI DO NASCIMENTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001635-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009183 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001020-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009199 - CAROLINE PEDRINI MACHADO (SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA, SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002402-62.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009174 - FRANCISCO JUSTE FILHO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001711-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009182 - IRMA DOLORES COPETE VIGATTI (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001742-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009181 - MANOEL APARECIDO BRETE (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001886-42.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009180 - NEIDE ROSSALES DA SILVA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001920-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009179 - FRANCISCO DAVI FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001923-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009178 - CRISTIANE MARIA RAMOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001932-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009177 - APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002091-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009175 - LEILA APARECIDA FANTUCCI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005405-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009158 - FRANCISCO BELO SOBRINHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003130-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009166 - WESLEY DANILO GARCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002456-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009173 - ISAURA MULLER (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002498-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009172 - APARECIDA BAPTISTA ARA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002503-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009171 - MARIA AMELIA DA SILVA AMORIN (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002759-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009170 - WILSON DE MENESES SOARES DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002862-54.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009169 - JOSE MARIA ASSONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002881-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009168 - MARIA RITA EVA DE SOBRAL (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003110-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009167 - CLERIA PRADO VIDAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003430-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009163 - ANGELA MARIA OLIVEIRA CHALEGRE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010079-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009155 - BIANCA ROBERTA CORREA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004384-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009162 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004485-56.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009161 - RUBEM BENEDITO GENERALI (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004605-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009160 - MARILZA CANDIDA DE CARVALHO PIZELLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005064-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009159 - ANA ELIAS DE CASTRO (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003412-78.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009165 - MACIO FRANCISCO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0008118-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009157 - EDINARIO ANTONIO FONSECA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014528-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009149 - JUCIMARA MARQUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014209-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009151 - FATIMA MORAIS GALVAO MASSONI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010513-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009154 - LUIS DE JESUS PEDREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010574-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009153 - DOROTY SILVA VIEIRA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013759-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009152 - ANGELO PARIS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) LOURDES GUALHARDO PARIS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014307-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009150 - JACY QUERINO PEICHIN (SP249354 - SONIA MARIA ZERAİK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s), devendo

proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informado o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após, considerando que permanece pendente o pagamento do ofício precatório expedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a liberação respectiva.

Intimem-se.

0002453-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009225 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004090-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009223 - FERNANDES ORMANEZI (SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003853-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009224 - DECIO APARECIDO PIRES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000643-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009227 - WANDERLEI LUIZ NUNES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001579-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009226 - APARECIDA BERNADETE DOVIGO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002520-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009228 - SUELI THEODORO DE CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informado o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

No mais, aguarde-se o decurso de prazo relativo ao termo 6312008952/2015 para manifestação do INSS.

Intimem-se

0002022-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009232 - VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Reconsidero a decisão termo 6312007647/2015, uma vez que houve renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ciência à parte autora acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informado o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000090

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a comunicação do I. Perito Cardiológico, o DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, de que requer: “... peço que os agendamentos passem a ser feitos a partir das 13:00 horas; e não mais as 12:00 horas...”. Determino que mantenham as datas agendadas nas perícias cardiológicas do I. Perito Judicial DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, e tenham os horários destes agendamentos alterados consecutivamente de: 12:00 horas para 13:00 horas; de 12:15 para 13:15 horas; de 12:30 horas para 13:30 horas; de 12:45 horas para 13:45 horas; previamente marcadas para o endereço sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670.

Que a Secretaria conste no sistema JEF os horários acima mencionados alterados.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Mantenha-se a data de audiência, em caráter de pauta extra.

Intimem-se.

0000781-51.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003898 - GENI MADALENA DA CRUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000765-97.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003897 - MAURICIO ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000933-02.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003890 - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do adicional de 25% sobre o salário de benefício da parte autora, nos termos do artigo 45 de Lei nº. 8.212/91.

Alega que possui aposentadoria por tempo de contribuição e que foi “acometido de Mal de Alzheimer desde, de modo que passou a necessitar de acompanhamento permanente de terceiros, em virtude das sequelas decorrentes da doença” (sic). Indicou jurisprudência que entendeu cabível e apresentou documentos.

Foi lavrada certidão pelo setor de distribuição informando a não apresentação de “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Ademais, nos termos do “Receituário Médico” e “Laudo Pericial” (fls. 06 e 08 dos “documentos anexos da petição inicial”, respectivamente), indicam a existência de “doença neurológica com diagnóstico inicial de janeiro de 2011”, há mais de 4 (quatro) anos, e, pelos documentos apresentados, verifica-se o tratamento e acompanhamento neurológico da doença de forma contínua desde janeiro de 2011, o que também afasta a alegada urgência.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista fatos novos e recentes, bem como prova cabal e inequívoca da iminência de danos irreparáveis ao segurado ou de difícil reparação, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não foi feito.

Verifica-se, também, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor expressivo (R\$ 3.142,31 em junho de 2015 - fl. 05 dos “documentos anexos da petição inicial”), estando portanto amparado por benefício de caráter alimentar a lhe garantir a subsistência durante o tempo de duração do processo, não estando privado do referido benefício.

Também não se verifica o “fumus boni iuris” necessário para a concessão da antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, o adicional de 25% encontra previsão legal somente para casos de aposentadoria por invalidez, atendidos os requisitos legais. Tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ausente o “fumus bonis iuris” a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.

Do exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação conforme requerido.

Sem prejuízo do acima disposto, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade lavrada em 22/07/2015, assumindo o ônus de sua inércia, bem como carta de concessão/memória de cálculo do benefício atualmente recebido, . Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, dê-se prosseguimento com a citação do réu.

Intime-se

0000404-80.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003598 - JOSELINE MARTINS DE OLIVEIRA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante as manifestações apresentadas pela parte ré União e pela parte autora, tem-se por prejudicada a realização da audiência designada para esta data, justificadamente, motivo pelo qual passo a deliberar nos seguintes termos:

- a) determino a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal, no pólo passivo da presente ação, para sua citação e intimação dos termos desta ação, inclusive acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela em favor da autora, sendo que a alegação de ilegitimidade da União para a presente ação será apreciada por ocasião da sentença;
 - b) deve a autora juntar documento médico comprobatório da ausência informada por motivos de saúde.
- A autora deve atender ao acima determinado no prazo de 5 (cinco) dias, assumindo o ônus de sua inércia,

inclusive a extinção da ação e seus reflexos.

Cite-se o FNDE para contestação, através da Procuradoria-Geral Federal.

Intimem-se

0000803-12.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003899 - JULIA LOPES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Cardiológico, o DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, de que requer: "... peço que os agendamentos passem a ser feitos a partir das 13:00 horas; e não mais as 12:00 horas...".

Determino que mantenham as datas agendadas nas perícias cardiológicas do I. Perito Judicial DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, e tenham os horários destes agendamentos alterados consecutivamente de: 12:00 horas para 13:00 horas; de 12:15 para 13:15 horas; de 12:30horas para 13:30 horas; de 12:45 horas para 13:45 horas; previamente marcadas para o endereço sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670.

Que a Secretaria conste no sistema JEF os horários acima mencionados alterados.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Mantenha-se a data de audiência, em caráter de pauta extra.

Intimem-se.

0000921-85.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003902 - WALTER MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Cardiológico, o DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, de que requer: "... peço que os agendamentos passem a ser feitos a partir das 13:00 horas; e não mais as 12:00 horas...".

Determino que mantenham as datas agendadas nas perícias cardiológicas do I. Perito Judicial DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, e tenham os horários destes agendamentos alterados consecutivamente de: 12:00 horas para 13:00 horas; de 12:15 para 13:15 horas; de 12:30horas para 13:30 horas; de 12:45 horas para 13:45 horas; previamente marcadas para o endereço sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670.

Que a Secretaria conste no sistema JEF os horários acima mencionados alterados.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Mantenha-se a data de audiência, em caráter de pauta extra.

Intimem-se.

0002003-88.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003889 - JOEL AZEVEDO (SP331038 - JOÃO GABRIEL PRUDENTE BELDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Este Juízo proferiu sentença em audiência realizada em 05/02/2015, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais e morais e a retirada do gravame sobre o veículo FIAT/STRADA de propriedade da parte autora no competente registro de veículos, às suas expensas. Foi concedida tutela antecipada determinando a retirada do gravame, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A sentença transitou em julgado, conforme certidão lavrada pela Secretaria em 17/02/2015.

A CEF não cumpriu a tutela antecipada no prazo concedido, embora intimada pessoalmente em audiência.

Apresentou petição em 03 de março de 2015, apresentando comprovante do depósito do valor da condenação e requerendo a extinção do processo de execução.

Após manifestação da parte autora, este Juízo determinou a intimação da CEF para integral cumprimento da sentença, que apresentou petição em 26/03/2015 informando que solicitou a retirada do gravame, apresentando como comprovante do alegado um documento denominado "requerimento", sem assinatura, e extrato de correspondência-SEDEX com data de 09/02/2015.

O gravame não foi retirado, embora alegado pela CEF, conforme manifestações da parte autora de 06 e 27 de abril de 2015.

Mais uma vez intimada a cumprir a sentença, a CEF apresentou manifestação em 19/05/2015 informando que "vem enfrentando dificuldades perante o DETRAN para realizá-lo, razão pela qual requer seja oficiado

diretamente àquele órgão ou concedido mais trinta dias de prazo para que a Ré possa diligenciar junto ao órgão público”.

Apesar da CEF não comprovar com documentos idôneos suas providências tomadas a fim de demonstrar as “dificuldades econtradas”, este Juízo determinou a expedição de ofício para baixa do gravame afim de possibilitar solução do processo, o que foi cumprido pela Secretaria.

O ofício foi entregue por Oficial de Justiça em 02/07/2015 perante o 29º CIRETRAN - CARAGUATATUBA.

A parte autora apresentou petição em 22/07/2015 informando que a situação persiste, apresentado documento que ainda indica a existência do gravame.

Tendo em vista que o gravame ainda permanece nos registros, o grande tempo decorrido desde que a CEF foi intimada da sentença proferida (mais de 05 meses), bem como ser a única responsável pela retirada do irregular gravame a que deu causa, à suas expensas, deve ser tomadas providências pelo Juízo em face do réu.

A resistência injustificada e reiterada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado, ou seja, providencie a efetiva retirada do gravame sobre o veículo FIAT/STRADA de propriedade da parte autora no competente registro de veículos, às suas expensas, bem como para que comprove as alegadas “dificuldades perante o DETRAN”, com documentos idôneos e contemporâneos à petição de 19/05/2015.

Fixo desde já, em caso de descumprimento, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, que começará a incidir a partir do primeiro dia após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação da CEF concedido desta decisão, sem prejuízo da tomada de providências por ato atentatório ao exercício da jurisdição e instauração de procedimentos para apurar responsabilidades em relação ao prejuízo causado à empresa pública, inclusive improbidade administrativa e ações de regresso, visto que possui quadro de servidores, advogados, inclusive terceirizados, remunerados para zelar por seu patrimônio e interesses.

I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000091

DESPACHO JEF-5

0000876-81.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003909 - VALDEMAR FERNANDES PEDROSO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Muito embora a petição protocolada em 15/07/2015, a peça não sanou todas as deficiências da exordial, portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 14/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0001874-83.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003819 - JULIANA MEDEIROS FERREIRA (SP339723 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requer a autora a autorização de saque do valor depositado pela CEF em nome do i. patrono constituído. Conforme se verifica dos autos o instrumento de mandato outorgado pela autoranão confere poderes para dar quitação e receber quantias.

Assim, providencie o i. patrono a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após e se em termos expeça-se ofício com efeito de alvará em favor do advogado da autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará em nome da autora.

Int.

0000004-66.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003835 - MARIA GOMES COQUEIRO RAMOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo do dia 26/01/2016 às 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Intimem-se

0001686-37.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003912 - BENEDITO DA SILVA FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determino a regularização da representação processual e concedo prazo de 10 (dez) dias para que o novo procurador do autor efetue a cópia do processo. Após o prazo estabelecido, retornem ao arquivo

0000852-53.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003903 - ORDALIA LEMES TRIVEL (PR060374 - VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 07/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.). Oficie-se a APS de Cornélio Procópio- PR para que forneça PA 41/162.656.213-7.

Cite-se Instituto Réu.

Após encaminha-se para apreciação da tutela solicitada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000207-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003922 - EDUARDO LEMES DOS SANTOS (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000741-74.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003921 - AMISABEL DE CARVALHO KOCIS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000096-44.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003851 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica designado o dia 12/11/2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição do(s) RPV(s) conforme arquivo(s) anexado(s) pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe(m)-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0001225-31.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003877 - EUNICE TRUYTS GIAMBO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001694-67.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003876 - MIRALVA TELES DE AMORIM (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001083-51.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003829 - RODRIGO DOS SANTOS ELIAS (SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO, SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

0000909-81.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003824 - GILMAR CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos a fim derestituir o imposto de renda que tenha incidido sobre as contribuições vertidas pela parte autora ao plano de

previdência privada, nos termos do v. acórdão.
Cumpra-se.

0001652-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003854 - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora peticiona informando que o INSS não averbou o tempo concedido em Sentença. Alega que o autor em março de 2015 requereu novo pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e foi indeferido por falta de tempo.

Verificando o parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que na DER de 09/05/2013 o autor possuía 26 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição. Passado aproximadamente 2 anos, mesmo que trabalhasse em condições especiais não alcançaria 30 anos para requerer a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Na mesma petição, informa o autor que alcançou a idade de 65 anos, sendo então o pedido de aposentadoria por idade o benefício correto a ser requerido no INSS.

Conforme se verifica dos autos o INSS interpôs recurso em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001528-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003879 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS PARDINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão 09/12/2014.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000854-23.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003905 - ISMAEL HUMBERTO DE SOUZA (SP351641 - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 10 de julho de 2015(10/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Int.

0000039-26.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003849 - PEDRO WENCESLAU (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica designado o dia 10/11/2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

0001601-17.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003825 - SONIA MARIA DE MEDEIROS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos a

fim derestituir o imposto de renda que tenha incidido sobre as contribuições vertidas pelo ex-cônjuge da parte autora ao plano de previdência privada, nos termos do v. acórdão.

Cumpra-se.

0000140-63.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003866 - ALFREDO MIGUEL DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a juntada do processo administrativo, designo o dia 28/01/2015 às 14:45 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000109-43.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003836 - MARIZA XAVIER DOS SANTOS (SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Fica designado o dia 27/10/2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

0001390-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003923 - ANTONIO CORREA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor da i. advogada, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

I.

0000072-16.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003850 - TACIANNE ALVES GONCALVES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Fica designado o dia 05/11/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

Cite-se

0000832-62.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003872 - EDMILSON DOS SANTOS (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 06 de julho de 2015(06/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Int.

0000844-76.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003891 - CARLOS ARRUDA ALVES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação proposta em 17/07/2015, faz-se mister informar que o instrumento de mandato público é serviço gratuito para aqueles que necessitam, devendo a parte Autora comparecer em Cartório e seguir as instruções do escrivão. Portanto, providencie a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 10 de julho de 2015(10/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de Audiência (C.I.J.) e citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição do(s) RPV(s) conforme arquivo(s) anexado(s) pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe(m)-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0002226-41.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003841 - BENEDITO PEREIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002008-13.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003845 - DORALICE DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000587-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003848 - AYMARA MEIRELES MOURAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002192-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003842 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002190-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003843 - JUREMA AMARO BOSSIO (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002122-49.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003844 - CARLOS

ALBERTO FALCAO (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001996-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003846 - MARGARETH FERNANDA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000875-96.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003908 - ADILSON BARBOSA DE SOUZA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 14/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000825-70.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003871 - FABRICIO DE AGUIAR SILVA (SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 03 de julho de 2015(03/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.) e citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento à sentença transitada em julgado.

Após, se em termos e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.

0000324-19.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003818 - PAULO HENRIQUE MARCIANO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000331-11.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003828 - LUANA ANDRADE DA SILVA LEITE (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES) X ALTERNATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP (- ALTERNATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000841-24.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003887 - ELICA SPINELLI DA SILVA (SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito, tendo em vista o protocolo anexado em 20/07/2015 regularizando o comprovante de endereço.

Designo o dia 25/09/2015 às 11:00 horas para realização de perícia psiquiátrica com o Dr. Gustavo Daud Amadera na sede deste Juizado. O(A) Autor(a) deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
Fica também designado o dia 01/02/2016 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Intimem-se as partes.

0000836-41.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003924 - JOSENIAS BESSA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) RPV(s) conforme arquivo(s) anexado(s) pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Após encaminhe(m)-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.
Cumpra-se.
Int.

0001895-59.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003820 - ANA MARIA PAVAO (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Por petição de 10/07/2015, a parte autora apresentou manifestação concordando com os valores depositados pela CEF por meio de guia de depósito, requerendo a autorização de saque em nome da i. patrona constituída, com a expedição de alvará de levantamento.
Tendo em vista que o instrumento de mandato outorgado pela autora confere poderes para dar quitação e receber quantias, defiro o requerido.
Do exposto, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositado pela CEF (conta nº. 0797-005-987889-6), em favor da advogada parte autora, Dra. Raquel Muniz Camargo -OAB/SP nº. 227523.
A i. patrona deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo do ofício na CEF, o efetivo levantamento da quantia e entrega a seus constituintes, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
I

0001784-75.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003857 - ROBERTA ALVES ALIENDE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000683-18.2005.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003913 - ROBERTO PAULO DA SILVA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante a certidão da secretaria onde consta que o advogado constituído pelo autor foi incluído no cadastro processual somente nesta data, não tendo havido sua intimação quanto ao despacho proferido em 05/05/2015, providencie a remessa da referida decisão para publicação pela Imprensa Oficial.

Após o decurso de prazo ou em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0001155-09.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003925 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) KELY ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) KELSEI ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) MARCEL ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) KELSEI ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) MARCEL ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) KELY ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora protocolada no dia 02/03/2015. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000052-25.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003837 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 05/10/2015 às 18:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr.

Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispore, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 26/01/2016 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

0001609-81.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003910 - ELIANE MARIA DUARTE RODRIGUES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Determino que a secretaria regularize a representação processual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Embora pessoalmente intimada em audiência da sentença proferida, realizada em 09/10/2014, até a presente data não houve a comprovação do cumprimento da sentença no que tange ao depósito do valor da condenação.

Antes de determinar novas medidas judiciais em face do frontal descumprimento pela ré da sentença proferida, como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, para que a parte ré comprove o determinado.

Em face do exposto, determino nova intimação da ECT, para cumprimento da ordem judicial no prazo fixado, devendo comprovar o depósito do montante atualizado do valor da condenação

0000822-18.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003870 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 02/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C. I. J.).

Cite-se Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Após, conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0001150-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003855 - OTONIEL CRISPIM DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Ciência as partes da expedição do RPV nos autos com destaque dos honorários advocatícios conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente a parte autora deste despacho e da renúncia de sua advogada, cientificando-a da possibilidade de prosseguimento do feito sem a necessidade de patrocínio por advogado.

Após proceda a Secretaria a exclusão da i. advogada do cadastro processual.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Intimem-se.

0000425-71.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003830 - NELSON ALVES DOS SANTOS (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque (em favor da parte autora e do advogado) dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 19/12/2014.

Após, tendo em vista a discordância da parte autora quanto ao valor da atualização, determino a remessa dos autos à contadoria, fim de que seja verificado o valor correto da condenação até a data do efetivo pagamento,obedecidos os índices do Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

Int.

0001783-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003856 - BENEDITA LUIZA DE ANDRADE GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000861-15.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003907 - GILBERTO MARCIANO LEITE (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO

AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 13 de julho de 2015(13/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

Esclareça também o polo passivo da ação, caso se faça necessário, adite a exordial.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000001-14.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003834 - ADILSON MARTINS DE SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício de Pensão por morte, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora pleiteie seu direito junto ao órgão concessor, que é o INSS. Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, requeira a concessão do benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado.

Também deverá requerer junto ao INSS Certidão de Inexistência de dependentes à pensão por morte.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

0000214-20.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003821 - EVA MARIA DA SILVA (SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do acordo homologado em sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze dias), no que tange ao depósito da condenação.

Int.

0002162-31.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003926 - MARIA AUXILIADORA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Retifique a secretaria o nome e o endereço da parte autora.

Fica marcado o dia 08/10/2015 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr.

Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispuser, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 02/02/2016 às 14:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

0000139-78.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003867 - JOSUÉ FORTUNATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, designo o dia 28/01/2015 às 15:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000566-46.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003853 - SUEMI ALVES XAVIER (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora peticiona informando que o INSS não cumpriu a tutela antecipada, porém na mesma data em que o autor protocolou o pedido de cumprimento de sentença, o INSS protocolou ofício informando o cumprimento da tutela.

Sendo assim, dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da tutela concedida.

Conforme se verifica dos autos o INSS interpôs recurso em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se

0000816-11.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003869 - MANOELINA MESSIAS DA APARECIDA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 02/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P. Extra) e perícia médica.

Após, cite-se Instituto Réu.

Int.

0001842-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003864 - LEILA MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista que o perito neurologista Dr. Celso Sadahiro Yagni encontra-se impedido de realizar perícia, fica marcado o dia 16/10/2015 às 11:00 hora para realização da perícia médica - ortopedia e neurologia com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizado na sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 28/01/2016 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

0000153-62.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003883 - ORLANDO VIAM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 28/01/2016 às 15:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000145-85.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003884 - APARECIDA DO CARMO CARVALHO PAZ (SP190519 - WAGNER RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verificando os documentos apresentados pela parte autora e a petição inicial, a autora alega que o falecido marido requereu benefício de auxílio-doença 21/103.330.469-1 com DER em 21/10/1996, porém o autor veio a falecer antes em 14/03/1996. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer tais fatos.

Após venham os autos conclusos para deliberações

0000323-34.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003886 - LETICIA DA

SILVA DO ESPIRITO SANTO - ME (SP283353 - FABIO PIRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora pessoalmente intimada em audiência da sentença proferida, realizada em 30 de junho de 2015, até a presente data não houve cumprimento da sentença no que tange à baixa perante o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos.

A parte autora apresentou manifestações noticiando o descumprimento pela CEF das determinações judiciais, alegando que não foi providenciada a retirada do nome do autor junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, determinado no acordo homologado.

Antes de determinar novas medidas judiciais em face do frontal descumprimento pela ré da sentença proferida, como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, para que a parte ré comprove o determinado.

Em face do exposto, determino nova intimação da CEF, para cumprimento da ordem judicial no prazo fixado, devendo comprovar com documentos idôneos tal cumprimento.

0000504-40.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003823 - JOSE DE FARIAS GOIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Apresente a parte autora a memória de cálculo judicial referente ao montante que o contribuinte recebeu em decorrência da ação judicial 00325-2007-121-15-00-4 (Vara do Trabalho de São Sebastião), assim como os contracheques (comprovante de recebimento mensal) referente ao período que resultou no montante recebido pelo contribuinte, para que a ré possa efetuar os cálculos

0000056-62.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003882 - JEFFERSON NOGUEIRA BARBOSA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 28/10/2015 às 16:30 horas para realização de perícia neurológica com oDr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica também designado o dia 28/01/2016 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se.

0002012-94.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003918 - VICENTE DE ARAUJO (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000846-46.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003893 - TAINA LUIZA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 10/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P. Extra) e perícia médica/social. Oficie-se a APS de Caraguatatuba para fornecimento do PA NB 87/700.164.127-9.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Após encaminha-se para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000097-29.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003838 - LUCAS JOSE MARTINS AFONSO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 07/10/2015 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 29/09/2015 às 15:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 26/01/2016 às 14:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se o INSS.

0000198-66.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003885 - EDILSON TELES EVANGELISTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 16/10/2015 às 11:15 hora para realização da perícia médica - ortopedia com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 01/02/2016 às 14:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse

trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int

0001043-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003831 - TERESA CONCEICAO LICA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme verifica do expediente do E. Tribunal Regional Federal em anexo, o RPV do valor da execução devido à parte autora foi cancelado devido à divergência do nome registrado nos presentes autos e perante a Receita Federal do Brasil.

Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie e comprove a devida regularização do CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a devida regularização, reexpeça-se o RPV.

Int.

0000492-07.2014.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003862 - LAIR HERCULANO DE SANT ANNA (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Prossiga-se o feito.

Fica designado o dia 28/01/2016, às 14:15 horas, para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000269-68.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003569 - MADALENA ANDRESA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 06/03/2015, por MADALENA ANDRESA DE OLIVEIRA, casada, com 65 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, em 14/11/2014, a autora requereu ao INSS o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 701.326.008-9 ? B-88), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária pelos seguintes motivos:

“renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”;

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, próprios e dos membros do grupo familiar, comprovante de endereço, e comunicados de decisão do INSS.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo, de 18/04/2015.

O INSS, citado, contestou e requereu a improcedência da ação. Alegou que não estariam presentes os requisitos legais (deficiência e incapacidade para prover a própria subsistência).

Foi determinada a produção de prova pericial técnica, consistente em perícia socioeconômica e perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

O Ministério Público Federal interveio no feito e manifestou-se por parecer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da

Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascida aos 08/10/1949 (carteira de identidade anexa), por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 14/11/2014, a autora havia acabado de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício em questão.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 09/05/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR:

(...)

A pericianda reside à Rua São Miguel, 45, Bairro Sertão do Araribá, no Município de Ubatuba. A pericianda e o marido estavam presentes durante a perícia.

Foi feita a observação no IMÓVEL PRÓPRIO, situado em rua asfaltada, com portão grande de madeira. A PERICIANDA RESIDE COM MARIDO em quarto, cozinha e banheiro, segue TRÊS SUÍTES e quarto onde RECEBEM CINCO FILHOS que residem em São Paulo na TEMPORADA, férias e final de semana.

(...)

O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontrando-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com o marido.

1. Marido: JACOMIAS SANTOS DE OLIVEIRA, 69 anos (10/06/1945), casado, sexo masculino, cursou até a 1.^a série... Recebe auxílio-doença no valor de R\$ 788,00. FAZ BICO SERRALHERIA e AJUDANTE GERAL recebe aproximadamente R\$ 200,00.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda não tem renda sobrevive do benefício de auxílio-doença que o marido recebe no valor de R\$ 788,00.

RENDA PER CAPITA

A renda per capita é de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais).

DESPESAS

MEDICAMENTOS: ganha da rede pública de saúde.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00.

ÁGUA: de cachoeira.

LUZ: R\$ 76,02 (comprovada).

ALUGUEL: Casa própria.

VESTUÁRIO: ganha de filhos e vizinhos.

TRANSPORTE: bicicletas.

TELEFONE CELULAR: (12) 99788.0222.

TELEFONE FIXO: não tem.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 176,02.

CONCLUSÃO DO LAUDO

Foi constatado que a pericianda não tem renda sobrevive da renda do marido que recebe auxílio-doença no valor de R\$ 788,00 do “bico” realizado pelo marido numa Serralheria Ajudante geral recebe aproximadamente R\$ 200,00. Reside em casa própria, que acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir dessas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que a pericianda, Madalena Andressa de Oliveira, encontra-se em BOAS condições socioeconômicas, ultrapassando a renda per capita de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 788,00.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal

na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

Além disso, o art. 335 do Código de Processo Civil, com efeito, autoriza ao Juiz à aplicação de “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica”.

No caso dos autos, o esposo da autora recebe R\$ 788,00 a título de auxílio-doença, e mais R\$ 200,00, na condição de ajudante de serralheria, perfazendo uma receita bruta mensal de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) por mês. A despesa total, provada, por seu turno, foi fixada pela perícia socioeconômica em R\$ 176,02 (cento e setenta e seis reais e dois centavos).

Portanto, a receita bruta total do grupo familiar é suficiente para suportar a todas as despesas desse grupo familiar e ainda existe uma sobra, não desprezível, de R\$ 811,98.

Esses são os fatos “provados”.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam e nos levam a crer que, embora não haja prova inequívoca desse fato, a receita desse grupo familiar é superior à renda que ficou demonstrada no curso da perícia socioeconômica. Senão, vejamos. Além da parte da casa ocupada pelo casal de idosos (autora e esposo), o imóvel conta com outras “três suítes”. Os filhos do casal, apurou a perícia, permanecem ausentes durante a “temporada” e também nas férias e finais de semana. Com base nesses fatos, demonstrados pelo conjunto probatório, qualquer pessoa com o mínimo discernimento concluiria que, além da receita apurada, essa família, muito provavelmente, afira outras rendas advindas da locação desses cômodos excedentes, como “ordinariamente acontece”.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, são suportadas, integralmente, pelo valor referente ao benefício previdenciário do esposo e pelo pequeno salário que recebe como ajudante de serralheria. Não há muita sobra, mas há suficiência e a suficiência é o quanto basta para os fins sociais da LOAS.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV). À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes. Como ficou demonstrado na perícia socioeconômica, a família da autora é bastante extensa e sua prole assaz copiosa (5 filhos). Nenhum elemento de prova existe indicando que esses 5 filhos não teriam condições de contribuir, com o mínimo que seja, com a manutenção da mãe anciã. O dever, prioritariamente, cabe a eles e ao esposo. Subsidiariamente, ao Estado. Conclui-se, assim, que, com relação ao requisito específico da impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família, forçoso é reconhecer que a autora não se desincumbiu a contento do ônus processual de provar esse fato (art. 333, I, do CPC), devendo a causa ser julgada em desfavor de quem tinha esse ônus mas dele não se desincumbiu.

O conjunto probatório, muito ao contrário, demonstra que o grupo familiar da autora tem condições financeiras de suportar os custos com sua subsistência. Ausente, destarte, o segundo requisito legal que autorizaria a concessão do benefício pleiteado.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

No presente caso, embora tenha a autora sido capaz de provar a idade mínima para a percepção do benefício assistencial (65 anos), não se desincumbiu do ônus processual de provar a inexistência de meios para prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-80.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003601 - DELZUITA COUTINHO DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 13/03/2015, por Delzuita Coutinho da Silva, divorciada, com 50 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 13/10/2014, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 608.363.733-7 - espécie 31), indeferido pela autarquia previdenciária tendo em vista que “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo, em decisão de

18/04/2015.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 22/05/2015, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1 - LOMBOCIATALGIA - M 54-4

2 - PERIARTRITE DE OMBROS - M 75-9

Na descrição feita pela autora FICOU CARACTERIZADA a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas NÃO INCAPACITAM a autora para a vida independente e para o trabalho DE FORMA DEFINITIVA.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A PERICIANDA ENCONTRA-SE INCAPACITADA NO MOMENTO ATUAL PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

AS LESÕES CONSTATADAS GERAM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva, ao afirmar a incapacidade, total e temporária, para o trabalho como doméstica.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para seu trabalho habitual, desde dezembro de 2014 (data aproximada de início da incapacidade); de modo que, ao tempo do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.363.733-7), já estava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade empregada e de

contribuinte individual, desde 1.º/04/1991 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (215 contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurada existia quando do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.363.733-7 / B-31), devendo manter-se a qualidade de segurada pelo prazo legal, até 15/01/2016.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de DELZUITA COUTINHO DA SILVA, a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.363.733-7 / B-31), no âmbito administrativo (DER), em 31/10/2014, inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 685,36 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para data de início do benefício (DIB) em 31/10/2014, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de junho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB, e que totalizam R\$ 5.828,02 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizados até julho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 3 (três) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico da autora pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-14.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003580 - THALIA ROCHA FERREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 11/03/2015, por Thalia Rocha Ferreira, solteiro, estudante, com 15 anos de idade, qualificada nos autos, neste ato representada por sua genitora Hermínia Aparecida Rocha Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, em 06/06/2014, a autora requereu ao INSS o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 700.961.783-0 ? B-87), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária pelos seguintes motivos:

“não cumprimento de exigências / do titular não ter comparecido para realizar a avaliação social”;

Relata a inicial que a autora seria deficiente mental e não teria como prover sua subsistência, por si ou por sua família.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, próprios e dos membros do grupo familiar, comprovante de endereço, comunicados de decisão do INSS, além de alguns documentos, relatórios e receiptuários

médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo, conforme decisão de 15/05/2015.

O INSS, citado, contestou e requereu a improcedência da ação. Alegou que não estariam presentes os requisitos legais (deficiência e incapacidade para prover a própria subsistência).

Foi determinada a produção de prova pericial técnica, consistente em perícia socioeconômica e perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

O Ministério Público Federal interveio no feito e manifestou-se em favor da improcedência da ação, em razão de ausência da condição de hipossuficiência econômica do autor e/ou de seu grupo familiar.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

Exige-se que, em função da condição de pessoa com deficiência, seja a parte incapaz de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico do benefício em questão: “deficiência que se traduz em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, foi determinada a realização de exame pericial médico. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perita médica psiquiatra, em 11/05/2015, os seguintes trechos:

ANÁLISE DO QUADRO:

Paciente portadora de deficiência mental de moderado a grave com necessidade de cuidados de terceiros, impedindo a mãe de trabalhar.

O quadro é grave, pois a paciente não tem opção do certo e do errado ou até de sua sexualidade.

O prognóstico é fechado.

Na escola não obteve aprendizado.

Tem menstruação regular há 04 anos.

A mãe é sua cuidadora.

CONCLUSÃO:

Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de deficiência mental grave, totalmente dependente de cuidados e vigilância de terceiros. A mãe é sua cuidadora (F72).

Como claramente se percebe, o laudo médico foi conclusivo em reconhecer a presença dos “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” ? requisito específico para a percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), as deficiências “correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceito como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções... As deficiências cobrem um campo mais vasto que as perturbações ou as doenças, por exemplo, a perda de uma perna é uma deficiência de uma estrutura do corpo, mas não é uma perturbação ou uma doença”. A CIF utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas.

No caso dos autos, a doença psiquiátrica, que podemos qualificar como grave, permanente, estável e contínua, consoante a classificação acima exposta, gera dificuldade grave (alta entre 60% e 95%) para diversas atividades (e participação em atividades), tais como atividades de aprendizagem, tarefas básicas, auto cuidados, interações e relacionamentos interpessoais, obter e manter um trabalho etc.

Assim, a jovem autora experimentaria dificuldade muito maior em encontrar e manter alguma atividade remunerada em relação a outra qualquer pessoa não tenha os problemas psiquiátricos que apresenta. Não está em condições, destarte, de prover a sua própria manutenção, devendo-se considerar demonstrado e provado o requisito da deficiência.

Além da perícia médica, também foi produzida perícia socioeconômica, em 08/05/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR:

(...)

A pericianda reside há uma semana na Rua Levítico, 20, Jardim Tarumã, no município de Caraguatatuba. A pericianda e a mãe estavam presentes durante a perícia.

Segundo a mãe da pericianda reside há uma semana em imóvel cedido (pelo amigo do pai da pericianda, proprietário reside no centro de Caraguatatuba) até novembro/2015, sendo que neste mês vai receber imóvel da Prefeitura (casa popular).

(...)

O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com mãe e duas irmãs.

1. Mãe: HERMÍNIA APARECIDA ROCHA SANTOS, 39 anos (12/12/75), do lar, divorciada... Às vezes cuida de casa de temporada e recebe R\$ 70,00.
2. Irmã: THALIANE ROCHA FERREIRAS, 15 anos (09/08/1999), sexo feminino... É irmã gêmea de Thalia.
3. Irmã: TALIELLI ROCHA FERREIRAS, 17 anos (19/07/1997), solteira, sexo feminino... Faz “bico” de salão de beleza, ajudante geral e recebe R\$ 500,00.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda não tem renda sobrevive da pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00, da renda da irmã que faz “bico” no salão de beleza recebe R\$ 500,00 e do benefício bolsa família que recebe no valor de R\$ 130,00.

RENDA PER CAPITA

A renda per capita no momento é de R\$ 250,00 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

DESPESAS

MEDICAMENTOS: R\$ 50,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 500,00.

ÁGUA: R\$ 64,66 (comprovada).

LUZ: clandestina.

ALUGUEL: casa cedida (pelo amigo do pai da pericianda, proprietário reside no centro de Caraguatatuba) até novembro / 2015.

VESTUÁRIO: ganha de tias.

TRANSPORTE: transporte gratuito (pericianda e acompanhante) e duas bicicletas.

TELEFONE CELULAR: (12) 98268.0010.

TELEFONE FIXO: R\$ não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 98164.5603

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 614,66.

OBS: duas vezes por ano passa em consulta particular com Dr Gianni (neurologista) paga R\$ 150,00.

CONCLUSÃO DO LAUDO

Foi constatado que a pericianda não tem renda sobrevive da pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00, da renda da irmã que faz “bico” no salão de beleza recebe R\$ 500,00 e do benefício bolsa família que recebe no valor de R\$ 130,00.

Reside em casa cedida (pelo amigo do pai da pericianda, proprietário reside no centro de Caraguatatuba) até novembro/2015, não acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Thalia Rocha Ferreira, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando um pouco a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 788,00.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (S T F), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

Ademais, o art. 335 do Código de Processo Civil, com efeito, autoriza ao Juiz à aplicação de “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica”.

No caso dos autos, a autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00 (que deve ser utilizada única e exclusivamente com sua manutenção). Além disso, recebe, em conjunto com a irmã, o chamado benefício do “bolsa família”, que totaliza R\$ 130,00. Assim, sozinha, a autora tem uma receita mensal de R\$ 565,00 (R\$ 500,00 + R\$ 65,00).

A genitora declarou receber R\$ 70,00 por faxinas em casas de temporada. Ora! As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica” demonstram que, por via de regra, quem se dedica a essa atividade não se limita a uma única faxina mensal. O preço revela-se condizente com a média do mercado de trabalho. Ordinariamente, paga-se entre R\$ 70,00 e R\$ 100,00 por um dia de faxina. Provavelmente, a genitora deve fazer mais de uma faxina por mês. Ao menos uma semanal deve fazer (aos domingos talvez, quando a irmã mais velha poderia cuidar da autora). Portanto, no mínimo, há de receber R\$ 280,00 por esse mister.

Portanto, a receita bruta total do grupo familiar deve ser de, no mínimo, R\$ 1.410,00 (R\$ 500,00 + R\$ 500,00 + R\$ 280,00 + R\$ 130,00 = R\$ 1.410,00). Desses R\$ 1.410,00, R\$ 565,00, como dito, destinam-se exclusivamente à manutenção da autora (pensão alimentícia somada à metade do benefício bolsa família).

A despesa total, provada, por seu turno, foi fixada pela perícia socioeconômica em R\$ 614,66 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades da vida (quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades de atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existe sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

No caso da jovem autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais, as que ocupam o ápice nessa escala de prioridades, são suportadas, integralmente, pelo valor referente ao pensionamento pago pelo genitor e pela dádiva do bolsa família.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, que se insere no assistencialismo estatal e que não exige contrapartida do beneficiário, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários (para pessoas que provem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, diz a Lei), desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida pela própria pessoa que a requer (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família.

De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV). À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família prover sua subsistência, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade (por meio de tributos, em especial).

Conclui-se, assim, que, com relação ao requisito específico da impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu a contento do ônus processual de provar esse fato, devendo a causa ser julgada em desfavor de quem tinha esse ônus, mas dele não se desincumbiu. O conjunto probatório e as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, ao contrário, demonstram que esse grupo familiar da autora tem condições financeiras de suportar os custos com sua subsistência. Não existe muita folga no orçamento doméstico e, certamente, deve a autora experimentar alguma privação material, contudo, é inegável que sua família é capaz de “prover sua subsistência”. Não há sobra no orçamento, mas há suficiência; e suficiência é o quanto basta para fins

da LOAS. Ausente, destarte, o segundo requisito legal que autorizaria a concessão do benefício pleiteado (a deficiência, com efeito, foi devidamente provada).

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

No presente caso, embora tenha o autor sido capaz de provar a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não se desincumbiu do ônus processual de provar a inexistência de meios para prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício (incapacidade da família em prover a manutenção da autora), extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-74.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003582 - JARBAS PAES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 10/03/2015, por Jarbas Paes, solteiro, encanador, com 47 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 07/11/2013, a parte autora requereu ao INSS a reconsideração da decisão que indeferiu concessão do benefício de auxílio-doença (NB 604.000.667-0 - espécie 31), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária tendo em vista que “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, PESNOM, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi denegada conforme decisão de 18/04/2015. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico

pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 22/05/2015, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1 - DESARRANJOS INTERNOS DE JOELHO DIREITO - M 23-9

Na descrição feita pelo autor FICOU CARACTERIZADA a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas NÃO INCAPACITAM a autora para a vida independente e para o trabalho DE FORMA DEFINITIVA.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

O PERICIANDO ENCONTRA-SE INCAPACITADO NO MOMENTO ATUAL PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

AS LESÕES CONSTATADAS GERAM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Como se pode observar, o exame pericial concluiu pela incapacidade temporária para o trabalho braçal.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso do autor, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência do autor apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade do autor da ação para seu trabalho habitual (de encanador) e para os serviços braçais de modo geral, desde setembro de 2013 (data aproximada de início da incapacidade); de modo que, ao tempo do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.000.667-0 / B-31), estava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Por outro lado, no que concerne ao aspecto da incapacidade laborativa, devemos reconhecer que não existe o requisito de “incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação”, exigível para a aposentadoria por invalidez, uma vez que a patologia que acomete o autor é passível de “melhora acentuada”, como afirmado no laudo pericial; portanto não há insusceptibilidade de reabilitação. Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado, bem como se deve examinar se a incapacidade era anterior à filiação ou refiliação ao Sistema.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de empregado e de contribuinte individual, desde 1.º/02/1981 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (162 contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base na prova documental produzida, no CNIS e em parecer da Contadoria Judicial, que o autor, após ter contribuído por muitos anos, perdeu, em 08/1993 a qualidade de segurado, somente havendo retornado ao Sistema do RGPS, em 08/2002. O art. 15, § 1.º, prevê que o prazo do inciso II (12 meses) será prorrogado para até 24 meses para o segurado desempregado. Ocorre que, após o reingresso ao Sistema do RGPS, em 08/2002, o autor não chegou a contribuir com 120 contribuições (as 162 contribuições, referidas, referem-se a somatória de todas as contribuições, mesmo antes da perda de qualidade de segurado) e, por essa razão, a qualidade de segurado não se prolongou por 24 meses, após o término das contribuições previdenciárias.

Após o reingresso no Sistema do RGPS (por meio do reinício das contribuições), em 08/2002, voltou a perder a qualidade de segurado em 16/11/2012 e recomeçou a contribuir (e a filiar-se) somente em 12/2013.

O laudo médico pericial declara que o início da incapacidade do autor para o trabalho ocorreu em setembro de 2013. Registre-se, contudo, que, em setembro de 2013, o autor já não ostentava a qualidade de segurado, que se mantivera até 15/11/2012. Por conseguinte, no momento em que surgiu a incapacidade laborativa (setembro de

2013) o autor não possuía qualidade de segurado. Somente em dezembro de 2013 é que o autor voltou a contribuir e readquiriu a qualidade de segurado.

Está ausente, destarte, um dos requisitos necessários para que se possa receber o benefício de auxílio-doença, que não pode ser concedido ao autor em função disso.

Obviamente, a sentença, neste e em casos semelhantes, traz implícita a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, como o autor retornou ao Sistema do RGPS, caso haja agravamento do quadro atual ou caso haja surgimento de outra patologia, desde que incapacitante, poderá o autor requerer o benefício novamente, junto ao INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário, por meio de ação.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício (qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade laborativa), extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-67.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003567 - TULIO PEDROSO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 09/03/2015, por Túlio Pedroso, solteiro, de serviços gerais, com 37 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, em 12/11/2014, o autor requereu ao INSS o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 701.269.144-2 ? B-87), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária pelos seguintes motivos:

“renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”;

“Não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Relata a inicial que o autor padece de patologia de natureza psiquiátrica e que não tem como manter-se.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, próprios e dos membros do grupo familiar, comprovante de endereço, certidão de casamento, comunicados de decisão do INSS, CTPS anotada, além de diversos documentos, relatórios e receituários médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo.

O INSS, citado, contestou e requereu a improcedência da ação. Alegou que não estariam presentes os requisitos legais (deficiência e incapacidade para prover a própria subsistência).

Foi determinada a produção de prova pericial técnica, consistente em perícia socioeconômica e perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

O Ministério Público Federal interveio no feito e manifestou-se em favor da improcedência da ação, em razão de ausência da condição de hipossuficiência econômica do autor e/ou de seu grupo familiar. Em face da doença psiquiátrica, requereu fosse o Ministério Público Estadual intimado para avaliar a conveniência e oportunidade de interdição do autor.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

Exige-se que, em função da condição de pessoa com deficiência, seja a parte incapaz de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico do benefício em questão: “deficiência que se traduz em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, foi determinada a realização de exame pericial médico. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perita médica psiquiatra, em 11/05/2015, os seguintes trechos:

ANÁLISE DO QUADRO:

Avaliamos que o autor seja portador de deficiência mental com manifestação de dificuldades desde a tenra idade, dificuldades de aprendizado e relacionamentos interpessoais.

Trabalhou apenas um curto período em atividade braçal, porém, muito abaixo do esperado.

Entrou em surto psicótico em 2009 e, desde então, sua piora foi acentuada.

É dependente de cuidados de terceiros.

O quadro é de alienação mental.

O prognóstico é fechado. O tratamento visa apenas a melhora na qualidade de vida

CONCLUSÃO:

Apresenta INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE para a vida laboral e vida independente. É portador de deficiência mental moderada e psicose enxertada com características esquizofreniformes desde 2009. Necessita de cuidados de terceiros constantes. O prognóstico é fechado (F71 + F06.2).

Como claramente se percebe, o laudo médico foi conclusivo em reconhecer a presença dos “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” ? requisito específico para a percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), as deficiências “correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceito como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções... As deficiências cobrem um campo mais vasto

que as perturbações ou as doenças, por exemplo, a perda de uma perna é uma deficiência de uma estrutura do corpo, mas não é uma perturbação ou uma doença”. A CIF utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas.

No caso dos autos, a doença psiquiátrica, que podemos qualificar como grave, permanente, estável e contínua, consoante a classificação acima exposta, gera dificuldade grave (alta entre 60% e 95%) para diversas atividades (e participação em atividades), tais como atividades de aprendizagem, tarefas básicas, auto cuidados, interações e relacionamentos interpessoais, obter e manter um trabalho etc.

Assim, o autor experimenta maior dificuldade muito maior em encontrar e manter alguma atividade remunerada em relação a outra qualquer pessoa não tenha os problemas psiquiátricos que apresenta. Não está em condições, destarte, de prover a sua própria manutenção, devendo-se considerar demonstrado e provado o requisito da deficiência.

Além da perícia médica, também foi produzida perícia socioeconômica, em 08/05/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR:

(...)

O periciando reside há quatro meses na Rua Bragança Paulista, 27, Bairro Martin de Sá, no Município de Caraguatuba - SP. Antes, residiam no Bairro do Tinga onde o imóvel foi demolido receberam aproximadamente R\$ 200.000,00, compraram o imóvel onde residem hoje por R\$ 140.000,00, o restante do dinheiro compraram material para reformar o imóvel...

O periciando reside com pai e mãe, três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, no fundo edícula, quarto, cozinha e banheiro.

(...)

O imóvel encontra-se em bom estado de conservação e regulares condições de higiene, acomodam todos de maneira adequada. Valor do imóvel aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, o periciando reside com pai e mãe.

1. Pai: JESSY OLIVEIRA PEDROSO, 79 anos (02/11/1935), casado, sexo masculino, cursou até a 1.ª série...

Recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 788,00.

2. Mãe: NEILDES SANTOS PEDROSO, 77 anos (10/08/1937), casada, sexo feminino... Recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00.

OBS.: os pais do periciando RELATARAM TRABALHAR COM SUCATA e às vezes PESCAM e VENDEM PEIXES. Não souberam informar renda.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

O periciando não tem renda sobrevive da renda do pai que recebe Benefício Assistencial por Invalidez no valor de R\$ 788,00 e da mãe que recebe Benefício Assistencial por Idade no valor de R\$ 788,00 .

RENDA PER CAPITA

A renda per capita é de R\$ 525,33 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

DESPESAS

MEDICAMENTOS: R\$ 380,00 ganha alguns da rede pública de saúde.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00.

ÁGUA: R\$ 71,68 (comprovada).

LUZ: R\$ 88,64 (comprovada).

ALUGUEL: Casa própria (pais do periciando).

VESTUÁRIO: ganha de amigos.

EDUCAÇÃO: não há.

TRANSPORTE: duas bicicletas.

TELEFONE CELULAR: (12) 98268.0010.

TELEFONE FIXO: R\$ 35,23 (12) 3887.6145.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 975,55.

CONCLUSÃO DO LAUDO

Foi constatado que o periciando não tem renda sobrevive da renda do pai que recebe Benefício Assistencial por Invalidez no valor de R\$ 788,00 e da mãe que recebe Benefício Assistencial por idade no valor de R\$ 788,00.

Reside em imóvel próprio (pais do periciando), que acomoda todos de maneira adequada, imóvel em bom estado de conservação e regulares condições de higiene.

A partir dessas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que o periciando, Túlio Pedroso, encontra-se em BOAS condições socioeconômicas, ultrapassando a renda per capita de ¼ do salário

mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 788,00.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

Ademais, o art. 335 do Código de Processo Civil, com efeito, autoriza ao Juiz à aplicação de “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica”.

No caso dos autos, ambos os genitores do autor recebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo vigente para cada um, totalizando, atualmente, uma receita bruta mensal de R\$ 1.576,00 (mil, quinhentos e setenta e seis reais). Além disso, aferem mais alguma quantia, esporádica e variável, em função da atividade de pesca e, portanto, a receita mensal supera os ditos R\$ 1.576,00 (mil, quinhentos e setenta e seis reais). A despesa total, provada, por seu turno, foi fixada pela perícia socioeconômica em R\$ 975,55 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, a receita bruta total do grupo familiar é suficiente para suprir a todas as despesas desse grupo familiar e ainda existe uma sobra, não desprezível, de R\$ 600,45.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades da vida (quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades de atendimento das despesas, tendo em vista que a receita não lhes possibilita atender a todas as necessidades e aquisição de todos os bens da vida necessários. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existe sobra, ela pode ser destinada a formação

de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos. No caso do autor, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, são suportadas, integralmente, pelo valor referente ao benefício previdenciário dos genitores do autor.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida pela própria pessoa que a requer (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV). À família, em primeiro lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade.

Conclui-se, assim, que, com relação ao requisito específico da impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, por si mesmo ou por sua família, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu a contento do ônus processual de provar esse fato, devendo a causa ser julgada em desfavor de quem tinha esse ônus mas dele não se desincumbiu. O conjunto probatório, ao contrário, demonstra que o grupo familiar do autor tem condições financeiras de suportar os custos com sua subsistência. Ausente, destarte, o segundo requisito legal que autorizaria a concessão do benefício pleiteado.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

No presente caso, embora tenha o autor sido capaz de provar a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não se desincumbiu do ônus processual de provar a inexistência de meios para prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal: determino a intimação do Ministério Público Estadual, neste Município, para que avalie a necessidade e conveniência de interdição do autor da ação. Instrua-se o mandado de intimação com cópia integral da presente sentença, bem como do parecer do Ministério Público Federal e também do laudo médico.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000303-43.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003603 - AURORA SANTANA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 13/03/2015, por Aurora Santana dos Santos, casada, de prendas domésticas, com 66 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, em 08/05/2014, a autora requereu ao INSS o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 700.957.268-3 ? B-88), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária pelos seguintes motivos:

“renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”;

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, próprios e dos membros do grupo familiar, comprovante de endereço, e comunicados de decisão do INSS.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo, de 18/04/2015. O INSS, citado, contestou e requereu a improcedência da ação. Alegou que não estariam presentes os requisitos legais (deficiência e incapacidade para prover a própria subsistência).

Foi determinada a produção de prova pericial técnica, consistente em perícia socioeconômica.

O Ministério Público Federal interveio no feito e manifestou-se por parecer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascida aos 03/01/1949 (carteira de identidade anexa), por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 08/05/2014, a autora havia acabado de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício em questão.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 29/04/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR:

(...)

A pericianda que estava presente durante a perícia, reside com marido e um neto. O imóvel se localiza na Estrada do Ingá, 490, bairro Sertão do Ingá, no município de Ubatuba-SP, em rua de terra, sem muro, com portão feito com restos de madeira. Na área externa o chão é de barro e cimentado. A casa possui cinco cômodos, sendo, uma sala, uma cozinha, um banheiro e dois quartos e uma varanda.

(...)

Há uma ampla área de serviço com um tanque, uma máquina de lavar roupas, armários, mesas e bancos de madeira, além de um fogão de lenha.

A casa encontra-se em bom estado de conservação e higiene e acomoda todos de maneira adequada. A pericianda declara que o valor aproximado do imóvel é de R\$ 10.000,00.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com o marido e o neto.

1. Marido: SIMÃO HILÁRIO DOS SANTOS, 72 anos (28/05/1943), casado, sexo masculino... Aposentado. Ensino fundamental incompleto.

2. Neto: BRUNO de GOUVEA dos SANTOS, 18 anos (08/06/1996), natural de Caraguatatuba / SP, sexo masculino... cursando ensino médio. Deficiente visual.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda relata que não possui renda e que a família sobrevive da aposentadoria do marido no valor de R\$ 1.200,00.

RENDA PER CAPITA

A renda per capita é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

DESPESAS

MEDICAMENTOS: ganha da rede pública de saúde.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 800,00.

ÁGUA: nascente (declarado).

LUZ: R\$ 200,00 (declarado).

ALUGUEL: Casa cedida (declarado).

VESTUÁRIO: ganha (declarado).

TRANSPORTE: não paga (declarado).

EDUCAÇÃO: não há.

TELEFONE CELULAR: pré pago(12) 997176031.

TELEFONE FIXO: não tem.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS: R\$ 280,00 - açougue (declarado)

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 1.330,00.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto

do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

Além disso, o art. 335 do Código de Processo Civil, com efeito, autoriza ao Juiz à aplicação de “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica”.

No caso dos autos, parece haver incongruências nas informações apuradas na perícia socioeconômica. A despesa de R\$ 200,00 (declarada) para luz elétrica parece muito elevada para um grupo familiar de 3 componentes. As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece...” indicam que devam gastar a metade desse valor, a menos que exista alguma atividade comercial no local que seja responsável por esse consumo elevado.

Por outro lado, quase todos os itens das despesas foram apenas declarados pela autora e membros do grupo familiar, porém não comprovados, embora sejam despesas facilmente comprováveis. A despesa com alimentação foi declarada em R\$ 800,00 e os gastos com “açougue” foram lançados em item apartado (de gastos comuns), no valor de R\$ 280,00.

Como sabido, cabe a quem alega a condição de miserabilidade provar essa condição. No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para ter provida sua subsistência, por si mesma ou por sua família. O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe ao autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se].

A despesa total, apesar das incoerências apontadas, foi calculada na perícia socioeconômica em R\$ 1.330,00, enquanto a aposentadoria de Simão Hilário dos Santos é no valor de R\$ 1.200,00. Portanto, a receita não seria suficiente para suportar todas as despesas desse grupo familiar.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam e nos levam a crer que, embora não haja prova inequívoca desse fato, a despesa desse grupo familiar seria um pouco inferior à despesa que ficou demonstrada no curso da perícia socioeconômica, em face das incoerências apontadas.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, são suportadas, integralmente, pelo valor referente ao benefício

previdenciário do esposo.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV). À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a si mesma, quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado assume essa responsabilidade, provendo-lhe apenas o suficiente para a manutenção dessa pessoa. No presente caso, o conjunto probatório revela que a família da autora ainda tem condições de sustenta-la. Existe um critério mais generoso adotado por alguns e que considera que o benefício seria devido caso a renda familiar per capita não excedesse de ½ salário mínimo vigente (em vez de 1/4). Mesmo que utilizemos esse critério mais magnânimo ainda assim a autora não faria jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a renda familiar per capita é de R\$ 400,00, excedendo ½ salário mínimo vigente (R\$ 394,00).

Conclui-se, assim, que, com relação ao requisito específico da impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família, forçoso é reconhecer que a autora não se desincumbiu a contento do ônus processual de provar esse fato (art. 333, I, do CPC), devendo a causa ser julgada em desfavor de quem tinha esse ônus mas dele não se desincumbiu.

O conjunto probatório, muito ao contrário, demonstra que o grupo familiar da autora tem condições financeiras de suportar os custos com sua subsistência. Ausente, destarte, o segundo requisito legal que autorizaria a concessão do benefício pleiteado.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

No presente caso, embora tenha a autora sido capaz de provar a idade mínima para a percepção do benefício assistencial (65 anos), não se desincumbiu do ônus processual de provar a inexistência de meios para prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003584 - ROSANA TRINDADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 20/10/2014, por Rosana Trindade, casada, empresária, com 56 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 11/08/2014, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.633.573-5 - espécie 31), indeferido pela autarquia previdenciária tendo em vista que “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia de natureza neurológica e psiquiátrica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão

do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi denegada conforme decisão de 15/11/2014. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia e Psiquiatria; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perita médica psiquiatra, em 12/01/2015, os seguintes trechos:

ANÁLISE DO QUADRO:

Avaliamos que a paciente apresenta quadro de transtorno de personalidade HISTRIÔNICA, o que de per si não caracteriza incapacidade laborativa.

Porém, podem ocorrer períodos de comorbidades incapacitantes.

O que no nosso entender vem ocorrendo e que, ao estar em situação de stress, por características de personalidade, faz quadros depressivos de intensidade variável, com características histriônicas. Ocorre períodos de quadro característico de Síndrome de Ganser, quando tem problemas a resolver, pois a personalidade favorece saídas não adequadas ao problemas.

Os períodos de incapacidade são temporários e, nesta fase, já está em fase de estabilização. Sugerimos prazo de três meses para consolidação de melhora e alta médica. Sugerimos ainda psicoterapia focada em seu distúrbio de personalidade para melhores resultados.

CONCLUSÃO

APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para a vida laboral. É portadora de quadro de transtorno histérico (Ganser) instalado em pessoa com distúrbio de personalidade histérica. Salientamos que sua personalidade é característica de ser e não é fator incapacitante. Sua incapacidade decorre dos períodos em que têm comorbidades. Sugerimos 03 meses para após alta (F 60.4).

Como se pode observar, essa perícia psiquiátrica foi conclusiva no sentido de que existe incapacidade total e temporária para o trabalho como empresária.

Além dessa perícia, outra foi realizada na especialidade de neurologia, em 03/06/2015, porém, do aspecto neurológico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, conforme expresso no laudo pericial.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para seu trabalho habitual, desde setembro de 2014 (início da incapacidade); de modo que, ao tempo do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.633.573-5), estava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por

consequente, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, desde 21/08/1978 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (260 contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurada existia quando do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.633.573-5 / B-31), devendo manter-se a qualidade de segurada pelo prazo legal, até 15/08/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de ROSANA TRINDADE, a partir da data do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.633.573-5 / B-31), no âmbito administrativo (DER), em 18/06/2014, inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.772,02 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), para data de início do benefício (DIB) em 18/06/2014, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 2.844,64 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para a competência de junho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DER, e que totalizam R\$ 31.503,46 (trinta e um mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados até julho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 3 (três) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico da autora pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-88.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003604 - ALMIRIA MENDES PEREIRA (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 12/03/2015, por Almiria Mendes Pereira, casada, autônoma, com 39 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 06/01/2014, a parte autora requereu ao INSS a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 603.485.325-0 - espécie 31), cessado e não restabelecido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia de natureza oncológica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicação de decisão do INSS, e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida, conforme decisão de 18/04/2015. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico clínico geral, em 06/05/2015, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO

Parte autora está em tratamento de reconstrução e em sequência de cirurgias para reconstrução de mamas. Não há no entanto trabalho braçal no seu tipo de serviço. Seu serviço é predominantemente de ser supervisora / contatos para aluguel de equipamentos.

CONCLUSÃO

NÃO HÁ INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O SERVIÇO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE SOM.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para as atividades laborativas habituais, conforme concluiu o laudo pericial. O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe ao autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2006. Grifou-se].

A sintomatologia descrita pela autora, embora pareça desconfortável, não impede o exercício das atividades habituais (ou, ao menos, não há prova de impedimento). É possível até que haja alguma limitação ou redução da capacidade das atividades domésticas (o laudo alude a restrições relativas), mas o conjunto probatório não autoriza nem sustenta a conclusão de que haveria “incapacidade parcial ou total” para essas atividades, quer seja temporária ou permanente, como exige o ordenamento jurídico para o benefício em questão. O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas desagradáveis não conduz, necessariamente, à conclusão de que existiria incapacidade, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtraem inteiramente a capacidade para as tarefas cotidianas. Como dito no laudo pericial, com a retirada da mama, a patologia da autora está em remissão e seu serviço não é braçal, de modo que é possível realiza-lo, ainda que com limitações.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se houver deterioração da saúde da autora, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurada, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito legal de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003585 - TAMIRES MONTEIRO VIANA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 15/09/2014, por Tamires Monteiro Viana, casada, com 22 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 18/08/2014, a parte autora requereu ao INSS a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 605.610.953-8 - espécie 31), cessado e não restabelecido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 28/08/2014 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia de natureza ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicação de decisão do INSS, e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida, conforme decisão de 03/03/2015. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 22/05/2015, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1. DESARRANJOS INTERNOS DE JOELHO DIREITO - M 23-9

Na descrição feita pela autora NÃO FICOU PLENAMENTE CARACTERIZADA a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas NÃO INCAPACITAM a autora para a vida independente e para o trabalho no momento, porém seu médico informa restrições.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A PERICIANDA NÃO SE ENCONTRA INCAPACITADA NO MOMENTO ATUAL PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS, mas apresenta restrições relativas informadas por seu médico.
CONCLUSÃO

AS LESÕES CONSTATADAS NÃO GERAM INCAPACIDADE NO MOMENTO.

Os documentos juntados pela autora no curso da instrução não trouxeram nenhum dado ou informação nova capaz de influir no desfecho da demanda. Conforme noticiado, a parte autora teria se submetido a cirurgia de joelho, recentemente. Como dito no laudo pericial, a patologia é passível de remissão total, por meio de tratamento ambulatorial ou cirúrgico, de modo que, com a cirurgia, a expectativa é de que as restrições mencionadas sejam todas superadas e a autora readquira a plena capacidade laborativa.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para as atividades habituais de prendas domésticas, conforme concluiu o laudo pericial. O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe ao autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2006. Grifou-se].

A sintomatologia descrita pela autora, embora pareça desconfortável, não impede o exercício das atividades habituais (ou, ao menos, não há prova de impedimento). É possível até que haja alguma limitação ou redução da capacidade das atividades domésticas (o laudo alude a restrições relativas), mas o conjunto probatório não autoriza nem sustenta a conclusão de que haveria “incapacidade parcial ou total” para essas atividades, quer seja temporária ou permanente, como exige o ordenamento jurídico para o benefício em questão. O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas desagradáveis não conduz, necessariamente, à conclusão de que existiria incapacidade, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtraem inteiramente a capacidade para as tarefas cotidianas. Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se houver deterioração da saúde da autora, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurada, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito legal de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-46.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003587 - SEBASTIAO INACIO DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 14/08/2014, por Sebastião Inácio de Souza, casado, jardineiro, falecido no curso do processo, em 13/12/2014, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 18/07/2014, o autor requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 609.997.016-4 - espécie 31), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado”

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza oncológica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicação de decisão do INSS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida.

Comunicado o falecimento do autor, ocorrido em 30/12/2014, habilitou-se no processo sua viúva, Augustina de Fátima de Sousa.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica indireta, na especialidade de Clínica Geral; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico Clínico Geral, em 06/05/2015, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO

DOCUMENTAÇÃO ANATOMIA PATOLÓGICA COMPROVA DE FORMA CIENTÍFICA, SUFICIENTE DOENÇA GRAVE, QUE FOI RAPIDAMENTE AGRESSIVA, CONSUMINDO A QUALIDADE DE VIDA E APÓS A PRÓPRIA VIDA DO DE CUJUS, QUE FALECEU DESTA DOENÇA GRAVE COMO DESCRITA NO ESTUDO ANÁTOMOPATOLÓGICO DE DOENÇA RAPIDAMENTE INVASIVA PARA DIVERSOS TECIDOS VITAIS, CONSUMINDO ELES.

CONCLUSÃO

HAVIA INCAPACIDADE LABORATIVA DESDE A DATA DA BIÓPSIA, 19/06/2013.

Como se pode observar, a perícia médica indireta concluiu que existiu incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação, pelo menos desde 19/06/2013 e, sob o aspecto da incapacidade, portanto, faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, com base no conjunto probatório e em especial no CNIS, pode-se afirmar que o Tempo de Contribuição do Autor foi de 10 anos, 7 meses e 18 dias, com 134 contribuições, e que a Qualidade de Segurado foi mantida até 15/05/2008.

Portanto, quando surgiu a doença altamente incapacitante, em 2013, o autor já não ostentava qualidade de segurado há alguns anos, por haver deixado de contribuir.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar (à sua sucessora habilitada) o pagamento retroativo do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito legal de qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A sucessora da parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-18.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003583 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 05/02/2015, por Vera Lúcia da Silva Nunes, casada, doméstica, com 51 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 21/02/2013, a parte autora requereu ao INSS a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 553.795.830-5 - espécie 31), cessado, e não restabelecido pela autarquia previdenciária, “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 25/02/2013, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia de natureza ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicação de decisão do INSS, CTPS anotada, carnês de contribuição, cópia do laudo médico e da sentença proferida nos autos de Processo n.º 0000267-69.2013.4.03.6313 (que tramitou perante este Juizado Federal), e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida, conforme decisão de 13/03/2015. No Processo n.º 0000267-69.2013.4.03.6313, referido acima, foi produzida perícia médica, a cargo do mesmo médico que realizou a perícia no presente processo, sendo que a autora logrou obter o benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

Anexado o laudo médico em 12/03/2015, o patrono da autora requereu fosse o perito médico intimado para prestar esclarecimentos. Prestados os esclarecimentos solicitados, novamente o patrono impugnou o laudo pericial (manifestação de 21/07/2015).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 10/03/2015, os seguintes trechos:

QUESITOS DO JUÍZO

1. A pericianda é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência?

R.: Sim, é portadora de patologia ortopédica.

2. Se positiva a resposta ao item antecedente, favor responder:

a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R.: Síndrome do Impacto Ombro D + Lesão Manguito Rotador.

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R.: NÃO FOI CONSTATADO INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.

A impugnação ao laudo pericial não trouxe nenhum dado ou informação nova capaz de influir no desfecho da demanda.

Em resposta à impugnação do advogado, pelo perito médico foi dito que:

Pericianda não apresenta quadro de incapacidade devido a patologia ser crônica desde a data de 2013, exames apresentados não constam mais da validade, pois datam - se da data de 2013 e não houve interesse de proceder a sua terapêutica correta no ano de 2013, quando foi afastada recebendo benefícios para proceder seu tratamento que não foi realizado.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para as atividades habituais de prendas domésticas, conforme concluiu o laudo pericial original e seu complemento. O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe ao autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2006. Grifou-se].

Como sabido, a Justiça Federal não dispõe de estrutura hospitalar para a realização de exames. Cabe à parte que alega estar incapacitada para o trabalho produzir prova e trazer exames recentes e conclusivos para a perícia médica.

Por outro lado, a prova é produzida para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas das teses que sustentam. Assim, deve ser indeferido o pedido do advogado para que o perito médico preste novos esclarecimentos, uma vez que o Juízo já está convencido da correção do laudo pericial e a autora teve a sua disposição todos os meios e recursos para provar a veracidade de suas alegações. Se o perito médico manteve as conclusões do primeiro laudo é porque a autora não lhe apresentou nenhum elemento novo capaz de modificar-lhe o entendimento. Pondere-se que, tanto no referido processo de 2013 como no presente, foi o mesmo médico que atuou como perito. Naquele, favorável à autora, nenhum defeito apontou o patrono. Neste, como o laudo não a favorecia, o trabalho do perito foi considerado imprestável pelo patrono, revelando tratar-se antes de inconformismo que de deficiência no trabalho do perito.

A sintomatologia descrita pela autora, embora pareça desconfortável, não impede o exercício das atividades habituais (ou, ao menos, não há prova de impedimento). É possível até que haja alguma limitação ou redução da capacidade das atividades domésticas, mas o conjunto probatório não autoriza nem sustenta a conclusão de que haveria “incapacidade parcial ou total” para essas atividades, quer seja temporária ou permanente, como exige o ordenamento jurídico para o benefício em questão. O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas desagradáveis não conduz, necessariamente, à conclusão de que existiria incapacidade, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtraem inteiramente a capacidade para as tarefas cotidianas.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se houver deterioração da saúde da autora, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurada, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito legal de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42

da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-92.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003606 - ROSA MARIA DA SILVA (SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 04/03/2015, por Rosa Maria da Silva, solteira, auxiliar, com 43 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 09/01/2015, a parte autora requereu ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.207.684-5 - espécie 31), cessado e não restabelecido pela autarquia previdenciária tendo em vista que “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo, conforme decisão de 18/04/2015.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar acarência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 29/05/2015, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1 - LOMBOCIATALGIA - M 54-4

2 - CERVICOBRAQUIALGIA - M 53-1

3 - DISCOPATIAS DE COLUNA - M 51-9

Na descrição feita pela autora FICOU CARACTERIZADA a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas NÃO INCAPACITAM a autora para a vida independente e para o trabalho DE FORMA DEFINITIVA.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A PERICIANDA ENCONTRA-SE INCAPACITADA NO MOMENTO ATUAL PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

AS LESÕES CONSTATADAS GERAM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva, ao afirmar a incapacidade, total e temporária, para o trabalho como doméstica.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para seu trabalho habitual, desde novembro de 2013 (data aproximada de início da incapacidade); de modo que, ao tempo do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.207.684-5), estava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade empregada e, especialmente, de contribuinte individual, desde 02/1997 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurada existia quando do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.207.684-5 / B-31), devendo manter-se a qualidade de segurada pelo prazo legal.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de ROSA MARIA DA SILVA, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 604.207.684-5 / B-31), no âmbito administrativo (DCB), em 04/03/2015, exclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 931,69 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), para data de início do benefício (DIB) em 05/03/2015, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.002,19 (mil e dois reais e dezenove centavos), para a competência de junho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCA, e que totalizam R\$ 4.009,32 (quatro mil e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até julho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico da autora pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-06.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003591 - MONIQUE DI ELLEN LUQUE (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 12/03/2015, por MONIQUE DI ELLEN LUQUE, solteira, com 28 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/1991.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 24/09/2014, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.865.261-7 - espécie 31), indeferido pela autarquia previdenciária tendo em vista que “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”. Tornou a requerer o benefício em 09/10/2014, mas também não o obteve.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de endometriose.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, certidão de nascimento de 2 filhos, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi denegada conforme decisão de 18/04/2015. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico clínico geral, em 06/05/2015, os seguintes trechos:

HISTÓRICO:

Relata a autora que em 2011 iniciou tratamento de endometriose e que houve dificuldades devido a hemorragia. Antes em tratamento conveniado particular, agora deu entrada nos cuidados através da rede pública. Relata a autora que devido à sua pouca idade, a ginecologista particular decidiu que a parte autora não poderia fazer cirurgia antes de ser mãe, pois poderia a cirurgia atrapalhar ou a cirurgia poder causar esterilidade. Fez tratamento para engravidar e conseguiu, tendo atualmente uma filha de 1 ano e quatro meses de vida. Desde então voltou a fazer o tratamento conservador, mas relata que mesmo com este tipo de tratamento mantém perdas vaginais disfuncionais e prolongadas, afora a menometrorragia e polimenorrea.

Nega outras patologias. Relata que devido a natureza do seu trabalho, vendedora que é contratada sobretudo para épocas de alta temporada na região, que por várias vezes foi mandada embora devido as sucessivas faltas ao serviço quando não aparecia com hemorragias persistentes, interferindo no seu serviço durante o expediente.

DISCUSSÃO:

O fundo de saco de Douglas ajuda a comprovar a doença inflamatória pélvica que é uma condição incapacitante e prejudica o bem estar e a capacidade de trabalho da parte autora para lidar com o público, mostrando-se sempre com aspecto doentio, e há necessidade de mudança de tratamento. O ultrassom comprova a endometriose com aumento moderado de volume do útero de 2011.

Ressonância magnética de pelve uterina comprova comprometimento em andar profundo da endometriose, localizando-se focos de endometrioma entre o reto e o útero.

CONCLUSÃO

HÁ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA PARTE AUTORA POR NOVE (09) MESES.

Como se pode observar, essa perícia médica foi conclusiva no sentido de que existe incapacidade total e temporária para o trabalho da autora.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para seu trabalho habitual, desde setembro de 2011 (início da incapacidade); de modo que, ao tempo do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.865.261-7), em 24/09/2014, já estava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual e de empregada (contribuinte obrigatória), desde abril de 2010 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (25 contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurada existia quando do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.865.261-7 / B-31), devendo manter-se a qualidade de segurada pelo prazo legal, até 15/06/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de MONIQUE DI ELLEN LUQUE, a partir da data do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.865.261-7 / B-31), no âmbito administrativo (DER), em 24/09/2014, inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 770,89 (setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), para data de início do benefício (DIB) em 24/09/2014, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de junho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DER, e que totalizam R\$ 7.926,66 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados até julho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 9 (nove) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico da autora pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores

atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003575 - ROSALINDA BOTTI JIMENEZ (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 23/08/2013, por Rosalinda Botti Jimenez, casada, faxineira, com 61 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 28/05/2012, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 551.593.204-4 - espécie 31), indeferido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurada”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia decorrente de doença auto imune e de fundo psiquiátrico.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicação de decisão do INSS, CTPS anotada, carnês de contribuição, cópia do laudo médico e da sentença proferida nos autos de Processo n.º 0001276-37.2011.4.03.6313 (que tramitou perante este Juizado Federal / julgada improcedente em desfavor da autora), e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida, conforme decisão de 03/09/2013. Regularmente citado, o INSS foi contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, nas especialidades de Neurologia e de Psiquiatria; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico neurologista, em 24/10/2013, os seguintes trechos:

CONCLUSÃO

Em relação às atividades laborais que exercia, NÃO HÁ INCAPACIDADE do ponto de vista neurológico, no momento. Necessita de acompanhamento ambulatorial psiquiátrico para controlar medicamentos e exames de imagem para laudo complementar.

Como a conclusão do laudo pericial fazia menção à eventual problema psiquiátrico, foi determinada a realização de nova perícia (em 15/04/2014), a cargo de médica psiquiatra, cuja avaliação e conclusão encontram-se transcritas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

ANÁLISE DO QUADRO

Ao nosso entender e avaliando-se a documentação apresentada, documentação dos autos, exames apresentados e avaliação psiquiátrica, a paciente é portadora de demência evolutiva com perdas cognitivas importantes e dependência de cuidados de terceiros.

É paciente acompanhada por neurologista desde 02/08/2011 com HD de Alzheimer e com uso de medicação específica.

Desde essa data o marido refere que assumiu os cuidados do lar, da paciente e passou a fazer bicos quando consegue deixá-la com os vizinhos. Não temos motivos para questionar o laudo e as informações prestadas. O quadro atual é demencial com prognóstico fechado e de competência de acompanhamento neuropsiquiátrico. Salientamos que Alzheimer é pelo CID-10 G30 e o código G refere-se aos casos neurológicos. A demência pode ser definida como F00.0 (G30.0). Demência de início precoce em doença de Alzheimer.

Deverá manter o tratamento atual.

CONCLUSÃO:

Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral e dependência de terceiros. É portadora de quadro de Alzheimer de início precoce e consequente demência (F00.0 + G30.0).

Devido a disparidade de datas nos relatos, solicito do Dr. Sadahiro relatório onde consta desde quando faz tratamento e a data do diagnóstico da demência e de incapacidade na sua opinião.

Prestadas as informações solicitadas pela perita médica, pelo médico assistente da autora, sobreveio laudo complementar, com a seguinte informação:

Com referência ao quesito solicitado pelo autor acerca do início da doença, informamos que, consideraremos a data de início como sendo Maio de 2012, referido pelo seu médico assistente, apesar de no laudo não constar as informações solicitadas por esse perito.

Como se pode observar, essa perícia psiquiátrica foi conclusiva no sentido de que existe incapacidade total e permanente para o trabalho em geral

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se do conteúdo que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, permanente, progressiva e contínua, ocasionando-lhe incapacidade total para o exercício de seu trabalho de doméstica.

Certa margem de discricionariedade, por óbvio, é concedida ao aplicador da norma, de modo que o quadro de incapacidade e seu grau devem ser aferidos caso a caso. No caso concreto dos autos, o conjunto probatório admite e sustenta a conclusão de que essa incapacidade, que é total e permanente, estende-se para as atividades laborais em geral. Em razão do nível de escolaridade e da natureza e exuberância das manifestações da deficiência apresentada, pode-se deduzir que já não será capaz de readaptar-se, de encontrar e de manter nenhum outro trabalho intelectual ou braçal.

Assim, do aspecto da incapacidade laborativa, devemos reconhecer presente o requisito de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação, exigível para a aposentadoria por invalidez, desde maio de 2012.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de diversos recolhimentos, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, desde 15/10/1975 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (87 contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, segundo parecer da Contadoria Judicial, a qualidade de segurada encontrava-se presente por ocasião do requerimento administrativo, em 28/05/2012, e se manteve até 15/07/2013. Portanto, por ocasião do início da incapacidade laborativa (maio de 2012), a autora ostentava a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício, também sob esse aspecto.

Dessa forma, por ocasião do requerimento do benefício de auxílio-doença, no âmbito administrativo, estavam presentes todos os requisitos legais que autorizariam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença (NB 551.593.204-4 / B - 31), em 28/05/2012, inclusive; tendo em vista que, naquele momento, já estava presente a incapacidade, total e permanente, da parte autora para o exercício de trabalho que lhe pudesse garantir a subsistência, sem prova de que a enfermidade incapacitante se tenha iniciado antes da filiação (ou nova filiação) ao Sistema do RGPS.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), em favor de ROSALINDA BOTTI JIMENEZ, a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.593.204-4 / B-31), no âmbito administrativo (DER), em 28/05/2012, inclusive, com renda mensal inicial (RMI), no valor de R\$ 926,47 (novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), para data de início do benefício (DIB) em 28/05/2012, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.126,65 (mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), para a competência de junho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas apuradas acumuladas), para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, calculados, a partir da DER do auxílio-doença, em 28/05/2012, e que totalizam R\$ 50.077,63 (cinquenta mil e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até julho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condene também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Deverá o INSS manter o benefício, tal como determinado na presente sentença.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

As partes poderão recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000447-17.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003627 - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada audiência para a presente data, tendo a parte autora sido comprovadamente intimada (ata de distribuição, item nº 4 da movimentação processual).

Ocorre que, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência, mas não compareceu para sua realização.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Sendo assim, não resta outra medida, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000413-42.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003629 - CLEUSA FAUSTINO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada audiência para a presente data, tendo a parte autora sido comprovadamente intimada (ata da distribuição e item nº 12 da movimentação processual), conforme decisão proferida por este Juízo.

Ocorre que, ainda que devidamente intimada da data da audiência, a parte autora não compareceu para sua realização.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Sendo assim, não resta outra medida, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000093

DECISÃO JEF-7

0000369-23.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003895 - SIMONE ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Cardiológico, o DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, de que requer: "... peço que os agendamentos passem a ser feitos a partir das 13:00 horas; e não mais as 12:00 horas...".

Determino que mantenham as datas agendadas nas perícias cardiológicas do I. Perito Judicial DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, e tenham os horários destes agendamentos alterados consecutivamente de: 12:00 horas para 13:00 horas; de 12:15 para 13:15 horas; de 12:30 horas para 13:30 horas; de 12:45 horas para 13:45 horas; previamente marcadas para o endereço sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670.

Que a Secretaria conste no sistema JEF os horários acima mencionados alterados.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Mantenha-se a data de audiência, em caráter de pauta extra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000861-12.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO QUECOLLE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000864-64.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE RECHI

ADVOGADO: SP345631-VINICIUS ESPELETA BARALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000865-49.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PAOFERRO DA SILVA

ADVOGADO: SP345424-EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-34.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO FIOMANO

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-19.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL AMERICO
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2018 15:30:00
PROCESSO: 0000868-04.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE JESUS LISBOA
ADVOGADO: SP123749-CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000869-86.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANCHEZ GOMES
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000873-26.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PERPETUA BOLANDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2018 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000878-48.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCO GUEVARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000831

ATO ORDINATÓRIO-29

0000913-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003729 - ADILSON PAGLIOTTO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 24/08/2015, às 13h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000832

ATO ORDINATÓRIO-29

0000474-94.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003722 - APARECIDO CHUECOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ratifico a da data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 12/04/2018, às 14:00 horas, neste Juízo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000833

ATO ORDINATÓRIO-29

0001116-82.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003724 - TATIANE PEREIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que esclareça qual era o estado civil da parte autora ora falecida, anexando o necessário para sua comprovação. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000834

ATO ORDINATÓRIO-29

0004516-07.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003727 - SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao presente feito cópia dos cálculos confeccionados ao feito que originou a presente ação

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000835

ATO ORDINATÓRIO-29

0000474-94.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003723 - APARECIDO CHUECOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000836

ATO ORDINATÓRIO-29

0003148-60.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003717 - ANGELO ANTONIO DE ARO (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição, conforme tabela de verificação de valores limites RPV (LIMITADA A RPV PARA CONTA EM 01/02/2009: R\$ 31.905,74) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000837

ATO ORDINATÓRIO-29

0001929-31.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003728 - ANTONIO APARECIDO SOTANO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000838

ATO ORDINATÓRIO-29

0001611-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003718 - LEONILDA DE MATTOS MANUEL LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto a liberação de RPV nº 2015000544R, conforme se verifica no extrato de pagamento anexado ao presente feito (fase 80 de 27/04/2015). O valor está disponível junto à Caixa Econômica Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000839

ATO ORDINATÓRIO-29

0000650-10.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003719 - LUCELIA ROSA DA SILVA LIMA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do feito acima, para que fiquem cientes do cancelamento da perícia médica CLÍNICA GERAL, que seria realizada no dia 29/07/2015 e redesignação para o dia 26/08/2015 às 14:30h

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000840

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000410-94.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002685 - ANTONIO CARLOS BRUNO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004491-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002681 - PAULO SERGIO GREGORIO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002295-17.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002683 - RIONALDO JOSE BRIOTTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005099-21.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002680 - VALDOMIRO DA SILVA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000689-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6314002684 - MANOEL SOUZA SANTOS (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000308-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002686 - MARLENE ALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002433-47.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002682 - RAUL APARECIDO ARMELIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001136-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002690 - NATALINO CONCEICAO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Intimado a se manifestar, o MPF opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de

parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside, em casa alugada, com sua esposa e uma tia (já idosa), e de que sua morada, em que pese ser simples, tem infraestrutura adequada, higienização e é grande (possui oito cômodos), além de estar localizada em rua pavimentada, no centro da cidade. Por outro lado, a casa está guarnecida por móveis e utensílios que, em que pese serem simples, são conservados e asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc), salvo o aluguel. No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. A tia do autor é viúva e recebe pensão por morte, correspondente a um salário mínimo, sendo, ao que parece, a fonte principal de renda da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que, em que pese haver despesa com aluguel, a moradia apresenta infraestrutura adequada, é grande, tem higienização, está localizada em rua pavimentada, no centro da cidade, e também não se observa a existência de despesas extraordinárias. Além disso, verifica-se que a família recebe ajuda de parentes com o fornecimento de alimentos e também da tia do autor que, em que pese não compor

o núcleo familiar, conforme o conceito de família constante na norma legal (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11) ao que tudo indica colabora com as despesas da casa. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, ainda que suas necessidades sejam supridas com a ajuda de parentes, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0001070-15.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002697 - ODAIR CHUECOS (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 23/01/2014. Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-lo com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a intervir no feito, deixou o MPF de apresentar parecer sobre o seu mérito sob a alegação de desnecessidade de sua intervenção.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que o parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3.ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI n.º 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo n.º 454, do E. STF, tendo por objeto a Reclamação n.º 4.374/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de

parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação n.º 4.374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI n.º 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE n.º 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, esclarece o laudo pericial médico anexado em 24/07/2014 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, que a parte sofre de “esquizofrenia simples” (sic). Ainda de acordo com o laudo, a patologia, de natureza irreversível, incapacita o autor para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total (v. resposta aos quesitos n.os 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor é totalmente inapto para o trabalho e, dada a natureza da doença, ainda que não necessite da assistência permanente de terceiros para a realização das atividades pessoais diárias (v. resposta ao quesito n.º 6, do Juízo), também o é para a interação com o meio social nas mesmas condições que as demais pessoas. Consigno que, na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução e anexado em 25/08/2014, que o autor reside em casa financiada, na companhia de sua mãe e, em que pese se trate de imóvel simples, possui infraestrutura adequada. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos e, ainda que conservados, não asseguram o necessário para o mínimo de conforto material aos seus habitantes. A moradia, embora localizada em bairro na periferia do município, é atendida pelos serviços públicos de água e esgoto encanados, energia elétrica e pavimentação asfáltica. Vejo, também, que não foram retratadas pela perícia, no ambiente

familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc.). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica. Pelas informações constantes do laudo social, vejo que o núcleo familiar está amparado pela Assistência Social do Município de Pindorama/SP, por meio do fornecimento de alimentos a cada 03 meses (v. resposta ao quesito 9, do Juízo). Noto que a mãe do autor recebe aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, como noticiou o INSS por meio da petição anexada em 10/09/2014, o que constitui fonte regular e constante dos rendimentos da família.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas tanto pelo laudo pericial médico, quanto pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, em que pese tratar-se de pessoa portadora de deficiência (impedimento de duração superior a 02 anos, posto que permanente - conforme conclusão da perícia médica), muito embora não dependa da ajuda de terceiros para a vida independente, sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Repiso que a residência em que vive o autor, apesar de simples, possui infraestrutura adequada e proporciona o mínimo de conforto aos seus habitantes. Além disso, inexistem despesas extraordinárias e a família conta com a ajuda recebida da Assistência Social do Município de Pindorama/SP, traduzida no fornecimento de alimentos. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que o núcleo familiar do autor aufere o necessário para a sobrevivência dentro da margem de dignidade, no meu entender, inexistente, no caso concreto a miserabilidade exigida para o deferimento do benefício.

Posto nestes termos, tenho comigo que agiu com acerto o INSS ao cessar administrativamente a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I., inclusive o MPF

0000706-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002688 - ANA MARIA DIAS BARBUJANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata

cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido, e de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, em que pese em bairro de difícil acesso, longe do centro da cidade. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado por idade, e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e possui infraestrutura adequada e higienização, além de estar guarnecida por móveis e utensílios que asseguram o mínimo de conforto aos seus habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e a ajuda que os filhos prestam com o fornecimento de alimentos. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000175-20.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6314002679 - CLAUDEMIRO DONIZETE BRITO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta mesma natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 18/01/2015 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo que foram produzidos dois laudos periciais durante a instrução, o primeiro laudo, elaborado pelo Dr. Roberto Jorge, concluiu que o autor é portador de Epilepsia Parcial, condição essa que não o incapacita, e o segundo laudo, realizado pelo perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, reafirmou a inexistência de incapacidade laboral: “O Sr. Claudemiro Donizete Brito é portador de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com uso de medicações, condição essa que não o incapacita para o trabalho.”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000688-56.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002692 - MERCEDES DE OLIVEIRA MASCARO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, o MPF, por meio do seu membro oficiante, opinou pela procedência da ação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual,

bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") - , a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da

CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside com seu marido em apartamento cedido por um sobrinho deste, e de que sua morada, em que pese simples, é recém-construída, e localizada em rua pavimentada, num bairro servido de equipamento de educação e transporte público. Além disso, o apartamento está guarnecido por móveis e utensílios simples, de baixa qualidade e conservação mediana, mas que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora recebe aposentadoria especial, no valor de um salário mínimo, constituindo esta a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que o autor não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que, em que pese ser simples, a moradia é cedida (não tem gasto com aluguel), nova e está localizada em rua pavimentada e servida por transporte público, além de oferecer relativo conforto aos habitantes. Além disso, a família possui telefone fixo e um carro (modelo "Pálio"), com conservação boa. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e a ajuda que os parentes prestam, com o fornecimento de medicamentos e de moradia. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000926-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002691 - AMELIA RAPANHANI BARBERA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/12/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/12/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Ora, como a

implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora apresenta status pós-operatório de artrodese de L5-S1. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente, pelo prazo de 06 meses. Na conclusão do laudo, fixou o início da incapacidade em 13/09/2013 (data da cirurgia da coluna em que foi submetida à autora), a fixação da data foi baseada em documentos médicos, tais como Raios-X da coluna, datado novembro de 2013.

Verifica-se em petição anexada aos autos em 29/09/2014, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que sustenta, em síntese, que em consulta ao sistema CNIS (fls. 05), nota-se que o último recolhimento da autora foi no período de 1/2/2012 a 30/6/2012, estando à mesma classificada como “do lar”, configurando as contribuições da autora como facultativas, de tal forma que a autora permaneceria com qualidade de segurado apenas até 15/01/2013.

Ao analisar a petição não encontrei informações que pudessem comprovar a classificação como “do lar” para a autora, posto que da tela de consulta ao sistema CNIS, identifica-se a data da última contribuição em 30/06/2012, na condição de Contribuinte Individual, sem qualquer referência à classificação de atividade cadastrada. Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a autora tem período de graça de 12 meses a partir da cessação das contribuições, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/08/2013, a teor do § 4º do Art. 15 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, depreende-se que por ocasião do início da incapacidade aferida pelo perito, em 13/9/2013, a autora não ostentava a qualidade de segurado. Anoto, posto oportuno, que a autora não se incumbiu de trazer aos autos, qualquer comprovação que pudesse configurar início de incapacidade anterior à perda da qualidade de segurado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na perda da qualidade de segurado, por ocasião do início da incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI

0001722-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002694 - LIDIA FELIX CAROBENO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se

busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 26/03/2014. Salienta, em apertada síntese, a autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a sua concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, opinou o MPF, através de seu membro oficiante, pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que o parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação

continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3.ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI n.º 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo n.º 454, do E. STF, tendo por objeto a Reclamação n.º 4.374/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação n.º 4.374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI n.º 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE n.º 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, esclarece o laudo pericial médico anexado em 10/02/2015 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, que a autora sofre de “espondilartrose de coluna total, osteoporose, labirintopatia, diabetes e dislipidemia” (sic). Ainda de acordo com o laudo, as patologias, que se tornaram irreversíveis devido à gravidade das lesões e à idade avançada da autora, incapacitam-na para o trabalho de modo permanente, absoluto e total (v. resposta aos quesitos n.os 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5, do Juízo). Em conclusão, assinalou o perito que a autora é pessoa totalmente inapta para o trabalho, muito embora não o seja para a vida independente, dado o grau de incapacidade que apresenta. Pois bem. Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliendo, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução e anexado em 26/01/2015, que a autora reside em casa própria, juntamente com o marido e uma filha, sendo que a residência, em que pese simples e antiga, possui infraestrutura adequada e está guarnecida por móveis e utensílios que asseguram o necessário para o mínimo de conforto material aos seus habitantes. A moradia está localizada em rua com pavimentação asfáltica, próxima a uma unidade de saúde de pronto atendimento, no entanto, em bairro distante da área central do município. Vejo que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc.). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica junto à rede pública de saúde. Observo, também, que o marido da autora é aposentado e o valor bruto do benefício por ele recebido é da ordem de R\$ 2.745,93, conforme comprovou o INSS por meio da manifestação anexada em 10/03/2015, sendo sua aposentadoria fonte regular e constante dos rendimentos da família.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas tanto pelo laudo pericial médico quanto pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, em que pese tratar-se de pessoa portadora de deficiência (impedimento de duração superior a 2 anos, posto que permanente - conforme conclusão da perícia médica), muito embora não dependa da ajuda de terceiros para a vida independente, sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Repiso que o núcleo familiar aufera a importância bruta de R\$ 2.745,93, proveniente dos proventos de aposentadoria percebidos pelo esposo da parte, e sua moradia, em que pese ser simples e antiga, é própria e atende às necessidades básicas da família, a qual, consigne-se, não incorre em despesas extraordinárias. Se assim é, no meu entender, inexistente no caso concreto a miserabilidade exigida.

Posto nestes termos, tenho comigo que agiu com acerto o INSS ao cessar administrativamente a prestação.

Dispositivo.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R.

I., inclusive o MPF

0000561-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002693 - MARCELO VICENTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de sua cessação administrativa, ocorrida em 05/09/2011. Saliêta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-lo com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que o cessou, aos 05/09/2011. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, opinou o MPF, através de seu membro oficiante, pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastou a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que o parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3.ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI n.º 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo n.º 454, do E. STF, tendo por objeto a Reclamação n.º 4.374/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação n.º 4.374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI n.º 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE n.º 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na

mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, esclarece o laudo pericial médico anexado em 27/06/2014 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, que a parte sofre de “esquizofrenia paranoide” (sic). Ainda de acordo com o laudo, a patologia, de natureza irreversível, incapacita o autor para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total (v. resposta aos quesitos n.os 1, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor é totalmente inapto para o trabalho e, dada a natureza da doença, ainda que não necessite da assistência permanente de terceiros para a realização das atividades pessoais diárias (v. resposta ao quesito n.º 6, do Juízo), também o é para a interação com o meio social nas mesmas condições que as demais pessoas. Esclareço que, na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, anexado também em 27/06/2014, de que o autor reside em casa própria, financiada junto à Caixa Econômica Federal, com a mãe e o irmão, tratando-se de imóvel simples e pequeno, razoavelmente conservado e que oferece conforto limitado. A residência é guarnecida por móveis e utensílios simples e de baixa qualidade, que, no entanto, asseguram o necessário para o mínimo de conforto material dos habitantes. A moradia está localizada em bairro distante da área central do município, e, também, da infraestrutura de saúde e educação. Noto que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, luz, água, gás, etc.), salvo a prestação do imóvel. No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica junto à rede pública de saúde. Observo que a mãe do autor é aposentada por invalidez (como comprovou o INSS por meio da petição anexada em 07/08/2014) e recebe benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, e seu irmão recebe o benefício assistencial de prestação continuada, também no valor de 01 (um) salário mínimo (vide a mesma petição da autarquia ré). Assim, inegavelmente constituindo a aposentadoria recebida pela mãe e o benefício assistencial recebido pelo irmão do autor fonte regular e constante dos rendimentos da família, na minha visão, não está caracterizado o enquadramento do núcleo familiar em situação de risco social.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas tanto pelo laudo pericial médico quanto pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, em que pese tratar-se de pessoa

portadora de deficiência (impedimento de duração superior a 02 (dois) anos, posto que permanente - conforme conclusão da perícia médica - que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito ao benefício, e este não é o caso. Repiso que o núcleo familiar auferia 02 (dois) salários mínimos (R\$ 1.576,00) e sua moradia, em que pese ser simples e pequena, atende às necessidades básicas da família, a qual, consigne-se, não incorre em despesas extraordinárias. Se assim é, no meu entender, inexistente no caso concreto a miserabilidade exigida.

Posto nestes termos, tenho comigo que agiu com acerto o INSS ao cessar administrativamente a prestação.

Dispositivo.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há que se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I., inclusive o MPF

0000402-10.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002678 - ISABEL APARECIDA FUENTES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 1/1/2015 (data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em março de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de doença degenerativa cervical e tendinopatia em ombros, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “FOI CONSTATADO SER PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA

CERVICAL E TENDINOPATIA EM OMBROS COMPROVADO POR EXAMES DE RX E US DATADOS DE 26-02-2015(DID), TRATANDO-SE DE ACHADOS IMAGENOLOGICOS SEM REPERCUSSÃO FUNCIONAL, POIS QUE EM MAIS DE UM ANO DE EVOLUÇÃO NÃO SE COMPROVA NEURO MIO DISTROFIA POR DESUSO, TAMPOUCO SINAIS DE TENDINOPATIA OU RADICULOPATIA EM MEMBROS SUPERIORES, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM INCAPACITAÇÃO PARA EXERCICIO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, vez que o laudo pericial restou deveras conclusivo acerca da capacidade.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000841

DESPACHO JEF-5

0001752-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002689 - MARAISA VILIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARAISA VILIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que se busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de sua cessação administrativa.

Ultimados os trabalhos dos peritos judiciais e findo o prazo para manifestação das partes acerca dos laudos periciais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. No entanto, entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência. Explico.

Analisando a manifestação da autora, anexada aos autos em 18/05/2015, por meio da qual impugna o laudo pericial médico alegando ser portadora de incapacidade definitiva declarada por sentença em processo de interdição, entendo que é caso de determinar a juntada de cópia integral dos autos de referido feito, para maiores

esclarecimentos.

Dessa forma, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de interdição de autos n.º 132.01.2005.021451-3/000000-000, n.º de ordem 259/2009, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/SP.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se

0000357-06.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002696 - ERICA VANESSA SERRANO CAMPACI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 17/08/2015, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, fazendo ressalva, desde logo, que a eventual ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se, devendo a autora sê-lo por meio de carta de intimação com aviso de recebimento

0000433-30.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002695 - MAURICIO BEDIN (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO BEDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso se constate a sua total, permanente e absoluta incapacidade para o trabalho, de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a ponderação do perito, subscritor do laudo anexado em 29/05/2015, entendo necessária a reavaliação da parte autora por um médico especialista em Neurologia, para análise da patologia indicada no laudo (Epilepsia), razão pela qual, determino que a secretaria do juízo providencie o agendamento de perícia na especialidade de Neurologia.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000405

DECISÃO JEF-7

0007227-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020801 - SUELI APARECIDA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da certidão de óbito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha sobre a situação do autor, uma vez que verificação desta por perito médico é condição necessária para apreciação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, conforme dispõe o Art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2- O agravante pugna pelo cerceamento de defesa, sob a alegação da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que comprovem sua alegada incapacidade para o trabalho. Contudo, não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. Desnecessidade de nova perícia judicial a ser realizada por médico especialista. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. 3 - O início da incapacidade do requerente foi fixado em 08/02/2011, quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. 4 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5 - Agravo não provido. (APELREEX 00059510920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se.

0002027-76.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021098 - RONALDO VELLOSO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004134-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020886 - NATANAEL RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001932-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020788 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MACIEL CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001880-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020789 - ZELI DE FATIMA ROSA OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007308-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020996 - LUZINETE RODRIGUES ALVES DE ABRANTES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007316-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021002 - GILBERTO MENDES NETO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral do CTPS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006146-22.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020827 - ARTUR JOAO DAMIAN (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI, SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A atualização do valor dos atrasados devidos ao autor ocorrerá diretamente pelo TRF da 3ª Região a partir data da conta da liquidação anotada na RPV até seu efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de

28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
Pelo exposto, não há o que ser deferido no presente pleito do patrono da parte autora.
Saliente-se que o acórdão, anexado em 25/11/2014, fixou como verba sucumbencial o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
Com o comunicado de cumprimento do acórdão transitado em julgado, expeça-se a RPV.
Intime-se

0007160-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020754 - MARA CRISTINA CARMONA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007206-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020782 - ZELINDA MARISA BRASIL (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007244-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020805 - MARLENE FIDELIS SONCIN (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007213-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020787 - ISILDA ROSA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007166-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020758 - LUIZ CARLOS LACERDA GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007238-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020903 - VICENTE XAVIER DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007299-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020991 - CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007209-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020785 - ROZELIA PEREIRA BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007267-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020913 - WAGNER BAPTISTA DUO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007257-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020813 - MARIA JOSE PEREIRA CAMPOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007219-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020795 - DIVANIR ALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007141-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020753 - CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007133-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020749 - IVONE RODRIGUES DA ROCHA PAULINO (SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007171-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020761 - LUCIA MARIA MARCOLINO DO NASCIMENTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006646-49.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020823 - PLINIO ROCHA DOS SANTOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por PLINIO ROCHA DOS SANTOS contra a CEF - Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Afirma o autor que efetuou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 01250307110002241631, com parcelas mensais de R\$ 468,89.

Aduz que a forma de pagamento das parcelas é o desconto em folha de pagamento

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a despeito do desconto regular em sua folha de pagamento.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário. Decido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagonica com o rito célere adotado nos Juizados.

É esse o caso dos autos.

Vejamos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, verifica-se através do contrato anexado aos autos (arquivos 14) firmado com a CEF, que o pagamento das prestações será realizado com desconto em folha de pagamento do devedor (clausula terceira).

Nota-se pelo demonstrativo de pagamento de fls. 03 (arquivo 1) que foi realizado desconto em sua folha de pagamento no mês de abril de 2015- sob a rubrica “empréstimo CEF” no valor total de R\$ 468,89.

Apesar de descontados corretamente, a correspondência do SERASA indica débito relacionado à prestação de abril de 2015 referentes aos contratos nº 01250307110002241631.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro

de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito, o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 01250307110002241631, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, até o julgamento da presente demanda, limitando-se a presente decisão ao débito discutido nestes autos.

Oficie-se. Intimem-se

0007198-14.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020776 - JANETE LAURINDO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007177-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020894 - MAGNO RODRIGUES DOS SANTOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007262-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020908 - KARIANE ROBERTA CARDOSO (SP330504 - MARIANA FRANZINA SERRA) CAMILLY FERNANDA ALVES DE MORAES (SP330504 - MARIANA FRANZINA SERRA) JULIA CAROLINE ALVES DE MORAES (SP330504 - MARIANA FRANZINA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco referente a autora Kariane.

- termo de guarda das menores Camilly e Júlia em favor da autora Kariane.
- procuração "ad judicia" em nome das menores Camilly e Júlia representados pela genitora Aline.

Caso a Sra. Kariane não tenha o termo de guarda, determino que a secretária altere o nome do representante das menores a fim de constar sua genitora.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. No tocante a autora Karine, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio reclusão a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Já quanto as demais corrés, entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que os autores são filhos do recluso, bem como ele teve contribuições na qualidade de empregado até 01/09/2014, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em setembro de 2014, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (03/09/2014) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente das autoras, conforme certidões de nascimento.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão às autoras menores - CAMILLY FERNANDA ALVES DE MORAES e JULIA CAROLINE ALVES DE MORAES (NB 170.581.649-2), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DIP em 01/08/2015.

Intime-se. Oficie-se

0007264-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020910 - EVONILDO BARRETO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se

0007335-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021036 - MARIA CLARICE TELES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007300-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020992 - AUREA APARECIDA GODINHO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007183-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020897 - EDERALDO SILVA AGUIAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007247-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020806 - TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007187-82.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020763 - AMAURI MELQUIADES DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007165-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020757 - JOSE DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007224-12.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020799 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007356-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021060 - ANTONIA VERGULINA TAVARES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007215-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020790 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007313-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021000 - SUELY FERNANDES DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007259-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020905 - ASCENCIO EVARISTO GASQUES LOPES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007138-41.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020751 - JULIO CESAR MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007169-61.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020759 - SONIA MARTORANO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007273-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020918 - MARIA JOSE POLASTRO GRANDI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0007220-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020796 - ANTONIA DA LUZ SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação proposta por ANTONIA DA LUZ SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade de débito.

Alega, em síntese, que em 20/03/2014 foi vítima de furto no município de Ibiúna, ocasião em que foi levada sua carteira com todos os documentos pessoais e cartões do banco.

Elaborou boletim de ocorrência e o encaminhou à agência da CEF. Nessa mesma ocasião consultou seu extrato bancário e verificou que foram realizados diversos saques em sua conta: R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 985,13 (novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

Alega que somente em 07/07/2014 a CEF recebeu o boletim de ocorrência e entregou à parte autora o protocolo da contestação por ela efetivada.

Assevera que antes do furto mantinha em dia todos os pagamentos das parcelas de seus contratos de empréstimo (Construcard e Moveis Card) firmados em 02/09/2013.

Informa que não recebeu nenhuma solução e, a par disso, a CEF a está executando judicialmente, além de ter incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, antecipadamente, o deferimento de tutela a fim de que seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto ao SERASA/SCPC e demais órgãos.

É a síntese do necessário. Decido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela,

fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

É esse o caso dos autos.

Vejamos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela.

Apesar de existir nos autos contestação do débito, esta foi protocolizada junto ao Banco somente em julho/2014, ou seja, quatro meses depois da ocorrência policial (fls. 08-09).

O documento de inscrição foi retirado de um site da internet, não tendo credibilidade e, foi emitido em 30/09/2014, não havendo nenhuma prova de que a situação permaneça a mesma (fls. 30).

Ademais, percebe-se pelos extratos bancários que a autora possui dois empréstimos com a CEF, sendo que, a partir de 06/2014, os valores debitados são divergentes, o que torna imprescindível os esclarecimentos da instituição bancária por meio de sua contestação (fls. 31-32).

Necessário, pois aguardar-se a integralização da lide.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a CEF- Caixa Econômica Federal para que junte aos autos todos os contratos firmados com a autora, planilha de evolução dos débitos, bem como informe quando promoveu a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Oficie-se. Intime-se

0007345-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021051 - NAILDES DIAS MARTINS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O INSS concluiu em perícia médica pela ausência de incapacidade da autora.

Contudo, há nos autos Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - p. 24 da inicial - que demonstra que a parte autora foi considerada inapta ao retorno ao trabalho em 23.06.15.

Além disso, a parte autora também preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada, tendo em vista que percebeu benefício por incapacidade de 05/2015 a 23/06/2015, consoante informações do CNIS.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 610.288.418-7), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias - DIP em 01/08/2015.

Defiro à justiça gratuita.

Int.

0009355-67.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021016 - MARCO AURELIO MACHADO MENDES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) JULIANA MACHADO MENDES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora manejou a presente demanda objetivando concessão do benefício de pensão por morte.

Foi proferida sentença de improcedência. O recurso interposto foi negado. Interpostos, os embargos de declaração foram rejeitados, tendo a parte autora sido condenada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, transitado em julgado.

Intimada pessoalmente, por carta precatória, para demonstrarem o cumprimento da parte autora, MARCO AURELIO MACHADO MENDES e JULIANA MACHADO MENDES, quedaram-se inertes.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não demonstrou nos autos o pagamento da multa fixada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adotar as medidas que entender cabíveis.

Instrua-se o ofício com as seguintes cópias: petição inicial; sentenças, anexadas em 16/03/2011 e 28/03/2011; acórdãos, anexados em 07/08/2012, 12/06/2013 e 06/08/2014; certidão de trânsito em julgado, anexada em 29/01/2015; despacho, anexado em 05/05/2015; e carta precatória, anexada em 10/07/2015.

Após, arquivem-se.

Cópia deste servirá como ofício

0007364-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021071 - DANILO SERAFIM NEVES (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita. Publique-se. Intime-se

0007217-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020793 - ODETE DA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação proposta por ODETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que é correntista da instituição bancária e firmou com ela um contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, em 03/03/2011, sob n. 0800.160.000567-65.

O valor financiado foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) parcelado em 60 (sessenta) parcelas iguais de R\$ 250,00, mediante débito em conta.

Aduz que sempre honrou com o pagamento das parcelas sendo que inesperadamente recebeu dois boletos de cobrança de renegociação da dívida. A par disso, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, assim como a concessão de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário. Decido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade,

da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

Ausentes os requisitos legais.

Vejam os.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não vislumbro razões para o deferimento da tutela.

Com efeito, não houve a juntada de extratos bancários a comprovar que havia crédito em sua conta corrente para o débito em conta das parcelas.

Ademais, a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em 02/12/2013, não havendo de se falar em periculum in mora.

Necessário, portanto, aguardar-se a integralização da lide, ocasião em que a tutela poderá ser novamente reapreciada havendo provocação do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a CEF para contestar a demanda e apresentar planilha de evolução do débito.

Oficie-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007254-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020810 - JOSE NATEL DINIZ VAZ (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007218-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020794 - SUZANA MARIA DE JESUS MARTINS (SP352887 - GABRIELA HERRERA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007221-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020797 - WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007241-48.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020803 - LEILA BUENO ABUJAMRA PERES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007188-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020765 - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVEIRA (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

0007282-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020937 - ELEANDRO DA SILVA CORDEIRO (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora acostou aos autos atestado da Centro de Tratamento Novo Mundo informando que o autor encontra-se internado desde 05/2015, datado de 07/2015 (fls. 03).

No tocante a qualidade de segurado e carência, entendo que foi comprovado, vez que possuía vínculo empregatício na empresa Kae Serviços até 04/2014, bem como fez um recolhimento em 05/2015.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício n. 608.564.349-0 deve ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença n. 610.582.958-6 da parte autora Marcos Tadeu Coimbra, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Oficie-se. Cite-se. DIP em 01/08/2015. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as

respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007281-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020935 - JOAO DE DEUS BORGES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007280-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020932 - ELIZABETH ANTONIA DE MELLO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007137-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020750 - JAIR EDUARDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007197-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020775 - ADILSON SOARES (SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA, SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007279-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020931 - AMALIO ALVES DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007184-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020898 - NEIDE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

0007363-61.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021069 - MARIA APARECIDA LOPES (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não admitir o acesso e o peticionamento à Dra. Patricia Cristina de Barros :

- subtabelamento assinado pela patrona principal.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especialalegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de incluir diferença salarial decorrente do piso de diretora. Dessa forma, o vínculo empregatício é incontroverso e apenas há discussão do salário de contribuição, logo, entendo desnecessária a designação de audiência de instrução. Sendo assim, cancelo a audiência designada para 13/09/2016 às 14 horas.

4. Com efeito, a parte autora informou que a cópia do processo trabalhista estaria encartada aos autos. Entretanto, não consta qualquer documento referente àquele processo.

Com efeito, intime-se a parte autora acostar cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, cálculo de liquidação, homologação dos cálculos e recolhimento previdenciário, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão

0007328-04.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021011 - MARIA APARECIDA DIAS DE MORAIS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007344-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021050 - SHEYLA MORAES DE ALMEIDA (SP262670 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- cópia das faturas do cartão de crédito, boletos bancários e comprovantes de pagamento de todo o período discutido.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada

0007199-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020777 - INES EDNEIA PIRES WILSON (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se

0007211-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020786 - EDISON ROBERTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007226-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020800 - FERNANDA JATOBA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio reclusão a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007266-61.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020912 - GRAZIELE SILVA SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LUNA BEATRIZ SOARES DERSIBIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LAUREN ESTHER SOARES DERSIBIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do CPF das filhas menores.

2. A parte autora mencionou na inicial que o falecido Eric Bruno Dersibia trabalhava como empregado, mas não tinha registro em CTPS. Entretanto, não consta o nome do empregador, atividade desempenhada e período em que prestou serviço.

Dessa forma, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 284 do CPC, a emendar a inicial a fim de constar expressamente a respeito do trabalho realizado pelo falecido Eric, vez que no sistema CNIS consta como último vínculo empregatício em 2011, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Ante a discussão a respeito do vínculo empregatício, designo audiência de instrução para 13/09/2016 às 14:25 horas, devendo a parte autora trazer até três testemunhas que tenham informação a respeito do trabalho realizado pelo falecido Eric.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007130-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020748 - JOSE ROBERTO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especialalegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007318-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021004 - IARA IZILDINHA DE MATOS GOMES SALES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007222-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020798 - MARIA DOS PRAZERES MACHADO DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007346-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021055 - TERESA CRISTINA RIBEIRO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Ressalte-se, ainda, que o atestado de saúde ocupacional de 06/2015 a considerou apta ao retorno ao trabalho (fls. 13).

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007283-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020939 - ESPEDITO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de preclusão.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especial alegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000400-13.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021110 - ANTONIO DOMINGUES FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reconsidero o despacho anterior para esclarecer que o Perito Contábil já ratificou o laudo apresentado e esclareceu que os salários de contribuição utilizados na elaboração dos cálculos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Ressalte-se que as fundamentações que culminaram no cálculo constam do Parecer Contábil não cabendo qualquer discussão a este respeito, razão pela qual resta tão-somente ahomologação.

Destarte, a impugnação ora analisada deve ser rejeitada.

Intimem-se. Após, archive-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000406

DESPACHO JEF-5

0003864-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020822 - ALDEMIR ROGERIO DE OLIVEIRA GOMES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido da parte autora será apreciado oportunamente.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação anterior

0001017-36.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021092 - ALCIDES DE OLIVEIRA PINTO (SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0007248-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020889 - 1ª VARA DA COMARCA DE ANGATUBA SP JOSE GENIVAL LEITE (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Cumpra-se o deprecado. Nomeio o Sr ANTONIO CARLOS MENEZES, engenheiro do trabalho, CREA 0601122129, para atuar como perito, fixando-lhe os honorários no valor de R\$ 352,20, conforme a Resolução CJF nº 558/2007.

Designo a perícia técnica a ser realizada na empresa VILARES METALZ S/A, Rua: Padre Madureira,431 Sorocaba/SP, para o dia 17/08/2015, às 10h00min.

Comunique-se: Ao Juízo deprecante das designações acima, bem como de que o pagamento do perito será providenciado por este Juízo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018850-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021089 - CLAUDIO SANCHES RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018276-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021087 - EVA MARIA BRACCA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0008111-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021046 - EMILIO GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014739-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021044 - NILSON SOLER SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013471-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021045 - SANDRA REGINA BOTELHO (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018957-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021043 - RAPHAELA GOMES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007271-83.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020917 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A parte autora requereu auxílio doença em 17/06/2015 e houve o indeferimento por ausência de carência. Em pesquisa ao sistema Plenus, verifiquei que o INSS constatou a incapacidade em 20/05/2008 e, portanto, não tinha carência suficiente, vez que no sistema CNIS constam contribuições a partir de possuía um vínculo empregatício com admissão em 04/2011.

Dessa forma, intime-se a parte autora a acostar eventuais carnês de recolhimento referente ao período de 2006 a 05/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

3. Em razão da peculiaridade do processo, defino os seguintes quesitos suplementares:

I)É possível afirmar que existe incapacidade laborativa desde 20/05/2008? No caso da resposta ser negativa, esclarecer o motivo.

II)Qual a data de início da doença?

III)Pode-se afirmar que houve um agravamento desde o surgimento da doença? Especificar qual foi o agravamento.

IV)Pode-se afirmar que houve um acidente de qualquer natureza

0007202-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020780 - ODAIR BAPTISTA NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 04/03/2015, mas não acostou formulários, laudos ou PPP. No entanto, para comprovar a exposição a agentes nocivos se faz necessário acostar tais documentos. Dessa forma, intime-se a parte autora acostar cópia do formulário, laudo técnico ou PPP do período que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de preclusão

0005875-71.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020990 - CELSO

BEZERRA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0007270-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020916 - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, junte nova procuração pública com cláusula AD JUDICIA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se

0005331-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021048 - OSWALDO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da cópias: RG, CPF, bem como a certidão de óbito legível e integral (frente e verso) da parte autora e da procuração de cada um, caso esteja representado por advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se

0007255-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020811 - ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia integral da CTPS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0005329-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021103 - SINESIO FIGUEIRA DOS SANTOS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0001522-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020863 - DOUGLAS DURAQ (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0000383-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020867 - MARILDA FELICIANO BISPO ALVES (SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003943-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020857 - ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) MÓVEIS ESPLANADA LTDA (SP110776 - ALEX STEVAUX) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) FIM.

0007192-07.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020766 - DENIS DA SILVA CALISTO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que a ação ajuizada anteriormente foi extinta por incompetência territorial.
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0000607-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021094 - SERGIO BUENO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reconsidero o despacho anexado em 23/07/2015, termo nº 6315020585/2015.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se a parte requerida para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002115-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020871 - ISAIAS SENNA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007698-90.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020870 - JOSE APARECIDO ALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006363-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021143 - JORGE ECIDO RIBEIRO DA COSTA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação da parte autora, oficie-se o INSS, via AADJ, para que forneça cópia da contagem administrativa, no prazo de quinze dias, servindo essa decisão como ofício

0007404-04.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021082 - MARIA APARECIDA MIRANDA JACINA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X BENEDITA DE FATIMA FLORIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se a AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda ao cumprimento integral conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo com baixa definitiva.

Int.

0010306-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020817 - SAULO GOBI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória

0007269-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020915 - MARCOS ARIIVALDO TEIXEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo

0005715-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020884 - ANTONIO CARLOS LACERDA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora e os documentos que instruem a petição inicial, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 09:00 horas, com perita psiquiatra, Dra. Leika Garcia Sumi.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se

0006973-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021146 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, cancelo a perícia agendada com cardiologista para 18/09/2015 e designo perícia com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior para 17/09/2015 às 12 horas

0016591-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020846 - ELENICE APARECIDA DE ABREU (SP334275 - RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, anexada em 23/07/2015.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

0007350-62.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021057 - DONIZETE NARCISO DO PRADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007204-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020781 - JOSE VICENTE PIRES VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007366-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021072 - MARIA DE LOURDES DORDETTO (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF

0007326-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021010 - ARNALDO MARCELINO CABRAL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, a teor do artigo 284 do CPC intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

i) procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

ii) cópia integral da CTPS e

iii) esclareça objetivamente quais períodos trabalhou no meio rural, bem como a localidade da prestação de serviço. Publique-se e intime-se

0007342-85.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021047 - IRACI DE JESUS SILVA SOARES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período trabalhado como empresária.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos que pretende que sejam averbados.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos como empresária que pretende que sejam averbados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0001599-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020924 - MARIA LUIZA GONZAGA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do comunicado recebido do Juízo da Comarca de Angatuba/SP informando a designação de audiência para 21/10/2015, às 15:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0015475-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021280 - PAMELA PAULA GOMES SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001196-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021433 - JOSE MARCOS PONTES ALVES (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015069-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021287 - ILDA FLAUZINA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006469-66.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021394 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015372-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021283 - AZENAIDE LENCIONI VIEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008768-11.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021373 - JOSE HELENO LUIZ MAGALHAES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005223-69.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021402 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP210142- DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

0015641-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021278 - CLEUNICE CUSTODIO RICARDO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002487-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021421 - CRISLAINE DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) LUIZ FERNANDO DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ROBERTO DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) FERNANDA DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016758-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021267 - JAIR ALVES DE CAMPOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014672-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021293 - ELISABETH DIETRICH (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014470-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021301 - MARISA RODRIGUES DUARTE (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006580-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021392 - ANGELA APARECIDA SANTIAGO (SP300377 - JULIO CESAR RAMOS DOS SANTOS, SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013834-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021311 - TATIANE CRISTINA GARCIA LOPES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009849-29.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021365 - PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013399-03.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021321 - RODRIGO RESTA FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010141-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021362 - LEONILDA RITA DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012001-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021340 - APARECIDO MACHADO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013789-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021314 - MARIA CLARICE DE OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013076-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021327 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014362-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021303 - DEOCLIDES SOARES DO NASCIMENTO (SP306452 - ELISEU SANCHES, SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES, SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005257-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021401 - JOSE CARLOS ALBERTO MOTA ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000672-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021442 - MAIKE DIONES CAMILO DE SOUSA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0010763-59.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021356 - CAMILA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007283-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021385 - OSVALDO APARECIDO BERNARDES (SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012304-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021337 - IDALICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009202-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021370 - ARMANDO FORNAZIERO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013701-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021315 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013061-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021329 - RITA DE CASSIA BANZI BORASCA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014422-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021302 - BENEDITA DE ANDRADE SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018507-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021260 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013183-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021326 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007764-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021382 - JOAO EVANGELISTA ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013671-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021316 - PAULO FELIX PEDROSO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003028-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021419 - DANIEL ALFREDO SOARES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003965-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021415 - NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014091-02.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021308 - GERALDO SOUZA BORGES (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002045-73.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021425 - JURANDIR SABINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001461-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021430 - CLARICE DE ABREU GODOI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000577-45.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021443 - GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA (SP091070 - JOSE DE MELLO) FERNANDA PIERUCCI NASCIMENTO (SP091070 - JOSE DE MELLO) HUDSON PIERUCCI NASCIMENTO (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012629-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021333 - NEYVA

BETANIA PEREIRA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0015993-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021276 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008486-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021376 - LINDINALVA RODRIGUES ALVES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010632-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021359 - JOSE ANTONIO GIANINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) 0018617-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021259 - CLEUZA MARTINS DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003047-49.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021418 - GUSTAVO PROENCA LIMA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) FABIO HENRIQUE DE LIMA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0014135-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021306 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0014882-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021290 - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010278-59.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021361 - CICERO BERNARDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008290-71.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021378 - VALTER CAMILO FLORIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007751-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021383 - REINALDO DE ALMEIDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007793-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021381 - YANDRA MICHELLE NOGUEIRA DAMASCENO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000245-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021449 - ISAIAS DE AGUIAR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0016241-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021272 - MARIA DE OLIVEIRA PIRES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007134-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021386 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003966-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021414 - MARIA RECHE GIMENES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0012905-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021331 - GENIVALDO COSTA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009271-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021368 - MARIA RITA DE JESUS AMARO RODRIGUES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010965-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021351 - NEUZI ALVES DOS SANTOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005685-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021398 - JOCELEN SAMPAIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006629-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021391 - CLAUDIR DA SILVA FIGUIREDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010894-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021353 - ANTONIO RAIMUNDO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005356-72.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021399 - ADONIAS BARIANE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009111-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021371 - AIDE GALDUROZ CARRETEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0014078-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021309 - VALTER PEREIRA DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011271-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021347 - ELAINE APARECIDA ARNA DE SOUZA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014124-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021307 - APARECIDO MIGUEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014887-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021289 - HELIO PLANTIER BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000411-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021445 - RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008576-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021375 - CAIO FABIO BUENO DE OLIVEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008297-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021377 - OSMAR SILVEIRA LEITE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005301-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021400 - ANDERSON CIRINO FRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007604-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021384 - MARIA REGINA AYRES AGUILERA MODESTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013455-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021319 - ROQUE SIQUEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003427-04.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021417 - JOAQUIM FRANCO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004909-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021406 - TERESINHA MIRANDA DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012746-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021332 - JOSE TRAJANO ALVES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0004529-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021411 - JOAQUIM NOBRE NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014237-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021304 - NEUZA MIRANDA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006516-35.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021393 - JOAO PAULO VAZ (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002428-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021422 - ZENAIDE GARBIN MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008752-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021374 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP232943 - PATRICIA SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014514-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021298 - ELZA RIBEIRO RAMOS GOMES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016070-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021275 - JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000929-03.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021438 - ROMOLO DI FEDERICO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013232-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021324 - JOAO MIGUEL FERREIRA RODRIGUES ARAUJO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004521-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021412 - LEA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) MONICA LOPES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000268-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021448 - EDGAR DIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000285-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021447 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0000880-88.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021439 - JOSE GERALDO DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013572-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021318 - ODAIR DE MAGALHAES COSTA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010756-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021357 - ABDALLAH HASSAN (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014053-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021310 - DOMINGOS PATRICIO CECATTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006390-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021395 - JOSE ROQUE DE CAMPOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009245-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021369 - APARECIDA BATISTA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015435-18.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021282 - JOSE APARECIDO ALIMO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013826-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021312 - ANDERSON FERREIRA PELUZO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013390-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021322 - CELSO DA SILVA CAMILO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012908-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021330 - APARECIDO ANTUNES DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009836-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021366 - REINALDO PERDAO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011675-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021344 - ROSARIO TOMAZ VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013185-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021325 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001063-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021434 - LUZIA BENEDITA TEIXEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011727-23.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021343 - LUIZ PATELLI SOBRINHO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000180-83.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021452 - EMILIA CARMELITA TOAGLIARI FLORA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0005087-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021404 - DIVA GUEITOLO DE CAMPOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011035-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021349 - CARINA PRISCILA GARCIA GONCALVES (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015192-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021285 - SILVANA COSTA LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014632-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021296 - MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010105-40.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021363 - ABEL DE JESUS MOREIRA PEDROSO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003516-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021416 - CANDIDA FLORA VITORIANO BALSAN (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017996-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021263 - NEIDE RIBEIRO DA COSTA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016255-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021271 - OSWALDO
SIMOES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001938-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021426 - MARIA DO
CARMO CIRILO DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0015272-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021284 - TERESA DOS
SANTOS MEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0001060-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021436 - OLGA DO
PRADO BONFIM (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014513-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021299 - ESTER SOUZA
ROSSI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015503-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021279 - COSME SILVA
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005010-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021405 - NOELIA
ARAUJO SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012444-69.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021334 - JOSA RAMOS
(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013072-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021328 - MARIA
DIVANIR PEREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016483-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021269 - ANDRE
RODRIGUES DE SOUSA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002174-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021424 - JAIR
APARECIDO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014505-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021300 - WANDERSON
APARECIDO DE MORAES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0001569-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021429 - IZABEL
MARIA DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0001409-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021431 - LAZARO
FERNANDES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000213-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021450 - JOSE
APARECIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004908-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021407 - CLAYTON
MARCHESI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012383-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021335 - ANALIA
SANTOS BARBOSA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006968-79.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021388 - JOSE PAULO
BARBOSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005164-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021403 - RUTH DE

OLIVEIRA SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016257-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021270 - WALDIVAN FERREIRA DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000692-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021440 - JOSE BRUZAROSCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012373-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021336 - JANDIRA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000129-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021453 - LUCIA DE FATIMA CAMARGO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015940-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021277 - LAZARA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000204-48.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021451 - ELIANA GUARNIERI COELHO (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES, SP189362 - TELMO TARCITANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0000951-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021437 - DULCE NASCIMENTO DA CRUZ MELO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009084-29.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021372 - ANTONIO SOTARELI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004457-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021413 - ODILON DE LELIS MARTINS (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015074-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021286 - AZAIR SCOMPARI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016888-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021266 - CLAUDIA DO CARMO GUILHERME (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014644-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021295 - ROSENILDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010326-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021360 - DEJANITA RODRIGUES DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008095-52.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021379 - JORGE BRAZ DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004579-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021410 - ROQUE RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002539-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021420 - OSVALDO APARECIDO BOTELHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001062-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021435 - ALEX JUNIO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014754-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021292 - WALDEMAR OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000316-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021446 - JOSE CARLOS POZO MUNHOZ (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014202-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021305 - LEOPOLDO THIBERIO JUNIOR (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002235-07.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021423 - APARECIDA COSTA PRESTES (SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001310-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021432 - ENEAS VIEIRA NOIA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013627-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021317 - MAURÍCIO SCARASSATTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010943-80.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021352 - ABEL DE MEDICE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006853-63.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021389 - BARREIROS CONFECÇÕES LTDA - ME (SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER, SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO, SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES)
0012103-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021338 - JOSE AMBROSIO FILHO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007802-19.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021380 - ANDRE GUILHERME NUNES DE ALMEIDA (SP253397 - MONICA RIBEIRO FERREIRA NEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014774-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021291 - EDMILSON MANOEL DE DEUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016190-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021273 - VILMA MARIA BUENO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010773-74.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021355 - ANTONIO ACIOMAR PEREIRA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013363-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021323 - TIAGO NUNES BARIANE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002397-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021155 - APARECIDO GOMES SIQUEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifico parte do despacho anterior para constar que o levantamento deverá ser feito em proporções iguais para cada habilitando. Mantenho as demais determinações.

Após, arquivem-se.

0000281-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021140 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000279-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021141 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0011896-73.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021078 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0005416-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020858 - WALDYR ALVES FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ/INSS para que proceda a inclusão dos períodos supra deferidos no sistema CNIS, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, requirite-se os honorários advocatícios.

Intime-se

0005707-79.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021076 - ANTONIO MARCOS MOREIRA (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0006984-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021100 - NILSON JESUS BARON (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2. Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se

0006208-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020820 - JOAO

CLAUDIO PAES VIEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior.

Caso a parte autora faça opção para expedição de RPV, deverá regularizar a representação processual ou apresentar declaração de renúncia em relação ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intime-se

0005337-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020881 - ANA CLAUDIA RODRIGUES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar declaração do proprietário do imóvel em que reside, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0004029-58.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021095 - DIVA GONCALVES RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo com baixa definitiva.

Int.

0008860-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021032 - MIGUEL APARECIDO D ANGIOLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dado o tempo decorrido, a fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, determino a intimação do autor para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Com apresentação dos cálculos, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados. Intimem-se.

0007911-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020850 - RICARDO MIGUEL SZABO (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007577-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021108 - PAULO SERGIO ANSELMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006647-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021126 - ROSA FERREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004900-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021139 - PRISCILA DE MOURA FRATI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000049-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021109 - APARECIDA NEVES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000838-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021113 - TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000873-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021115 - JOSE GERALDO CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008885-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021130 - MARIA EVA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005433-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021105 - MARCIO ANTUNES RODRIGUES (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003513-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020855 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009521-02.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021017 - LEONIDAS GOLOMBIESKI (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000849-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021114 - MARIA APARECIDA FERRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003227-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021121 - OSMAR FERNANDO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006826-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021106 - ANALICE PORTO COUTO RIBEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002288-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021120 - ALFREDO MEIRA NETTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005411-86.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021138 - EMILIA DA ROCHA MIQUELOF (MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007143-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021135 - AGRAE DE OLIVEIRA NORATO (SP288587 - ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000031-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020878 - ADENILSON MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006191-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021137 - ADIMIR PONTES DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005425-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021131 - CARLA CHRISTIANE DE ALMEIDA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006928-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021148 - ROSELI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição não a acompanhou, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

0007325-49.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021009 - MARIA HELENA BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007323-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021007 - ANA ASSUNTA VIEIRA MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003361-48.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021083 - ADELIA RAMOS MIRANDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 14:50 horas.

Promova a Secretaria a regularizaçãodo cadastro do sistema processual informatizado, para incluir como corrêu MURILO FOGAÇA DE ALMEIDA.

Após, cite-se o corrêu.

Itimem-se

0006414-52.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021024 - ANA CLAUDIA SOUZA SILVA (SP100900 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dado o tempo decorrido, comprove a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da r. Sentença/Acórdão transitado em julgado

0001161-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020936 - JOAO BATISTA DE ARRUDA (SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Previamente ao levantamento de valores pela CEF, dê-se ciência às partes do ofício do Banco do Brasil, comunicando a transferência de valores.

Cumpra-se o item 2, do despacho anexado em 27/04/2015, termo nº 6315011416/2015.

Intimado, o patrono da parte autora quedou-se inerte quanto ao depósito da verba sucumbencial.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do patrono da parte autora da verba sucumbencial, anexado em 15/04/2015

0003916-75.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021132 - ANTONIO CESAR DE CAMPOS (SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0007173-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020892 - JANETE MARTINELLI DUTRA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007321-12.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021005 - URQUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007354-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021059 - TEREZINHA MARIA DE SOUSA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007322-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021006 - LUCIA APARECIDA ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0007312-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020999 - ALCIDES TORTOLA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007175-68.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020893 - NELSON DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007309-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020998 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007288-22.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020940 - ELISEU ANTUNES DE CARVALHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004910-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020907 - ELZA OLIVEIRA CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se

0007361-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021065 - KIOKO KURITA YAMAMOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco
- cópia da sentença trabalhista ou acórdão com a certidão de trânsito em julgado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o documento apresentado pela parte autora está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível.

0005784-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020851 - MARIA DO CARMO MACEDO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005880-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020854 - SILVANI FLAUX RODRIGUES (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002471-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020815 - SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do despacho do Juízo da Vara Cível da Comarca de Faxinal quanto a redesignação de audiência para 16/09/2015, às 16:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se

0001741-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020862 - CLAUDIO TAKESHI TUDA (SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0004072-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021116 - ELAINE LINS DE ARAUJO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações contidas na impugnação ao laudo pericial; considerando, ainda, as alegações constantes da petição inicial, e os documentos médicos acostados à inicial, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades psiquiátricas, designo perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria a ser realizada neste Juizado, para o dia 03/09/2015, às 16:00 min, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades psiquiatria alegadas.

Intimem-se

0007268-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020914 - FRANQUES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0011680-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020816 - APARECIDA GUIMARAES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido e a certidão anexada em 10/07/2015, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Cópia deste servirá como ofício

0004084-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020859 - EURICO ANTONIO BERTOLINI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que acórdão reformou a sentença e, portanto, julgou improcedente a ação, determino a expedição de Ofício ao INSS a fim de cancelar a revisão do benefício anteriormente deferido a título de tutela antecipada.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se

0001899-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021030 - ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a apresentação de cálculos por ambas as partes e, ainda, considerando a divergência entre os referidos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que acórdão reformou a sentença e, portanto, julgou improcedente a ação, determino a expedição de Ofício ao INSS a fim de cancelar o benefício anteriormente deferido a título de tutela antecipada.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

0007576-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020860 - ISABEL LEME TAVARES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002457-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020879 - IVONETE MARIA DA CONCEICAO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à AADJ/INSS para que proceda a inclusão dos períodos supra deferidos no sistema CNIS, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, requirite-se honorários advocatícios.

Intime-se.

0000031-19.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020873 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001627-04.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020872 - NELSON DIAS DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0016163-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021102 - NOZOR VAZ RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) SAKO TURIGOE RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o despacho de habilitação de herdeiro, verifico não ocorrer litispendência entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção.

Expeça-se o RPV, devendo constar no campo "observações" o teor deste.

Intimem-se

0001007-26.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021142 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

0002604-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021093 - JOSE AIRTON DE SALLES (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2. Sem prejuízo, fica desde já intimada a Autarquia Federal para ciência e eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001718-31.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021079 - CLAUDIO AGOSTINHO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP243557 - MILENA MICHELIMDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006175-09.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021081 - JOSE ERIVALDO ROMAO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004135-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021015 - EZEQUIEL PIRES DO NASCIMENTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à AADJ/INSS para que proceda a inclusão dos períodos supra deferidos no sistema CNIS, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000785-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020877 - NORBERTO BERA (SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011620-42.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020868 - ARMANDO PINTO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0014993-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021013 - AIRTON MIRANDA NUNES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o despacho anexado em 10/04/2015, termo nº 6315004572/2015, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2015, às 17:00 horas, com a perita clínica geral, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0006753-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021145 - EVANDRO FERNANDES BARROS (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópias legíveis

0007340-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021040 - OLAVO DIAS DOS SANTOS (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0019084-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021085 - ELISANY MARY MUNIZ (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018773-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021086 - JOEL BATISTA DE QUEVEDO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0012107-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021136 - APARECIDA PREVIDELI DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCELO TELES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da contadoria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inclusão no polo ativo de GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, uma vez que encontra-se recebendo benefício pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006643-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021160 - SOLANGE DIONIZIA DE BARROS OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006314-82.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021019 - JOSE MARIA ROSA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006638-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021162 - TEREZINHA DE JESUS SOARES DE BARROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006640-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021161 - JURACI OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001958-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021119 - JOAO FRANCISCO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2. Sem prejuízo, fica desde já intimada a Autarquia Federal para ciência e eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se

0006966-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020883 - LUIS EDSON DA SILVA FERNANDES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora e os documentos que instruem a petição inicial, cancele-se a perícia anteriormente marcada.

Designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 08:30 horas, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0003725-30.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021075 - CARLOS ALBERTO POLES (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0005758-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020885 - LUCAS SILVEIRA GOMES RIBEIRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação do autor, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2015, às 11:00 horas, com perito neurologista, Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0008921-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021124 - IVETE FRASSAO DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do parecer retificador elaborado pelo Perito Contábil do Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se

0007084-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021107 - EDVALDO MOREIRA (SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0007339-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021038 - VALDEMIRO CONCEIÇÃO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como para que junte no mesmo prazo os formulários PPP e/ou laudo técnico dos respectivos períodos, sob pena de preclusão

0007102-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021156 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se

0003608-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021118 - MARCELO DIONIZIO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações contidas na impugnação ao laudo pericial; considerando, ainda, as alegações constantes da petição inicial, e os documentos médicos acostados à inicial, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades ortopédicas, designo perícia médico-judicial na especialidade em Ortopedia a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/09/2015, às 10:30 min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas alegadas.

Intimem-se

0000848-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020875 - MARIA CELIA FORMIGONI DAL COLETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se

0005831-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020988 - LEANDRA APARECIDA DA SILVA (SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que o advogado da parte autora não pretende continuar no patrocínio da causa e o disposto no Art. 9º, da Lei nº 9099/1995, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da decisão anexada em 23/06/2015 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, regularize-se o sistema processual, excluindo-se o patrono da parte autora da causa

0017255-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020925 - GERVASIO MARTINS DE ANDRADE (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do comunicado recebido do Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR informando a designação de audiência para 16/09/2015, às 15:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se

0017767-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021049 - ANA ANTONIA FROES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intimem-se

0006533-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021068 - DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007358-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021062 - ELISA MARGARETH BAGGIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007182-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020896 - JAIME TADEU DO NASCIMENTO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007359-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021063 - JAIR CASAGRANDE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007229-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020802 - PAULO ROBERTO ARANHA BARROS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007263-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020909 - NOEMIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007201-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020778 - MARCO LUIZ DE MOURA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007208-58.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020784 - VALDIR MORAES DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007250-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020808 - ALESSANDRA

GUEDES CARTEZZANI ORLANDINI (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007305-58.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020995 - EDYE ANTONIO EBERLE (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007249-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020807 - CRISTIANO ALBERTO ORLANDINI (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0006349-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021066 - CONSTANCA MARIA VASCONCELOS TORRES (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0004323-71.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021064 - JAIME DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o perito para apresentar a conclusão do laudo pericial.

Intime-se

0003292-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021117 - DORACI RITA DOS SANTOS FRANCO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações contidas na impugnação ao laudo pericial; considerando, ainda, as alegações constantes da petição inicial, e os documentos médicos acostados à inicial, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades ortopédicas, designo perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/09/2015, às 10:00 min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior. Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas alegadas.

Intimem-se

0008791-54.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021090 - ELIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP288424 - SALETE MÁZ BUTZER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo sobrestado.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se

0005776-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021112 - TANIA PEZZUOL (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 0005864-90.2006.4.03.6110, que tramitou perante a Segunda Vara desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que tratam de concessão de auxílio-doença referente a períodos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.

Intimem-se

0000830-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020779 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Prejudicado o pedido do patrono da parte autora, uma vez que a contadoria verificou que não há valores atrasados. Também não há sucumbência em favor da parte autora.
Arquivem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007291-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020956 - LEANDRO MACHADO DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007295-14.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020981 - JOAO BATISTA ROSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007298-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020989 - ROSELENA DO AMARAL (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007296-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020987 - SUSLEINE PEREIRA DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007293-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020959 - CELIO TADEU DE ASSIS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003275-13.2015.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020890 - ADAILSON SANTOS DA SILVA (SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007176-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020762 - EVERTON JULIANO DE FARIA (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007290-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020941 - RAIMUNDO NONATO NEVES PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007292-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020957 - CICERO BEZERRA AMANCIO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006130-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021025 - GERALDO DE LIMA (SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dado o tempo decorrido, comprove a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da r. Sentença/Acórdão, transitado em julgado

0006169-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021457 - FATIMA MARIA DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.
Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição

0002326-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021053 - GIANIO BOLGIONI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se

0000308-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021042 - VENER SILVA AMARAL (SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL) X FÁBIO L. M. LOPES EPP (SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos presentes autos as rés foram condenadas, por danos causados à parte autora, no valor de R\$ 10.000,00.
Após o trânsito em julgado a CEF depositou à ordem do Juízo o valor de R\$ 5.000,00.
Intimada a apresentar manifestação, a parte autora requereu o bloqueio de valores via BACEN-JUD do valor remanescente, que, deferido, bloqueou esse valor de duas contas da co-executada FÁBIO L. M. LOPES EPP.
Assim, intime-se a empresa co-executada FÁBIO L. M. LOPES EPP para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, sobre qual conta pretende que seja desbloqueada, sendo que no silêncio será desbloqueada a segunda conta.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 27/07/2015.
Intime-se

0010796-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021104 - LAURENTINO NEVES NOGUEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do parecer retificador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, expeça-se o RPV, conforme o parecer retificador.
Intimem-se

0002990-94.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021023 - MILTON FERNANDES DE JESUS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Oficie-se à AADJ/INSS para que proceda a inclusão dos períodos supra deferidos no sistema CNIS, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.
Após, expeça-se RPV pericial e arquivem-se os autos.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo com baixa definitiva.

Int.

0009828-24.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021133 - DEOCLIDES MESSIAS DE OLIVEIRA (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000911-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021125 - MARIA CATARINA MONTICELLI ALIAGA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES, SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009017-64.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021134 - MARCIANO PAULO LEMES (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0007014-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021128 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000719-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011455-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021129 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006671-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021127 - AMADEU DOMINGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003279-90.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021080 - NELSON DE MOURA LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000563-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021101 - FRANCISCO DINIZ CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009770-50.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021077 - JOSE MARIA SOARES VIEIRA (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005238-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021099 - EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001549-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020874 - ADRIANA FURLANES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X PAULO HENRIQUE FURLANES THOMAZ PRADO VICTOR HENRIQUE FURLANES THOMAZ PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005449-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020882 - MARIA DAS DORES GOMES DE BRITO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a declaração do médico perito e a manifestação da parte autora designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 08:00 horas, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se

0007353-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021058 - SUELI SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

- procuração ad judícia legível

0010816-40.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020869 - JOSE RODRIGUES CAVALCANTI (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0007275-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020930 - MIGUEL APARECIDO DA SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004503-23.2015.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020891 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007256-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020812 - RUBENS FAUSTINO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007338-48.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021037 - MARIA TADEU PINTO VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007232-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020901 - JOSE ALVES DE CARVALHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007274-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020919 - MATHEUS JOSE LUZ ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007334-11.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021035 - WILSON DOS REIS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007341-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021041 - EDMILSON DE AZEVEDO NONATO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007252-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020809 - MARIA DE LOURDES DE MOURA SHIGETOMI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000088-61.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021020 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a Senhora Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar informações solicitadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

0008243-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020821 - DAVID DOS SANTOS CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) TEREZA FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) KESLEY DOS SANTOS CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) AMANDA DOS SANTOS CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Inclua-se no polo ativo como coautores: GRAZIELA DOS SANTOS CAMARGO SILVA e DENIS DOS SANTOS CAMARGO. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2015, às 15:15 horas.

Intimem-se

0006182-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020902 - JORGE LUIZ SANTANA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.09.2015, às 16h30min, com o perito médico, clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0006462-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021067 - LUCINETE ALVES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0005359-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021123 - APARECIDO DE JESUS BATTANI (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, dos períodos averbados ao autor de 07/08/1970 a 19/04/1971, 02/06/1971 a 17/12/1981, 06/01/1972 a 15/04/1972, 02/06/1972 a 20/04/1973 e 01/06/1973 a 22/01/1975, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

Salientando que a CTC emitida deverá ser retirada pessoalmente pela parte autora perante o INSS.

Cumpra-se.

Após, expeça-se RPV sucumbencial, e archive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000071

DESPACHO JEF-5

0000310-26.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316004226 - LEONILDO DRUZIANI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a certidão anexada aos presentes autos, e ainda:

Considerando a regra constante no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, acerca da publicidade dos atos judiciais;

Considerando a previsão constante no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, dispõe que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem";

Considerando que, diante dessa previsão, tenho por não recepcionado o art. 155, parágrafo único, do CPC, por violar as regras estabelecidas pelas normas constitucionais supracitadas;

Considerando que "De acordo com o princípio da publicidade dos atos processuais, é permitida a vista dos autos do processo em cartório por qualquer pessoa, desde que não tramite em segredo de justiça" (STJ-REsp 660284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 400).

Considerando que, não bastasse tudo isso, o requerente é Advogado inscrito na OAB, sendo prerrogativa profissional assegurada pelo EOAB"examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos" (Lei 8.906/94, art. 7º, inc. XIII);

Considerando que não foi nem requerido e nem decretado o "segredo de justiça" (publicidade restrita) nestes autos até o presente momento, não havendo sequer justificativa para tanto, já que o laudo médico pericial não dá conta de moléstia estigmatizante ou que possa causar constrangimento ao segurado;

Considerando a Meta de Nivelamento nº 07, editada pelo Conselho Nacional de Justiça para 2009, a qual impõe a disponibilização do conteúdo integral de todas as decisões judiciais na rede mundial de computadores (internet);

E o art. 188 do Provimento nº 116 COGE Nº 64/2005:

“Far-se-á a publicação, no sistema eletrônico, da íntegra dos atos judiciais, salvo os casos protegidos pelo segredo de justiça”.

DEFIRO o pedido, sendo assim, proceda a Secretaria a entrega da chave de acesso do presente processo para o advogado Dr. Vanderlei Giacomelli Junior, OAB/SP 117983, para que o mesmo possa ter acesso integral do presente processo.

Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001763-03.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001766 - ERSO TRUCOLO (SP093700 - AILTON CHIQUITO, SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE, SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR, SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL, SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos questionamentos formulados pela autora. Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações

0000330-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001800 - ELIETE DA SILVA SANCHES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após 05 (cinco) dias da intimação. Havendo discordância acerca do ofício expedido, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0001081-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001781 - MARIA DE FATIMA CRUZ CHIQUITO (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001791-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001784 - GILBERTO PEPECE (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001060-67.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001780 - LUIZ BENEVIDES DE AMORIM (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001113-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001782 - VILMA DE SOUZA CELESTINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001682-83.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001783 - MARIA ALFREDO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0000806-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001786 - MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001745-69.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001792 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001832-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001793 - MANOEL GOMES DE FARIA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001553-39.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001789 - ANTONIA BENEDITA FURQUIM LARA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001741-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001791 - LUCIANA GUDRIN DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001424-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001788 - CICERA ANTONIA DE ALMEIDA BASSAGA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000059-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001785 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO VIANA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001666-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001790 - ELLEN CRISTINA FLORENCIO KOYAMA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001301-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001787 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001860-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001794 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000803-76.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001767 - VICTOR RODRIGUES PEREIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor do presente processo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentação atualizada referente a tutela e ou curatela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após 05 (cinco) dias da intimação. Havendo discordância acerca do ofício expedido, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0002257-96.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001770 - JULIA NAVARRO MATHILDE (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0094285-65.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001769 - JOSE RAMOS PEREIRA (SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001682-83.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001771 - MARIA ALFREDO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora, anexada aos autos em 08/10/2014, acerca dos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial

0001791-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001777 - GILBERTO PEPECE (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial

0001246-61.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001763 - ISAURA GARRUTTI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes acerca do cancelamento dos RPVS, após proceda a Secretaria a correção no cadastro do sistema processual da grafia de nome da advogada da autora, passando a constar Andresa Cristina de Faria Bogo. Feita as devidas correções expeça-se novamente os RPVS nos moldes do já decidido anteriormente

0000163-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001765 - EDER PEREIRA SOARES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Dê-se ciência a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal juntada, anexada ao processo em 27/07/2015, informando o efetivo cumprimento da sentença. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema processual

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0002117-18.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001799 - FRANCISCA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002115-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001798 - ELZA ROSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001960-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001796 - DERMIVAL COSTA DOS SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002035-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001797 - ALOISIO ALVES DA CRUZ (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000130-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001779 - JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a manifestação da parte autora, anexada aos autos em 29/07/2014, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça qual é o valor a ser deduzido. Após, decorrido o prazo supra, sem manifestação do autor, proceda a Secretaria a expedição do Precatório em favor do autor sem deduções conforme cálculos de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº.379/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005468-59.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/01/2016 13:45:00

PROCESSO: 0005469-44.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP251526-CARLOS EDUARDO FAVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0005470-29.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP143045-MARINO DONIZETI PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/01/2016 16:45:00

PROCESSO: 0005471-14.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA DE VILAS BOAS FERNANDES

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005472-96.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRNA DOMPIERI

ADVOGADO: SP314461-WILSON SILVA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005474-66.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALCI FRANCISCA

ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005475-51.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO ALMEIDA PIRES
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2016 15:30:00
PROCESSO: 0005476-36.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DONIZETI RODRIGUES PADUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/01/2016 16:00:00
PROCESSO: 0005477-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP153878-HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 17:00:00
PROCESSO: 0005478-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ROSA VIEIRA
ADVOGADO: SP197337-CLAUDIA RAMOS MAYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 15:15:00
PROCESSO: 0005479-88.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR LEITE MANGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005480-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE VASCONCELOS JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005481-58.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO POLIDO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005482-43.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO HERNANDES
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005483-28.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO COPPOLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005484-13.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA LIGIA DE CARVALHO BOSSO
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/01/2016 13:45:00
PROCESSO: 0005485-95.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SALLES COSTA
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/01/2016 14:00:00
PROCESSO: 0005486-80.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005487-65.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTHENES MARTINS VIANA FILHO
ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005488-50.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP257250-CECILIA KATLAUSKAS CALIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005490-20.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005493-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARANHO DE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/01/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000380

DESPACHO JEF-5

0007700-88.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012344 - STAR COMERCIO DE PEÇAS E ACES. VEICULOS LTDA ME (SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e ante a ausência de manifestação da parte autora, e considerando que já foi efetuada a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, autorizo o levantamento do quanto executado, a saber, o valor (ainda que parcial) da verba honorária a que condenada a empresa, levantamento a ser feito pela Ré (CEF).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

No mais, considerando que o valor bloqueado é inferior à dívida e diante do requerimento do réu (anexo nº 45), expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, intimando a empresa para: a) pagamento da quantia ainda em execução (R\$ 1.107,00), já com o acréscimo de 10% (multa do art 475-J CPC) ou; b) indicação de bens à penhora, em número suficiente à satisfação da dívida executada, tudo nos termos do art. 475-J CPC /c art 614, II, CPC. In

0004372-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012400 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o contrato de locação não é, por si, documento hábil a comprovar a residência atual da parte autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cumpra o determinado no despacho anterior: apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação

0007314-24.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012153 - EDSON FORMIGARI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 23/04/15.

Intimada, a União Federal informa a existência de débitos do autor relativos às cotas de imposto de renda. Requer seja o autor intimado a se manifestar acerca da compensação com o valor do crédito reconhecido judicialmente. Aduz que, em caso de discordância, o valor da restituição será retido até a liquidação dos débitos, nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Decido.

Os §§9º e 10 do art. 100 da CF, nos quais estavam previstos a compensação tributária obrigatória de valores de crédito judicial com débitos perante a Fazenda Pública, foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4425/DF. A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a possibilidade de compensação dos créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório, a ser disciplinada pelo CNJ.

Destá forma, eventual débito do autor perante a Fazenda Pública somente poderá ser compensado se o autor optar por essa forma de pagamento do tributo.

Destaco, por fim, que a retenção de valores prevista no §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 não se aplica ao crédito judicial, uma vez a ré não pode reter, de forma unilateral, valores já reconhecidos como devidos judicialmente.

Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de

fazer, bem como informe, nestes autos, os valores devidos pelo autor, a título de Imposto de Renda.

Com a comprovação e com a informação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, onde, apurados valores a serem a ela restituídos, facultada manifestação (10 dias), acerca da compensação de valores, considerando o valor apontado pelo Fisco, como devido ao Erário. Int

0000724-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012437 - MARCOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS (SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Conforme informado em comunicado social (anexo 33), a representante e genitora do autor reside em Santo André e o autor no município de São Paulo (fl. 14 da exordial).

Assim, intime-se a curadora para que informe: a) o local de residência do autor (Marcos) para fins de designação de perícia social, confirmando o endereço à Rua Serro Frio, 235, São Paulo-SP; b) o endereço residencial de Marcos, ao tempo do ajuizamento da ação (02/2015); c) o motivo pelo qual Marcos não reside, em Santo André, com a curadora.

No mais, considerando que Marcos possui domicílio necessário em Santo André, nos termos do artigo 76, parágrafo único do Código Civil, por ora reputo mantida a competência deste JEF para o julgamento da causa. Com as respostas, conclusos, para o que couber. Int

0002887-71.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012420 - MARIA GONCALVES DE SOUZA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 31/08/2015, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/01/2016, sendo dispensada a presença das partes

0002603-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012409 - ALIZETE SANTOS CABRETA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento médico solicitado pela Sra. Perita (relatório médico atual)

0015517-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012411 - JOAO ALVES GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o acórdão anexado à exordial não especifica, à exatidão, os períodos que foram considerados comuns e especial, intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença monocrática relativa ao processo nº 0009571-82.2004.8.26.0348, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP a fim de demonstrar quais períodos foram devidamente considerados comuns e especiais naquele Juízo.

Isto porque, a despeito da já apresentação do v. acórdão e da petição inicial, impõe-se, também, a apresentação da sentença monocrática, proferida pelo juízo de piso.

Prazo de 10 (dez) dias. O não atendimento do determinado implicará no reconhecimento da ausência de documento essencial ao processo, nos termos dos arts 283 e 284 CPC, com a consequente extinção do processo, sem apreciação da matéria de meritis. Int

0001196-32.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012183 - WALDEMAR SEBASTIANI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Por esta razão, até aqui não restara concedida as benesses da Lei 1.060/50, tanto que a parte autora, ao extrair recurso em face da sentença de extinção de execução, efetuou o pagamento do preparo e demais taxas incidentes (arquivo 33, fls. 14/15).

Assim, entrevejo preclusa a decisão sobre a concessão das benesses da Justiça Gratuita, até mesmo ante comportamento da parte, quando da interposição do recurso.

Do exposto, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa. Int

0001201-54.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012184 - ALBERTO GERARDI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) JOSE EDUARDO GERARDI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) CELINA BOZZO GERARDI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) JOSE EDUARDO GERARDI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) CELINA BOZZO GERARDI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) ALBERTO GERARDI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se autor e CEF para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante acórdão em sede de extinção da execução, com condenação em honorários sucumbenciais em desfavor do jurisdicionado. No silêncio, dê-se baixa. Int

0005030-33.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012413 - GERCINO JOÃO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Justifique a parte autora a propositura da presente actio, ante aquela apontada no Termo de Prevenção (00294541320034036301), junto a este JEF, em que postulada revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

No mais, deve a parte autora apresentar novamente os documentos juntados à inicial, diante da impossibilidade de visualização das imagens digitalizadas (anexo nº 1).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para verificação de eventual pressuposto processual negativo. Int

0001356-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012438 - AMARA TERTULINA CHAVES DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do informado em comunicado social (anexo 09), intime-se a parte autora para que informe seu atual endereço (atualização do número da residência pelo Município de Santo André), para designação de nova perícia social

0002717-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012418 - MARCIO ALVES SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/09/2015, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/01/2016, sendo dispensada a presença das partes

0002913-69.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012395 - SHIZUKO TANIGUCHI DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da sugestão do Sr. Perito de realização de perícia na especialidade de ortopedia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia

0007289-45.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012214 - JOSUE MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de reconsideração de decisão anterior. Não acolhida a impugnação apresentada, novamente a parte aponta erro no cálculo do contador, na seguinte conformidade: a) que devem ser aplicados, no reajuste do benefício, os índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010, respectivamente; b) incidência de juros de mora nas prestações devidas relativas ao período de 01/06/10 a 30/11/14, pagas por meio de complemento positivo.

Decido.

No que se refere ao requerimento para retificação dos cálculos para aplicação de índices legais que melhor reflita

a variação inflacionária no pedido - “aumento real” no reajuste dos benefícios, reporto-me as decisões proferidas em 10/02/15 e 24/06/15, mantendo pelos seus próprios fundamentos, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis.

Tocante à alínea “b”, considerando que a mora do devedor somente cessa com o pagamento do valor devido, e que o pagamento feito por meio de complemento positivo não descaracteriza a mora de todo o período devido, tenho que há incidir, sobre os valores pagos administrativamente, os juros moratórios estabelecidos em sentença, mormente se se referem a parcelas vencidas após a citação (Súmula 204 STJ).

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o pagamento das diferenças existentes entre a data do cálculo de liquidação executado e a efetiva implantação da revisão haver sido efetuado através de procedimento administrativo, no caso o complemento positivo, não possui o condão de afastar a mora do Instituto Previdenciário. 2. O complemento positivo é apenas uma modalidade de pagamento, como o são o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV), que não elide a necessidade de incluir a compensação pela mora, deferida no julgado e já incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora. 3. Havendo previsão no título de incidência de juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças devidas, a inclusão de tais rubricas é obrigatória independente da via utilizada pelo INSS para o adimplemento da obrigação. (TRF4 - AG 200904000428660 - 6ª Turma, rel. Celso Kipper, j. 03/03/10).

E da análise do histórico de créditos apresentado pelo INSS (anexo nº 75), verifico que somente foi pago a correção monetária do período de 01/06/10 a 30/11/14 (fl. 2).

Ante o exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos juros moratórios sobre o valor pago por meio do “complemento positivo”, posto referir-se a parcelas vencidas após a citação, aplicando-se a taxa determinada em acórdão (12% ao ano), ressalvando ao INSS, em caso de insurgência face este decisum, extraia o competente recurso ex vi legis

0002662-51.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012429 - RODRIGO ELIAS FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Considerando que a corrê Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, CNPJ:

19.133.012/0001-12, constituiu a pessoa jurídica Recovery do Brasil Consultoria S/A, CNPJ: 05.032.035/0001-26, para representá-la judicialmente, e tendo em vista que os documentos foram apresentados de forma desconexa, dificultando a análise da regularidade da representação processual, intime-se a corrê “Renova” para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1-) Esclareça o motivo pelo qual o patrono da referida empresa vem peticionando, nos presentes autos, com a qualificação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPLI, CNPJ:

09.263.012/0001-83, eis que esta empresa aparenta ser estranha à presente ação.

2-) Apresente estatuto social da empresa “Recovery” com as respectivas averbações em ordem cronológica.

3-) Mencione expressamente os nomes dos diretores da empresa “Recovery” que estão autorizados a outorgar procuração “ad judícia”, fazendo referência à cláusula do estatuto que autoriza tal outorga.

4-) Mencione a cláusula do estatuto da empresa “Recovery” em que constem os nomes dos diretores eleitos e que possuem poderes para outorgar procuração “ad judícia”.

5-) Apresente procuração outorgada pela empresa “Recovery” aos advogados que funcionam perante esta ação com a subscrição do representante autorizado a outorgar procuração “ad judícia”.

Ressalte-se que, em caso de irregularidade da representação, as manifestações da corrê “Renova” serão desconsideradas quando da prolação da sentença, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 13, II c/c art. 319 do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0004991-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012440 - PAULO GUILHERME DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004987-96.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012419 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0016314-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012405 - ROSA PAULA DA SILVA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT, SP215613 - EDSON PEDRO BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que as cópias dos comprovantes de recolhimento estão parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente as vias originais em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio ou não cumprido o determinado, o processo será julgado no estado em que se encontra, observando-se, no ponto, o quanto atinente à regra de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil

0002612-25.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012421 - JOAO HENRIQUE MARCON (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que a contestação apresentada pelo INSS menciona autor diverso da presente ação, proceda a Secretaria à exclusão do anexo 14

0015022-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012403 - AILTO PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que as cópias da CTPS estão parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente documento original em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida em 24/06/2015 (anexo 19).
Com os originais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer.
No silêncio ou não cumprido o determinado, o processo será julgado no estado em que se encontra

0002091-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012394 - ROSELI SOUSA SILVA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da sugestão do Sr. Perito de realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia

0003042-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012422 - DERCY CARLOS DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que a contestação apresentada pelo INSS menciona autor diverso da presente ação, proceda a Secretaria à exclusão do anexo 15

0004285-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012397 - VALMIRIA DA SILVA COLELLA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Recebo a petição de 22/07/2015 como aditamento à inicial.
Proceda a Secretaria à inclusão da Sra. Adail de Lima Vila Nova no polo passivo da ação, conforme requerido pela parte autora (anexo 08).
Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2016, às 15 horas. Fica facultado à autora, bem como à corre, a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada

0004862-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012407 - JOSE CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MRS LOGÍSTICA S/A (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO

GOMES) MRS LOGÍSTICA S/A (SP085748 - MARIA REGINA DA SILVA VIANA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, União Federal e MRS Logística S/A, inicialmente perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André, em que José Carlos Fernandes dos Santos pretende a equiparação do valor de complementação dos proventos com o vencimento do pessoal da ativa (ex funcionário da RFFSA).

Citados os réus contestaram.

A MM. Juíza do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência material e declinou da competência para esta Especializada.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, intime-se a corré MRS Logística S/A para que apresente:

- documento que comprove o exercício do cargo de diretores dos subscritores da procuração judicial outorgada em 09/12/13 (fl. 254 do anexo nº 9), visto que o mandato dos diretores constantes na ata de reunião do Conselho de Administração (fl. 256 do anexo nº 9) encerrou-se em 03/01/13;

- cópia integral do estatuto social da empresa, a fim de comprovar os poderes de representação dos subscritores da procuração.

Proceda a Secretaria a anotação da data da citação ocorrida em 16/07/14, com a consequente a exclusão dos anexos nº 3,4,5,7, diante da certidão retro

0003339-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012205 - TERESINHA PIRES ALONSO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PETIÇÃO COMUM DA CEF (arquivo 65) e PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA (arquivo 67).

Em que pese a inobservância do prazo de 10 (dez) dias, por mim determinado (inciso LXXVIII, art 5º, CF), a CEF aponta que, no trato do valor devido (R\$ 983,71), fixados por decisão de minha lavra (arquivo 58), não se teria atentado a outro crédito, feito à jurisdicionada, à ordem de R\$ 923,54 em maio de 2014 (R\$ 839,59 de principal e R\$ 83,95 de juros de mora) - arquivo 20 - fls. 12.

Por esta razão, a Contadoria teria se equivocado no cálculo, sendo certo que a real diferença, à ordem de R\$ 67,80 (arquivo 66), já se encontra creditada à jurisdicionada, sendo o caso de extinção da executio.

A parte autora se insurge em face da petição, ao argumento de que o novo saldo apontado pela CEF (R\$ 1.062,08) é inferior ao saldo inicialmente localizado para maio/14 (R\$ 1.337,38).

Do exposto, uma vez mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação do parecer, considerando: a) o depósito de R\$ 923,54 creditado à parte; b) a importância de R\$ 67,80 acrescida à conta da parte; c) a dissociação entre os saldos apontados (R\$ 1.062,08 e R\$ 1.337,38), concluindo, objetivamente, entre uma das seguintes alternativas: I) há, ainda, valores a serem creditados à parte, especificando o montante; II) não há mais valores a serem creditados, ensejando, se o caso, a extinção da executio, tendo-se em vista, de um lado, o princípio da coisa julgada e, de outro, a vedação ao enriquecimento sem causa.

Com o retorno dos autos, após manifestação do expert testimony (art 35 Lei 9099/95), vistas às partes (05 dias) e, após, conclusos

0007147-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012226 - ANGELA MARIA SILVA SEVILHA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Informa a parte autora que a CEF, condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não cumpriu integralmente a decisão, uma vez que pagou o valor referente tão somente aos danos morais.

Apresentou planilha de cálculos em que valor atualizado a título de danos morais seria de R\$ 3.090,29 e valor de danos materiais seria de R\$ 4.086,75, totalizando a importância de R\$ 7.177,04. Requer o pagamento das diferenças ainda não pagas, que informa ser no valor de R\$ 4.148,54.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

No silêncio, o feito seguirá levando-se em consideração os cálculos apresentados pela parte autora

0004945-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012417 - JOSE ROBERTO CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração ad judicium legível no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0004359-10.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012304 - PEDRO SERAFIM (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de restituição de saldo em conta, ante argumento de saque clonado.

DECIDO.

Reputo, por ora, desnecessária audiência de instrução e julgamento, cabendo à CEF, em sede de defesa, produzir as provas necessárias a afastar a alegação exordial, mormente diante dos gastos apontados pela parte autora, quais não seriam usuais.

Assim, designo pauta extra para o dia 20/01/16, dispensada a presença das partes, facultando-se ao Banco colacione os extratos referentes à conta bancária da parte, com vistas a demonstrar a regularidade das operações questionadas em Juízo. Int

0002497-82.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012315 - GUACIRA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ARATI DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) GEMA LUZIA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em 7.5.2015 (anexo 66), foi expedido ato ordinatório informando à parte autora de que, para o destaque de honorários a favor da parte autora, é necessária a apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida declaração.

Entretanto, passados mais de dois meses, a parte autora protocolou diversos pedidos de dilação de prazo, alegando “dificuldades relacionadas em colacionar os documentos solicitados”.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, previsto expressamente na Carta Maior, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino a expedição de RPV integralmente em favor dos autores, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0003220-06.2014.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012392 - CICERO LIMA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da sugestão do Sr. Perito de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia

0001510-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012393 - ELIZETE MORAES FERREIRA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da sugestão do Sr. Perito de realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e neurologia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia

0003208-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012414 - NAILZA CABRAL LINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal em favor da parte autora.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução

0003135-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012150 - SONIA

TEIXEIRA BRAGA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 29/06/15.

Proceda a Secretaria a inclusão dos corrêus Fátima Baroni Mack, Lais Baroni Mack e Henrique Baroni Mack no pólo passivo da presente demanda.

Diante da alegada dependência econômica da autora com relação ao falecido João Carlos Mack, ante acordo formalizado em ação de separação judicial, com posterior ação de exoneração de alimentos em face do filho Denis, entrevejo adequado, no ponto, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para tanto, fixo o dia 10/12/15, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, facultando-se às partes trazer até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Int

0004421-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012406 - MARIA CLAUDE MATHEUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral do documento de identidade

0003442-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012445 - DIVINA VALIM DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 609.629.261-9, DER 23/02/15)

Decido.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (23/02/15).

Designo perícia médica, no dia 16/09/15, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 12/01/16, dispensada a presença das partes.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00090033020144036317

DECISÃO JEF-7

0005452-08.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012442 - ROGERIO ALVES GOIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento de auxílio doença.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo (Rua Orquídeas, nº 546, Bairro Assunção).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para

redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo

0005469-44.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012449 - KATIA APARECIDA GOMES (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada (saque de FGTS), sob a alegação de que se encontra acometida por doença grave.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso específico dos autos, a postulação vindicada, em sede liminar, ofende disposição legal, consoante Lei 8036/90, ex vi:

Art. 29 -B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS - grifei

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0003522-52.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012430 - ANDREIA GUITZEL MUTTON (SP159750 - BEATRIZD'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante das certidões de descarte de petição de 29/07/2015, oficie-se novamente ao INSS nos termos da decisão proferida em 10/06/2015

0005425-25.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012454 - MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00041969820134036317 versaram acerca da revisão de RMI de Benefício.

Relativamente aos autos nº 00073884420104036317, o novo indeferimento administrativo, aliado ao relato de agravamento das moléstias, bem como a presença de nova moléstia incapacitante (Síndrome de Sjogren), configuram causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia legível de sua CNH.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0005474-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012456 - DALCI FRANCISCA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios

sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0003071-27.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012434 - STELA SUELI GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia social e médica, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso sub judice, a parte foi submetida à perícia médica, realizada por clínica geral, a qual concluiu pela incapacidade temporária, sugerindo, contudo, realização de perícia por especialista em psiquiatria. Realizada nova perícia pelo especialista indicado, concluiu-se:

A requerente é portadora de adenocarcinoma endometrial, é neoplasia maligna em atividade com cid C53, hipertensão arterial sistêmica com cid I 10 e diabetes mellitus com cid E 10, portanto, tem incapacidade total permanente.

A hipossuficiência também restou suficientemente demonstrada por ocasião da perícia social, uma vez que a autora, que reside com a filha e dois netos, não possui renda, sobrevivendo apenas da remuneração da filha, que auferir renda de, aproximadamente, R\$ 1.100,00 mensais.

Sendo assim, verifico a presença de verossimilhança no tocante a existência dos pressupostos necessários à concessão do benefício pleiteado nos autos, inclusive à vista de que a filha, com seus filhos, formam, a meu sentir, núcleo familiar autônomo.

O periculum in mora se evidencia ante a previsão de prolação da sentença, na prática, em 77 (setenta e sete) dias a contar da presente, não parecendo possa a parte aguardar, até lá, a prestação assistencial. Nesse sentido o parecer ministerial, opinando favoravelmente ao pedido, considerando jurisdicionada com 59 anos e com ensino primário.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício assistencial em favor da autora STELA SUELI GOMES, CPF n.º 163.674.578-44, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Oficie-se com urgência. Aguarde-se pauta extra

0005478-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012444 - JANDIRA ROSA VIEIRA (SP197337 - CLAUDIA RAMOS MAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de

urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de,

no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica e social

0005475-51.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012439 - JOSE NILDO ALMEIDA PIRES (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário

comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que agendo para o dia 18/01/2015, às 15:30h, para comprovação do efetivo exercício de labor rural. Fica facultado à autora a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Int

0005477-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012455 - SILMARA HENRIQUE DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0005344-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012435 - DANIEL DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00005703320114036126) versaram acerca da revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de sua CNH;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0005427-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012447 - LIGIA MARIA NANJI (SP263788 - AMANDA PERBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica

0005484-13.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012446 - RENATA LIGIA DE CARVALHO BOSSO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0015211-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317012410 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Diante da juntada dos documentos médicos solicitados, intime-se a Sra. Perita para conclusão do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 05.10.2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0014103-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317012415 - ADELAIDE BORGHESI (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível dos comprovantes de pagamento das guias dos anos de 2012 a 2015, no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso, faculto a apresentação das vias originais em cartório.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 06.10.2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0016348-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317012404 - JOSE RENILDO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do autor, JOSE RENILDO DA SILVA, NB 42/154.368.722-6, contendo cópia integral do PPP relativo à empresa General Motors, eis que as cópias apresentadas com a inicial, na cópia do PA, encontram-se incompletas (fls. 32 e 63 da inicial).

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer em qual endereço prestou seus serviços à empresa Adria Produtos Alimentícios, a saber: a) se na Rua Verbo Divino, consoante formulários às fls. 11/13 da inicial, ou; b) na Rua São Francisco, 531, em São Caetano do Sul, consoante formulário à fl. 26 e CTPS à fl. 42 da inicial.

Na mesma oportunidade, faculto-se a apresentação de cópia integral do PPP da empresa General Motors, relativamente ao período de 18.11.03 a 27.09.10.

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.09.2015, dispensada a presença das partes. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004910-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009093 - ROSELI MARIA FANTINATI MENEZES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
0004900-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009094 -

ALEKSANDRO DIAS DE QUEIROZ (SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO, SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)
FIM.

0005059-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009098 - VALMIR ROVINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;b)cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO)

0004919-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009092 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho

0005129-03.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009095 - MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;
- cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);
- cópia da certidão de óbito de Maria do Socorro Domingos da Silva;
- procuração;
- declaração de pobreza firmada pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003113-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010605 - EDUARDO ESBANO NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor EDUARDO ESBANO NETO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5431288209), com DIB em 13.01.2015, DIP em 01.05.2015, RMI a ser calculada, e, atrasados no importe de 90% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003944-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010500 - VANESSA CINTRA MOURA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre a autora VANESSA CINTRA MOURA e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o depósito do valor acordado em audiência de conciliação no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na conta corrente do procurador da parte autora (conforme documento nº 16 dos autos eletrônicos), Dr. Maxwell Barbosa, CPF nº 067.303.396-16, Banco Santander, agência 0009, conta nº 01035148-9.

O valor deverá ser depositado no prazo acordado entre as partes na audiência conciliatória. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos o pagamento da obrigação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000830-77.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010607 - GILSON ANTONIO GONCALVES (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor GILSON ANTÔNIO GONÇALVES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 14/04/2015, DIP em 15/05/2015, RMI a ser mantida, e, atrasados no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 6 (seis) meses do laudo pericial anexado em 14/04/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001113-03.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010606 - MAURICIO APARECIDO DE PAULA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor MAURICIO APARECIDO DE PAULA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 12.12.2014, DIP em 01.06.2015, a mesma RMI do benefício anterior, e atrasado no importe de 90% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 14/10/2015.

Aparte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003035-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005166 - THEREZA ESTHER MENEGUETTI DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010342 - JOSE LARA GONÇALVES (COM CURADORA) (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002408-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010343 - SILVIO FERNANDES SOBRINHO (SP340681 - BRUNA FERNANDES REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004852-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007720 - APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003704-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009620 - JASI MATEUS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002979-46.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010344 - WANDERLEY BORGES MALTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001606-77.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010341 - REINALDO VILELA DOS REIS (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004848-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007218 - RONALDO LAMPAZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

Artes Graficas Nossa Senhora D Esp 01/03/1986 16/02/1987

Unimed De Franca Soc Coopde Esp 17/02/1987 03/06/1987

Novimagem Artes Graficas E Rep Esp 01/06/1988 19/10/1988

Antonio Neves Da Silva Franca Esp 01/12/1988 17/05/1989

Maria Cristina Cintra Franca - Esp 20/02/2008 09/06/2008

N G De Paula Industria De Calc Esp 03/03/2011 16/12/2011

Alves & Castro Ltda Esp 16/02/2012 03/10/2013

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004844-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009622 - SILVIA HELENA PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

Ind Calç Kissol Ltda Eesp 10/04/1986 16/11/1988

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004495-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010399 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

Kantaro Taujiro E Cia Ltda A Esp 02/03/1973 30/04/1973

Coritul Com Representacoes Itu Esp 01/08/1973 01/09/1973

Contart Ferrari E Cia Ltda A Esp 01/01/1974 30/09/1974

Posto Franca Araxa Ltda Esp 02/04/1984 30/09/1988

Nabia Antonio Bombicino Esp 01/10/1988 31/12/1992

Posto Galo Branco Ltda Esp 01/06/1993 20/01/1998

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004725-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007945 - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CI Esp 01/03/1988 31/05/1991

CI Esp 01/07/1991 28/04/1995

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004926-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007505 - LUIZ MARIO PAIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

Presterserv Calçados Ltda - MeEsp 19/11/2003 30/12/2006

Russel Industria E Comercio Esp 02/01/2008 21/01/2008

Russel Industria E Comercio Esp 12/03/2008 11/02/2011

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003640-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007516 - GILMAR SANTOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

Hanna How Shoes Comercio, Indu Esp 18/11/2003 31/01/2004

Hanna How Shoes Comercio, Indu Esp 01/07/2004 28/02/2006

Hanna How Shoes Comercio Esp 01/03/2007 28/09/2007

sebastião de aquino pereira- ME Esp 12/12/2007 31/03/2008

sebastião de aquino pereira- ME Esp 01/05/2008 30/04/2009

Wood Work Industria Esp 01/06/2011 18/07/2013

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002989-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005121 - LUIS FERNANDO FIGUEIRALI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

a) data de início do benefício (DIB) em 21/05/2014 (data do requerimento administrativo);

b) pagamento à parte autora das parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/05/2014 e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores já pagos pela autarquia previdenciária ao autor, sob o mesmo título, no período em questão.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003234-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318017872 - DANIEL ANTONIO SOARES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença no que atine ao fundamento que levou à existência da decadência do direito do autor.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000605-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318017121 - EDVALDES RICARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença no que atine à apreciação da prova emprestada - laudo técnico pericial (fls. 44/51 - Empresa São José Ltda) acostado a inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Verifico a ocorrência de omissão na fundamentação com relação à apreciação da prova emprestada e, passo a saná-lo para constar, o seguinte, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença termo nº 6318006883/2014:

“(…)

Com relação à prova emprestada, laudo técnico pericial (fls. 44/51) realizada em várias empresas, incluindo a Empresa São José, referente ao processo nº 2008.63.18.004206-7 que tramitou neste Juizado, tendo como partes, o autor Luis Gonzaga da Silva e réu INSS, não pode ser considerado como prova emprestada, uma vez que não são as mesmas partes e os mesmos períodos da presente demanda.

No mesmo sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido.” (APELREEX 00066276120094036183 - 1664014, Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 18/09/2013) (...)”

Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, com a finalidade exclusiva de integrar a fundamentação, sem alteração de dispositivo, mantenho a r. sentença n.º 6318006883/2014 nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318018434 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, alegando que há omissão e contradição na r. sentença no que atine à ilegitimidade da União, necessidade de avaliação periódica do autor e no referente ao valor de repasse da parte ré.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001393-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318018433 - JOAO MANUEL ESTEVAM (INTERDITADO) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença no que atine à análise do acréscimo dos 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada efetivamente deixou de se pronunciar sobre a pertinência da concessão de acréscimo de 25% sobre o benefício deferido à parte autora.

Complemento a sentença embargada.

A perita oficial, no quesito comum n. 9, asseverou que a parte "não necessita de terceiros para as atividades da vida diária".

Portanto, a pretensão da parte autora, nesse ponto, não encontra abrigo no conjunto probatório trazidos autos. Com efeito, não há prova cabal que demonstre o desacerto da conclusão da perita oficial, a qual, em sua conclusão sobre esse tópico, leva o juízo a considerar como indevido o acréscimo pretendido pela parte autora sobre o valor de seu benefício.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas DANDO-LHES PROVIMENTO PARCIAL com a finalidade exclusiva de complementar a fundamentação da sentença embargada, sem alteração do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002472-85.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6318010594 - SUZANA ANTONIA DE ANDRADE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002468-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6318010592 - SUZANA ANTONIA DE ANDRADE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002466-78.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6318010591 - SUZANA ANTONIA DE ANDRADE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002474-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6318010593 - SUZANA ANTONIA DE ANDRADE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000711-19.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010526 - ERONILSON PAULINO DE SOUZA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005584-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010524 - JOAO DE BRITO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005503-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010348 - LAUANY EDUARDA MARQUES (MENOR IMPUBERE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, tendo em vista que o subscritor da petição protocolizada em 08/06/2015 tem o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de f. 01 da inicial, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002323-59.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010319 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos V, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000909-56.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010351 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Desse modo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o novo pedido de perícia, formulado pela parte 02 (dois) meses após seu não comparecimento à segunda perícia designada nos autos, uma vez que, conforme consignado no Termo 6318005707/2015, a ausência de comparecimento à perícia marcada para o dia 06/05/2015 levaria a extinção do feito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000574-37.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010465 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 37, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002419-07.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010375 - CAITA DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 37, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000688-73.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010536 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 283, 284, 295, VI e 267, IV).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente

0002470-18.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010559 - SUZANA ANTONIA DE ANDRADE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003309-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010363 - MARIA APARECIDA MARQUES GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Desse modo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do seu mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000136-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010449 - MARIA ALVES SILVEIRA SOUSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas das formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002339-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010558 - MARIA BARCELOS GARCIA CASTRO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005625-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010349 - APARECIDA DE FATIMA FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005634-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010350 - DERCIDIO RAMOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002130-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010311 - DAYENE DE CARVALHO MARTINEZ (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000033-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010462 - NILSON DA SILVA LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0002057-05.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010407 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 283, 284, 295, I e VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente

0000022-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010453 - MARLENE APARECIDA GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0002503-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010402 - LOECI LORENA DOS SANTOS (SC022145 - CESAR ALMIR CERVINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000885-28.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010406 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001301-93.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010373 - MAURA MOSCARDINI DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000572-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010367 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000245-25.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010366 - MARIANY VICTORIA BARROS PIMENTA (MENOR) (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001098-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010530 - LUCELENA GALVAO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0003256-62.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010657 - LUIS EDUARDO SANTANA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000477-76.2011.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.
3. Após, conclusos para deliberações.
4. Int.

0003245-33.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010677 - VALDECIR MOREIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.
5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0003249-70.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010655 - SONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 610.372.742-5 (página 34 dos documentos anexos da petição inicial: "Caso não recupere a capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual até a data da cessação fixada, o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante Pedido de Prorrogação - PP, no prazo de 15(quinze) dias antes da cessação do benefício

07/07/2015, ...").

3. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5. Int.

0003198-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010650 - KENYA SILVA NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que a autora está em acompanhamento médico com o especialista ortopedista e traumatologista, conforme relatado na petição inicial, página 03/04, bem como na documentação médica anexada, cientifique-a que a perícia médica será realizada com o médico ortopedista Dr. Chafi Facuri Neto no dia 21 de setembro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003239-26.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010696 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como

de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003192-52.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010700 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos do art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, defiro a nomeação do assistente técnico indicado pela autora (página 04 da petição inicial), que deverá providenciar as devidas notificações dos prazos legais (art. 433, parágrafo único, do CPC).

Cientifique-se o perito judicial de que o assistente técnico está autorizado a acompanhar a autora na avaliação médica pericial.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

6. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0003189-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010651 - MARIA NAZARE FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção com o processo nº 0000588-21.2015.4.03.6318, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a autora em 14/06/2006 ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, a qual encontra-se em sede recursal no E. TRF/3ª Região desde 26/10/2007 para

processamento e julgamento de recurso por ela interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria (processo nº 0002129-40.2006.403.6113).

Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que o autor apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria.

Afinal, se for concedido o benefício assistencial de prestação continuado ao idoso, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº 0002129-40.2006.403.6113), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.

4. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0000588-21.2015.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC e no prazo de 10 (dez) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia social.

6. Int.

0003200-29.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010669 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em reumatologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 01, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 13 de agosto de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003216-80.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010653 - APARECIDA VIEIRA SEVERINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
4. Int.

0003199-44.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010654 - LORINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 607.698.880-4 (página 29 dos documentos anexos da petição inicial: "O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS, ...").
3. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora já solicitou cópia do Processo Administrativo junto à Autarquia ré, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada do referido documento.

Int.

0002755-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010649 - MAURICIO ENGANE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002759-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010641 - ALEXANDRE BADOLO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002765-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010640 - SEBASTIAO MARTINS TRISTAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002688-46.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010642 - DULCE HELENA FAGUNDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003196-89.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010674 - GUSTAVO MOREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.
4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003203-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010670 - KATHIA MARIA TAMANAHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 01, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 13 de agosto de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003197-74.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010681 - DAMIAO RODRIGUES NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS

NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver, inclusive radiografias (RX), se tiver.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
6. Int.

0003201-14.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010668 - WAGNER DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Cirilo Barcelos Junior (doc. página 24/25 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, a perícia médica será realizada com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 13 de agosto de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0003202-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010697 - FERNANDA CRISTINA BARCAROLLI GERALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.
5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0003236-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010690 - MARIA MADALENA DA CUNHA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.
5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003207-21.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010695 - ERICA DUARTE DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003206-36.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010694 - JOHN LENNON SERVUS DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003131-94.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010703 - GILSA ALVES DE ALMEIDA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000699-39.2014.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Int.

0003229-79.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010675 - MARLI TOMAZ DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.
4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.**
- 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.**
- 4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.**
- 5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**
Prazo: 10 (dez) dias.
- 6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**
- 7. Int.**

0003181-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010698 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003182-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010699 - AUREA HELENA SILVA SANNA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003165-69.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010671 - APARECIDA DE FATIMA ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.
5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0001456-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010647 - MILTON NEVES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a obtenção de benefício assistencial (Lei n. 8.742/93).

“O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF)” TRF 3ªR - AC 949138 - DÉCIMA TURMA - j. 31/08/2004 - publ. DJU 27/09/2004, p. 299 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA - v. u.).

Assim, determino a vista ao Ministério Público Federal para manifestação, prevenindo-se eventual declaração de nulidade do feito, mormente em caso de improcedência do pedido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no**

momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003235-86.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010676 - EDER ALVES DA SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003195-07.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010673 - SILVIA MAGELA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003184-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010672 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003224-57.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010656 - VERA LUCIA MORAES DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0004591-87.2013.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003194-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010692 - MARLENE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003205-51.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010693 - TEREZINHA DO CARMO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003193-37.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010691 - ELZA SORA SILVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002726-28.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010713 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN em desfavor da União, cuja pretensão centra-se na declaração de sua imunidade tributária combinada com restituição ou compensação de pagamento de tributo que reputa indevido, considerada a situação de entidade de assistência social, para fins do PIS (Programa de Integração Social).

Analisando a natureza jurídica da autora, verifico se tratar de uma associação privada.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.259 só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

“I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Logo, não consta do rol dos legitimativos ativos a proporem ação perante o Juizado Especial Federal a associação privada, pessoa jurídica de direito privado, ressaltando-se que a menção às microempresas e empresas de pequeno porte evidentemente refere-se à atividade não desempenhada pela autora.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado do Egrégio TRF 1ª Região:

“PROCESSUALCIVIL.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizado Especial Federal.

2.Nosautos originários,as autoras se qualificaram como "associação civilcom fins lucrativos" e "sociedadecivilsem

fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa.
3. Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado.
(TRF 1ª Região, 3ª Seção, CC 00668762020104010000, Rel. Des. Selena Maria de Almeida, DJ 23/05/2011). “

Pelo exposto, tenho que, na forma do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Atendo-se ao fato que, possivelmente, a decisão que remeteu os autos para o Juizado Especial Federal somente se ateve ao critério de competência atinente ao valor da causa, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com baixa no sistema informatizado e as nossas homenagens.
Int.

0002115-75.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010718 - CAMINHAR ASSOC. FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIAS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÇO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por CAMINHAR ASSOC. FAMÍLIAS, PESSOAS E PORTADORAS DE PARALISIAS em desfavor da União, cuja pretensão centra-se na declaração de sua imunidade tributária combinada com restituição ou compensação de pagamento de tributo que reputa indevido, considerada a situação de entidade de assistência social, para fins do PIS (Programa de Integração Social).

Analisando a natureza jurídica da autora, verifico se tratar de uma associação privada.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.259 só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

“I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Logo, não consta do rol dos legitimativos ativos a proporem ação perante o Juizado Especial Federal a associação privada, pessoa jurídica de direito privado, ressaltando-se que à menção às microempresas e empresas de pequeno porte evidentemente refere-se à atividades diversas das desempenhadas pela autora.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado do Egrégio TRF 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais Federais.

2. Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa.

3. Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado.

(TRF 1ª Região, 3ª Seção, CC 00668762020104010000, Rel. Des. Selena Maria de Almeida, DJ 23/05/2011). “

Logo, não detém a autora legitimidade ativa para propor ação perante o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, dou-me por incompetente para o processamento desta causa, na forma do art. 6º da Lei n. 10.259/01, determinando a devolução dos autos para o juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atendo-se ao fato que aparentemente só houve análise da questão atinente ao valor da causa na decisão anteriormente prolatada, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Intime-se

0003252-25.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010689 - MARIA APARECIDA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo - NB 605.732.104-2 em 04/04/2014.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0000259-09.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010535 - MARIA ALYCE PIRES RIBEIRO (MENOR) (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação através da qual Maria Alyce Pires Ribeiro requereu a concessão de auxílio reclusão em face da prisão de seu genitor Dyego Lopes da Silva Ribeiro.

Por decisão proferida em 23/02/2015 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinado à autora que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 168.993.342-6).

Instada, a autora cumpriu a determinação judicial.

Além da manifestação da autora, foi apresentado nos autos pedido de habilitação de Dyego Júnior Coutinho Ribeiro, representado por sua genitora Scarlatte Coutinho de Abreu, aduzindo ser filho do recluso e requerendo

sua entrada nos autos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido formulado por Dyego Júnior Coutinho Ribeiro, tendo em vista não se tratar de litisconsórcio ativo necessário, devendo tal pretensão ser buscada em autos próprios.

Assim, indefiro o pedido de habilitação requerido por Dyego Júnior Coutinho Ribeiro.

No mais, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que cuide de citar o INSS para que, querendo, apresente sua resposta nos autos.

Deverá a Secretaria cuidar de reservar 50% de eventuais valores que por ventura forem declarados a favor da parte autora, já que comprovado que tanto a autora como Dyego Júnior Coutinho Ribeiro são comprovadamente filhos do recluso Dyego Lopes da Silva Ribeiro.

Int

0003228-94.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010662 - RANDERSON DE SOUZA NUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo NB 544.100.581-1.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que não há peritos na especialidade em angiologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pelo autor na petição inicial, página 02, a perícia médica será realizada com o médico Dr. Cirilo Barcelos Junior no dia 10 de agosto de 2015, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003244-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010660 - PEDRO EXPEDITO AVELAR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como "custos legis", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.

VII - Int.

0003190-82.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010683 - DIVA CARDOSO DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003179-53.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010678 - ZENAIDE MARIA BORGES DE FREITAS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 03, item 3), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003186-45.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010682 - FERNANDO LUIS MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003251-40.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010667 - ROSANGELA CARMONA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003162-17.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010476 - MARCIO ANTONIO MACHADO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia mé dica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0005770-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010433 - SHEILA PIRES REIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o CPF é documento indispensável para a propositura da ação, nos termos das Resoluções 486.435 e 511.363, da Coordenadoria do Juizado Especial Federal da 3ª Região, determino ao autor que, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com cópia de CPF, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

Cumprido o item supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do acordo oferecido pelo INSS e aceito pela parte autora.

Int

0003174-31.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010474 - REJANE DE FATIMA NASCIMENTO MARTINS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003208-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010684 - NILSON LAGE DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003226-27.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010652 - ADOLFO EURIPEDES TEIXEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na

qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural), cujos autos receberam o nº 0004928-76.2013.4.03.6318.

No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização da perícia médica e do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - A fim de viabilizar a análise da designação de perícia médica, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos eletrônicos toda documentação médica comprobatória referente à incapacidade laborativa alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

V - Após e se em termos, voltem os autos conclusos.

VI - Int.

0003240-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010687 - VANILDA LUIZA DE ANDRADE (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de

nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003231-49.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010685 - VALDINEI MARTINS FERREIRA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003183-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010663 - JORGE LUIZ RINHEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003152-70.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010481 - MARIA ELIZABETE MOURO CORDEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo - NB 553.393.331-6 em 09/11/2012.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Indefiro, também, o pedido de intimação da autarquia ré conforme requerido na petição inicial (página 06, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VII - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VIII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

IX - Int.

0003187-30.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010664 - JOSE LUIZ DA LUZ MOURA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoira por Invalidez ou de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001040-64.2015.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010447 - KELLY CRISTINA MAIA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pagamento em dobro de prestação que reputa indevidamente cobrada proposta por Kelly Cristina Maia, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal-CEF.

A parte autora assevera que formulou contrato de cartão de crédito (nº 4009700674917164) com a ré e que, em meados de julho de 2014, mudou seu endereço, tendo informado o novo endereço para envio das faturas do cartão à Caixa Econômica Federal, por meio telefônico.

Entretanto, nos termos do alegado pela parte autora, a ré não efetuou tal modificação, tendo a autora que efetuar ligações, todo mês, para que a ré lhe informe o valor que deveria ser pago em seu cartão de crédito.

A autora informou também, que mediante informações prestadas pela ré efetuava o pagamento do cartão de crédito através de uma fatura antiga deste, com a mesma tarja magnética, modificando apenas o valor da prestação, o qual lhe era repassada pela requerida.

Alega, também, que a ré efetuou o bloqueio do seu cartão de crédito indevidamente, sob a alegação de que não houve o pagamento da fatura correspondente ao mês de janeiro de 2015, e que a ré estaria cobrando valores indevidos referentes a estornos de cobranças de um outro cartão de crédito que lhe foi enviado sem o seu consentimento. Além disso, afirmou a autora que a ré vem cobrando, por erro, as prestações pendentes de seu cartão de crédito, sem que tenha ocorrido o seu vencimento.

O provimento requerido a título de tutela antecipada cinge-se à determinar que a ré desbloqueie o cartão de crédito da autora, assim como que apresente as faturas dos meses de janeiro e subsequentes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Vislumbro que não estão presentes os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

Não há documentação anexada aos autos que esclareça as alegações feitas pela parte autora quanto à cobrança indevida de parcelas a vencer do cartão de crédito nº 4009700674917164, bem como qualquer documentação referente aos estornos de cobrança feito no cartão de crédito que teria sido emitido sem seu consentimento, ou ainda, a comprovação da existência desse cartão que alega ter sido enviado sem seu pedido.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, concluo que não está presente a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida pela autora.

Cite-se a CEF, ficando consignado que o prazo para contestar o feito terá início após a audiência de conciliação.

Após, remetam-se o autos à Central de Conciliação de Franca - CECON, para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001.

Int

0003238-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010666 - EDNA MARIA SANTOS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da

verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003113-73.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010403 - VANESSA APARECIDA MESSIAS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de proposta por Vanessa Aparecida Messias, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja pretensão versa acerca da concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício pleiteado pelo fato de ter sido rescindido seu vínculo empregatício quando gozava de estabilidade decorrente de gravidez.

O rebento nasceu em 25/06/2014 (fls. 15 dos documentos anexados à contestação).

DECIDO.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Ademais, o pedido de tutela antecipada centra-se no recebimento de parcelas pretéritas de benefício, não concessão de prestação previdenciária hodierna.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu

0003157-92.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010475 - JOHNSON DAVID LOPES JACOMASSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003158-77.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010482 - FRANCISCO DE ARAUJO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO, SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do

benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003214-13.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010679 - IRENE CUSTODIO REJANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é

que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da autarquia previdenciária para que apresente documentação, conforme requerido na petição inicial (página 04, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003232-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010665 - MARIA DE FREITAS CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003164-84.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010483 - GIANE ALVES FERREIRA (SP335465 - JULIO TELINI SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros,

bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003241-93.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010688 - DIVA HELENA DE ARAUJO BERALDO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0003234-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010686 - LAURIBERTO DA CONCEICAO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003213-28.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318010661 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data da cessação.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS conforme requerido na petição inicial (página 02, item b), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/07/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003159-62.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP251294-HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003160-47.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERUNDWARD GUADALUPE LOPES
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-02.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YGOR SOUSA MACHADO (MENOR)
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-54.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO: SP189342-ROMERO DA SILVA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-09.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-91.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-61.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058590-APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003185-60.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RICARDO MARINO DA SILVA

ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-15.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA GARCIA PIMENTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003204-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHIARELI
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO CRESTANI
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-35.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTEIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-20.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS SERAFIM
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-05.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-64.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PERES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANGEL DE BARCELOS
ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003243-63.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR LUCAS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS ANTONELLO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-03.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CELIA ROSA SOARES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-85.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003253-10.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDIARA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: MG056709-IEDA TIEMI BABÁ OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-16.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-98.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES CRUZ
ADVOGADO: SP028091-ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-68.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GONCALVES
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE GIBAILE PELIZARO (MENRO)
REPRESENTADO POR: MARINA DE OLIVEIRA GIBAILE
ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-23.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-60.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIRLEY PEDROSO
ADVOGADO: SP306907-MAYARA INACIA FELICIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-97.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO: SP306907-MAYARA INACIA FELICIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-67.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306907-MAYARA INACIA FELICIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-37.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM FELISBINO CARNEIRO
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0003291-22.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA DE FARIA SOUZA
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/08/2015 às 11:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003292-07.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/08/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003293-89.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCILINA CORREIA LOPES
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 21/08/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003295-59.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-44.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA ALCANTARA MEDEIROS APOLINARIO
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/08/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003297-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD VALERIO DE SOUZA (MENOR)
REPRESENTADO POR: GISELE DE FATIMA VALERIO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-14.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-96.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 21/08/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003300-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 21/08/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003301-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENERANDA CACILDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000742-36.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-50.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA RAPOSO GOMES
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-35.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP206857-CLAUDIO HENRIQUE MANHANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-20.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA SALVATICO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/08/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001562-60.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SANTELLI
ADVOGADO: SP213354-LIDIANE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000928-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013349 - JOSE CARPES ESPINDOLA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004031-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013362 - MARCELO FREIRE DA SILVA (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002698-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012919 - IZABEL SURIANO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003244-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013352 - JURACI MARTINS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA, MS015288 - DANIELA THAYANA ALLE FANTINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004309-41.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013385 - YURI KARAN BENEVIDES TOMAS (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

Busca a parte autora a declaração de ilegalidade da suspensão da continuidade do calendário escolar pela COEG-UFMS, e como consequência seja reaberto o software SISCAD para que os docentes possam lançar as notas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a finalização do semestre de 2015 do curso de Ciência da Computação, suspendendo a resolução de 22 de junho de 2015 da COEG, garantindo a continuidade do calendário escolar até a colação de grau e expedição do diploma.

DECIDO.

A suspensão do calendário acadêmico da UFMS, conforme divulgado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFMS (Preg), foi aprovada na reunião do Conselho de Ensino de Graduação (Coeg), realizada dia 22 de junho de 2015. A suspensão estender-se-á por prazo indeterminado, até a definição de um novo calendário acadêmico (informação acessada no sítio eletrônico <http://preg.sites.ufms.br/files/2015/06/Esclarecimentos-Suspensão-Calendario-Academico.pdf> em 14/07/2015).

Vislumbra-se a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria, uma vez que a eventual procedência do pedido passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade de tal ato, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

Vejam os termos do disposto no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005033-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013358 - ORION DIAS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos ora opostos, intimem-se a parte autora e a União para, no prazo legal, se manifestarem.

II - Após, conclusos para apreciação dos embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se.

Intimem-se.

0000786-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013420 - MILTON PAES DE AMORIN (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013558-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013389 - JOSE RAIMUNDO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003091-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013402 - CLAUDIA CRISTINA COSTA (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002237-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013410 - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000830-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013418 - MARCELO GREGORIO FILHO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013423 - JOSE VALTER FERREIRA NUNES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002608-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013405 - ZULEIDE DA SILVA RODRIGUES (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003937-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013398 - JOSEELSON FASCIRO FRANCELINO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005993-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013393 - JOAO LEANDRO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002319-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013409 - MARIA ANGELINA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004429-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013395 - MARLENE ANDRADE BACELAR DE BARROS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000856-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013417 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001930-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013411 - JOSE AVELINO ROCHA DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001267-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013414 - ISIDORA SALGUEIRO GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013425 - CICILIO PEREIRA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003773-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013399 - MARIA INACIO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013416 - MAURICIO FERNANDES PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004526-65.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013394 - ONEI SEREJO PIAZER (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003538-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013401 - MARCIA BATISTA DA SILVA (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001253-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013415 - MARIA APARECIDA DE BRITO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002350-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013408 - TEREZINHA CORREA BORGES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000830-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013419 - MARIA CEZARIO DOS SANTOS (MS011749 - SAMUEL SANDRI, MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000507-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013422 - RAMAO JOFRE AJALA NETO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007117-05.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013390 - APARECIDA DE ALMEIDA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006925-72.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013391 - PAULINO FRANCISCO DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006080-64.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013392 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004120-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013396 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001737-59.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013413 - JOAO SAO RAMAO FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000205-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013424 - FRANCISCO CANINDE PEREIRA DE AZEVEDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001893-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013412 - JUAREZ PEREIRA DE ASSUNCAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002486-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013407 - CATHARINO MOREIRA DA COSTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002703-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013404 - LUCIA HELENA SANTOS BARROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X JENYFFER NAHYANNY MENDES MIRANDA MOREIRA (SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002707-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013403 - GUMERCINDO TEIXEIRA ARANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004272-14.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013337 - ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) legível, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos, não contém data de expedição, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se

0001970-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013377 - ZILDA ARCE (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 29/01/2014). Juntaram os documentos necessários ao pedido de habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

De fato, compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

No caso, consoante a certidão de óbito anexada em 31/01/2014 aos autos a autora veio a óbito em 20/11/2013, era separada judicialmente e tinha 2 (dois) filhos.

Os filhos da autora compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à habilitação.

Restando pois comprovado o óbito, bem como a qualidade de herdeiros da falecida, cabível a habilitação requerida nestes autos.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da autora, 1) MARCELLO ARCE DIAS - CPF 030.496.771-90; 2) ANNE MARCELLE ARCE DIAS - CPF 009.606.041-70, a fim de sucedê-la no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado nos autos, intime-se pessoalmente os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão proferido.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado em partes iguais entre os filhos habilitados.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0004398-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013406 - ERIQUE APARECIDO DA SILVA CONCEICAO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Chamo o Feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pensão, na condição de filho maior inválido, em virtude do óbito do genitor do autor ocorrido em 1984. A genitora recebia a pensão, mas também faleceu em 2006. Sustenta o autor ter direito ao benefício em razão de sua invalidez preexistir ao óbito.

A decisão proferida em 6/12/13 designou a realização de perícia médica, porém, não foi efetivamente agendada. E a perícia é essencial para o julgamento, diante da necessidade de se saber sobre a existência da invalidez e qual a data de início.

II - Designo perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual.

III - Com o laudo, vista às partes e ao MPF para manifestação. Em seguida, voltem imediatamente conclusos para julgamento

0014819-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013384 - OLÍVIO THEODORELLI (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O Ofício da CEF, anexado em 05/11/2014, informou que não foram encontrados valores na conta de FGTS do autor em jan/89 e abr/90, razão pela qual não há valores a serem creditados.

A parte autora devidamente intimada, ficou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0005328-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013344 - JULIETA SANTANA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS opôs-se ao pedido de habilitação em razão do caráter personalíssimo do benefício assistencial.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou dois filhos maiores.

O esposo e filhos da autora juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação com a petição anexada em 27/01/2015.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelo esposo e filhos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação do esposo da autora, AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA,

CPF 025.290.419-20, e dos filhos JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, CPF 285.212.509-91 e CARMELITA DE MELO, CPF 941.067.381-04, a fim de sucedê-la no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos, efetuando o rateio do valor não recebido pela autora falecida da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite
- 50% dividido em partes iguais entre os filhos.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0007900-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013432 - ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer o agendamento com outro especialista caso, ou a a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares.

II - Indefiro a complementação relativa aos quesitos 1 e 2, pois a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

III - Desta forma, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se

0004164-82.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013339 - DOMINGOS PERERIA LEAO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 2.- Atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0003922-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013336 - VALDECI PAULO VASCONCELOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 21/01/2014, sua irmã compareceu nos autos requerendo sua habilitação, por intermédio da petição anexada em 09/01/2015. Manifestou concordância com o cálculo da Contadoria e requereu a expedição de RPV em seu nome.

Intimado a se manifestar, o INSS impugnou o cálculo, requerendo seja refeito evoluindo até a data do óbito do autor (21/01/2014). Quanto ao pedido de habilitação, requer seja determinado à habilitanda que preste declaração, sob as penas do ordenamento jurídico, de que não existe herdeiros que a antecede na sucessão, que o falecido não vivia em união estável. Requer, ainda, que a habilitanda junte as certidões de óbito dos pais do autor falecido. DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, na ausência de pensionista habilitado à pensão por morte o valor não recebido em vida pelo segurado

deverá ser pago aos seus herdeiros na forma da lei civil (art. 112).

No caso, compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito informa que o autor era solteiro e não deixou filhos.

Todavia, observo que apenas sua irmã formulou pedido de habilitação nestes autos, não havendo comprovação de que os genitores do autor são falecidos e que não existem outros herdeiros necessários na condição de irmãos. Além disso, o pedido de habilitação também não restou suficientemente intruído por faltar a cópia do CPF da habilitanda e seu comprovante de residência.

Assim, intime-se a habilitanda Valdivina Vasconcelos de Souza, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a instrução do pedido de habilitação, juntando certidões de óbito dos genitores, cópia de seu CPF e comprovante de residência.

Cumprida a diligência, de-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Cumpridas as diligências e juntadas todas as manifestações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e das providências necessárias à fase de execução.

Intimem-se

0004367-44.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013341 - PATRICIA ANDREY GIMENES KOBUS CONRADO (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, em razão de que a cópia do comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição.

2.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, cite-se

0014100-83.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013372 - VALDEVINO FREITAS DE ASSIS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, expeça-se RPV com levantamento por ordem do juízo.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Disponibilizado o valor referente à RPV expedida nestes autos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, que se encontra depositado em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0002256-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013353 - ANGELO PEREIRA MIRANDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000561-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013354 - SHEILA ALVES

DE OLIVEIRA ROBLES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004158-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013334 - MARIA VIEIRA FERREIRA BIBIANO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão.

A parte autora aduz que o filho segurado Luciano Ferreira Bibiano está preso desde 25/06/2012.

Todavia, os documentos acostados aos autos não comprovam o período exato em que o instituidor esteve preso. A certidão apenas diz que o segurado deu entrada no Presídio de Trânsito em 25/06/2012 e que estava preso até 01/03/2013.

Ademais, anexo à contestação há sentença prolatada pela 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, em 04/10/2013, na qual o juiz deixa consignado que “Luciano poderá recorrer, por este processo, em liberdade, vez que ausentes, no momento, os requisitos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato desta condenação, segundo entendimento majoritário, não ser considerado fato novo.”

Ou seja, em 04/10/2013, deixou-se claro que não haveria, por enquanto, a reclusão do instituidor. Então, não se sabe ao certo quando e até quando o segurado ficou preso.

Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão carcerária atualizada. Com a juntada, vista ao INSS, em seguida, retornem os autos, com urgência, conclusos para sentença

0000784-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013343 - JOEL LOURENCO ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada de documentos, porquanto cabe ao autor diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse, devendo o Poder Judiciário intervir somente quando houver comprovante da negativa, o que não ocorreu no caso.

De acordo com a resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a instituição financeira faz a dedução do valor informado na RPV.

Assim, basta o autor diligenciar no processo originário para verificar o valor que foi informado.

Ademais, o comprovante de levantamento da RPV é juntado pela CEF aos autos originários.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos, tendo em vista que são indispensáveis ao deslinde da causa.

Intime-se

0003433-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013346 - ETELVINA DE AZEVEDO PERES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS opôs-se ao pedido de habilitação em razão do caráter personalíssimo do benefício assistencial.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo social, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou sete filhos maiores.

Os filhos da autora juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação com a petição anexada em 10/03/2015. Comprovam o óbito do genitor juntando a certidão de óbito dele, demonstrando o vínculo e a qualidade de únicos herdeiros.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelos filhos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da autora, 1) ANTÔNIO PERES RENOSO - CPF 542.280.851-72; 2) DANIEL PERES - CPF 552.484.208-06; 3) MARIA MADALENA PERES SANTOS - CPF 020.192.251-74; 4) MARTHA PERES BATISTA - CPF 294.208.571-15; 5) ISAAC PERES RAINOSO - CPF 772.709.248-72; 6) IZABEL PERES - CPF 446.062.221-15; 7) ELIDIA PERES - CPF 237.967.821-91, a fim de sucedê-la no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado em partes iguais entre os filhos habilitados.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0004230-62.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013331 - WILKER RAMIRES KOCH PAES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003378-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013342 - ILDA PACHECO DIAS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Há evidente erro material na sentença proferida nestes autos, com relação à determinação de inclusão de herdeira no pólo ativo da presente demanda.

Tal erro material deve ser sanado.

Consta no dispositivo da sentença exarada nos presentes autos a seguinte determinação, estranha ao referido feito:

Proceda a Secretaria à inclusão da Habilitanda Antonieta S. C. Bitencourt no pólo ativo desta ação.

Assim, reconheço o erro material e corrijo-o de ofício para excluir do dispositivo a determinação estranha ao feito, passando a constar a seguinte redação:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPGTAS, a partir 01/07/2006 até 31/12/2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ.

Observe-se que as parcelas anteriores a 29/07/2006 se encontram prescritas.

Deverá a requerida proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes

0000120-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013373 - CLEIDE SANTANA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pensão em decorrência do óbito do esposo da autora.

O ponto controvertido reside na qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual o benefício foi indeferido na via administrativa, tendo em vista a controvérsia quanto ao suposto vínculo empregatício mantido pelo falecido, no período de 1º/8/2012 a 13/2/2013 (óbito), junto à Empresa Le Ro Moda e Beleza Ltda-ME, a qual teria apenas anotado em carteira o vínculo sem proceder aos recolhimentos previdenciários.

II - Indefiro, por ora, o pedido do INSS de expedição de ofício.

III - Intime-se a autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o nome do empregador (sócio/proprietário) ou do gerente, bem como confirmar se a Empresa Le Ro Moda e Beleza Ltda-ME continua localizada no endereço indicado pela autarquia: Rua Barão do Rio Branco, 1356, Térreo, sala 02, centro, Campo Grande-MS, a fim de o referido empregador ser intimado como testemunha do Juízo.

Na mesma oportunidade, deverá a autora arrolar outras 2 (duas) testemunhas para serem ouvidas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

IV - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 14h30, para a oitiva das testemunhas. Deverá a Secretaria providenciar apenas a intimação do empregador da Empresa após a indicação pela autora.

Intimem-se.

0003936-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013429 - MARIA ROSARIA MURÇA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja designada nova perícia médica com especialista em medicina do trabalho ou médico clínico geral, porque no laudo pericial o “expert” afirma que do “ponto de vista” cardiovascular não há incapacidade, deixando claro que pode existir incapacidade sob outra ótica profissional.

O MPF também requer a realização de novo laudo médico pericial com perito médico cuja especialidade seja em Medicina do Trabalho, uma vez que o perito médico designado não detinha especialidade médica compatível com todas as deficiências alegadas na inicial.

II - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora e pelo Ministério Público Federal (Médico do Trabalho), tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

III - Designe-se a realização da perícia médica, conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, em seguida, intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residênciacom até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004084-21.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013330 - SIBELE APARECIDA TEIXEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004362-22.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013329 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004166-52.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013338 - EDIO PIRES DE ANDRADE (MS012259 - EDYLSO DUARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a carta de indeferimento do benefício não foi juntada aos autos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar comprovante de residênciacom até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 3.- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0013955-27.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013387 - JAIME FERREIRA DOS SANTOS (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que, na data de 13/09/2010, constituiu novos procuradores e requereu a juntada de documentos para o pedido de habilitação e que, no entanto, referidos procuradores não tiveram acesso aos autos, a não ser na presente data. Afirma que não houve intimação da parte, nem de seu advogado quanto ao conteúdo do despacho proferido em 26/10/2011 e sentença proferida em 19/04/2013, razão pela qual sustenta a nulidade destes atos, nos termos do art. 234 e 236 do CPC. Requer o prosseguimento do feito a fim de ser apreciada a petição protocolada em 13/09/2010 para habilitação da herdeira VITÓRIA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
DECIDO.

Compulsando os autos verifico que presente a verossimilhança das alegações da habilitanda, uma vez que constituindo novos patronos diferentes do cadastro dos autos. As intimações não foram a eles dirigidas.

Ademais, a fim de salvaguardar interesse da menor, herdeira do autor falecido, revejo as decisões anteriormente proferidas para dar seguimento no feito.

Do pedido de habilitação.

Noticiado o óbito do autor, sua filha menor, representada por sua genitora compareceu nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 13/09/2010). Todavia, o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído, pois faltou o comprovante de residência da habilitanda.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime

da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Assim, intime-se a habilitanda, por intermédio de sua patrona, a advogada CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a instrução do pedido de habilitação com a juntada do comprovante de residência.

Cumprida a diligência, vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (Dez) dias.

Decorrido o prazo sem que a habilitanda cumpra a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0004017-56.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013333 - EDSON JUARES DOS SANTOS (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0002361-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013379 - JULIO CARVALHO DA CRUZ (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA, MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja determinada a nomeação de médico do trabalho para avaliar a incapacidade laborativa do autor.

O MPF requer a realização de novo exame médico pericial por expert com especialização em Oftalmologia.

II - Defiro, por ora, o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora (Médico do Trabalho), tendo em vista que a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, consignou ser conveniente avaliação por médico do trabalho, para apurar de suas condições laborais, em razão da idade cronológica, das limitações físicas, da perda de visual unilateral e da síndrome labiríntica.

III - Designe-se a realização da(s) perícia(s) médica e socioeconômica, conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF.

IV - Intimem-se

0004163-97.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013332 - RAMONA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura

da ação;

2.- juntar comprovante de residência legível com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0005505-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013382 - ORLANDO DE LIMA SOARES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extratos das contribuições pessoais à PreviBayer Sociedade de Previdência Privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 para que seja realizado o cálculo.

Cumprindo tal diligência, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, deverá ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0002047-21.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012377 - MARCIA TERESINHA RATTI (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR)

0006551-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012381 - PAULO FABRICIO STANKE (MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA, MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, MS014538 - RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN)
FIM.

0004226-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012369 - MARCIA KOHARA SEVERINO (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI, SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 27/07/2015) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0007731-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012368 - LUIZ FERNANDO PONCE (MS017327 - LIGIA MARTINS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 24/07/2015) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001322-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012376 - DIRCE ROSA INACIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005280-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012380 - ANITA BISPO SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0005353-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012385 - RONALDO MEDINA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0007736-43.2010.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012387 - VILMAR GERALDO BOELTER (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0004458-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012384 - OLDEMAR OTTOBELI (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)
0008474-60.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012383 - NIWTON SILVA (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA, MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO)
0003885-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012390 - IRMA CASTELO DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
0003741-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012389 - TEREZA AGUENA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
0003896-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012386 - WALDIR SILVA DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
0004358-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012388 - ROBERTO AVALO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
FIM.

0004482-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012367 - JANE APARECIDA FERREIRA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC). (petição anexada ao feito em 17/07/2015)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0000761-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012375 - ANDERSON DE SOUZA GONÇALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0014097-31.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012379 - ILZA VIANA MARTINS (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000984-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012370 - MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

Vista da(s) petição(ões) anexada ao feito em 29/07/2015, à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC)

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 35/2015 - Lote 2578/2015**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2015 e 17/07/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000170-67.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLEBER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000171-52.2015.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
IMPDO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000172-37.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MIRACEMA DOS SANTOS PARANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000173-22.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RYCHARD GABRIEL SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000177-59.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: JOANA DARC PIMENTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 5
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 0000151-61.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: KETHERINE LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000152-46.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000153-31.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000154-16.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CELI ROSA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000155-98.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA TOZETTI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000156-83.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCY CUPERTINO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000157-68.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HELENA MARTINS DAUZACKER
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000158-53.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LILIAN VIVIANY BALDONADO
ADVOGADO: MS016839-CAMILA HEREDIA MIOTTO
RECDO: AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000159-38.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARTA MARIA PINTO GABILANE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000160-23.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000162-90.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LIDACI BALTA IWAUCHI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000163-75.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LILIAN VIVIANY BALDONADO
ADVOGADO: MS016839-CAMILA HEREDIA MIOTTO
RECDO: AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000164-60.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TEREZA DE AMORIM
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000165-45.2015.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000166-30.2015.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSILVANA TEIXEIRA DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO: MS012234-FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000167-15.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERMINIO ANTONIO RECH
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000168-97.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LIDIA MARIA DE JESUS ASSIS
REPRESENTADO POR: FLAVIANA DE JESUS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000169-82.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ONICE FLORES VILLALBA GOMES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000174-07.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TELMA COENE DIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000175-89.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000176-74.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANA BEATRIZ SOARES PERALTA
REPRESENTADO POR: JOELMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000178-44.2015.4.03.9201
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CELI ROSA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000179-29.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NATHALIA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000180-14.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELIZABETH MORAES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000181-96.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000182-81.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA VAZ QUINTANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000183-66.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GABRIELLA MARIN DOS SANTOS
ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000184-51.2015.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
IMPDO: REGIANE VAZ VASQUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000185-36.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ZORAIDE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 29
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003754-24.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: MS016558-DONALD DE DEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-31.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: MS016558-DONALD DE DEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003761-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CORDOBA
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003768-08.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SILVA MARTINS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003769-90.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: MS014493-RODRIGO BATISTA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003773-30.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-67.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003779-37.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003781-07.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: MS018402-CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003782-89.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR MALDONADO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003785-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-66.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003791-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016558-DONALD DE DEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003792-36.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003793-21.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIAO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS015417-THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-28.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016558-DONALD DE DEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIAS
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004430-69.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE HELENO
ADVOGADO: MS017511-CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004431-54.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO CASANATTO
ADVOGADO: MS004254-OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004434-09.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS004254-OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004435-91.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA
ADVOGADO: MS007483-JOSE THEODULO BECKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004436-76.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA CANHETE
ADVOGADO: MS004254-OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004437-61.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA CONSTANTINO
ADVOGADO: MS004254-OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004438-46.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BISPO DA SILVA
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA ANGELA BARROS
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004442-83.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004443-68.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/06/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004444-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBA HOLOSBACK DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MS003311-WOLNEY TRALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004447-08.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004448-90.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER WILSON ARAUJO DANTAS
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/06/2016 17:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004449-75.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004503-41.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PITTE BATISTA NEVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004555-37.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA RIBEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004579-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAN CORRADI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004581-35.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA INACIA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004591-79.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003795-88.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: MS016558-DONALD DE DEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004439-31.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO: MS004254-OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004451-45.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREL NETO
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-30.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA COSTA
ADVOGADO: MS013972-LUCIANA MODESTO NONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-97.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: MS008596-PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2015 12:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004456-67.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: MS008596-PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004457-52.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004460-07.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004464-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NENZA ROCHA
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004648-97.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SPENCER GONZAGA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000746-60.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO FURTADO VIZEU
ADVOGADO: MS008930-VALDIR CUSTODIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-92.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: E.M.P. CONTRUTORA LTDA
ADVOGADO: MS004572-HELENO AMORIM
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004465-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVERINA VICENTE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004466-14.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS017618-JUVENAL DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004470-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GAVIOLLI SILVA
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004471-36.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-21.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PIRES DE MATOS
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004474-88.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI RAMONA PAULINO CACERES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004475-73.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN APARECIDO DA SILVA LIMA
REPRESENTADO POR: JAINE DA SILVA SATI
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004476-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004477-43.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ARGENTINA PIRES FERREIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-95.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MARQUES OJEDA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2015 12:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004485-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013725-CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-57.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA MONTEIRO DO VAU
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-27.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIONE CARDOSO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/11/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004630-76.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004706-03.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000078

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000064-13.2012.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201002487 - JOAO SOARES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ausência superveniente de interesse processual. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

0000157-68.2015.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201002503 - HELENA MARTINS DAUZACKER (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

DECISÃO TR-16

0005778-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002105 - HUMBERTO MARQUES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 2º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, admito o presente Incidente de Uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001398-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001149 - EDNA DE ANDRADE JARCEM (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica a parte autora ciente da petição apresentada pelo(s) réu(s)

0004331-85.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001173 - JOAO PAULO DE SOUZA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) JOSE ANTONIO MARTINS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) MARIA DE LOURCE SILVEIRA VILALVA SANTANA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) ERNO OSCAR KOLLER (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) LORENE BENITES VILAMAIOR(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) EDMILSON VICTOR DE LEMOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) OLÍVIA DE JESUS OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) LORENE BENITES VILAMAIOR(SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) ERNO OSCAR KOLLER (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) JOSE ANTONIO MARTINS (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) LORENE BENITES VILAMAIOR(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) MARIA DE LOURCE SILVEIRA VILALVA SANTANA (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) OLÍVIA DE JESUS OLIVEIRA (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) JOSE ANTONIO MARTINS (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO

CRUZ NOGUEIRA) BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) EDMILSON VICTOR DE LEMOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) JOAO PAULO DE SOUZA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
Ciência às partes. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso

0001402-74.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001167 - MATILDE SANCHES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interposto pela parte ré, no prazo legal

0002095-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001178 - JUCINEY MOURAO VITOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 30/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0003596-94.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004487-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321013903 - ADAILTON FRANCISCO DA SILVA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento como tempo especial do período elencado na exordial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

No tocante ao reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;

b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi

reduzido a 85 decibéis. (...)" (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Dos períodos de atividades especiais

No caso em exame, consoante a exordial, a contestação e a contagem de tempo de contribuição acostadas aos autos virtuais, restam como controvertidos os períodos 04/08/1986 a 09/05/1990 e de 18/06/1991 a 31/01/2008. Como é cediço, até a vigência da Lei 9.032/1995, era possível o enquadramento pela categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos previstos dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, a ser comprovada por qualquer meio de prova. Após a vigência da referida lei passou a ser necessária a prova da efetiva exposição, por meio de formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, que dependiam de laudo técnico para sua comprovação.

Considerando que as atividades do autor de servente e requadrador não estão elencadas como atividades especiais nos referidos decretos, não cabe o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

Da mesma forma, não consta do perfil profissiográfico previdenciário anexado com a exordial a existência de fatores de risco, consoante se verifica do item 15, e da observação 2, constante ao final do referido documento, esclarecendo que a empresa não possui registros de demonstrações ambientais dos períodos anteriores ao ano de 2000.

Sendo assim, não consta dos autos prova de que o autor tenha laborado com exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física constantes dos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 e 3048/99.

Dessa maneira, não consta dos autos documentos suficientes para comprovação do exercício de atividade especial. Sendo assim, considerando a contagem da autarquia que apurou 31 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para concessão do benefício pretendido, cujo tempo mínimo necessário é de 34 anos, 11 meses e 12 dias, consoante carta de indeferimento, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0005674-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321013401 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003328-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016393 - NORIVAL RINALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0000164-67.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016357 - WALTERLEI DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006708-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016397 - APARECIDA BENEDITA SCARABELLO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

De início, importa esclarecer quais são os limites da lide ora em análise.

Conforme se nota da leitura da inicial, postula a parte autora a revisão da renda mensal da pensão que percebe, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, ao argumento de que as reduções levadas a efeito pela Aeronáutica, por meio de simples comunicações, não seriam possíveis, em face do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194 da Constituição.

Ocorre que, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, “os pedidos são interpretados restritivamente (...)”.

Dessa maneira, conclui-se que a parte autora pede apenas a manutenção da renda mensal que percebia antes das revisões feitas pelo órgão pagador. Não postula a anulação dos atos que determinaram as revisões, nem tampouco a repetição de valores eventualmente descontados de sua pensão.

Assim, a demanda deve ser analisada conforme os limites estabelecidos pelo pedido e seus fundamentos jurídicos. Nesse passo, tem-se que o princípio mencionado na inicial, qual seja, o da irredutibilidade do valor dos benefícios, não impede a correção de eventuais erros da Administração Pública no cálculo efetuado quando do deferimento da pensão e da implementação de seus reajustes posteriores.

Conforme narrou a União em sua peça defensiva, a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, como enuncia a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a realização de pagamentos de pensão civil com valores equivocados não dá margem a direito adquirido a valores superiores àqueles efetivamente devidos à autora. Tampouco constitui ato que não pode ser corrigido pelo órgão pagador. O princípio da irredutibilidade invocado na peça de ingresso não veda a correção de pagamentos equivocados.

Há que se observar, no entanto, se houve respeito ao devido processo legal quando da edição dos atos que determinaram as reduções ora questionadas.

Contudo, tal matéria não é objeto da presente demanda.

Segundo se assinalou ao início, dados os limites impostos pelo pedido, ora se examina apenas se houve ofensa ao invocado princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, como visto, não ocorre na hipótese.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0001342-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016373 - JOAO DE OLIVEIRA (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor postula indenização por danos materiais e moral.

Para tanto, narra, em síntese, que pretendia firmar contrato de empréstimo consignado com a ré. Porém, seu crédito não foi aprovado. Não obstante a recusa na concessão do empréstimo, a ré inscreveu seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito.

Citada, a ré ofereceu contestação de conteúdo genérico, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Postulou a concessão de prazo para apresentação de documentos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não é de se deferir o pleito de concessão de prazo para apresentação de documentos, visto que a ré já poderia tê-los apresentado nos autos, dado o tempo decorrido desde sua citação nos presentes autos.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexu causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o autor solicitou empréstimo bancário, chegou a obter número de contrato, porém, segundo relatou, seu crédito não foi aprovado. Entretanto, a ré efetuou cobrança indevida da primeira parcela da avença e inscreveu o nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito.

Tal constatação não foi afastada pelos argumentos defensivos expostos pela ré em contestação. A referida peça tem conteúdo genérico e não impugnou especificamente o relato do autor.

Desse modo, é de se acolher a pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Trata-se, na hipótese, de dano in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato, ou seja, da negativação indevida, a qual causa abalo de crédito.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.”(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Portanto, a ré deve ser responsabilizada objetivamente pela cobrança indevida, bem como pela inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Saliente-se, por fim, que não se configurou dano material, pois não foi comprovado qualquer prejuízo dessa ordem.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizada, a partir desta data, pela variação da Taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a exclusão da anotação negativa lançada em desfavor do autor, no prazo de 5 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I

0001550-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016313 - SONIA RODRIGUES LUCENA STELMASTCHUK (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefício previdenciário de 08/05/2013 a 29/01/2015 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 03/03/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de síndrome do manguito rotador dos ombros e a condropatia dos joelhos. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/03/2015 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 03/03/2015. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002097-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321016374 - ORLANDO DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e CONCEDO-LHES PROVIMENTO, para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir de 15/02/2012, para fins de reabilitação profissional.

O benefício será mantido até a reabilitação da parte autora ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da tutela, nos termos da decisão proferida no dia 10/06/2014. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001317-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016385 - ADAMILTON COSTA MOREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003267-82.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016423 - THIAGO DE ALCANTARA TOME (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido.

É cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Conforme se nota do exame da inicial, alega o autor que a ré, sem justa causa, deixou de ir receber as prestações a partir do mês de agosto de 2013. Ainda segundo a peça de ingresso, a ré teria deixado de emitir os boletos para os pagamentos das prestações.

Ocorre que, da leitura do contrato de financiamento habitacional que instrui o feito, depreende-se que as prestações deveriam ser pagas mediante desconto em conta corrente ou mediante operação feita nas próprias agências da ré. Note-se, a propósito, que os recibos de pagamento acostados ao feito demonstram que o autor realizava pagamentos em caixas da ré, uma vez que há autenticações mecânicas nos referidos documentos.

Assim, não há plausibilidade na argumentação de que a ré teria deixado, sem justa causa, de emitir os boletos. Em

face da existência de concorrência pública já em curso, nota-se que houve consolidação da propriedade em nome da ré, mediante procedimento próprio, em virtude de inadimplemento de prestações avençadas. Desse modo, verifica-se que a consignação em pagamento não se revela como ação adequada para a hipótese. Ressalte-se que a referida via não constitui meio para compelir a CEF a efetuar acordo ou parcelamento da dívida. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (AC 00024006720014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 234 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0005490-14.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016399 - LUCIO DE SOUZA BARRETO (SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida.

A ré apresentou cópia do documento cuja exibição se pretende com a contestação apresentada no Juízo de origem. Assim, não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento do feito.

Saliente-se que assiste razão á ré no sentido de que não houve prova de requerimento de exibição do documento, pois, com a inicial, não foi apresentada qualquer espécie de solicitação escrita. A mera alegação de contatos efetuados na agência bancária não supre a necessidade de apresentação de alguma forma de requerimento escrito, ainda que enviado à ré por meio de carta com aviso de recebimento.

Assim, forçoso é concluir que não ficaram devidamente comprovadas a requisição de cópia do documento e a resistência da instituição financeira.

Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada pela CEF e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do

Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003192-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015377 - ADELSELI GONCALVES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003162-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015378 - LUCIENE DOS SANTOS MESSIAS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002242-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015122 - ANTONIO PIO NETO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo iniciado pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 20 dias. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0005668-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015989 - ROSANE DE FREITAS (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Promova a parte autora o envio do novo comprovante de residência que menciona em sua última petição nos autos.

Outrossim, avançando na análise da demanda, verifica-se que há ainda outras questões que impedem o prosseguimento do feito, quais sejam, a existência de litisconsórcio passivo necessário e o reconhecimento da paternidade da segunda autora.

Assim, deverá ser promovida a emenda à inicial, para o ingresso do menor Jean Siqueira no polo passivo do feito, uma vez que há litisconsórcio necessário na hipótese, pois se trata de dependente que também possui eventual direito à pensão por morte.

Quanto à segunda autora, Maria Vitória de Freitas, por outro lado, resta, por ora, impossibilitado o prosseguimento da demanda, uma vez que o reconhecimento da paternidade do genitor falecido, ora apontado como instituidor da pensão por morte, não pode ser efetuado incidentalmente nos presentes autos. Em primeiro lugar, porque envolve providências complexas, inviáveis nesta ação em curso em Juizado Especial. Em segundo, porque se trata de pleito cuja análise compete à Justiça Estadual. Assim, por ora, há ilegitimidade ativa da referida autora, por não ser possível o reconhecimento de sua condição de dependente nestes autos.

Isso posto, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange à autora Maria Vitória de Freitas, determinando sua exclusão do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Promova a autora o ingresso de Jean Siqueira no polo passivo do feito, no prazo de 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

A Secretaria deverá providenciar a exclusão da autora menor do polo ativo do processo.

Intimem-se.

0009066-88.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016424 - JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o autor afirmou que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, reconsidero, em parte a decisão anterior que havia determinado a expedição de mandados. Aguarde-se a audiência já designada, na qual serão ouvidos o autor e suas testemunhas. Intimem-se.

0002894-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015412 - EDMEIA DOS SANTOS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005), uma vez que o documento juntado aos autos apresentou-se ilegível. Ainda, como o(a) autor(a) não apresentou comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) terceiro ou proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, também, laudos médicos recentes e completos, contendo a descrição e o CID da doença diagnosticada,

bem como a assinatura e o carimbo do médico responsável e data, a fim de viabilizar o agendamento das perícias médicas.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003001-95.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016312 - CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005), considerando que a CNH apresentou-se ilegível.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005652-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016300 - MANOEL FERNANDES DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de possibilitar a adequada instrução do feito, requirite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício que era percebido pelo autor - NB 570.290.400-8, oficiando-se, com prazo de 20 dias para atendimento. Intimem-s

0003339-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016402 - SANDRO RIBAS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Isenção de IR-descanso semanal- cod.030201/ compl. 000).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003113-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016407 - MARCELA DE TOLEDO ZERBATO LOPES (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (DANO MORAL- cod.022003 compl. 000).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001682-92.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014882 - MARIA DO SOCORRO RUFINO SANTANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende a autora a inicial a fim de apontar quais foram os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, possibilitando, assim, a exata delimitação da controvérsia existente nos presentes autos. Tal medida visa ainda facilitar a posterior tramitação do feito e a análise do pedido de tutela antecipada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, sobre a petição da parte autora de 29/06/2015: Defiro. Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 165.485.272-1), sobretudo da folha 7. Prazo: 20 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

O presente processo deverá retornar à conclusão independentemente da vinda da cópia da fl. 07, logo após a manifestação da autora.

Intimem-se. Oficie-se

0002910-05.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015464 - GILBERTO CUENCA ALARCON (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Ainda, a fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, também, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como a juntada de laudos médicos completos, contendo o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico, exames e receitas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002370-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014807 - ROSELENE GOMES DAS DORES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002866-83.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015451 - GILSON ANDRADE SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral

Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).
Providencie, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se

0001898-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015243 - FERNANDA SAMPAIO PICEDA (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando comprovante de residência conforme o exigido, tendo em vista que o comprovante apresentado não contém data.
Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0002865-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016425 - EDSON MARTINS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)
Vistos.
Postergo o pedido de tutela antecipada para após a contestação.
Cite-se o INSS.
Juntada contestação, vista à parte autora por 10 (dez) dias.
Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0002998-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015470 - IRENE PEREIRA DE CASTRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Providencie, também, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como laudos médicos completos recentes, contendo o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico, a fim de viabilizar o agendamento de perícia médica.
Esclareça, ainda, o pedido de agendamento de perícia médica na especialidade clínico geral, uma vez que apenas juntou documentos médicos na especialidade ortopedia, apresentando laudos médicos completos, exames e receitas.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0003181-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016414 - JOSILETE GUIMARAES DOS SANTOS (SP255346 - MARIANA MARTUCCI BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar

documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda, o indeferimento administrativo do pedido de isenção.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001243-81.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015231 - MARIA SANTANA DO CARMO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 16 horas.

Intime-se a autora para depoimento pessoal.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se. Cumpra-se.

0003291-13.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016396 - MIZAEEL RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Da leitura da inicial verifica-se que o pleito do autor é a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença auferidos, através da aplicação do contido no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que alega erro na revisão administrativa realizada no benefício NB 570.349.063-0.

Pleiteia, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nos benefícios por incapacidade anteriores.

Logo, considerando que a contestação-padrão depositada pela autarquia em Secretaria não alcança toda a matéria, determino seja feita a citação.

Cumpra-se

0003190-73.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015388 - ODAIR RODRIGUES DIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar

documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, juntada aos autos de exames, relativos a doença diagnosticada no laudo médico juntado aos autos

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002832-11.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015499 - LAZARO DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos comprovante de residência em nome do declarante Marçal Yada, que conste o endereço informado em petição de 19/06/2015. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002855-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016408 - SABRINE CRISTINA DINIZ CASEIRO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) SORAIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) THEMISTOCLES DINIZ CASEIRO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) GUILHERME AUGUSTO DINIZ CASEIRO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (requerimento administrativo- cod.040303/ compl. 000).

Regularize Guilherme Augusto Diniz Caseiro, filho maior da parte autora, sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a).

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora e seus filhos maiores de idade, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) ou coautores não possuam comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual do coautor ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000709-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016398 - FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora sobre contestação apresentada pela autarquia. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

0003337-02.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016403 - PAULO ROBERTO ALVES (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (revisão de benefícios-art 29 II cod.040201 / compl. 303).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da

mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002466-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015362 - OMAR CHARIF OSMAN (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003071-15.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016413 - SILVIO SIQUEIRA JUNIOR (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

0003141-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016410 - MARIA SIMONE DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0003131-85.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016426 - FRANCISCO DE CASTRO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Cite-se o INSS.

Juntada contestação, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0002918-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015328 - MARCOS VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040113-complemento 010-Loas/deficiente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de receitas e laudos médicos completos, contendo o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico.

Os laudos médicos devem ser tanto atuais como contemporâneos ao indeferimento do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0002844-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015457 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040105 - Complemento 000.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG).

Ainda, a fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, também, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como a juntada de laudos médicos completos, contendo o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico, exames e receitas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0003297-20.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016416 - CRISTINA SEBASTIÃO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 14:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0001476-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016381 - LUCIRA ALVES DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 14h, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

4 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003140-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015379 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/08/2015, às 15h15min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002804-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015478 - ELIZAMA DOS SANTOS SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002020-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015479 - JOSE MARCELO FERREIRA LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001954-86.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016404 - CRISTIANO DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Afirma a parte autora, em sua inicial, que os dois últimos benefícios concedidos, sem solução de continuidade, possuem idêntica base de cálculo; afirma, ainda, que não foram computadas as contribuições de 07/1994 à 03/2002 e 04/2005, contrariando o inciso I, do art. 214, do Decreto 3.048/99.

Considerando que a contestação-padrão depositada em Secretaria pela autarquia não abrange toda a matéria, determino a citação do INSS. Cumpra-se

0002700-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014801 - YURI TELES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001452-50.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016383 - DEISE RIBEIRO DE FREITAS SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 24/06/2015. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade - psiquiatria., para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 15h20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002088-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014939 - MARCIO ROBERTO FONSECA DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Sem a tentativa do pleito administrativo e sua resposta negativa, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Intime-se

0002763-76.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015548 - JOSE ROBERTO ARLINDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o indeferimento apresentado em petição de 03/07/2015 trata-se do benefício NB 601.768.304-0, esclareça a parte autora seu pedido, juntando aos autos o indeferimento do NB 505.816.179-2.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267 CPC).

Intime-se.

0003153-46.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016394 - CANDIDO VIEIRA NETO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Da leitura dos fatos noticiados na inicial, verifica-se que a contestação-padrão depositada em secretaria pela autarquia não abarca toda a matéria exposta, sendo necessária, portanto, a citação.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0000520-62.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016395 - PRISCILA CRISTINA DE SOUZA BENTO (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 28.05.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002928-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015334 - CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, autora a juntada aos autos de laudos médicos completos, contendo o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004798-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013372 - ACACIO ALEXANDRE SOUSA SILVA (SP338758 - RODRIGO VITORINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato demonstrando os valores não adimplidos pela parte autora, que ocasionaram sua inclusão em cadastro de devedores.

Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos eventualmente juntados, assim como sobre a contestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004670-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016392 - ELIANE CRISTINA DO ROSARIO DIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição protocolizada pela parte autora em 27/07/2015.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora promova o reenvio da peça, eis que o documento encaminhado encontra-se incompleto, em desacordo com a Resolução de nº 0891703, de 29 de janeiro de 2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais, que trata do envio de petições eletrônicas.Int.

0000214-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016355 - CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Clínico Geral para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, considerando os documentos médicos que instruem a manifestação sobre laudo anexada ao processo no dia 16/07/2015.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0003327-55.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016420 - TEREZA MARIA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003329-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016419 - MANOEL MARTINS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002904-95.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015459 - MARIA JUCILEIDE PEREIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040105 - Complemento 000.

Sem prejuízo, apresente a parte autora exames e receitas referentes à doença diagnosticada, a fim de viabilizar o agendamento da perícia médica.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0003184-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015387 - ERIC GENESIO BORTOLASSI ALVES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua

Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003523-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016401 - ANDREA SILVA DE JESUS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (concessão de auxílio doença- cod.040105 / compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003145-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016406 - MARCELO SANTOS GOMES DA SILVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (FGTS/TR- cod.010801/ compl. 312).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001716-67.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015227 - ENEIDES DO NASCIMENTO NERIS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O documento apresentado nos autos em petição de 03/07/2015 não é admitido como comprovante de endereço. Porém, compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado em 17/04/2015, que se encontra em nome de terceiro, é válido. Sendo assim, apresente a parte autora declaração de próprio punho em nome de Possidonio Neris de que a autora reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002598-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016380 - CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar arazoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 14h20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

4 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002896-21.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015453 - LUCIANO ARAGAO INACIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, considerando a divergência existente entre o valor cadastrado no sistema e o mencionado na exordial.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos completos, contendo o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001983-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004450 - JOSE ROBERTO SILVA LUZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do teor do ofício do INSS, anexado aos autos virtuais em 18.06.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0005113-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004449 - MARIA NILSA SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO O INSS para ciência das petições e documentos juntados pela parte autora, anexados aos autos virtuais em 22.05.2015. Outrossim, INTIMO AS PARTES para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0033748-81.2012.4.03.0000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004448 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002105-21.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MORAS
ADVOGADO: MS009882-SIUVANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-06.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DAMAS DA SILVA
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-88.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELINA PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-73.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMIANA ADORNO
ADVOGADO: MS006021-LEONARDO LOPES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-58.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PRIETO
ADVOGADO: MS010425-ROGER CHRISTIANDE LIMA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-43.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICE NAIARA DIAS
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-28.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-13.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VOLPATO MARQUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000451

DECISÃO JEF-7

0002088-82.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202010341 - ALMIRO CEZAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2015 756/1128

DO CARMO DANTAS (MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA, MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

Inicialmente, em consulta aos autos n. 00019851220144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pedido diverso do presente feito.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1oNa decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2oNão se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Os documentos constantes nos autos permitem concluir, em juízo de cognição sumário, que a prestação com vencimento em 20/06/2015 do contrato 1146.168.8000086-96, indicada nas anotações do SCPC/SERASA, foi devidamente quitada em 25/06/2015, razão pela qual sem justa causa o lançamento do nome da parte autora em virtude do referido débito.

Ora, despiciendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar a solução final da lide, a menos que se imponha ao consumidor, vulnerável por expressa definição legal, o ônus exclusivo decorrente do tempo necessário ao trâmite processual.

Por outro lado, é bem de ver que a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a inscrição em nome da parte autora do cadastro de restrição de crédito, naquilo que disser estritamente ao apontamento juntado na petição inicial, até o julgamento desta causa.

Intimem-se

0002092-22.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202010334 - SIDNEI DA SILVA CABRAL (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1oNa decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2oNão se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Os documentos constantes nos autos permitem concluir, em juízo de cognição sumário, que a prestação com vencimento em 07/06/2015 do contrato 1146.168.8000103-21, indicado na anotação do SCPC/SERASA, foi devidamente quitada em 08/06/2015, razão pela qual sem justa causa o lançamento do nome da parte autora em virtude do referido débito.

Ora, despiciendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar a solução final da lide, a menos que se imponha ao consumidor, vulnerável por expressa definição legal, o ônus exclusivo decorrente do tempo necessário ao trâmite processual.

Por outro lado, é bem de ver que a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a inscrição em nome da parte autora do cadastro de restrição de crédito, naquilo que disser estritamente ao apontamento juntado na petição inicial, até o julgamento desta causa.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000452

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001323-14.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2015 758/1128

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível

de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art97" art. 97e nos [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.
Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata

compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio

Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos. Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Ponta Porã-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros e respeitada a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000291-71.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010248 - RICARDO OKANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do

pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art97" art. 97e nos [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei nº 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona

de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos. Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba

indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

"http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1997. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001146-50.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010244 - ELIAS CARNEIRO DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salaria que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão

de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10883.htm) Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \ \ \ \ "art97" art. 97e nos [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \ \ \ \ "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da

lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia: “(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art.HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n.HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art.HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, incisoHYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, daHYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1997. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salaria que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choça com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\|](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm) Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 97 e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 102, II e XI.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos. Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do

poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1997. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001129-14.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010246 - EDUARDO CLARO FAMELI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001156-94.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010242 - EZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001149-05.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010245 - ROBERTO ENEAS FLECHA HAUFES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001137-88.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010240 - ROGERIO PRATES COSTA ALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o

entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\|](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm) Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

art. 97 e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e

profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o

reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos. Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1997. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000288-19.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010241 - MARCOS JOSE PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Saliencia que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos

sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna. A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\|](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata [aHYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata [aHYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" ["art97"](#) art. 97 e nos [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" ["art102ii"](#) incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empocados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei nº 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e

remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo

até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADDico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADDico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar.

Por outro lado, não é desejo da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1997. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque anexado aos autos, desacompanhado de elementos outros que atestem a hipossuficiência, infirma a declaração de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza, conforme art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora. O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que

criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna. A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\|](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela Portaria PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10682.htm) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10883.htm) Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 97e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71da Lei n.HYPERLINK
"http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.
O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos. Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.
Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK
"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art.HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, incisoHYPERLINK
"http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, daHYPERLINK
"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942.E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Dourados-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1997. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001136-06.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010230 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001134-36.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010243 - MATEUS OLIVEIRA CIOCCARI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001138-73.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010239 - SILVIO NEVES MOREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0000529-90.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010366 - EUVALDO ANTONIO ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pelo autor, sob a justificativa de ter identificado indício de irregularidade, consistente em renda superior a ¼ de salário mínimo.

A parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto por:

1. Euvaldo Antonio Alves - autor, 76 anos de idade, convivente, sem renda;
2. Eunice das Graças Vieira - companheira do autor, 58 anos, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
3. Silvana Vieira Alves - filha do autor, 33 anos, separada, empregada doméstica, auferir remuneração mensal de R\$788,00;
4. Gabrielly Eunice Vieira Alves Gonçalves - neta do autor, 09 anos, estudante, sem renda.

O valor do benefício percebido pela companheira, por se tratar de renda mínima, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve o(a) cônjuge ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

No caso específico dos autos, a filha separada e a neta também devem ser excluídas, uma vez que não se trata de filha solteira e a neta vive às expensas de sua genitora.

Após a exclusão, a renda da parte autora é inexistente.

A família reside em imóvel de alvenaria, padrão simples, cedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, composto por 01 sala, 03 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 área de serviço. O quintal não é calçado, os cômodos não são arejados, o teto é forrado com madeira e o piso revestido de cerâmica, danificada pelo tempo.

O autor possui um automóvel Volkswagen Fusca, ano 1983, em bom estado de conservação.

Consta do levantamento socioeconômico que as despesas com medicamentos totalizam R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), porém não houve comprovação.

Entendo, todavia, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação, é medida que se impõe, haja vista que não há prova nos autos de melhoria da situação financeira da parte autora no período em que não percebeu o benefício.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 132.631.217-8, desde a data da cessação (01/11/2014), DIB 01/11/2014, DIP 01/08/2015, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0005184-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010358 - IZALTINA DE SOUZA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do

Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a autora vive na companhia dos netos Denilson, Eduardo, Camila, Carlos Henrique e Danielly, todos menores de idade.

A autora não possui renda. O grupo familiar sobrevive com o auxílio financeiro prestado pelos filhos da autora, bem como com a ajuda esporádica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu bairro e com o valor proveniente do benefício "Vale Renda" - R\$170,00 (cento e setenta reais).

Portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 700.923.790-6, desde a DER 14/04/2014, DIB 14/04/2014, DIP 01/08/2015, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000229-31.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010345 - ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO (PR057574 - FLÁVIO MODENA CARLOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a anulação de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O documento de fl. 13, que instrui a petição inicial, refere que, em 05.11.2012, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, foi furtado o veículo caminhão Scania/T112, HS 4x2, ano 1989, Placa IBO 7531, São Gabriel do Oeste-MS, de propriedade da parte autora.

Em 08.11.2012, o veículo referido foi apreendido em Campinas-SP, em poder de Rafael da Rocha Botelho, Anderson Gonçalves de Melo e Alexsandro Alves Braga, por transportar 850 (oitocentas e cinquenta) caixas de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente em território nacional e sem a documentação legal.

Através da sentença de fls. 14/15, prolatada em processo de restituição de coisas apreendidas de autos n. 0002995-28.2013.40.3.6105, foi reconhecido que a parte requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, sendo liberado o caminhão de sua propriedade.

Com base nos artigos 95, II, do Decreto n. 37/1966, e 75, I e II, da Lei n. 10.833/2003, por ser o autor proprietário

do veículo utilizado na infração e considerado como “transportador de carga sujeita à aplicação da pena de perdimento”, foi-lhe imposta multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) através do processo administrativo tributário de autos n. 11857.720027/2014-71, em 09.04.2014, conforme documentos de fls. 1/11. Referido processo administrativo foi instaurado também em face de Rafael da Rocha Botelho, Anderson Gonçalves de Melo e Alexsandro Alves Braga, que conduziam o veículo furtado.

Observo que o documento policial de fl. 13 não foi impugnado pela parte requerida, portanto, plenamente válido para demonstrar que a parte autora foi vítima de furto de seu veículo, utilizado posteriormente para a prática de crime, do qual não há qualquer referência à sua participação. Assim, não há falar em negligência do proprietário quanto ao seu dever de vigilância ou em prestação de auxílio material para a internação ilegal de mercadorias.

Reconhecida a boa-fé da parte autora no processo de restituição de coisas apreendidas, caberia à parte ré apresentar elementos que elidisse tal conclusão, no que não logrou êxito.

Ademais, não há nos autos qualquer referência a maus antecedentes ou vida pregressa desabonadora da parte requerente.

Necessário destacar que, por se tratar de zona de fronteira, é comum a ocorrência de furtos e roubos de veículos para utilização na prática de crimes transnacionais de tráfico de drogas, armas, descaminho e contrabando.

Impor sanção, seja no âmbito penal, civil, tributário ou administrativo, ao proprietário de veículo objeto de furto/roubo, pelo seu posterior uso indevido, para o qual não tenha concorrido, representa um duplo transtorno e prejuízo à vítima do crime contra o patrimônio, havendo flagrante injustiça.

O caput do art. 137, do Código Tributário Nacional, e seu inciso I, estabelecem a responsabilidade pessoal do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, em decorrência do princípio da intrascendência da sanção criminal. Não havendo qualquer liame entre conduta da parte autora e o crime perpetrado, resta afastada sua responsabilidade pela infração tributária daquele derivada, descabendo a imposição de multa.

Pelo exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a nulidade do processo administrativo tributário de autos n. 11857.720027/2014-71, no que toca exclusivamente à parte autora, ANDERSON FAGNER CORREA ARAÚJO.

Defiro o pedido de medida cautelar, para que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da parte requerente em dívida ativa, ou, caso já o tenha feito, proceda à sua imediata retirada, comprovando-o nos autos nos 15 (quinze) dias posteriores à intimação desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0005183-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202010290 - LUCIA APARECIDA SILVA MUNIZ (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros

moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

A incapacidade para a vida independente, na forma do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser analisada nos seguintes moldes: 1) não exige que a pessoa se encontre em estado vegetativo ou com incapacidade de locomoção; 2) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; 3) não impõe a incapacidade de expressão ou de comunicação; 4) não requer dependência total de terceiro; e 5) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.

A interpretação dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial deve estar em consonância com o fundamento da dignidade da pessoa humana e os fins sociais da lei, devendo-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana.

Após exame médico pericial, a Sra. Perita Judicial concluiu que a parte autora é portadora da doença de Huntington, que causa distúrbio neurológico hereditário, havendo incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Observou que a parte autora necessita de ajuda de terceiros, não apresentando condições de locomover-se sozinha.

Consignou a Sra. Perita que a incapacidade se deu a partir de 19/07/2013.

Portanto, entendo como verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para

acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Lucia Aparecida Silva Muniz - Autora, 28 anos, sem renda;
2. Venceslau Cavalcante Muniz - Pai, 81 anos, aposentado, renda de 01 (um) salário mínimo;
3. Maria Borges Silva - Mãe, 80 anos, aposentada, renda de 01 (um) salário mínimo.

Os valores dos benefícios percebidos pelos pais, por se tratarem de renda mínima, não devem ser incluídos no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, devem os pais ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

Inexistente, em consequência, a renda da parte requerente.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Observo, todavia, pelos extratos do CNIS e do Sistema Plenus anexados aos autos, que existe pedido administrativo, apresentado pela autora em 21/10/2013, relativo ao benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão do “parecer contrário da perícia médica”.

Necessário observar que os benefícios por incapacidade e o benefício assistencial são correlatos, cabendo à Autarquia Previdenciária a análise das condições e a concessão do benefício mais vantajoso a que tiver direito o requerente.

Vale registrar que não se trata aqui de inovação da lide diante da ausência de pedido na exordial, uma vez que, conforme orientação do STJ, as demandas previdenciárias orientam-se pela fungibilidade, bastando verificar se, do conjunto probatório produzido, há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ. AGResp 200400009150. Des. Conv Rel. Celso Limongi. 6ª T. Publicado no DJE em 03.11.2009)

Ademais, verifico que, em manifestação protocolizada em 11/03/2015 (evento n. 19), o INSS analisou as condições para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob exame, a parte autora possui os seguintes seguintes vínculos empregatícios registrados na CTPS e no CNIS: 01/12/2005 a 15/02/2008, 15/06/2009 a 06/07/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009, 11/08/2011 a 19/10/2011, 19/12/2011 a 01/02/2012, 01/02/2013 a 23/07/2013 e 01/09/2013 a 15/10/2013.

Portanto, a autora detinha a qualidade de segurada na data em que se tornou definitivamente incapaz para o trabalho (19/07/2013), segundo o laudo médico pericial produzido em juízo.

Diante deste quadro, concluo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Consigno, por oportuno, que, realizada a consulta eletrônica de prevenção, através do número de CPF da autora, nenhum outro processo foi encontrado no âmbito deste Juizado Especial Federal.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DER 21/10/2013), DIB 21/10/2013, DIP 01.08.2015.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000846-16.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP129362-SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-98.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TALITA JACINTO PEREIRA

ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002216-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007421 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta do patrono do autor, sobre o cancelamento dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 5126.8200.0869.8184, bem como sobre a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

0001813-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007465 - RINALDO DUARTE (SP322882 - RENAN FEROLDI FORTES, SP121522 - ROMUALDO

CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do cancelamento do débito, do depósito na conta-poupança do autor, bem como sobre exclusão do nome do autor dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

0011206-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007466 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS (SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

0009946-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007504 - IRENE DA SILVA ANTONIO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Irene da Silva Antonio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.452,705-0), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto à implantação do benefício.

Informa a parte autora que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez, porém requer o julgamento do mérito, bem como o “pagamento dos valores que eventualmente não foram pagos no momento do pedido administrativo até a data da concessão da aposentadoria”.

No que tange à concessão do benefício, tendo sido acolhido o pedido da parte autora pela autarquia-ré, falece à autora o necessário interesse de agir.

De outra parte, no que tange a eventuais valores atrasados verifico que a autora requereu em sua exordial a “MANUTENÇÃO do Auxílio-doença desde a data do indeferimento e, a partir da data do laudo médico desse r. Juízo, a conversão em aposentadoria por invalidez”.

Nesse contexto, considerando-se que o auxílio-doença foi concedido no período compreendido entre 16/5/2014 a 25/1/2015, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 26/1/2015, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, conforme extrato CNIS anexado aos autos, e que a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez após a realização da perícia - perícia que não foi realizada face ao seu não comparecimento - não faz ela jus a valores atrasados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e quanto à concessão do benefício previdenciário julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0002478-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007455 - EVANIR DAMASIO MONTILHA PACHECO (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI, SP317668 - ANGELA CRISTINA AVILA MENDES, SP311174 - THIAGO MICELLI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial e o laudo complementar foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, sendo desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC

96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-s

0002059-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007454 - JUSCELINO ANTONIO CUSTODIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Juscelino Antonio Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos verifica-se que na época do acidente, a parte autora mantinha vínculo empregatício.

O Sr. Perito relata no item 10 que apresenta antecedente de acidente que evoluiu sem sequela funcional.

Assim, diante da inexistência de sequela definitiva após o acidente, que implique redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003567-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007482 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Autora pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nota-se pelo CNIS que a autora possui apenas oito contribuições, período que não completa a carência exigida para concessão do benefício pleiteado (doze meses, na esteira do art. 25, I, da Lei 8.213/91). Além disso, não se trata de cardiopatia grave, segundo o perito, de forma que é exigível sim a carência.

Assim, descabe analisar os demais requisitos para fruição do benefício.

Tais as circunstâncias, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro a gratuidade para litigar à parte autora, ante a penúria demonstrada.

0001960-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007468 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 1] da Lei 10.250/2001).

Autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado laudo médico, o expert foi peremptório ao afirmar que o autor é capaz para o trabalho. Assim, descabe analisar os demais requisitos para fruição do benefício.

Tais as circunstâncias, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro a gratuidade para litigar à parte autora, ante a penúria demonstrada.

0002322-86.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007481 - RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA (SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao restabelecimento de pensão por morte.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento de mérito, com base no disposto no artigo 285-A incluído no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.277/2006, segundo o qual:

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

No caso em tela, embora não tenha havido contestação do INSS, é possível examinar o mérito da causa. Isso porque a questão controvertida - a possibilidade de manutenção da pensão por morte em favor do dependente maior de 21 anos que seja estudante - é apenas de direito e os elementos fáticos necessários ao julgamento da lide estão devidamente demonstrados. Além disso, já proferi sentenças de improcedência do pedido em casos idênticos, indicando como precedente do juízo a sentença proferida no processo 0000102-23.2012.4.03.6324 (termo 6324000878/2013).

Passo ao mérito.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado. A carência é expressamente dispensada.

Neste caso, a controvérsia cinge-se à condição de dependente.

O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos ou inválido. Não há qualquer lacuna ou inconstitucionalidade na lei que permitam a ampliação do rol de dependentes para abranger o filho universitário fora dessas hipóteses.

Apesar de a parte autora afirmar que necessita do benefício, não é possível ao Poder Judiciário ampliar rol de dependentes na forma pretendida, substituindo-se ao legislador. A opção do legislador é clara, de forma que a ausência de dependência econômica cessa com a idade de 21 anos, critério legal que não pode ser alterado por

decisão judicial.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão análoga, relativa aos dependentes do servidor público civil, e concluiu pela impossibilidade de manutenção do benefício ao filho universitário maior de 21 anos. Eis a notícia em comentário:

Maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil. Por unanimidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou mandado de segurança (MS) impetrado por Thiago Silva Soares contra a decisão do presidente do Conselho de Justiça Federal que indeferiu seu pedido de prorrogação do recebimento da pensão para o custeio de curso universitário.

Na ação, a defesa sustentou a possibilidade de o benefício ser prorrogado até os 24 anos de idade quando se tratar de estudante universitário, em face da aplicação do preceito estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito à educação, dever fundamental do Estado.

Acompanhando o voto do relator, ministro Teori Zavascki, a Corte Especial do STJ concluiu que a Lei n. 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez.

Citando vários precedentes, o ministro ressaltou, em seu voto, que, além da ausência de previsão normativa para justificar a pretensão, a jurisprudência da Corte descarta o direito líquido e certo do impetrante de estender a concessão do benefício até os 24 anos. “Assim, ainda que comprovado o ingresso do impetrante em curso universitário, não há amparo legal para que continue a perceber a pensão temporária até os 24 anos de idade ou até que conclua os seus estudos universitários”. (Coordenadoria de Editoria e Imprensa.).

Essa posição também é adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se extrai da ementa ora transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido.

(Turma Nacional de Uniformização, processo 2004.70.95.012546-1, Rel. do acórdão Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 13.02.2006, DJ 23.05.2006).

Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002536-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007469 - EMILIANO NUNES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Autora pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência comprovados pelo CNIS (que indica muito mais do que doze contribuições até 02/2014) e pelo PLENUS, o qual aponta para recebimento de auxílio-doença em 2013.

O laudo médico indicou incapacidade laboral total e temporária e que em 18/04/2014 o autor já estava incapacitado.

Quanto ao pedido de implantação do benefício, o caso é de extinção sem julgamento do mérito porque o autor já o recebe.

Resta julgar o mérito relativo aos atrasados.

Aqui, a ré deve pagar o montante correspondente ao período entre o dia seguinte ao fim do último auxílio-doença (16/06/2013) e o dia anterior ao começo do atual (06/02/2014), descontados os lapsos em que houve contribuição ou benefícios.

Tais as circunstâncias, deixo de julgar o pedido de implantação do benefício por incapacidade e julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas, ou seja, condeno o INSS a conceder

auxílio-doença a Emiliano Nunes de 16/06/2013 a 05/02/2014, e a lhe pagar o correspondente, via RPV, observado o atual Manual de Cálculos da JF, descontados eventuais períodos de contribuição ou recebimento de benefício inacumulável, inclusive o de auxílio-doença.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Defiro a gratuidade para litigar à parte autora, ante a penúria demonstrada.

0001793-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007461 - SERGIO LUIZ LIMA E SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Autor pede restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência comprovados pelo CNIS e pelo PLENUS, os quais demonstram recebimento de auxílio-doença em período muito recente e vínculos laborais pretéritos.

O laudo médico indicou incapacidade laboral parcial e permanente.

Malgrado o perito tenha dito não seja possível fixar que na cessação do benefício havia incapacidade, a presunção de continuidade do estado fático implica preferir a solução no sentido de que houve manutenção da incapacidade, máxime em se considerando a permanência atestada. Ademais, na dúvida deve-se preferir solução mais favorável ao hipossuficiente.

Assim, o último auxílio-doença deve ser restabelecido, sem fixação expressa de DCB.

Tais as circunstâncias, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a Sergio Luiz Lima e Silva desde a data imediatamente seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, desde 26/10/2013, e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, observado o atual Manual de Cálculos da JF, descontados eventuais períodos de contribuição ou recebimento de benefício inacumulável, inclusive o de auxílio-doença. DIP na data de hoje (30/07/2015).

Ante o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Defiro a gratuidade para litigar à parte autora, ante a penúria demonstrada.

0001697-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007460 - CASSIA JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Autora pede restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência comprovados pelo CNIS e pelo PLENUS, os quais demonstram recebimento de auxílio-doença em período muito recente e vínculos laborais pretéritos.

O laudo médico indicou incapacidade laboral absoluta e temporária.

Malgrado o perito tenha dito que a incapacidade tenha duração aproximada de quatro meses a contar do laudo, os seguidos benefícios indicam para continuidade da incapacidade, pelo menos retroativamente. Em suma, embora não seja possível afirmar a irreversibilidade é possível concluir com razoabilidade que desde a cessação do último benefício a incapacidade já existia.

Assim, o último auxílio-doença deve ser restabelecido, sem fixação expressa de DCB.

Tais as circunstâncias, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a Cassia Jaqueline da Silva Ferreira desde a data imediatamente seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, desde 1º/08/2013, e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, observado o atual Manual de Cálculos da JF, descontados eventuais períodos de contribuição ou recebimento de benefício inacumulável, inclusive o de auxílio-doença. DIP na data de hoje (30/07/2015).

Ante o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Defiro a gratuidade para litigar à parte autora, ante a penúria demonstrada.

0007434-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007443 - JOSE CARLOS MORO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS MORO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional)

objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, os juros moratórios e a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo. A parte autora requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Assevera ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco do Estado de São Paulo S/A (autos nº 00783-2000-044-15-00-0) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.

Alega: houve desconto do IRPF; a exação incidiu sobre juros de mora, o montante acumulado, incluído na base de cálculo o valor integral das despesas com honorários advocatícios; inoportunidade de fato gerador quanto às verbas recebidas de maneira acumulada e juros de mora; caráter indenizatório da prestação decorrente dos valores atrasados; violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Citada, a União ofertou contestação alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, a ocorrência de coisa julgada e prescrição. No mérito sustentou: são legítimas as incidências de tributação pelo “regime de caixa” sobre o valor recebido pelo autor; legitimidade da tributação da renda auferida por meio de ação trabalhista. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da Competência da Justiça Federal.

Trata-se de ação contra a União para que sejam devolvidos valores concernentes ao imposto de renda que incidiu sobre o montante que recebeu em virtude de sentença trabalhista.

Em sendo processo autônomo para cobrança de tributo de responsabilidade da União (parte ré), que sequer fez parte da relação processual na Justiça do Trabalho, este feito se enquadra no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, sendo, de acordo com a jurisprudência consolidada, a Justiça Federal competente para julgá-lo. (STJ, CC 56.946/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/08/2007 e TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 0013457-30.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

2.2. Da coisa julgada.

Não prospera a preliminar de coisa julgada, uma vez que neste feito objetiva-se a cobrança de tributo de responsabilidade da União (que é ré), que incidiu sobre o montante que a parte autora percebeu em virtude de sentença trabalhista. Naquele figurou parte ré diversa (empregadora), com pedido diverso (pagamento de verbas trabalhistas), e a União não fez parte daquela relação processual.

2.3. Da prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolútorias (sic) da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A atual sistemática de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco). A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART.

3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1240000/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012). (sem grifos no original).

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Já naqueles propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime até então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

No caso dos autos, aplicando-se o acima exposto, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 14/07/2014 e o imposto em questão foi recolhido em 14/07/2009, não ocorreu a prescrição.

2.4. Da Tributação pelo Regime De Competência

O artigo [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109264/lei-7713-88"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109264/lei-7713-88) \o "Artigo 12 da Lei 7713/88" 12 da Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109264/lei-7713-88"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109264/lei-7713-88) \o "Lei 7713/88" 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias.

Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada.

Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.

Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e,

depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são tributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: HYPERLINK "\ " "_blank" "2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS.

-

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação' (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)

Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09.

Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global." JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15.

Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRF's e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a

própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.

Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95) \\\o "Parágrafo 1 do Artigo 3 da Lei 9250/95" parágrafo único do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95) \\\o "Artigo 3 da Lei 9250/95" 3º da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104119/lei-9250-95) \\\o "Lei 9250/95" 9.250/95.

Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime “caixa” quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

2.5. Dos juros de mora.

Quanto aos juros de mora, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual entende que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.

3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)

2.6. Dos honorários advocatícios.

Quanto a dedução das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, dispõe a Lei nº [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109264/lei-7713-88"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109264/lei-7713-88) \\\o "Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." 7.713/1988:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”(destaquei)

Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/398979/decreto-300-99-pinhais-pr>" \\\o "Decreto nº 300 de 20 de setembro de 1999" 300/99), previu que:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109264/lei-7713-88>" \\\o "Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." 7.713, de 1988, art. [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/topico/11707257/artigo-12-da-lei-n-7713-de-22-de-dezembro-de-1988>" \\\o "Artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22 de Dezembro de 1988" 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº [HYPERLINK](#) "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109264/lei-7713-88>" \\\o "Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." 7.713, de 1988, art. [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com/topico/11707257/artigo-12-da-lei-n-7713-de-22-de-dezembro-de-1988>" \\\o "Artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22 de Dezembro de 1988" 12)."

Pois bem. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda.

Noutro raio, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há.

Importa dizer que, nos termos de sólida jurisprudência (vide AC 00049709420044036107, Rel. Souza Ribeiro, TRF3, 3ª Turma, 18/10/2010), a isenção devida ao portador de patologia grave se cinge aos proventos de aposentadoria ou reforma, de modo que, por si só, a moléstia não gera isenção relativa a toda e qualquer verba recebida pelo portador.

Assim, quanto a verbas trabalhistas, é preciso aferir a natureza específica de cada uma delas, com o escopo de se determinar a incidência ou não. Sobre os honorários advocatícios já houve decisão, linhas atrás.

O montante recebido por conta de FGTS não deve sofrer tributação via imposto de renda, por sua natureza indenizatória reconhecida pela jurisprudência (vide AC 00134302820034036100, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3, 16/08/2013).

A quantia recebida em razão de férias vencidas e não gozadas também não merece tributação, ante a natureza indenizatória que possui (farta jurisprudência nesse sentido).

O valor recebido por conta de terço constitucional de férias não deve ser tributado, tendo em vista seu caráter indenizatório reconhecido pelo STF recentemente, ao analisar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a parcela (STF, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009, 1ª Turma).

2.5. Conclusão

Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o "regime de caixa" adotado pela Fazenda Pública e o "regime de competência", que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo "regime de competência", observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com dedução integral do montante dos honorários advocatícios.

3. DISPOSITIVO

Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00783-2000-044-15-00-0, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo "regime de competência", com cálculo mês a mês, em substituição ao "regime de caixa" adotado;
 - b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na reclamatória trabalhista mencionada no item acima;
 - c) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, relativamente à reclamatória trabalhista descrita no item "a";
 - d) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos, nos termos dos itens acima, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC (que abrange juros e correção monetária).
- Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que apresente parecer dos valores devidos a título de restituição, nos termos desta sentença.

Apresentados os cálculos, a parte autora será cientificada, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido, oportunamente, ofício requisitório.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, ante a falta de prova da hipossuficiência da parte autora.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008362-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007434 - ROSELI SASS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário.

Intimada a apresentar comprovante de indeferimento da pretensão na via administrativa, o(a) demandante se quedou inerte.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA,

DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)". (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, § 3º do Livro Processual Civil expressa que "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI", sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substitut

0002137-48.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007488 - SONIA MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 144.916.439-86) nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0001443-79.2015.4.03.6324, objetivando, igualmente, a revisão do benefício de pensão por morte acima referido na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado(processo n.º 0001443-79.2015.4.03.6324), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do

processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000613-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007494 - JOEL JUSCELINO JANINI (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008267-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007491 - DEBORA DEMOSTHENES DE PLACIDO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000713-68.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007493 - ROSILEI APARECIDA SOUZA VICTORELLO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002800-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007492 - CLEBER VIEIRA DA SILVA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010090-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007490 - CLAUDIA DO CARMO FERREIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0001260-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007463 - ELIANA APARECIDA HERNANDES (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (comprovante de endereço recente em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora). Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I

0010236-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007452 - JORGE ANDRE CARVALHO (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial em 17/12/2014, anexando cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora apresentou manifestação somente em 10/6/2015, alegando impossibilidade, porquanto está residindo em um acampamento de “Sem Terra” na cidade de Gália.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já

procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004108-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007433 - MIRTES ISSAKO SASSAMOTO SAKAMOTO (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a averbação de tempo rural.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia do processo n.º 9800000968/SP, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Urupês- SP, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008275-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007470 - DEOLINDA FRACALOSSO BRITO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I

0002315-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007486 - ANDREIA VIEIRA GARCIA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Andreia Vieira Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0000986-47.2015.4.03.6324, objetivando, igualmente, a

substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0000986-47.2015.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002214-57.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007446 - MAYARA RONCHI DE OLIVEIRA (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a parte autora tem domicílio na cidade de Catanduva, a demanda deve ser proposta perante o Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 51, III, da Lei n.º 9.099/95, 3º, §3º e 20, da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se

0002192-96.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007458 - LEANDRO AGUIAR PEREIRA (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO AGUIAR PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de doença causado pelo exercício de sua atividade laboral.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira dorol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(Processo Classe: AI - 323932, Nº Documento: 2 / 3515, Processo: 2008.03.00.001775-6, UF: SP, Doc.: TRF300266513-Relator Des. Fed. Walter do Amaral, Órgão Julgador Sétima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010, p. 768).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo:

Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência absoluta para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se

0002461-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007456 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena de Souza em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as

causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira dor de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(Processo Classe: AI - 323932, Nº Documento: 2 / 3515, Processo: 2008.03.00.001775-6, UF: SP, Doc.: TRF300266513-Relator Des. Fed. Walter do Amaral, Órgão Julgador Sétima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010, p. 768).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo:

Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência absoluta para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se

0002516-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007489 - ADALBERTO DEMITE (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Adalberto Demite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0002420-71.2015.4.03.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0002420-71.2015.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e

regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002620-78.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007457 - MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA (SP361205 - MÁRIO EDUARDO ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MÁRIO EDUARDO DE MIRA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas decorrente de acidente de trânsito no exercício de sua atividade laboral. A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira dorol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-

doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(Processo Classe: AI - 323932, Nº Documento: 2 / 3515, Processo: 2008.03.00.001775-6, UF: SP, Doc.: TRF300266513-Relator Des. Fed. Walter do Amaral, Órgão Julgador Sétima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010, p. 768).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo:

Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência absoluta para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0002708-91.2015.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007476 - CLAUDIO MARQUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0011050-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007478 - KARITA CRISTINA ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) IVANILDE ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KAYLANE CRISTINA ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) FELIPE ROBERTO ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto, para que conste "prestações devidas e não pagas".

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002737-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007475 - DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002747-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007473 - REGINA CELIA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002761-97.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007472 - MANOEL MACHADO DA SILVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003069-36.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007471 - CLEONICE SOARES DA SILVA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002743-76.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007474 - VAGNER ROGERIO SOARES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002686-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007477 - ELVIRA DA SILVA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003081-50.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007484 - LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Luciana Paula de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem assim a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC. Alega a parte autora que a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito é indevida, haja vista que esta em dia com as parcelas do cartão minha casa melhor.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos,

deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados à inicial que a inclusão no SCPC/SERASA se deu em razão do débito no valor de R\$220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), referente ao contrato n.º 0006311688800049639, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Não obstante as razões aduzidas pela autora, verifica-se dos extratos de cobrança bancária que o contrato do cartão minha casa possui n.º 806318000496063/7, registro, portanto, divergente do que consta nos extrato do SCPC/SERASA, motivo pelo qual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/9/2015, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON.

Cite-se. Intimem-se

0007918-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007487 - PEDRO FERREIRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da advogada do autor anexada em 22/07/2015: Indefiro. A requisição de valor deve ser expedida em nome da parte autora, pessoalmente, sob pena de violação da coisa julgada. Sim, pois a condenação deu o bem da vida à parte e não ao seu patrono. Ademais, a expedição em nome da advogada implicaria invectiva manifesta às normas bancárias, as quais exigem procuração específica para o saque, especificidade esta que a procuração ad juditia não possui.

O(a) advogado(a) da parte autora pode, entretanto, formular pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual (contrato de honorários advocatícios com indicação de percentual).

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários (percentual constante do contrato) já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, CASO A ADVOGADA PRETENDA O DESTAQUE DE SEUS HONORÁRIOS na expedição da RPV, concedo o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação da advogada do autor, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0002971-51.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007498 - MANOEL CARLOS CORREA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003212-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007496 - NEUCI HELENA DO ROSARIO SQUECOLA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002966-29.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007499 - SIZENANDO PEREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002596-50.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007502 - ADRIANA MONTEIRO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002975-88.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007497 - FLAVIO RODRIGO NASCIMENTO PARACATU (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003213-10.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007495 - ANA PAULA BOTELHO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002673-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007500 - CELIO GOMES DE MACEDO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002598-20.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007501 - JOAO LARA CARREIRA FILHO (SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000038-08.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007503 - GRIMALDO FLORENTINO DE SOUZA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000243-37.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007531 - JULIO LUIZ PETRI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência da petição e COMPROVANTE DE DEPÓSITO apresentados pela CEF, em cumprimento ao ACORDO homologado nos autos, para arquivamento do processo. Prazo: 05 (cinco) DIAS.

0005574-09.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007525 - JOSE TEIXEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 10 de agosto de 2015, às 15h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0000892-02.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007535 - JOELMA SANTOS DE SOUZA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do documento apresentado pela CEF, quanto à exclusão do nome da autora, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0006843-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007527 - ANDREA REGINA MARTA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da última petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do documento apresentado pela CEF, em cumprimento ao Acordo/sentença, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0004301-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007529 - APARECIDO DONIZETI ROVERONI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

0003702-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007528 - ELSON APARECIDO MARASCALCHI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)
FIM.

0006028-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007536 - CLARICE KEIKO HOSAKI (SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 25/08/2015, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às

partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002768-89.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO ALVARENGA FILHO

ADVOGADO: SP332232-KAREN CHIUCHI SCATENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-59.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-14.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-81.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP248348-RODRIGO POLITANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-51.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA FLEURY AFONSO MARCHETI

ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-39.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARDOZO

ADVOGADO: SP131120-AMAURY PEREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-25.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUCI HELENA DO ROSARIO SQUECOLA
ADVOGADO: SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003213-10.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BOTELHO
ADVOGADO: SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003223-54.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA BELARMINO GORGHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002820-82.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELLA FERNANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002822-52.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CARLA MANCUSO SEMINENCO

ADVOGADO: SP298975-JULIANA DE OLIVEIRA PONCE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-37.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP157983-MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002824-22.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARQUIORI

ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-07.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA FERREIRA LOPES OTTAVIANI
ADVOGADO: SP366539-LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002826-89.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP366539-LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000476

DECISÃO JEF-7

0007013-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325011916 - JOSE CARLOS JORGE (SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIVERSO ONLINE S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS JORGE contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIVERSO ONLINE (UOL), por meio da qual o autor requer seja indenizado por danos morais e materiais, em razão de débitos indevidos em conta corrente de sua titularidade.

Alega o autor que, em 21.04.2015, compareceu à agência 2141 (designada com a rubrica “Altos”), situada em Bauru-SP, com o objetivo de finalizar o cancelamento de conta-corrente de sua titularidade. Entretanto, foi surpreendida com a informação de que vinham sendo realizados, desde 13/04/2011, débitos automáticos no montante mensal de R\$ 22,53, referentes a serviços de internet prestados pelo correu UOL, os quais nunca foram contratados.

A CEF contestou o feito, pugnando, preliminarmente, constituir parte ilegítima para compor o polo passivo da lide; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Já o UOL, mesmo regularmente citado e sendo-lhe conferida nova oportunidade para regularizar a apresentação da sua defesa (conforme Termo nº 6325006420/2015, anexado em 21.05.2015), ficou inerte.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, admitindo, inclusive, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não obstante tenha o UOL se furtado em ofertar contestação, deixo de aplicar a ele os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no art. 320, I do Código de Processo Civil.

Assinalo ainda que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Por outro lado, dispõe o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo sobre as hipóteses em que a responsabilidade do fornecedor de serviços pode ser afastada:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” - grifei

Tecidas essas considerações, observo que a CEF comprovou, através da anexação de contrato celebrado com o UOL (arquivo anexado em 19.03.2015 com a designação “Contrato UOL Red”), que era esta a responsável exclusiva pela efetivação dos descontos tidos por irregulares (vide cláusula quarta do referido instrumento), o que afasta sua responsabilidade nos termos do art. 14, par. 3º, II do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva de terceiro), acima transcrito.

De fato, nos termos da avença em testilha, a ordem e as informações necessárias à efetivação do débito automático partem, exclusivamente, do UOL, visando à quitação dos serviços prestados por essa empresa a seus clientes que optaram por essa modalidade de pagamento. Tais circunstâncias, aliás, encontram-se plenamente corroboradas pelas telas anexadas pelo próprio UOL em 13.03.2015 (arquivo “José Carlos Jorge-Telas”), as quais apontam, inequivocadamente, que os dados do autor foram diretamente informados a esse corréu, incluindo seus cadastros bancários.

Instado a se manifestar sobre os referidos arquivos eletrônicos, o autor, por meio de petição anexada em 23.07.2015, reiterou os termos da inicial, assinalando que não realizou a contratação dos serviços objeto do presente feito e que, provavelmente, foi vítima de golpe ou fraude cuja autoria não possui meios de precisar. De qualquer sorte, não há que se cogitar de legitimidade passiva da CEF, eis que eventual sentença de mérito prolatada nos presentes autos não poderia, de forma alguma, impor-lhe uma obrigação diante do não aperfeiçoamento de qualquer conduta apta a caracterizar sua responsabilidade, atingindo-se, via de consequência, a competência deste Juizado e, inclusive, da Justiça Federal, consoante inteligência do art. 109, I da Constituição Federal.

Nos termos do disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça,

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

E não se verifica, no presente caso, fato algum que legitime a CEF a figurar no pólo passivo da demanda.

Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO, determinando que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Cível de Bauru (SP).

Dadas as particularidades deste caso específico, creio ser o caso de aplicação do quanto dispõe o artigo 12, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006:

“§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 e 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado

especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais. § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos”. - grifei

A Secretaria do Juizado imprimirá os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juizado Especial Cível de Bauru, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.
Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.
P.R.I.C

0002796-54.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012143 - CACILDA EUNICE ZAGO ZAPAROLLI (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora tem domicílio na cidade de OSVALDO CRUZ/SP, que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de TUPÃ.

Destarte, residindo a parte autora naquele município, o feito não pode prosseguir perante este Juizado Especial Federal de Bauru-SP.

De fato, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Extrai-se da literalidade desse dispositivo que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

Consoante lições de Cândido Rangel Dinamarco, “o caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexidade, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral” (Instituições de direito processual civil, vol. I, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 605).

Corroborando tais entendimentos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré.” (STJ, 2ª Seção, CC 90651/MG 2007 0239225-0, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 05.03.2008).

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para a Vara Federal de Tupã com Juizado Especial Federal Adjunto, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se

0002767-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012066 - CREUZA GIMENEZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, no prazo acima assinalado, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002764-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012061 - REINALDO DE FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002765-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012060 - ADMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002772-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012058 - CICERO CORNELIO DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002769-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012059 - MARINES ALVES FERREIRA COSTA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004056-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012076 - FABIO GIL LEANDRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Indefiro o pedido de homologação de desistência da ação (petição anexada aos autos em 17/07/2015), posto que já houve a prolação da sentença de mérito.

Ademais, ao se admitir tal possibilidade, haveria flagrante ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a parte autora, por ato voluntário e unilateral, alteraria eventual resultado de julgamento de improcedência para extinção do processo sem a resolução do mérito (artigo 267, CPC), permitindo a propositura de nova ação sobre o mesmo tema (“idem”, artigo 268).

Não bastasse isso, desistir da ação apenas com relação à CEF implicaria deslocamento de competência, uma vez que o que determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide é exatamente a presença da referida empresa pública no polo passivo da demanda, nos termos do art. 109, inciso I da CF.

Pelos mesmos argumentos, rejeitos os embargos declaratórios opostos pela parte autora (arquivo anexado em 24/07/2015).

Subam os autos à Egrégia Turma Recursal, com a máxima urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002770-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012062 - REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização da

perícia médica agendada por ocasião da distribuição do feito.

Ressalto que, na data da perícia, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias tidas como sendo incapacitantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002771-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012067 - SEBASTIAO FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002788-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012064 - TEREZA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001458-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325011979 - SILVIO YAMAGUCHI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004668-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325011988 - ELIDA VIEIRA ARAUJO GALINDO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001933-07.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325011990 - LAZARO APARECIDO MENDES DA SILVA (SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODEBEM PNEUS E RECAPENS LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE, SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS, SP346956 - FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA)

0006161-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325011986 - AMANDA NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0006350-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325011985 - CECILIA RIBEIRO DE FRANCA GARCIA (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.

A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre

custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês de trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês. Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS.

1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: **“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-02.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012096 - VERA LUCIA RUFINO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002504-69.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012097 - ROSANE APARECIDA DA CUNHA SLOMPO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003131-84.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012161 - YARA AZEVEDO SOARES (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

YARA AZEVEDO SOARES, menor incapaz representada por sua mãe, comparece em juízo para requerer o pagamento de prestações em atraso relativamente ao benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o relato contido na petição inicial, o pai da autora, Rubens Soares, permaneceu encarcerado em regime fechado no período compreendido entre 27/01/2007 a 08/12/2008 e a demandante, ao requerer a concessão do auxílio-reclusão NB-25/143.058.178-3 administrativamente, teve o benefício negado, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor. A autora sustenta que seu pai estava trabalhando na época da prisão e que, dessa forma, a negativa do ente autárquico foi incorreta. Ao final, requereu o reconhecimento e averbação do vínculo de emprego mantido por seu pai junto à empresa “EG de Azevedo Transportes Ltda ME”, bem como o pagamento das prestações em atraso, durante o período de encarceramento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve a comprovação da qualidade de segurado do recluso, na data do encarceramento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foram empreendidas diversas diligências no intuito de se averiguar a existência do vínculo de emprego, mediante a expedição de ofícios e de carta precatória com vistas à colheita do depoimento dos ex-empregadores, de sorte que o feito somente restou plenamente instruído em 30/06/2015.

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que a questão é decidida com atraso em virtude da dificuldade na localização do ex-empregador do recluso, bem como pela necessidade de se comprovar a própria existência do vínculo de emprego que qualifica o instituidor do benefício como sendo segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face das omissões contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Tais providências afiguravam-se de extrema importância para o enfrentamento seguro da causa e foram tomadas com o fito de se evitar a decretação de eventual nulidade do processo em sede recursal, o que seria extremamente danoso à menor.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao julgamento da causa.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A questão efetivamente controvertida nestes autos cinge-se à verificação da qualidade de segurado do pretendido instituidor do auxílio-reclusão, o valor da última remuneração que lhe foi paga no momento que antecedeu ao encarceramento, tomada no valor mensal, bem como o direito da dependente legal à percepção do benefício.

O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Dessa forma, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, é aquela que comprova o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, e que indica, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Tanto é verdade que, alguns pontos amplamente discutidos em nossos Tribunais pátrios já foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a comprovação do efetivo labor para fins de reconhecimento de tempo de serviço, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade laborativa mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de serviço, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Para comprovar o tempo de serviço urbano havido pelo pretendido instituidor do auxílio-reclusão, a parte autora colacionou os seguintes documentos:

a) declaração emitida pelo Sr. Everson Gonzaga de Azevedo em 28/05/2007 onde é informado que o Sr. Rubens Soares trabalhou na empresa “EG de Azevedo Transportes ME” e que o último salário pago ao funcionário em 01/2007 correspondia à quantia de R\$ 600,00 (pág. 28, PI);

b) recibo de pagamento do salário pago ao Sr. Rubens Soares no mês de 01/2007 (pág. 29, PI);

- c) formulário de declaração de firma individual subscrita por Everson Gonzaga de Azevedo, relativamente à empresa em questão (pág. 32, PI);
- d) termo de rescisão do contrato de trabalho mantido entre “EG de Azevedo Transportes ME” e Rubens Soares onde consta que a admissão ocorreu em 01/06/2006 e que o afastamento se deu em 22/12/2008 a pedido do empregado (pág. 02, petição anexada em 14/08/2013);
- e) cópia da página n.º 05 do Livro de Registo de Empregados, relativamente às partes já mencionadas, tendo a informação de admissão em 01/06/2006 para a função de serviços gerais, salário de R\$ 600,00 e demissão em 22/12/2008 (págs. 03/04, petição anexada em 14/08/2013);
- f) cópia da carteira profissional do segurado Rubens Soares com a anotação do vínculo de emprego junto à empresa “EG de Azevedo Transportes ME”, com as mesmas informações já elencadas (págs. 05/07, petição anexada em 14/08/2013);

Para corroborar a prova documental apresentada, foi tomado o depoimento da testemunha Everson Gonzaga de Azevedo, que afirmou ser proprietário da empresa “EG de Azevedo Transportes Ltda ME”. O depoente disse perante o Juízo deprecado que seu pai era quem administrava os negócios da sociedade. Tem conhecimento de que Rubens Soares foi registrado na empresa, realizando serviços gerais. Não soube dizer quando ele saiu da empresa. Ao ser questionado sobre o motivo de a ficha de emprego estar sem assinatura, respondeu não saber o motivo. Informou, por fim, que estudou até o segundo grau e possui uma deficiência mental leve, sendo que o seu pai era quem efetivamente tomava conta da empresa.

Por sua vez, a testemunha Adalto Gonzaga de Azevedo informou que, na época, havia um impedimento em seu nome, que o impossibilitou de constituir uma nova empresa tendo ele mesmo como sócio. Por isso, constituiu a empresa no nome do filho, Everson Gonzaga de Azevedo. Sobre o vínculo empregatício com Rubens Soares, informou que ele chegou à empresa com o intuito de prestar serviços gerais e recebia um salário mínimo: “...ele veio na empresa prestando serviços gerais, ele tinha umas limitações e como seu serviço não requeria muito esforço, recebia um salário mínimo. O intuito era dar 'uma mão' para ele até normalizar a situação...” (sic). Alegou que o desligamento de Rubens se deu após a sua prisão (“...tinha um pessoal que acabou envolvendo ele com um problema de drogas. Ele chegou a ser preso em Bauru...”). Afirmou que Rubens iniciou as atividades na data que consta na carteira profissional e que a demissão deu-se em virtude da prisão. Por fim, reiterou que antes da prisão, Rubens trabalhava com ele [junto à testemunha], que recebia o salário em dinheiro e que, após a prisão, não retornou ao trabalho.

Como se vê, os documentos apresentados e os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram:

- a) que o Sr. Rubens Soares manteve vínculo de emprego junto à empresa “EG de Azevedo Transportes Ltda ME”, entre 01/06/2006 a 22/12/2008;
- b) que o desempenho da atividade laboral foi interrompido pela superveniência da prisão;
- c) que o último salário mensal recebido anteriormente ao encarceramento do segurado correspondia ao montante de R\$ 600,00.

Note-se que o vínculo de emprego também se encontra respaldado por cópias do Livro de Registro de Empregados, o qual goza de força probante plena, a tal ponto de alguns julgados dispensarem a necessidade de produção de prova testemunhal, como se infere da leitura de um julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*verbis*”:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. (...). - Imperioso ressaltar que o registro de empregado desfruta de força probante plena, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, a corroborar as informações nele contidas. (...). - Reconhecimento da atividade urbana exercida no período de 15.06.1971 a 21.01.1972, na Usina de Açúcar Santa Terezinha. (...). - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001798-76.2005.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 14/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 25/07/2014).

Desta feita, o que se vê da situação ora relatada é que o pretendido instituidor do auxílio-reclusão efetivamente exerceu atividade urbana sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no período compreendido entre 01/06/2006 a 22/12/2008, fato este que o vinculava obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurado empregado por ocasião do encarceramento, por força do disposto no artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n.º 8.213/1991.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “*in verbis*”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART.

201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Para esse fim, devemos observar as Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, de conformidade com a tabela a seguir transcrita:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015.

Levando-se em consideração o último salário recebido pelo segurado recluso, na data do encarceramento (27/01/2007), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, não superava ao limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010), haja vista que correspondia à quantia de R\$ 600,00, reputo incontestado o direito à percepção do benefício pela parte autora.

No que tange ao termo inicial das prestações em atraso, considerando que a parte autora é menor absolutamente incapaz, deve o auxílio-reclusão ser concedido desde a data do encarceramento do segurado (27/01/2007), independentemente da data de protocolização do requerimento na seara administrativa, uma vez que o prazo previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, devido à sua natureza prescricional, não se aplica ao menor absolutamente incapaz, por força do disposto no artigo 198, do Código Civil. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à regra do artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991, tendo em vista o menor absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia ou desconhecimento de seu representante legal, ainda que não postulado administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, conformidade o entendimento majoritariamente aceito por nossos Tribunais Pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. INCAPAZES. ART. 198, I, DO CC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No tocante ao termo inicial, deverá ser data do encarceramento de seu genitor (18/09/2006), tendo em vista que a prescrição não ocorre contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I, CC. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0018550-19.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, julgado em 26/11/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 04/12/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA da ação. I. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). II. O resguardo do direito dos

menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. III. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0016836-24.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 10/07/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 18/07/2012).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, à parte autora, as prestações em atraso relativas ao auxílio-reclusão NB-25/143.058.178-3, no período compreendido entre 27/01/2007 a 08/12/2008, na forma da fundamentação.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 29.829,35 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até a competência de 06/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. O valor devido à parte autora está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente aos créditos da autora incapaz seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome da incapaz, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingir a maioria, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas de outra forma. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioria dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis. Fica a representante legal da incapaz ciente de que os valores eventualmente recebidos devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da menor (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000546-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325012124 - MARCOS VICTOR DA CRUZ (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o fundamento de que a sentença foi omissa no que toca à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece da noticiada omissão.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, artigo 273), uma vez que o autor-embargante demonstrou cabalmente que se encontra desempregado involuntariamente ao menos desde 28/09/2012.

Dessa forma, diante do caráter alimentar do benefício, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000478

ATO ORDINATÓRIO-29

0000244-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004211 - CLEIDE ALVES RODRIGUES (SP110266 - JARBAS DEMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias

0001962-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004212 - JOSE CARLOS MACHADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000479

DESPACHO JEF-5

0002762-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012139 - ADEMIR APARECIDO RIBEIRO (MT017566 - ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL) TIAGO CANDIDO GUIRADO (MT017566 - ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 19 do FONAJEF, determino o desmembramento do processo, permanecendo nesses autos o autor ADEMIR APARECIDO RIBEIRO. Intime-se

0002474-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012065 - CELIA APARECIDA ALFREDO PAIVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi atendida, uma vez que os documentos solicitados haviam sido expedidos há mais de um ano, tendo como data de referência a data de distribuição do feito, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na despacho ordinatório de 16/07/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se

0001679-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012091 - GILMAR JOSE DE SOUZA (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de período de atividade desenvolvida em condições insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra completamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de contribuição que não foram considerados pela autarquia previdenciária.

A menção expressa de tais períodos laborativos (ou contributivos), com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002209-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012052 - HILOMU KUBOTA (SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA, SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006266-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012046 - HELOISA APARECIDA CRISP PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003298-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012050 - LUIZ ANTONIO CASERTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003361-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012049 - ELIAS RODRIGUES (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002896-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012051 - SONIA ODETE DE ANDRADE KAIN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002051-41.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012053 - PAULA FERNANDA MALDONADO (SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004303-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012048 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001476-66.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011984 - JULIO FERNANDES GOMES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.

Assim, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada constituída nos autos comprove a inscrição suplementar junto ao Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 10º, § 2º da Lei nº 8.906/94, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002802-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012071 - ALINE CRISTINA RODRIGUES FAUSTINO (MT017566 - ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002804-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012070 - CELIO LUIZ ALVES DOS SANTOS (MT013266 - MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002775-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012075 - MAURO MESSIAS DE OLIVEIRA (MT017566 - ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002776-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012074 - WELLINGTON COELHO (MT013266 - MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002808-68.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012068 - MARCELO RETT MELENDES (MT013266 - MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002777-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012073 - ELOI BERTOZO LIMA (MT013266 - MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002779-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012072 - NARCIZO RIBEIRO FILHO (MT017566 - ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002228-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012102 - AGRIMALDO INACIO CARDOSO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural; (2) de intervalos trabalhados em atividades insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

(1) QUANTO AO LABOR RURAL.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “I” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem vir a ser aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim sendo, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Dessa maneira, considerando ainda a eventual necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, deverá a parte autora apresentar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar.

(2) QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL.

Por sua vez, em análise ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres, verifico que não foram apresentados, de forma regular, todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, deverá o autor:

1-) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos a todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;

2-) Esclarecer o motivo pelo qual os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) colacionados aos autos contêm a mesma formatação gráfica, parecendo terem sido elaborados numa mesma época;

3-) Informar se as pessoas que assinaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) exerceram, em alguma época, alguma função administrativa nas respectivas empresas e, em caso positivo, quais as funções, apresentando a documentação pertinente.

Prazo para cumprimento da decisão: 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004580-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011981 - JOSE CARLOS DEMARCHI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP323430 - THIAGO CUNHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 13/04/1981 a 23/03/1990; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal

(Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012142 - VALDECEIA ALVES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a sentença concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da medida liminar, e que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi efetivamente intimado da medida no dia 22/06/2015 (fase nº 39 da consulta processual), aguarde-se o transcurso do prazo. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011982 - JOAO FRANCISCO HERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001340-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011983 - JOAO PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000612-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor.

O INSS, instado a se manifestar, não concordou com o pedido, alegando que não houve a habilitação dos filhos mencionados na certidão de óbito.

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213 /91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

No caso dos autos, sendo a viúva dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte, considero desnecessária a habilitação de todos os herdeiros, por força do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de JACIRA PINTO RODRIGUES, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda, excluindo-se o autor falecido.

Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV para pagamento dos atrasados.

Expeça-se, ainda, RPV para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado.

Intimem-se. Cumpra-se

0002539-29.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012141 - MARIA PATRICIO ALVES (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de 15/07/2015. Intime-se

0004613-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012125 - ANTONIO VALDIRIO MONTEIRO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido ao Diretor Clínico do Hospital Estadual de Bauru, solicitando informações acerca da possibilidade da realização, em caráter excepcional, de exame de tomografia de crânio no autor da presente ação (incluir dados qualificativos), de modo a possibilitar que o perito médico de confiança do Juízo consiga constatar a extensão das lesões decorrentes de acidente vascular cerebral e o direito à percepção de benefício por incapacidade.

Com a vinda da resposta, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a expedição da RPV com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao advogado a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000513-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012055 - ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000518-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012054 - MARIA DA PENHA ALVES BOZZINI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000141-12.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012079 - EVA BENEDITA HONORIO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento dos embargos em diligência.

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre os pontos elencados nos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001707-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012095 - SONIA MARIA BARRETO SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Sônia Maria Barreto Silva requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido na seara administrativa pelo não cumprimento da carência mínima exigida após a anterior perda da qualidade de segurado, na data da eclosão da incapacidade laborativa.

Em análise detida da exordial, da manifestação das partes após a anexação do laudo pericial médico e dos extratos obtidos junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constato que ainda paira alguma controvérsia quanto ao vínculo de emprego mantido pela autora junto à empresa “Silvestre Alves - ME” (e que ensejaria a eventual concessão do benefício), o qual foi reconhecido por meio de sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0001101-06.2013.5.15.0089.

No entanto, não houve a juntada de cópia integral da reclamatória trabalhista em questão, como tampouco há, nos presentes autos virtuais, qualquer elemento probatório que permita formar a convicção de que a parte autora efetivamente prestou serviços para a empresa “Silvestre Alves - ME”, no período compreendido entre 01/12/2011 e 22/03/2013.

Isso porque, de acordo com o entendimento majoritariamente aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, de conformidade com os ditames do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Nesse sentido, reporto-me exemplificativamente ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, 'a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador' (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: 'a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral' (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 432.092/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 05/03/2015, votação unânime, DJe de 12/03/2015). Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de produção de prova oral em futura audiência de instrução a ser designada por este Juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado que representa a parte autora proceda à juntada de cópia integral da reclamação trabalhista anteriormente mencionada, como também que colacione novos documentos que ao menos evidencie “o efetivo desempenho de atividade laborativa” junto à empresa “Silvestre Alves - ME”, no período compreendido entre 01/12/2011 e 22/03/2013. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001572-81.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012032 - JOSE RICARDO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005908-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012026 - MOISES BISPO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006285-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012024 - SERGIO BANHARA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005963-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012025 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR (SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI)
0002311-54.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012031 - AMANCIO MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005006-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012028 - APARECIDA DAS DORES AMARAL HIPOLITO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003925-03.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012029 - RICARDO HUEB (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005478-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012027 - SIDNEI DOMINGOS ALVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002994-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012030 - ALVARO ADAO RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000121-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011978 - JACQUELINE PAVAN FERNANDES (SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal do teor da sentença proferida nos autos, devolvendo-se o prazo para eventual recurso.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000257-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012043 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006117-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012035 - ADAO LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000237-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012044 - SEBASTIAO BERNARDINO FILHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005180-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012037 - VALDIR FERNANDES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002989-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012038 - DIRCEU OLEGARIO DA CUNHA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000580-23.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012041 - BELARMINO FAZIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001197-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012039 - ELZO DOS SANTOS MOREIRA (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006407-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012033 - JOSE HERRERA LEITE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000020-81.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012045 - JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000791-59.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012040 - ANTONIO GUILHERME (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005364-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012036 - JOSE MARIA DE MELO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000372-39.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012042 - JOSE GOMES DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002630-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012130 - IVAN PEREZ MORO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 09:20 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0002650-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012134 - ANA APARECIDA DE ANNA BARBOSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada, em razão da alteração da causa de pedir.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 09 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0002705-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012136 - BENEDITA DE LIMA NOGUEIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 09:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002325-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012129 - MIGUEL DONIZETI GARCIA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 31/08/2015, às 08:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Designo perícia social para o dia 28/08/2015, às 09 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se

0002182-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012127 - ALESSANDRO JOSE PEREIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2015, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003839-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012138 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 08:20 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Designo perícia social para o dia 28/08/2015, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0006260-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012135 - MARA ADRIANA DE SOUZA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2015, às 09:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002503-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012128 - JOSE CARLOS LIMA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2015, às 10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0005983-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012126 - AUTA DE GODOI MONDONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 02/09/2015, às 13:30 horas, em nome do Dr.

BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002668-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012133 - DAIANE CRISTINA VENERANDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/09/2015, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo perícia social para o dia 28/08/2015, às 09 horas, em nome de FABIANA CUSTODIO MORA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se

0002410-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012137 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 08:40 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002707-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012008 - ELISANGELA DE FATIMA DO AMARAL (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002738-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012000 - SANTINA MATEUS DOS ANJOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002748-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011999 - MARCOS ROBERTO KAUFFMAN (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002546-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012018 - CREUSA GENARO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002757-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011997 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002344-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012021 - LUIZ SERGIO PEGORARO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002780-03.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011995 - PAULO CESAR FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002563-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012015 - LUCIO DONIZETI VERNIER (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002735-96.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012003 - DANIELE CRISTINA GONCALVES DE MELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002591-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012010 - ANDERSON CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002798-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011993 - ALCIONE KELLI PEDROSO KAUFFMAN (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002034-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012022 - JOAO DE JESUS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002555-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012016 - VERA LUCIA BICUDO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002585-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012011 - MARIA BETANIA LINO DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002516-83.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012019 - EDSON BRAMANTE DEOGRACIAS (SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002698-69.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012009 - ANGELA MARIA PIOTTO MURO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002728-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012004 - SILVIA CRISTINA PONCE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002709-98.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012007 - VIVIANE DE OLIVEIRA CUNHA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002720-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012005 - LUCIANO GONCALVES DA SILVA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002712-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012006 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002737-66.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012001 - CESAR EDUARDO REIS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002548-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012017 - JOSE RAMOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002580-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012013 - ELIANE APARECIDA BARBOSA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002755-87.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011998 - LUIS CARLOS OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002028-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012023 - DECIO APARECIDO GUSTAVO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002578-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012014 - RUBENS DE OLIVEIRA FILHO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002469-12.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012020 - MARILDA LUIZA BRANDAO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002583-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012012 - LUZIA NICOLAU ALVARENGA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002781-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325011994 - RODRIGO SABINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002450-03.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR MESSIAS SOARES

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-10.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA IDALGO

ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-09.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ISRAEL

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-76.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP306456-EVANI CECILIA VOLTANI

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-61.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TAPIA

ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-16.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEDINHO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002476-98.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OIRSON LONGATO

ADVOGADO: SP305850-MARCELO BONASSI SEMMLER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-83.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIA ZELIA DE MORAES ARRUDA

ADVOGADO: SP331514-MIKAELI FERNANDA SCUDELER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-68.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FLORENTINO BLUMER

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002479-53.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RODRIGUES LUBLANSKI

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002481-23.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTEMIR JOAO MORGADO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-08.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-75.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO APARECIDO MOMIS

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-59.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO JUNIOR TEGAO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-57.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR APARECIDO KANTOVITZ

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-42.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA BRAITE

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002623-27.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENIEDES REGO DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002624-12.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINES FERREIRA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002625-94.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA TELLES

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002626-79.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENCIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-11.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA QUILLIS GODOY
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002643-18.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTELLO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/10/2015 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002647-55.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CAYERO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002648-40.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002649-25.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVADAVIA ADRIANO ALEGRIA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-10.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAURILIO ALLIS VENTURA
ADVOGADO: SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002651-92.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA CASARIN GALVÃO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/10/2015 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002654-47.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002655-32.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-17.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-02.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ARIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP305850-MARCELO BONASSI SEMMLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-84.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE LUCA
ADVOGADO: SP305850-MARCELO BONASSI SEMMLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-69.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROBERTO STORER
ADVOGADO: SP305850-MARCELO BONASSI SEMMLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-54.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP309014-ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002661-39.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP309014-ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-09.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO GAMBARO
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-91.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINTO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002668-31.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002669-16.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EMIDIO APARECIDO MARIANO
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002678-75.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP253550-ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002470-63.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE CARVALHO MACEDO JARDIM
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002476-70.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DORIZZOTTO NETO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002480-10.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULA FARIA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002577-10.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP046547-ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 230/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000872-60.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE FATIMA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000874-30.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110782-CLAUDIO ANTONIO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-67.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BRAGA BORGES
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-52.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO DE PAULA PERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-29.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-14.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: AUREA DE CARVALHO BRAZ SOUZA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-66.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES MARINHO RIBEIRO ROLIM
ADVOGADO: SP127311-MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-36.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP179168-MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-21.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CELSO BUENO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-06.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-88.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO

PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000897-73.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN
ADVOGADO: SP110782-CLAUDIO ANTONIO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-58.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI
ADVOGADO: SP270201-SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000308-81.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001941 - MARIA TERESA DE SOUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se

0000857-91.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001942 - BENEDITO MESSIAS DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação,

dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000237-79.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001922 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Segundo comunicado pela perita assistente social deste Juizado (arquivo nº 17), ao tentar realizar a visita domiciliar na residência da parte autora, por quatro vezes e em dias e horários alternados, não a localizou, não logrando êxito em efetuar a perícia socioeconômica.

Na quarta tentativa de realização da perícia, foram encontrados na residência o ex-marido e o filho da parte autora. Segundo informações por eles prestadas, a autora encontra-se no município de Paraty/RJ (especificamente em Trindade), vendendo pelúcias na feira.

A desídia da parte autora, ausentando-se de seu domicílio sem comunicar este Juizado e, após devidamente intimada, deixando de justificar a sua ausência, caracteriza o seu desinteresse na presente ação e fere sobremaneira o princípio da boa-fé objetiva processual, em especial no que diz respeito ao dever de colaboração/cooperação das partes.

A esse respeito e tendo em vista o novo direito processual, cumpre destacar que não cabe apenas ao juiz o dever de colaborar para que se alcance uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, devendo as partes participarem ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000752-17.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001937 - JOAO BENEDITO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão datada proferida em 13.07.2015 (arquivo nº 08).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000747-92.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001939 - SILVANA APARECIDA DA MOTA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão datada proferida em 10.07.2015 (arquivo nº 09).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0000232-57.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001938 - MARIA CELINA DOS SANTOS GODOI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Considerando a certidão acostada aos autos pela oficial de justiça no arquivo n.º 14, promova a Secretaria a alteração do cadastro da parte autora, para fazer constar o novo endereço apurado em diligência.

2. Sem prejuízo da diligência determinada no parágrafo anterior, para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 7009136492.

5. Intimem-se

0000602-36.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001919 - INALDA MEDEIROS DE CASTRO GOUVEA DA CRUZ (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Determino a realização de perícia médica pela Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, no dia 09/10/2015, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos n.º 11 e 12 são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos n.º 1, 3 a 6, 8 a 10, 14 e 15 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito responder aos quesitos n.º 7, 13, 16 e 17, por não possuir conhecimento dos fatos neles mencionados. Por fim, reputo supérfluo o quesito n.º 2 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre

outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/5523295902.

4. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o exequente para ciência acerca da liberação do pagamento dos valores depositados em seu favor.

0000082-76.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001932 - EDSON ALBERTO BRAZOLIN (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000231-72.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001931 - ANDREIA LIMA DOS SANTOS DE CASTRO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000678-60.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001930 - BENEDITO VICENTE (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando o disposto na decisão anteriormente proferida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 14h.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS e CNH).

Int

0000874-30.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001935 - MAURO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC, sob pena de extinção do feito.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Após regularização processual, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspendo/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

0000454-25.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001923 - WILSON BERLANDO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se

0000782-52.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001929 - JOSE EDER DE

FARIA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 13/07/2015, ato ordinatório nº. 6340000343/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar cópia de escritura pública, sem comprovação de que se trata de seu domicílio atual.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

- a) comprovante legível atualizado de endereço enviado por via postal, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tratando-se de comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
- b) cópia do contrato mencionado na exordial, sob pena de extinção do feito; e
- c) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

3. Int

0000661-24.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001936 - JOSE SERGIO MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao complemento do assunto do feito, fazendo constar o código “010 - Deficiente”, com a juntada da contestação-padrão correspondente.

2. Sem prejuízo da diligência determinada no parágrafo anterior, para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO - CRESS 29.778. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945. Para início dos trabalhos designo o dia 09/10/2015, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/7014521854.

6. Intimem-se

0000772-08.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001940 - BENEDITA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/7007068198.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Defiro a prioridade de tramitação.
6. Intimem-se

0000891-66.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001933 - BERNADETE DE LOURDES MARINHO RIBEIRO ROLIM (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
3. Int

DECISÃO JEF-7

0000868-23.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001920 - JOSE MARIA FARABELLO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. A esse respeito, conforme extrato de consulta ao CNIS/PLENUS acostado aos autos (pág. 6 do arquivo nº 7), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não o esteja cumulando com o benefício objeto da presente ação (auxílio-acidente), pelo que reputo inexistente a urgência levantada. Ademais, em análise superficial dos documentos anexados à inicial, verifico que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.361.313-7) deu-se em 25.03.1998, ou seja, em data posterior à publicação da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do Art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 e impossibilitou a cumulação de benefícios almejada pela parte autora. Assim, entendo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, julgado do STJ submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012;

AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1296673/MG, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

Percebe-se que o STJ aplicou de forma adequada a regra do tempus regit actum, ao observar a norma vigente na data em que o segurado alcançou o direito ao segundo benefício (a aposentadoria), sendo que tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado:

Súmula 507 do STJ - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Por todo o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

4. Cite-se.

5. Após a citação e a apresentação de contestação por parte da autarquia ré, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.

6. Intime(m)-se

0000873-45.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001934 - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). Valdirene da Silva Angelico - CRESS 31.357. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dra. Luciana Wilmers Abdanur - CRM 90.616. Para início dos trabalhos designo o dia 01/09/2015, às 14:30

horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

6. Haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, bem como a ausência de documentos médicos contundentes da existência da doença alegada, indefiro, por ora, a tramitação prioritária do feito, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente.

7. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.445.908-3.

8. Intimem-se

0000877-82.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001921 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte alegando que o autor não mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, o que impossibilitaria a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Ademais, ante a ausência de documentos anexados à inicial, não há provas suficientes para, em juízo de sumária cognição, comprovar que o INSS incidiu em erro em indeferir o benefício objeto da presente ação.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação desta em momento posterior.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 165.338.273-0).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

4. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, ante a ausência de quaisquer hipóteses legais de cabimento.

5. Intime(m)-se

0000471-61.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001928 - JOSE GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a concessão da antecipação de tutela sem a realização de estudo socioeconômico por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, como demonstrado nos próprios autos, em análise superficial, o autor vem tendo as suas necessidades básicas supridas pela unidade de internação, pelo que não se justifica eventual concessão do benefício assistencial antes da juntada do referido laudo. Mantenho, dessa maneira, o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

2. Quanto ao pedido de dispensa da perícia social na casa da irmã do autor, indefiro tal pedido, pois tal meio de prova é necessário inclusive para se averiguar qual o "núcleo familiar do Autor", nebuloso no caso concreto.

3. Por fim, acolho o pedido da parte autora de dispensa de realização de prova médico-pericial, já que os elementos constantes do arquivo nº 24(cópia do processo de interdição) e arquivo nº 26 (sentença de interdição) são satisfatórios para demonstrar a deficiência mental.

4. Aguarde-se a junta do laudo social aos autos.

5. Após, venham conclusos.

6. Int

0000876-97.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001918 - CLAUDIO JOSE

DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso dos autos, considerando que a parte autora não promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício postulado, não há provas suficientes para, em juízo de sumária cognição, avaliar eventual erro administrativo por parte do INSS.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação desta em momento posterior.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

3. Traga ainda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência datada de até seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade.

5. Após a regularização, officie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.

6. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000413-58.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000425 - CANDIDA SILVA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico”

0000889-96.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000424 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) cópia legível do RG;e b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000241

DECISÃO JEF-7

0000869-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003643 - MARISELMA DA SILVA BISPO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada de novas provas que buscam determinar dano estético estigmatizante, abra-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0000416-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003636 - ROSANA RODRIGUES CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. MARCELO FURTADO BARSAM que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14.09.2015 às 17h00m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior

0002572-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003624 - JOSIAS ROSA DE ALMEIDA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Intimem-se as partes. Cumprida a diligência acima, cite-se o INSS

0001614-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003587 - ROSANA APARECIDA BENAZZI ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Observa-se que, em razão do laudo pericial descrever que a parte autora como capaz para o exercício de sua atividade habitual, a parte requerente apresentou impugnação ao documento médico alegando, sucintamente, que o perito, ao avaliar a capacidade laborativa, não levou em conta a sua atividade habitual:

“Levando-se em conta todo o quadro clínico e considerando ainda que a função da Requerente é empregada doméstica externa (conforme consta na CTPS), ou seja efetua suas atividades laborativas diretamente exposta ao sol, posto que efetua as atividades como plantar e roçar a chácara, assim sendo, verifica-se que a vida profissional e funcional da Requerente fica absolutamente limitada, situação que deve ser coberta pelo seguro social, posto que enquanto saudável a mesmo contribuiu com a Previdência Social.”.

3. Em consideração à impugnação apresentada, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre se, a capacidade laborativa da parte autora resta ou não comprometida, tendo em vista as alegações suscitadas em Impugnação ao Laudo Pericial.

4. Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se prazo de 10 (dez) dias para manifestações finais, após voltem conclusos os autos.

Intimem-se

0001209-43.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003583 - IRACI SANTOS DE OLIVEIRA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em outra especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria no dia 31/08/2015 às 17h00m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0000414-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003635 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos pelo perito e de documentos adicionais, comprovantes de recolhimentos que não constam no CNIS, pela parte autora, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002115-33.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003633 - EDIEL OLIVEIRA DE FARIAS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 11/09/2015, às 17h30m, para a realização de perícia médica judicial, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir à Rua Pio XI, 1095 - Alto da Lapa - São Paulo - SP.

Int

0001290-89.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003585 - IRACI NOVAIS LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. MARCELO FURTADO BARSAM que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/08/2015 às 17h30m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0000777-24.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003615 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001380-97.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003614 - CECILIA ANTERO DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

2. Ademais, considerando o laudo elaborado pelo Dr. FRANCISCO MARTINEZ NETO que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14.09.2015 às 15h30m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0000719-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003611 - RAIMUNDO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. SERGIO RACHMAN que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral/cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14.09.2015 às 12h00m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0002568-28.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003609 - TUANNI DOS SANTOS PEZARINNI (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado, vez que extinto, sem resolução do mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se

0001407-80.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003631 - ALESSANDRA MARQUES PEAGNO (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Diante do pedido da parte autora, bem como em atenção ao princípio da economia processual, intimem-se as partes acerca da redesignação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada em 14.09.2015, às 16:30, nas dependências deste fórum.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001447-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003642 - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Conforme requerido pela parte autora, defiro a dilação do prazo constante em decisão de 27/05/2015, para apresentar documentos médicos em até 10 (dez) dias.

2. Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se

0001357-54.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003629 - ANA MARIA GUIMARAES AZEVEDO (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista à parte ré, sem prejuízo de possível manifestação a ser apresentada pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0000593-68.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003610 - MARIA VALDIMAR PERES CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Conforme requerido pela parte autora, defiro a dilação do prazo constante em decisão de 22/06/2015. Desta forma, a parte requerente junta documento que comprova que o seu prontuário só estará disponível para retirada em 30 dias úteis a partir de 30/06/2015, portanto determino a extensão do prazo para apresentar os documentos médicos em até 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo contido no doc. DOC.MARIA VALDIMAR.pdf, fls. 01.

2. Após decorrido o prazo dado ao autor, venham conclusos os autos.

Intimem-se

0000450-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003589 - ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se

0001304-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003586 - IRENE FERREIRA DE ANDRADE (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. MARCELO FURTADO BARSAM que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/09/2015 às 15h00m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0001617-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003639 - ELENA MARIA SIMINARA BATISTA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dra. LEIKA GARCIA SUMI que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral ou cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica 14.09.2015 às 12h30m, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001119-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003638 - ANTONIO CLEMENTINO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON

JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001086-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003634 - MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ROMEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001372-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003627 - MARCOS DA SILVA ARAUJO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001236-26.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003641 - MARIA IOLANDA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001030-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003628 - MARIA LUIZETE DOS SANTOS CORREIA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000816-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003619 - DAMIANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001152-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003632 - JUCILENE SOUZA NEVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001049-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003618 - WALDOMIRO MARTINS NETTO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001055-25.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003637 - ROQUES JOSE ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000658-63.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003612 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000685-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003623 - ANTONIO DE PADUA RAMOS PAULINETTI (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000380-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003617 - FRANCISCO ALENCAR DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0001275-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003613 - MARIA CLEIDE ALVES DAMASCENO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do direito requerido pela parte autora, converto o julgamento em diligência.
 2. Sem prejuízo da perícia socioeconômica realizada, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias junte certidão de nascimento, ou documento similar, de cada um de seus quatro filhos, juntamente com comprovante de endereço dos mesmos.
 3. Após, venham os autos conclusos.
- Intimem-se

0000768-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003625 - GALVAO LEOCADIO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista a parte ré, sem prejuízo de possível manifestação adicional da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000242

DESPACHO JEF-5

0004320-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003598 - GEVALDO ALFREDO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a natureza do pedido deduzido na petição inicial, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 28/08/2015 às 16:00 hs, a cargo do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Barueri.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0001670-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003591 - CLAUDINA MARIA DA CONCEIÇÃO TARGINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida.

No mais, intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, para 20.10.2015, às 11:30, na sede deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0000679-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003600 - RENATO GAMBERINI SILVA (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência, para 18.08.2015, às 14:00, na sede deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0001589-66.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003597 - ARLI MACHADO CARVALHO (SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência, para 18.08.2015, às 15:00, na sede deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0002380-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003608 - ANA SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista ser necessário que LEANDRO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES, menor absolutamente incapaz e filho da autora, figure no processo, determino a ela que junte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, seu número de inscrição no CPF, a fim de possibilitar o cadastramento da parte.

Cumprida a determinação acima:

a) proceda a Secretaria à inclusão daquele, bem como de DIANA SOUZA DE CAMARGO (CPF: 429.930.978-

22), no pólo passivo da presente demanda, promovendo a citação desta;

b) considerando a Ordem de Serviço nº 0966490 de 13/03/2015 desta Subseção Judiciária, bem como o endereço da autora, representante legal do corréu LEANDRO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES, expeça-se carta precatória para citação deste, devendo o Oficial de Justiça certificar, no ensejo da citação, se há outros familiares residentes no endereço para eventual nomeação de curador especial, em razão da colidência de interesses da parte autora e de seu filho, ora demandado.

Cancele-se, por ora, a audiência anteriormente designada.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se

0002571-80.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003622 - KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se

0002573-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003630 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em 5 dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora o indeferimento do benefício requerido em 05.03.2014, não sendo suficiente para demonstrar seu interesse de agir a mera apresentação do requerimento, sem resposta do INSS.

Intime-se

0001047-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003596 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS BRANCO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência, para 18.08.2015, às 14:30, na sede deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000268/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos

documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003125-60.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO VICENTE DE MORAES

ADVOGADO: SP282192-MICHELLE BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-30.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003129-97.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC XAVIER VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003131-67.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003133-37.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLARETE DE FARIA

ADVOGADO: SP243810-RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-07.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-74.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GLAUBERTO AMANCIO

ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-44.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003141-14.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003143-81.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA COLLA
ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003145-51.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO CENDRETI
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003147-21.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003149-88.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003153-28.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003155-95.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0003157-65.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAFAELA GONCALVES AMARO
ADVOGADO: SP189421-JEFFERSON SHIMIZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003158-50.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP339215A-FABRÍCIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003159-35.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/09/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003160-20.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABDULKADIR DUNDAR

REPRESENTADO POR: NORMA SELMIKAT PAREDES

ADVOGADO: SP255387-LUIZ ALVES DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-05.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP236297-ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-87.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001110-21.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008802 - EVANGELISTA RICARDO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001092-97.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008883 - MARIA LUIZA SABIONI BULGARAO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000974-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008780 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002912-54.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008737 - BENEDITO GONCALO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se.

0002914-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008740 - MARCOS RAMON DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002893-48.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008731 - PERCIVAL VIEIRA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002892-63.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008729 - REINALDO LIMA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002913-39.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008738 - MANOEL PASCOAL PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002884-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008727 - IDELIO CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002897-85.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008735 - PEDRO LEAL CAMARGO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002919-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008742 - HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002916-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008741 - LUIZ SANTANA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002894-33.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008734 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002921-16.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008743 - APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002885-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008728 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002908-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008736 - GILMAR CORDEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000426-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008808 - FRANCISCO CANINDE BEZERRA DE ARAUJO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) MARGARETE MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) FRANCISCO CANINDE BEZERRA DE ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) MARGARETE MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$9.236,06 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos).

Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, desde a citação da parte ré, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0001278-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008750 - BENEDITA MARIA SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo sr.perito judicial em 22/04/2015;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 28/04/2015);
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
 - 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002350-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008607 - EDUARDO PEREIRA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 03/12/1979 a 16/07/1982, de 06/08/1986 a 08/01/1988, de 28/08/1989 a 05/12/1991 e de 03/01/1994 a 16/03/1995;

2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 17/07/1985 a 24/05/1986, bem como convertê-los em comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001308-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008892 - SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$5.759,44 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, desde a citação da parte ré, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0000768-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008889 - ROSEMARY ELISANGELA VITORIANO GREGATI (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) GIOVANNI GREGATI (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) ROSEMARY ELISANGELA VITORIANO GREGATI (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) GIOVANNI GREGATI (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$6.777,30 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, desde a citação da parte ré, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0004409-33.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008787 - KARINA ALVES MARTINS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$2.945,07 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré,

nos termos do art. 397 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0000749-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008877 - RICARDO FELIS GOMES (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) RENY DE FATIMA ASSIS PEREIRA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) RICARDO FELIS GOMES (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) RENY DE FATIMA ASSIS PEREIRA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$8.431,39 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, desde a citação da parte ré, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0001056-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008863 - OTAVIANO BELARMINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$8.731,50, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0001812-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008756 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 02/04/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (08/10/2015) e pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a

citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004358-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008724 - ELISANDRA APARECIDA DA CRUZ (SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (em 16/03/2014). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 13/03/2015);

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001392-59.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008748 - ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 05/11/2014, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 28/04/2015);

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a

competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002617-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327008800 - ROBERTO RINALDI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se

0000456-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327008757 - NELSON DOMINGUES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002667-43.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008764 - ROBERTA QUITO MARTINS (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho anexado em 08/07/2015 (item 3), pois não juntou a planilha de cálculo do valor da causa, bem como não juntou comprovante de endereço com data, impossibilitando verificar se é contemporâneo à data do ajuizamento da ação ou se datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 22/09/2015, às 15h. Retire-se da pauta.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001423-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008753 - MARIA TEREZA PEREIRA DOMINGOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA

ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002881-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008878 - ANNIELE REIS LEAL BORGES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002691-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008881 - JOAO ROSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002849-29.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008879 - DOMINGOS EMIDIO DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002842-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008880 - RUBENS LAURINDO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001985-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008868 - MARIA JOSEFA SILVA CONCEICAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000492-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008872 - FERNANDO CESAR LENZI DE LEMOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000522-14.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008871 - GERALDO EPAMINONDAS PAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002255-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008866 - LUIS PAULO RODRIGUES MELIONE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002004-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008867 - MARIA AOARECIDA HONORIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002421-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008865 - JOAO CASSIANO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001905-27.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008869 - GERALDO SELICANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0008084-04.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008864 - JULIA DE SOUZA RODRIGUES MEDEIROS (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000598-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008870 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002988-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008768 - CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 05/08/2013, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 23/07/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 4, 7, 6, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000792-38.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008852 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006999-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008814 - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001108-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008848 - SINVAL ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001118-95.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008847 - MARIA EMILIA NOGUEIRA PEIXOTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001785-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008836 - ADELIA GARBELLOTTO SAVELLI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002870-05.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008824 - JOSEFA MARIA AMARO IZIDORO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000947-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008850 - EMILIO CRISTIANO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001196-89.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008846 - DANIELE CRISTINA DE ASSIS ANDRADE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001973-74.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008835 - JOSE JOAO DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002771-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008826 - WOLNEY JOSE BARBOSA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005155-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008822 - HELIO BARBOZA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006596-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008819 - KARINA EVELYN DE LIMA (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002872-72.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008823 - JOSE GONCALO GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000688-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008855 - QUITERIA GERCINA DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001747-69.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008837 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002414-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008834 - LUANA SOUZA DA SILVA (SP352047 - VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002652-74.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008830 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000920-58.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008851 - FATIMA OLIVEIRA SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001509-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008841 - MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002660-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008829 - JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005925-88.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008820 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006987-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008815 - ARACI SILVIO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000758-63.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008853 - GILBERTO SILVA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006838-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008816 - GUILHERME EBERLE (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001096-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008849 - PAULO CESAR DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001459-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008843 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001670-60.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008839 - NARCISO DE MEDEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002646-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008832 - GILBERTO SIMAO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002830-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008825 - NELSON DA SILVA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001353-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008844 - PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001499-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008842 - MARCOS HENRIQUE GONCALVES (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001579-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008840 - CLAUDETE RAMOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001714-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008838 - WILSON PALACIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002770-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008827 - MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006614-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008818 - DIMAS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006701-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008817 - VALDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001258-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008845 - MARIA DO AMPARO CASTRO MELO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000679-84.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008856 - ILSA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000654-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008857 - ANTONIO JOSE ALCANTARA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000294-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008859 - EXPEDITO

PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005653-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008821 - ERIC LEANDRO LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA VIVIAN LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002738-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008828 - MARIA ADALVENICE PINTO LEAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002647-52.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008831 - CARLOS PEDRO DAVID (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000704-97.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008854 - VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000086-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008860 - ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000029-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008861 - RAIMUNDA MARCAL ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002542-75.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008796 - FABIO MATTOS SEGRE (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se. Após, cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004644-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008873 - FLORIZIA DE SIQUEIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001216-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008874 - ANTONIO RABELO PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002505-48.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008882 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 08/07/2015 (arquivo 0002505-48.2015.4.03.6327-141-0.pdf): comprove a autora, sob pena de extinção do feito, que não tem condições de autenticar por firma reconhecida a assinatura da subscritora da declaração de residência anexada aos autos (fl. 7 do arquivo SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO.pdf). Prazo: 5 dias.

Int

0000091-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008774 - RAFAEL ROCHA ESTEVAO (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Em face das alegações do autor de que não assinou qualquer contrato com a ré, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para melhor elucidar a questão.
3. Determino que a ré, Caixa Econômica Federal, informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se possui o original do contrato e cartões de assinatura que teriam sido grafados pelo autor por conta do negócio jurídico em questão. Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo, entregar referida documentação, mediante recibo, na Secretaria do Juizado Especial Federal.
4. Deverá a parte autora comparecer neste Juizado Especial Federal no dia 17 de setembro de 2015, às 15 horas, à fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso. Ainda a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretaria ditar um texto de aproximadamente 05 (cinco) linhas para que seja escrito pela autora em folha pautada.
5. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais apresentados pela ré, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Int

0002526-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008759 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:
 - 2.1. Apresente documento que comprove a inscrição da menor impúbere no Cadastro de Pessoas Físicas.
 - 2.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 - 2.3. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 - 2.4. Apresente cópia da CTPS e outros documentos para comprovar a data da rescisão do contrato de trabalho do seu genitor.
- Intime-se.

0004542-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008751 - PAULO HELTON DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 02/07/2015 (arquivo 0004542-82.2014.4.03.6327-141-0.pdf): mantenho o despacho proferido em 26/06/2015 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003071-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008795 - IRACI SILVA SANTANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

Intime-s

0003029-45.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008773 - ADEMAR DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0003051-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008788 - TATIELE KLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero o quesito n.º 4, pois impertinente ao objeto da perícia, repetitivo, e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0003007-84.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008776 - HENRIQUE CESAR LOURENCO DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

4. Indefero os quesitos para a perícia médica n.ºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9 e para a perícia social n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-s

0003052-88.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008811 - DALVA BUENO DO ROSARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos para a perícia médica n.ºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9 e os quesitos para a perícia social n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-s

0002978-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008763 - JOAO SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 6 segunda parte, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**
- 3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.**

Intime-se

0003082-26.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008858 - CRISTINA ALVES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003050-21.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008789 - SUELI CRISTINA DE CARVALHO MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003056-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008801 - LUIZ PAULO DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 4, 6, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0015876-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004772 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ERICK MEDEIROS DE MELLO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP276082 - LUANA MENON, SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição e documento anexados em 28/07/2015: ficam os réus intimados para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes dos autos recebidos da Turma Recursal.”

0000220-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004751 - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001334-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004758 - ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005470-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004741 - ANTONIO ANTUNES MENDES (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002082-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004730 - CAETANO DE ALMEIDA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000516-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004770 - AGNALDO LUIZ DA SILVA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

0006047-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004769 - DIRCE MARIA CARDOSO DE AGUIAR (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005884-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004767 - THELMA DE ARAUJO FERRAZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001726-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004727 - NAZIR REGINA VAZ PEREIRA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002113-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004760 - LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004078-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004737 - ANGELITA VILAS BOAS RODRIGUES (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002475-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004732 - JESSICA KAROLINE DOS SANTOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000482-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004719 - MARIA ANGELA DE SOUSA (SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO, SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003629-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004764 - IZABEL CRISTINA ARRUDA DAMACENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001315-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004757 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001316-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004724 - SAUL GABRIEL DA ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006188-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004748 - CELINO FERREIRA POLICARPO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005698-35.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004743 - IRACI MOREIRA LEITE (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005133-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004740 - MARINHO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI, SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002231-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004731 - ALEXANDRA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001902-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004728 - MARIA ZISELIA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005925-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004768 - APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000577-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004721 - FRANCISCO GARCIA LUNARDELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000870-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004754 - MARIA DA SILVA MOURA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000466-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004752 - ROBERTO MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006091-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004746 - RODOLFO SAES SALDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000349-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004718 - MEIRE TOSHIE HORIUCHI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005549-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004766 - JOSE FERNANDES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001304-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004756 - BERNADETE GONCALVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000565-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004720 - BERNARDINO GUIMARAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001395-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004725 - APARECIDA NEIDE SOARES (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003301-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004762 - IRIS FRANCO DOS SANTOS CARDOSO (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000204-58.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004716 - VALTER PAULO TROTTA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001459-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004759 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000614-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004722 - BRAISINA

VITORIA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002581-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004734 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004057-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004736 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004682-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004765 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003312-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004763 - VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006885-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004750 - ANESIA HENRIQUE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000269-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004717 - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000572-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004753 - JULIO CESAR RODRIGUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002546-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004761 - JOSE CAMILO CORREA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006108-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004747 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005941-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004744 - ANEZIO LOPES DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001676-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004726 - SUELI MARTINS LEITE DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000960-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004723 - CARLOS ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006480-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004749 - LUIZ ALBERTO LADEWIG (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002045-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004729 - MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005958-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004745 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004761-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004739 - ANTONIO LUIS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004373-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004738 - MARIA DE ABREU SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002945-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004735 - IDACELIA

KATIA SILVA ALVES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002558-56.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004733 - DIMAS GONCALVES LOBO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003050-18.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MACARINI MONTALI

ADVOGADO: SP302550-MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-03.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVAN SOBRAL FERREIRA

ADVOGADO: SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-85.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-70.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES LOURENZI

ADVOGADO: SP347506-FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-55.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-40.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON REGINALDO VENTURIN

ADVOGADO: SP238633-FABIO LOPES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000496-79.2015.4.03.6112

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA

ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002305-07.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO GIOLO
ADVOGADO: SP250903-VALTER KAZUO MAKINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003077-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA PANAIÁ
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004609-76.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP072526-ANTONIO CARLOS RODRIGUES
RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000130

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Baixo os autos em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o Perito respondeu aos quesitos dos benefícios por incapacidade, quando na presente demanda o Autor objetiva o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a pessoa com deficiência.

Neste passo, determino que o Expert, no prazo de trinta dias, responda aos quesitos complementares abaixo transcritos.

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestam no prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Quesitos do juízo - perícia médica

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;**
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;**
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;**

- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

0007315-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328007090 - VALDEMIR APARECIDO VENTURIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007292-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328007091 - RITA MARIA DO PRADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004609-76.2015.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328007072 - TATIANA ARAUJO OLIVEIRA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC TATIANA ARAÚJO OLIVEIRA, estudante de enfermagem na Associação de Educação e Cultura (APEC) de Presidente Prudente, aduz, em síntese, que, iniciou o curso de enfermagem em fevereiro de 2015, efetivando sua inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino superior, através do contrato nº 24.0337185.0005806-96 e, desde esta época, vem cursando regularmente o curso. Entretanto, por um erro cometido pela Caixa Econômica Federal, na cláusula segunda do termo aditivo ficou constando o valor de R\$ 928,66 concedido ao financiado (Autora) para todo o primeiro semestre de 2015, valor este referente a apenas uma parcela, sendo que, na verdade, deveria constar o valor de R\$ 5.572,00. Afirma que a Universidade Requerida não

quer efetivar a matrícula da Requerente, através do FIES, pois o valor que consta do termo aditivo está equivocado, constando apenas o valor da mensalidade como se fosse do total do financiamento para o segundo semestre. Afirma que tentou, através de telefone e sites, realizar o aditamento do contrato, não obtendo sucesso. Informa que não pode ser prejudicada por uma falha do sistema operacional e que, desde o início do problema tem comunicado a Universidade, bem como tentado solucionar o equívoco. Ressalta a autora que está impossibilitado de frequentar o segundo semestre de 2015 na Universidade, uma vez que não conseguiu realizar o aditamento e a rematrícula na Instituição de ensino deste semestre. Finalmente, socorre-se do Judiciário para que seja o FNDE instado a regularizar as pendências em seu sistema eletrônico no que tange ao contrato de aditamento da autora, para que possa frequentar o segundo semestre da instituição de ensino que se inicia dia 03/08/2015.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que a parte autora colacionou aos autos o aditamento não simplificado de contrato de financiamento (fls. 25-26 da inicial), que demonstra o valor da mensalidade como se fosse do total do financiamento para o segundo semestre. Trata-se de erro formal, de fácil correção e regularização.

Em que pese a autora não ter demonstrado que, antes do ajuizamento desta demanda, tentou administrativamente solucionar o problema, entendo que o indeferimento desta medida lhe trará prejuízos irreversíveis. Ademais, é fato notório a ocorrência de problemas de diversas ordens na tentativa de aditamento dos contratos do FIES em vigor, suspensos ou não.

Além disso, o não deferimento desta medida antecipatória importaria no cancelamento da matrícula no curso superior já efetivada e conseqüente inadimplemento do contrato pactuado, além da perda do semestre inteiro de aulas - o que atrasará toda a sua grade curricular - e dos danos em sua subjetividade.

Resta demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos do não aditamento do contrato de financiamento estudantil, não se podendo, assim, esperar as providências administrativas que não vêm sendo tomadas por parte da primeira requerida (CEF).

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PRESIDENTE PRUDENTE (APEC), que adotem as providências técnicas necessárias para que a autora retifique e adite seu contrato de financiamento estudantil e proceda à sua regular rematrícula, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Determino à APEC que permita à autora, ainda que de forma precária, frequentar regularmente as aulas de seu curso, enquanto aquelas providências não se ultimam, ou até que a presente decisão seja revogada ou modificada.

Cite-se os requeridos, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em vista do teor dos documentos anexados aos autos, decreto sigilo.

Publique-se. Intimem-se

0003035-49.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328007070 - VITOR GESTINARI DRIMEL (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE VITOR GESTINARI DRIMEL, estudante de agronomia, ajuizou a presente demanda em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Associação de Educação e Cultura (APEC) de Presidente Prudente e

Banco do Brasil S/A, pleiteando a condenação das requeridas na obrigação de providenciar a regularização de sua situação no FIES, de modo que possa proceder ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e retomar os estudos, rematriculando-se no curso.

Vislumbro a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que a parte autora colacionou aos autos vários documentos e, principalmente, correspondências eletrônicas, que demonstram que desde o dia 25.03.2015 (fl. 26 dos documentos que acompanham a inicial) vem tentando aditar o seu contrato de financiamento estudantil com a segunda requerida (fls. 26 a 42 da inicial).

Em nenhum momento houve recusa formal ou indicação de alguma causa apta a justificar o indeferimento, dando a impressão de mau funcionamento do sistema informatizado, circunstância, aliás, que se tornou notória neste ano, sendo de sabença geral a ocorrência de problemas de diversas ordens na tentativa de aditamento dos contratos do FIES em vigor, suspensos ou não.

Desta forma, entendo que restou presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Outrossim, o não deferimento desta medida antecipatória traria irremediável prejuízo à parte autora, que importaria no cancelamento da matrícula no curso superior já efetivada e consequente inadimplemento do contrato pactuado, além da perda do semestre inteiro de aulas - o que atrasará toda a sua grade curricular.

Resta demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despicando é se dizer acerca dos efeitos funestos do não aditamento do contrato de financiamento estudantil, não se podendo, assim, esperar as providências administrativas que há mais de quatro meses não vêm sendo tomadas.

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao BANCO DO BRASIL S.A, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PRESIDENTE PRUDENTE (APEC), que adotem as providências técnicas necessárias para que o autor adite seu contrato de financiamento estudantil e proceda à sua regular matrícula, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Determino à APEC, ainda, que permita ao autor, ainda que de forma precária, frequente regularmente as aulas de seu curso, enquanto aquelas providências não se ultimam, ou até que a presente decisão seja revogada ou modificada.

Cite-se os requeridos, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em vista do teor dos documentos anexados aos autos, decreto sigilo.

Publique-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000341-10.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005058 - BRENDA DOS SANTOS FERREIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada no domicílio do(a) autor(a) a partir de 14/08/2015, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado

0002745-34.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005068 - MARIA NEPOMUCENO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada no domicílio do(a) autor(a) a partir de 26/08/2015, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.

0002671-77.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005063 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002361-71.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005059 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002414-52.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005060 - MIRIAM FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002482-02.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005062 - WALDEVINO FABIANO DE SOUZA (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002471-70.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328005061 - TATIANE BARBOSA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 125/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 30/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com. a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000975-03.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-85.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELITA FERRAZ DEL COL

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-70.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000978-55.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000979-40.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000980-25.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000981-10.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000983-77.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO FABREGA
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000984-62.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA BARBOSA MARCHELLI
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000985-47.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHELLI
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000986-32.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELI RAQUEL CORREIA ALVES
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000987-17.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000988-02.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TRUJILLO CACIANI
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000989-84.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LEITE
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000990-69.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000991-54.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI CAMARGO
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001027-96.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001028-81.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RIVELINO CARDOSO
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001037-43.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277478-JONAS AMARAL GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2015 15:30:00
PROCESSO: 0001065-11.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DELMONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000268

DESPACHO JEF-5

0001354-35.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005404 - CLAUDEMIR RAMOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-49.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005395 - LAZARO JULIO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000407-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005389 - LUIZ CARLOS LIMA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000417-25.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005388 - JOSE DA SILVA LIMA PRIMO (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000432-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005387 - SORAIA DA COSTA BREVE CANOLA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000387-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005390 - MARIA FERNANDES DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000677-05.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005386 - ZENAIDE DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000801-97.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005385 - ANTONIO DE SOUZA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000245-83.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005393 - CLAUDINES MOLLINA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000216-33.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005394 - AGNALDO ALVES DA CRUZ (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001212-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005384 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000199-94.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005396 - SILMARA ROSANA DE FREITAS (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000271-81.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005392 - CLAUDIONOR SILVEIRA FILHO (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000279-58.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005391 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000001-57.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005397 - IVONEIDEMARIAALVESFERREIRA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002096-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005382 - LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003521-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005380 - ALUIZIO SILVESTRE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003610-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005379 - ALCEU DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003390-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005381 - MARCIA DE FATIMA PONTES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001363-18.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005383 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000571-43.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005408 - MARIO PEREIRA BRANDAO (SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003163-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005421 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de fornecimento de prótese, a fim de ser verificada a reabilitação social.

Pois bem. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a realização de perícia médica judicial. Assim, nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 17/08/2015 às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá viabilizar a exibição ao perito de documentos, atestados e exames que possua a fim de auxiliá-lo na realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados:

1 - O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Quais?

2 - A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

3 - O periciando faz uso de algum tipo de prótese? Caso afirmativo, desde quando?

4 - A prótese é considerada adequada ao tipo de deficiência do periciando?

5 - O periciando necessita do fornecimento de outro tipo de prótese? Explicar com detalhes.

E ainda, deverá o perito ora nomeado responder o quesito formulado pela parte autora na peça inicial: Há necessidade de fornecimento de prótese especial ao autor para melhor desenvoltura e propiciar movimentos equilibrados em razão da perda do membro inferior esquerdo?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003812-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005403 - NIVALDO DE SOUZA PRATES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento expresso, intime-se as testemunhas arroladas na inicial para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/09/2015, às 14h00, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Após, aguarde-se a realização da audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000062-15.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005407 - SILVIA APARECIDA BRENDA VICENTE GARCIA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004460-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005406 - PAULO CESAR FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de habilitação.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o patrono da parte autora para informar, no mesmo prazo de dez dias, o CPF do menor, Caique Ryan Francisco, cuja habilitação é pretendida.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001290-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005375 - MESSIAS SIDINEI BATISTA DA SILVA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a prorrogação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido, para que a parte autora traga aos autos documento com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005426 - MARIA CELESTINA DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000030-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005441 - JAIR PISTORI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000741-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005436 - MARIA TERESA DIAS DE SENA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000982-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005435 - VALDIRA ALVES DE CARVALHO SALOMAO PORFIRIO (SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS, SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000149-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005437 - ADRIANA GONCALVES DE LIMA (SP327086 - JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000039-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005440 - GENOVEVA ANDREOLI DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000130-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005438 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000129-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005439 - IRINEU SERAFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000003-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005442 - ELZA ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001289-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005428 - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001415-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005425 - MARIA INEZ MELCHIOR KUSANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001556-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005424 - HILDA MARTINS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001381-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005427 - DIRCE FERREIRA MACIEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001029-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005434 - WANDERLEY RAFAEL (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001057-62.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005433 - MARIA TERESA DA COSTA LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001109-45.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005432 - MAURO GODOI DE CARVALHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001138-11.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005431 - JOANA DOS SANTOS BEGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001165-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005430 - LUCIVANDA DE SOUZA NEVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001237-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005429 - LOURIVAL MARTINS GUERRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001063-35.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005414 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que apresente comprovante de endereço em seu próprio nome ou, alternativamente, esclareça aquele apresentado em nome de terceiro, mediante contrato de locação, de cessão a qualquer título ou declaração de terceiro datada e assinada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001338-81.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005402 - ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/10/2015, às 16h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001371-71.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005418 - APARECIDA BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de estudo socioeconômico para a comprovação da miserabilidade exigida em lei.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio a Assistente Social Sra. Silvia Suzana Bogo como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação,

quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001316-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005399 - HILDA BERNARDES SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 23/07/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2015, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001362-12.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005411 - JAQUELINE QUINTANA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001203-69.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005398 - DULCINES TEIXEIRA DA SILVA (SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/07/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001125-75.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005378 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/07/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001358-72.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005410 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, desnecessária a adoção de quaisquer providências quanto a certidão anexada em 16/07/2015, tendo em vista que a correspondência bancária atualizada (fl. 05 - documentos anexos em 16/07/2015), é documento hábil para comprovar o endereço atual da parte autora.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001369-04.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005417 - VERA LUCIA GARCIA PERES (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001379-48.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005419 - LAIS MARTINS DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/10/2015, às 16h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)?

Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001320-60.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005400 - SILMARA SANCHES (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/07/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001006-17.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005377 - ALZIRA DE FATIMA PELHO SOLANO (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/07/2015, bem como defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001367-34.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005415 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/10/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001364-79.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005413 - LEONTINA RODRIGUES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2015, às 15h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de

lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000885-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005373 - JOAO LOPES (SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o cancelamento das cobranças relativamente às dívidas discutidas e o depósito dos valores referentes ao acordo ora homologado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito dos valores referentes ao acordo ora homologado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-02.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005372 - OMAR TAVEIROS RAMOS (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000907-47.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005374 - ALLAN ANDRADE CODO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001320-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005443 - BRAS MIGUEL GAVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001059-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005099 - CELSO CARLOS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO CARLOS DA SILVA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade comum laborados de 11/08/1973 a 10/09/1974, 01/10/1974 a 16/01/1975 e 01/09/1975 a 30/10/1975.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003275-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005401 - GENIVAL DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o transito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000152

ATO ORDINATÓRIO-29

0008676-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008325 - MARCIA UMBELINA BORGES DE ARAUJO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 06 de outubro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0008134-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008303 - MARCOS MARUCHO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 08 de setembro de 2015, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0004861-98.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008347 - EDINA MARIA DE CAMPOS SILVA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para anexar cópia legível do RG e do extrato analítico. Prazo: 10 (dez) dias

0001230-49.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008329 - JOANA ROCHA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de outubro de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0008409-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008300 - ANTONIO MORAIS CAVALCANTE (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

0007198-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008299 - GETULIO RODRIGUES ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0005423-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008295 - MARIA LUCIENE SIMOES (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO)

0002827-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008324 - CLAUDIA DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000968-02.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008338 - MARIA ROSINETE DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

0006433-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008342 - NOEMIA APARECIDA DE CASTRO (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

0002320-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008323 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0007041-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008343 - MARIA JOVINA DA SILVA MEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0007774-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008344 - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003402-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008340 - CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0009932-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008319 - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0005950-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008341 - EZEQUIEL MOTA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA, SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR, SP199090E - ANA KELLY MESQUITA DE AZEVEDO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

0006958-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008316 - ROSANA APARECIDA SOARES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0007088-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008298 - INES CRISTINA DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

0010009-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008346 - NOELIA MORAIS LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0008605-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008318 - JACKSON ALMEIDA ROCHA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

0008387-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008345 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

0006416-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008315 - JERUZA PEREIRA DE ANDRADE (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0002234-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008339 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PERES (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO)

0007744-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008317 - REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)

0000639-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008313 - MARA CRISTIANE DA SILVA LUCAS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

0005883-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008296 - GILBERTO RIBEIRO DE MORAES (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)

0006434-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008297 - MARIA

LUCIA VILAS BOAS DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0009023-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008301 - MARIA DE LOURDES ALFREDA SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
0000949-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008314 - ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
0004641-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008293 - JOSE NILSON BATISTA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004764-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008294 - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA)
FIM.

0010132-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008306 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de novembro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0004600-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008289 - JOAO ALVES MARTINS (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008688-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008291 - GILVAN MARTINS DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009911-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008309 - JOSE ALISON MATIAS DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002562-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008322 - RICARDO APARECIDO CAMILO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000153-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008330 - OSMAR LEONCIO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005882-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008335 - HERIVAN JESUS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000224-64.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008321 - JOSE VALDEMIR PEREIRA MOTA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000554-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008331 - MARCELO LUIZ COVRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003455-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008334 - JOSE ZACARIAS GRANJA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005776-44.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008308 - LUIDY

BATISTA LEAL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS) LETICIA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0007352-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008337 - ROSANGELA XAVIER DA COSTA MENDONCA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006452-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008336 - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0008590-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008290 - MARIA NEUMAN FERREIRA GUIMARAES (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0003500-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008292 - MOACYR PINHEIRO BARBOSA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0005341-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008310 - ELENI RAUL DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0000970-69.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008332 - CESAR ROBERTO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006091-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008320 - NILZA PINTO FERREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR, SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0008625-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008311 - NILTON DE PAULA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM.

0003591-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008302 - VALERIA APARECIDA RINALDI (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 14 de outubro de 2015, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler).Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002371-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008326 - ADRIANA MOREIRA DA SILVA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de outubro de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0008188-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008304 - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 05 de novembro de 2015, às 09h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002275-88.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008327 - EDSON

SANTANA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 27 de agosto de 2015, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005248-16.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANOEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-74.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005563-44.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005571-21.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-43.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005579-95.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CYONEA AMALIA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 137/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006288-15.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP310339-ANSELMO GUIMARÃES ALVES COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2016 13:30:00
PROCESSO: 0006299-44.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR NINI
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006301-14.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLY MANENTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006303-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEREMIAS LUIZ DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: SP355242-SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006304-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006307-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE PAULI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096297-MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006308-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA TOMAZ BARBOSA TAPI
ADVOGADO: SP362729-ARETUSA NAUFAL FUJIHARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2016 15:30:00
PROCESSO: 0006309-88.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006316-80.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006317-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUNCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP326826-MARIA MARLI DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006320-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CAROLINA RUSSO

ADVOGADO: SP303771-MARIA LEONICE BASSO AMARANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006321-05.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006322-87.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WESLEY MACIEL MELO

ADVOGADO: SP267501-MARIANA GRAZIELA FALOPPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006323-72.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006324-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL SOUZA FIGUEREDO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006325-42.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006329-79.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006331-49.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP314647-LEANDRO TAVARES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2016 16:30:00
PROCESSO: 0006336-71.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA DE SOUZA NIZA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006339-26.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006341-93.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006343-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELA DE CASSIA WADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2016 16:30:00
PROCESSO: 0006345-33.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENILDA COELHO LIBARINO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006347-03.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVALDO BINDO ROMERO
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006349-70.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291334-MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006350-55.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006351-40.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ACOSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006356-62.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006361-84.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO SILVA LACERDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006362-69.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PAIZAN

ADVOGADO: SP073268-MANUEL VILA RAMIREZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006363-54.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006364-39.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SIMIONI

ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006365-24.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006366-09.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006367-91.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BOSCO

ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006368-76.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI MAIA DA SILVA

ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-61.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL VICENTE SAMPAIO

ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-46.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-83.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GONZAGA

ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006375-68.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GARCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006376-53.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FRANCINEUDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006380-90.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARITH VELLOSO

ADVOGADO: SP285472-RODRIGO GUIMARAES AMARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006381-75.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DE CASTRO FARINHA

ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006382-60.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA FENOCCHIARO

ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006384-30.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEY GERALDO LOPES

ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-15.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONISETE LOPES

ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006386-97.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006387-82.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006389-52.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO: SP360360-MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006392-07.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA TRIDICO SANTANA SILVA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006393-89.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO ALVES DE MESQUITA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006395-59.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MANUEL DE MACEDO

ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006397-29.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO

ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006399-96.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006400-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006402-51.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006404-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006405-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PENHA ALMENDRO
ADVOGADO: SP336934-ALANN FERREIRA OLIMPIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006406-88.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE ASSIS ALMENDRO
ADVOGADO: SP336934-ALANN FERREIRA OLIMPIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003104-44.2015.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAMI CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003187-60.2015.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARCELINO COPPINI
ADVOGADO: SP141291-CLEA CAMPI MONACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/09/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003282-90.2015.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003302-81.2015.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP244129-ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003478-60.2015.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO

ADVOGADO: SP290769-ERIC NAKAMOTO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006921-53.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012002-67.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO SILVA

ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012635-15.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 67

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000363

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000290-51.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002478 - ARNALDO OTAVIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como

especiais os períodos laborados pela parte autora entre 02/12/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/08/2014 na empresa Scandiflex do Brasil Ltda. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000113-87.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002461 - CLAUDIA REGINA ACEVILI DE SALES (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez), e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001209-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002467 - DORLITA RODRIGUES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a requerer prorrogação de prazo para cumprimento da determinação.

Ocorre que o documento solicitado à parte autora é essencial à propositura da demanda (art. 283 do CPC), não se justificando o pedido de prorrogação de prazo para sua apresentação, na medida em que a parte já deveria estar de posse do documento quando do ajuizamento da ação.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez), e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001319-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002463 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Apresentou petição informando a juntada da CTPS mas não anexou o documento.

Desta forma, não se desincumbiu a parte do cumprimento da determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que

emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000112-05.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002466 - LUIZ CARLOS ACEVILI (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez), e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002392-46.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002474 - MARIA EUGENIA COUREL CHIQUINATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação em curso neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00023751020154036343).

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001398-18.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002462 - SERGIO TAKEO WATABE (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Desta forma, não se desincumbiu a parte do cumprimento da determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000364

DESPACHO JEF-5

0001296-93.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343002469 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0001303-85.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343002457 - SOLANGE MARIA GOMES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado na inicial. Ressalte-se que a mera negativa de agendamento on-line não configura interesse processual. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito.

Cancele-se a pauta extra agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 09/09/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002627-13.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002451 - EDNA SOARES DE ARAUJO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial para dela fazer constar a correta qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de

mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002634-05.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002453 - JOSE OLAVO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002618-51.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002452 - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, sob o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia integral da CTPS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida nas empresas Indústrias Reunidas São Jorge S.A. e Alimentos Brasileiros LTDA, contendo a qualificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro ou médico do trabalho), por período, pelos registros ambientais. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0002622-88.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002454 - DORIVAL FERREZIN (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça se, no mesmo prazo e sob a mesma pena, se deseja a revisão do ato de concessão ou de reajustes posteriores à concessão do benefício, e quais índices de reajuste entende que devam ser aplicados.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise de prevenção. Intimem-se

0002615-96.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002450 - MARIA DE FATIMA ARRUDA LEITE RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, requerimento administrativo datados de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça qual doença a acomete, tendo em vista que na inicial refere ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, mas apresentou documento médicos emitidos por fonoaudiólogos e otorrinolaringologistas. Deverá a parte autora apresentar laudos médicos recentes, datados de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002609-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002448 - ADRIANE CAMARGO DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00026893920124036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (20/05/2015).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRIA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002632-35.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002455 - JULIANA PEREIRA DE SOUZA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 13/08/2015, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Intimem-se

0000872-51.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002464 - ALBINO QUARELLI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relato. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero e decisão anterior e designo a data de 25/08/2015, às 11h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Fica desde já intimada a parte autora que, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar e comprovar o motivo alegado, preferencialmente antes da audiência ou no prazo de até 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0000445-54.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002447 - JOSEFA LEVINA DE FREITAS (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora como recurso inominado, em seus regulares efeitos.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o

Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002611-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002449 - WILLIAM SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- requerimento administrativo datado de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRIA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 365/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002638-42.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JASON JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/11/2015 09:30:00

PROCESSO: 0002646-19.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO NICOLAU DE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-56.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS GOMES DE MELO FREIRE

ADVOGADO: SP303338-FABIO QUINTILHANO GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/11/2015 11:30:00

PROCESSO: 0002651-41.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PEDRO CORREA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-26.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-78.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002657-48.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SEREM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-18.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MORAES PESSOA

ADVOGADO: SP343998-EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/11/2015 11:00:00

PROCESSO: 0002660-03.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP205936-WELLINGTON ALMEIDA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/11/2015 11:00:00
PROCESSO: 0002661-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2015 10:00:00
PROCESSO: 0002662-70.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 13:30:00
PROCESSO: 0002663-55.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO FERREIRA
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 13:00:00
PROCESSO: 0002664-40.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO XAVIER CORREIA
ADVOGADO: SP163755-RONALDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002666-10.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002667-92.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA SANTOS RODRIGUES
REPRESENTADO POR: ISLANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320976-ALEX DE FREITAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/11/2015 11:00:00
PROCESSO: 0002668-77.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANY SENHORA DAS FLORES SALES
ADVOGADO: TO003321-FERNANDO MONTEIRO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 12:30:00
PROCESSO: 0002669-62.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002670-47.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP123563-FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002673-02.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP078957-SIDNEY LEVORATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002675-69.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK BRAYAN VIEIRA BARBOSA
REPRESENTADO POR: DANIELA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP348182-THAIS ALESSANDRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2015 11:00:00
PROCESSO: 0002677-39.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002679-09.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVARINO MINGOTTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002683-46.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DE SOUSA PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 14:00:00
PROCESSO: 0002684-31.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITA MARLENE PEREIRA
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 14:30:00
PROCESSO: 0002687-83.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRACANICO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002688-68.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2015
UNIDADE: ITAPEVA
Lote 491/2015
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000783-34.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCENI GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000301

ATO ORDINATÓRIO-29

0000692-56.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002649 - JOSE CARLOS SOARES MARTINS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias

0000507-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002585 - AMERICO CASSARO NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido, e intimação da parte contrária para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão

0002320-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002642 - ALZIRA CYLENE DELLA COLETTA BATISTELA (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para juntar aos autos a documentação requerida pela ré para possibilitar a elaboração do cálculo dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela PARTE RÉ e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000597-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002601 - JOAO CORREA DE ANDRADE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000777-42.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002603 - JOSE JOAO MENDES GARCIA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000399-86.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002597 - ANTONINO PAULINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001233-89.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002606 - JOSE CARLOS MISSACI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000875-27.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002605 - JOSE ARNALDO MORETTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000595-56.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002600 - LUIZ TERSI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000583-42.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002599 - GILBERTO SANTOS REBOUCAS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000685-64.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002602 - HERMINIO DELVECHIO DE LUCENTE (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000429-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002598 - JOAO MANOEL VALENZOLA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000859-73.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002604 -

APARECIDO HORACIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0002656-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002636 - ARISMARIO AGRIPINO DA SILVA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
0002820-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002639 - WANDERLEY APARECIDO SALCEDO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0001304-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002610 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002534-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002629 - EDILSON ELIAS LOPES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
0002596-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002631 - MANOEL FRANCISCO LIRA FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
0001942-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002613 - EVA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000684-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002608 - IRENE APARECIDA DIAS SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001492-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002611 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGGI SCARABELLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000978-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002609 - MARCELO MARCILIO COSTA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000115-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002645 - JOSINETE BROCA VICENTE FAGUNDES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
0002598-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002632 - OSMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
0002022-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002626 - ROSA DE MELLO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
0002658-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002637 - JOSUE DE JESUS DIAS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
0002602-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002633 - ANGELO DURVAL JACOB (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
0002650-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002635 - REGINALDO ALBINO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
0002608-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002634 - MARIA APARECIDA LUGUI DE SOUZA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
0003032-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002640 - BENEDITA ANTONIA DE SOUZA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)
0001576-22.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002612 - CELIO DONIZETE CORREA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002338-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002627 - ALBERTO DONIZETE GADIOLLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0002594-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002630 - MARIA

DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
0000106-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002625 - CICERO PEDRO DE CASTRO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
0002584-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002646 - EDSON LOPES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)
FIM.

0001491-02.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002614 - LAIDE DE OLIVEIRA PIEDADE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação, bem como junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0002773-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002586 - LEANDRO EMERSON VITOR (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001679-92.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002616 - JANOARIO GOMES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
0001664-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002619 - ADEMIR POLO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
0001677-25.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002615 - JURANDIR CICERO DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
0001678-10.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002617 - ARMANDO ZORZIN (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
0001675-55.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002618 - CLAUDETE APARECIDA BETTO FOGANHOLO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
FIM.

0001746-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002647 -

JAQUELINE TAIS LOPES (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001710-15.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002623 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0001665-11.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002622 - AGATA LINS DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000086-28.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002588 - CARLOS RODRIGUES MENDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000235-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002591 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001457-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002592 - JOSE MARIA MARQUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001501-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002593 - ADILSON GONCALVES NETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000062-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002587 - EDNA APARECIDA PASAQUINI FRANCA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002521-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002595 - LUIZA JOANA ROVERSI FABRI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001733-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002594 - NEURIVALDO A SANGALETTI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000088-95.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002589 - JOANA MARIA PINHEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000104-49.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002590 - SOLANGE APARECIDA BELCHIOR (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002662-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002596 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0001448-65.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002621 - BENEDITA MARIA MACIULEVICIUS DOS REIS (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO, SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a natureza do pedido inicial. Intime-se a parte autora, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias da autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Documento apresentado (fl.13), que se encontra ilegível, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0001394-02.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002620 - MARGARIDA DA SILVA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação, bem como junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; - Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0000519-32.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002583 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR (SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001472-84.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSECLER DA SILVA ALVES AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001456-33.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GLORIA ALVES LUIZ

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-85.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: SP268861-ANA PAULA PASCHOALATTO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-70.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDO MIRANDOLA DE LIMA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-55.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SCHIAVON

ADVOGADO: SP080170-OSMAR MASSARI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-25.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-10.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DA SILVA SARAFIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS,

1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001465-92.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA ARAUJO

ADVOGADO: SP164707-PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-77.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CAETANO

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001467-62.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANIR APARECIDA DE ARAUJO AZEVEDO

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001468-47.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS HENRICK PEREIRA MAGALHAES

REPRESENTADO POR: MILENA PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-32.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILIAN JOSE SOUZA DE MELO

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-17.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-02.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-69.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DE FRANCA BORGES

ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-54.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALZIRA BOLI

ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-39.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA COLÔMBIA, 271 - JARDIM AMÉRICA - TUPÃ/SP - CEP 17605320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001476-24.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIR RICHARD

ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-09.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA BIBIANI MONTEIRO

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001478-91.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LURDES GOMES NAVARRO BRIGITTE

ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-76.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP149026-PAULO ROBERTO AMORIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001480-61.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO ROCHA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001482-31.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP201361-CRISTIANE ANDRÉA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001483-16.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ANDREA DA COSTA
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001484-98.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARQUES
ADVOGADO: SP104148-WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001485-83.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP343044-AURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001486-68.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001487-53.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP358092-HULLIO DIEGO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001488-38.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI PADOVANI ANTUNES
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001489-23.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080170-OSMAR MASSARI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001490-08.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CURSI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP073052-GUILHERME OELSEN FRANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA PIRATININS, 321 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17600100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001491-90.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELIA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO: SP269667-RICARDO SARAIVA AMBROSIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-75.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-60.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDIR CONSTANTINO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-45.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA PAULINO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-30.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ZACARIAS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001496-15.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-97.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-82.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/09/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001499-67.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-52.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-37.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-22.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-07.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA APARECIDA IBIDE TARLEY

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-89.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON SANTANA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-74.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA DE FREITAS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-59.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-44.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ANTONIO SANTOS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001508-29.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA PILLA DO CARMO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001509-14.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001510-96.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001511-81.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA RIBEIRO DE SOUZA VALERIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001512-66.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOBINA DA SILVA NERES FREITAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001513-51.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001514-36.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GUILHERME ROSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001515-21.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITHORYA MUNIZ DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO: SP341112-TIAGO RODRIGUES SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001516-06.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001517-88.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001518-73.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BORTOLUCCI VENTURINI

ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-58.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO LIMA MARTINS

ADVOGADO: SP322874-PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-43.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GERALDO LOVATO

ADVOGADO: SP293500-ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-28.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA GONCALVES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-13.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-95.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELINA NEVES JANUARIO

ADVOGADO: SP197696-EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-80.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-65.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA IGINO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-50.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS SANTANA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001527-35.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO INACIO ANTUNES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001528-20.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SATILE DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001529-05.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001530-87.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001531-72.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001532-57.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA ALEANDRE SCALISE
ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001533-42.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICARLOS MARTINEZ DE LIMA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001534-27.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144129-ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001535-12.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PONCE GARUTI

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-94.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-79.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ARTERO

ADVOGADO: SP128628-LUIS FERNANDO PERES BOTAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-64.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA DOS SANTOS CARMO SANTANA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-49.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SUGIE

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-34.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-19.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA AMANCIO OKADA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001542-04.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-86.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-71.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL SEIKO MAWARIDA YASUNAGA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001545-56.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001546-41.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALAMEDE ALONSO
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001547-26.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CARVALHO SABINO CAMILO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001548-11.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VIANA BARROS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001549-93.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DOS REIS DAS NEVES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001550-78.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001551-63.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001552-48.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001553-33.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001554-18.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DIAS DOS SANTOS VALENTTE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001555-03.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BONINI FERREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001557-70.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DA SILVA FONSECA NETO
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001560-25.2015.4.03.6339
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ANA APARECIDA VAINI YOSHIDA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163406-ADRIANO MASSAQUI KASHIURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001556-85.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILENE DE BARROS FAUSTINO
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001558-55.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIELE FERREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001559-40.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001561-10.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001562-92.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001563-77.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001564-62.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PONCE GARUTI
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001565-47.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CASSETTA
ADVOGADO: SP186331-ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001566-32.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRINIDADE LUQUES DEMARCHI
ADVOGADO: SP343044-AURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001567-17.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP343044-AURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001568-02.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORRAINE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUCIANA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP143371-MILTON LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2015
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001569-84.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES TELINE
ADVOGADO: SP238722-TATIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001570-69.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAERCIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001571-54.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA BIENA
ADVOGADO: SP149026-PAULO ROBERTO AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001572-39.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MURO LOPES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001573-24.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE ANTONIA DE LIMA
ADVOGADO: SP186331-ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001574-09.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001575-91.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRUTUOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001576-76.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001577-61.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DAS NEVES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001578-46.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001579-31.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001580-16.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001581-98.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001582-83.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001583-68.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BELUTE GASOLA
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001584-53.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001585-38.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LABORAO
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001587-08.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN GERALDO RUFINO
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001588-90.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NEIDE LABORAO
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001589-75.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LIMA FACHINI
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001590-60.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER LUIZ DE LIMA FACHINI
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001591-45.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GUIRAO PARRA
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002186-77.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP339381-EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2015/6339000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000359-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001087 - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 101.633.337-1), aduzindo ofensa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando de sua apuração.

Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em março/96, consoante carta de concessão/memória de cálculo carreada aos autos, e a presente demanda ajuizada somente em março/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Publique-se e intímese

0000364-20.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001167 - JOSE DE SOUZA (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSÉ DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 118.349.081-7), aduzindo ter havido, quando de sua apuração, ofensa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.
É a síntese do necessário. Decido.
Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em julho de 2001, consoante carta de concessão/memória de cálculo carreada aos autos, e a presente demanda ajuizada somente em março/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Publique-se e intímese

0000363-35.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001085 - FRANCISCO COITE (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) francisco coite ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 116.751.589-4), aduzindo ofensa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando de sua apuração.
Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-

9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi deferido em abril/02, consoante carta de concessão/memória de cálculo carregada aos autos, e a presente demanda ajuizada somente em março/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000347-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001098 - EDUARDO MARANDOLA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDUARDO MARANDOLA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que se reconheça a especialidade, com conversão para comum, de diversos períodos de trabalho, medida suficiente para que o coeficiente do benefício passe a corresponder a 100%, por superar mais de 35 anos de labor.

Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência entre este feito e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto (NB 0649523652) foi deferido em 25.02.95, com data de início em 18.07.94, e o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em março/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000362-50.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001170 - GENI ALVES DOS SANTOS SILVA (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GENI ALVES DOS SANTOS SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 128.539.574-0), aduzindo ter havido, quando de sua apuração, ofensa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91.

À autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado

dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em janeiro de 2004, consoante carta de concessão/memória de cálculo carreada aos autos, e a presente demanda ajuizada somente em março/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000365-05.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001079 - IZABEL DE NOBREGA SANTOS (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

IZABEL DE NOBREGA SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença por ela percebido (NB 127.291.773-5), aduzindo ofensa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando de sua apuração.

Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, não há que se falar em litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em outubro/03, consoante carta de concessão/memória de cálculo carreada aos autos, e a presente demanda ajuizada somente em março/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000341-74.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001089 - PALMYRA CANAVEZI PINHEIRO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PALMYRA CANAVEZI PINHEIRO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 106.943.269-2), aduzindo ofensa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando de sua apuração.

Em contestação, arguiu a autarquia federal decadência do direito à revisão e falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Acolho a prejudicial de decadência.

No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em setembro/97, consoante carta de concessão/memória de cálculo carreada aos autos, e a presente demanda ajuizada somente em fevereiro/15, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.

Ante o exposto, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000302-77.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001152 - MARIA APARECIDA PRADO DE SOUZA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

A rigor, da análise da prova médico-pericial, a moléstia constante da inicial, que acometeu a autora e ensejou, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intímese

0000139-97.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001105 - ISABEL GONSALVES DE AGUIAR MAGALHAES (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo.

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade de peticionar ante o impedimento do sistema do Juizado Especial Federal em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

Conquanto não parem dúvidas acerca da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e da existência de impedimento(s) de longo prazo, vez que, consoante laudo judicial, apresenta baixa visão e surdez bilateral, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Vejamos.

Seu grupo familiar, composto por ela, seu marido, sua filha e uma neta, possui como fonte de renda o trabalho do esposo, que é funcionário público municipal - braçal, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00, além do programa assistencial "bolsa família", na quantia de R\$ 112,00 por mês.

Dessa forma, a renda per capita supera o limite de ¼ do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra esculpida no dispositivo citado, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo.

Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio, de alvenaria, composto de 5 cômodos, revestidos com piso de cerâmica, em estado regular de conservação e provido com móveis e utensílios domésticos básicos- possuem dois televisores, um fogão de seis bocas, geladeira e mesa de granito.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para ½ do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal.

Assim, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000102-70.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001165 - APARECIDA CONCEICAO DE MORAES FERNANDES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, é de observar que a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício das atividades habituais, para as quais o perito afirmou, de forma patente, estar apta a exercer.

Dessa forma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001431-54.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001184 - NOEMI LEMOS DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

A autora é: "(...) portadora de doença no punho direito, em grau leve, que pode ser curada com fisioterapia ou com cirurgia. A doença não a incapacita para as atividades atuais, ou para outras atividades de trabalho".

Assim, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000261-13.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001174 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE POMPEU (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo.

Requeru-se, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça.

O MPF deixou de opinar no feito, alegando impossibilidade de peticionar, ante o impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

Em alegações finais, o INSS pede a extinção do processo sem resolução de mérito (falta de interesse de agir), alegando ausência de prévio requerimento administrativo.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Não se há falar, ainda, em falta de interesse de agir no presente caso, vez que comprovado, através de documentação carreada aos autos, ter a autora formulado requerimento administrativo (amparo social ao deficiente físico) há alguns anos (NB 1028338462 - DER: 01.08.96).

Analiso o mérito.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica judicial levada a efeito, através da qual ficou constatado ser a autora portadora de deficiência auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral, que lhe acarreta impedimentos de longo prazo, de natureza física e sensorial, entendendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Isso porque, de acordo com o estudo socioeconômico, embora resida sozinha e não perceba nenhum tipo de renda, dois de seus filhos (Edivaldo e Maria Inês), que estavam presentes na primeira visita domiciliar realizada, informaram que a responsável pelo pagamento das despesas da autora é a filha Eliane, de 39 anos, solteira, vendedora de roupa autônoma, que, em segunda visita realizada pela assistente social, confirmou fornecer o básico à sobrevivência da requerente. Ressalte-se residir a demandante em imóvel próprio, de alvenaria, simples, porém beneficiado com água, energia elétrica e saneamento básico. Possui, ainda, a autora plano funeral. Não foram apurados gastos com medicamentos, tampouco despesas em atraso.

Assim, não se cuida de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão.

Registre-se que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, pois, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar (como no presente caso) - não faz jus a benefício assistencial.

In casu, trata-se, evidentemente, de indivíduo de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000196-18.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001056 - CLEUSA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS (SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEUSA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de referida prestação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas nos períodos em que a autora esteve incapacitada,

cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de

aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a existência da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DJ de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado).

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Publique-se. Intimem-se

0001735-53.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001109 - FABIANA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Alega a autora apresentar “problemas de saúde de ordem ortopédica”.

Requer o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

Segundo o laudo judicial, a autora não apresenta enfermidade do sistema músculo esquelético que a incapacite para o trabalho.

Assim, não se há falar em deferimento de aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.

Consigne-se que a determinação de nova prova pericial para apurar eventual incapacidade decorrente de alterações da função respiratória da requerente (tal qual recomentado pelo examinador do Juízo) importaria em alteração da causa de pedir, o que não é permitido pelo Código de Processo Civil após a angularização processual (art. 294) - a exordial narra apenas problemas ortopédicos, nada referindo a respeito de moléstia(s) respiratória(s). Destarte, concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000426-60.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001169 - ANA BATISTA MACHADO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

Do que se extrai dos autos, a autora, no ano de 2012, foi acometida por neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama, tendo sido submetida à cirurgia para retirada do tumor, bem como à radioterapia, permanecendo no gozo de auxílio-doença de 30.07.2012 a 01.10.2012. No entanto, conforme conclusão da perícia médica realizada “[...] Atualmente não apresenta sequelas cirúrgicas, déficits funcionais no membro superior esquerdo, complicações dos tratamentos cirúrgico, radioterápico e quimioterápico, dor secundária a dissecação mamária dentre outros. Desta forma o perito considera que não exista elementos ao exame médico atualmente que justifique uma incapacidade laborativa para função exercida de cuidadora de idoso [...]”.

E os documentos apresentados, não são aptos a contradizer a conclusão pericial, pois não remetem a incapacidade atual, ainda que parcial.

Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de a autora ter sido acometida por neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama, que inclusive lhe proporcionou, no ano de 2012, obtenção de benefício por incapacidade, referida moléstia, como esclarecido pelo perito, na atualidade não lhe ocasionam qualquer incapacidade para o trabalho.

Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.

Em suma, a moléstia constante da inicial, que acometeu a autora e ensejou, em 2012, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, em eventual agravamento do quadro, reitero pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Dessa forma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001314-68.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001175 - CLARICE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§7ºNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§8ºA renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, conquanto portadora de hipertensão, diabetes e labirintite, referidas moléstias não lhe ocasionam impedimento a longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000153-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001063 - MINEKO MIASIMA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

Inicialmente, afastado a existência de litispendência entre este feito e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

Importante a meu ver distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física e/ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na inaptidão para o trabalho.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000144-22.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001052 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. Conforme se extrai do laudo pericial produzido pelo Dr. Júlio César Espírito Santo, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de “artrose nos joelhos bilateral (gonartrose) e alteração degenerativa importante na coluna lombar”. Indagado quanto à data provável do início da incapacidade, asseverou o examinador que “não há como atestar incapacidade laboral antes da perícia médica” (quesito judicial n. 2.b).

No entanto, apesar da conclusão pericial acima mencionada, é de se observar que a perita do INSS, Dra. Maria Augusta Torres Zimmermann, em exame realizado em 02.04.2013, já havia diagnosticado a existência de incapacidade laborativa, tendo estabelecido em tal data o termo inicial da inaptidão laborativa, tanto que a negativa para o deferimento do benefício requerido administrativamente teve como fundamento o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada, conforme se extrai da comunicação de decisão datada de 23.06.2014.

E de fato revelou-se correta a decisão do INSS, na medida em que a autora, na época em que submetida a exame a cargo do INSS (em 02.04.2013, conforme já assinalado), não ostentava a condição de segurada da Previdência Social.

De efeito, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, possui a autora o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social:

Contribuinte individual 08/2001 a 03/2003

Contribuinte individual 04/2003 a 09/2008

Contribuinte individual 01/2010 a 05/2010

Contribuinte individual 11/2013 a 12/2014

Conforme se observa, na época em que diagnosticada pelo INSS a incapacidade laborativa (02.04.2013), a autora já havia cessado os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, reingressando ao referido sistema, já incapacitada, somente em novembro de 2013.

Não há que se cogitar, por outro lado, de hipótese de surgimento da incapacidade no denominado período de graça, pois, entre a data de eclosão da incapacidade (02.04.2013) e a última contribuição anteriormente efetuada (05/2010) passaram-se quase três anos, não se fazendo presente nenhuma das situações a impor prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado a que alude o artigo 15 da Lei 8.213/91.

Destarte, por não verificar a presença de requisito legal indispensável à concessão dos benefícios pleiteados (qualidade de segurado), deve ser rejeitada a pretensão almejada na inicial.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000271-57.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001151 - VANDERLEI SILVA SANTOS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, pelo período de 01.12.14 (requerimento administrativo) a 05.02.15 (data de retorno do autor ao trabalho), ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Foi realizada perícia médica por expert de confiança do Juízo, com apresentação de laudo.

Em alegações finais o autor pede a elaboração de novo laudo, por especialista em gastroenterologia.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física e/ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na inaptidão para o trabalho.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

In casu, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à prestação postulada.

Vejamos.

O autor, apesar de sofrer com hemorroidas e apresentar retocolite ulcerativa leve, nunca apresentou nem apresenta incapacidade laborativa em virtude de tais males.

Segundo o examinador, médico pós-graduado em medicina do trabalho, a retocolite é totalmente assintomática. O autor não tem diarreia ou dores abdominais, tampouco sangramento nas fezes.

São suas palavras: “A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pelo autor. Podemos dizer que nunca foi, pode ser que apenas 1 ou 2 dias, se houve algum sangramento importante. Com efeito, o Autor refere ser servente de pedreiros. Verifica-se, pois, que inexistente e nunca existiu incapacidade laborativa por conta das patologias alegadas”. (grifei)

Por fim, não há que se falar em realização de nova perícia. Isso porque o laudo existente nos autos se mostrou plenamente apto a comprovar a inexistência de incapacitação laborativa do autor, com resposta a todos os quesitos

formulados. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada nesta ou naquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, caso não se sinta capaz, declinará em favor de especialista, o que não ocorreu in casu.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000224-83.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001074 - CRISTOVAM PERES BARUECO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

CRISTOVAM PERES BARUECO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedem os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. Conforme se extrai do laudo pericial produzido pelo Dr. Mário Vicente Alves Júnior, especialista na área de neurologia, o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Indagado quanto à data provável do início da incapacidade, asseverou a parte autora apresenta “incapacidade parcial desde 2012, segundo anamnese” (quesito n. 10 formulado pelo INSS).

E, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, possui o autor o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social:

Contribuinte individual 08/1987 a 11/1987

Contribuinte individual 03/2013 a 10/2013

Contribuinte individual 02/2014 a 09/2014

Contribuinte individual 10/2014 a 12/2014

Observa-se, portanto, que na época em que diagnosticada a incapacidade laborativa (ano de 2012, conforme analisado), o autor não se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não estava vertendo contribuições, tendo reingressado ao referido sistema, já portador de incapacidade parcial, somente em março de 2013.

Em tais condições, ainda que se possa falar em dispensa de carência em razão da moléstia que o acomete, questão aventada pelo autor em sua petição inicial, mas não confirmada pelo examinador judicial, não se tem preenchido o requisito da qualidade de segurado ao tempo da eclosão da inaptidão laborativa, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão almejada na inicial.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000146-89.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001106 - WELLINGTON RODRIGUES PEDRO (SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

WELLINGTON RODRIGUES PEDRO, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Jéssica Dias Rodrigues, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo recluso superior ao previsto na legislação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

Com brevidade relatei. Decido.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu nos RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 486413, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo do Ministério da Previdência Social.

No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido formulado por WELLINGTON RODRIGUES PEDRO (filho menor do recluso), na medida em que o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor superou o limite estatuído.

De efeito, conforme demonstrado nos autos, ao tempo da prisão (em 01.08.2014) o segurado recluso encontrava-

se desempregado.

Consoante posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e consequente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo do período de graça.

Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em “salário-de-contribuição zero”, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641).

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”.

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”.

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”.

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)

Em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso que se tem notícia nos autos, ou seja, em novembro de 2013 (pesquisa CNIS), correspondente a

R\$ 1.115,16, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado à época de sua prisão (01.08.2014, conforme visto), que era de R\$ 1.025,81 - Portaria MPS/MF 19, de 10 de janeiro de 2014, pelo que não faz jus o autor ao benefício postulado.

E nem se argumente que o salário-de-contribuição a ser considerado deva ser o de dezembro/13, pois, por ter o segurado deixado a empresa empregadora no início de tal mês, referido salário não reflete o valor integral de remuneração que vinha percebendo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000247-29.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001107 - EDICLEIA MARIA KAZUE HONJOIA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista ter sido aquela demanda extinta, sem resolução de mérito, com decisão transitada em julgado.

Quanto ao mérito, como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela antecipada formulado na exordial e reiterado em alegações finais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intímese

0000521-90.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001166 - KELTON LUIZ MOCO SILVA BRESSANIN (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

KELTON LUIZ MOÇO SILVA BRESSANIN ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte do genitor, Disney da Mata Bressanin, mesmo após completar 21 anos de idade. Pleiteou, ainda, antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, negou-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de questão unicamente de direito, a ensejar julgamento de forma antecipada, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC).

Improcede o pedido.

A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91.

Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, § 5º, da Constituição

(Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).

Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário).

Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. DIREITO A PRORROGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe que, para a concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei n. 9.717/98, deveria reunir todos os requisitos previstos na lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, quais sejam: ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos.

2. Apesar de a Lei Complementar Estadual n. 109/97 prever a possibilidade da prorrogação da pensão ao estudante que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/97, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, respeitando, entretanto, o direito adquirido daqueles que na época tinham mais de 21 anos e menor de 24 anos. Não é este o caso dos autos.

3. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101225164, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS

Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF:14/07/2009, Relator

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000285-41.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001164 - TAMIRES DE ASSIS SANCHEZ (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo recluso superior ao previsto na legislação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

O MPF deixou de opinar no feito, alegando impossibilidade de peticionar, ante o impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

Com brevidade relatei. Decido.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu nos RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 486413, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo do Ministério da Previdência Social.

No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido formulado por RAYSSA VITÓRIA SANCHEZ RODRIGUES (filha do recluso), representada por sua genitora Tamires de Assis Sanchez, na medida em que o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor superou o limite estatuído.

Explico.

O teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 18.10.13 (certidão de recolhimento prisional), correspondia a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) - Portaria MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013.

E pelo que se tem da pesquisa CNIS carreada aos autos, o último salário-de-contribuição de Lucas Diego da Silva Rodrigues - anterior a prisão -, em setembro/13, correspondeu a R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), pelo que não faz jus a parte autora ao benefício postulado.

Por oportuno, cumpre deixar claro a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de outubro/13 (mês em que ocorreu a prisão), pois por ter o segurado deixado a empresa empregadora antes do final de tal mês

(meados), referido salário não reflete o valor integral de remuneração que percebia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Sem custas e demais honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0000113-02.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001102 - ADILSON ALVES MACHADO (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADILSON ALVES MACHADO ajuizou a presente demanda em face do INSS com vistas à concessão de aposentaria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como ao deferimento de antecipação de tutela.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas.

Na perícia judicial realizada constatou-se que o autor, apesar de apresentar lesão importante no ombro direito, esclerose e limitação de movimentos desta articulação, possui incapacidade laborativa parcial.

Segundo o expert, o demandante está com seqüela estabilizada, com bom prognóstico. Afora a limitação de movimentos de elevação do membro superior direito (até 45º de elevação), não tem outras limitações de mobilidade e sua força muscular está mantida em ambos os membros superiores.

Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam incapacitação total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, podendo o autor, de acordo com o perito, continuar a desenvolver o seu labor habitual, sem necessidade de readaptação. Ressalte-se tratar-se de pessoa relativamente jovem (atualmente possui 43 anos)

Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença, pois não há indicação de tratamento cirúrgico ou de nenhum outro tipo que necessite de afastamento do labor - após fraturar o ombro direito em 22.11.07, passou por cirurgia em 23.11.07, e hoje as seqüelas estão consolidadas, tanto que não faz qualquer tipo de tratamento; faz exames periódicos na empresa empregadora e vem trabalhando normalmente.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intímese

0000068-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001153 - JORGE RESENDE DO NASCIMENTO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor - perda auditiva mista em orelha esquerda - impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício das atividades habituais, para as quais o perito afirmou, de forma patente, estar o autor apto a exercer.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que

ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Dessa forma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000266-69.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001157 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos dos artigos 51 e 183 do Decreto 3.048/99, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Em síntese, aduz a autora, na exordial, ter iniciado nas lides campestres aos 12 anos de idade, trabalhando com o genitor na condição de boia-fria até 1984, sendo que, em 2001, adquiriu uma propriedade rural (Chácara Santa Maria), onde passou a trabalhar com viveiro de mudas, pomar de limão e, posteriormente, com a criação de gado. Sendo assim, extrai-se da presente demanda que a autora pretende o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurada especial, dos 12 anos de idade (o que nos remete ao ano de 1968, pois nascida em 1956) até 1984 e de 2001 até a presente data, com posterior concessão de aposentadoria por idade rural.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 (equivalente ao artigo 183 do Decreto 3.048/99) com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) Contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural (Fazenda Toyoshima) adquirido em 30/05/2001 e ii) Escritura Pública de venda e compra de referido imóvel, lavrada em 09/11/2010, em ambos a autora está qualificada como cabeleireira e o cônjuge, Francisco Durval Maciel, como operário; iii) notas fiscais da Fiação de Seda Bratac, em nome de sua genitora, Adelina Vieira Lopes (Sítio Fortuna), referente a entrada de mercadoria (casulos - bicho-da-seda), do ano de 1976; iv) notas fiscais, em nome da autora, relativas à aquisição de vacinas e rações para gado (anos de 2008 e 2011); e v) nota fiscal, em nome da autora, de comercialização de café, do ano de 2002.

Não obstante se extraia da inicial a pretensão de reconhecimento de atividade rural dos 12 anos de idade (1968) a 1984 e de 2001 até a presente data, em audiência, a autora afirmou sempre ter exercido trabalho rural, que alegou ter sido desempenhado na região de Varpa/SP, na companhia dos pais, até os 21 ou 22 anos, depois na região de Bastos - cidade para qual se mudou -, como bóia-fria, trabalho que asseverou ter realizado “[...] mais para o empregador Toyoshima [...]” e, em seguida, na propriedade de seis mil “e poucos” metros quadrados, que alega possuir desde 1997, local onde diz se dedicar - sozinha - a viveiro de mudas, criação de galinhas e de porcos. Todavia, as afirmações da autora restaram refutadas pela prova produzida.

A testemunha Creusa Rodrigues dos Santos, asseverou:

“[...]”

Juiz: A Senhora sabe quando ela saiu lá da Varpa/SP.

Testemunha Creusa: Ah, tá com mais de 40 anos...

Juiz: A Senhora sabe onde ela foi morar depois?

Testemunha Creusa: Ela foi morar na cidade de Bastos/SP.

Juiz: A Senhora continuou tendo contato?

Testemunha Creusa: Eu morava perto.

Juiz: Lá em Bastos ela trabalhava em algum sítio, alguma fazenda?

Testemunha Creusa: Trabalhava no Toyoshima, um senhor que tinha sítio, nós trabalhava juntas. Esse senhor já faleceu.

Juiz: Qual era o trabalho lá no Toyoshima?

Testemunha Creusa: Lá era café, milho..

Juiz: A senhora sabe dizer por volta de que ano ela trabalhou no Toyoshima.

Testemunha Creusa: [...] em 80, por aí...

Juiz: Ela ficou no Toyoshima até quando? A senhora se lembra?

Testemunha Creusa: [...] acho que foi logo depois dessa época, acho que teve, que surgiu, que as pessoas [...] tinha que ser registrada né, porque a lei obrigou. Aí ele mandou todos embora e não ajustou mais mulher, porque tinha que registrar. Aí ele não quis mais. Nessa época, que começou essa lei.

Juiz: E depois do Toyoshima, a senhora tem conhecimento se ela trabalhou em algum outro lugar.

Testemunha Creusa: Aí ela trabalhou... agora ela trabalha na chácara dela, no sítio dela, na chácara.

[...]”

Conforme se extrai do teor das declarações de Creusa, depois da década de 80, eventual labor rural autora teria ocorrido na chácara de sua propriedade, cuja aquisição, ao contrário do que afirmou em depoimento pessoal, deu-se no ano de 2000. Registro, por oportuno, que o CNIS demonstra Possuir a autora dois únicos vínculos, na condição de trabalhadora urbana, lapso de 02.01.1978 a 05.01.1980 e de 01.04.1980 a 14.03.1981.

Por sua vez, a testemunha Lindolfo Ferreira, esclareceu:

“[...]

Juiz: O senhor conhece a Dona Maria há quanto tempo?

Testemunha Lindolfo: Ela tinha uns 13 anos.

Juiz: Onde foi que o senhor a conheceu?

Testemunha Lindolfo: Conheci aqui de Bastos/SP mesmo.

[...]

Juiz: O senhor lembra por volta de que ano que ela foi morar em Bastos?

Testemunha Lindolfo: Não lembro. Sei que nós trabalhamos juntos na roça né.

[...]

Juiz: Qual é o tipo de trabalho que ela fazia lá em Bastos/SP?

Testemunha Lindolfo: Trabalhava na roça.

Juiz: O senhor pode dizer algum tipo de roça e algum lugar que ela tenha trabalhado?

Testemunha Lindolfo: Trabalhava na roça né, serviço geral.

Juiz: Qual era o tipo de lavoura? Era plantio de quê?

Testemunha Lindolfo: Plantação de tudo né... laranja, amendoim né.

Juiz: O senhor lembra de alguma propriedade que ela tenha trabalhado?

Testemunha Lindolfo: Ela trabalhou no Toyoshima.

Juiz: Quanto tempo ela trabalhou lá no Toyoshima?

Testemunha Lindolfo: Ah ela trabalhou muito tempo lá.... mais ou menos assim eu não sei falar.

Juiz: O senhora sabe se ela trabalhou de alguma outra coisa além do trabalho rural?

Testemunha Lindolfo: Não sei.

Juiz: E atualmente, ela tá trabalhando ainda?

Testemunha Lindolfo: Ela?

Juiz: É.

Testemunha Lindolfo: Ela não.

Juiz: Qual é a atividade dela atualmente, o senhor sabe?

Testemunha Lindolfo: Não sei.

[...]

Advogado da autora: Qual é o último trabalho dela?

Juiz: qual o último trabalho dela?

Testemunha Lindolfo: Último trabalho dela?

Juiz: Isso, último local onde ela trabalhou.

Testemunha Lindolfo: Ela trabalhou na chácara né, dela.

Advogado da autora: Há quanto tempo ela parou de trabalhar? O senhor disse que hoje ela não trabalha mais?

Testemunha Lindolfo: Parece que foi em 92, 91, parece.

Juiz: Que ela parou de trabalhar?

Testemunha Lindolfo: é.

[...]”

Como se verifica, a prova testemunhal colhida, além de possuir contradições significativas e de estar em desarmonia com o depoimento pessoal - no qual afirmou exercício ininterrupto do labor rural -, não é apta a

corroborar o indicativo material de retorno às lides campesinas - notas fiscais relativas a comercialização de café (do ano de 2002) e à aquisição de vacinas e rações para gado (anos de 2008 e 2011) -, pois demonstrou que a autora, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (em 27.08.2013), correspondente a 15 anos (180 meses, tendo em conta a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91), como exige expressamente o art. 143 da Lei 8.213/91.

Mais. Apesar de o CNIS apontar histórico de trabalhador urbano do cônjuge, Francisco Durval Maciel, até sua aposentadoria por idade, na condição de contribuinte individual, em 2013, a autora afirmou ter o marido, após o casamento, somente ter trabalhado na roça.

Corroborar o aludido abandono das lides campesinas, o contrato de compra e venda de imóvel rural, firmado em 30/05/2001, bem como a escritura pública de venda e compra de referido imóvel lavrada em 09/11/2010, nos quais a autora está qualificada como cabeleireira e o cônjuge, Francisco Durval Maciel, como operário; Como se pode ver, tanto a prova oral colhida como a material apresentada, contradizem o alegado pela autora, porque, documento produzido ano de 2010 (implementou requisito etário em 2011) a qualifica profissionalmente como cabelereira.

Dessa forma, referido e expressivo período de abandono da atividade rural, não pode servir para, somando ao do trabalho rural anterior - se é que exercido - emprestar a carência reclamada para o benefício rural pleiteado - 180 meses, pois autora implementou 55 anos de idade em 2011, e, por consequência, a correlata redução do requisito etário (55 anos de idade).

De efeito, não se tem descontinuidade, assim tido o exercício de atividade rural interrupto, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, desde que limitados, segundo jurisprudência, dentro do prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) - 36 meses. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200783045009515, Data da Decisão: 03/08/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 13/10/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA).

Portanto, não comprovou a autora período de exercício de atividade rural suficiente à aposentação, correspondente, na hipótese, a 15 anos (180 meses, tendo em conta a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91), no interregno imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como exige expressamente o art. 143 da Lei 8.213/91.

Por fim, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, seja por possuir a autora somente 58 anos de idade, pois nascida aos 22/08/1956, não perfazendo o requisito etário mínimo exigido - 60 anos, seja ainda porque não corroborado o alegado retorno às lides rurais.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intímese

0000621-45.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001185 - LEONTINA MORALES GRASSI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

Inicialmente, importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física e/ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as

quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na inaptidão para o trabalho.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o examinador judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São suas palavras: "O Periciando é portador crônico de LMC (Leucemia Mielóide Crônica fase acelerada) desde 2010 quando do diagnóstica por análise cromossômica, vem realizando controle medicamentoso com desatinibe 100 mg ao dia, apresentando resultados favoráveis até a presente data. O Perito considerada que apesar do Periciando ser portador de LMC fazendo uso de medicamentos para controle da patologia a patologia encontra-se sobre controle clínico, não acrescentando elementos ao exame médico pericial que justifique uma incapacidade laborativa para a função que exerce atualmente como diarista".

Assim, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000110-47.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001159 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

E, ao contrário do que afirmado em memoriais, os documentos apresentados não são aptos a contradizer a conclusão pericial, pois o único documento médico trazido aos autos, a referir alguma moléstia, limita-se ao "Laudo Radiológico", que atesta: i) sinais de osteoartrose leve quadris direito e esquerdo, ii) sinais de discoartrose leve C5/C6 e iii) sinais de osteoartrose medial leve.

Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.

Dessa forma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000109-62.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001144 - GILMAR MARTINS (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, ou à concessão de auxílio-acidente.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas.

Pelo que se tem dos autos, o autor, apesar de portar seqüela de fratura no tornozelo esquerdo, não apresenta incapacidade laborativa.

Segundo o perito, o autor sofreu acidente doméstico, em 13.02.14, esteve incapacitado por algum tempo (enquanto se restabelece da fratura) e está em plena recuperação, atualmente. Concluiu que o prognóstico é bom, já melhorou muito e a tendência é de mais melhora do quadro, podendo retornar ao trabalho sem problemas.

Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto o mal evidenciado não acarreta à parte incapacitação total e permanente.

Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida, o que já foi superado.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto o autor esteve incapacitado (NB 604.870.177-6: período de 13.01.14 a 20.11.14), cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de

aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)

Do pleito de auxílio-acidente

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” .

No caso, consoante já assinalado, não houve comprovação de redução da capacidade laborativa do autor, nem para o trabalho habitual, tampouco para as atividades em geral.

Ainda que assim não fosse, segundo previsão do § 1º do art. 18 da Lei 8.213/91 o auxílio-acidente apenas é devido ao segurado empregado, ao segurado avulso e o segurado especial. Conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual, caso do autor.

E não há eiva de inconstitucionalidade na restrição legal. A Previdência Social é regida pelos primados universalidade da cobertura e da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, da CF). Não são princípios excludentes, ainda que o da seletividade desempenhe papel redutor do da universalidade. Assim, no caso, ainda que o contribuinte individual figure entre os segurados da Previdência Social (universalidade subjetiva), o legislador restringiu seletivamente sua proteção, negando-lhe acesso ao auxílio-acidente, ante sua peculiar condição social e econômica.

Outro ponto relevante. O segurado individual não figura como contribuinte da Seguridade Social em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. Em sendo assim, deferir-lhe a prestação vindicada é ofender a regra do art. 195, § 5º, da CF (regra da contrapartida).

No sentido do decidido, a jurisprudência:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA PARCIALMENTE FAVORÁVEL. CONSTATADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. SEGURADO QUE NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ROL DO ART. 18, §1º, DA LEI 8213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo pedido fora julgado procedente para concessão do benefício de auxílio-acidente. 2. Laudo pericial parcialmente favorável no qual constatou-se a incapacidade apenas parcial e permanente. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. 3. Contudo, a legislação previdenciária (art. 18, §1º da Lei 8213/91 e art. 104, caput, do Decreto n. 3048/99) restringe a concessão do auxílio-acidente aos segurados empregados, o empregado doméstico, o avulso e o especial. Portanto, os segurados contribuintes individuais e os facultativos, ainda que com perícia favorável, não tem direito ao benefício. 4. Reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. 6. Caso a antecipação dos efeitos da tutela, mas ressalto que por se tratar de benefício com natureza alimentar que a parte autora recebeu de boa-fé, lastreada por decisão judicial, não há obrigação de devolução dos valores recebidos. 7. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício. 8. Sem condenação em honorários por força da lei. É como voto. (TRF3, Juizado Especial Cível - 3ª Turma Recursal-SP - Proc 0004855260074036315, v.u, j. 24.04.13, e-DJF3 de 09.05.13)

PREVIDENCIÁRIO- AUXÍLIO-ACIDENTE- ART. 18, §1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I- O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (TRF3, AC 00081876520114039999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u, j. 22.05.12, e-DJF3 de 30.05.12)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, §1º, da Lei

8.213/91. (TRF4, AC 200971990045099, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, v.u, j. 27.01.10, D.E. de 05.02.10)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001737-23.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001186 - APARECIDO ANTUNES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDO ANTUNES pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Em alegações finais, requereu o autor antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos qualidade de segurado e carência foram comprovados por meio de cópias de CTPS do autor e de extratos retirados do sistema CNIS.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou possuir o requerente “[...] doenças degenerativas avançadas no ombro direito, na coluna cervical e na coluna lombar [...]”, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação (resposta ao quesito judicial 2 b).

Ainda, no tocante ao início da incapacidade, em resposta ao quesito 2 d, afirmou o perito que: “Não é possível fixar uma data prévia para o início da incapacidade, uma vez que o quadro clínico é a maior prova da incapacidade do periciando. A data de início da incapacidade deve ser fixada na data da avaliação pericial”.

Assim, não incide na espécie a vedação contida no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91, conforme defende o INSS. Senão vejamos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação.

Em outras palavras, o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

E, no caso, indubitoso o quadro doentio do autor ao tempo em que retornou ao Regime Geral de Previdência Social. No entanto, não se apresentavam as moléstias em grau incapacitante, dada sua natureza degenerativa, portanto, de evolução lenta e progressiva.

Dessa forma, a existência da incapacidade e gravidade das doenças degenerativas, tal qual afirmado pelo perito, somente foram comprovadas no exame clínico.

Por conta do que se expôs, a data de início, na hipótese, excepcionalmente, somente pode corresponder a da avaliação médica, em 17.04.15, oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da avaliação médica (17.04.15), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Consigne-se que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se

0000579-93.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001048 - CLAUDIA BABICHI FERREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDIA BABICHI FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 31.10.13, sem a incidência do fator previdenciário, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos. Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o referido requerimento administrativo, mediante a soma de intervalos de labor urbano comum e especial, com conversão para tempo comum.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço dos pedidos de forma antecipada.

Inicialmente, observo que todos os períodos de trabalho da parte autora encontram-se anotados em carteira de trabalho e constam do sistema CNIS, mostrando-se, portanto, incontroversos.

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa

do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB,

sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido”.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No presente caso, requer a autora o reconhecimento da especialidade dos intervalos de: 01.10.84 a 02.09.87, como auxiliar de fiandeira, para Fiação de Seda Bratac S/A; 03.09.87 a 20.12.89, 01.06.90 a 31.05.91 e 14.12.91 a 01.06.92, como atendente de enfermagem, em instituições hospitalares (Associação Beneficente de Bastos-SP e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacri-SP); 04.01.93 a 30.06.98, como auxiliar administrativo de ambulatório e atendente de enfermagem, para Fiação de Seda Bratac S/A; 02.01.99 a 25.04.01, como auxiliar de enfermagem, em instituição hospitalar (Associação Beneficente de Bastos-SP); 22.04.99 a 31.10.00, como auxiliar de enfermagem do trabalho, para Norimoto Yabuta e outros (avicultura); 01.05.01 a 03.08.06 e 02.10.06 a 16.12.09, como auxiliar de enfermagem, em instituição hospitalar (Associação Beneficente de Bastos-SP); a partir de 18.10.10, como supervisora da divisão de pronto socorro, para a Prefeitura Municipal de Bastos-SP e, por fim, de 17.06.13 a 30.06.13, como enfermeira, em instituição hospitalar (Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã-SP).

De acordo com o PPP, expedido pela Fiação de Seda Bratac S/A, no intervalo de 01.10.84 a 12.09.87, a autora, no desenvolvimento da atividade de auxiliar de fiandeira, esteve exposta a ruído de 70 dB(A).

O mesmo documento consigna que, de 04.01.93 a 31.12.95, a demandante realizou a função de auxiliar administrativo de ambulatório, submetida a ruído de 65 dB(A).

Por ter se exposto a ruído inferior ao limite de tolerância, não há que se cogitar em reconhecimento da especialidade do labor nos intervalos entelados.

Ressalte-se a impossibilidade de enquadramento das atividades nos Decretos pertinentes.

Ainda da aludida documentação extrai-se a dedicação da requerente, no intervalo de 02.01.96 a 30.06.98, à atividade de atendente de enfermagem, exposta a ruído de 65 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, e a agentes biológicos nocivos (microorganismos), com eficácia do EPI.

Destarte, ante os fundamentos acima explanados, também não merece reconhecimento como nocivo referido interregno.

Já os intervalos de 03.09.87 a 20.12.89, 01.06.90 a 31.05.91 e 14.12.91 a 01.06.92 devem ser tidos como especiais, pois anteriores à Lei 9.032, de 28 de abril de 1995. Assim, por ter trabalhado nos citados períodos como atendente de enfermagem, em estabelecimentos hospitalares, a autora tem sua função enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Quanto aos períodos de 02.01.99 a 25.04.01, 22.04.99 a 31.10.00, 01.05.01 a 03.08.06 e 02.10.06 a 16.12.09, embora existentes PPPs demonstrando a submissão da requerente a agentes agressivos biológicos, todos, sem exceção, assinalam a eficácia do EPI, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Para os intervalos remanescentes (a partir de 18.10.10 e de 17.06.13 a 30.06.13) não há documentação comprobatória.

Consigne-se a desconsideração dos laudos técnicos referente à Associação Beneficente de Bastos-SP e elaborado pela engenheira de segurança do trabalho Teresinha Celli Teixeira de Mendonça. O primeiro, por se mostrar incompleto; o segundo, porque firmado por profissional de confiança da autora, diverso do(s) habilitado(s) pelo(s) empregador(es), ou seja, melhor representa parecer da demandante, sem participação do INSS (unilateral), sendo imprestável, portanto, para fins probatórios.

Passo à análise do pleito de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Tal benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional,

em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, §1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei.

Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122)

In casu, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas nos períodos de 03.09.87 a 20.12.89, 01.06.90 a 31.05.91 e 14.12.91 a 01.06.92, não se há falar em aposentadoria especial, vez que soma a parte autora apenas 3 anos, 9 meses e 7 dias de tal labor.

Assim, não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A parte autora comprovou o desenvolvimento de trabalho comum de: 14.04.84 a 06.09.84, 01.10.84 a 02.09.87, 04.01.93 a 30.06.98, 02.01.99 a 25.04.01, 22.04.99 a 31.10.00, 01.05.01 a 03.08.06, 02.10.06 a 16.12.09, a partir de 18.10.10 e de 17.06.13 a 30.06.13 e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, de 03.09.87 a 20.12.89, 01.06.90 a 31.05.91 e 14.12.91 a 01.06.92.

Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, descontados os interregnos concomitantes, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (07.04.15), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 28 anos, 7 meses e 2 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos:

Além disso, não completou a idade exigida - nascida em 21.03.70 possui, atualmente, 45 anos apenas.

DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer a especialidade, com possibilidade de conversão em tempo comum, dos períodos de 03.09.87 a 20.12.89, 01.06.90 a 31.05.91 e 14.12.91 a 01.06.92.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese

0001492-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001086 - SERGIO PESTANA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais para acesso a uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

Foi formulada proposta de acordo, mas rejeitada pela parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cedição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, mostraram-se incontrovertidos nos autos, haja vista os recolhimentos vertidos pelo autor na condição de contribuinte individual, o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença n. 553.798.490-0.

Com relação ao quesito incapacidade, o laudo médico judicial atestou ser o autor “portador de Doença aterosclerótica do coração, angina Pectoris e hipertensão arterial sistêmica”, moléstias que fazem dele pessoa parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, respondeu afirmativamente o examinador, indicando encontrar-se o autor apto ao exercício de atividades que não demandem esforço físico de grau moderado severo (resposta ao quesito judicial n. 2.b).

No entanto, conquanto tenha o expert médico asseverado estar o autor parcialmente incapacitado para o trabalho, o que a princípio impossibilitaria a concessão de aposentadoria por invalidez, tenho que, sopesadas as circunstâncias pessoais do autor, de idade já relativamente avançada (atualmente 53 anos) e seu histórico de trabalhador rural (conforme documentos anexados à inicial), sua inaptidão para o trabalho deve ser considerada total e permanente, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado

Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor.

No que se refere à data de início da prestação, entendo não ser possível sua fixação a partir da cessação do auxílio-doença, tal como requerido na inicial, uma vez que o laudo judicial atestou início de incapacidade no ano de 2015 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Sendo assim, o termo inicial do benefício deve corresponder a 25.02.2015, data da realização da perícia, quando emergiu a certeza quanto à incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

A renda mensal inicial da aposentadoria corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor incapacitado para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia (25.02.2015), em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor no período de condenação, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam ter exercido atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0000860-83.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001078 - ROSANGELA RODRIGUES PALOMO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

ROSANGELA RODRIGUES PALOMO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais.

Segundo a inicial, a autora, correntista da instituição-ré, agência 0362, Tupã/SP, conta n. 23.716-4, recebeu, em 11.10.2013, telefonema de uma funcionária da ré indagando-a se havia emitido o cheque n. 900005, no valor de

R\$ 2.444,00. Com resposta positiva da autora, a funcionária da CEF informou que, na data de 05.09.2013, havia sido emitido e compensado outro cheque com numeração idêntica, ou seja, n. 900005, no valor de R\$ 1.590,00, motivo pelo qual, formalizou a autora boletim de ocorrência, com vistas a apuração de clonagem do aludido cheque.

Depois do ocorrido, alega que, após vários pedidos verbais não atendidos, formulou, por escrito, pedido de apresentação de microfilme dos aludidos cheques e, com a apresentação destes pela ré, foi constatada a clonagem do cheque n. 900005, compensado na conta corrente da autora - em 05.09.2013 - no valor de R\$ 1.590,00, montante este posteriormente creditado em sua conta, em 22.10.2013.

Esclarece ainda ter suportado duas indevidas devoluções do cheque n. 900013, no valor de R\$ 4.500,00, emitido pela autora em favor da empresa Serralheria Triângulo Tupã Ltda - ME, que teria repassado a Nivaldo Aparecido Tataro. A primeira, em 04.10.2013, pelo motivo 48 (cheque de valor superior a R\$ 100,00, emitido sem a identificação do beneficiário), apesar de corretamente identificado. A segunda, em 10.10.2003, pelo motivo 11 (cheque sem fundos - 1ª apresentação), conquanto possuísse saldo suficiente, tendo, em razão do ocorrido, sofrido constrangimento, pois novamente cobrada pela Serralheria, realizando novo pagamento. Após o corrido alega ter entrado em contato com a ré, solicitando nova apresentação do cheque, o que ocorreu em 16.10.2013, com a compensação, sem justificativa alguma por parte da CEF.

Em razão dos eventos, aduz ter sofrido prejuízos morais, pois teve sua credibilidade e respeitabilidade violadas. É a síntese do necessário. Decido.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC).

Passando a análise do mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo.

De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Ao contrário do asseverado pela CEF em contestação, possuía a autora provisão de fundos para a compensação do cheque n. 900013, apresentado em 10 de outubro de 2013, caso não fosse o erro perpetrado pela ré.

Cumprido esclarecer, inicialmente, não passar despercebido o fato de que a existência de fundos disponíveis deve ser verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento e abrange somente os créditos “não subordinados a termo”, conforme disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 48, da Lei 7.357/1985.

No entanto, na hipótese, pelos extratos da conta corrente da autora do período em questão (outubro de 2013), verifica-se claramente serem verídicas as assertivas da requerente.

Para melhor elucidação dos fatos, segue tabela esquematizada demonstrando a evolução do saldo após cada operação bancária efetuada no lapso compreendido entre o 1º e 25º dia do mês de outubro de 2013.

Analisando-se a tabela acima, verifica-se que a autora, quando depositado o cheque questionado (900013), devolvido pela ré sob o argumento de insuficiência de fundos, possuía saldo credor no importe de R\$ 2.053,78, valor este não acrescido com o limite de crédito a que fazia jus (R\$ 250,00), a toda evidência suficiente para a compensação de referido cheque.

Mais. Ainda que se cogite de ser fundada a alegação da CEF, no sentido de existência, na época, de “saldo parcialmente bloqueado”, no importe de R\$ 2.273,00 - o que não restou demonstrado, porque inelégíveis os documentos apresentados -, haveria suficiência de fundos, seja com o acréscimo do limite de crédito (R\$ 250,00), seja porque ainda não creditada em sua conta corrente o montante indevidamente compensado pela CEF, na data de 05.09.2013, em razão do cheque clonado (900005), no importe de R\$ 1.590,00, a que a autora fazia jus.

Deste modo, mesmo não adentrando no mérito da legalidade do motivo que fundou a primeira devolução do cheque n. 900013, por não constituir fundamento do pedido de reparação de dano moral, não remanesce dúvida acerca da falha na prestação de serviço bancário pela ré, que devolveu injustificadamente o cheque n. 900013, uma vez que havia saldo suficiente para compensação. E tal fato, por si só, acarreta um dano de natureza moral, a merecer reparação. Nesse sentido, confira-se o julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DISPENSA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL. NÃO PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO.DANO MORAL.VENCIMENTO ANTECIPADO, PROMOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO SEM PRÉVIA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA PARTE CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO DO PERCENTUAL ARBITRADO. CAUSA DE MENOR COMPELXIDADE. DESCABIMENTO. - O art. 405, §2º, III, do Código de Processo Civil vigente estabelece que todo a aquele que intervém em nome de uma parte, assistindo-a em juízo, não pode funcionar como testemunha. É o que ocorre com o representante legal da pessoa jurídica, exemplo trazido no bojo do próprio dispositivo legal. Assim, verificada qualquer hipótese de impedimento prevista no mencionado dispositivo legal, mostra-se inviável colher-se ou tomar-se em consideração a prova testemunhal porventura colhida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - No caso sob exame, João Nivaldo Barizon, cujo depoimento na condição de testemunha requereu a ré, interveio no feito, anteriormente, na audiência de conciliação, como seu representante legal. Atuando nessa condição, dispunha, como observado na decisão agravada, de poderes para transigir ou aceitar desistência ou renúncia do direito da parte autora, sendo irrelevante, portanto, o fato de não haver prestado compromisso. - Não vislumbrada a excepcional hipótese do § 4º do art. 405 do CPC (oitiva de testemunha impedida ou suspeita, fundada em extrema necessidade, com atribuição, pelo juiz, do valor que possa merecer seu depoimento), pois a prova do fato impeditivo do direito do autor, ante as peculiaridades da espécie, é essencialmente documental. - Nada obstante, a ré logrou êxito na produção de prova oral, porquanto, conforme requereu, fora ouvida a testemunha de defesa Alfredo Hipólito Toledano (fls. 157/160), bem como colhido o depoimento pessoal da representante legal da parte autora (fls. 154/156). Registre-se que, embora deferida a oitiva, a Caixa Econômica Federal - CEF voluntariamente desistiu da testemunha Maria Auxiliadora Colombo. Nesse contexto, cabe acrescentar que, em suas razões de agravo, a ré sequer declinou motivos que buscassem justificar a alegada imprescindibilidade da oitiva de João Nivaldo Barizon. - Dispensável a prova testemunhal pugnada, não há cerceamento de defesa. Agravo retido rejeitado. - A simples devolução indevida de cheque caracterizado moral (STJ, Súmula 388, DJe 01.09.2009, RSTJ, vol. 216, p. 743), entendimento tranquilamente aplicado em caso de ofensa perpetrada contra pessoa jurídica. Basta igualmente o simples apontamento indevido em órgão de proteção ao crédito para configurar dano moral. Não se faz necessária, nesses casos, a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Sem prévia notificação por escrito à autora, a ré promoveu o encerramento do contrato de crédito rotativo antes de seu término (fls. 20), o que deu azo à devolução, por insuficiência de fundos, de cheque emitido pela contratante, no valor de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), com a consequente inclusão de seu nome no SERASA (fls. 21/23 e 27). Em virtude do ocorrido, a autora viu-se ainda impossibilitada de realizar compras a crédito (fls. 28/32). - A relação contratual estabelecida entre as partes impunha a produção de prova documental acerca da ciência da autora da data escolhida pela ré para rescisão antecipada da avença, mais ainda por força da décima quarta cláusula do instrumento. De tal encargo, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal (art. 333, II, do CPC). - Em atenção às especificidades do caso, mostra-se irrisória a indenização arbitrada em R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), equivalente a três vezes o valor da cártula recusada, qual seja, R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), que não se traduz em reparação proporcional ao dano causado e tampouco é suficiente para o desestímulo da prática da conduta danosa. Quantum arbitrado majorado para 10 (dez) vezes o valor da cártula indevidamente devolvida, totalizando R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais), numerário que representa justa reparação, sem importar enriquecimento ilícito. - Os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, tratando-se de dano moral, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). - Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio pelo juiz ou pelo tribunal (STJ - REsp 1.205.946-SP - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2011, DJe 02.02.2012 e REsp 1.112.524 - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.). - No que concerne aos honorários advocatícios, sem embargo da reconhecida importância do trabalho executado pelo ilustre causídico, trata-se de lide de menor complexidade e que impõe, portanto, a manutenção da verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Recurso de apelação da autora parcialmente provido. Apelação da ré à que se nega provimento. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados ex officio. (TRF - 3ª Região, AC 00020328520024036111, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF - Judicial 1 de 17/04/2013, grifo nosso).

Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão.

Apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor do cheque indevidamente devolvido (R\$ 4.500,00), que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante.

Como a autora, além do constrangimento de ter sido novamente cobrada pelo destinatário do cheque, não

demonstrou nenhuma outra vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, como a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou protesto do cheque devolvido, fixo o valor do dano em R\$ 9.000,00, correspondendo ao dobro da importância não paga (R\$ 4.500,00). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$ 9.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se

0000149-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001178 - JOAO OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, efetivado em 03.11.14, bem como o deferimento de antecipação de tutela.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida, preliminarmente, a antecipação de tutela. É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A condição de segurado do autor está demonstrada pelas informações anexadas aos autos, constantes de cópias de sua CTPS e de pesquisas ao sistema CNIS, apontando vínculos empregatícios de natureza rural, em períodos descontínuos, de janeiro/82 a dezembro/99, além de recolhimentos efetivados à Previdência Social, como contribuinte individual (pedreiro), nas competências de: agosto/09 a julho/14, setembro/14 e novembro/14 (art. 15 da Lei 8.213/91).

Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos (art. 24 da Lei 8.213/91).

Quanto à incapacitação laboral, in casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do postulante para o trabalho, haja vista padecer de grave gonartrose bilateral (artrose em ambos os joelhos) e síndrome do manguito rotador grau I.

Assim, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício, na hipótese, excepcionalmente, somente pode corresponder à da avaliação médica (05.05.15), oportunidade em que se pôde ter a certeza - análise clínica e exames - quanto à incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor permanentemente incapacitado para o labor em geral, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial (05.05.15).

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000404-02.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001162 - REGINALDO GONCALVES RODRIGUES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 11.12.2014. Pleiteou-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, o que, inicialmente, restou indeferido. Procede o pedido de auxílio-doença.

Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das telas do CNIS trazida aos autos, que o autor trabalhou com registro em carteira profissional e efetuou contribuições - como individual - nos seguintes períodos: de 01.07.2005 a 30.11.2005 (empregador José Carlos de Oliveira Fernando Neto), 01.01.2013 a 30.04.2013 (contribuinte individual), 09.05.2014 a 13.01.2015 (empregador EPC Construções Ltda), e de 09/2014 (contribuinte individual). Computados os lapsos acima, soma o autor 18 contribuições aos cofres do INSS.

Também recebeu auxílio-doença, de 26.09.2014 a 18.10.2014.

Referentemente ao mal incapacitante, o laudo judicial atestou portar o autor i) vasculopatia livedóide (CID L95.8), ii) obesidade (CID E66) e iii) ulcera de estase MMII (CID L97), moléstias que lhe ocasionam, desde o ano de 2014, incapacidade parcial e permanente.

Consigna o expert a possibilidade de reabilitação do requerente, “[...] em atividades que não exija postura ortostática por longos períodos de tempo no desenvolvimento do trabalho [...]”.

Ressalte-se que, indagado sobre quais elementos técnicos foram conclusivos para determinação do provável termo inicial da incapacidade, asseverou o perito terem sido “[...] as conclusões das informações colhidas durante exame pericial (biópsia, anamnese, etc) [...]”.

E, pelo que se tem dos autos, a aludida biópsia data de novembro de 2014. Portanto, à época de sua incapacitação, o autor, além de segurado da Previdência Social, havia preenchido a carência legal necessária (art. 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91), pois, por ter contribuído por mais de quatro meses, perfez o pressuposto do art. 24 da Lei 8.213/91, ou seja, readquiriu a qualidade de segurado e fez jus ao cômputo dos recolhimentos anteriores, implementando assim a carência necessária ao benefício. Registro, por oportuno, ter o INSS ofertado acordo nos autos de concessão de auxílio-doença, não aceito pelo autor.

No entanto, apesar de referir o expert ser a incapacidade permanente, da análise do conjunto probatório existente nos autos conclui-se que há atualmente incapacidade, mas ainda não definitiva para o trabalho, seja por se tratar o autor de pessoa com pouca idade, eis que nascido em 15.03.1981, possuindo 34 anos - pode ser reabilitado para atividade que não exija posição ortostática (em pé) por longo período -, seja pelo fato de o examinador ter ressaltado a possibilidade de reabilitação, ou, ainda, por serem as moléstias diagnosticadas passíveis de tratamento - vide considerações tecidas laudo pericial sobre a vasculopatia livedóide.

Assim, tendo o examinador concluído pela incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação profissional, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença, que lhe será pago desde a data do requerimento administrativo, realizado em 11.12.2014, como requerido na inicial, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza

alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 11.12.2014.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do autor para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua(s) patologia(s).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-s

000024-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001155 - OMAR FERNANDO DE CARVALHO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.

OMAR FERNANDO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessiva e subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico produzido nos autos considerou que o autor encontra-se inapto para o trabalho há aproximadamente 5 anos, época em que, segundo constatou o experto judicial, não mais conseguia trabalhar (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta a agosto de 2009, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da elaboração do laudo. Naquela época, conforme dão conta as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Não há que se cogitar, por outro lado, de incapacidade anterior à filiação do segurado, porquanto demonstrado que o autor, embora já fosse portador da doença há muitos anos, acabou se tornando inapto definitivamente para o trabalho a partir da época mencionada pelo perito, quando, conforme visto, mantinha filiação com o sistema previdenciário.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem

prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do postulante, haja vista ser portador de “retinose pigmentar”, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme atestado pelo experto médico.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, na ausência de prévia postulação administrativa, deve ser fixada a partir da citação, em 29.06.2014.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 29.06.2014.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0001504-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001176 - EDUARDO APARECIDO PINHEIRO LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

EDUARDO APARECIDO PINHEIRO LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico produzido nos autos considerou que o autor encontra-se inapto para o trabalho “no momento da perícia médica” (abril de 2015), não havendo como atestar incapacidade em momento anterior, dada a inexistência de documentos suficientes para embasar diagnóstico nesse sentido (resposta do perito ao quesito judicial n. 2.d). E, naquela época, conforme demonstram as cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor mantinha vínculo trabalhista com a empresa Associação Rádio Comunitária de Parapuã, ostentando, pois, a condição de segurado da Previdência Social.

Não há que se cogitar, por outro lado, de incapacidade anterior à filiação do segurado, porquanto demonstrado que o autor, embora já fosse portador da doença há muitos anos (de acordo com o exame, desde os 24 anos de idade), acabou se tornando inapto definitivamente para o trabalho a partir da época mencionada pelo perito, ou seja, quando estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do postulante, haja vista ser portador de “mielite transversa”, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme atestado pelo experto médico.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, há que ser tomada em consideração a conclusão pericial a respeito do termo inicial da incapacidade, indicando como sendo a data da realização da perícia médica judicial, razão pela qual não se revela possível sua retroação à época do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial.

Assim, o início do benefício deve ser estabelecido a partir de 17.04.2015, data da realização da perícia, quando, comprovadamente, já perfazia o autor todos os requisitos legais à obtenção da prestação previdenciária.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se o autor incapacitado para o exercício de suas

atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 17.04.2015.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0000506-24.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001161 - DIVA LOPES DE ARAUJO LIMA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

DIVA LOPES DE ARAÚJO LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade, pois nascida em 9 de julho de 1952, e ter cumprido a carência mínima necessária, devendo ser o Ente Previdenciário chamado a pagar as diferenças havidas desde a postulação administrativa, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Colhe-se dos autos tratar-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais.

Entendo assistir parcial razão à autora.

Do que se depreende do art. 48 da Lei n. 8.213/91, são requisitos à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência.

A qualidade de segurada da autora resta indiscutível nos autos, na medida em que efetua, na condição de contribuinte individual, recolhimentos aos cofres do INSS até os dias atuais, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos.

Inegavelmente, por mais de uma vez, perdeu a autora a qualidade de segurada, seja porque deixou de exercer atividade obrigatoriamente vinculada à Previdência Social, seja por não verter contribuições em determinados períodos. Todavia, a perda da qualidade de segurada, analisada ainda sob a ótica do artigo 3º, § 1º da Lei n. 10.666/2003, também não impede a outorga do benefício à autora. Segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O requisito etário provado está, possuindo a autora, atualmente, mais de 60 (sessenta) anos de idade, já que nascida aos 9 de julho de 1952.

Quanto ao período de carência, considerando a data do implemento do requisito etário mínimo (ano de 2012), são-lhe exigidas 180 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (vide artigo 142 da Lei 8.213/91), quantidade que, até a data do requerimento administrativo (03.10.2014), ainda não computava, conforme tabela que segue:

De efeito, conforme tabela acima, a autora, na data em que ingressou com o pedido administrativo, computava 179 recolhimentos, ainda insuficientes ao preenchimento da carência.

No entanto, considerando que, após tal data, continuou a efetuar recolhimentos à Previdência Social, veio a implementar o requisito da carência mínima, devendo o benefício ser concedido a partir da citação, em

24.03.2015, quando já totalizava 185 contribuições, suficientes ao implemento da carência.

A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de perfazer a autora todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0000629-22.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001183 - ROSANGELA SOARES DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, efetivado em 20.03.15. Pleiteou-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Procede o pedido de auxílio-doença.

Tal benesse vem regulada pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho e, na condição de empregada, promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições.

A propósito, vale ressaltar na espécie que, conforme se colhe do CNIS, a autora esteve no gozo de auxílio-doença, no período de 07.02.13 a 15.02.15. Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurada e à carência mínima restam indúvidos.

No mais, segundo o laudo médico judicial, a autora padece de insuficiência venosa crônica em ambas as pernas e úlcera de estase venosa crônica em perna esquerda de grande extensão, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam posição ortostática por longos períodos.

Seu histórico profissional é de trabalhadora rural e, nos últimos anos, selecionadora/catadeira de cereais/grãos.

De conformidade com o expert, pode a autora ser readaptada para funções que não exijam posição ortostática por longos períodos.

Assim, considerando o laudo pericial e a idade da autora (nascida em 15.05.71, atualmente possui 44 anos), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à

aposentadoria por invalidez.

Portanto, faz jus, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapacitada para o exercício da função habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente.

O termo inicial da benesse deveria ser fixado do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (16.02.15). No entanto, para não incorrer em julgamento ultra petita, fixou-o no requerimento administrativo, efetivado em 20.03.15, consoante pleito da exordial.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20.03.15 até quando se mantiver incapacitada para o trabalho habitual ou reabilite-se profissionalmente.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000228-23.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001100 - ADRIANO MENDES GARCIA (SP131173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

ADRIANO MENDES GARCIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais.

Segundo a inicial, o autor, correntista da CEF, apesar de nunca ter contratado ou utilizado cartão de crédito administrado pela ré, recebeu, em janeiro de 2008, uma fatura, bandeira MASTERCARD, cartão n.

5187670217143456, com saldo credor de R\$ 88,76, tendo a CEF, após pedido de esclarecimentos, enviado dois documentos informando que referido crédito foi motivado por suposto erro de pagamento efetuado por terceiro, em 19/12/2007, que restou processado em cartão de crédito equivocado.

Ato contínuo foi emitida nova fatura, enviada no endereço do autor, com vencimento em 17/02/2008, com saldo para pagamento zero, pois os valores de R\$ 88,76 e R\$ 34,56, processados em cartão de crédito equivocado, teriam sido estornados.

Não obstante, nos meses seguintes, continuaram sendo enviadas ao autor faturas constando a cobrança do valor de R\$ 88,75, dívida que alega nunca ter contratado, e, mesmo após tentativas para resolver a questão, por meio de atendimento telefônico, em 20.04.2012 (protocolos 011120413007058 e 20121116045590000), as cobranças continuaram a ser enviadas, até que, em janeiro de 2015, recebeu notificações estabelecendo prazo para regularização do débito, sob pena de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que restou concretizado, quando a fatura de dezembro de 2014 atingiu a cifra de R\$ 101,32, decorrentes de encargos financeiros acrescidos a partir do mês de novembro de 2011.

Dessa forma, em razão de seu nome ter sido indevidamente incluído no SCPC, pela Caixa Econômica Federal, ajuizou o autor a presente ação, com vistas à declaração de inexistência do débito cobrado pelo cartão n.

5187670217143456, bem como a condenação da ré em danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da

pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC).

Da prejudicial

É de ser afastada a prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória arguida pela Caixa Econômica Federal, fundada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil.

Isso porque, a alegada inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, levada a efeito no mês de janeiro de 2015, também constitui fundamento da almejada reparação de dano moral. E, como a pretensão surge no momento em que violado o direito (art. 189 do Código Civil), não há que se cogitar de prescrição, pois não transcorrido o prazo de três anos entre a data do evento danoso e o ajuizamento da presente.

Do mérito

Passando a análise do mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo.

Nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Não resta dúvida de ser indevida a cobrança discutida, pois apresentou o autor documento por meio do qual a própria CEF reconhece ter sido o débito questionado “processado por equívoco em cartão de crédito equivocado” (respostas as solicitações n. 20080368192900000 e 20080365085640000).

Não fosse isso, a CEF, em contestação, admite a ocorrência de falha na prestação do serviço, asseverando que “[...] Realmente, por falha no acesso ao seu banco de dados, não foi possível à CAIXA identificar as ocorrências ora combatidas, de modo a demonstrar cabalmente a contratação do cartão de crédito e os débitos nele lançados com o que hão de presumir-se por verdadeiras as alegações fáticas do autor [...]”.

Não obstante, nega a autarquia ter agido de forma intencional e defende a ausência de demonstração, por parte do autor, de ato lesivo advindo da falha na prestação de serviço, o que não lhe assiste razão.

De efeito, apesar de legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, CADIN etc, pois obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, além de conferirem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira, não se permite a inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida, sujeitando-se o responsável à reparação do eventual dano experimentado.

E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, como na hipótese, presume-se o dano (a afastar a necessidade de demonstração de ato lesivo advindo da falha na prestação de serviço), tal como aponta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.

2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da

manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, nosentido deque a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011)

Não se aventando hipótese de exclusão da responsabilidade e evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.

Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando ter a ré incluído o nome do postulante no cadastro de inadimplentes por indevido encargo financeiro (no montante de R\$ 101,32), fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.

Destarte, diante do exposto:

I) declaro a nulidade dos débitos referentes ao cartão de crédito Caixa Mastercard n. 5187670217143456, determinando o cancelamento, e torno definitiva a liminar deferida.

II) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF ao pagamento de 3.000,00 (três mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O montante devido pelo julgado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se, registre-se e intimem-se

0000192-78.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001101 - TEREZA FOGACA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por TEREZA FOGAÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais para acesso a uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, a autora mantém, desde 1996 até os dias atuais, vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Iacri, que lhe propiciou a obtenção do benefício de auxílio-doença (NB 605.902.476-2), cessado em 31.01.2015, circunstância que permite concluir pelo preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima.

Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa temporária, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença.

De efeito, embora o expert judicial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, não se pode deixar de considerar outros fatores, sobretudo o fato de ser a autora portadora de doença grave (sequela de infarto do miocárdio), que, como se sabe, requer um período maior de convalescença do aquele concedido pelo INSS através do auxílio-doença.

Em tais condições, entendo que, em razão do quadro fático que se apresenta, e, tendo em vista ser relativamente recente o súbito infarto do miocárdio de que foi vítima, não se mostra possível, no momento presente, concluir-se pela plena recuperação de sua aptidão laborativa para o exercício das funções que exerce(ia) na Prefeitura Municipal de Iacri (merendeira ou serviços gerais).

Por outro lado, também não se permite vislumbrar ser a autora, no atual momento, portadora de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, sem que exista ainda prognóstico, mesmo que reduzido, de readaptação funcional por sua empregadora, circunstâncias a indicarem ser necessário um período maior de avaliação, o que somente será possível mediante a concessão do auxílio-doença, o que permitirá, numa oportunidade futura, melhor reavaliação quanto ao quadro clínico da parte postulante.

Dessa forma, acolhendo a concepção de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo,

segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, atentando-se, inclusive, para os aspectos sociais e subjetivos da parte, é de se concluir pelo direito do autor à percepção do auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser estabelecida em 01.02.2015, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 605.902.476-2.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de se encontrar a autora, atualmente, incapacitada para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 01 de fevereiro de 2015, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora no período de condenação, bem como os meses em que percebeu remuneração de sua empregadora, haja vista a incompatibilidade de tal circunstância com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0001546-75.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001068 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA MADALENA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à majoração de 25% da renda de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser pessoa completamente dependente de outrem, devendo ser o Ente Previdenciário ser chamado a arcar com as diferenças havidas, mais os encargos inerentes à sucumbência.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Procede o pedido deduzido na inicial.

Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo I do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

No caso, de acordo com as conclusões constantes do laudo pericial elaborado por especialista na área de neurologia, a autora tem “hemiparesia completa e proporcionada em dimídio esquerdo”, acarretando-lhe incapacidade permanente para as atividades da vida diária, conforme respondeu o perito, de maneira categórica, ao quesito n. 9 formulado pelo juízo, circunstância a ensejar necessidade de intervenção de terceiros a fim de lhe prestar assistência permanente.

Por decorrência, faz jus à majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, que deve ser paga na forma do parágrafo único do aludido preceito legal.

Quanto ao marco inicial do pagamento, tenho deva ser fixado na data da citação do INSS, em 09.02.2015, uma vez que não há nos autos prova plena de prévia postulação administrativa.

Não se divisa a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 605.987.160-0), o acréscimo de 25% devido na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91, retroativamente à citação (09.02.2015).

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000893-73.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001082 - SIDNEI SOARES DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por SIDNEI SOARES DA SILVA em face do INSS, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, efetivado em 24.07.14. Pleiteou-se antecipação dos efeitos da tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Foram realizadas duas perícias médicas, sendo a última por especialista em neurologia.

Em manifestação sobre a prova pericial, o INSS solicitou complementação do laudo neurológico, elaboração de nova perícia por especialista em psiquiatria, além de requisição judicial de prontuário médico do autor.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, indefiro as solicitações do ente autárquico.

Não antevejo necessidade de complementação da perícia judicial realizada por especialista em neurologia (resposta a quesitos complementares). Apesar de conciso, extrai-se claramente do laudo apresentado a presença de incapacitação laborativa total e permanente no autor, em virtude de graves sequelas neurológicas causadas pelo atropelamento do qual foi vítima, consistentes em poli traumas e traumatismo crânio encefálico grave.

Pelo mesmo motivo, entendo inócua a nomeação de perito especialista em psiquiatria.

Por fim, ante a vasta documentação médica carreada aos autos, entendo desnecessária a requisição de prontuário médico.

Passo à análise meritória.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A condição de segurado do autor está demonstrada pelas informações anexadas aos autos, constantes de extrato retirado do sistema CNIS, apontando vínculos empregatícios nos intervalos de: 14.09.92 a 29.07.94, 01.08.94 a 01.02.96, 07.06.96 a 22.11.97, 04.06.98 a 08.06.98, 14.07.98 a 25.07.98, 04.08.98 a 01.09.98, 01.04.99 a 12.05.99, 01.07.99 a 10.11.02, 23.02.04 a 20.04.04, 28.01.05 a 25.04.05, 24.01.06 a 26.09.06, 09.10.06 a 03.11.06, 06.02.07 a 01.11.07 e 22.04.08 a 01.09.13 (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova o já mencionado documento (art. 24 da Lei 8.213/91).

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez, o diagnóstico médico-pericial, conforme já adiantado no início da fundamentação desta decisão, é pela incapacitação total e permanente do postulante, desde dezembro/13, haja vista padecer de graves sequelas neurológicas - poli trauma e TCE (traumatismo crânio encefálico), devido a acidente (de qualquer natureza) sofrido.

Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à do requerimento administrativo

(24.07.14), pois, conforme consignado no laudo médico, a incapacidade laborativa do autor remonta ao dia de seu atropelamento por automotivo, motivo pelo qual a negativa da autarquia federal em lhe conceder a benesse por incapacitada pleiteada se mostrou equivocada.

A renda mensal inicial da aposentação corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (24.07.14).

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Cumpra-se

0001408-11.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001104 - MARIA DE FATIMA NATULINI VICENTE (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA NATULINI VICENTE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (arts. 59 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Síntese do necessário. Decido.

Como cediço, o auxílio-doença é benefício devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a aferição quanto ao seu preenchimento há que ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

No caso, o laudo médico produzido nos autos considerou que a autora, na data em que requereu administrativamente o benefício (23.07.2014), já se encontrava incapacitada para o trabalho, esclarecendo, ainda, que as alterações encontradas no segmento de sua coluna vertebral “foram bem definidas na radiografia realizada no dia 11.04.2013”, ou seja, conquanto não o perito estabelecido com precisão a data em que instalada a incapacidade, em cada uma das datas acima mencionadas pelo perito, a autora mantinha vínculo com a Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, ou seja, ostentava a condição de segurada do INSS, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da postulante, haja vista ser portadora de graves alterações em sua coluna vertebral (vide resposta ao quesito judicial n. 2.a), sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme atestado pelo experto médico.

Vê-se, portanto, que restaram comprovados todos os requisitos legais para o deferimento do benefício pretendido, cabendo observar que o conjunto probatório existente nos autos seria apto até mesmo para a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, por não ter sido formulado expressamente pedido em tal sentido, entendo não ser possível sua concessão, sob pena de incorrer-se em julgamento extra petita.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença.

No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do requerimento administrativo (23.07.2014), época em já se evidenciava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 23.07.2014. Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0000081-31.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001077 - GILBERTO FABBRI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) GISLBERTO FABRI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data da citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (30.07.71 a 31.01.74 e 08.05.74 a 01.02.76), com intervalo de recolhimentos efetivados à Previdência Social e interregnos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, dentre os quais parte de um deles aduz ser especial e pleiteia seja convertido para comum (01.03.02 a 31.01.07).

Ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma o autor, nascido em 30.07.57, ter trabalhado no meio rural, nos intervalos de 30.07.71 a 31.01.74 e 08.05.74 a 01.02.76, na região agrícola de Tupã-SP.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, trouxe o autor os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural: certidão, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, assinalando a inscrição de seu genitor, como produtor rural, junto ao Posto Fiscal de Tupã-SP, em 19.01.72 e seu cancelamento em 08.05.74, além de certificado de dispensa de incorporação, de 1975, no qual o autor está qualificado como lavrador, com residência em propriedade rural (sítio Robledo, no Bairro Dom Quixote, em Tupã-SP).

Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor e genitor a condição de lavradores e por demonstrarem residência em zona rural.

No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança (com nove anos de idade), em sítio pertencente a Lourenço Agudo, localizado no Bairro Dom Quixote, em Tupã-SP. Nesta propriedade morou e permaneceu com a família (pai, avô e duas irmãs), trabalhando com lavouras de café, amendoim e milho, sem ajuda de empregados, até início do ano de 1972. Após, mudaram-se para o Bairro Sete de Setembro, para trabalhar no imóvel rural de Luciano Martins, também no cultivo de café e “lavoura branca”. Em 1974 o requerente e sua família se mudaram para a cidade de Tupã-SP e o demandante trabalhou registrado por um curto período em atividade de natureza urbana. Relata não ter se adaptado ao tipo de trabalho e ter voltado a laborar no campo, novamente no Bairro Dom Quixote, no “Sítio Robledo”, até o ano de 1976.

As testemunhas ouvidas confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor nos interregnos, propriedades e culturas por ele afirmados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural do autor de 30.07.71 a 31.01.74 e 08.05.74 a 01.02.76.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comprovou, ainda, o autor, através de carnê carreado aos autos, ter efetuado contribuições à Previdência Social da

competência de novembro/83 à de dezembro/84.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o lapso de 01.03.02 a 31.01.07.

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção individual atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes

agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem.

In casu, há no processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido pela empregadora e devidamente assinado por responsável por ela, dando conta que, no interregno de 01.03.02 a 31.01.07, o autor, no desenvolvimento de sua função, esteve exposto aos agentes biológicos agressivos - vírus e bactérias, sem utilização de EPI.

Ressalte-se que tal documento traz o profissional encarregado pelos registros ambientais.

Assim, ante as considerações anteriormente expostas, é de se reconhecer a nocividade do intervalo em questão, o qual pode ser convertido para tempo comum.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:

Assim, somado o tempo de serviço rural com os períodos incontroversos (CTPS, CNIS e carnê), mais o acréscimo do fator multiplicador pertinente ao lapso especial, tem-se, ao tempo da citação autárquica, onde pretende o autor seja fixado o termo inicial do benefício (26.05.14), descontados os períodos de labor concomitantes e observada a carência legal, 39 anos, 02 meses e 05 dias de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).

No que tange ao termo inicial da benesse, fixe-o na data da citação (26.05.14), momento em que a pretensão se tornou resistida.

Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida.

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação autárquica (26.05.14), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001411-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001058 - DORA BISPO DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à cessação administrativa.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A condição de segurada da autora está demonstrada por cópias de sua CTPS e por extrato retirado do sistema CNIS, que revelam trabalho registrado em carteira profissional, como empregada doméstica, nos intervalos de: 24.01.87 a 27.05.89, 01.06.89 a 01.12.92, 03.01.05 a 17.06.08 e 13.05.09 sem data de saída; recolhimentos efetivados à Previdência Social, na mesma qualidade, nas seguintes competências: fevereiro/87 a outubro/88, maio, junho, novembro e dezembro/89, fevereiro/90 a novembro/92, agosto/04 a outubro/04, janeiro/05 a fevereiro/06, abril/06 a abril/08, junho e julho/08, maio/09 a fevereiro/11, abril/11 a fevereiro/14 e julho/14, além de recebimento administrativo de auxílio-doença no interregno de 25.02.14 a 28.03.14 (art. 15 da Lei 8.213/91). Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova a já mencionada documentação (art. 24 da Lei 8.213/91).

Com relação ao quesito incapacidade, o laudo médico judicial atestou a presença de espondiloartrose lombar caracterizada por alterações degenerativas moderadas, escoliose lombar em grau acentuado, gonartrose incipiente à direita (artrose localizada no joelho direito caracterizada por leves alterações degenerativas) e osteopenia.

Concluiu o expert pela incapacidade parcial e permanente da autora desde, pelo menos, fevereiro/14.

Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente da demandante, entendo que, sopesado seu histórico laboral (empregada doméstica), com as considerações tecidas no laudo (impossibilidade de exercício do seu labor habitual e de outros que exijam esforços físicos e/ou contínuos movimentos de flexo-extensão da coluna) e condições pessoais (baixo grau de instrução e idade atual de 57 anos), a incapacidade que lhe acomete deve ser considerada como total e permanente.

Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor.

No que se refere à data de início da benesse, fixo-a conforme pleiteado pela autora, no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que lhe foi deferido administrativamente (29.03.14), pois, tanto a perícia judicial, quanto as administrativas realizadas, consideraram o surgimento de sua incapacitação laborativa como tendo sido fevereiro/14. Assim, a suspensão do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS se mostrou equivocada.

A renda mensal inicial da aposentadoria corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a autora permanentemente incapacitada para o trabalho em geral, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença (29.03.14), em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0000523-60.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001111 - DORALICE MARIA DE SOUZA PACHECO (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o indeferimento administrativo.

Na exordial, requereu-se antecipação de tutela, o que restou indeferido inicialmente.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, sob a alegação de impossibilidade de peticionar no processo, ante impedimento do sistema do Juizado Especial Federal em receber petições eletrônicas.

Em alegações finais a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

Como a autora é nascida em 21 de agosto de 1949, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 21.08.2014, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo quando do ajuizamento da presente demanda, em março/15.

Com relação à miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado entre março e abril de 2015, demonstrou residirem com a autora mais seis pessoas: três filhos maiores e solteiros (Ademir, Dalva de Vanda) e três netos menores de idade, filhos de Dalva e Vanda (Matheus, Pamela e Alexandre). Moram em imóvel modesto, construído pela Pastoral da Moradia há, aproximadamente, três anos. Antes, residiam no mesmo local, em casa que teve de ser demolida por apresentar risco de desabamento. A renda mensal familiar gira em torno de R\$ 1.300,00 e é proveniente: do trabalho informal dos filhos Ademir e Vanda, como diaristas - serviços gerais; do programa assistencial "bolsa família/bolsa família jovem", percebido pela filha Dalva, e do labor, também informal, da autora, na revenda de roupas usadas em sua residência. Constatou a assistente social que algumas despesas (contas) estavam com o pagamento em atraso; notadamente o IPTU.

Atento ao conceito de família trazido pela Lei 12.435/11, que alterou o art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, entendo que, in casu, todos os membros que habitam com a autora devem constituir seu núcleo familiar; até mesmo seus netos, pois menores de idade e dependentes de suas duas filhas maiores e solteiras.

A renda per capita, portanto, se mostra inferior a um quarto do salário mínimo.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

Tal benefício seria devido desde a data do requerimento administrativo (26.08.14), pois, desde tal data, preenchia a autora os requisitos legais necessários a seu deferimento. No entanto, para não incorrer em julgamento ultra petita, fixo a data de início da benesse no indeferimento administrativo, conforme requerido na exordial.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a autora em situação socioeconômica precária, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS a conceder amparo social à autora, desde o indeferimento administrativo.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF

0001690-49.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001047 - VACY GRAVA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária proposta por VACY GRAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Pleiteou-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou deferida.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A condição de segurado está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, dando conta que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, primeiro por decisão administrativa e, posteriormente, em razão de decisão judicial exarada no feito n. 2006.61.22.002047-7, que tramitou pela Vara Federal desta Subseção Judiciária, oportunidade em que restou afirmada a presença do requisito em exame. E, pelo que consta do processo administrativo juntado por cópia aos autos, referido auxílio-doença foi definitivamente cessado em dezembro de 2014, em virtude de reavaliação médica realizada pelo INSS, o que permite concluir que, na data da propositura da presente ação (em 19.12.2014) encontrava-se o autor, na hipótese mais lhe desfavorável, no denominado período de graça.

Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem provas as já mencionadas informações colhidas do CNIS.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial atesta ser o autor pessoa total e permanentemente incapacitado para o trabalho, haja vista ser portador de “radiculopatia em membros inferiores, com atrofia muscular importante à esquerda”. Indagado quanto a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu negativamente o perito (quesito judicial n. 2.b), mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento da situação clínica do autor retratada no laudo, a conclusão levada a efeito pelo examinador:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de existir incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho.”

Não se pode desconsiderar, ademais, as condições pessoais do autor, sobretudo sua idade já relativamente avançada (atualmente com 61 anos de idade), a corroborar com a conclusão médica, no sentido de estar afastada a possibilidade de readaptação profissional.

Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da definitiva cessação do auxílio-doença n. 570.040.212-9, ou seja, 05.12.2014 (conforme informado na petição inicial), época em que, pelo que se permite extrair de todo o conjunto probatório existente nos autos, já se apresentava o autor totalmente incapacitado para o labor, risco social juridicamente protegido.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a confirmação da tutela antecipada deferida.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 05.12.2014.

Confirmo a antecipação de tutela, a fim de determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício ora concedido, em substituição ao auxílio-doença anteriormente deferido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados valores já recebidos a título de auxílio-doença no período de condenação, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000369-76.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001160 - MANOEL ZAPATEIRO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a implantação/restabelecimento/revisão do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem.

Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC).

Paralelamente, fica o INSS intimado, por meio do Portal de Intimações, a apresentar, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados

com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, e intime-se o INSS, no total então apurado pelo(a) credor(a).

Se uma vez intimado, o INSS deixar transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.

Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

0000576-41.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001154 - VANESSA REGINA DE SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de comprovar a condição de dependente do autor, anexando aos autos certidão de casamento (a autora se declara casada). No mesmo prazo, deverá a inicial ser emendada, também, para inclusão dos demais legitimados para o benefício (filhos do segurado).

Publique-se

0000651-80.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001134 - ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições e documentos anexados aos autos pela parte autora como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 293.500, para defender seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Com a juntada do relatório social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0000828-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001124 - LIDIA MARIA CAZARI ZAMAI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora, em 10 dias, se tem interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS.

Publique-se

0000119-09.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001181 - NIVALDO CORADINI (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR, SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o feito em diligência.

Um dos principais pontos controvertidos da presente lide consiste no alegado acordo para quitação total do saldo devedor relativo ao empréstimo mediante Cédula de Crédito Bancário n. 24.0276.144.0000093-89.

Isso porque, embora afirme o autor ter sido o referido acordo efetivado, dando ensejo ao pagamento total do saldo devedor no valor de R\$ 628,82, não se tem nos autos prova plena do alegado pacto, na medida em que a guia de “pagamento avulso” anexada à inicial traz somente a informação de ser o aludido pagamento referente à amortização de saldo devedor (tipo de pagamento 3), o que, levando-se em conta o significado do termo “amortização”, pode-se induzir à conclusão de que somente parte da dívida original teria sido abatida.

Assim, a fim de melhor esclarecer sobre tal fato, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, se de fato houve a noticiada repactuação e, em caso positivo, se de fato ocorreu a efetiva liquidação da dívida, fazendo juntar aos autos o respectivo instrumento.

Intimem-se.

Após manifestação da ré, tornem conclusos os autos

0000801-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001127 - OSVALDO RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo petição anexada aos autos pelo curador à lide, o autor mora sozinho, é solteiro, não tem filhos e que seus pais são falecidos, mas tiveram 14 filhos. Teria o autor, portanto, 13 irmãos, aptos, em tese, à propositura da ação de interdição e assunção do encargo de curador.

Assim, expeça-se mandado de constatação para se identificar possíveis familiares legitimados à promoção da interdição e assunção do encargo de curador, conforme requerido.

Cumprido o mandado, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000629-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001168 - TIAGO FERREIA DE CAMARGO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor, na presente demanda, o deferimento de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, realizado em 03.06.14, alegando desenvolvimento de trabalho rural até os dias de hoje.

Assim, visando à comprovação do aludido labor até a atualidade, faz-se mister a produção de prova oral.

À Secretaria, para as providências cabíveis

0001414-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001094 - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP301257 - CID JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça a autora se seu nome remanesce inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim se quitou a parcela de n. 25.

Paralelamente, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de remessa do presente despacho ao Portal de Intimações, para que, em até 30 dias, desejando, apresente contestação, bem assim todos os documentos de que dispõe para solução da lide.

Publique-se

0001371-47.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001091 - OSMARINA

AGUIAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre a referidas ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 01/09/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APAREICDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0000509-76.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001129 - ANNA DE JESUS SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições trazidas pela parte autora como emendas da inicial.

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/08/2015, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001347-53.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001095 - LUIZA FERREIRA BRANDAO OZAM (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Ato Ordinatório expedido sob o nº 6339001530/2015 para intimação da autora não foi publicado no D.O.E., consigno nesta data que, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora.

Com a notícia do levantamento dos valores, venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Publique-se

0000226-87.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001097 - OLIVAR VIVI (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em dez dias, esclareça o autor se há notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Publique-se

0000818-97.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001096 - SERGIO APARECIDO AZEVEDO (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a preliminar suscitada pela requerida, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Publique-se

0000843-13.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001123 - 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI SP FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em dez dias, forneça a autora o endereço atualizado da testemunha ARMANDO CELESTINO DE CARVALHO, eis que não localizada pelo oficial de justiça, conforme certidão lançada aos autos.

Publique-se

0000937-58.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001145 - OSMAR APARECIDO QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do perito, alegando já ter prestado atendimento médico à parte autora, determino a revogação de sua nomeação nestes autos.

Nomeio, em substituição, o Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 14/09/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000855-61.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001072 - SILVIO LUIS

AGOSTINHO DOS SANTOS (SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o ofício expedido à CEF, esclareça o autor, em 10 dias, se procedeu ao levantamento dos valores depositados.

Publique-se

0001200-90.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001099 - OSEAS CABRAL MUNHOZ (SP217580 - AUGUSTO BENINI) X D' FRANCA CALCADOS LTDA - ME (- D' FRANCA CALCADOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a emenda da inicial.

Citem-se os réus para, desejando, apresentarem contestação em até 30 dias. A citação da Caixa Econômica Federal far-se-á mediante remessa da presente decisão ao Portal de Intimações. A corrê D'Franca Calçados Ltda-ME será citada pessoalmente.

Publique-se. Cumpra-se

0000793-84.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001083 - ROQUELINA TERTULIANO DE SOUZA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão lançada a estes autos, dando conta que a autora foi informada pelo advogado que a perícia seria realizada em horário diverso do que realmente havia sido agendado, afasto a ausência injustificada da autora. Por isso, a fim de não prejudicar os interesses da autora determino o agendamento de nova data para realização do exame pericial.

Para tanto, fica agendado o dia 03/09/2015, às 08h15min, para realização do ato na Rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da redesignação. Atente-se o causídico acerca do correto agendamento.

Publique-se

0001123-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001143 - CARLA YAMADA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das preliminares suscitadas pelo INSS, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Publique-se

0001212-07.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001088 - IZILDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/08/2015, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000107-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001119 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES JUNIOR (SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da notícia de levantamento, pelo autor, do valor da condenação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

0000152-96.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001138 - JOSE FRANCISCO NUNES FIGUEIREDO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à União, inclusive para que esclareça se, diante da regularização do benefício concedido ao autor, remanesce objeção à concessão do seguro desemprego.

Publique-se. Cumpra-se

0000002-18.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001140 - AGOSTINHO PIRES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em dez dias, manifeste-se o INSS, desejando, sobre as alegações da parte autora.

Intime-se

0000645-73.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001130 - IONICE BORGES KIYOKAWA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do perito, alegando já ter prestado atendimento médico à parte autora, determino a revogação de sua nomeação nestes autos.

Nomeio, em substituição, o Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 24/08/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes e do Juízo.

No mais, aguarde-se a realização da perícia e da audiência designada.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000998-16.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001156 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses o Doutor Luciano Antônio Lombardi Fatarelli, inscrito na OAB/SP sob n. 190.705.

Tratando-se de autora que milita sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia da petição inicial, laudos periciais, sentença e eventual acórdão do processon.

00013457020054036122.

Publique-se. Cumpra-se

0000501-36.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001122 - ROSELI ALVES CABRINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão negou provimento à apelação da parte autora, oficie-se ao INSS para averbação do

período reconhecido como especial em sede de sentença.
Após, com a notícia do cumprimento, dê-se ciência à parte autora.
Publique-se. Cumpra-se

0000514-98.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001142 - SARA REGINA DE LIMA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e suspendo o prazo para apresentação de outros recursos.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos

0000384-11.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001141 - MARIA DE SOUZA ANSELMO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, esclareça o INSS se, diante da regularização das contribuições, conforme orientação da APS de Tupã, subsiste óbice à concessão do benefício postulado.

Intimem-se.

0000492-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001071 - ELIANA SODRE SANTANA FERREIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício de aposentadoria por invalidez e restabeleça o de auxílio-doença, nos termos do acórdão proferido.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a, no prazo de até 60 dias, apresentar a conta de liquidação do julgado.

Publique-se. Intime-se

0000502-21.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001128 - IVALDO DA SILVA (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em dez dias, comprove o autor, documentalmente, residir no município de Osvaldo Cruz, conforme declarado na petição inicial. Consulta à Receita Federal indica residência no município de Fortaleza-CE, circunstância corroborada pelo tratamento odontológico realizado naquela urbe.

Publique-se

0001203-45.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001121 - ANA JACINTA DIAS (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos fatos narrados na exordial, depreende-se que o INSS negou-se a retificar, em seus cadastros, a data de início do vínculo empregatício da autora com Jorge Hisatugo conforme anotação em CTPS (11/02/2001), porquanto não constam recolhimentos à Previdência Social anteriores a 2004, e, segundo as regras da autarquia-ré, não há erro de inserção dos dados, pois a data consignada (2004) não dissente do marco inicial das contribuições vertidas pelo empregador.

Verifica-se, ademais, que a autora pretende, após a presente “retificação”, pleitear a concessão de benefício previdenciário. Tem-se, assim, que somente com o reconhecimento do tempo de trabalho em questão é que a autora preencherá os pressupostos autorizadores para concessão de prestação previdenciária.

Sendo assim, a demanda, tal como proposta, não atingiria o fim almejado pela autora, pois não teria o condão de declarar a existência do contrato de trabalho, isto é, reconhecer a existência do vínculo empregatício da forma como enunciada, servindo como prova de filiação à Previdência Social, tempo de serviço/contribuição e salário-de-contribuição, com consequente averbação nos cadastros do INSS, a fim de possibilitar futura concessão de aposentadoria.

Deste modo, e nos termos expostos, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar a causa de pedir e pedido para reconhecimento do tempo de serviço, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

0001290-98.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001081 - BENICIO CORREA DO NASCIMENTO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. e, nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349 para defender seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se

0001571-54.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001182 - HELIO PEREIRA BIENA (SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM, SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Os fatos narrados na petição inicial não guardam correlação com os documentos a ela atrelados. Alega o autor que teve seu nome inscrito no SPC por restrição negativa com a CEF. Argumenta manter relação jurídica com a ré, mas que não possui qualquer débito em aberto com esta (CEF) a legitimar a inscrição. A despeito do argumentado, segundo documentos anexados pelo próprio autor, não há qualquer inscrição no SPC. Consta registro no CCF, cadastro de emitentes de cheques sem fundos, por devolução de cheque alínea 12. Desta feita, fica a parte autora intimada para que, se o caso, emende a petição inicial, a fim de indicar corretamente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 282, III, do CPC. Publique-se.

0001447-71.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001137 - MARGARETH FERNANDES GOMES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME (- J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Citem-se os requeridos. A Caixa Econômica Federal, será citada por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações e o co-requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação e todos os documentos de que disponham necessários ao deslinde da questão. Publique-se

0000598-02.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001171 - VALDOMIRO FARIA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Converto o feito em diligência. O PPP (perfil profissiográfico previdenciário), firmado pelo empregador do autor, encontra-se desacompanhado de laudo técnico das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98. Deste modo, em 10 (dez) dias, traga a parte autora o laudo pericial referente ao período objeto do litígio, sob pena de preclusão da prova, mormente porque constitui obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91. Com a vinda do laudo ou certificado o decurso de prazo, como a ação abarca pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, designação de audiência ficará a cargo da Secretaria do Juizado Especial Federal Adjunto. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001464-10.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001172 - ANDREA DA SILVA SARAFIM RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins

legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/09/2015, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001244-12.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001118 - EDIVALDO APARECIDO MARRECA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses o Dr. Orivaldo Ruiz Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 280.349.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora, vez que pertence a esta o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, podendo o autor comparecer, pessoalmente, à agência do INSS e solicitar referidas informações para anexar aos autos.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 17/08/2015, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001467-62.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001179 - DIVANIR APARECIDA DE ARAUJO AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 28/09/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001170-55.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001149 - SUELI OLIVEIRA MACHADO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI, OAB/SP Nº 261.533, para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/09/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001276-17.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001080 - ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) MARCOS AURELIO DOS SANTOS VIANA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0001452-93.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001158 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, a Dra. Tatiane Gomes Batistão, inscrita na OAB/SP sob o nº 323.422.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia 12/09/2015, às 07h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 -Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001233-80.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001125 - DEVANIR APARECIDA D FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 10h30min, a ser realizada na Rua Coroados, 745, telefone 3496-7692, Centro - Tupã/SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001326-43.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001116 - SONIA MARIA SANTOS DE MELO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 08h30min, a ser realizada na Rua Coroados, 745, telefone 3496-7692, Centro - Tupã/SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 25/08/2015, às 10h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001257-11.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001092 - JOSE GOUVEIA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-63.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001110 - MARIA DE LOURDES MACHADO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001498-82.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001148 - CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como

agendada perícia para dia o 21/09/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001465-92.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001131 - IRACEMA ARAUJO (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela antecipada condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida protetiva requerida.

Segundo documentos atrelados aos autos, a parte autora teve seu nome incluído no SCPC pela Caixa Econômica Federal por conta de débito referente ao cartão de crédito 4009701287544141, no valor de R\$ 349,07, com data de vencimento em 20/01/2015, disponibilizado para consulta pública em 14/03/2015 e mantido em registro, em princípio, até a presente data.

Conforme aviso de pagamento emitido pela CEF em 26/01/2015, com vencimento contra apresentação, pendia em face da autora débito no valor de R\$ 349,07, com possibilidade de pagamento do valor mínimo, importando em R\$ 151,63. O comprovante de pagamento anexado demonstra a quitação do valor mínimo (R\$ 151,63) em 10/02/2015.

Posteriormente, a autora recebeu a fatura do mês de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 573,78, com vencimento em 20/02/2015, que foi saldada dia 06/03/2015. Nessa fatura, inclusive, não consta abatimento do valor mínimo pago em 10/02/2015, eis que da autora foi cobrado o valor integral da fatura anterior, R\$ 349,07, em que pese o pagamento mínimo.

Não obstante a isso, a CEF levou à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mercê da fatura vencida em janeiro de 2015, apesar do pagamento do valor mínimo, conforme facultado. Vê-se, inclusive, que a liberação para consulta pública do registro deu-se em 14/03/2015, data bem posterior aos pagamentos efetivados. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada, em princípio, a aparência do bom direito, bem assim o perigo na demora, a permitirem a exclusão do nome da parte autora dos registros do SPC/Serasa, eis que mantida mesmo após quitação da fatura, circunstância a demonstrar, numa primeira análise, erro na prestação do serviço.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que EXCLUA o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente ao contrato de cartão de crédito 4009701287544141, comunicando-se este Juízo tão logo efetivada a medida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001491-90.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001135 - MARIA ZELIA

RODRIGUES LOPES (SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela antecipada condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida protetiva requerida.

Segundo documentos atrelados aos autos, a parte autora teve seu nome incluído no SCPC pela Caixa Econômica Federal por conta de débito referente ao cartão de crédito 5187671462881436, no valor de R\$ 62,55, com data de vencimento em 26/01/2015, disponibilizado para consulta pública em 14/03/2015 e mantido em registro, em princípio, até a presente data.

Contudo, de acordo com a narrativa e documentos atrelados aos autos, o cartão estaria cancelado há aproximadamente três anos. É de se dar crédito aos argumentos da autora. As cobranças, ao que tudo indica, derivam de parcelas de anuidade de cartão de crédito, sem que se divise qualquer movimentação. O ticket fornecido pela CEF também indica cancelamento do cartão.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada, em princípio, a aparência do bom direito, bem assim o perigo na demora, a permitirem a exclusão do nome da parte autora dos registros do SPC/Serasa, eis que mantida por conta de débito questionado judicialmente.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que EXCLUA o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente ao contrato de cartão de crédito 5187671462881436, comunicando-se este Juízo tão logo efetivada a medida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001441-64.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001115 - NADJA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 09h30min, a ser realizada na Rua Coroados, 745, telefone 3496-7692, Centro - Tupã/SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001232-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001120 - DANIEL BERNARDO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua Coroados, 745, telefone 3496-7692, Centro - Tupã/SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001425-13.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001090 - ZENILDA PEREIRA MARQUES DE BRITO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 01/09/2015, às 10h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001482-31.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001147 - OSMANDO DE ALMEIDA PEREIRA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/09/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001277-02.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001070 - FATIMA ROSA DE BRITO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 22/08/2015, às 09h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 -Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 30 dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 15h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001372-32.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001084 - JOSE PARDINHO CAMPOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/08/2015, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001329-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001093 - ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 25/08/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0001400-34.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001146 - MARIA DE LURDES PINTO ESPOSITO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 14/09/2015, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000841-43.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001133 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO (SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) MARCELY LORENI CANDIDO PAULINO BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO (SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os documentos anexados aos autos pela parte autora como emenda da inicial.

Acolhida a emenda à inicial e retificados os cadastros dos autores, apontou o sistema a ocorrência de eventual coisa julgada em relação à ação 00003495720144036122.

Assim, em 10 dias, esclareçam os autores em que difere esta demanda daquela anteriormente proposta (00003495720144036122).

Publique-se

0001283-09.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001117 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 8h00min, a ser realizada na Rua Coroados, 745, telefone 3496-7692, Centro - Tupã/SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000042-34.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001126 - ROSA HELENA LINIERI PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Assiste razão em parte ao INSS.

Versa a dissensão sobre os valores atrasados de 07/07/2013 à 04/07/2014, data do restabelecimento do benefício em sede administrativa.

Com efeito, o título judicial, a par de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora a partir de 07/07/2013, dispôs expressamente que "deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome."

Segundo consulta ao CNIS atrelada aos autos, a autora verteu recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (CI), em abril de 2013 e, posteriormente, de julho de 2013 a junho de 2014. Portanto, atento ao título judicial, que determina sejam desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, devido, em princípio, apenas o mês de junho de 2013, competência em que não se verifica contribuição à Previdência Social em nome da autora.

Publique-se. Intime-se o INSS, inclusive para que, se entender devido, apresentar o cálculo de liquidação

0001479-76.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001132 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM, SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela antecipada condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, não diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida protetiva requerida.

Segundo a narrativa, o autor teve seu nome levado a registro no SCPC pela Caixa Econômica Federal, por conta de erro na prestação do serviço, eis que deixou de realizar o débito em conta da parcela do mês de junho de 2015, no valor de R\$ 74,61, do empréstimo contratado.

O fato de a CEF não der debitado na data o valor do empréstimo contratado não exime o autor de pagar o valor devido. Contudo, em que pesem as argumentações, não consta dos autos tenha o autor quitado a aludida parcela. Ao que tudo indica, remanesce em aberto o débito relativo ao mês de junho de 2015, no valor de 74,61. Ausente

prova de quitação do débito, não se pode, neste juízo de cognição sumária, reputar indevido o registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001245-94.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001177 - IRENILDA DA SILVA COUTO (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 09/09/2015, às 17h00min, a ser realizada na Rua Piratinins, 321 -Centro - Tupã-SP, telefone 3496 - 3579.

Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001328-13.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001114 - DIRCEU FERREIRA PESSOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 09h00min, a ser realizada na Rua Coroados, 745, telefone 3496-7692, Centro - Tupã/SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001459-85.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001136 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR (SP268861 - ANA PAULA PASCHOALATTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela antecipada condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, não diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida protetiva requerida.

Segundo a narratória, a CEF move contra o autor ação monitória, distribuída perante a Subseção Judiciária de Marília, tombada sob n. 0003376-81.2014.403.6111, no bojo da qual pretende a cobrança da importância de R\$ 33.076,47. Regularmente citado, o autor apresentou embargos monitórios, nos quais restou vencido. Da sentença de improcedência, ofertou apelação, encontrando-se os autos em grau recursal.

Argumenta que ação monitória encontra-se suspensa, haja vista o apelo ter sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sem aprofundar análise aos efeitos dos recursos, o efeito suspensivo tem o condão, apenas, de impedir que a decisão guerreada produza seus efeitos. Não tem o efeito suspensivo aptidão para suspender a ação monitória, como quer fazer parecer o autor.

Superada tal questão, é de se registrar que o que autoriza a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é a inadimplência e não a decisão final, transitada em julgado, nos embargos monitórios. Tanto que o registro nos órgãos de proteção ao crédito é, no mais das vezes, precedente à eventual ação versando cobrança dos créditos, seja ela executiva, monitória ou de conhecimento.

No caso, não me parece controverso esteja o autor em situação de inadimplência. Não há título judicial determinando a suspensão ou o cancelamento do débito.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, parece-me que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito da instituição credora.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001396-60.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002146 - ANTONIA DE LIMA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 10 dias,

trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais e demais documentos probatórios que instruem o processo, tendo em vista que os ora anexados aos autos encontram-se com falha na digitalização

0000795-88.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002178 - IVONE MARIA COMO SIQUEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, e o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal. Outrossim, fica o INSS intimado a apresentar, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009

0000719-30.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002249 - EDIVAL DE SOUZA COVA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do INSS, que esclarece que não oporá embargos. Se o advogado quiser destacar do montante da execução o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o contrato ou decorrido o prazo para tanto, será expedido o respectivo ofício requisitório

0001225-06.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002145 - JOSE ANTONIO RAIMUNDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais o autor laborou, vez que pertence a este o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, estando o deferimento do pedido condicionado à comprovação de negativa das empresas em fornecer os documentos solicitados. Portanto, faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais ou comprove a negativa das empresas em fornecer referidos documentos, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se

0001466-77.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002279 - NELSON CAETANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/09/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001293-53.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002207 - PAULO SERGIO PINTO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica a Caixa Econômica Federal citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo

0001490-08.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002210 - LUCIA CURSI DOS SANTOS SOUZA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr. (a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/09/2015, às 17h00min, a ser realizada na Rua Piratinins, 321 - Centro, Tupã-SP, telefone 3496-3579. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0001438-12.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002151 - CLAUDIA REGINA DE CASTRO LEBLON (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001439-94.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002152 - ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001411-29.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002149 - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001412-14.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002150 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001410-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002148 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001454-63.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002208 - CICERO PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

FIM.

0001445-04.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002260 - ARY JUNIOR DAS GRACAS BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da

Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 16/09/2015, às 17h00min, a ser realizada na Rua Piratinins, 321 - Centro, Tupã-SP, telefone 3496-3579. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

0001132-43.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002321 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que parte autora providencie o instrumento público de mandato, conforme solicitado

0001052-79.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002224 - MARCIA IDINEIA BERARDI DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/09/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001463-25.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002254 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no

prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção. Publique-se. #

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca dos documentos anexados aos autos.

0001458-37.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002253 - JOSE LUIZ BEZERRA SERGIO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-62.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002220 - SERGIO APARECIDO SILVA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001243-27.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002143 - JOSE SIMAO SOUZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I - comprovante de endereço atualizado e legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Fica a parte autora cientificada, outrossim, da implantação do benefício.

0000433-86.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002119 - ANGELITA NUNES DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-47.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-78.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002114 - MARIA LIMA DOS SANTOS (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-54.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002118 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-61.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002115 - EUDOCIO DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000356-77.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002122 - EMILIA ROSA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-34.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002120 - SUELI RAMALHO DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000359-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002117 - IVONE FERNANDES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001234-65.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002251 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/09/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0000896-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002280 - UESLEI CALLAMARI ALVES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado do trânsito em julgado da sentença, bem assim a apresentar, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Fica a parte autora cientificada, outrossim, da implantação do benefício

0001010-30.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002223 - EDSON CACIOLATO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/09/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001227-73.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002126 - SANTA PEREIRA AZEVEDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam

deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção. Fica, ainda, intimada a, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado e legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; conforme previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001341-46.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002173 - ISAURA BORGES (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002172 - JOSE HENRIQUE TONINI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002171 - ADENIR GOUVEA DA SILVA ERRERIAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-09.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002247 - RUBENS MOURA CARDOSO NETO (SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001498-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002174 - ARISTIDES MESQUITA FILHO (SP229683 - RONALDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-02.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002248 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001284-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002256 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000510-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002175 - MARIA APARECIDA CALDEIRA RODRIGUES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA)

0000479-75.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002204 - IRENE DELFINA DOS SANTOS SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001493-94.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002176 - SENHORINHA RODRIGUES RAMOS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução

Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0001255-75.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002316 - MARIA CELIA PAIVA (SP326901 - ADRIANO AUGUSTO PLACIDINO GONÇALVES)
0000490-07.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002312 - JOAO MURO LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000519-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002169 - QUIOSHI OGAWA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
0000359-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002309 - IVONE FERNANDES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
0000433-86.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002311 - ANGELITA NUNES DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
0001104-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002315 - NIVALDO REINOL (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)
0000364-54.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002310 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
0000358-47.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002308 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
0001012-34.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002314 - SUELI RAMALHO DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
FIM.

0001455-48.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002129 - LUIS VAGNER PIZANI (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/08/2015, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001485-83.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002222 - PAULO CESAR DE SOUZA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/09/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato

ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000505-39.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002166 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001044-05.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002319 - CLAUDIO MAZETTO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-22.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002156 - CLEUSA DA MATTA FERREIRA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-65.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002227 - JONI LUCAS DA SILVA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-04.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002225 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DORE (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-12.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002317 - CLAUDIA TOLENTINO BATISTA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-40.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002154 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-11.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002163 - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-11.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002226 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-97.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002155 - CLOVIS MARCOS PEREIRA LEANDRO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-82.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002123 - NEUZA POLITANO RAMPIM (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001060-56.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002160 - DAVID CAVALCANTE LIMA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001036-28.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002157 - ZENILDA TELES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000834-51.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002164 - RENATA BELEM DOS REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001045-87.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002320 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001112-52.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002162 - MARCELO TIAGO RODRIGUES PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000731-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002124 - NACYR SOARES GIMENES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001410-78.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002165 - SUELI BATISTA DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
0001098-68.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002161 - IOLANDA APARECIDA DA SILVA MORAES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001043-20.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002159 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001041-50.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002158 - CARMEM INES MAZARO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000584-18.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002318 - ANDREIA DA SILVA BRANDAO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001158-41.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002167 - MARY ALVES DE LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000847-50.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002153 - ADRIANO VITOR CANATO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001515-21.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002211 - VITHORYA MUNIZ DE ANDRADE DIAS (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0001364-55.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002221 - HOMERO MORALES MASSARENTE (SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)
0000266-07.2015.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002125 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0001540-34.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002232 - EDNEIA MARIA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001547-26.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002238 - ELIANE CARVALHO SABINO CAMILO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001583-68.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002271 - FABIO BELUTE GASOLA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001620-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002307 - VALDIR LANDI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

0001575-91.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002263 - CLAUDIO FRUTUOSO DE LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001507-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002194 - CICERO ANTONIO SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001503-07.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002190 - PRISCILA APARECIDA IBIDE TARLEY (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001511-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002198 - LUCIMARA RIBEIRO DE SOUZA VALERIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001517-88.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002203 - ALEX JOSE RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001591-45.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002278 - ORLANDO GUIRAO PARRA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001577-61.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002265 - MAURO DAS NEVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-74.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002192 - MADALENA DE FREITAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001543-86.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002235 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001487-53.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002180 - EVERALDO MONTEIRO (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA)

0001528-20.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002217 - MARCOS ANTONIO SATILE DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001526-50.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002215 - ANA PAULA DE FREITAS SANTANA ALEXANDRE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001582-83.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002270 - ROSA

MARIA MARTINS (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001611-36.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002298 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001551-63.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002242 - APARECIDA EVANGELISTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001581-98.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002269 - FERNANDA GOMES DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001542-04.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002234 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001579-31.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002267 - MARIA HELENA MARTINS (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001593-15.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002281 - GISELDA COSTA E SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
0001516-06.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002202 - ROSIMAR AUGUSTO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001585-38.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002273 - LUIZ LABORAÇÃO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001512-66.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002199 - LEOBINA DA SILVA NERES FREITAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001545-56.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002237 - JOELMA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001536-94.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002229 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001599-22.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002287 - JOSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001550-78.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002241 - FERNANDO VIEIRA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001584-53.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002272 - GILSON DA CONCEICAO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001494-45.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002182 - LUCIA APARECIDA PAULINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001595-82.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002283 - JOSE LUIS DA SILVA NETO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001605-29.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002292 - FERNANDA RODRIGUES BESSA SEI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001607-96.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002294 - BRUNA FERNANDA PATUCHI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001612-21.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002299 - VALDECIR DOS ANJOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001614-88.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002301 - JOSE WILSON RODRIGUES DE MORAIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001541-19.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002233 - LAURA AMANCIO OKADA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001535-12.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002228 - JOSE PONCE GARUTI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001530-87.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002218 - MANOEL ALVES DE LIMA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0001493-60.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002181 - OSVALDIR CONSTANTINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001602-74.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002290 - PATRICIA FERREIRA DE REZENDE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001615-73.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002302 - ADILSON MENDES DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001500-52.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002187 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001499-67.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002186 - JURACI FRANCISCO DO CARMO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001589-75.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002276 - SONIA MARIA LIMA FACHINI (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001527-35.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002216 - ALOISIO INACIO ANTUNES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001616-58.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002303 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001613-06.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002300 - DILMA NIZETI DE OLIVEIRA ANJOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001608-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002295 - MARINALVA DE ALMEIDA SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001533-42.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002219 - EDICARLOS MARTINEZ DE LIMA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0001539-49.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002231 - ALEXANDRE SUGIE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001544-71.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002236 - ISABEL SEIKO MAWARIDA YASUNAGA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001509-14.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002196 - REGINA MARIA DE ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001563-77.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002259 - FABIO MELO DOS SANTOS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0001525-65.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002214 - MARIA HELENA PEREIRA IGINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001561-10.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002258 - BENEDITO DOS SANTOS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0001555-03.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002246 - JOSE BONINI FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001580-16.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002268 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001497-97.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002185 - PAULO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001495-30.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002183 - BENEDITA ZACARIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001502-22.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002189 - LEANDRO DOS SANTOS RAMOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001538-64.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002230 - MONICA DOS SANTOS CARMO SANTANA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001548-11.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002239 - ELIANA VIANA BARROS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001501-37.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002188 - LUIZ ALVES MOREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001604-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002291 - ADRIANA DE SOUZA BENTO ZAPLANA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001574-09.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002262 - LEVI FRANCISCO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-66.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002296 - JOSE CARLOS LEOPOLDO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001578-46.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002266 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001606-14.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002293 - LEANDRO DE SOUZA ALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001617-43.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002304 - JOSIANE SANCHES FARIA CRUZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001552-48.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002243 - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001514-36.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002201 - PEDRO GUILHERME ROSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001618-28.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002305 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0001506-59.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002193 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001588-90.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002275 - ROSA NEIDE LABORAÇÃO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001524-80.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002213 - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001513-51.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002200 - ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001496-15.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002184 - NEUSA MARIA DA SILVA ALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001572-39.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002261 - JOAO MURO LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001587-08.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002274 - WILIAN GERALDO RUFINO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001510-96.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002197 - NALDIR BATISTA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001596-67.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002284 - JOSE DO CARMO CASTRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001559-40.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002257 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
0001610-51.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002297 - SUZIANI ALONSO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001600-07.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002288 - NILSON BELIZARIO CALIXTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001601-89.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002289 - CRISLAINE VIEIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001508-29.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002195 - REGINA LUCIA PILLA DO CARMO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001554-18.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002245 - HELENA DIAS DOS SANTOS VALENTTE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001576-76.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002264 - JOAO TEIXEIRA DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001598-37.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002286 - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001549-93.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002240 - VILMA DOS REIS DAS NEVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001504-89.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002191 - ELSON SANTANA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001553-33.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002244 - JURACI PEREIRA DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001619-13.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002306 - RICARDO LUIS DOS SANTOS SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
0001594-97.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002282 - MARIA DE FATIMA PAULA DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001590-60.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002277 - VANDER LUIZ DE LIMA FACHINI (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001597-52.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339002285 - MANOEL FERREIRA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000077

ATO ORDINATÓRIO-29

0000536-65.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000559 - RAFAELA PRISCILA DOS SANTOS COUTINHO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) ARTHUR MIGUEL FERREIRA COUTINHO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do Atestado de Permanência Carcerária atualizado do preso Jhonata Ferreira da Silva, cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial anexados às fls 21/22; e comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

0000523-66.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000557 - DIRCE CALONI SINAQUI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do indeferimento do requerimento administrativo (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento); e comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-49.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006345 - LUIZ ANTONIO PAGGIARO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002037-66.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006342 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TREVISAN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001838-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006347 - LUIS CARLOS ANTONIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-34.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006344 - LUIZ ANTONIO PAGGIARO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001851-43.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006346 - NEOCID CARLOS MACHADO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-19.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006343 - PAULO DONIZETTI ALVES DE SOUZA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006176-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006366 - CELIA REGINA MASSARI MATTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007594-68.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006391 - VERA LUCIA PERES LANCIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005672-89.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006390 - FLORIPES MACHADO DE PROENÇA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006477-42.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006365 - LIDIANE RODRIGUES COUTINHO (SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007636-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006410 - NEUSA PAULINA DA SILVA DE TOLEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006551-96.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006370 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006582-19.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006378 - CLARICE BUCHE MALDONADO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001804-06.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006396 - KAIO ALEXANDRE RIBEIRO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006984-03.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006382 - SELMA BENTO DE OLIVEIRA DAMACENO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-37.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006379 - ROSELI APARECIDA PELAES (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-47.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006405 - GIZELDA GOMES DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002114-75.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006407 - GILSON SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002160-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333006406 - EVILASIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002028-07.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006372 - TANIA MARA SOUTO SANCHES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000947-57.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006329 - FERNANDO CARLOS DIAS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a informação da parte autora, determino o cancelamento da expedição da carta precatória e designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 15:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em

reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003107-55.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006381 - JOSE GUIDO FLORINDO CANTANHEDE (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que na petição inicial foi alegada outra doença incapacitante (taxoplasmose com perda da visão no olho esquerdo) não abrangida pela perícia médica realizada. A parte autora juntou documentação médica que respalda tal alegação.

Assim, entendo ser necessária a realização de novo exame médico com a finalidade de avaliar a capacidade laborativa da parte demandante com respeito à moléstia acima mencionada.

Dessa forma, designo perícia para o dia 14/09/2015, às 09:00 horas., com (a) médico(a) perito(a) Dr(a).

LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, inscrito(a) na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre essa prova.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0002022-97.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006353 - DANILO BERTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002069-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006363 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 28/08/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para

pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0002051-50.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006368 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 31/08/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0002118-15.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006364 - MARIA APARECIDA VENTURA AUGUSTO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 26/08/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002108-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006328 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 28/08/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002082-70.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006412 - NEUSA AURILUCI SANTON ALBORGHETTI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

0002029-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006373 - IOLANDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002010-83.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006350 - ALEXANDRINA JACINTO LEME BARBOSA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002074-93.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006377 - JOSEFA RIBEIRO DE ALENCAR (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com

foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002015-08.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006352 - JOSUE DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002041-06.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006340 - MARIA JOILMA ALVES DA SILVA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 15:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001952-80.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006337 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da

expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002076-63.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006367 - DIRCE VENANCIO ALVES (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defero a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Elivânia Marinho Macedo, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 26/08/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002120-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006376 - FERNANDA

RIBEIRO GOMES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002090-47.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006359 - LAURENTINA MARIA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002024-67.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006354 - ANTONIO CESAR CLEMENTE (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas

dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002005-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006338 - GERSON RODRIGUES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defero a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002089-62.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006351 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001997-84.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006349 - WATSON BECK (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002107-83.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006375 - LUCIO DONATO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002020-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006361 - ELISA PEREIRA DOS REIS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 28/08/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002088-77.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006355 - ANTONIA APARECIDA PELOSI CAMARGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001572-57.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006336 - IOLANDA CANTON (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0004875-16.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006380 - MARINA GONCALVES DIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que na petição inicial foram alegadas outras doenças incapacitantes (hipotireoidismo, gonartrose e lesão lombar) não abrangidas pela perícia médica psiquiátrica. Além disso, há documentação médica que respalda essas alegações.

Assim, entendo ser necessária a realização de novo exame médico com a finalidade de avaliar a capacidade laborativa da pericianda com respeito às moléstias acima mencionadas.

Dessa forma, designo perícia para o dia 31/08/2015, às 12:00 horas., com (a) médico(a) perito(a) Dr(a).

LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, inscrito(a) na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre essa prova.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0002025-52.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006339 - PAULO SERGIO MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 14:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001912-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006348 - SILVANIA RODRIGUES DA SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, instruir os autos com cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) para possibilitar o desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0002095-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006416 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO LOPES (SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002093-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006415 - GABRIEL LUCIZANE FREIRE (SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001888-70.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006360 - LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 26/08/2015, às 18:20 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002032-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006374 - MARIA DE LOURDES MOREIRA LEMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002027-22.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006371 - APARECIDA DAS GRACAS BARBOSA GARBUGLIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002081-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006357 - REGINA ESTER DE MAGALHAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas

dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002094-84.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006332 - ELIANA SILVA OLIVEIRA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/08/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da respectiva solicitação de pagamento.

Para a perícia socioeconômica, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 27/08/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, tendo em vista que a parte autora reside em Mogi-Guaçu, cidade que fica a 61,2 km de distância da circunscrição judiciária de Limeira.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para

pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0002062-79.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006362 - EVA DE FREITAS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 26/08/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0007538-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006411 - PAULO HENRIQUE MEDEIROS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos virtuais verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por perícia médica na especialidade de neurologia/psiquiatria (resposta ao quesito nº 10 do Juízo). Dessa forma, designo perícia para o dia 27/08/2015, às 10:40 hs., com médico perito especialista na área de NEUROLOGIA, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para

defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0007395-46.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006334 - NAIR DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por nova perícia médica visto que será submetida à procedimento cirúrgico (Item denominado "Discussão" do Laudo).

Dessa forma, designo perícia para o dia 31/08/2015, às 11:20 hs., com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0007456-04.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006418 - TERESA PASCHOALON (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais verifiquei que no laudo médico pericial o expert não fez referência a todas as moléstias relatadas pela parte autora na sua peça de ingresso.

Assim, entendo ser necessária a realização de novo exame médico na especialidade de CLÍNICA GERAL para que sejam periciadas as doenças não abrangidas pela perícia anteriormente realizada (espondilose, dor lombar baixa, alterações ósseo degenerativas no joelho esquerdo, varizes de outras localizações especificadas, labirintopatia crônica, cisto aracnoide na cisterna do ângulo ponto cerebelar direito e vertigem paroxística benigna).

Dessa forma, designo perícia para o dia 14/09/2015, às 9:20 hs., com médico perito especialista na área de CLÍNICA GERAL, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.
Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.
Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.
Int

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0002197-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006457 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002134-66.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006459 - CARLOS EDUARDO SURIAN (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002227-29.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006455 - THIAGO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP187688 - FATIMA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002217-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006456 - JANIA

APARECIDA FRANCO DA CUNHA (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002176-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006458 - JOSE REINALDO MONTEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0002188-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006426 - SUSIANE CRISTINA MECATTI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002172-78.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006433 - CELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002183-10.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006427 - NORVINA RODRIGUES SENA (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002222-07.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006421 - SEBASTIANA SERAFIM (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002173-63.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006432 - JOSE DANIEL HERNANDEZ TAPIA (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002195-24.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006425 - PEDRO

ANTONIO GUIDINI (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002182-25.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006428 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SENA (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002139-88.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006435 - CAROLINA MECATTI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002199-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006423 - WILLIAN BATISTA MALVESTITI (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002198-76.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006424 - HELENA DE LOURDES MARTINS (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002175-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006430 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DO PRADO (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002174-48.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006431 - JULIANA FERNANDES DE ALMEIDA (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002177-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006429 - AIRTON CUSTODIO (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002129-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006436 - GENIVAL FRANCISCO DO MONTE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002200-46.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006422 - DOMICIO CAETANO PIRES (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002147-65.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333006434 - DOMINGAS GAMA ENRIQUE (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS citado e intimado para se manifestar sobre o(s) laudo(s) apresentado(s). Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam a parte autora, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001521-46.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001409 - CELSO ROBERVAL BUENO OLIVEIRA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO, SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009353-67.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001445 - JOEMIA MARIA DE SOUZA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000026-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001354 - MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008461-61.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001440 - EDNA PAULA DE SOUZA CORDASSO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001690-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001421 - TEREZINHA DE SOUZA CELESTRIN (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001692-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001422 - LILIANA

ROMANO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001213-10.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001382 - VALDERIO FELIX DOS SANTOS (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000930-84.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001361 - IRACI TIPEL DE CAMARGO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001214-92.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001383 - EUNICE TAVARES LOURENCO COSTA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001549-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001413 - VALDECYR APARECIDO CLEMENTE (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000459-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001356 - MARIA JOSE DE SOUZA FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001195-86.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001381 - MARIA HELENA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001161-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001378 - OSVALDO FORSTER SODRE (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001738-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001429 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000893-57.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001359 - ROSA APARECIDA INACIO (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009318-10.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001444 - IRACI APARECIDA CHERRI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001552-66.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001414 - DENISSON DOS SANTOS MARQUES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001410-62.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001396 - LUIS GUILHERME DA CUNHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001071-06.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001368 - WAGNER DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001082-35.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001370 - EMILIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001471-20.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001402 - HELENA HONORIA DE ALMEIDA (SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001094-49.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001373 - EDNA AFFONSO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000001-85.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001353 - LOURDES AVANZO MANTOAN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001684-26.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001420 - SHIRLEI DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001080-65.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001369 - WALTER ELOY BORTOLAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001753-58.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001430 - CARMEM

LUCIA DA SILVA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001709-39.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001425 - CELIA BERALDO GERMANO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001542-56.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001410 - ALCEIA MARTINS DA SILVA APICELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001728-45.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001427 - VERA INES PIRES DE CAMARGO SAMPAIO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001681-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001419 - GIZELENA VAZ DE LIMA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006692-18.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001435 - MARIA DIOMAR ANTONIO DE SA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001696-40.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001423 - ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000901-34.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001360 - REGINA MADUREIRA PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001033-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001366 - CAMILA CAUE DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001481-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001404 - SIRLENE ROSA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001356-96.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001391 - MARGARIDA APARECIDA NICODEMO MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001273-80.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001386 - LUIZ ATILIO PILON (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009159-67.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001443 - ANTONIA PAULA DA CONCEICAO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001504-10.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001405 - CRISTINA GERALDA DE CASSIA SILVA LUCA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001181-05.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001380 - FERNANDO MACIEL NONATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001518-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001408 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008202-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001439 - MICHELI GALDINO DA SILVA (SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006972-86.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001436 - FERNANDA LORENA LONGO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001083-20.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001371 - JOSIAS ALVES NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001129-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001375 - MARCOS

ANTONIO TRINDADE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008845-24.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001441 - ERNESTINA CRIVELLARI MOMETTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006609-02.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001434 - ANTONINA MARIA DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001506-77.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001406 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001165-51.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001379 - NEUZA MARIA SEMXEXEM (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001319-06.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001388 - MARICELIA BASTOS ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000973-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001363 - NEUSA DE JESUS SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001726-75.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001426 - GERALDO TEIXEIRA PORTO DE OLIVEIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009091-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001442 - LEONARDO MELGAR (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA, SP199485 - SARA CRISTINA FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001277-20.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001387 - JOAQUINA DE FATIMA CAIXETA SOUZA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001697-25.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001424 - ARI FERNANDO BALIEIRO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001141-23.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001377 - MARIA RAMPO LEMES (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001380-27.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001393 - MARLI OLIVEIRA CANDIDO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001735-37.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001428 - PEDRO PAULO BARBOZA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001084-05.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001372 - CARLOS APARECIDO LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001632-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001417 - DAISY ARNOSTI MIAN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001772-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001431 - ADELVINO MAFRA DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001462-92.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001401 - MAURINA PEREIRA RIBEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001588-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001416 - NAIR LOPES DOS REIS ROSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001671-27.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001418 - FLAVIO OSMILTON RODRIGUES JUNIOR (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001099-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001374 - ANA MARIA DE MATOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001062-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001367 - MARIA ARLEIDE DE ARAUJO DE MENEZES (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002910-03.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001433 - ROSELENE SILVA SANCHEZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001431-38.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001398 - LEODORIO FERNANDES DE ARAUJO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001021-14.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001365 - CATHARINA MENDES ALBERTON (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001548-29.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001412 - JOANICE ROSA DIAS MACEDO (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001517-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001407 - ZORAIDE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001419-24.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001397 - EMERSON LUCIANO CARDOSO (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000314-12.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001355 - GISLAINE CRISTINA GONCALVES FRANCO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001346-52.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001390 - MARIA CELIA SAVOGIN BONIN (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001780-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001432 - NATALINA PERISSOTTO BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000942-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001362 - LEONOR BARBOSA DOS SANTOS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001547-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001411 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000730-77.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001357 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA, SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000883-13.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001358 - VERA LUCIA COLONELLI (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001003-56.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001364 - LUIS GUSTAVO DE FRANÇA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001472-05.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001403 - ANDREZA CRISTINA GONCALVES DE LIMA VEARO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001218-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001384 - VALERIA CRISTINA MARQUES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001382-94.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001394 - ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007088-92.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001437 - ROMUALDO FILETI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001331-83.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001389 - MARCIO AURELIO ALVES DA SILVA (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001261-66.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001385 - SEBASTIANA BERGAMIN MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007451-79.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333001438 - NATALINO GONCALVES TOLEDO (SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002211-75.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE POS REIS

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-60.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002213-45.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-30.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON TETZNER

ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-97.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP186278-MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-82.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIA APARECIDA FRANCO DA CUNHA

ADVOGADO: SP248927-ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-67.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERT ROQUE
ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002219-52.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JURANDIR COSTA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002220-37.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002221-22.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002222-07.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SERAFIM
ADVOGADO: SP248927-ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002223-89.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILBERTO ALEX MONZANI
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002224-74.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAM IRIO DE SENZI
ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002225-59.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE MARIA GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002226-44.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO APARECIDO BARDEJA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002227-29.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP187688-FATIMA GENTIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002228-14.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002229-96.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PINTO MOREIRA
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002230-81.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS SERQUEIRA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002231-66.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE CRISTINA POLLITI FERREIRA
ADVOGADO: SP351172-JANSEN CALSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002232-51.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002235-06.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA INES MILLER
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002236-88.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAISA RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255173-JULIANA SENHORAS DARCADIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002237-73.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP255173-JULIANA SENHORAS DARCADIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002238-58.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002239-43.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELA MODENEZ FELTRE
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002241-13.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA REGINA PINHEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP255173-JULIANA SENHORAS DARCADIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002242-95.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA PINTO

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002243-80.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BORBA

ADVOGADO: SP255173-JULIANA SENHORAS DARCADIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002254-12.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAN JORGE MARQUES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002244-65.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERREIRA FONSECA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-50.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR ULISSES SACILOTO

ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-35.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ COLOGNESI

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-05.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-72.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-57.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002252-42.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES LOURENCO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002253-27.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIR LUIZ FONTANA
ADVOGADO: SP283004-DANIEL FORSTER FAVARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002255-94.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE CAMPOS LEOPOLDO
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002256-79.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY LUIS MOREIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002257-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002259-34.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002261-04.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GALETTE
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002262-86.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIDA DIAS LUCIANO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002264-56.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FREDERICO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-26.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CAMILO
ADVOGADO: SP188870-ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002267-11.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-78.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP076297-MILTON DE JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0002270-63.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE THOME DA SILVA
ADVOGADO: SP268323-RENATO MEYER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-48.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLYNTHON MAURICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 18:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002272-33.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SALVO
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002273-18.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMILSON DE SOUZA MIGUEL
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-03.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA CAMARGO VELER
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002276-70.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002277-55.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATTISTELLA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002278-40.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100485-LUIZ CARLOS MAGRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002280-10.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA SANTONINO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002281-92.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDE BONATI THOMAZETTE
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002284-47.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO NATALINO VAZ
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002285-32.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER LUIS CASSAVILANI
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002286-17.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP036994-CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002287-02.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002288-84.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002289-69.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA ZARRO SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002293-09.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADVOGADO: SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002294-91.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE LOURDES RAFAEL ANTONIO
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18